



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2020 – São Paulo, sexta-feira, 09 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005713-31.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em que o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e a parte requerida fizeram acordo em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, conforme informado pela parte exequente, (ID 29937575) **homologo a transação**, por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b", c.c. VI do CPC (Leinº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016032-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIARITA DE OLIVEIRA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MARIARITA DE OLIVEIRA PRATES, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada o cumprimento do acórdão nº 2801/2019 (ID 24920224), proferido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recurso da Previdência Social que conheceu do recurso protocolado sob o nº 44233.621720/2018-82, relativo ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/184.578.478-0), dando-lhe provimento.

Afirma, em síntese, que transcorreu o prazo legal do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Requeru a gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedido prazo para apresentar comprovantes relativos ao pedido de gratuidade (ID 25033250). Manifestou-se a impetrante (ID 25309550).

A liminar foi indeferida (ID 25718960) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 26320982).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 28561038).

Comunicada decisão AI nº 5002199-84.2020.4.03.0000 (ID 32451172) que deferiu a tutela para determinar a autoridade coatora informe o motivo do não cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício 9da não impetração.

Decisão do r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária declinando da competência (ID 31074349), assim, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível.

Foram prestadas informações (ID 33011770).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promova à implantação do benefício deferido e comiência à agência e autoridade coatora há mais de 2 meses.

A questão submetida a julgamento não comporta maiores debates, pois a autoridade coatora em suas informações dá conta de que foi concedida a aposentadoria por idade número 184578478-0 requerido em 01/01/2019 com renda mensal de R\$ 998,00, com início de vigência a partir de 01/01/2019.

Como é cediço, o interesse processual se dá não somente quando do ajuizamento da ação, mas também deve permanecer quando for o juiz proferir seu julgamento. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Assim configurado como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão, o interesse de agir não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem.

(...)

A falta de interesse de agir por ser improdutivo a medida postulada ocorre, p. ex., se um candidato à inscrição a um concurso público impetrar segurança com o objetivo de obrigar a comissão de concurso a admiti-lo, estando já realizado o concurso; ou se for pedida a condenação de um artista a se apresentar em uma festa, estando ela já realizada (inadimplemento absoluto).

Inutilidades dessa ordem ocorrem principalmente quando, embora ajuizado o pedido antes, o fato extintivo do direito de ação acontece na pendência do processo (o concurso se realiza, o dia da festa já passou etc.). É indispensável que o interesse subsista no momento em que a sentença é proferida.”

(DINAMARCO, Cândido Rangel. in: Instituições de direito processual civil, 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, v. 2, 2004, p. 304/305).

Na hipótese, o pleito foi resolvido por conta da decisão do agravo interposto, sem que houvesse a interferência deste Juízo, portanto, houve a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*.

Ao SEDI para que conste no polo passivo **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I.**

Isto Posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse processual, na forma do art. 485, IV e VI do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020006-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003406-86.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS FERRING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015887-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo legal, quanto aos embargos de declaração opostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006343-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIVONE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIVONE ALVES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua, imediatamente, o processo administrativo nº 1067148309.

Narra, em síntese, que no dia 03/05/2019 protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 1067148309.

Afirma que até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à Vara Federal Previdenciária e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão (ID 32719252).

A liminar foi deferida (ID 34214603).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 36470308).

Foram prestadas informações (ID 39457848).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 39864220).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promova a análise e conclusão do Requerimento Administrativo de Recurso Ordinário.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte:

“Em cumprimento ao Mandado de Segurança em epígrafe, informo que embora haja a possibilidade do segurado no ato do requerimento digital eleger agência do INSS de sua preferência para manutenção do seu benefício, não necessariamente a análise do requerimento será a cargo da agência eleita.

O INSS tem trabalhado com o sistema de fila nacional única, e o requerimento de benefício do Impetrante está sob a responsabilidade da APS 22.001.13.0 POÇO REDONDO - SERGIPE, à qual foi encaminhado o presente mandado para ciência e adoção das providências cabíveis.”

In casu, nota-se que a autoridade impetrada somente dá conta do iter processual, não havendo ainda a conclusão, portanto, não há que se falar em perda do objeto. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontre em mora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar que a autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo nº 1067148309, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, em caso de descumprimento, fixo astreintes em favor da impetrante, no aporte de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitando-se a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017970-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

VALDIR RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante à Junta de Recursos.

Narra, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

Afirma que, protocolou recurso administrativo sob o n.º 44233.349329/2020-60 em 01/04/2020, o qual não foi ainda encaminhado para as Juntas de Recursos.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 38559093) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 39035559).

Foram prestadas informações (ID 39577673).

O *Panquet* ofertou opinando pela extinção pela perda superveniente do objeto (ID 39864162).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promova a análise e conclusão do Requerimento Previdenciário.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte:

“Em cumprimento a determinação deste Respeitável Juízo, informamos que o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44233.349329/2020-60, NB 42/194.163.513-7, de titularidade de Valdir Rodrigues, CPF: 428.814.711-53, fora analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 29/09/2020.”

In casu, nota-se que somente após a determinação deste Juízo foi que a autoridade impetrada procedeu à análise de remessa ao órgão julgador, portanto, não há que se falar em perda do objeto.

Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo. A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontre em mora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário nº 44233.349329/2020-60 às Juntas de Recursos. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002333-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOGITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MOGITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade se abster de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação, bem como de recolher as contribuições devidas ao SEST e SENAT no limite correspondente a 20 (vinte) salários mínimos; caso não seja este o entendimento do juízo, seja ao menos concedida a liminar para o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA e salário-educação no limite correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Narra, em síntese, que no regular exercício de suas atividades sujeita-se, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SEST, SENAT a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Alegam que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, de todas as contribuições de terceiros, das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SEST, SENAT, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

A inicial veio instruída com os documentos.

O r. Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou de sua competência (ID 38910888).

Os autos aportaram nesta 1ª Vara Cível de SP, e foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 39012062).

Foram prestadas informações (ID 39325911).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 39271015).

O *Parquet* ofertou opinando pelo prosseguimento do feito (ID 39863834).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade se abster de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação, bem como de recolher as contribuições devidas ao SEST e SENAT no limite correspondente a 20 (vinte) salários mínimos; caso não seja este o entendimento do juízo, seja ao menos concedida a liminar para o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA e salário-educação no limite correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Tais contribuições visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incide sobre a folha de salários a contribuição social destinadas ao FNDE, INCRA e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE. APEX-BRASIL. ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.
 2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.
 3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
 4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
 5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
 6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, é firme o entendimento no sentido de que tal rol é meramente exemplificativo. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. TESE FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 5018361-57.2020.4.03, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.
 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”
- (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018).

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, é sabido que as contribuições para-fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para-fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifos nossos).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifos nossos).

Assim, nota-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para-fiscais. No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgrInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”(grifos nossos).

A corroborar como exposto, verifica-se também entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020), (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA, confirmando a liminar para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário educação, na parte que exceder ao valor de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento; reconhecendo o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008666-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a análise do recurso administrativo.

Narra, em síntese, que em 23/10/2019, requereu LOAS idoso, sob o protocolo nº 817404203.

Diz que diante do indeferimento no dia, 17/03/2020, foi protocolado recurso administrativo sob protocolo nº 44233.300163/2020-83.

Afirma que, já se passaram mais de 110 dias desde o protocolo do recurso, sem que houvesse resposta no processo administrativo, portanto, encontra-se em ora a autoridade impetrada.

Decisão do r. Juízo da Vara Previdenciária declinando da competência (ID 35546419), assim, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 38721637).

Opostos Embargos de Declaração pela Autarquia Previdenciária (ID 39243977).

Manifestou-se o impetrante pugnando pela extinção (ID 39762563).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Fica prejudicado o exame dos Embargos Declaratórios, pois estando os autos em regular tramitação, a impetrante manifesta-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto.

Como é cediço, o interesse processual se dá não somente quando do ajuizamento da ação, mas também deve permanecer quando for o juiz proferir seu julgamento. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Assim configurado como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão, o interesse de agir não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem

(...)

A falta de interesse de agir por ser inprodutiva a medida postulada ocorre, p. ex., se um candidato à inscrição a um concurso público impetrar segurança com o objetivo de obrigar a comissão de concurso a admiti-lo, estando já realizado o concurso; ou se for pedida a condenação de um artista a se apresentar em uma festa, estando ela já realizada (inadimplemento absoluto).

Inutilidades dessa ordem ocorrem principalmente quando, embora ajuizado o pedido antes, o fato extintivo do direito de ação acontece na pendência do processo (o concurso se realiza, o dia da festa já passou etc.). É indispensável que o interesse subsista no momento em que a sentença é proferida.”

(DINAMARCO, Cândido Rangel. In: Instituições de direito processual civil, 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, v. 2, 2004, p. 304/305).

Isto Posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse processual, na forma do art. 485, IV e VI do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018509-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERMED FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237, THIAGO SILVERIO DA COSTA - SP388392

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

GERMED FARMACEUTICAL LDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, pugnano que lhe seja assegurado o direito de suspender a exigibilidade do débito, mediante o depósito judicial, e que o mesmo seja esta aceito como forma de antecipação da garantia do débito, bem como de eventual Execução Fiscal do crédito tributário em destaque, determinando, ainda, que a Ré insira a informação no seu sistema de que tal débito está garantido e coma a exigibilidade suspensa. E que oficiada a Receita Federal do Brasil, para conhecimento de que o débito em aberto não poderá obstar a concessão do benefício do Regime Especial de Tributação que concede a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e não poderá ser incluído no CADIN e/ou SISBACEN.

Afirma a requerente que realizou junto à Receita Federal pedido de Regime Especial de Tributação que concede a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem e foi informada, através do Termo de Intimação nº 275- 2020EBEN/BENFIS8ªRF/DRF-SOR, sobre a existência de (02) dois débitos em aberto, sendo um referente a ANTT e outro referente a Ré INMETRO. E acredita que o débito relacionado a Ré, constante no extrato acima, refere-se ao Auto de Infração nº 1610830, de 30 de março de 2007.

Alega que referida multa aplicada foi objeto de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo - Processo nº 0012280-36.2008.403.6100, na qual o juiz julgou improcedente a ação e manteve a aplicação da multa. O trânsito em se deu em 17 de dezembro de 2018 e a ação já se encontra arquivada definitivamente. Diante das dificuldades encontradas em pagar a multa, atualizou o valor do débito, para que possa realizar o depósito como garantia no valor de R\$ 3.530,87 (três mil quinhentos e trinta reais e oitenta e sete centavos). Esclarece que a presente demanda visa, através do depósito dado como garantia ver a exigibilidade do débito suspensa, além do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito (SISBACEN e CADIN) para que possa fazer jus ao Regime Especial de Tributação que concede o benefício de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho ID 39021939 determinando o recolhimento das custas, a juntada da procuração, o cumprimento do art.305 do CPC e autorizando o depósito judicial. A parte autora cumpriu as determinações em sua petição ID 39755205 e comprovou a realização de depósito no valor de R\$ 3.530,87 (três mil quinhentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), condizente ao importe cobrado pela Autarquia-Ré, já acrescido dos encargos legais (ID 39755243).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: “Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”

Observa-se que o montante depositado judicialmente ID 39755243 correspondem à soma do valor da multa aplicada pela requerida, referente ao Auto de Infração nº 1610830, de 30 de março de 2007.

Desse modo, em face do depósito comprovado (ID 39755243), **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ré relativo ao Auto de Infração nº 1610830, de 30 de março de 2007, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino à requerida que não promova a inscrição da requerente perante o CADIN e/ou SISBACEN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa, até decisão final transitada em julgado da ação a ser futuramente proposta sob o rito ordinário, com o respectivo pedido principal, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

Devendo a requerida comunicar a presente decisão com a suspensão do débito referente a multa junto da Receita Federal do Brasil, comunicando a este Juízo o devido cumprimento.

Cumpra o requerente o art. 308 do CPC no tempo e forma legais.

Cite-se e intime-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024470-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL TADEU CUSCIANNA BIAZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BIANCO - SP235168

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

RAFAEL TADEU CUSCIANNA BIAZOTTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do CPF n.º 366.279.358-05, bem como seja determinada a emissão e cadastro de novo número. Requer, ainda, seja oficiada a JUCEMAT para que proceda ao cancelamento da empresa aberta fraudulentamente em nome do autor; e que seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Narra o autor, em síntese, que em meados de 2018 passou a ser alvo de inúmeras fraudes envolvendo o número de seu CPF.

Sustenta que várias operadoras de telefonia celular passaram a ligar reclamando de débitos, o que o levou a constatar que fraudadores estariam utilizando o seu CPF para contratar serviços, comprar moeda estrangeira, abrir conta em banco, e, inclusive, abrir uma microempresa.

Relata que lavrou Boletim de Ocorrência, entrou em contato com a Receita Federal, ANATEL e órgãos de proteção ao crédito; e que conseguiu cancelar contas telefônicas abertas em diversas operadoras.

Afirma que solicitou administrativamente junto à Receita Federal o cancelamento/baixa de seu CPF e emissão de novo número, porém, seu pedido foi negado, ao argumento de que somente um número de CPF é atribuído a cada pessoa e que prejuízos daí advindos não podem ser imputados à União.

Menciona que diligenciou junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Mato Grosso – JUCEMAT no intuito de que a empresa criada com seu CPF fosse baixada por fraude, mas não obteve êxito; e que, por receio de sofrer mais prejuízos, conseguiu dar baixa na empresa por meio de liquidação voluntária, e não por motivo de fraude.

Suscita a legislação e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 30517983), por meio da qual postulou pela improcedência da ação. Juntou documento.

Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação, e intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 31332838), a União Federal reiterou os termos da contestação e informou não possuir provas a produzir (ID 32019125); e o autor apresentou réplica, esclarecendo não ter provas a produzir (ID 32104919).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que assiste razão ao autor.

O autor não está obrigado a suportar a ineficiência do Estado em combater a criminalidade de forma mais eficaz. No presente caso, o que se verifica é que há um ou mais estelionatários usando do número do CPF do mesmo (ID 24924459, ID 24924457, 24924456, ID 24924452, ID 24923848, ID 24923847, ID 24923844, ID 24923843). Se houvesse eficiência do Estado na repressão ao crime, a situação provavelmente seria outra. O autor noticiou os crimes através da elaboração dos Boletins de Ocorrência (ID 24924461, ID 24924454). Não há, entretanto, qualquer notícia de que tenha havido o início de inquérito policial, embora se trate de crimes de ação pública incondicionada.

O uso do CPF é exclusivo daquela pessoa física à qual é atribuído. O Estado, entretanto, não está garantindo que o uso seja exclusivo. Se as normas administrativas têm que ser cumpridas na parte que vedam a concessão de uma segunda inscrição (art. 5º, da Instrução Normativa n.º 1.548/2015), também têm que ser cumpridas no que se refere ao uso exclusivo daquela que seria a primeira e única inscrição. Ora, pelo que se observa, não está havendo uso exclusivo no caso em questão; e a culpa não é do autor.

Nota-se, pois, que não é razoável exigir que o autor continue a suportar as consequências do mau uso do seu número de CPF por terceira ou terceiras pessoas. No presente caso, as consequências têm sido graves e têm atormentado a vida do autor.

Além da razoabilidade, há ainda a questão da proporcionalidade. Na apelação cível nº 2005.50.01.009205-0, do TRF da 2ª Região, transcreve-se a sentença impugnada, que lembra que o cancelamento da inscrição do CPF, por indevida utilização de terceiros, é medida que deve ser tomada "em respeito ao princípio da proporcionalidade, pois os prejuízos suportados pelos contribuintes que se encontram nesta situação são, evidentemente, muito superiores aos eventuais contratempos que o cancelamento e a nova inscrição poderão ocasionar ao controle do Fisco Federal".

A respeito da possibilidade de cancelamento de CPF por uso indevido por terceiros, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPF. IN SRF Nº 1.042/2010. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE.

1. A IN SRF nº 1.042/2010 prevê a atribuição de um número de CPF apenas uma única vez para cada pessoa física. Verifica-se que a referida Instrução Normativa não é taxativa, possibilitando o cancelamento de ofício da inscrição "por decisão administrativa, nos demais casos" e, ainda, por decisão judicial.

2. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. Vale dizer, a referida Instrução Normativa prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como é aquele em apreço.

3. Não seria justo, tampouco razoável, que um cidadão permanecesse com uma numeração do CPF que foi usada para diversos atos incompatíveis com a ordem vigente, a causar problemas não só para o sujeito, mas para toda a sociedade, devendo ser destacado que o cancelamento do CPF do autor, no caso em questão, não constitui afronta à norma editada pela Administração.

4. A possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência, conforme julgados do egrégio STJ e reiterada jurisprudência desta colenda Corte.

5. Apelo provido."

(ApCiv 0004581-23.2010.4.03.6100. TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE.

- A apelante, após extravio de seu talão de cheque, ficou a mercê de estelionatários que realizaram fraudes financeiras em seu nome. Além da inscrição em cadastros de devedores, foi aberta em seu nome uma empresa no Estado do Paraná.

- O apelante comprovou, através da documentação de fls. 14/24, que está sendo vítima de falsários que estão utilizando, indevidamente, o número de sua inscrição no CPF para atividades ilícitas, as quais estão lhe trazendo prejuízo.

- Ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa.

- Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito.

- Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação provida para condenar a UNILÃO, através da Secretária da Receita Federal, na obrigação de fazer consistente em cancelar o CPF nº 063.222.964-00 e, em ato contínuo, inscrever o apelante em novo número."

(ApCiv 0005191-64.2010.4.03.6108. TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017). (grifos nossos).

Ao contrário do que foi afirmado nas informações prestadas pela Receita Federal, citadas na contestação, o cancelamento do atual número fará cessar sima atividade criminosa daqueles que o estão utilizando.

Assim, levando-se em conta o caso concreto, verifica-se que, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, combinados com o da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal), deve ser afastada qualquer norma que vede a concessão de uma segunda inscrição no CPF.

Anoto que a promoção da dignidade da pessoa humana e a observação da razoabilidade e da proporcionalidade estão determinadas no art. 8º, do atual Código de Processo Civil.

Alás, a segunda inscrição será concedida após o cancelamento da primeira, o que significa que o autor continuará a ter uma única inscrição, atingindo-se, da mesma maneira, a finalidade das questionadas normas da Receita Federal.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e determino à ré que proceda ao cancelamento da atual inscrição do CPF do autor – 366.279.358-05 –, concedendo-lhe, em seguida, outra inscrição. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício, com cópia desta decisão, para regularização do Cadastro de Pessoa Física do autor junto à Receita Federal do Brasil; e à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, para cancelamento da empresa aberta de forma fraudulenta em nome do autor.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018351-46.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela UNIÃO (AGU), com pedido de liminar, promovida contra ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, buscando o pagamento de valor, com base em Acórdão nº 7745/2019-2C do C. Tribunal de Contas da União, no montante atualizado de R\$ 100.969,09.

Em sede de liminar, a exequente requereu seja deferida a realização de pesquisa e a indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros do executado, antes de efetivada a citação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

De início, assevero que a providência postulada pela exequente, de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado é medida excepcional, cuja necessidade deve ser comprovada no caso concreto.

A propósito, a indisponibilidade de valores via BACENJUD, equivale a arresto, o qual pressupõe o ato citatório, nos termos do art. 830 do CPC.

Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizem a sua concessão.

Colhem-se os arestos do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via Bacenjud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizem a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019). (grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes. 4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019). (grifos nossos).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 8º da Lei das Execuções Fiscais, ao dispor acerca do rito inicial da execução fiscal, determina a citação do réu para pagar a dívida ou garantir a execução. Assim, a penhora de bens do devedor pressupõe, evidentemente, sua citação. Ainda, nos termos do art. 53 da Lei 8.212/1991, a penhora deve ser realizada concomitantemente à citação, e não antes desse ato processual.

2. Ao prever a possibilidade de se determinar a penhora de dinheiro “sem dar ciência prévia do ato”, o artigo 854 do Código de Processo Civil de modo algum legitima a automática ordem de penhora de bens antes da citação. **Tal ordem iníto litis pode ocorrer, desde que haja risco concreto de perecimento de garantias possíveis ao juízo da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.**

3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002243-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020). (grifos nossos).

In casu, verifico que não há demonstração, na petição inicial do findado receio de frustração ou necessidade que possa justificar o arresto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a pesquisa e o bloqueio *on line*, requeridos pela UNIÃO.

Cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar o valor da dívida, no prazo de 3 (três) dias, no endereço constante da petição inicial, e fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, verba que será reduzida pela metade caso o pagamento se dê no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Em caso de negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, Webservice e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016629-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COLI SHIPPING & TRANSPORT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, segundo decisão ID 39208033, a tutela recursal foi indeferida.

Quanto a questão do depósito, esclareço que o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, in verbis: "Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo."

Deve a requerente aditar a inicial apresentando o pedido principal nos termos do art.303, §1º, I do CPC.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

SENTENÇA

Vistos, etc.

SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMÃ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a fazer o depósito dos valores discutidos, correspondentes a todo o valor parcelado de FGTS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo e a incidência de juros e multa moratória. Ao final, requer seja aceito o depósito dos valores relativos ao parcelamento de FGTS pela Medida Provisória nº 927/2020, a fim de que seja extinta a obrigação mencionada, e seja obstada qualquer incidência de juros e multas, uma vez não contribuiu para o não pagamento, mas que se deu por culpa exclusiva do sistema da Caixa Econômica Federal. Requer ainda a indenização por danos materiais no valor de R\$5.240,84 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).

Alega ter havido problemas para o pagamento da parcela que venceu dia 07/07/2020, por culpa exclusiva da ré.

Sustenta que a presente demanda visa evitar a incidência de juros e multa sobre os valores que deverão ser recolhidos a título do mencionado parcelado.

Informa que o pagamento a destempe, referente ao mês de julho, se deu por culpa exclusiva da CEF, que não disponibilizou e ainda não disponibiliza a guia para pagamento do tributo em discussão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas foram recolhidas no ID 36446567.

O pedido de tutela de urgência foi deferido no ID 36530275, para autorizar o depósito judicial de toda a parcela de FGTS controvertida, devida pela autora.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 37577107.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 38311725), as partes nada requereram.

A autora requereu a desistência do feito, pleiteando a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, alegando ter sido induzida em erro por seu ex-funcionário, tendo como consequência o ajuizamento da ação.

Intimada a se manifestar, a ré exigiu a renúncia ao direito que se funda a ação, o que não ocorreu. Não se opôs ao levantamento dos valores depositado no feito (ID 39756630).

A autora reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 39806653).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Postula a autora provimento jurisdicional que lhe autorize a fazer o depósito dos valores discutidos, correspondentes a todo o valor parcelado de FGTS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo e a incidência de juros e multa moratória. Posteriormente, requereu a desistência da ação, com o levantamento dos valores depositados no feito.

Da análise dos fatos alegados e documentos juntados, verifica-se que a própria autora assume o erro correspondente ao não cadastramento da pessoa jurídica no parcelamento pretendido.

Afirma que a “falha adveio do profissional que era o responsável pela folha de pagamento, dos recolhimentos fundiários, tendo como atribuições inerentes a seu cargo o cadastramento da entidade no sistema de parcelamento, que mentiu aos representantes da entidade que o parcelamento teria sido celebrado, e que haveria um erro no sistema da CEF para a emissão da guia de pagamento” (FL. 2, ID 39519406).

Dessa forma, restou comprovado que não houve erro no sistema operacional da ré, para a emissão da guia do parcelamento pretendido, e sim erro por parte da autora (através de seu ex-funcionário), que não realizou a inscrição da sociedade no sistema de parcelamento de FGTS, criado pela Medida Provisória nº 927/2020.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Proceda-se a Secretaria o levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora (IDs 36805371 e 36805379), requerendo a transferência para SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMÃO - CNPJ Nº 60.794.047-0001/04 - BANCO ITAÚ AGÊNCIA 4285; CONTA CORRENTE 55500-1, conforme requerido na petição de ID 39806653.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011076-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a anulação do auto de infração nº 0227600/00865/14 – decorrente do PAF nº 12266.724.407-2014-06, com a exclusão de todos e quaisquer registros de eventual anotação de dívida.

A autora afirma, em síntese, que teve contra si lavrado o auto de infração em discussão por suposta “**não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar**”. Salienta, todavia, que tal auto de infração não merece subsistir, pois as informações teriam sido prestadas de maneira idônea, antes da atracação da embarcação.

Aduz a existência de irregularidades na autuação, quer por deficiência na descrição dos fatos, quer por decisão judicial favorável nos autos da ação coletiva sob nº 0005238-86.2015.403.6100 da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais e, por fim, pelo fato de as informações terem sido prestadas.

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 0227600/00865/14, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Alternativamente, requer o depósito judicial do montante integral do débito, para a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Atribuiu à causa o valor de \$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido – doc. id 8088651.

A parte ré contestou (id 9273182).

Réplica foi apresentada – doc. id 11606903.

A parte autora se manifestou em réplica (id 10258573).

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

A parte Autora noticiou a existência de ação coletiva sob nº 0005238-86.2015.403.6100 da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Naquela ação, a parte autora (Associação) pretende que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que permita à União aplicar e exigir dos associados da requerente as mencionadas penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) que em face da evidente ilegalidade das sanções descritas pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita da RFB 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008; quer em face do exercício da denúncia espontânea por parte das substituídas, nos termos do artigo 102, §2º do Decreto-Lei 37/66 sempre que o fisco notificou por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória

Nesta ação nº 5011076-17.2018.403.6100, a parte autora pretende que seja determinada a insubsistência do auto de infração nº 0227600/00865/14 (PAF 12266.724.407-2014-06) e sua anulação, tendo em vista que teve contra si lavrado o auto de infração por “nã prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar”.

Observo que na presente ação, em sede de contestação, a União negou a denúncia espontânea.

Assim, na análise da documentação apresentada e das causas de pedir, verifico que ambas as demandas fazem referência Instrução Normativa da Receita da RFB 800/2007 e tem a mesma finalidade: evitar sanções por supostas “irregularidades nas informações prestadas”, mesmo que tenha havido correções.

Neste passo, considerando a conexão e a fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, entendo por bem reunir os processos para julgamento conjunto.

Constatei no sistema processual de primeiro grau que a ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100 foi distribuída em 12 de março de 2015, antes desta ação, e que depende de julgamento.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência.**

Considerando que a ação coletiva foi distribuída em 12 de março de 2015 (e este processo em 09.05.2018), **remetam-se os autos para distribuição por dependência ao processo nº 0005238-86.2015.403.6100**, da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do artigo 55, *caput* e §3º, do CPC, procedendo-se às devidas anotações.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Pretende, também, o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS referente aos contratos de custo operacional, ou seja, nas quais a Operadora atua como intermediária entre o usuário e o prestador, tendo o beneficiário arcado com os custos do atendimento. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento.

A comprovação do depósito foi efetivada através do documento 3420129. Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

A antecipação da tutela foi deferida parcialmente, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Rechaça, ainda, a alegação de inexistência do dever de ressarcimento em relação aos contratos pós pagamentos apresentados pela Autora. Anexou documentos.

Não houve réplica.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, trazida pela parte autora.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data: 10/03/2016 - Página: 133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO, RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que "a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo" e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que "o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar" (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizadas por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nºs 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nºs 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a intimação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de intimação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sempre tender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJE 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a prestação de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.** 9. **O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde existe nas hipóteses previstas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Portanto, entendendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANTONIO BARBOZA JIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: INGRID BULL FOGACA CANALEZ - SP250137

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta, em síntese, que em razão de ser sócio proprietário das empresas situadas em Piedade/SP, quais sejam: 1) Posto do Jimenez Ltda. (atual ES Jimenez Ltda.), CNPJ nº 07.024.634/0001-23; 2) Posto do Sérgio Diesel Ltda, CNPJ nº 03.904.037/0001-32; e 3) Posto do Jimenez II Ltda. (atual EJSJ Jimenez Ltda.), CNPJ nº 08.584.071/0001-90, figurou como AVALISTA, juntamente com o(s) demais sócio(s), de operações bancárias contraídas pelas citadas empresas junto ao Banco Réu, contratos números: 000978717000000296, 0978197000010742, 0978003000010742, 250978558000002710, 250978558000002639 e 250978558000002396.

Narra que após inúmeras tratativas, foi feita a quitação geral dos contratos que estavam devedores e, o Banco Requerido recebeu o seu crédito, devendo realizar as devidas baixas nas anotações administrativas e, também junto às Execuções judiciais propostas perante a Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Informa que o Banco Requerido demorou para comunicar o pagamento dos débitos junto às execuções nº 5001871-31.2018.4.03.6110 e 5004748-41.2018.4.03.6110 (cópias integrais dos autos anexas), o que foi feito somente após o comparecimento da patrona do Requerente em audiência de conciliação realizada no dia 12 de fevereiro de 2019 e a solicitação verbal à patrona que no dia do ato representava o Banco Requerido; que a demora da comunicação de pagamento do débito nos autos da execução nº 5001871-31.2018.4.03.6110 fez com que o Requerente permanecesse com o seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes, conforme comprova a pesquisa anexa, que informa que em 21/02/2019 o Requerente possuía contra si uma Ação Judicial, proposta perante a 4ª Vara de Sorocaba, com data de distribuição em 17/05/2018, ou seja, a mesma data da execução citada acima.

Afirma que a comunicação do pagamento do débito não ocorreu em prazo hábil, pois entre a data de pagamento do débito – 17/01/2019 (doc. anexo) - e a comunicação pelo credor (Banco Requerido) nos autos da execução 14/02/2019, decorreu mais 28 (vinte e oito) dias, o que causou ao Requerente danos na esfera moral, posto que nesse período ficou impossibilitado de ter acesso ao crédito.

Aduz que é empresário atuante no ramo de posto de fornecimento de combustíveis para veículos automotores e, também, é piloto de automobilismo integrando atualmente a equipe do Brasil no Campeonato Jaguar I-PACE e TROPHY, que é a primeira série internacional de corridas de carros elétricos (doc. anexo) e de outros campeonatos nacionais e internacionais, sendo assim a manutenção indevida da anotação decorrente das Execuções Judiciais propostas contra o Requerente causou extremo abalo moral.

Salienta que o ato ilícito do Banco Requerido fez com que o nome do Requerente ficasse mantido nos órgãos de proteção ao crédito até, pelo menos, 24/02/2019, posto que em 25/02/2019 o Requerente, ao realizar nova pesquisa do seu nome, verificou que havia sido realizada a exclusão da negativação.

Requer a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Citada, a parte ré contestou – id 15938410. Argumenta que o pagamento feito na via administrativa requer o atendimento de etapas burocráticas a fim de que as baixas sejam confirmadas e a atuação processual possa ocorrer; que o próprio devedor poderia ter solicitado ao seu advogado que comunicasse o pagamento nos autos, mas permaneceram inertes; que o Autor não comprovou qualquer abalo significativo decorrente dos fatos narrados na inicial, não tendo sofrido qualquer impacto, até porque já estava com apontamento há muito tempo em virtude da inadimplência confessada e injustificável perante a CAIXA; que a parte Autora tem contra si outros apontamentos, o que afasta a caracterização de dano moral conforme Súm. 385, STJ.

Encaminhado o processo à Central de Conciliação, foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera – doc. 17738777.

Foi apresentada réplica.

Instadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não as requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo requerimento de outras provas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito:

Pretende a parte autora o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), pela manutenção de seu nome em cadastros de maus pagadores por prazo acima do estabelecido da Súmula 548 do STJ.

Vejamos.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: "As instituições financeiras respondem *objetivamente* pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Quanto à inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, será aplicado não só quando for verificada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência/vulnerabilidade do consumidor, mas também nas situações em houver excessiva dificuldade na obtenção da prova por parte do consumidor.

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

Incontroverso que a inscrição em cadastros de restrição ao crédito decorreu de exercício regular de direito, bem como que após os pagamentos dos débitos, o nome da parte autora permaneceu inscrito por 28 (vinte e oito) dias, conforme afirmando pela parte autora e não impugnado pela parte ré.

A parte autora afirma que seu nome deveria ter sido excluído dentro do prazo de cinco dias, conforme previsto na Súmula 548, do STJ:

Incumbem ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

A parte ré, a seu turno, afirma não ter cometido qualquer ilícito, porque teve que observar trâmites burocráticos a fim de efetivar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, ressaltando que a parte autora tinha outros apontamentos além deste referidos no presente processo.

Apesar da súmula acima transcrita, não se mostra desarrazoado o prazo de 28 (vinte e oito) dias para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Há jurisprudência com entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do devedor do rol de maus pagadores.

Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I.(...) III.A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. (...)(APELAÇÃO CÍVEL - 1266641 ...SIGLA CLASSE: ApCiv 0007812-97.2006.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: 200661000078120 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2006.61.00.007812-0, ..RELATORC: TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ademais, pelo que se desprende dos autos, a parte autora não é vulnerável ou hipossuficiente no sentido jurídico das palavras. Sentindo-se prejudicada pela demora, poderia ter providenciado a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Cumpre esclarecer que a "hipossuficiência" do consumidor não tem relação com fator econômico e nem se confunde com vulnerabilidade, uma vez que a hipossuficiência decorre de desconhecimento técnico, informativo, características, propriedades e eventuais vícios sobre o produto/serviço que é oferecido/prestado. A vulnerabilidade envolve todos esses aspectos elencados e ainda o nível econômico do consumidor.

Assim, poderia a parte autora providenciar a discutida exclusão.

Diz o artigo 43, §3º, do CDC:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

No caso de apontamentos indevidos em órgãos de restrição de crédito, a sentença, a prova do pagamento ou o mandado de cancelamento é verdadeira carta de anuência a permitir a exclusão.

Destarte, improcede o pedido autoral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018523-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional "para A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 07/2020 E TODOS OS ATOS DELE DECORRENTES, INCLUSIVE A ASSINATURA E EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, DECORRENTE DE REFERIDA LICITAÇÃO, até o julgamento do presente writ, com a final declaração de nulidade do PREGÃO 07/2020, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso".

Em apertada síntese, a impetrante relata em sua petição inicial que a impetrada publicou edital de licitação do pregão eletrônico 07/2020 para a contratação de plano de saúde exclusivamente odontológico destinado a seus empregados: de acordo com o próprio edital, o plano objeto do contrato era o coletivo empresarial, em função da população destinada a contratação, isto é, os funcionários do COREN-SP, ora impetrado. Da proposta/lances, a terceira interessada DENTAL UNI-COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, foi declarada vencedora.

Entretanto, aduz a impetrante, tal declaração está evadida de nulidades insanáveis, uma vez que a terceira interessada DENTAL UNI-COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, em evidente violação a legislação regulatória e de licitações, instruiu sua proposta como registro de plano de saúde COLETIVO POR ADESÃO, ou seja, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

Irresignado com tamanha violação ao edital, o IMPETRANTE manifestou interesse em recorrer na ata do pregão eletrônico 07/2020, tendo protocolado Recurso Administrativo em 03/08/2020, suscitando as violações acima mencionadas. O Recurso Administrativo foi julgado parcialmente procedente pelo pregoeiro, RECONHECENDO QUE O PLANO FOI OFERTADO INCORRETAMENTE PELA TERCEIRA INTERESSADA DENTAL UNI-COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, todavia, manteve a aceitação da proposta e a sua classificação, bem como, determinou o retorno do certame a fase de habilitação.

Sustenta a impetrante que, em clara afronta a Lei nº 8.666/93, referida decisão permitiu que a terceira interessada comprovasse o registro do plano correto, qual seja, coletivo empresarial, sendo novamente, ao arripio da lei, declarada vencedora do certame, de modo que a r. decisão objurgada violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, acarretando em evidente ilegalidade.

Inconformado com a flagrante ilegalidade, relata a impetrante haver interposto, em 26/08/2020, novo Recurso Administrativo, arguindo violação ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, eis que, os documentos necessários a comprovação da habilitação devem ser carreados a proposta, não sendo permitida a juntada posterior de qualquer arquivo.

Não obstante os argumentos acima, o novo recurso foi indeferido e o objeto do pregão foi homologado e adjudicado ilegalmente para a terceira interessada Dental Uni Cooperativa Odontológica.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante manifestou-se em Num. 39113573.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição de Num. 39113573 como emenda à inicial. Procede a Secretária às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *ofumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausentes tais requisitos.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão do procedimento licitatório levado a efeito pela parte impetrada.

Não obstante, não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para realizar a licitação, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado.

A parte impetrante teve a oportunidade de trazer todas as alegações postas em Juízo no recurso, na via administrativa e, consoante se verifica na documentação acostada aos autos (Num. 38886803 - Pág. 1/Num. 38886803 - Pág. 14 e Num. 38886822 - Pág. 1/Num. 38886822 - Pág. 13), todas as alegações teriam sido analisadas e rechaçadas, concluindo a autoridade impetrada pela inexistência de vícios:

(...) Assim, haveria inicialmente sensação de legitimidade nas alegações da recorrente sobre o plano ofertado pela recorrida não ser válido. Mas o que deve ser analisado aqui, inicialmente, é a raiz do problema: **qual plano foi efetivamente oferecido ao Coren-SP, sendo registrado na proposta final da recorrida?**

A resposta é inequívoca: a proposta de valor final R\$ 80.000,00, formalizada pela recorrida e firmada por seus representantes legais, informa "Prestação de serviços de assistência odontológica empresarial, conforme condições e exigências estabelecidas do Termo de Referência - beneficiário/mês".

O Decreto 10.024/2019, em seu artigo 19, nos traz que "Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmas e verdadeiras suas propostas e seus lances (...)"; O Código Civil também nos traz em seu Art. 427 que "A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso".

Assim, cremos não há nesse momento que se discutir a proposta, que está correta em seus aspectos formais, materiais e substanciais e deve ser honrada, mesmo que possa ter sido fruto de pouca atenção. Apenas partindo deste ponto poderemos ter clareza para entender a real situação: **houve um lapsos em outra etapa, a de habilitação, no cumprimento de seu item 8.13.3.**

Forçoso é concluirmos que foi efetivamente ofertado plano empresarial conforme solicitado, mas foi encaminhado o comprovante de registro de outro produto. Tal falha é suficiente para macular a seleção do fornecedor uma vez que, caso observada no momento apropriado, poderia/deveria facilmente ter sido sanada, em nome do princípio do formalismo moderado?

Entendemos que seria perfeitamente possível a apresentação deste registro correto, desde que o valor da proposta não fosse afetado por esta mudança e que, logicamente, este registro se refira a situação já existente à época da licitação. Nas palavras do Mestre Victor Amorim, "Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento."

Trata-se de erro material, explicitado pelo evidente desacordo entre o que fora registrado e o que se tentou comprovar; é uma inexistência derivada de uma situação que nunca ocorreu: como apresentar registro de plano por adesão, se tal plano nunca fora ofertado? Em nada se altera a natureza material desta falha se a empresa errou em apresentar registro de plano incorreto ou se errou por falhar na leitura da própria proposta.

A análise da área técnica falhou em detectar esta desconformidade mesmo após uma série de confirmações e verificações solicitadas pelo Pregoeiro, aprovando a proposta e o plano indicado sem ressalvas. Ato contínuo, este pregoeiro, baseado em "parecer" técnico, falhou em aceitar documentação em desacordo com as exigências do edital sem notar que haveria ali um erro material.

Em suma, podemos concluir que há argumentos parcialmente válidos tanto para a recorrente quanto para a recorrida. No entanto, ambas falham em perceber o cerne da questão: **a proposta final está correta. O que deve ser verificado é o detalhamento do plano ofertado, nos termos do item 8.13.3, durante a fase de habilitação.**

Assim, parcialmente de acordo com a recorrente, entendemos que a declaração de habilitação da recorrida deve ser reformada para que se reforme aquela fase e sejam sanadas as falhas.

(...)

Muito embora a recorrida não tenha se manifestado a favor da validade dos seus Atestados de Capacidade Técnica (ACT's), não podem prosperar os argumentos da recorrente.

Tais atestados sempre são diligentemente verificados pelos Pregoeiros deste conselho através dos meios que estiverem disponíveis: telefonemas, e-mail, verificação de contratos e de outras licitações e quaisquer outras informações disponíveis na internet.

Mesmo que houvesse de fato algo irregular no fato do ACT emitido pela Renault, o que não é o caso uma vez que a Lei não especifica a forma deste documento e em especial não exige papel timbrado e há identificação do emissor através de carimbo e assinatura), há outro ACT disponível no cadastro da empresa no SICAF, emitido pela empresa Sumitomo Rubber do Brasil LTDA (as relações entre a recorrida e as empresas Renault e Sumitomo Rubber estão amplamente disponíveis da internet, inclusive).

Atestados de Capacidade Técnica são documentos que tem por objetivo declarar atendimento satisfatório dos serviços contratados. Ora, os dois atestados disponíveis indicam atendimento a um total de 26.299 beneficiários (2.395 da Sumitomo e 23.904 da Renault) por período superior a uma década, enquanto o edital solicitou 414 beneficiários por ao menos três anos.

A indicação da resolução normativa nº 338/2013 é informação absolutamente acessória dos atestados. Por se tratar de resolução constantemente atualizada, é razoável esperar que os responsáveis pela emissão deste documento não se atentem à resolução vigente no momento ou que tão somente copiem as informações do contrato original. De todo modo, é inimaginável que duas empresas multinacionais do porte de Renault e Sumitomo trataram simultaneamente, para dezenas de milhares de funcionários, plano de saúde irregular que não atenda às disposições da ANS.

Ademais, ainda que os atestados fossem relativos apenas a período acobertado pela RN 338/13, não haveria tanpouco qualquer irregularidade, uma vez que se mantem atendida a essência da exigência: "compatível em características, quantidades e prazos", nos termos do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93.

Portanto, consideramos esta alegação improcedente.

(...)

Nada há que se discutir aqui a não ser falha da Recorrente em observar que a Regularidade Fiscal Estadual da recorrida estava devidamente comprovada no SicaF, tanto através de declaração emitida pelo sistema quanto através dos anexos do nível de cadastro II. Tal certidão foi baixada, juntada aos autos e confrontada com a certidão baixada e anexada via sistema pela própria licitante, de modo que a questão está finalizada.

Portanto, consideramos esta alegação improcedente.

(...)

Partindo da mesma lógica do item anterior, a Instrução Normativa nº 3 de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SicaF, no âmbito do Poder Executivo Federal, nos traz em seus artigos 4º e 15º: Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexistência e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SicaF; e Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no SicaF, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

O SicaF da empresa, conforme pode ser observado, novamente está com a qualificação econômico-financeira atualizada. Inclusive é possível baixar o demonstrativo diretamente do nível VI do credenciamento.

Portanto, consideramos esta alegação improcedente.

(...)

Há que se entender o desprezo da recorrida quanto à argumentação da recorrente de que o valor ofertado está irregular. Não há qualquer cabimento na alegação, que compara o valor anual aos valores unitários mensais.

A proposta final apresenta valor de R\$ 80.000,00 anuais, sendo o valor anual o critério para seleção da proposta vencedora.

Divididos por 12 meses e dividindo este resultado pelas 827 vidas, temos: $(80.000/12)/827 = 8,06126$. Este valor foi arredondado pela empresa para R\$ 8,06 (contra um máximo aceitável de R\$ 16,79) e o valor final (como arredondamento da dízima) será ajustado (para baixo) e inserido no sistema Comprasnet no momento da adjudicação do objeto, quando/se for o caso.

Lembramos inclusive que o último lance da empresa recorrente foi de R\$ 81.718,20, apenas 2,15% acima da proposta final da vencedora (R\$ 80.000,00), de modo que qualquer que fosse a alegação pretendida, certamente recairia sobre as duas licitantes.

Foram tomadas algumas providências para verificação da exequibilidade desta proposta: foi juntada planilha padrão utilizada pelos pregoeiros do Coren-SP que tem por finalidade gerar alerta de valor inexequível, que não apontou qualquer problema. Também foi verificado o site da própria licitante, que apresenta valor de R\$ 8,85 por pessoa em seu plano essencial (<https://www.dentaluni.com.br/pagina/planos-odontologico-empresarial-corporativo>), valor de mercado para livre contratação, enquanto o valor ofertado ao Coren-SP depois de concorrência é cerca de 8,9% mais baixo.

Portanto, consideramos esta alegação improcedente.

(...)

Isto posto, considerando as análises supra, os argumentos trazidos pela licitante Recorrida em contrarrazão e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso apresentado (especificamente do item “1. Do plano ofertado”, uma vez que nenhum dos outros argumentos descritos nos itens 2 a 5 foram considerados procedentes), conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a aceitação da proposta e cancelando-se a habilitação da licitante DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA – CNPJ 78.738.101/0001-51, com o consequente retorno do certame à etapa de habilitação, sem a desclassificação da Recorrida.

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, à qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame quando no momento oportuno. (Num. 38886808 - Pág. 1/Num. 38886808 - Pág. 7)

E, ainda:

Em síntese, trata-se de análise das manifestações exaradas em consequência do recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO – CNPJ 00.856.424/0001-52, doravante recorrente, contra ato do Pregoeiro responsável pela condução do PE N° 07/2020 que resultou na aceitação da proposta e habilitação da empresa DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA - CNPJ 78.738.101/0001-51, doravante recorrida.

A recorrida apresentou, tempestivamente, contrarrazão face ao apresentado pela recorrente.

A. Das alegações da recorrente

Novamente a recorrente interpôs recurso alegando incorreção do plano assistencial apresentado pela recorrida, bem como inadequações quanto à comprovação de capacidade técnica (ACT), certidão de regularidade fiscal estadual e qualificação econômico-financeira. Também afirma ter havido desconsideração do item 11 do Edital que trata da reabertura da sessão pública.

B. Da contrarrazão da recorrida

A recorrida argumenta que suas documentações de habilitação foram comprovadas por meio do SICAF, e que sua proposta acata ao apresentado no Edital.

C. Da análise da Autoridade Competente

Tempestivamente, passo a discorrer sobre as constatações que embasarão a decisão a ser emanada, qual seja, manutenção ou reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro deste Conselho.

1- Do tipo de plano ofertado

Na decisão da Autoridade Superior (fl. 521- verso), foi apreciada a existência “de inconsistência entre o que foi proposto, o documentalmente registrado e o que de fato se desejava comprovar, já que de um lado a recorrida não observou a emissão de comprovação de registro para o plano por adesão, e não de plano empresarial, embora tenha apresentado proposta final para o plano correto, e do outro lado o Pregoeiro que não observou o recebimento de documentação incorreta para comprovar uma proposta correta”, caracterizando erro material passível de correção.

Ademais, em análise subsidiária à presente decisão, emitida pela GJUR (fl. 539- verso), não há do que se falar em qualquer ilegalidade quando da promoção de nova fase de habilitação, haja vista que não houve má fé por parte da então vencedora, bem como não há a necessidade de previsão em Edital para a devida correção de erros nitidamente materiais, prestigiando-se assim, o princípio da razoabilidade.

2- Das comprovações de capacidade técnica, regularidade fiscal estadual e econômico-financeira

Verifica-se a comprovação adequada, não havendo complementação ao que já foi exarado em decisão anterior.

Sendo assim, i) considerando preteritamente o todo exposto pelo Pregoeiro nas fls. 517-519 e ulteriormente nas fls. 535-537; ii) o Parecer Jurídico nº 154/2020 na fl. 539 e o teor da Decisão da Autoridade Superior nas fls. 521-522; iii) a tempestividade de realização de todos os atos; e, iv) a inexistência de desprezo ao Edital e aos princípios da publicidade e legalidade, decido pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro, competindo-me posterior adjudicação e homologação do certame ora discutido em momento oportuno.

Em continuidade, solicito com a urgência que o caso requer, o encaminhamento desta decisão à CPL para ciência e providências necessárias. (Num. 38886825)

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela parte impetrante, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Promova o impetrante a emenda à petição inicial, na forma do art. 24 da Lei nº 12.016/09 e/c art. 115, Parágrafo único, CPC¹, e Súmula 631, STF², no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (STJ, Ação Rescisória nº 4.847/DF (2011.0269570-0) e TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação nº 1477093 - 0005735-47.2008.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2019³).

Oficiem-se. Intimem-se.

Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 115, Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Súmula 631. Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONCEDEU O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ORIGINARIAMENTE NESTA CORTE, CASSANDO ATO DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES (CONSISTENTE NA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE RÁDIO FM), SEM QUE FOSSE CITADA A EMPRESA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ATÉ ENTÃO VENCEDORA DA LICITAÇÃO). VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 24 DA LEI Nº 12.016/09, QUE PRECONIZA A APLICAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA DOS ARTS. 46 A 49 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 631/STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. 1. Caso em que, no *mandamus* no qual produzida a decisão rescindenda, não se promoveu a indispensável citação do litisconsorte passiva necessária, qual seja, a autora da ação rescisória (Super Rádio DM Ltda.), em clara ofensa ao art. 24 da Lei nº 12.016/09, que preconiza aplicar-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 46 a 49 do CPC. 2. Com efeito, a citação da Super Rádio DM Ltda., na anterior ação de segurança, fazia-se imperiosa e indispensável, já que no seu bojo a impetrante Rádio Ibraçu Ltda. questionava específico ato administrativo por meio do qual o Ministro das Comunicações anulou o certame licitatório para outorga de exploração de rádio FM, do qual a Super Rádio DM Ltda. se sagrara vencedora, sendo que, ao cabo da ação, o writ acabou concedido em favor dela, impetrante, fulminando diretamente a outorga que até então favorecia a Super Rádio DM Ltda., sem que esta, conquanto terceira diretamente interessada, tivesse sido convocada para integrar o polo passivo da segurança, em regime de litisconsórcio necessário, a teor do art. 47 do CPC. 3. Incidência, no caso, da Súmula 631/STF, assim grafada: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". Tal verbete, embora editado ao tempo do art. 19, da Lei nº 1.533/51 (que já exigia tal citação), continua, pelas mesmas razões que lhe deram origem, também aplicável em relação ao correlato art. 24, da nova Lei nº 12.016/09, que passou a disciplinar o mandado de segurança. 4. Não se tendo completado, pois, a respectiva relação jurídico-processual, irremediavelmente nula se revela a decisão colegiada então proferida por esta colenda Primeira Seção, no aludido mandado de segurança. Inegável, pois, a configuração, na espécie, da violação de literal disposição de lei, de que cuida o art. 485, V, do CPC. (...) 6. Pedido julgado procedente para rescindir (*jus rescindens*) o acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 15.985/DF, tramitado na Primeira Seção do STJ, possibilitando a ulterior reabertura de seu curso para que a Rádio DM Ltda., mediante requerimento a cargo da impetrante Rádio Ibraçu Ltda. (cf. art. 47, par. único do CPC), seja regularmente citada na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mais, o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC deverá ser restituído à parte autora. Custas pela ré, que também arcará com honorários de 20% sobre o valor da ação (art. 20, § 3º do CPC). (AR 4.847/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 04/11/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADESIVO. REQUISITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. MONOPÓLIO ESTATAL. ECT. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de São Paulo Transportes S/A - SPTrans, com o fito de obter a anulação da contratação decorrente do Pregão nº 003/2008, cujo objeto é a prestação de serviços postais, consistentes no transporte de cartões denominados "bilhete único", e que, além disso, a ré se abstenha de contratar com qualquer outra empresa, para idêntico fim. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a via do recurso adesivo se abre apenas quando há sucumbência recíproca, nos termos do artigo 500 do CPC/1973 (atual artigo 997, § 1º, do CPC/2015), de sorte que, no caso em apreço, diante da sucumbência integral da parte autora, falta interesse recursal à parte ré. 3. Sucede, entretanto, que o litisconsórcio passivo necessário se trata de matéria de ordem pública, relativa à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, por envolver regra imperativa e inafastável pela vontade das partes, podendo, então, a qualquer tempo, ser conhecida pelo Tribunal, inclusive de ofício. 4. Assim, constata-se que a empresa KLC Transporte, Locação e Comércio Ltda. EPP - contratada pela parte ré para a prestação do serviço - também suportará os efeitos da decisão proferida no feito, sendo de rigor o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário entre a SPTrans e a supracitada empresa, com a consequente desconstituição da sentença, de forma a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Recorrentes. 6. Apelação adesiva da ré e reexame necessário não conhecidos. 7. Apelação da autora prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1477093 - 0005735-47.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019549-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ROBERTO STELLASIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA VIANNA FEIRABEND - SP127093

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar a Impetrante a efetuar o **levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF**.

Em apertada síntese, relata o impetrante em sua inicial que teve seu contrato de trabalho inicialmente suspenso, por conta da pandemia e, posteriormente foi rescindido sem justa causa.

Informa que possui valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e, diante de sua dificuldade financeira familiar de queda de renda e por acreditar que o estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 06/2020 lhe possibilitaria o saque intentou na via administrativa, todavia, obteve a negativa da autoridade impetrada para levantamento do saldo total, uma vez que estaria na modalidade "saque aniversário", possibilidade essa permitida a partir da MP 889/2019, a qual possibilitava o saque imediato de até R\$500,00, uma vez por ano e, caso fosse alterada para "saque rescisão" teria de aguardar depois de 24 meses.

Sustenta que teria optado pelo saque aniversário em 01.05.2020 e, menos de um mês depois foi surpreendido com a suspensão de seu contrato de trabalho e, em 01.07.2020 foi demitido sem justa causa, o que teria impactado bruscamente a sua situação financeira, de modo que não há como se manter e cumprir suas obrigações, pois não consegue sequer honrar como pensão alimentícia, mesmo que de forma parcial.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos do pedido final.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento *integral* do FGTS, conforme expressa disposição legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Nesse sentido, a Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo como disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Noutro giro, o caso do autor está inserido na MP nº 889/2019, sendo que o próprio impetrante afirma que fez a adesão para "saque aniversário", o que inviabilizaria o "saque rescisão", sendo que alteração na opção deverá aguardar o prazo de 24 meses, nos termos do artigo 20-C da Lei nº 8.036/90, razão pela qual não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de saque do FGTS.

Por fim, ainda que assim não fosse, o artigo 29-B da lei supramencionada veda a concessão de tutela ou liminar que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019549-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ROBERTO STELLA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA VIANNA FEIRABEND - SP127093

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar a Impetrante a efetuar o **levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF**.

Empertada síntese, relata o impetrante em sua inicial que teve seu contrato de trabalho inicialmente suspenso, por conta da pandemia e, posteriormente foi rescindido sem justa causa.

Informa que possui valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e, diante de sua dificuldade financeira familiar de queda de renda e por acreditar que o estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 06/2020 lhe possibilitaria o saque intentou na via administrativa, todavia, obteve a negativa da autoridade impetrada para levantamento do saldo total, uma vez que estaria na modalidade "saque aniversário", possibilidade essa permitida a partir da MP 889/2019, a qual possibilitava o saque imediato de até R\$500,00, uma vez por ano e, caso fosse alterada para "saque-rescisão" teria de aguardar depois de 24 meses.

Sustenta que teria optado pelo saque aniversário em 01.05.2020 e, menos de um mês depois foi surpreendido com a suspensão de seu contrato de trabalho e, em 01.07.2020 foi demitido sem justa causa, o que teria impactado bruscamente a sua situação financeira, de modo que não há como se manter e cumprir suas obrigações, pois não consegue sequer honrar com a pensão alimentícia, mesmo que de forma parcial.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos do pedido final.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida**.

Em que pese a declaração de calamidade pública, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento *integral* do FGTS, conforme expressa disposição legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o **valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento**.

Nesse sentido, a Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante:

Art. 6º Fica disponível, **para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990**, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, **em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo como disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Noutro giro, o caso do autor está inserido na MP nº 889/2019, sendo que o próprio impetrante afirma que fez a adesão para "saque aniversário", o que inviabilizaria o "saque rescisão", sendo que alteração na opção deverá aguardar o prazo de 24 meses, nos termos do artigo 20-C da Lei nº 8.036/90, razão pela qual não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de saque do FGTS.

Por fim, ainda que assim não fosse, o artigo 29-B da lei supramencionada veda a concessão de tutela ou liminar que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011000-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA ADRIANE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDULEL KADRI - SP420468

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 39289856). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 38318275).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BPC LOAS, requerimento nº 6451506, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019725-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HONORINDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Tendo em vista os fatos narrados na inicial, bem como a documentação de Num. 39663374 - Pág. 9/10, relego a apreciação da liminar para após a apresentação de informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019667-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISIS TOLEDO FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja permitida sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Em apertada síntese, narra o Impetrante que almeja obter credenciamento como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP (CRDDSP).

Formulado o pleito em sede administrativa, foi informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP", bem como fazer cursos e provas.

Afirma o Impetrante que as exigências do Conselho são ilegais e violam o direito de exercício profissional, previsto na Constituição Federal.

Notícia, ainda, a tramitação da ação civil pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível, a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, com fundamento no art. 55, § 1º, CPC, uma vez que a Ação Civil Pública que lá tramitava foi sentenciada ainda no ano de 2015.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, **que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, **não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais**. 3. **Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria**. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que, o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante junto aos seus quadros, independentemente da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar não contida em lei.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021799-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD em favor do exequente MARCOS TOMANINI, OAB/SP 140.252, CPF: 129.830.95819.

Após, com a liquidação do alvará tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019622-31.1990.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 28/911

EXEQUENTE:BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO:ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., ENGEXCO EXPORTADORAS S.A., ENGEX S.A. EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS, JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO, ANNA MARIA DE SA RIBEIRO, JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO, JOSE LUIZ BASTOS NOLF, MARIA WHITAKER RIBEIRO NOLF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798

DESPACHO

Intime-se a exequente para que diga se foi sanado o problema encontrado, bem como, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007680-93.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: RUBIA MARIANA VELASCO

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Ante a informação sobre o cancelamento do documento por encerramento de espólio (ID 20635481), intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021251-29.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TIRZA FERNANDES VIEIRA SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o valor bloqueado via SISBAJUD (ID 22550606).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0009068-65.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROBELIA RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

Ante a certidão retro e a petição de ID [20014487](#), determino a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD e INFOJUD conforme requerido.

Saliento que :

No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.

Juntadas as informações, publique-se este despacho para que a exequente para que requeira o que entender de direito.

Sempre juízo retifique-se o pólo ativo da ação, substituindo-o pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5019799-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUBENS GERALDO BISSOLI, NEUSA MARIA ROSSI BISSOLI, ROYALTEX CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019560-50.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: SILVIA DIAS RAMOS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a autora, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Esclareça a parte autora se há sobra do medicamento pleiteado em seu poder, ou houve restituição de eventual sobra.

Ciência à União da petição id 39873147, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Intime-se o perito pelo endereço eletrônico ricci.med@hotmail.com, sobre o cancelamento da perícia ante o pedido de desistência.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019879-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para conferir o direito a autora de **manter o uso da assistência médica hospitalar e odontológica fornecido pela requerida**.

Requer, ainda, a declaração da inconstitucionalidade da Norma administrativa NSCA 160-5/2017, e sua nulidade (Normas para a Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017.

Em apertada síntese, relata a parte autora que é pensionista de seu pai, Sr. João Berino, servidor da aeronáutica militar, falecido em maio de 1983.

Aduz que, quando seu genitor faleceu, passou a perceber pensão a que tinha direito, mantida a assistência médica hospitalar e odontológica da qual gozava desde que nasceu.

Esclarece que a Pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração preenchida pelo constituinte. "EM VIDA" (Lei da época da instituição: Lei nº 3.765 art. 7º).

Não obstante, relata a autora ter sido "dispensada no curso de seu tratamento médico uma vez que teve câncer e atualmente tenta fazer tratamentos em hospitais públicos, sendo esta uma pessoa do grupo de risco da COVID-19, sendo-lhe retirado o direito de uso de referida assistência fornecido pela Requerida ao longo de sua condição de pensionista".

Narra que até dezembro de 2017, havia desconto mensal de R\$ 70,02 (setenta reais e dois centavos), sob o título de FAMHS, ou seja, Fundo de Assistência Médico Hospitalar, bem como, sua inscrição no SARAM (Órgão Responsável pelo Cadastro).

Alega, ainda, que “dúvida não remanesce quanto ao direito líquido e certo incontroverso da autora de seguir se utilizando da assistência médica hospitalar e odontológica do qual era usuária em virtude estar com seu ombro e braços comprometidos, além de ser portadora de hipotireoidismo, patologia de caráter crônico, E PROBLEMAS VASCULARES, tendo que ter acompanhamento de endocrinologista, sendo questão de direito fundamental à saúde, assegurado pela Carta Magna em seus artigos 6º, e 196”.

Enfatiza que é idosa e não pode, após vários anos pagando pelos serviços de saúde da Aeronáutica, ser alijada repentinamente no momento que mais necessita.

Sustenta a parte autora que “essa situação fático-normativa de exclusão, patrocinada pela NSCA 160-5/2017, causa grave prejuízo à segurança jurídica dos administrados submetidos ao crivo da regulamentação retro mencionado configurando, de fato, violação não apenas dos princípios da não-surpresa e da razoabilidade, mas, sobretudo, ao princípio da proteção da confiança legítima, além de estar desrespeitando o Estatuto dos Militares, art. 50, inciso IV, “c”, bem como direito adquirido, constitucionalmente garantido”.

Alega que o direito da autora de ser reincluída e permanecer como beneficiária do fundo de assistência à saúde decorre da própria condição de filha e dependente de militar, situação regulada na Lei nº. 6.880/80 e que a alegação da administração militar de que a exclusão se deu em razão da autora não se enquadrar na condição de dependente estabelecida pela NSCA 160-5 (Normas para a Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, portanto, vai de encontro ao fixado pelos diplomas normativos anteriores.

Destaca, ainda, o disposto no art. 31 da MP nº 2.215-10/2001, que assegura aos militares vinculados às Forças Armadas à época de sua edição, mediante contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do artigo 10 da aludida MP, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº. 3.765/60 até 29/12/2000, aí incluída a pensão militar para filhas maiores e capazes.

Portanto, não tendo a Lei delimitado a assistência médico-hospitalar, nem delegado sua regulamentação, a portaria não poderia inovar, ampliar ou restringir direitos, sob pena de ilegalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para conferir o direito a autora de manter o uso da assistência médica hospitalar e odontológica da requerida, com a expedição do competente ofício para tal fim, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese o art. 286, II, CPC, determinar que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, entendo ser esse juízo competente para o julgamento da demanda.

Isso porque, em que pese a sentença extintiva prolatada nos autos nº 5009845-18.2019.4.03.6100, os quais tramitaram perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, é certo que, a partir dos provimentos CJF3R nº 39 e 40, detêm competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde, na Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, de modo que os presentes autos não seriam distribuídos, de qualquer modo, àquele juízo.

Superado esse ponto, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

A autora, na qualidade de pensionista (pensão militar concedida antes do advento da MP 2.215-10/2001) era beneficiária do FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica, quando então foi excluída com base no item 5.21.1 da Portaria COMGE n. 643/3 (5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.)

Não havendo limitação de idade, nem exigência de comprovação de dependência econômica para a percepção da pensão por morte da autora, entendo que não poderia a norma regulamentadora impor tal limitação. De acordo com o art. 7º da Lei nº 3.765/60, as filhas de qualquer idade eram beneficiárias da pensão militar e, como tais, poderiam contribuir para o fundo de assistência médica mediante contribuição, o que somente foi alterado com o advento da MP nº 2.131/2000, revogada e reeditada pela MP 2.215-10, de 31.08.2001. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013209-32.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2020.

Ao se habilitar à pensão militar, a filha não perde a condição de dependente para fins da assistência médico-hospitalar prevista no art. 50, IV, “c” da Lei nº 6.880/80.

Além disso, por força do princípio da legalidade administrativa, não é permitido perpetrar-se inovação originária na ordem jurídica por meio de atos infralegais, como é o caso da Portaria em questão, a qual é meio jurídico destinado a meros detalhamentos do conteúdo normativo, sem, contudo, alterar-lhe o alcance (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001883-18.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2019).

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da autora, na medida em que comprova ser pensionista militar, sendo o instituidor da pensão por morte seu genitor falecido em 1983.

Verifica-se dos contracheques da autora que a mesma contribuiu com o fundo, na rubrica FAMHS (Num 39765852), atendendo, assim, a exigência da qualidade de contribuinte para os beneficiários do FUNSA.

Desse modo, detenho o entendimento de que as alterações dos regramentos legais, posteriores ao óbito do instituidor da pensão, no que tange à prestação de assistência médico-hospitalar por intermédio do Sistema de Saúde da Aeronáutica, não podem atingir a autora, devendo ser mantida a assistência médico-hospitalar pelo SISAU, considerando que a lei à época do óbito detinha tal previsão, não podendo ser invocado o princípio da reserva do possível.

Ressalve-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento nesse sentido.

Denoto ainda a presença da urgência no pedido de concessão de tutela, uma vez que se trata de direito à saúde.

Desto forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, para conferir o direito a autora de manter o uso da assistência médica hospitalar e odontológica da requerida.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se e intime-se a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, a fim de que promova as diligências pertinentes ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora pelas vias ordinárias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019985-77.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MANICOBA DE MORAIS
REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP327675,

REU: UNIÃO FEDERAL

URGENTE

DESPACHO

Inicialmente, tratando-se de parte maior e, salvo melhor juízo, capaz, esclareça a parte autora sua **postulação em juízo** mediante representação ou promova sua regularização, na forma dos arts. 103 a 105, CPC.

Além disso, tendo em vista o pedido formulado bem como a ausência de menção ao custo total do tratamento pleiteado em juízo, intime-se a parte autora para emendar a peça vestibular, adequando o **valor atribuído à causa** ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Por fim, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de laudo médico **fundamentado e circunstanciado** expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como da **incapacidade financeira** de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Sempre juízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo autor.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tornemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020518-97.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RAMOS OLCERENKO

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor da demanda em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

A parte embargante aduz, em síntese, que a sentença padece de vício de omissão na fundamentação da sentença, na medida em que a decisão teria afirmado apenas que não haveria prova que o crédito cedido pertencia ao Sr. Fábio e que os créditos seriam líquidos.

Aduz que a decisão não tem fundamentação, ou ainda, que a fundamentação teria sido genérica.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o não provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da parte embargante**.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Como efeito, não se vislumbra qualquer omissão, ou ausência de fundamentação na decisão atacada.

Isso porque, não obstante as alegações apresentadas no presente recurso no sentido de que não houve fundamentação na sentença, este Juízo pautou-se nos dispositivos do Código Civil que tratam acerca da extinção das obrigações, especificamente os artigos 368, 369 e 377 e, de acordo com a documentação acostada aos autos concluiu não haver certeza da liquidez do crédito, no momento em que foi proferida a sentença.

O argumento trazido nos embargos de declaração, no sentido de que a sentença padece de fundamentação (artigo 489, §1º, do CPC) não lhe aproveita, na medida em que a convicção deste Juízo no sentido de que o crédito não goza de liquidez é mais do que suficiente para afastar as demais argumentações da parte autora.

Nesse diapasão, tem-se que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados e tampouco a responder uma um todos os argumentos.

Em verdade a embargante apresenta mero inconformismo com o entendimento deste Juízo e, por tais motivos, devemos embargos ser rejeitados nessa parte.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015402-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FABIANO DE LIMA, ROSANA FERNANDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOLANGE GONCALVES MATHEUS, LUIZ ANTONIO MATHEUS

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ELIETE TOSCANO - SP155955

Advogado do(a) REU: ELIETE TOSCANO - SP155955

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos corréus Solange Gonçalves Matheus e Luiz Antonio Matheus em que se insurgem contra a sentença que julgou improcedente o pedido.

A parte embargante aduz, em síntese, que a sentença padece de vício de omissão por não haver apreciado a impugnação ao pedido de justiça gratuita deduzido em contestação e, ainda, obscuridade no tocante à fixação de honorários de sucumbência, alegando que o §8º, do art. 85, do CPC não incidiria no caso posto.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o não provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem, em parte, as alegações da parte embargante.**

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA.

De fato, em relação à impugnação sobre a concessão da justiça gratuita, não houve a apreciação, o que ora passo a suprir.

A parte embargante alega que os autores não fariam jus à concessão da justiça gratuita porque seriam empresários e já teriam negociado outros imóveis, além daquele em discussão nesta demanda.

Não assiste razão ao impugnante.

Em que pese as alegações e, ainda, a documentação da JUCESP em que demonstra que os autores são sócios de empresas, entendo que não se trata de prova contundente para afastar o benefício da justiça gratuita concedido.

Isso porque não há como supor que a parte impugnada detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no fato de que é sócia de empresa, quando não há nos autos qualquer prova que demonstre retiradas de valores que pudessem demonstrar o valor da renda e a suficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

A análise a ser efetuada não deve se prender, somente na qualificação profissional, mormente, quando se trata de demanda em que claramente se denota que houve inadimplência de parcelas do sistema financeiro da habitação.

Desse modo, a prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos legais.

Nesse sentido, colaciono abaixo os precedentes:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 99, §§ 1º E 3º DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração. 3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 5. Embargos de declaração acolhidos. ..EMEN: (EAINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1249065 2018.00.35274-0, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.) destaques não são do original.

Nos termos do § 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de veracidade na alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Tal presunção não foi afastada pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante.

Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos.

Ante as considerações, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação a fixação dos honorários advocatícios, tenho que **não merece acolhida os embargos de declaração.**

Em suma, a parte embargante pretende ver modificar o julgado, especificamente, para o fim de aumentar o valor fixado a título de honorários advocatícios em sentença.

Em que pese suas alegações, não vislumbro qualquer erro material, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios se deu com base nos §§2º e 8º, ambos do art. 85 do CPC, ou seja, por apreciação equitativa, de acordo, considerando que não houve êxito na demanda, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na sentença.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que a via dos embargos de declaração não é própria para impugnar a sentença para modificar o valor da condenação em honorários advocatícios.

Em verdade a embargante apresenta mero inconformismo com o entendimento deste Juízo e, por tais motivos, devemos embargos ser rejeitados nessa parte.

No mais, mantenho a sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Retifique-se a sentença prolatada no id. 24669548, a fim de que conste em sua fundamentação a apreciação da impugnação à justiça gratuita e a manutenção do benefício.

Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, ao Eg. TRF-3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE APARECIDA PARAVANI RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos sr. perito.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho id 32125322 e tomem conclusos.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Nada sendo requerido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019983-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPERIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASCIANO - SP211158

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, conforme a tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026642-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO DE QUEIROZ RUSSELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de data para realização da perícia, como indicado da petição id 39775297 "devido a requerente comparecer portando documentos pessoais (RG, carta de habilitação) e novos documentos médicos relacionados ao adocimento que não constem dos autos.

Data: 30 de novembro de 2020 (segunda-feira)

Horário: 08hs 30min.

Local: Rua Vergueiro, 1421 conjunto 1503 – Torre Sul – Vila Mariana/SP

Telefone do perito: (18) 99686-1950

Ante a necessidade de medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, é obrigatório o uso de máscara de proteção facial por todos durante a permanência no local."

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027144-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA PAULA FERNANDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO DUTRA LINS - SP142610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do prov. CJF3R, Nº 39 DE 03 de julho de 2020.

Ante a manifestação das partes, oficie-se ao hospital Beneficência Portuguesa, para que informe, no prazo de dez dias a existência de despesas em aberto, em nome da autora, juntando aos autos, em caso afirmativo os documentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000858-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON ANTONIO MOUCO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ELSON ANTONIO MOUCO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir os réus ao fornecimento imediato dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Daclatasvir 60 mg e Ribavirina (250mg), nos termos da receita médica, por um período de 12 (doze) semanas.

Alega, em síntese, ter sido diagnosticado com Hepatite C (CID B.18.2), que causa danos irreversíveis ao seu organismo, especialmente ao fígado, correndo risco de morte caso não tenha o tratamento adequado.

Sustenta que os medicamentos em tela são de alto custo, não tendo ele condições financeiras para adquiri-los.

Afirma ter solicitado os medicamentos ao Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2018, na medida em que deveriam estar disponíveis pelo SUS.

Aponta que, por motivos administrativos, os medicamentos não estão disponíveis, caracterizando omissão dos réus na prestação do serviço de saúde.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – doc. 13876842

Atribuiu à causa o valor de R\$ 244.462,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a oitiva prévia dos réus, em 72 (setenta e duas) horas.

Os gestores públicos dos réus afirmaram que os medicamentos pleiteados são fornecidos pelo SUS e encontram-se disponíveis.

Foi determinado ao autor manifestar-se sobre as informações prestadas, comprovando o interesse processual, sob pena de extinção.

O Município de São Paulo contestou o feito arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que os medicamentos pleiteados são adquiridos pelo Ministério da Saúde e fornecidos pela Secretaria de Saúde de São Paulo (SES/SP), do Estado de São Paulo. Afirma a ausência de omissão administrativa e do interesse processual, na medida em que os medicamentos são fornecidos administrativamente junto ao CEAF. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem exame do mérito.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação no ID 14698978. Impugnou o valor dado à causa, alegando cuidar-se de causa de valor inestimável, requerendo a sua redução para o valor de R\$ 1.000,00, para fins fiscais. No mérito, alega que os medicamentos pleiteados foram incorporados pelo SUS para o tratamento da doença que acomete o autor. Relata que o desabastecimento generalizado foi causado pelo Ministério da Saúde, que não entregou os medicamentos em conformidade com o planejamento de dispensação do Estado de São Paulo, ocasionando um considerável aumento na fila de espera dos pacientes acometidos de Hepatite C no Estado. Argumenta que tal fato motivou o ajuizamento de ação civil pública, na qual foi deferida tutela provisória de urgência para determinar à União Federal a entrega dos medicamentos e o cumprimento do cronograma. Assevera que ainda não houve a entrega dos medicamentos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se alegando ter feito pedido administrativo em 15/05/2018, realizando todos os procedimentos necessários à concessão dos medicamentos, contudo, não obteve êxito, afastando a alegação de que não fez a solicitação administrativa. Assim, rechaça a alegação dos réus no sentido de que a medicação se encontra disponível, haja vista que aguarda pelo tratamento há seis meses, reiterando os pedidos formulados na inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, oportunidade em que foi determinado que a parte autora se manifestasse em réplica, bem como a respeito da impugnação ao valor atribuído à causa. Foi ainda determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir – doc. 15034913.

As réplicas foram apresentadas (doc. 15698034, 15699595 e 16502536).

A parte autora requer expedição de certidão de decurso de prazo da União para apresentação de Contestação, muito embora a mesma tenha peticionado em evento – 147785020, que aguarda ser regularmente citada, tal pedido não merece prosperar; uma vez que tomou ciência do processo, conforme petição de evento – 14125078. Diante disso, requer pelo prosseguimento do feito.

Em seguida, a União contestou (doc. 15951154). Impugnou o valor atribuído à causa. Requer que o Juízo corrija o valor da causa, eis que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor, imputando-lhe o valor de alçada de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. Argumenta que, conforme informou o Ministério da Saúde, a medicação pleiteada é disponibilizada pelo SUS e dispensada por meio do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF/DAF/SAS/MS); que a medicação é fornecida, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde, não havendo necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para satisfazer a pretensão. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Requer, por fim, que, em caso de condenação das rés em honorários advocatícios em favor do autor, que estes sejam arbitrados por apreciação equitativa, observando-se a razoabilidade e o disposto no §2º do art. 85 do CPC.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requer o julgamento do feito, ressalvando-se no direito de produzir eventual contraprova em prol do exaurimento de sua defesa, na hipótese de haver dilação probatória, requerida pela autora (doc. 15253421). A União, informou, igualmente, que não pretende produzir outras provas (doc. 15968173).

A parte autora requer a aplicação de multa diária por descumprimento de decisão judicial (decisão - 15951154), tendo em vista que até o presente momento não houve o cumprimento da tutela provisória concedida (doc. 16502545).

No documento de número 18047081, a parte autora requer o andamento do feito e consequente apreciação dos pedidos já formulados anteriormente, haja vista que o processo encontra paralisado há mais de um mês, sem qualquer cumprimento da liminar já deferida.

Em seguida, foi decidido: Intime-se a União (AGU), COM URGÊNCIA, para que forneça imediatamente os medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclatasvir 60 mg e ribavirina (250mg), sob as penas da lei. Considerando a urgência, intime-se a União (AGU) por mandado. Após, tornem os autos conclusos para sentença (doc. 18099350).

Intimada, a União Federal juntou aos autos os documentos comprobatórios de que foi comunicada a necessidade do cumprimento imediato da decisão judicial (doc. 14778965 e 18335225).

A parte autora reiterou o pedido de imposição de multa diária por descumprimento de decisão judicial, haja vista a inércia dos réus no fornecimento do medicamento. Conforme consta nos autos, a liminar para concessão de tal medicação foi concedida em 07/03/2019 – 15034913, onde foi determinado por este I. Juízo que tal fornecimento deveria se dar em 72 horas. Note-se que, muito embora intimado inúmeras vezes, nada foi feito até os dias atuais e o paciente encontra-se sem o devido tratamento, estando cada dia mais doente. Diante disto, requer por uma solução definitiva para o caso, com medidas eficazes para tal cumprimento (doc. 19498082).

Foi proferida a seguinte decisão: (...)EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação pessoal do Responsável pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, para dar cumprimento às Decisões Judiciais IDs 18099350 e 15034913, sob pena de o descumprimento constituir ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, com aplicação das sanções criminais, civis e processuais, além da multa de até vinte por cento do valor da causa ao responsável, conforme determina o artigo 77, inciso IV, § 2º, do Código de Processo Civil (doc. 19564254).

A União se manifestou: Como se comprova com os anexos documentos, estão sendo tomadas as providências para o cumprimento da r. Decisão judicial. Todavia, requer o deferimento do prazo suplementar de dez dias, a fim de fornecer informações atualizadas sobre o processo administrativo do Ministério da Saúde NUP00737.004109/2019-20. (doc. 20169334 e ss. e 20171227).

Foi juntada a carta precatória, devidamente cumprida (doc. 20231239).

A União, juntou comprovante para demonstrar que está dando cumprimento à decisão judicial (doc. 20233393 e ss. e 20716350 e ss.).

O autor informou que a medicação foi entregue na data do dia 02/08/2019, cumprindo, assim, a liminar deferida (doc. 20304521).

Em seguida, o processo foi distribuído a uma das Varas Especializadas no Direito à Saúde, em razão do Provimento CJF3R 39/2020. Assim, o feito foi redistribuído à esta 2ª Vara Cível Federal especializada de São Paulo. As partes foram cientificadas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Da impugnação ao valor atribuído à causa.

A impugnação ao valor da causa foi rejeitada no documento de número 28015160.

Da legitimidade passiva.

Apesar dos argumentos apresentados, a preliminar deve ser rejeitada.

Nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ainda, a saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput). 2. À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra como mero repasse de verbas.

O c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que qualquer ente federado tem legitimidade para figurar, em conjunto ou isoladamente, no polo passivo de demanda que tenha como escopo o acesso a medicamentos adequados para tratamento de saúde. Neste sentido, confira-se: REsp 1805886/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 23/05/2019, DJe 17/06/2019; AgInt no REsp 1617502/PI, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017.

Não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

A solidariedade da referida responsabilidade visa proteger direito fundamental do cidadão, impedindo que a divisão burocrática interna estatal seja oposta ao indivíduo em situações de excessiva fragilidade. Por isso é que a jurisprudência vem estabelecendo que cabe ao autor escolher contra quem pretende demandar, devendo ser mantidos os três entes federativos no polo passivo.

Do interesse processual.

Afirma o Município, que não há quaisquer provas de negativa ou recusa do medicamento; que a parte autora, por meio do Poder Judiciário, intenta descumprir os requisitos impostos para o fornecimento administrativo dos medicamentos, junto ao CEAF.

A União argumenta que, conforme informou o Ministério da Saúde, a medicação pleiteada é disponibilizada pelo SUS e dispensada por meio do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF/DAF/SAS/MS); que a medicação é fornecida, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde, não havendo necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para satisfazer a pretensão.

Ora, a parte autora comprova o pedido realizado - documento registrado com número 13796193 -, não tendo sido atendida, o que denota seu interesse.

Ademais, a alegação de que o autor não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte dos réus, reputada-se coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019219-25.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Superadas as questões preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito.

Mérito.

Pretende a parte autora que seja determinado aos réus o fornecimento do medicamento SOFOSBUVIR 400mg, comprimido, DACLATASVIR 60mg, comprimido, e RIBAVIRINA 250mg, cápsula, conforme posologia prescrita, além de outros medicamentos que se mostrarem necessários para a manutenção de sua vida, eventualmente identificáveis ao longo do tratamento, de forma urgente, visto as condições de saúde e a idade que a requerente possui.

Requer ainda a condenação dos réus ao reembolso de eventuais despesas realizadas pelo autor, desde a data do requerimento administrativo, para a aquisição do medicamento solicitado ou de outros medicamentos e/ou procedimentos que se mostrarem necessários para a manutenção de sua saúde possivelmente identificáveis ao longo do tratamento.

Pede a fixação de multa diária, no caso de descumprimento da decisão.

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

Incontroverso que a medicação pleiteada é fornecida, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde.

A parte autora comprova ter realizado o pedido administrativo em 15/05/2018, realizando todos os procedimentos necessários à concessão dos medicamentos, contudo, não obteve êxito.

Anoto que em 11/03/2019 (doc. 15153893) o Município do Estado de São Paulo foi intimado acerca da decisão que antecipou a tutela, e a União, em 06/06/2019, tendo e manifestado sobre as providências que vinha adotando para dar o efetivo cumprimento da medida em 12 de junho de 2019 (14778965).

O autor informou que a medicação foi entregue no dia 02/08/2019, cumprindo, assim, a liminar deferida (doc. 20304521).

Assim, mesmo após a concessão da tutela, em 07/03/2019, teve que aguardar por seis meses para obter a medicação almejada, o que afasta a alegação dos réus no sentido de que a medicação se encontrava disponível.

O caso dos autos se qualifica pela preservação do direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Poder Público competente.

A omissão do Poder Público na disponibilização do tratamento que, inclusive, já está incorporado ao SUS, contraria preceitos de índole constitucional e legal.

Assim, existindo plena disponibilidade do tratamento por meio do medicamento e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Há comprovação do diagnóstico por meio do exame e receituário médico (doc. 13796190 e 13796191), que recomenda o uso da droga em questão.

Acostou aos autos documento que comprova o comparecimento no Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia – AME (ID 13796193) para a obtenção dos medicamentos indicados para o tratamento de Hepatite C, no qual consta a seguinte informação: "aguardar contato telefônico – entraremos em contato assim que o medicamento estiver disponível".

A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido à Autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

Não podemos direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública, ou determine o fornecimento do medicamento que já vem sendo utilizado nos tratamentos amparados pelo SUS, nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

No caso em apreço, não obstante os medicamentos tenham sido incorporados pelo SUS, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, publicado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) – Portaria nº 37, de 24/07/2015, a distribuição aos pacientes não está sendo realizada em razão de descumprimento pelo Ministério da Saúde, que detém a competência para a aquisição centralizada e distribuição aos Estados, do planejamento de dispensação do Estado de São Paulo, ocasionando desabastecimento generalizado desde o segundo trimestre de 2018 e o aumento na fila de espera pelos medicamentos.

Ressalto que o Estado de São Paulo, por ocasião da contestação, trouxe a lume o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal objetivando garantir o tratamento dos pacientes com hepatite C no estado, ante a gravidade da situação.

Com efeito, resta caracterizada a omissão administrativa por parte do Ministério da Saúde, responsável pela aquisição centralizada dos medicamentos pleiteados pelo autor e distribuição às Secretarias de Saúde do Estado, que causou o desabastecimento das Farmácias do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica do SUS, colocando em risco a vida dos pacientes acometidos da doença (Hepatite C), como é o caso do autor.

Da aplicação da multa pelo descumprimento da medida.

Tal qual acima já dito, e repito, o caso dos autos se qualifica pela preservação do direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Poder Público competente.

Em 11/03/2019 (doc. 15153893) o Município do Estado de São Paulo foi intimado acerca da decisão que antecipou a tutela, e a União, em 06/06/2019, tendo e manifestado sobre as providências que vinha adotando para dar o efetivo cumprimento da medida em 12 de junho de 2019 (14778965).

O autor informou que a medicação foi entregue no dia 02/08/2019, sendo finalmente cumprida a tutela antecipada (doc. 20304521).

Assim, mesmo após a concessão da tutela, em 07/03/2019, teve que aguardar por seis meses para obter a medicação almejada.

Entendo, portanto, razoável e fixação de multa no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo período em que houve o descumprimento da medida, período este que ultrapassa em muito os prazos toleráveis para que seja dado o efetivo cumprimento às medidas judiciais, o que faço com fundamento no artigo 537 do CPC.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. O fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal). A obrigação dos entes federativos é solidária. 2. "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento" (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018). 3. O medicamento pretendido (SOVALDI - Sofosbuvir 400mg; MAVIRET - Glecaprevir 100mg; e REBETOL - Ribavirina 200mg), possui registro na ANVISA e eficácia terapêutica comprovada. 4. A enfermidade, bem como a necessidade do medicamento, estão provadas. Há prova da hipossuficiência. O particular não pode ficar à mercê do cronograma do SUS. 5. É cabível a imposição de multa diária. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001169-94.2018.4.03.6107 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1- A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade o Poder Público deve velar; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. 2- Desse modo, tratando-se de preservação do direito à vida e à saúde, não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado. 3- Fica evidente que os direitos fundamentais relacionados ao mínimo existencial não podem ser subordinar à discricionariedade do administrador, justificando intervenção do Poder Judiciário quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. 4- No tocante a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, não há correção a ser feita, uma vez que foram fixados dentro dos termos legais. 5- Apelações improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005116-17.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Neste mister, entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Do reembolso de eventuais despesas.

Quanto ao pedido de condenação dos réus ao reembolso de eventuais despesas realizadas pelo autor, desde a data do requerimento administrativo, para a aquisição do medicamento solicitado ou de outros medicamentos e/ou procedimentos que se mostrarem necessários para a manutenção de sua saúde possivelmente identificáveis ao longo do tratamento, não deve ser acolhido.

A parte autora não demonstrou as despesas que pretende ver reembolsadas, motivo pelo qual resta indeferido.

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para determinar aos réus o fornecimento do medicamento SOFOSBUVIR 400mg, comprimido, DACLATASVIR 60mg, comprimido, e RIBAVIRINA 250mg, cápsula, conforme posologia prescrita, de forma urgente.

Custas na forma da lei.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC.

Anoto que tendo em vista o não acolhimento da pretensão de reembolso de valores pleiteada pela parte autora, postulação autônoma e que nada autorizaria avaliar como representativa de moderada sucumbência, conclui-se que não decaiu a parte autora de parcela mínima do pedido a configurar situação de sucumbência recíproca, descabendo sua condenação às verbas correspondentes.

Custas na forma da Lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010091-77.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR GUIDO BELLINATO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine que não deve se sujeitar ao arrolamento de bens e direito que lhe foi imputado, determinando-se, imediatamente, o cancelamento de tal medida, tendo em vista que o débito tributário passível de arrolamento é inferior a 30% do patrimônio conhecido do Autor.

Foi determinado que a parte autora comprovasse o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

No documento de número 34007956 a parte limitou-se a requer a manutenção do valor atribuído a esta causa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, com fundamento no art. 292, II e § 3º, CPC, foi fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 64.622.136,68 (Num. 33456227 - Pág. 5) e determinado que fossem recolhidas as custas e despesas – doc. 34078305.

A parte autora, nas petições protocolizadas nos id Num. 34848672 e 39765130, requereu a desistência do feito.

Não foi efetivada a citação da parte ré.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 485, § 4º, do novo CPC dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

O pleito de desistência formulado pela parte autora há de ser atendido, pois sequer houve a citação.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022606-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. O. F.
REPRESENTANTE: WELLINGTA TEIXEIRA FRADE, MARCELO DE OLIVEIRA FRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290961, TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003
Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil Nusinersen (“Spiranza”), substância de alto custo, para o tratamento de moléstia grave (Atrofia Muscular Espinhal – AME, que se refere a um grupo de distúrbios genéticos neurológicos, caracterizados por uma deleção ou mutação homozigótica do gene 5q13 do neurônio motor de sobrevivência 1 (SMN1), o que leva à morte gradativa dos neurônios motores, levando à fraqueza muscular grave e, nos subtipos mais severos à tetraplegia e ao óbito precoce, da qual a autora é portadora, desde seu nascimento.

Requereu a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido (doc. 10723365).

Atribuiu à causa o valor de R\$2.193.395,88 (dois milhões, cento e noventa e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos). Juntou procuração e documentos.

Tutela deferida (doc. 10723365), oportunidade em que foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, indeferida a prova pericial e deferida a prova documental, consistente em apresentação de relatório médico detalhado e atualizado do estado de saúde da autora e sua evolução, no prazo de 15 dias (doc. 20546246).

O MPF apresentou parecer – doc. 10948715. Pugnou pela procedência do pedido.

Diante da notícia do descumprimento da medida antecipatória, o Juízo da 1ª Vara Cível Federal determinou, de ofício, a *inclusão do Estado de São Paulo e Município de São Paulo no polo passivo da ação, para que procedam, com urgência, o cumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento Spiranza à parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em razão de eventual descumprimento, uma vez que tal responsabilidade é solidária entre os entes federativos* (doc. 11032273).

A parte autora, novamente notícia o descumprimento da medida antecipada (doc. 11409324), requerendo a disponibilização de moeda corrente nacional para a compra do medicamento.

O Juízo deu ciência à *União Federal sobre o requerimento da parte autora para que providencie o depósito da quantia relativa à compra do medicamento ou sobre a expedição do precatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas* (doc. 11415473).

O MPF tomou ciência do processado (doc. 11485976), requerendo o prosseguimento do feito.

A União informou que *em caráter emergencial, será realizada a entrega de 4(quatro) frascos do medicamento SPINRAZA para autora, ainda hoje (segunda-feira, 15/10/2018) - doc. 11593304*. Fez requerimentos: apresentação bimestral de relatórios e exames médicos atualizados, embalagens dos medicamentos utilizados no mês, tudo diretamente ao Ministério da Saúde, bem como que *seja proferida decisão judicial que autorize o Ministério da Saúde a suspender, administrativamente e independentemente de decisão judicial específica, o fornecimento de novos lotes de medicamentos caso o autor não comprove, através dos relatórios médicos mensais, a necessidade de uso do medicamento* (doc. 11593304).

Citadas, as rés, em suas contestações de ID 11891986, 11984347 e 12192924, requereram a improcedência da ação e suas exclusões por ilegitimidade passiva, alegando, pela União Federal, que não há solidariedade entre os entes públicos para fornecimento de medicamentos, responsabilidade dos planos de saúde, a não recomendação do medicamento para crianças, ausência de estudos que comprovem a eficácia do medicamento, incerteza da necessidade da paciente ao medicamento e necessidade de exames complementares.

Réplicas foram apresentadas (doc. 12557830, 12557841 e 1284052).

A parte autora juntou documentos (doc. 12653476 e ss).

Instadas sobre as provas que pretendiam produzir, o MPF, a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereram a produção de prova pericial (doc. 15091402, 1538085 e 15741896). O Município de São Paulo não requereu outras provas, ressaltando o direito de produzir eventual contraprova, bem como oferecer quesitos, na hipótese de elaboração de prova pericial, a requerimento da Autora ou demais corréus (doc. 15425357).

A parte autora juntou documentos (doc. 15664623).

Foi indeferida a prova pericial e deferida a prova documental consistente na apresentação de relatório médico detalhado e atualizado do estado de saúde da autora e sua evolução, no prazo de 15 dias (doc. 20546246).

O MPF tomou ciência (20699100), requerendo posterior manifestação após a vinda da prova documental.

A parte autora informou que recebeu seis doses do medicamento SPINRAZA, conforme atestam os relatórios de administração do fármaco. Juntou declaração médica e relatório médico de seu estado de saúde, sua evolução e manutenção do tratamento – doc. 21591362 e ss e 21960256.

A União interps agravo de instrumento (AI nº 5023311-46.2019.4.03.0000, 4ª turma, Gab. 12) – doc. 21830207. Não foi conhecido o recurso (doc. 25394357). Transitou em julgado a decisão (doc. 2539476).

O MPF tomou ciência (doc. 25469629).

A União requereu que fosse oficiado ao NAT-JUS, solicitando a elaboração de resposta técnica no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com elementos científicos acerca da moléstia da qual a Autora se diz portadora, bem como acerca das evidências e eficácia da medicação/tratamento pretendido e das alternativas disponíveis no SUS (doc. 26026080).

Sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pelo Município (nº 5024430-76.2018.4.03.0000 – Gab 18 – 6ª Turma), dando parcial provimento ao recurso para reconhecer a **ilegitimidade do Município de São Paulo** – doc. 27731194. Transitou em julgado a decisão – doc. 33444287.

As partes e o MPF tomaram ciência. A parte autora juntou documento (doc. 36298634).

Em seguida, o processo foi distribuído para redistribuição a uma das Varas Especializadas no Direito à Saúde, em razão do Provimento CJF3R 39/2020. Assim, o feito foi redistribuído à esta 2ª Vara Cível Federal especializada de São Paulo.

As partes e o MPF foram cientificados e, em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5024430-76.2018.4.03.0000 – Gab 18 – 6ª Turma), dando parcial provimento ao recurso para reconhecer a **ilegitimidade do Município de São Paulo** – doc. 27731194 -, **cumpra-se o v. Acórdão, excluindo-se do polo passivo o Município de São Paulo. Cumpra-se.**

Converto o julgamento em diligência.

A União requereu que fosse oficiado ao NAT-JUS, solicitando a elaboração de resposta técnica no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com elementos científicos acerca da moléstia da qual a Autora se diz portadora, bem como acerca das evidências e eficácia da medicação/tratamento pretendido e das alternativas disponíveis no SUS (doc. 26026080).

Defiro o pedido.

Considerando o preconizado na Recomendação n. 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, **intime-se a parte autora** para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e **junte-o devidamente preenchido aos autos**, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02- VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Retifique-se o polo passivo, conforme determinação supra.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019934-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

URGENTE

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Tendo em vista que, em Num. 39818658 - Pág. 5, é noticiado o preço médio do medicamento pleiteado em R\$ 3.000,00, tendo sido prescritas duas doses por mês (Num. 39819032), retifico de ofício o valor da causa para que conste, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, CPC, **R\$ 72.000,00.**

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de documentação comprobatória da presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, e o Estado de São Paulo, por mandado, a ser cumprido em regime de plantão, para que se manifestem sobre o pedido formulado pelo autor.

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021434-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA LANE DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que a responsabilizou, de forma solidária e diretamente no título executivo, que padece de nulidade, em face das razões que comprovam a sua ilegitimidade passiva.

Narra que a Receita Federal, originariamente, lavrou Auto de Infração com a imposição da multa administrativa prevista no art. 33, caput da Lei n. 11.488/2007, em face da sociedade RSE Company of Delaware – RSE, com domicílio no Estado de Delaware – EUA, sob acusação de suposta cessão de nome para propiciar a entrada irregular de aeronave no Brasil; que ao mesmo tempo da autuação, foi lavrado termo de sujeição passiva solidária em face (a) dos Srs. Eduardo de Souza Ramos (acusado de ser o real proprietário da aeronave), José Barth de Freitas e Leandro Rodrigues Cordeiro (ambos pilotos, acusados de terem praticado “atos com infração de lei”), bem como (b) da sociedade B.A.P. Táxi Aéreo Ltda. (acusada de constar como operadora da aeronave), da qual a ora Autora foi sócia-administradora.

Aduz que apresentadas defesas administrativas pelos solidários, restou definitiva a decisão proferida pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que reconheceu a “impossibilidade de as pessoas físicas figurarem no polo passivo da autuação, em função de restrição estabelecida no texto legal referente à multa aplicada. Tal conclusão excluiria do polo passivo os Srs. Eduardo, José e Leandro”. Todavia, ficou mantida a responsabilização solidária da empresa B.A.P. Táxi Aéreo Ltda.

Informa que findo o processo administrativo, o débito discutido (multa) foi inscrito em dívida ativa da União (CDA nº 90 6 17 010895-05) em nome da empresa B.A.P. Táxi Aéreo Ltda e, a partir de então, passou a constar, como responsável supostamente solidária, também o nome da Autora, a despeito de não ter sido ela incluída no polo passivo quando da lavratura do Auto de Infração.

Assevera que, todavia, a referida inclusão do nome da Autora na Certidão em Dívida Ativa de que se cuida é manifestamente nula, seja porque (i) em momento algum a d. autoridade fiscal justificou concretamente referido ato de responsabilização, nem tampouco houve apuração da suposta responsabilidade da Autora nos autos do processo administrativo de origem (o que resulta em cerceamento de defesa), seja porque (ii) é inaplicável o art. 135, III do CTN (que trata da responsabilização dos gestores) à espécie, por não se tratar de obrigação tributária (trata-se, no caso, de multa por descumprimento da obrigação aduaneira).

Assevera que a referida CDA consta como pendente no conta-corrente fiscal da Autora, o que possui o condão de lhe causar enormes prejuízos – como, por exemplo, o impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, proibição de abrir contas bancárias, tomar empréstimos com instituições financeiras públicas, alienar imóveis, etc –, não lhe resta outra alternativa senão ajuizar a presente ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, relativamente ao débito objeto da CDA nº 90 6 17 010895-05.

Argumenta que a empresa “B.A.P. Táxi Aéreo Ltda” foi regularmente baixada e extinta, motivo pelo qual não subsiste qualquer forma de responsabilidade da ora Autora, bem como que somente após esgotados os meios de discussão na esfera administrativa a Fazenda poderia emitir a Certidão de Dívida Ativa prevista nos arts. 202 e 204 do CTN.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para excluir, de imediato, o registro de seu nome da base de dados referentes à CDA n. 90 6 17 010895-05, suspendendo-se, em qualquer caso, a prática de qualquer ato construtivo contra a Autora, sob pena de multa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a imediata exclusão do registro do nome da autora da base de dados referentes à CDA n. 90 6 17 010895-05, suspendendo-se a prática de qualquer ato construtivo contra a autora relacionado à referida CDA – id 10506568.

A parte autora peticionou, requerendo que fosse oficiado à PFN para que desse cumprimento à medida deferida (doc. 11302500).

A União contestou (doc. 11618436). Arguiu preliminar de incompetência absoluta, haja vista que o *débito inscrito na CDA nº 90 6 17 010895-05, do qual a Autora pretende ver sua responsabilidade afastada, tramita na 16ª Vara Federal - Execuções Fiscais- Curitiba/PR* (EXECUÇÃO FISCAL N° 5011423-39.2018.4.04.7000, distribuída em 22/03/2018); que toda a matéria de defesa da devedora, *deverá ser deduzida naquela ação executiva, DISTRIBUÍDA EM DATA MUITO ANTERIOR À PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, por força das disposições do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que levaria à extinção da presente ação.* Requer que seja reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e remetidos os autos para julgamento pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal de Curitiba/PR, onde tramita a execução que visa a cobrança do crédito tributário objeto da presente ação ordinária, distribuída em data muito anterior à distribuição da presente demanda. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5025968-92.2018.4.03.0000 – 6ª turma – Gab 20) – doc. 11635276.

Foi determinado que a União se manifestasse em 48 (quarenta e oito) horas sobre o cumprimento da tutela deferida, bem como determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A União informou o cumprimento da medida, bem como que não tinha outras provas a produzir (doc. 18341644).

Réplica foi apresentada (doc. 18631249). A parte autora não requereu outras provas.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

Da preliminar.

Informa a União que o débito inscrito na CDA nº 90 6 17 010895-05, do qual a Autora pretende ver sua responsabilidade afastada, tramita na 16ª. Vara Federal - Execuções Fiscais- Curitiba/PR (EXECUÇÃO FISCAL N° 5011423-39.2018.4.04.7000, distribuída em 22/03/2018); que foi distribuída em data muito anterior à presente ação declaratória, por força das disposições do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Na presente demanda pretende-se desconstituir título objeto de execução nos autos da Execução Fiscal nº 5011423-39.2018.4.04.7000. Objetiva-se, inclusive, a nulidade do ato administrativo que responsabilizou a parte autora de forma solidária na CDA nº 90 6 17 010895-05.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Esse entendimento é aplicável, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC).

Considerada a competência absoluta do juízo fiscal, bem como a precedência da propositura da demanda executória, imperiosa a remessa dos presentes autos àquele juízo:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE. I - A ação declaratória, objeto do conflito de competência, proposta posteriormente à execução fiscal, versa matéria típica de embargos à execução fiscal, devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção. II - Conflito procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5029174-80.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. I. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido. 3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes. 4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública. 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5004622-51.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3, 2ª Seção, 07/06/2019)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 23.694/DF, 20/02/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.064.761/PE, 17/10/2017)

Assim, até mesmo com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, entendo por bem reunir os processos para julgamento conjunto.

Isto posto, considerando que a ação que corre perante à 16ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Curitiba/PR foi distribuída primeiro (em 22/03/2018), declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino a remessa dos autos para distribuição por dependência ao processo nº 5011423-39.2018.4.04.7000, daquele Juízo, nos termos do artigo 55, §2º, inciso I, e §3º, do CPC.

Comunique-se a presente decisão no AI nº 5025968-92.2018.4.03.0000 – 6ª turma – Gab 20 – doc. 11635276.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025725-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições na decisão proferida (id 25256367)

Alega a embargante que a sentença contém contradição, uma vez que a decisão mencionada deixou de levar em conta o art. 496, § 4º do Código de Processo Civil.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

A parte contrária manifestou não se opondo ao acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a decisão** (id 25256367), alegando contradição, sob o argumento que não foi observado o art. 496, § 4º do CPC.

Tenho que merecer prosperar o requerido, uma vez que a decisão mencionada apresenta o vício apontado, e colho o presente nos efeitos infringentes e passo a sanar para alterar o dispositivo da sentença (id 18759042) para conste o seguinte:

[...]

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a tutela concedida, determinando a não aplicação do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 4502/64, tal como alterado pelo artigo 15 da Lei 7798/89 e condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos em decorrência do indevido alargamento da base de cálculo do IPI incidente sobre as mercadorias dos Autores, respeitando-se a prescrição quinquenal.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela parte Ré aos advogados da Autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º do CPC.

P.R.I.

Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, **DOU-LHES PROVIMENTO, nos efeitos infringentes**, consubstanciados nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005024-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA.SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Pretende, também, o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS referente aos contratos de custo operacional, ou seja, nas quais a Operadora atua como intermediária entre o usuário e o prestador, tendo o beneficiário arcado com os custos do atendimento. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona.

A comprovação do depósito foi efetivada através do documento 5213715. Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

A antecipação da tutela foi deferida (doc. 5222972), determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Rechaça, ainda, a alegação de inexistência do dever de ressarcimento em relação aos contratos pós pagos apresentados pela Autora. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide; a Notre Dame restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pela ANS, de inépcia da inicial.

Entendo deva ser afastada essa alegação, haja vista não estarem presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 330, inciso I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Eventual falha na apresentação da documentação representaria descumprimento ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mas não inépcia da inicial.

Alega, também, a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a intimação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de intimação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve enviar esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos**

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde existe nas hipóteses previstas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Portanto, entendendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Ré em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 33678363).

Alega a embargante que houve omissão ou contradição na referida sentença, quando alega por meio de jurisprudência a impossibilidade de suspensão da ação ajuizada em face dos avalistas e coobrigados, por meio de jurisprudência, já que a presente ação possui apenas a empresa em recuperação judicial em seu polo passivo, pois, o referido crédito já encontra-se incluído no Quadro Geral de Credores, bem como em relação a determinação de restituição do valor pela AGR.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 33678363).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028863-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF12855, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo n.º 7062.04.4734.01/2014-001 e decisões correlatas.

Pretende, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores apontados como prejuízos suportados nos contratos n.ºs 6334/2015 e 6559/2015 (parágrafo segundo, cláusula terceira dos contratos), a serem apurados em liquidação de sentença e, inicialmente, constatados em torno de R\$1.407.938,64 (um milhão, quatrocentos e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (doc. 12661859). Foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos (doc 13532443).

Citada, a CEF contestou (doc. 13546070). Pugnou pela improcedência do pedido. Requer prova testemunhal, com oitiva da Sra. Luciana Reika Takeshita, Gerente de Filial da GISEG/SP. Juntou documentos.

A CEF informou a interposição do A.I. nº 5001132-21.2019.4.03.0000. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por fim, dado provimento ao A.I. (doc. 13972109 e .

A parte autora apresentou réplica (doc. 20206901 e 22946136).

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu:

i. a realização de perícia para confirmar se havia à disposição no mercado, à época dos fatos, outro equipamento com o nível de qualidade necessário para a utilização em Instituições Financeiras, bem como para prestar esclarecimentos a respeito da qualidade dos sensores ISC-BDL2-WP12G, e se tais equipamentos preencheriam ou não satisfatoriamente os requisitos de segurança exigidos pela legislação e pela Polícia Federal para uso em uma agência bancária.

ii. depoimento pessoal e depoimentos de testemunhas que serão oportunamente arroladas, visando demonstrar a idoneidade da Autora, o direcionamento da licitação, o desvio de finalidade e a inexistência de motivo para a aplicação da penalidade administrativa imposta; além de apresentar as razões técnicas que impedem a aplicação da penalidade à Autora, e que evidenciam o total cumprimento das disposições contratuais, além de comprovarem que não havia qualquer falha na prestação do serviço de locação de equipamentos no sistema de alarme instalado.

A CEF requereu saneamento do feito, prova pericial (caso o Juízo entenda que as instalações dos sensores corretos é controvertida) e oral, consistente na oitiva de empregados que testemunharam os fatos ou participaram do procedimento administrativo, em especial a Sra. Sra. Luciana Reika Takeshita, Gerente de Filial da GISEG/SP (doc. 19498806).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Sendo as partes legítimas e estando bem representadas, **dou o feito por saneado.**

Fixo como ponto controvertido apurar:

i. se os equipamentos fornecidos pela parte autora preenchem os requisitos exigidos no edital do pregão realizado;

a legalidade do processo administrativo; e

o alegado prejuízo.

Para dirimir as questões, defiro o pedido de prova pericial e oral, consistente na oitiva de testemunhas, requerido por ambas as partes.

Antes, porém, **especifiquem as partes a especialidade do perito** para posterior nomeação, podendo, desde logo apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento da determinação supra, será nomeado o perito, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente nos autos a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista as partes. Após, conclusos.

Anoto para meu controle que finalizada a perícia, as partes deverão informar se insistem na produção da prova oral requerida. Havendo a insistência, deverão apresentar os róis, com as devidas qualificações; ao depois, este Juízo designará data para as oitivas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017563-66.2019.4.03.6100

AUTOR: ASSOC DOS MORADORES E PROPRIETARIOS ALPES DE CAIEIRAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELICA ANTUNES VIEIRA - SP392832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Prov. nº 39 do CJF3R, de 3 de julho de 2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015502-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Pretende, também, o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS referente aos contratos de custo operacional, ou seja, nas quais a Operadora atua como intermediária entre o usuário e o prestador, tendo o beneficiário arcado com os custos do atendimento. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona.

A comprovação do depósito foi efetivada através do documento 5213715. Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

A antecipação da tutela foi deferida (doc. 5222972), determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Rechaça, ainda, a alegação de inexistência do dever de ressarcimento em relação aos contratos pós pagos apresentados pela Autora. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide; a Notre Dame restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pela ANS, de inépcia da inicial.

Entendo deva ser afastada essa alegação, haja vista não estarem presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 330, inciso I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Eventual falha na apresentação da documentação representaria descumprimento ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mas não inépcia da inicial, acarretando improcedência do pedido.

Alega, também, a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que instituiu o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que "a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo" e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que "o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar" (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratos que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizadas nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que "a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo" e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que "o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar" (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR - Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgente, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Em relação às AIH's impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 - C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

1 - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

III - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Insurge-se também o Autor face aos juros de mora incidentes sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, na hipótese de apresentação de impugnação administrativa e recurso administrativo.

Descabe tal inconformismo.

A data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SECCO FOGACA - RS76474, RIHAN SALLES DOS SANTOS - RS85858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 31917242).

Alega a embargante que houve omissão ou contradição na referida sentença em relação a alteração do entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada a parte contrária se manifestou requerendo a suspensão do feito até trânsito em julgado da decisão tema nº 1014 repetitivos.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 31917242).

Em relação as alegações da embargante tenho que não deve prosperar como requerido e tendo em vista que decisão mencionada não transitou em julgado, uma vez que foram interposto embargos declaratórios, desse modo, entendo, que deve ser deferido o pedido efetuado pela embargada de suspensão do presente feito pelo período de 06 (seis) meses, a contar da presente data.

Após, decorrido o referido prazo, tomem-me conclusos para apreciar os embargos de declaração (id 33056175).

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024814-80.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., BUNGE FOOD SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão (id 38789263) foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver erro material na decisão que homologou a renúncia da execução na esfera judicial, uma vez que o pedido formulado era para a homologação de sua desistência, nos exatos termos do art. 485, VIII, do C.P.C.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Razão assiste à embargante, uma vez que a decisão embargada extrapolou os limites do pedido que, de fato, postulou a homologação de seu desinteresse na execução judicial do título, para fins de habilitação administrativa do crédito.

Ante o exposto, reconhecendo a existência de erro material e estando presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, integrando a decisão (id 38789263) para **HOMOLOGAR** a desistência de executar sentença judicial, para o fim de realizar a imediata habilitação administrativa dos créditos.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Outrossim, considerando que as custas foram recolhidas, promova a Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010044-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 32055601: Tendo em vista a discordância da União Federal (id. 33777872), indefiro a substituição do depósito por carta de fiança/apólice de seguro garantia.

Id. 31646720: Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000132-17.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137, DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

DESPACHO

Dê-se ciência ao INCRA acerca do cumprimento do ofício id. 39657214.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009116-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) REU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALINE DE ALMEIDA VIEIRA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a quitação do contrato de mútuo habitacional.

Informa que contraiu financiamento para a aquisição de um imóvel junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e adquiriu, juntamente, um seguro que previa a cobertura para caso de invalidez permanente.

Alega a autora **ALINE DE ALMEIDA VIEIRA** teve constatada moléstia que a incapacita para suas atividades habituais, de forma total e permanente, motivo pelo qual comunicou o sinistro. Contudo, até o momento não obteve resposta.

Intimada a esclarecer o ajuizamento da demanda (id 32873952), a parte autora manifestou-se (id 33482161) requerendo a emenda da petição inicial para que seja incluída **CAIXA SEGUROS S/A**, juntamente com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que deve permanecer no polo passivo.

A **CAIXA SEGUROS** ingressou espontaneamente nos autos, na qualidade de terceiro interessado, uma vez que participou do negócio jurídico, objeto da demanda (id 36959816). Posteriormente contestou o feito (id 39657170).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou sua contestação (id 37111458), levantando a preliminar de sua ilegitimidade passiva e, consequentemente, a incompetência deste Juízo.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

A CAIXA SEGUROS S/A, é pessoa jurídica de direito privado, que não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, submeteu a questão ao procedimento de recursos repetitivos, fixando a competência da Justiça Estadual e declarando a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n.

11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).”

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Pelo exposto, determino a alteração do polo passivo excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda, mantendo-se exclusivamente CAIXA SEGUROS S/A. Após, declino da competência remetendo-se os autos ao Foro Central da Capital.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013822-52.2018.4.03.6100

AUTOR: MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 39078652: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado, em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se ofício referente ao pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019571-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada **IVAN SANTOS PINTO**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a restituir valores, supostamente desfalcados de sua conta junto ao PASEP, bem como no pagamento de danos morais.

Alega que, por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018, buscou a agência do Banco do Brasil para sacar suas cotas pessoais junto ao PASEP. Contudo percebeu valores que, segundo seu entendimento, não correspondem ao período de juro e correção monetária que deveriam ter sido aplicados no período.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, que instituiu cotas pessoais dos servidores públicos civis e militares, que participavam dos valores depositados, mediante distribuição de percentuais previstos na lei, atribuindo ao BANCO DO BRASIL a administração do programa (art. 5.º).

O advento da Constituição de 1988, alterou as finalidades dos mencionados fundos, como se verifica do art. 239 (Disposições Constitucionais Gerais), que previu que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passaria a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Programa de Seguro Desemprego, outras ações de previdência social e outros programas de desenvolvimento econômico e Social. Contudo, preservou os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas e vedando a distribuição da arrecadação, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Extrai-se do contexto fático normativo que a UNIÃO FEDERAL não pode ser demandada acerca de uma sistematizada da qual não participa, desde de a promulgação da Constituição Federal. Coube ao BANCO DO BRASIL remunerar as contas que foram preservadas, a partir deste marco legislativo.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da **UNIÃO FEDERAL**, excluindo-a da lide.

Remanesce no polo passivo apenas o **BANCO DO BRASIL** que é pessoa jurídica de direito privado e não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Destarte, devemos autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife-PE.

(STJ, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 161590, 2018.02.70979-6, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/02/2019, DJE DATA:20/02/2019 REVJUR VOL.:00497 PG:00097)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da **UNIÃO FEDERAL** e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C.

Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve citação dos réus.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076498-22.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA, LOURENCO UNTI SOBRINHO, LYDIA MONTAGNINI SALGADO, ARACY FRANCISCO PEREIRA, ANTONIO PEREZ RODRIGUES, IOGOMAR DE SOUZA HSU, MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO, MARIA DE LOURDES PONTES PFUL, JULIO FONSECA, MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO, LOURDES VENTURA HYPOLITO, WILSON ROBERTO HYPOLITO, WALTER SERGIO HYPOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência dos extratos de pagamento de requerimentos - IDs 39795916; 39795923; 39795925/5927.

Manifeste-se ainda, a União Federal, acerca da documentação acostada ao ID 39173784 para fins de habilitação de herdeiro. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-89.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SASDELLI JUNIOR, ROSA FERRAS, ROSALINA RIBEIRO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO, ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES, ROSEMARIA MOREIRA ASTRIZIONE DE SOUZA, ROSEMARY BIANCHI, RUBENS DA SILVA PRADO, RUTE SOARES, RUTH PEIXOTO MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ROBERTO SASDELLI JUNIOR e OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. acórdão que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União para estabelecer o período do pagamento GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, determinando a compensação de eventuais pagamentos realizados sob o mesmo título, arcando cada parte com os honorários de seus patronos, cujo trânsito em julgado deu-se em 25/07/2016 (ID 14110836 fls. 597)

Os Exequentes apresentaram cálculos de liquidação (ID 14110836 fls. 604-614).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não se opôs ao pedido da Exequente (ID 14110824 FLS. 619/621).

Houve homologação dos cálculos apresentados pela parte autora (ID 14110824 fls. 604/614) e foram expedidos os ofícios requerimentos (ID 34339381) e logo, transmitidos (ID 35007970)

Com os extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (ID 38237385) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 34521814), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019997-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.V.P. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIUS ROTTA MENDES - RS84220

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança impetrado por MVP TRANSPORTES INTERNACIONAIS pleiteando a concessão de liminar para determinar que a Receita Federal do Brasil, de forma imediata, efetue a renovação do TRTA - TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA TRÂNSITO ADUANEIRO da empresa, corrigindo o erro praticado por agente de fiscalização.

Relata a impetrante que atua no ramo de transportes rodoviário de cargas, em especial no transporte internacional, que é sua principal atividade.

Nessa condição, afirma que, em 22/09/2020, a fim de, nos termos do §5º do artigo 20 da IN SRF 248/2002, renovar o TRTA – Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro, vencido em 11/09/2020, formalizou o requerimento no sítio eletrônico da Receita Federal.

Entretanto, assevera que, após apresentar toda documentação necessária, em 28/09/2020 ocorreu o deferimento do pedido, mas diverso do que fora solicitado.

Neste cenário, aduz a demandante que, como empresa transportadora, precisa da renovação do TRTA para que possa dar prosseguimento a suas operações, que estão paradas desde o dia 01/10/2020.

Assim, considerando que cumpriu com todas as exigências necessárias à renovação do TRTA, postula a concessão de liminar para que o documento seja fornecido o mais rápido possível, pois a impetrante já possui 07 (sete) caminhões carregados com leite empó parados na fronteira desde 01/10/2020.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A impetrante postula a concessão de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que efetue, de forma imediata, a renovação de seu TRTA – TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA TRÂNSITO ADUANEIRO, porquanto, embora tenha cumprido todas as exigências para a obtenção do documento, em resposta ao requerimento formalizado fora deferida a Habilitação para Operar no Comércio Exterior na Modalidade Pessoa Jurídica – Sub Modalidade Expressa - (Até US\$ 50.000,00).

Dos documentos anexados aos autos depreende-se que, de fato, em resposta ao requerimento de renovação de TRTA formulado pela impetrante em 24/09/2020, foi deferida habilitação absolutamente diversa da requerida, por aparente equívoco da autoridade fiscal.

Da mesma sorte, restou demonstrado que a impetrante tentou reiterar o pedido formulado na via administrativa, mas, diante da previsão de 18 (dezoito) dias para a apreciação de seu pleito, foi necessário buscar auxílio no Poder Judiciário, já que a ausência do documento pretendido inviabiliza o exercício de suas atividades comerciais.

Diante da situação fática, notadamente no que concerne à necessidade de liberação dos caminhões presos na fronteira em razão da não apresentação de TRTA vigente, decorrente de aparente equívoco cometido por agente da RFB, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

No entanto, importa salientar que não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão administrativa, cabendo à autoridade impetrada decidir pelo deferimento ou não do pedido de renovação.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar apenas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a autoridade impetrada reanalise o requerimento de renovação de TRTA formulado pela impetrante e, se estiver presentes os requisitos para o deferimento do pedido, emita, no mesmo prazo, o documento solicitado.

Notifique-se a autoridade coatora **com urgência, em regime de plantão**, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019480-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Lanchonete Tomero Ltda-ME, Cristovão Rufino Lameiras e Maria do Carmo Marcelino Lameiras, objetivando o recebimento do montante de R\$ 2.006,80 (dois mil, seis reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até março/2019.

Decorrido o prazo legal para o adimplemento voluntário da obrigação, restou bloqueado o valor integral devido por Lanchonete Tomero Ltda-ME e Cristovão Rufino Lameiras, e apenas parte do valor devido por Maria do Carmo Marcelino Lameiras.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a satisfação do crédito por parte dos requerentes/executados Lanchonete Tomero Ltda-ME e Cristovão Rufino Lameiras, julgo extinta a execução em relação aos mesmos, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o quanto necessário para a devida transferência dos valores bloqueados.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e Cumpra se

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034774-51.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA DE AMORIM SCHUTT

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MORAIS ROMEIRO - SP52421, ALBANO RODRIGUES VAZ - SP29170, RENATA AMARAL VASSALO - SP112256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CONSTRUTORA TRATEX S/A, EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RANDAL CARVALHO - MG46367

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

TERCEIRO INTERESSADO: DACORSO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordemem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010975-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 39627324: Encaminhe-se ao Sr. Oficial de Justiça a lista de endereço eletrônico fornecido pelo impetrante - ID 39627328, via correio eletrônico, para cumprimento do ofício e mandado de intimação expedido nos autos (ID's 34111425 e 34111437).

ID's 39757803 e 39757826: Dê-se ciência ao Impetrante.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: M. ALEXANDRE ESTRE - ME, MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

DESPACHO

ID nº 39067752 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS.

Tendo em conta que a última avaliação do veículo foi realizada no ano de 2018 (fls. 215 dos autos físicos – ID nº 13350645), expeça-se o mandado de constatação e reavaliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a redesignação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

ID nº 39067373 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS.

Tendo em conta que a penhora e avaliação foi realizada no ano de 2018 (ID nº 8770737), expeça-se o mandado de constatação e reavaliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a redesignação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-63.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

ID nº 39067768 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS.

Tendo em conta que a última avaliação foi realizada no ano de 2018 (fls. 199 dos autos físicos – ID nº 13736329), expeça-se o mandado de constatação e reavaliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a redesignação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-63.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

ID nº 39067768 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS.

Tendo em conta que a última avaliação foi realizada no ano de 2018 (fls. 199 dos autos físicos – ID nº 13736329), expeça-se o mandado de constatação e reavaliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a redesignação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0139910-91.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023680-76.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR, WILLIAM COSTA, IRIOMAR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - SP71287

DESPACHO

ID nº 39067788 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS.

Tendo em conta que a última avaliação foi realizada no ano de 2018 (fls. 918 dos autos físicos – ID nº 13351452), expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado a fls. 878 (ID nº 13351464).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a redesignação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a parte autora, a anulação dos débitos fiscais discutidos no processo administrativo nº 10314.729354/2012-00 e 10314728464/2012-46.

Subsidiariamente, requer sejam afastados os juros cobrados com base na Taxa Selic.

No que tange ao **Processo Administrativo nº 0314.729354/2012-00** afirma haver sido autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 2012 com o lançamento de direitos antidumping referente a mercadorias importadas em 2009, sendo constituído um crédito tributário que em valores de novembro/2012 atingiu o montante de R\$ 5.810.651,54 (cinco milhões oitocentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

E, com relação ao **Processo Administrativo nº 10314728464/2012-46** relata haver sido autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 2012 com o lançamento de direitos antidumping referente a mercadorias importadas em 2009, 2010, 2011 e 2012, sendo constituído um crédito tributário que em valores de novembro/2012 atingiu o montante de R\$ 614.892,98 (seiscentos e catorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).

Em ambos os casos, informa haver apresentado impugnação administrativa, as quais, em 20/11/2017, foram julgadas improcedentes por meio dos Acórdãos 08- 41.074 e 08-41.073 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Fortaleza e, diante da impossibilidade de prosseguimento da discussão administrativa, em razão de problemas decorrentes de processo falimentar, os créditos tributários alcançaram sua definitividade.

Preende, no entanto, discutir a questão judicialmente, pois, nos Autos de Infração mencionados estariam sendo cobrados direitos antidumping sobre partes e peças de alto-falantes como resultado da mudança da classificação fiscal aplicada sobre tais matérias-primas, considerando a aplicação da Regra Geral de Interpretação 2-a do Sistema Harmonizado, pois, para a fiscalização, a classificação fiscal NCM 8518.90.10 teria sido indevidamente utilizada para partes e peças de alto-falantes e o correto seria a aplicação da classificação NCM 8518.22.00, devida aos alto-falantes como um todo e não à suas partes e peças.

Entende ser indevido o entendimento fiscal, argumentando que (I) a reclassificação fiscal de produtos complexos exige que a fiscalização faça prova por meio de laudo pericial, o qual não foi juntado aos autos dos processos administrativos; (II) o Laudo técnico apresentado pela fiscalização possui omissões e contradições que o torna impraticável como meio de prova; (III) além de conter omissões e contradições, o laudo apresentado pela autoridade fiscal não foi produzido sob o crivo do contraditório, o que resulta na necessidade de que seja determinado a realização de perícia; (IV) a resolução CAMEX 66/2007 aplica os direitos antidumping sobre alto-falantes importados da China e não sobre as partes e peças de tais mercadorias, sendo competência da CAMEX estender tal aplicação, em obediência aos arts. 6 e 10-A da Lei 9.019/1995, o que não foi feito. Sendo assim, a aplicação dos direitos antidumping nas partes e peças importadas pela autora pelo Auditor Fiscal da Receita Federal carece de sustentação legal e deve ser afastada por representar flagrante ilegalidade; (V) em obediência à segurança jurídica, a aplicação da Regra Geral 2a de Interpretação do sistema harmonizado deve ser feita em cada desembaraço e não num conjunto deles num período de tempo arbitrariamente estabelecido; (VI) nunca importou todos os componentes essenciais dos alto-falantes, pois um elemento essencial para sua fabricação e funcionamento – a cola – era adquirido no mercado interno; (VII) mesmo ignorando a função essencial da cola na fabricação e funcionamento do alto-falante, há uma grande quantidade de partes e peças de alto-falantes nas DI's consideradas que estão em número superior ao necessário para a fabricação dos alto-falantes completos e que, segundo as notas explicativas da regra geral 2a do sistema harmonizado de designação e de codificação de mercadorias devem seguir sua própria classificação e (VIII) não é possível aplicar a Regra Geral 2a ao presente caso, pois não foram importados produtos incompletos ou inacabados ou produtos desmontados ou por montar.

Entende que a aplicação dos juros SELIC aos débitos fiscais discutidos é indevida, pois apenas lei complementar poderia regular matéria referente a crédito tributário, ademais a referida taxa teria natureza/objeto remuneratório e não moratório e por flutuar de acordo com política monetária não se compatibiliza com o princípio da estrita legalidade que orienta as relações fisco-contribuinte, cidadão-estado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedido prazo para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça (ID 11090196), a parte autora aditou a inicial, excluindo o pedido de justiça gratuita, recolhendo custas processuais e ampliando o pedido para fazer constar os fatos dos processos administrativos 10314.729354/2012-00 e 10314728464/2012-46 – ID 11447722 e ss. Deu à causa o valor de R\$ 10.271.875,47 (dez milhões, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Deferido o aditamento à inicial (ID 11473427 - Pág. 1).

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 12792169 e ss), pugnano pela improcedência da ação e julgamento antecipado da lide.

Determinada a especificação de provas à parte autora (ID 12989178).

A parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como a juntada, pela ré, de cópia integral de todas as Declarações de Importação (DI) referidas nos processos administrativos 10314.729354/2012-00 e 10314.728464/2012-46 (ID 13268811).

Decisão saneadora deferiu a produção de prova pericial e indeferiu a apresentação das Declarações de Importação mencionadas por parte da ré – ID 16552134.

A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 17444405).

Diante da manifestação do perito (ID 18103534), determinou-se a juntada de Declarações de Importação pela autora (ID 20723422), o que restou cumprido em ID 23481441 e ss.

O perito apresentou a estimativa de honorários (ID 25426567 e ss).

A União Federal insurgiu-se, requerendo a fixação judicial com base nos parâmetros legais (art. 10, Lei n.º 9.289/1995), bem como nos termos das tabelas oficiais indicativas da referida categoria profissional – 26184462, porém, os honorários foram arbitrados de acordo com a proposta do perito, nos termos da decisão ID 26628964.

Instada a recolher o valor arbitrado, a autora manifestou-se requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 28648133).

Determinada a comprovação dos pressupostos legais à concessão do referido benefício (ID 28697142), a autora manifestou-se em ID 29480122 e ss.

O pedido de justiça gratuita restou **indeferido** por insuficiência de provas, conforme decisão ID 29887346.

Diante do decurso do prazo fixado para que a parte autora providenciasse o recolhimento dos honorários periciais, houve preclusão de tal prova técnica deferida nos autos (ID 33371569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inexistem preliminares a serem apreciadas.

Passo, portanto, à análise do mérito da presente ação, o qual, em atenção às discussões (eminentemente técnicas) postas em debate e à preclusão da produção de prova pericial, tal como declarada em ID 33371569, enseja a **improcedência** do pedido de anulação dos débitos fiscais discutidos no processo administrativo nº 10314.729354/2012-00 e nº 10314728464/2012-46.

Tal como aduzido pela própria autora quando requereu a realização de tal prova técnica, o presente caso trata da aplicação de direitos antidumping sobre partes e peças de alto-falantes como resultado da mudança da classificação fiscal aplicada sobre tais matérias-primas, considerando a aplicação da Regra Geral de Interpretação 2-A do Sistema Harmonizado.

Ocorre que, para a fiscalização, no caso dos dois processos administrativos acima referidos, a empresa H-Buster teria utilizado indevidamente a classificação fiscal NCM 8518.90.10 para partes e peças de alto-falantes – pois, com a aplicação da citada regra geral de interpretação resultaria como correta a aplicação da classificação NCM 8518.21.00, devida aos alto-falantes como um todo e não à suas partes e peças – gerando, em termos práticos, um recolhimento a menor dos tributos incidentes sobre as importações e não aplicação dos direitos antidumping, tal como demonstrado na tabela em ID 12792169 - Pág. 9.

A tecnicidade da matéria resta clara ao analisarmos as normas que regem a classificação fiscal das mercadorias em apreço e a aplicação dos direitos antidumping.

A Regra Geral de Interpretação 2-A do Sistema Harmonizado dispõe:

REGRA 2

a) *Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*

Já as Notas Explicativas de tal regra – as quais correspondem à interpretação oficial do Sistema Harmonizado (SH) em nível internacional e fornecem explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado), assim como estabelecem o alcance das posições e das subposições – preveem:

REGRA 2 a) (Artigos incompletos ou inacabados)

I) *A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo, mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.*

II) *As disposições desta Regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que estes estão expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se “esboços” os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação desta peça ou deste objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular; fechados numa das extremidades e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa rosca, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas). Os produtos semimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como é, geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços.*

III) *Tendo em vista o alcance das posições das Seções I a VI, a presente parte da Regra não se aplica, normalmente, aos produtos dessas Seções.*

IV) *Vários casos de aplicação desta Regra são indicados nas Considerações Gerais de Seções ou de Capítulos (por exemplo, Seção XVI, Capítulos 61, 62, 86, 87 e 90).*

REGRA 2 a) (Artigos apresentados desmontados ou por montar)

V) *A segunda parte da Regra 2 a) classifica na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar. As mercadorias apresentam-se neste estado principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte.*

VI) *Esta Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado como completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra.*

VII) *Deve considerar-se como artigo apresentado no estado desmontado ou por montar, para a aplicação da presente Regra, o artigo cujos diferentes elementos destinam-se a ser montados, quer por meios de parafusos, cavilhas, porcas, etc., quer por rebiteagem ou soldagem, por exemplo, desde que se trate de simples operações de montagem. Para este efeito, não se deve ter em conta a complexidade do método da montagem. Todavia, os diferentes elementos não podem receber qualquer trabalho adicional para complementar a sua condição de produto acabado. Os elementos por montar de um artigo, em número superior ao necessário para montagem de um artigo completo, seguem o seu próprio regime.*

VIII) *Casos de aplicação desta Regra são indicados nas Considerações Gerais de Seções ou de Capítulos (por exemplo, Seção XVI, Capítulos 44, 86, 87 e 89).*

IX) *Tendo em vista o alcance das posições das Seções I a VI, esta parte da Regra não se aplica, normalmente, aos produtos destas Seções.*

Nota-se, portanto, que a resolução do presente caso exige a definição da correta classificação fiscal dos produtos importados a fim de atestar a regularidade de ambas as autuações fiscais e a possibilidade de aplicação de direitos antidumping.

Nesse contexto, todas as alegações autorais relativas à aplicação da Regra Geral de Interpretação 2-A do Sistema Harmonizado e à consequente reclassificação fiscal produzida pelo Fisco não puderam ser comprovadas, pois, como anteriormente mencionado, a autora não cumpriu com seu dever processual de produzir prova eficaz a refutar a presunção de legalidade e legitimidade advinda dos processos administrativos combatidos, os quais se desenvolveram não só, mas principalmente, a partir de laudo técnico regularmente produzido e considerado.

Em contrapartida, as bem postas argumentações fiscais extraídas dos Acórdãos 08-41.074 e 08-41.073 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Fortaleza (ID 12792170 - Pág. 1 e ss e ID 12792174 - Pág. 1 e ss), exarados quando da discussão administrativa da matéria, são suficientes a validar os processos administrativos e a cobrança dos débitos fiscais relativos aos direitos antidumping e aos tributos não recolhidos.

A contestação ofertada pela União Federal, inclusive, baseia-se em tais documentos, nos quais, todas as questões postas em debate pela autora nesta ação judicial já foram consideradas.

No que tange ao laudo técnico produzido pela fiscalização, vale destacar que, embora a autora mencione que o mesmo não fora juntado aos autos do processo administrativo, extrai-se informação completamente oposta no Acórdão 08-41.074, pois, quando da análise do pedido de realização de perícia, afirmou a autoridade administrativa:

“Quanto ao pedido de perícia, tem razão a fiscalização quando afirma que, pelo que dispõem os artigos 813 e 814 do Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009), não há previsão de participação ativa na perícia realizada durante o procedimento de fiscalização. O mesmo ocorre em relação à Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010, que regulamenta esses dispositivos.

Na verdade, a participação ativa da fiscalização na realização de perícias somente é obrigatória na fase litigiosa do procedimento, quando a autoridade julgadora entender necessário o exame pericial (art. 18 do Decreto nº 70.235/1972).

Porém, constando no processo o laudo técnico de fls. 276-280, assim como os elementos trazidos pela impugnante, bem como todas as demais provas contidas nos autos, entendo que a matéria de fato já está suficientemente esclarecida, não sendo necessária realização de perícia.

De forma diversa do que alega a impugnante, entendo que as respostas aos quesitos são suficientes para esclarecer os elementos fáticos relacionados ao lançamento, não havendo contradições que tornem o laudo defeituoso para o fim a que se destina.”

Destaca-se, ainda, o fato de a autora haver questionado o laudo técnico produzido pelo engenheiro credenciado à Receita Federal do Brasil apontando diversas omissões e contradições e de haver sido cientificada acerca do seu resultado, o que demonstra conhecimento das conclusões e das respostas apresentadas pelo expert, valendo destacar que um conjunto de elementos (e não só o laudo) ensejaram as autuações: a documentação e amostras fornecidas para análise, o estudo do processo produtivo dos alto-falantes comercializados pela autora etc.

Ademais, as normas mencionadas na citação anterior, de fato, limitam a participação do interessado ao “acompanhamento da perícia” e à indicação de assistente técnico ao procedimento realizado durante a fiscalização, o que restou observado nos processos administrativos em apreço, não havendo, portanto, motivo para descrédito do laudo técnico produzido a pedido da fiscalização.

No que tange à classificação fiscal atribuída pelo Fisco, concluiu-se o seguinte: *Com base nas informações extraídas da denúncia da ANAFIMA, nas informações prestadas pela H-BUSTER SP, nas pesquisas realizadas na internet, e principalmente no laudo técnico apresentado, não há dúvidas de que CONJUNTO MÉDIO é um alto-falante, devendo ser classificado sob o código NCM 8518.21.00, e não sob o código 8518.90.10 como foi classificado nas DI selecionadas, o que gerou um recolhimento a menor dos tributos incidentes sobre as importações.*

O processo de elaboração de tal conclusão encontra-se descrito na contestação com base no Acórdão 08-41.074, valendo citar o seguinte trecho das conclusões periciais, o qual atesta a regularidade da conduta da fiscalização, sobretudo em relação às indagações técnicas formuladas pela autora:

Às fls. 276-280, consta Laudo Técnico elaborado a pedido da fiscalização, contendo tabela com diversos produtos, incluindo o “Conjunto Médio” que, segundo informado pela empresa, entram na composição do alto-falante fabricado pela HBuster cujo modelo é “QB-6040”. Conforme o referido Laudo, à fl. 277, consta a resposta ao quesito da fiscalização acerca do citado “Conjunto Médio”:

“1. O CONJUNTO MÉDIO POSSUI AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DE UM ALTOFALANTE? R. Sim. Não só o conjunto médio possui as características essenciais de um altofalante, como é um altofalante para uma faixa de frequência alta.” (grifei).

(...)

Conforme a fiscalização, à fl. 186:

“De acordo a ANAFIMA, autora da denúncia que motivou esta fiscalização, o termo CONJUNTO MÉDIO é utilizado para descrever um alto-falante de dimensões pequenas (TWEETER), acoplado nos alto-falantes coaxiais, triaxiais, tetraxiais, pentaxiais, para reprodução de sons agudos; ainda segundo a ANAFIMA, esse termo nada mais é do que um nome fictício do alto-falante importado, que entra no Brasil como se parte ou peça fosse”.

Confirmando isso, pesquisa efetuada pela fiscalização na internet acerca do significado de "Tweeter", à fl. 187, por mim confirmada em 03/11/2017, no endereço <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Tweeter>>, retorna informação similar à prestada pela impugnante, acima, acerca do Conjunto Médio:

"Tweeter é um alto-falante de dimensões reduzidas (variando de 0,5" a 3") usado para reproduzir a faixa de alta frequência (5.000Hz em diante) do espectro, ou seja, os sons mais agudos. (...)" (grifei)

Ou seja, ao que tudo indica, o "Conjunto Médio" é, na verdade, um altofalante, tendo a fiscalização razão ao afirmar isso. E, em se tratando de um alto-falante para tons agudos (alta frequência), tem-se que é um "tweeter".

Assim sendo, pela RG nº 01 de interpretação do Sistema Harmonizado, o "Conjunto Médio", sendo um alto-falante, deve ser classificado, como feito pela fiscalização, na subposição de primeiro nível 8518.2:

"8518.2 ALTO-FALANTES (ALTIFALANTES), MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTÁCULOS"

Por sua vez, a Regra Geral Interpretativa 2A assim dispõe:

"2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, **mesmo que se apresente desmontado ou por montar.**" (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o conjunto médio é alto-falante e é importado, nas diversas DI's objeto de autuação, com outras partes às quais deverá ser acoplado, servindo estas de receptáculo quando da montagem do produto final, tal como consta na figura de fl. 266, pela Regra Geral Interpretativa 2A, deve o produto ser classificado na NCM 8518.21.00, tendo agido corretamente a fiscalização:

8518.21.00 ALTO-FALANTE (ALTIFALANTE) ÚNICO MONTADO NO SEU RECEPTÁCULO

(...)

Ou seja, sendo o "Conjunto Médio", um tweeter, ou seja, um alto-falante usado para reproduzir a faixa de alta frequência, segue seu próprio regime, ainda que pudesse vir a ser especialmente concebido para ser utilizado como parte de uma máquina determinada.

O fato de a empresa alegar que não comercializa o "Conjunto Médio" não retira o fato de que este se trata de um artefato que segue seu próprio regime.

Ademais, uma vez que a fiscalização entendeu, de forma correta, que o "Conjunto médio" é um alto-falante, e não uma parte de alto-falante, não tem cabimento o argumento da impugnante no sentido de não caber ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil estender, às partes de alto-falantes, a aplicação dos direitos antidumping previsto na Resolução CAMEX nº 66/2007.

Portanto, o produto em questão deve ser classificado, com base nas RGI's 1.ª e 6.ª (textos da posição 8518, da subposição 8518.29), c/c RGC-1, todas da TEC e TIPI, e RGI 2 A, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 e alterações posteriores), no código 8518.21.00 das mesmas TEC e TIPI, vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

Desse modo, está, no meu entender, correta a classificação adotada pela fiscalização.

Demonstrada, portanto, a regularidade da autuação fiscal no que tange à reclassificação produzida (8518.21.00), não há que se falar no afastamento das cobranças relativas aos tributos não recolhidos, ou da taxa antidumping, realizada nos termos do art. 1º da Resolução CAMEX nº 66/2007; Lei 9.019/95 e Decreto nº 6.759/09, valendo destacar a competência da Secretaria da Receita Federal para tanto, conforme disposto no art. 788 do Decreto citado.

O pedido subsidiário formulado pela autora, relativo ao afastamento da taxa SELIC para a correção dos débitos fiscais ora questionados, também não possui condições de prosperar.

Isto porque a incidência da SELIC, no caso concreto, decorre de previsão legal, nos termos do artigo 717 do Decreto nº 6.759/09:

Art. 717. A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data do registro da declaração de importação acarretará, sobre o valor não recolhido (Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79):

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a vinte por cento; e

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora referidos na alínea "b" do inciso I.

§ 1º A multa referida no inciso II será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79).

§ 2º Vencido o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 789 sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora referidos no inciso II do caput, a partir do término de tal prazo (Lei nº 9.019, de 1995, art. 8º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79).

O Supremo Tribunal Federal atesta a legitimidade do uso de tal índice na atualização de débito tributário, tal como se verifica na seguinte ementa:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, fundada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido.

(AI 737185 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) **Grifos Nossos.**

Destaca-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, na sistemática do antigo art. 543-C do CPC, a legalidade de tal aplicação, conforme se extrai do RESP 1.111.175, bem como de recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Em relação à utilização da taxa SELIC, a jurisprudência da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009? acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). Ressalte-se que o feito mencionado foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, cujo acórdão é dotado de especial eficácia vinculativa, impondo-se a sua aplicação aos casos análogos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1845417/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020)

Sendo assim, não há qualquer reparo judicial a ser feito nas autuações fiscais relativas aos processos administrativos nº 10314.729354/2012-00 e 10314728464/2012-46.

Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil 2015, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que a aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º do CPC implicaria percepção de honorários exorbitantes, e tendo em vista que a Primeira Turma do STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. Da mesma forma, recente julgado da STJ (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes. **fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais)**, tomando em conta o prazo de duração do feito e o número de atos processuais realizados.

P. R. I.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018093-06.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES JOAO LAZZARETTO, ANGELA PEREIRA DE MAGALHAES, ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença, na qual após ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

ID nº 39481908 – Diante da confirmação de recebimento do ofício e anotação da penhora no resto dos autos, lavre-se o competente Termo de Penhora no Rosto dos Autos do processo nº 0045487-24.2016.4.03.6301, nos termos do que dispõe a Proposição da CEUNI nº 02/2009, remetendo-se, após ao Juízo da 9ª Vara Gabinete do JEF, via correio eletrônico, juntamente com cópia deste despacho.

Após, dê-se ciência às partes acerca da penhora.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

ID nº 39481908 – Diante da confirmação de recebimento do ofício e anotação da penhora no resto dos autos, lavre-se o competente Termo de Penhora no Rosto dos Autos do processo nº 0045487-24.2016.4.03.6301, nos termos do que dispõe a Proposição da CEUNI nº 02/2009, remetendo-se, após ao Juízo da 9ª Vara Gabinete do JEF, via correio eletrônico, juntamente com cópia deste despacho.

Após, dê-se ciência às partes acerca da penhora.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

ID nº 39067373 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS.

Tendo em conta que a penhora e avaliação foi realizada no ano de 2018 (ID nº 8770737), expeça-se o mandado de constatação e reavaliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a redesignação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA - SP373217

DESPACHO

ID nº 39068202 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS.

Tendo em conta que a penhora e avaliação foi realizada no ano de 2018 (ID nº 5193093), expeça-se o mandado de constatação e reavaliação.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, em relação aos valores depositados nos ID's números 14611009 e 14611011.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a redesignação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007291-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REC AUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

DESPACHO

ID nº 39068518 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS, em relação à impossibilidade de realização do 2º leilão da 223ª Hasta Pública Unificada e dos leilões da 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas.

Considerando que a penhora e avaliação foi realizada no ano de 2019 (ID nº 19056806), designo novas datas para leilão do bem móvel (autoclave para recauchutagem de pneus), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 237ª da Justiça Federal de São Paulo – 1º leilão dia 22/02/2021 e 2º leilão dia 01/03/2021, ambos com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, designada a **241ª Hasta Pública Unificada** – 1º leilão dia 26/04/2021 e 2º leilão dia 03/05/2021, ambos com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Por fim e na hipótese de restar frustrada a arrematação, designo a **245ª Hasta Pública Unificada** – 1º leilão dia 14/06/2021 e 2º leilão dia 21/06/2021, ambos com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Saliente-se às partes que a realização dos leilões dar-se-á na modalidade exclusivamente eletrônica, por meio do endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030018-57.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004, FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH - SP109524

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento total dos officios requisitórios expedidos pelo Juízo.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030378-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI SUARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016769-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FASTSHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Petição ID 39781801: Aguarde-se o prazo conferido ao INMETRO para apresentação de contestação.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022190-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295, ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 39709925: Nada a deliberar tendo em vista que já houve o pagamento dos honorários advocatícios, conforme se depreende do comprovante de ID 16112961.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos esclarecimentos prestados pela CEF, bem como da juntada da planilha de cálculos.

Indique os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante depositado.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Confirmada a transação bancária, intime-se a requerente e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO CALDERONI, CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCA DOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, CLEIDMAR CHIESI, DANIELA OLIVA ROMA, ZILLA OLIVA ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias.

Quanto aos demais tópicos, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

DESPACHO

Atenda a CEF à determinação do Juízo, contida no despacho anterior.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SALGADO ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da justificativa apresentada pelo Perito Judicial.

Manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015982-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS, TAMILIS CHRISTINI DE GOIS, ERIC ALVES PEREIRA, 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

EXECUTADO: TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333, JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, prossiga-se nos termos do último tópico do despacho anterior, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024532-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LOPES JUNIOR - SP329827

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora da restituição comprovada.

Sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022120-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO LESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 39655147 – Tendo em conta a alegação de extravio das vias do alvará de levantamento nº 5316327, determino seu cancelamento e arquivamento em livro próprio, independentemente da apresentação das vias retiradas pela CEF, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por força de desorganização interna da instituição financeira.

Indefiro o pedido de apropriação, por falta de previsão legal.

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018736-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO PAPPA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216

DESPACHO

Petição de ID nº 27969702 – Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do resultado parcial do RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FERNANDO PAPPA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestado pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5002287-25.2020.4.03.0000.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN

Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DES PACHO

Diante do teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº (ID nº 19312620), reconhecendo a ilegitimidade de ROSA SZWARCBERG COHN para figurar no polo passivo destes autos, proceda-se à exclusão de seu nome do sistema de movimentação processual.

Petição de ID nº 34443025 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019218-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME, ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO, ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

DESPACHO

ID nº 35471541 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, passo a analisar o pedido formulado pela exequente.

Preterde a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA, REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA – ME, ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO e ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037761-60.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: E LOMONICO & IRMAO LTDA - ME, EVILACIO LOMONICO JUNIOR, THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO, ENIO LOMONICO

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

DESPACHO

Traslado de ID nº 38550668 – Diante da ordem de desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 2.694 nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5002633-09.2020.4.03.6100 e que houve a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis naqueles autos, nada a ser deliberado.

Outrossim, nada a ser determinado em relação ao imóvel inscrito na matrícula nº 4.324, eis que os Embargos de Terceiro nº 5015003-25.2017.4.03.6100 encontram-se pendentes de julgamento definitivo perante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Associe-se este feito aos referidos Embargos de Terceiro.

ID nº 39068546 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS.

Tendo em conta que a última avaliação foi realizada no ano de 2018 (fls. 713/729 dos autos físicos – ID nº 13769412), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Socorro/SP, mediante o prévio recolhimento das custas processuais pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam constatados e reavaliados os imóveis registrados sob os números 5.584, 6.057 e 4.381 todos com registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis de SOCORRO — SP.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a redesignação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037761-60.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: E LOMONICO & IRMAO LTDA - ME, EVILACIO LOMONICO JUNIOR, THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO, ENIO LOMONICO

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

DESPACHO

Traslado de ID nº 38550668 – Diante da ordem de desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 2.694 nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5002633-09.2020.4.03.6100 e que houve a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis naqueles autos, nada a ser deliberado.

Outrossim, nada a ser determinado em relação ao imóvel inscrito na matrícula nº 4.324, eis que os Embargos de Terceiro nº 5015003-25.2017.4.03.6100 encontram-se pendentes de julgamento definitivo perante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Associe-se este feito aos referidos Embargos de Terceiro.

ID nº 39068546 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS.

Tendo em conta que a última avaliação foi realizada no ano de 2018 (fls. 713/729 dos autos físicos – ID nº 13769412), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Socorro/SP, mediante o **prévio recolhimento das custas processuais pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias**, para que sejam constatados e reavaliados os imóveis registrados sob os números 5.584, 6.057 e 4.381 todos com registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis de SOCORRO — SP.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a redesignação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008287-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

DESPACHO

ID nº 35470661 - Diante da liquidação do alvará de levantamento, passo a analisar o pedido formulado pela exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA – EPP e SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, **proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD a fls. 115 dos autos físicos (ID nº 13350652)**, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

DESPACHO

Petição de ID nº 33641434 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados WELDING MACHINE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO e ALTIERI ALVES DE LIMA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO CARLOS KUMRUIAN

DESPACHO

Petição de ID nº 33619445 – Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do resultado parcial do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JOÃO CARLOS KUMRUIAN, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestado pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025134-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ AFFONSO

DESPACHO

Petição de ID nº 33400693 – Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do resultado parcial do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ANTONIO LUIZ AFFONSO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestado pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 32355074 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MÔNICA IVONETE DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009153-90.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: WEST FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

DESPACHO

Petição de ID nº 36837789 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados WEST FARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA – ME e CLÁUDIO APARECIDO DOS SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA

Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de seus assistentes técnicos.

Intime-se o expert para apresentação de sua estimativa de honorários.

Após, prossiga-se intimando-se as partes.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

DESPACHO

ID nº 39068223 – Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEHAS, em relação à impossibilidade de realização da 225ª e 229ª Hastas Públicas, bem assim quanto ao resultado infrutífero da 221ª Hasta Pública (ID nº 37147501).

Considerando que a penhora e avaliação foi realizada no ano de 2019 (ID nº 16774316), designo novas datas para leilão do veículo FIAT/FIORINO FLEX, ano 2011/2011, Placas EVM 2741/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 237ª da Justiça Federal de São Paulo – 1º leilão dia 22/02/2021 e 2º leilão dia 01/03/2021, ambos com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, designada a **241ª Hasta Pública Unificada** – 1º leilão dia 26/04/2021 e 2º leilão dia 03/05/2021, ambos com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Por fim e na hipótese de restar frustrada a arrematação, designo a **245ª Hasta Pública Unificada** – 1º leilão dia 14/06/2021 e 2º leilão dia 21/06/2021, ambos com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Saliente-se às partes que a realização dos leilões dar-se-á na modalidade exclusivamente eletrônica, por meio do endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5023483-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOMOS CONSUMIDORES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação coletiva revisional de saldo de fundo de garantia por tempo de serviço, proposta por SOMOS CONSUMIDORES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pleiteia a Associação Autora a condenação genérica a que se refere o artigo 95 do CDC, para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a efetuar a reparação do valor do dano causado a todos aqueles que foram lesados nos moldes do artigo 81, III do CDC, em relação às diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% no mês de março de 1990; 21,87% nos meses de fevereiro e março de 1991; e 44,80% no mês de abril de 1990, o qual será devidamente apurado em fase de liquidação, com juros e correção monetária.

Alega que conforme extratos analíticos que faz juntar como inicial, seus associados possuíam depósitos de FGTS, em contas vinculadas à Caixa Econômica Federal, nos meses de março e abril de 1990, bem como março de 1991.

Sustenta que o saldo das referidas contas, no entanto, sofreu correções monetárias desfavoráveis nos meses de março e abril de 1990, bem como março de 1991, em razão dos Expurgos Inflacionários ocasionado pelos Planos Econômicos.

Salienta prevalecer o entendimento, sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, no período entre 1999 e 2013, em decorrência do expurgo inflacionário ocorrido na implantação do Plano Collor I, é o IPC (84,32%), destacando que, em relação ao Plano Collor II deve ser aplicado o índice de 21,87% (IPC), nos meses de fevereiro e março de 1991.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 29204552 pela parcial procedência da ação, com a aplicação dos seguintes índices de correção: 44,80% (IPC) - abril de 1990, 7% (TR) - fevereiro 1991, e 8,5% (TR) - março de 1991.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 29956917 alegando em preliminares a inexistência dos requisitos necessários à concessão de gratuidade, a inadequação da via eleita por descabimento de ação coletiva envolvendo FGTS, ilegitimidade ativa da autora por ausência de pertinência temática, ausência de autorização dos associados para ajuizamento da demanda, ausência de relação nominal dos associados, impossibilidade de ação coletiva para tutela dos direitos individuais homogêneos em tela, falta de interesse de agir em relação aos índices de março/90, fevereiro/91 e março/91 por já terem sido feitas as correções nos termos do Edital nº 04/90, como prejudiciais de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal para propositura da ação coletiva, prescrição quinquenal para ajuizamento de demanda envolvendo FGTS, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF postulou pela produção de prova documental, ao passo que a autora apresentou réplica no ID 32560135.

No despacho ID 33373197 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada pela autora, bem como, foi afastada a produção de provas tendo em vista não haver matéria de fato a ser dirimida.

O Ministério Público Federal manifestou-se novamente no ID 33695148 pela parcial procedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Questões preliminares suscitadas:

Preliminar de impugnação a gratuidade de justiça já superada na decisão ID 33373197.

Inicialmente deve ser ressaltado que a decisão aqui proferida surtirá efeitos àqueles domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, que definiam, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram elencados como peça inicial.

Neste sentido, segue decisão do Eg. TRF desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da eficácia da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator."

(ApRecNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da autora por ausência de pertinência temática, eis que a associação-autora tem por finalidade, dentre outras *"representar os consumidores de todo o país, junto a instituições públicas, ou privadas, inclusive judicialmente, na busca de seus direitos; (...) ajuizar ações civis públicas para resguardar interesses difusos ou coletivos"* (ID 27558508), motivo pelo qual resta atendido o requisito da representatividade adequada, consubstanciando na pertinência temática.

A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação civil coletiva se justifica pela natureza dos interesses e direitos tutelados, os quais, na hipótese dos autos, são coletivos, na medida em que atingem um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, na exata definição do disposto no artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante de toda a documentação carreada como inicial e documento acostado sob o ID 25117680 afastado, também, a preliminar de ausência de relação nominal dos associados da Autora.

Considerando, ainda, o RE 573232 julgado sob o regime da repercussão geral, onde o Plenário do STF reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que não basta, para propositura de ação por entidades associativas, permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembleia geral, e considerando, ainda, todas as procurações e documentos individuais acostados como inicial pela autora (procurações que consignam expressamente a propositura desta ação), afasto também a preliminar de ausência de autorização dos associados para ajuizamento da ação, ficando ressaltado, desde já, que nos termos do Recurso Extraordinário supracitado, **apenas os associados que tenham dado a referida autorização expressa para sua propositura poderão executar o título judicial**.

Ademais, outra sorte não acolhe as preliminares de inadequação da via eleita por descabimento de ação coletiva envolvendo FGTS e impossibilidade de ação coletiva para tutela dos direitos individuais homogêneos, eis que os Tribunais Pátrios já assentaram posicionamento pela possibilidade, vejamos:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. 2. NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, É POSSÍVEL PLEITEAR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS EM NOME DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES. 3. AFERIÇÃO ACERCA DO RECOLHIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA QUE A AGRAVADA ATUASSE EM JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. 7. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 8. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC, estão legitimadas para propositura de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, art. 81, III). Para tanto não necessitam de autorização dos associados" (REsp 879.773/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 13/5/2008).

2. De fato, "por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear" (REsp 1.649.087/RS, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 4/10/2018).

3. A aferição, na hipótese, acerca do recolhimento de autorização pelos associados para que a associação atuasse em juízo não foi enfrentada no acórdão recorrido, de modo que a verificação dessa circunstância dependeria do exame dos elementos presentes nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa.

5. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em estudo, no qual o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise desse ponto esbarra, também, no enunciado sumular n. 7/STJ.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

7. Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos Edcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

8. Agravo interno desprovido." (g.n.).

(AgInt nos Edcl no REsp 1807332/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020).

Por fim, as alegações da CEF de que haveria falta de interesse de agir em razão da matéria ter sido pacificada em sentido contrário à pretensão da autora, ou em razão de já ter ocorrido o crédito do valor adequado, estão formuladas de maneira imprópria, vez que se pretende tratar como questão preliminar o próprio mérito. Por esta razão, sem razão a ré no tocante a esta preliminar.

Passo à análise das prejudiciais de mérito arguidas pela ré.

Não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal no caso em tela, haja vista que, a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 709.212/DF teve seus efeitos modulados da seguinte forma:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.”.

Considerando que a Associação Autora postula neste feito pela revisão dos índices de correção aplicados nas contas vinculadas do FGTS nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, o prazo prescricional em questão já se encontrava em curso quando da prolação da retro mencionada decisão pela Corte Suprema (decisão datada de 13.11.2014), sendo certo que, o prazo que primeiro ocorreria seria o de 05 (cinco) anos, em 13.11.2019, data exata da distribuição do feito.

Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição quinquenal deste feito com base no julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.070.896/SC, eis que este julgamento foi voltado a disciplinar o prazo prescricional das ações civis públicas e não das ações coletivas, que aliás receberam tratamento diverso pelo mesmo Superior Tribunal quando do julgamento do RESP 1.736.091, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde fixou-se:

“A aplicação analógica o prazo de cinco anos do art. 21 da Lei de Ação Popular para a ação coletiva de consumo, reconhecida pela jurisprudência esta e. Corte (AgInt no AREsp 872.801/SP, Terceira Turma, DJe 25/11/2016; REsp 1392449/DF, Segunda Seção, DJe 02/06/2017; AgRg nos EREsp 1070896/SC, Corte Especial, DJe 10/05/2013), tem como pressuposto o fato de não existir na Lei de Ação Civil Pública expresso prazo para o exercício dessa modalidade de direito subjetivo público ação, tampouco a previsão expressa de perda da possibilidade de uso desse específico rito processual pela mera passagem do tempo.

(...)

As ações coletivas de consumo, por sua vez, atendem a um espectro de prestações de direito material muito mais amplo, podendo não só anular ou declarar a nulidade de atos, como também quaisquer outras providências ou ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos consumidores, nos termos do art. 83 do CDC.

Desse modo, ainda que a ação popular e a ação coletiva de consumo componham o microsistema de defesa de interesses coletivos em sentido amplo, é substancial a disparidade existente entre os objetos e causas de pedir de cada uma dessas ações, o que demonstra a impossibilidade do emprego da analogia, que pressupõe a “aplicação de um princípio jurídico estatuído para determinado caso a outro que, apesar de não ser igual, é semelhante ao previsto pelo legislador”, de modo que seja realizada a “extensão do tratamento jurídico, previsto expressamente para determinado caso, a um semelhante, não previsto” (GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução à Ciência do Direito. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.278, sem destaque no original).

É, assim, necessária a superação (overruling) da atual orientação jurisprudencial desta Corte, pois não há razão para se limitar o uso da ação coletiva ou desse especial procedimento coletivo de enfrentamento de interesses individuais homogêneos, coletivos em sentido estrito e difusos, sobretudo porque o escopo desse instrumento processual é o tratamento isonômico e concentrado de lides de massa relacionadas a questões de direito material que afetem uma coletividade de consumidores, tendo como resultado imediato beneficiar a economia processual.”. (g.n.).

Sendo assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao pedido de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF).”.

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foro de direito adquirido ao credenciamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

Por outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL reconhecendo o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete nº 252 de sua Súmula, nestes termos:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”.

Nesse passo, considerando que o pleito trazido neste feito atine aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, seguindo entendimento pacificado pelas Cortes Superiores são devidos apenas os percentuais relativos ao IPC de abril de 1990 (44,80%).

Sobre o tema trago à colação:

“E M E N T A - APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JURISPRUDÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. No julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: “Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. III. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerado como devidas apenas: a) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/1990, e devida a partir de 02/05/1990, b) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/1988, e devida a partir de 01/03/1989. IV. Em relação aos índices de junho de 1987, maio e junho de 1990, **fevereiro e março de 1991, a referida Súmula 252 do STJ apenas reconheceu como corretos os índices pagos à época, sendo devidos apenas os índices supracitados. V. Apelação a que se nega provimento.”.** (g.n.).

(TRF3 – Apelação Cível 5004539-56.2019.4.03.6104 – 1ª Turma - RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS – DJE 15.09.2020).

Em face do exposto:

1) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária referentes aos meses de março/90, fevereiro/91, e março/91.

3) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas vinculadas do FGTS dos filiados da associação autora domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, que detinham, antes do ajuizamento da ação esta condição e foram listados com a peça inicial – procurações autorizando a propositura desta ação -, pelos índices do IPC referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do credenciamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90.

Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de “bis in idem”. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Diante da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, caput, do CPC.

No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, CPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015776-97.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANA PAULA LEO PAPA

Advogado do(a) REU: PRISCILLA PITON IMENES - SP321172

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 39800385 – Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da planilha de débito atualizada.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011898-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA, ENILSON SIMOES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DESPACHO

Petição de ID nº 39810441 – Intime-se a parte Executada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029891-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENILSON SIMOES DE MOURA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 39800001 – Intime-se a parte Embargante, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026760-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA VIRGILIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 38676382: Defiro o levantamento do depósito efetuado pela CEF em favor da parte exequente, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento.

Intime-se a instituição financeira para pagamento da quantia remanescente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 39853507: Considerando que os honorários constituem direito do advogado pelo trabalho exercido, defiro a reserva em favor do peticionário tanto do montante fixado em sede de embargos à execução, quanto do estabelecido no despacho inicial, observada a redução do art. 827, §1º, CPC, conforme consta na sentença de ID 38537141.

Para tanto, indique o patrono os dados para expedição de alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB) ou ofício de transferência eletrônico (dados bancários), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o levantamento, proceda-se à exclusão do causídico do sistema processual e aguarde-se pela constituição de novo patrono pela parte exequente.

Int-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: "EDIFÍCIO MILLENNIUM"

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERREIRA RAELE VALE - SP317286, CELIALUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da transferência efetivada.

Requeira a exequente o que de direito com relação ao débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória atualizada do débito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

DESPACHO

Diante do traslado de ID 38758512, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de levantamento de penhora expedido.

Nada sendo requerido, arquivem-se, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020753-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARLA OLIARI PARISI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PARISI - SP122220

DESPACHO

Considerando que mantida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução reconhecendo a prescrição atinente a anuidade de 2012, apresente a OAB/SP memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a parte executada o que de direito com relação aos honorários advocatícios, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do valor bloqueado nos autos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007099-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012941-07.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ, RITA POLESÍ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região/SP, que **deferiu o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação** apresentada pela CEF, diante da sentença que concedeu a segurança e deferiu a liminar.

Intime-se, ainda, a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009438-75.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDO CASSIANO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar, em face de **FERNANDO CASSIANO RAMOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca/modelo: **CHEVROLET - CELTA - 4P - Completo - LT (Ed. Ltda) 1.0 VHC-E 8v (Flexpower) - ano 2011, Placa FAA0637, Cor VERMELHA, Chassi 9BGRP48F0CG299694, Renavam 409489484**, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Emsíntese, alega a parte autora que a parte ré obteve Contrato de Financiamento de Veículo nº: 80087575 firmado em 03/06/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$742,35, sendo a primeira com vencimento em 03/07/2016 e a última com vencimento em 03/06/2020.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária.

Afirma que o requerido, mesmo sendo NOTIFICADO, não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula contratual, deixando de realizar pagamentos relativos à prestação 9, vencida em 03/03/2017, totalizando R\$ 31.340,35 (TRINTA E UM MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), sendo que este valor compreende custas, honorários, parcelas vencidas e vincendas, já devidamente acrescidas dos encargos contratuais.

Junta documento de notificação que confirma que o débito em atraso era de R\$ 31.340,35 em 19/05/2020. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 31.340,35.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário..”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor que no presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 32895897.

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo **Marca/Modelo: CHEVROLET - CELTA - 4P - Completo - LT (Ed. Ltda) 1.0 VHC-E 8v (Flexpower) - ano 2011, Placa FAA0637, Cor VERMELHA, Chassi 9BGRP48F0CG299694, Renavam 409489484**, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao **FIEL DEPOSITÁRIO(A)** indicado pela CEF: Sr. **CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11) 98799-0383**.

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total dos veículos descritos na emenda à inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022429-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de ID32030526, alegando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença embargada restou omissa ao deixar de reconhecer a existência de título executivo hábil a lastrear a ação executiva em face da embargada (ID32030526).

Decurso de prazo para manifestação da embargada em 29/05/2020.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022429-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de ID32030526, alegando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença embargada restou omissa ao deixar de reconhecer a existência de título executivo hábil a lastrear a ação executiva em face da embargada (ID32030526).

Decurso de prazo para manifestação da embargada em 29/05/2020.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018634-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO BARBOSA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, junto à **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, no entanto, tendo em vista que o benefício foi indeferido, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 01/04/2020, com um número de protocolo de nº 1392924083, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo).

Afirma o pedido de Recurso se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, como status em "ANÁLISE".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004348-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO DONISETE ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38731161: Defiro. Oficie-se à autoridade coatora, **requisitando que comprove documentalmente**, o prosseguimento da Revisão em nome do Impetrante - NB 42/146.776.538-1, nos termos do Ofício Sei n.207/2020/GEXBV-SR-1/SR-1/PRES-INSS, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010659-93.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE FRANCISCO JANUARIO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato andamento ao processo que se encontra em fase Recursal de nº 44234.108809/2019-29, e parado desde a data de 11/02/2020.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que o processo foi indeferido, motivo pelo qual recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44234.108809/2019-29, conforme andamento anexo. Ocorre que o processo se encontra parado na Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, desde a data de 11/02/2020, sem nenhuma providência até o presente momento.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que: (...)

No caso, o impetrante informa que interpôs Recurso Ordinário (nº 44234.108809/2019-29), mas desde 11/02/2020 nenhuma providência foi tomada no sentido de remeter os autos para a Junta de Recursos.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de processar/analisar o pedido. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento do recurso no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à remessa do Recurso Ordinário ao órgão julgador, referente ao processo nº 44234.108809/2019-29, **no prazo máximo de 30 dias**.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006086-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES FRACALLOSSI PRADO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOURDES FRACALLOSSI PRADO AGUIAR** em face do **GERENTE-EXECUTIVO da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS-AGÊNCIA ARIACANDUVA**, objetivando-se a concessão de ordem mandamental, e medida liminar, no sentido de determinar ao Impetrado que conceda o Benefício de Prestação Continuada formulado, permitindo à impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER, ou seja, desde 31/10/2019, ou, de forma justificada, justificar a recusa do benefício assistencial.

Relata a impetrante que é pessoa idosa, e não exerce nenhuma atividade laborativa.

Informa que, por preencher os requisitos exigidos pela legislação, requereu administrativamente, em 30/10/2019, sob o nº 138.387.044, o Benefício de Prestação Continuada - LOAS; no entanto, até a propositura da ação, a Autarquia não havia se manifestado a respeito.

Sustenta que o prazo para decidir sobre a concessão, ou não, do benefício assistencial, é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período apenas quando expressamente motivado conforme estabelecemos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido distribuída, inicialmente, à 6ª Vara Previdenciária Federal da Capital/SP.

Foi proferida decisão, que declarou a incompetência absoluta da Vara Previdenciária, e determinou a redistribuição do feito ao Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo (Id nº 32108399).

Redistribuídos os autos, foi proferida decisão, por este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, deferiu a prioridade na tramitação do feito, e postergou a análise do pedido de liminar, para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (Id nº 34039700).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (id nº 35226778).

A parte impetrante reiterou o pedido de liminar (Id nº 37862397).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da autoridade impetrada (Id nº 38409987).

Manifestação da impetrante, requerendo a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a fim de adotar providências, para apurar a conduta dos responsáveis pela análise e cumprimento da ordem deferida e não cumprida no presente feito (Id nº 38610217).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id nº 38659280).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, verifico que o feito encontra-se maduro para julgamento de mérito, o que passo a fazer.

Inicialmente, observo que a ação de Mandado de Segurança é uma ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A corroborar o dispositivo constitucional, o § 1º do art. 59, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”.

Referido prazo pode ser entendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

De outro lado, no âmbito do INSS, a Resolução nº 965/2019, estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que “a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, deve ocorrer, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, considerando que o prazo para apreciação dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais é de até 45 (quarenta e cinco) dias, de rigor reconhecer-se a mora da Administração no caso.

Observo que o artigo 49, da Lei nº 9784/99 fixa, ainda, o prazo de até trinta dias, para que a Administração devida, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada.

De acordo com o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”

No caso em tela, verifica-se que a impetrante demonstrou haver protocolizado o pedido de benefício assistencial na data de 30/10/2019 (Id nº 32017601), não tendo havido, até o presente momento, decorrido quase 01 (umano) da data do requerimento, a análise, e menos, ainda, a respectiva conclusão do requerimento.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante à questão afeta à atribuição da autoridade coatora, apenas resguardar que haja a análise do requerimento apresentado à Administração, de modo a afastar-se a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público, e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos). - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. - Remessa oficial desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA CLASSE: RemNecCiv 5001206-53.2019.4.03.6183 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante. 2. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 4. Remessa Oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA CLASSE: Rem NecCiv 5020640-62.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Juicial1 DATA:24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

E:

EMENTA ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA CLASSE: Rem NecCiv 5002699-90.2019.4.03.6110.PROCESSO_ ANTIGO: PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:20/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Outrossim, observo que, de acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a impetrante comprove a existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*, ambos presentes no caso, eis que se trata de mora administrativa relativa a pedido de benefício previdenciário, de cunho alimentar.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA e o pedido liminar, para determinar ao GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA que proceda à análise e conclusão do Requerimento de Benefício de Prestação Continuada, formulado pela impetrante, em 30/10/2019, sob o nº 138.387.044, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa.**

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis no mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512/STF e Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: PEDRO FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **PEDRO FRANCA DA SILVA** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial formulado pelo Impetrante.

Aléga que requereu administrativamente em 14/10/2019 o Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, requerimento com protocolo nº 335596010, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que, até o presente momento, o pedido administrativo não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante tenha ultrapassado o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 34509062).

A autoridade coatora não apresentou as suas informações.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou pedido de Recurso administrativo direcionando-o a umas das Juntas de Recursos, Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, requerimento com protocolo nº 335596010, sem análise até o momento, conforme informações da própria autoridade coatora.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que promova o imediato andamento do pedido de Recurso administrativo, referente ao NB: 177.878.292-0, formulado pelo Impetrante, direcionando-o a umas das Juntas de Recursos, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato andamento do pedido de Recurso administrativo formulado pelo Impetrante direcionando-o a umas das Juntas de Recursos, sob pena de multa diária.

Alega que interpsu Recurso administrativo diretamente na APS do Centro de São Paulo na data de 18/10/2016, referente ao NB: 177.878.292-0, e que, na ocasião, o servidor da agência que recebeu o pedido de Recurso apenas carimbou o pedido na parte inferior do lado direito e pediu para o segurado aguardar, que em alguns dias o pedido seria digitalizado e concluído.

Relata que, considerando-se que nenhuma ação foi tomada por parte da agência, entrou em contato com a agência, sendo-lhe informado "que tem que aguardar". Em consulta ao site do Consulta processual do próprio INSS, consta o andamento dos processos em fase Recursal, no entanto, ao "logar" com o CPF e senha do segurado, a mensagem que aparece é que não foram encontrados processos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, a qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 29172894).

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todo o processado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido (Id 33193136).

A liminar foi postergada para após as informações (Id 33193136).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 34509062).

A autoridade coatora apresentou suas informações no id 36720220, informando que o serviço solicitado pelo impetrante fora de RECURSO, porém verificou-se tratar de protocolo indevido, por tratar-se de benefício concedido em 09/05/2016; assim, referido protocolo foi encaminhado ao grupo de trabalho de REVISÃO, conforme sippS - Sistema Informatizado de Protocolo - SIPPSS: 428183684, que segue anexo. Desta feita, providenciamos o encaminhamento ao setor responsável, para dar andamento à revisão, conforme cadastro no sistema Get - Gerenciamento de Tarefas.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão da segurança (id 38066156).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou pedido de Recurso administrativo formulado pelo Impetrante direcionando-o a umas das Juntas de Recursos, no dia 18/10/2016, referente ao NB: 177.878.292-0, sem análise até o momento, conforme informações da própria autoridade coatora.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que promova o imediato andamento do pedido de Recurso administrativo, referente ao NB: 177.878.292-0, formulado pelo Impetrante, direcionando-o a umas das Juntas de Recursos, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SIDENI NASCIMENTO DA SILVA** em face do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do **Recurso protocolo nº 485166879**.

Relata que em 28/02/2019, requereu aposentadoria por idade, sob o protocolo nº 41/190.608.583-5, contudo, o processo foi indeferido pelo INSS.

Alega que ante o indeferimento, em **03/09/2019**, foi protocolado **Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social**, sob protocolo de recurso nº **485166879**, entretanto, o benefício está "EM ANÁLISE" e o recurso ainda encontra-se parado na Agência da Previdência Social CEAB em São Paulo, sendo que sequer fora cadastrado na já citada página "Consulta de Processos do Recurso".

Ressalta que já se passaram mais de **150** dias desde o protocolo do recurso, sem que houvesse resposta no processo administrativo, tendo, portanto, decorrido o prazo legal para análise do processo, caracterizando assim uma ameaça ao direito da parte Impetrante em ver o seu benefício concedido.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo previdenciário que declinou sua competência.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido (Id 28746408).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

RD SRI. Notificada a autoridade coatora apresentou informações (Id 32340248). Informou que recurso objeto do presente mandamus encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB

Intimado, o MPF manifestou pela concessão da segurança (Id 34171287).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de pedido do Recurso em 03/09/2019 – PROTOCOLO DE REQUERIMENTO: **485166879**, sem conclusão da análise até o momento, conforme informações prestadas pela autoridade coatora.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido do Recurso em 03/09/2019 – PROTOCOLO DE REQUERIMENTO: **485166879**, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010103-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SANTOS DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930, ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, intentado por ROGERIO SANTOS DA SILVA NOGUEIRA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, em que se pretende a declaração de nulidade da Orientação Normativa n. 3/2008 e 6/2013, a declaração do direito à percepção cumulativa da gratificação de raio-x e do adicional de irradiação ionizante e a condenação da UNIFESP no pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas às parcelas de gratificação por raio-x que lhes teriam sido suprimidas, com acréscimos de juros e correção monetária.

Em síntese, o autor sustenta que é servidor vinculado ao quadro efetivo da requerida, com início da atividade em 11/05/2015, Edital concurso 001 de 01/2013, e relações funcionais reguladas pela lei 8112/90, sendo que, por exercer a função de TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA, manipula material radioativo, ficando exposto à radiação ionizante de forma permanente, o que lhe garante o direito de perceber o Adicional de Irradiação ionizante no percentual de 20% sobre o rendimento básico.

Aduz, todavia que, por força da Orientação Normativa número 03 de 17/06/2008, publicada no DOU de 18/06/2008, o adicional de irradiação ionizante nunca foi adicionado aos seus vencimentos, uma vez que a determinação da orientação é que nenhum servidor poderia receber concomitantemente a gratificação de Raios-x e adicional de radiação ionizante, pois as referidas vantagens se tratariam de insalubridade.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID6935728).

A ré apresentou contestação (ID6935731), preliminar de prescrição do fundo de direito, sustentando, no mérito, a não cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x.

Pela decisão de ID6935733, o juízo originário declinou da competência.

Redistribuído o feito (ID7512104), as partes foram cientificadas.

A UNIFESP ratificou os termos da contestação (ID8391731).

A parte autora apresentou emenda à inicial para reiterar o pedido de liminar (ID8408049).

O pedido de liminar foi indeferido e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID12662687). Disto, as partes informaram não haver interesse na produção de demais provas (ID's 12813484 e 13086404).

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Tratando-se que pedido de prestação continuada, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que as parcelas reclamadas renovam-se mensalmente.

Assim, resta reconhecida apenas a prescrição quinquenal, qual seja, das eventuais parcelas vencidas que antecederam aos cinco anos do ajuizamento da ação.

DO MÉRITO

O ceme da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao recebimento da gratificação de raio-x, concomitantemente ao recebimento do adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade.

No âmbito da Administração Pública, a concessão de adicionais e gratificações deve se pautar em ato administrativo vinculado, sujeito à disciplina legal existente sobre a matéria.

O artigo 68 da Lei nº 8.112/90 estabelece:

"Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão."

Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.270/91, considerou o adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X espécies de adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos."

Contudo, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 496), preconiza que: "(...) Os adicionais destinam-se a melhor redistribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor."

Assim, considerando que adicionais e gratificações possuem naturezas distintas, a legislação em vigência acerca do tema em debate não excluiu a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com Raio-X, ressalvando apenas que o servidor deva cumprir os requisitos legais para suas percepções.

No entanto, a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008 vedou o direito de recebimento concomitante da gratificação de raio-x e o adicional de irradiação ionizante ou de insalubridade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raios-X ou substâncias radioativas, são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o 1º do art. 68 da Lei 8112/90."

Depreendo, portanto, que o art. 3º da Orientação Normativa nº 3, não se coaduna com a legislação em vigor, vez que qualquer restrição legal a direito deve ser sempre expressa, sob pena de violação aos princípios da hierarquia das normas jurídicas e da legalidade (art. 5º, II, CF).

Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou o entendimento sobre a **possibilidade de cumulação da Gratificação de Raio-X com o adicional de irradiação ionizante**, justamente por entender que se trata de verbas com naturezas distintas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de **ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas**.

3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100521824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011)

Esse também é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal - TRF3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos.

2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria.

3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores.

4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ.

5. **Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas.** Precedente do STJ.

6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar; além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença. (AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) (grifei)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com extinção do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a nulidade do art. 3º, da Orientação Normativa nº 3 e seus respectivos efeitos, bem como reconhecer o direito do autor ao recebimento da gratificação de raio-x, concomitantemente ao adicional de irradiação ionizante, desde que cumpridos os requisitos legais e condenar ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes à gratificação de Raio-x, com juros e atualização monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a vantagem ora reconhecida seja de imediato incluída nos vencimentos do servidor.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023149-14.2015.4.03.6100

AUTOR: FLAVIO FERREIRA LUZ, ANA SCATENA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

REU: COOPERACAO COOPERATIVA HABITACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Assiste razão à DPU na arguição da preliminar de nulidade de citação.

Defiro a expedição de novo mandado de citação da corrê COOPERAÇÃO COOPERATIVA HABITACIONAL nos endereços indicados às fls. 23/24, descritos na certidão retro juntada.

Assim, por ora, deixo de apreciar a contestação juntada sob o ID 15942430.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014725-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPERA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela HYPERA S.A., alegando omissão e erro material na sentença proferida no id 19911425.

Alega que a decisão foi omissa em relação ao pedido para que “não exija qualquer tributação das pessoas físicas beneficiárias dos “stock options” celebrados junto à Impetrante, para todos os efeitos”.

Alega, ainda, pequeno erro material constante do dispositivo da r. sentença em que constou o processo administrativo nº “10120.001251-200-7” ao invés do processo administrativo nº “10120.001251/2007-83”.

Manifestação da União Federal no id 27585256.

No mais, houve a juntada de decisão proferida em Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, Nº 5017574-28.2020.4.03.0000, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (id 34858787).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte impetrante.

Quanto ao pedido de que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o Imposto de Renda das pessoas físicas beneficiárias dos “stock options” celebrados junto à impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que as pessoas físicas beneficiárias não integram o polo ativo do presente feito, não cabendo a impetrante, desse modo, pleitear em nome próprio direito alheio.

Quanto ao erro material, onde se lê: “processo administrativo nº 10120.001251-200-7”, leia-se: “**processo administrativo nº 10120.001251/2007-83**”.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e **ACOLHO-OS, apenas** para incluir, na sentença, a fundamentação acima e corrigir o número do processo administrativo para 10120.001251/2007-83, no entanto, sem alteração do dispositivo.

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

Ciência às partes da decisão juntada no id 34858787.

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009822-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

DECISÃO

Considerando-se o julgamento do Tema 994 - STJ, chamo os autos à conclusão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARKA TÊXTIL LTDA, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ, CSLL e CPRB, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicialmente, a liminar foi indeferida (id 4797280).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito (id 6610629).

A autoridade coatora, por sua vez, prestou as suas informações, pugnano, em síntese, pela denegação da segurança (id 7382731).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação.

Foi proferida sentença, denegando a segurança (id 29423169), no entanto, posteriormente anulada, determinando-se o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais sob os números 1.767.631/SC, 1.772.634/SC e 1.772.470/SC (id 29512764).

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, mantenho a anulação da sentença, porém, ressalto que o sobrestamento do feito se dá apenas com relação à parte do pedido, qual seja, de inexistência do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, haja vista se encontrar vinculado ao Tema 1.008 do STJ, no entanto, quanto ao pedido de inexistência do crédito tributário dos valores de ICMS das bases de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, necessário o prosseguimento do feito.

Dito isso, reconsidero em parte a decisão liminar para adequá-la ao julgamento do Tema 994 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Verifica-se que, na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Feitas tais considerações, tem-se que o entendimento manifestado pelo STF, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicável também à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, uma vez que os valores do PIS/COFINS não possuem natureza de faturamento.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) – Tema 994 – decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, seguindo o mesmo entendimento do STF, o qual excluiu a incidência do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS. Fixou a seguinte tese: “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Assim, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de mérito de tema com repercussão geral (tema 994), pôs fim, por ora, à discussão sobre a matéria.

Vale destacar ser este o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. 3. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação como conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 4. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 5. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. 6. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022242-76.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

;

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) - JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011" foi afétada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 2. Nesse sentido, cumpriu-se o sobrestamento do processo. 3. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, cuja ementa transcrevo abaixo: "EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (original sem grifos) 4. Destarte, a retomada do curso do processo é medida que se impõe e a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002439-35.2018.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ressalto, por fim, que este Juízo não desconhece a tramitação do RE 1187264 – Tema 1048, o qual também se discute acerca a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, no entanto, não houve determinação de suspensão das ações que tratam da matéria e, ainda, não houve o julgamento definitivo, diante do pedido de vista dos autos pelo Ministro Dias Toffoli, na sessão virtual ocorrida no dia 25/09/2020, cuja decisão foi a que segue:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso extraordinário para provê-lo, assentando não se incluir na base de cálculo da CPRB o valor correspondente ao ICMS, e fixava a seguinte tese (tema 1.048 da repercussão geral): "Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB", no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava seguinte tese: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB", no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

Por essas razões, ante a decisão emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ - Tema 994 (proferida em caráter "erga omnes"), **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Intimem-se as partes, bem como a autoridade coatora da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019918-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **REINALDO DA SILVA BARBOSA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o ressarcimento de saque supostamente indevido na sua conta, bem como, indenização por danos morais.

É o relatório.

Decido.

De início, há de se consignar que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Por conseguinte, a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.520,00, considerando R\$ 10.840,00 a título de danos materiais, somado ao valor de R\$ 21.680,00 como dobro dos danos materiais, e R\$ 40.000,00 a título de danos morais.

Logo, é notória a desproporção entre as pretensões indenizatórias, o que revela ausência de razoabilidade do pleito e, por decorrência, sua arbitrariedade.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região que "em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial." (AI 00262971020094030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA:341 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito e determino a remessa ao Juizado Especial Federal Cível, tomando a Secretária todas as medidas necessárias.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015672-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNNO LEONNARDO SILVA DE SOUTO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **BRUNNO LEONARDO SILVA DE SOUTO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e do **FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à requerida que promova o aditamento de transferência do FIES perante o SIFESWEB, possibilitando-lhe dar continuidade em seus estudos universitários.

Sustenta que é estudante do curso de Odontologia vindo a obter o benefício do Programa de Financiamento ao Ensino Superior - FIES em julho/2019, quando posteriormente, em maio/2020, realizou sua matrícula para o curso de medicina, objetivando realizar também a sua transferência do FIES para o novo curso.

Afirma que aos beneficiários do FIES é garantida a transferência do referido programa até o período de 18 (dezoito) meses de sua concessão, no entanto, ao tentar realizar o aditamento para transferência ao novo curso, o sistema online SIFESWEB não possibilitava tal medida, obstruindo seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a contestação.

Com a vinda da contestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001.

Sabe-se que os aditamentos e demais requerimentos operacionalizados por meio do FIES contam com a participação de vários atores (FNDE, estudante, agente financeiro e instituição de ensino).

Na hipótese em apreço, verifica-se que o contrato FIES em questão está identificado sob o n. 15.0776.187.0000125/12, firmado em 18/04/2019, com contratação para o 2º semestre de 2019 e suspensão posterior com aditamentos realizados até o 1º semestre de 2020.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador, financeiro e gestor do FIES, informa em sua contestação que o prazo para a contratação do 2º semestre de 2020 se iniciou a partir de 19/08/2020, com término previsto para 30/11/2020.

De outro lado, o autor anexa um comunicado emitido pela CEF acerca do período do ADITAMENTO 01/2020 - Novo FIES, informado que o período iniciado em 22/01/2020 foi prorrogado e poderá ser realizado até o dia 31/07/2020 (id 37018947). Em continuidade, verifica-se que a partir de novo comunicado que o referido prazo foi prorrogado, podendo ser realizado até o dia 15/08/2020 (id 37019309).

Dos autos, é possível identificar que o autor tentou realizar o aditamento e transferência do FIES na data de 14/08/2020, o que não foi possível sob o argumento de que existia processo de aditamento em curso (id 37018696).

Assim, é possível concluir que a tentativa quando ao pedido de transferência foi realizada dentro do prazo informado, no entanto, em que pese a CEF ter apresentado contestação, não foram trazidas aos autos informações acerca do suposto “aditamento em curso”.

Diante desse contexto, neste juízo de cognição sumária entendo que resta evidenciado o receio de lesão grave e de difícil reparação, de forma a assegurar o resultado útil do processo, a fim de que seja autorizada a transferência do FIES para o novo curso universitário do autor até decisão final.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à requerida que autorize o procedimento de aditamento e transferência do FIES do autor perante o SIFESWEB no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando-lhe transferir o referido benefício para o curso de medicina, desde que estejam preenchidos todos os demais requisitos para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO ALBINO ZAIANETO

Advogado do(a) REU: NILO ZAIA - SP248272

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019993-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.

DESPACHO

Esclareça o autor a divergência do nome da empresa, em relação à atuação e ao nome indicado na petição inicial.

Sem prejuízo, retifique a representação processual, mediante a juntada de documento hábil a comprovar que o signatário da procuração ID 39857811 detém poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos da Cláusula 8ª, § 3º, do Contrato Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018325-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 39414847 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que temporariamente atendem à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumpra consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...)

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida."

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por demoreado, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019142-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACAA.LACERDALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO DA PRACAA.LACERDALTA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Ceridão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000697-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGIANY DOS REIS GAMA VIANA

DECISÃO

ID 39728233: A parte impetrante formula pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da concessão de liminar, formulada na petição inicial, bem como a inclusão dos ocupantes irregulares do imóvel no polo passivo da lide.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da medida pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Por outro lado, com relação ao pedido de inclusão dos terceiros ocupantes do imóvel no polo passivo da lide, entendo que a medida se afigura razoável.

Proceda a secretária à inclusão dos terceiros ocupantes do imóvel no polo passivo da lide, conforme notificado na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de id 27014792, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária, para inclusão em pauta de audiência, a qual deverá informar nos autos a data designada para ciência das partes.

Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019165-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019980-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENIO SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para esclarecer a inclusão de autoridade vinculada ao INSS no polo passivo, devendo retificá-lo, se for o caso, para apontar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, pois o último documento juntado indica que o seu recurso já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão responsável pelo julgamento, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019967-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH MARQUES

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018843-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELAUGUSTO MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLY ALMEIDA BORGES - DF63616, DANIELAUGUSTO MESQUITA - DF26871

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA FUVEST, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 39781288: O pedido de desistência deverá ser apreciado pelo juízo competente, conforme a decisão Id 39132040

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016653-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id 39759761: Por mais que esta ação não tenha por objeto o reconhecimento de valores líquidos de créditos, mas somente a declaração do direito à repetição ou compensação, o valor atribuído à causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante a ausência de documentos que demonstrem o número de empresas associadas da impetrante sediadas em São Paulo e os valores por ela recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, arbitro o valor da causa em R\$191.538,00 (base de cálculo máxima das custas na Justiça Federal da 3ª Região), pois no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente.

Recolha a impetrante as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019626-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu recurso administrativo interposto no âmbito do INSS.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id 39631982), sobreveio manifestação do impetrante, requerendo inclusive a retificação do polo passivo para incluir como autoridade impetrada o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 39729721).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição Id 39729721 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional no município de Santo André.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juiz da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional e a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada apenas o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015021-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEHDI ELYAALAOUI, MYRIAM ZERRAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEHDI ELYAALAOUI e MYRIAM ZERRAD em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a expedição imediata de seus passaportes com a dispensa da apresentação de Título Eleitoral.

Aduzem, em síntese, que, vindos do Marrocos, se naturalizaram brasileiros no início do ano de 2020 e vieram a solicitar a emissão dos documentos nessa condição. No entanto, ao solicitarem a emissão do título de eleitor, foram informados acerca da impossibilidade diante do disposto no artigo 67, do Código Eleitoral, c/c artigo 91 da Lei 9.504/97, tendo em vista que o alistamento eleitoral se encerrou 150 dias antes das eleições municipais.

Alegam que, da mesma forma, ao solicitar a emissão de seus passaportes perante a Polícia Federal, o pedido foi negado ante a ausência da apresentação do título eleitoral. Afirmando, no entanto, que possuem viagem agendada ao Marrocos para o dia 11 de setembro de 2020, não sendo razoável a negativa quanto à expedição do passaporte ante a impossibilidade de se alistarem como eleitores.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Os impetrantes manifestaram-se no sentido da perda superveniente do objeto da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No caso, os impetrantes afirmam que os documentos foram devidamente emitidos, não possuindo, portanto, mais interesse na presente demanda.

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744292-68.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIA CAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 39694555, item ii - Nada a decidir. O depósito de fl. 567 dos autos físicos foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário, para saque sem a expedição de alvará de levantamento.

2 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito ID 38602979, à disposição deste Juízo, notadamente em face do contido no despacho de fl. 559 dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650069-60.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id.n.º 39131471), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029872-79.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DOS REIS, ALCIDES TONDATTO, ANTONIO ALOCA, DUILIO GIOLI, ESTEFANO KUVASNEY, GERMANO MOLINARI, JAYRO CUSTODIO DA SILVA, LAIR DA SILVA LIMA, MARIANO LOPES DOS SANTOS, RICARDO BASSOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011800-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mácula da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029212-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABDULHAKIM ALI MARYA

Advogado do(a) AUTOR: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ABDULHAKIM ALI MARYA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial ao Ministério das Relações Exteriores com a determinação para que seja expedido documento de identidade definitivo em seu nome.

Informa o autor, refugiado da Líbia, que fixou residência em São Paulo, aqui laborando, adquirindo ainda documento provisório de identidade de estrangeiro junto ao CONARE.

Aduz que, desde o início do ano, vem tentando obter RNE definitivo, o que está sendo obstaculizado pela burocracia brasileira, razão pela qual ajuizou o presente feito.

Citada, a União apresentou sua contestação, alegando que o autor não é refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, mas solicitante de refúgio, razão pela qual possui autorização provisória e documento provisório de identidade – tudo em conformidade com a legislação.

Aduz a ré que a realização do Registro Nacional Migratório (antigo Registro Nacional de Estrangeiro - RNE), portanto, é condicionado à decisão do Conare sobre o pedido de reconhecimento da condição de refugiado, uma vez que, nos termos do art. 30, II, e, da Lei nº 13.445/2017, somente aquele que detém condição de refugiado - isto é, que não é mais apenas solicitante - pode obter tal registro.

O autor apresentou réplica, requerendo a suspensão do feito.

Após, o autor requereu a desistência do feito, com o que não concordou a União.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. ANOTE-SE.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual o autor busca provimento judicial no sentido de ter expedido documento de identidade definitivo (Registro Nacional Migratório).

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Em relação ao pedido de desistência do autor, é cediço que, após a contestação e até o saneamento do feito, sua formulação é possível, desde que presente o consentimento do réu. No caso, insurgiu-se a União contra referido pedido, devendo, nesse diapasão, ser analisado o mérito da demanda.

Como esclarecido pela ré, em sua defesa, a realização do Registro Nacional Migratório (antigo Registro Nacional de Estrangeiro - RNE) está condicionada à decisão do Conare sobre o pedido de reconhecimento da condição de refugiado. De acordo com o artigo 30, inciso II da Lei nº 13.445/2017, somente o beneficiário de refúgio pode obter o referido registro.

A União esclareceu que a solicitação de refúgio levada a efeito pelo autor foi arquivada, “tendo em vista o não comparecimento em entrevista” (id 28835855, p. 02) – o que resta incontroverso, tendo em vista a ausência de manifestação do autor acerca das alegações da ré.

Assim, tendo em vista que o autor não pode ser ainda qualificado como beneficiário de refúgio, condição *sine qua non* para a obtenção de documento de natureza definitiva, verifica-se que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Por oportuno, como igualmente esclarecido pela União, a responsabilidade pela concessão da permanência do estrangeiro em território nacional e pela emissão do documento de identificação é da Polícia Federal, e não do Ministério das Relações Exteriores, como apontado pelo autor, o que, à evidência, reveste seu pedido de impossibilidade.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disciplinado no artigo 98, parágrafo 3º do referido Diploma Processual.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: WAGNER DA SILVA CORDEIRO, GISELE TORRES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONFINANTE: CONFINANTES DO IMÓVEL

SENTENÇA

(Tipo A)

WAGNER DA SILVA CORDEIRO e GISELE TORRES CORDEIRO propuseram a presente ação de usucapião especial urbana em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da aquisição do domínio, por usucapião, de imóvel sito na Rua Alfredo Lazzarini, nº 04, Jardim Colombo, São Paulo – SP, CEP 05629-100, casa de esquina que engloba a Rua Panônia, nº220, Jardim Colombo, São Paulo – SP, CEP.05629-010;

Os autores alegam que firmaram instrumento particular de cessão de posse e de benfeitoria de imóvel com Francisco Domingos Merlino, que exerceu pessoalmente a sua posse por mais de 7 anos, como moradia, e de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Assim, preenchidos os requisitos legais, requerem o reconhecimento de seu direito à propriedade do imóvel.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação da ré, assim como dos confinantes do imóvel, e a expedição de edital para citação de eventuais interessados.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação juntamente com a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, esclarecendo que o imóvel é objeto do contrato nº 202383505864, firmado entre a instituição financeira e Artur Fernando Araújo Sentieiro, contrato esse liquidado em razão de inadimplência, tendo sido arrendado pela CEF, em 19/10/1999.

Preliminarmente, defende a legitimidade passiva da EMGEA, e, no mérito, esclarece acerca da impossibilidade de usucapir imóveis atrelados ao SFH, assim como da ausência da comprovação de inexistência de outra propriedade imóvel, da inexistência de posse mansa e pacífica e da inexistência de lapso temporal suficiente à prescrição aquisitiva.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Diante a certidão id 12191519, decreto a revelia dos confinantes, nos termos do artigo 344, ressalvado o disposto no artigo 345, I, do CPC.

Trata-se de ação de usucapião, na qual os autores objetivam o reconhecimento da aquisição originária da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 107.101 junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

O pedido não é impossível, na medida em que não há vedação legal para o seu exercício. Essa condição da ação, não mais presente no Código de Processo Civil, será tratada como questão de mérito.

Em relação à legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a cessão de créditos realizadas entre as pessoas jurídicas, acolho a preliminar, determinando que se proceda à retificação do polo passivo para constar, além da Caixa Econômica Federal, a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal de 1988, a fim de configurar o usucapião urbano, na forma requerida pelos autores.

Deveras, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Consigne-se, por oportuno, que o regramento constitucional foi reproduzido na legislação inferior, conforme se depreende do artigo 1.240 do Código Civil e do artigo 9º da Lei nº 10.257/2001, abaixo relacionados:

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Analisando-se os dispositivos supramencionados, constata-se que, para reconhecimento do direito pleiteado na petição inicial, cabem aos autores demonstrar (i) que se trata de imóvel urbano, com posse por, ao menos, cinco anos; (ii) de tamanho inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados; (iii) utilizado para moradia e da própria família; (iv) não serem proprietários de outro imóvel; (v) não haver resistência à posse, requisito insito à forma de aquisição da propriedade de que pretende se valer.

Ademais, a referida norma veda o usucapião de imóvel público.

Baseando-se justamente no §3º do artigo 183 da Constituição Federal, a ré insurge-se contra o pedido autoral, sob alegação de que "não são usucapíveis imóveis vinculados ao SFH" (Id 9655692, p. 04). Segundo comprovado pela instituição financeira, em razão da inadimplência do mutuário originário, o imóvel foi por ela arrematado (Id 9655694, p. 06).

De acordo com pacífica jurisprudência do E. STJ, imóveis da Caixa Econômica Federal vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetados à prestação de serviço público, devem ser tratados como bem público, sendo, pois, impassíveis de prescrição.

Nesse sentido, aliás, a ementa que segue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL URBANO HIPOTECADO À CEF. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não é possível adquirir, por usucapião, imóveis vinculados ao SFH, em virtude do caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1700681 2017.02.45706-1, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2019..DTPB:.)

E nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de usucapião urbano constitucional ajuizada por Ronaldo Russo e Yara Lúcia Fadel Russo em face da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e outros. (...) Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O imóvel usucapiendo foi objeto de contrato de mútuo habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado entre os apelantes e a Caixa Econômica Federal, consoante documentos acostados aos autos. Consta da matrícula do imóvel acostada aos autos que os apelantes deram o imóvel em primeira, única e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal cedeu os direitos hipotecários à Empresa Gestora de Ativos - Emgea, consoante anotação na matrícula imobiliária, e, em razão da falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel foi arrematado pela credora Emgea em 27.04.2006, fato constante também da respectiva matrícula.

3. O artigo 183 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição. A ausência de qualquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.

4. Conforme dispõe o § 3º do art. 183 da CF, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

5. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. A CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo.

6. O artigo 183 da CRFB destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público.

7. Impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação comporta a proteção destinada ao bem público e, como tal, insusceptível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região. 8. Apelação desprovida.

(ApCiv 0011060-74.2012.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020.)

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito para a inclusão de EMGEA – Empresa Gestora de Ativos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015696-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HILARIO GOMES DE OLIVEIRA - ME, HILARIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971

Advogado do(a) REU: ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de HILÁRIO GOMES DE OLIVEIRA - ME e HILÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.812,33 (quarenta mil, oitocentos e doze reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações Nº 21.0269.690.0000062-33 e da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 21.0269.734.0000752-65.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus opuseram exceção de pré-executividade, que foi recebida como embargos monitorios, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentam a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, visto que parte dos valores já foi paga.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos opostos.

Não houve requerimento de produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para a CEF se manifestar sobre os depósitos noticiados com os embargos.

A CEF apresentou manifestação.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém não houve a realização da audiência em razão da ausência do requerido.

Foi aberta vista aos réus da manifestação da autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A alegação de inépcia da petição inicial não merece prosperar.

Deveras, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer;

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Os contratos que instituíram a petição inicial, contrato de renegociação e cédula de crédito bancário revelam-se suficientes ao acesso à via monitoria.

Além disso, o contrato de renegociação é considerado título executivo extrajudicial, uma vez que assinado pelo devedor e duas testemunhas, conforme previsão do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil. Na mesma linha, prescreve o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004 que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial.

Ademais, foram trazidos aos autos o extrato da conta vinculada aos referidos contratos, bem como os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Assim, não há que se falar em ausência de documentos.

Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo.

Com efeito, não remanescem dívidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Tal como acima pontuado, a autora trouxe aos autos o extrato da conta corrente pessoa jurídica nº 00052738 – 4, vinculada aos referidos contratos (id. 2682113), bem como os demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Observa-se dos referidos documentos que as datas de início da inadimplência: 21/06/2017 (contrato de renegociação) e 24/06/2017 (Girocaixa Fácil) são posteriores ao período dos depósitos noticiados pela ré/embargante (id. 7513168 - págs. 01 a 16). Outrossim, no extrato da conta corrente restou evidenciado que os depósitos realizados no período foram contabilizados, bem como que, em 28/03/2017 foram realizados os débitos das prestações, ou seja, anteriormente ao inadimplemento.

Assim, os contratos devem ser cumpridos nos termos em que pactuados.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos opostos pelos réus e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria.

Condeno os réus/embargantes ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIZZATO - SP253725

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014604-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 38784834: Ciência à impetrante.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Semprejuzo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016013-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS - SP283621

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU- AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDAI, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DESPACHO

Id 39318645: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela instituição de ensino, em especial acerca da perda do objeto da ação em razão de sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009206-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da Agência de Saúde Suplementar no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **(se for mandado de segurança ou fiscal da lei)**

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010313-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MAKOR INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011726-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589

IMPETRADO: DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCIASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCIASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intimo-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007594-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALANOGUEIRA - DF41906

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intimo-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031847-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉS DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018541-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREENMIX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intíme-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001639-17.2018.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015251-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOYCE AMANDA AMÉRICO ALENCAR FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR AMÉRICO ALENCAR FERRAZ - SP354862, JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOYCE AMANDA AMÉRICO ALENCAR FERRAZ** em face de ato do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a realização de sua matrícula para cursar as dependências em Prótese Total e Removível I e Endodontia I, concomitantemente com o curso regular de Odontologia, o qual inclui em sua grade a segunda etapa das matérias em dependência.

Em síntese, a parte impetrante alega estar matriculada no curso de graduação em Odontologia, atualmente frequentando o 6º semestre do curso neste 2º semestre letivo de 2019.

Sustenta que, apesar de seu esforço, acabou por ficar com duas matérias em dependência ao longo do curso, especificamente em Prótese Total e Removível I e Endodontia I.

Aduz que, ao tentar se matricular para as cursar as referidas dependências, seu pedido foi rejeitado ao argumento de que não poderia cursar as matérias concomitantemente com o curso regular, de forma que deveria cursar primeiro as dependências e, somente depois, cursar a segunda etapa daquelas matérias. Além disso, não poderia cursar o último ano com matérias em dependência, nos termos do regimento interno do curso.

Por fim, afirma que a negativa da Universidade lhe trará grandes prejuízos, pois acabará prolongando o curso por mais um semestre, de modo que o regimento interno do curso fere os princípios administrativos da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, sob o fundamento, em suma, de que inexistiria viabilidade pedagógica para o requerimento da impetrante, uma vez que os conhecimentos adquiridos nas disciplinas a serem cursadas em dependência são pressupostos para o aproveitamento das disciplinas constantes do semestre posterior.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Negou-se provimento ao agravo de instrumento apresentado pela impetrante.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido emergencial requerido pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da liminar:

"(...) O estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas da Instituição quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal.

Assim, é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

No caso dos autos, verifica-se que na Resolução 35/2009 da Universidade impetrada, que dispõe especificamente sobre o Curso de Odontologia, há vedação expressa quanto à possibilidade de o aluno cursar as matérias "Prótese Total e Removível II" e "Endodontia II", enquanto não estiver aprovado nas disciplinas "Prótese Total e Removível I" e "Endodontia I" (id 21471387).

Em continuidade, também está expressamente consignado na referida norma interna que para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas anteriores.

Em casos como o presente, a jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES.

1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior.

2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso.

3. Precedentes.

(AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE.

I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).

II - Apelação desprovida.

(AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 2ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EMESCAM CURSO DE MEDICINA. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA E INTERNATO DO NONO PERÍODO. PROIBIÇÃO REGIMENTAL. REVISÃO. PODER JUDICIÁRIO. PROIBIÇÃO.

I - A Instituição de Ensino que proibir determinada aluna de cursar concomitantemente uma disciplina em regime de dependência com o Estágio Obrigatório (Internato) não comete qualquer ilegalidade, desde que a decisão tenha sido embasada em seu Regimento Interno.

II - Ao Poder Judiciário é permitido apenas perquirir a legalidade dos atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior, sendo vedado adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas, já que se trata de matérias sujeitas ao crivo exclusivo daquela.

III - Apelação desprovida.

(AC 200950010096813, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/07/2010 - Página: 212)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: "não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores". - Apelação não provida.

(AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/10/2006 - Página: 195)

Assim, não vejo qualquer violação a direito líquido e certo da parte impetrante que pudesse autorizar a concessão da liminar".

Consigne-se, por oportuno, que a questão posta neste feito já foi levada à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, ponderou que, "ao contrário que afirma a recorrente, tal exigência não tem nada de absurda ou desproporcional, inserindo-se claramente no âmbito da autonomia universitária preconizada no artigo 207 da Constituição Federal. A autonomia universitária, no caso, se sobrepõe ao interesse particularizado do discente". (id 26622511, p. 09)

Por derradeiro, assevere-se que a pretensão da impetrante, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem as cláusulas contratuais, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014364-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011783-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY HENRIQUE SANTOS ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SILVA DE MELO - SP419904

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DES PACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010903-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA JOSE VALENTIM - EPP, SANDRA JOSE VALENTIM

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitória em face de SANDRA JOSÉ VALENTIM e de SANDRA JOSÉ VALENTIM EPP, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento e de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$61.875,12.

Com a petição inicial vieram documentos.

As tentativas de citação da parte ré restaram infrutíferas.

A autora requereu a homologação da desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019626-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão Id 39761561, alegando obscuridade (Id 39899829).

O embargante requer, em suma, o processamento desta ação nesta Subseção Judiciária em razão de recentes precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de permitir a impetração do mandado de segurança no domicílio do impetrante

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

De fato, não obstante o meu entendimento contrário, a jurisprudência vem admitindo a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante.

Assim, a fim de evitar possível conflito de competência, acolho os embargos de declaração opostos, com efeito modificativo, para tornar sem efeito a decisão Id 39761561 e determinar o prosseguimento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível.

Intime-se o impetrante.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015582-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho Id 39140858, alegando erro material (Id 39839811).

O embargante requer, em suma, o reconhecimento da regularidade das custas processuais, recolhidas de acordo com o documento emitido pelo próprio sistema de emissão de custas.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

De fato, a atualização dos cálculos das custas inicialmente recolhidas demonstra a regularidade do recolhimento das custas processuais (Id 38512190).

Assim, acolho os embargos de declaração opostos, com efeito modificativo, para tornar sem efeito o despacho Id 39140858.

Proceda a Secretaria à certificação da regularidade das custas.

Intime-se o impetrante.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018121-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 39799416 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 38675410, em razão da inequívoca vantagem econômica que a impetrante obterá com a compensação de seus créditos na via administrativa caso a segurança seja concedida nestes autos.

Assim, deverá retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013179-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANOA DIGITAL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CANOA DIGITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) destacado nas notas fiscais de prestação de serviços na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, passíveis de restituição (administrativa ou judicial) e/ou compensação.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a decadência para a impetração do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, afasto a alegação de decadência, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o alegado ato coator se renova mensalmente.

Todavia, no que se refere ao reconhecimento do direito de restituição judicial dos valores indevidamente recolhidos, há que se reconhecer a inadequação da via eleita.

Com efeito, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de restituição judicial.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ISS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema quanto ao ICMS tratava da possibilidade de exclusão da parcela do referido tributo, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reconhecimento do direito à restituição administrativa em sede de mandado de segurança, mantendo, contudo, a impossibilidade de pagamento por meio de precatório. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. *O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.*

2. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.*

4. *O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.*

5. *"O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).*

6. *Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350 2016.03.06096-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017..DTPB:.)

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita no que tange ao pedido de restituição judicial dos valores indevidamente recolhidos. Quanto aos pedidos remanescentes, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008664-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURO MITSUHIRO KOSAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA - SP421629

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018760-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCR BRASIL TECNOLOGIA E SERVICOS EM AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, MONIQUE APARECIDA MATEUS CABRAL - SP420687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição ao deferir parcialmente o pedido de liminar, sob o pretexto de que a decisão atacada asseverou que a limitação a 20 (vinte) salários mínimos foi parcialmente derogada no que tange ao salário educação, em razão de norma superveniente, Lei n. 9.426/1996, a qual fixou a alíquota e a base de cálculo do salário educação, sem imposição de limites, contudo, na parte dispositiva da decisão, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do salário educação, dentre as outras contribuições.

Pede que os embargos sejam acolhidos para esclarecer se a liminar deferida também alcança ao salário educação

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

O dispositivo da referida decisão foi claro, eis que consignou expressamente: **“DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar subsidiário, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.”**

Entretanto, para fins de aclarar a fundamentação exposta, passo a tecer algumas considerações:

No caso em apreço, o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração apenas para aclarar a decisão atacada, nos termos acima delineados e, no mérito, mantenho-a na íntegra.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018380-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIME CARE CLINICA MEDICA E ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA, GANEP - NUTRICA O HUMANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição ao deferir parcialmente o pedido de liminar, sob o pretexto de que a decisão atacada asseverou que a limitação a 20 (vinte) salários mínimos foi parcialmente derogada no que tange ao salário educação, em razão de norma superveniente, Lei n. 9.426/1996, a qual fixou a alíquota e a base de cálculo do salário educação, sem imposição de limites, contudo, na parte dispositiva da decisão, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do salário educação, dentre as outras contribuições.

Pede que os embargos sejam acolhidos para esclarecer se a liminar deferida também alcança ao salário educação

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

O dispositivo da referida decisão foi claro, eis que consignou expressamente: **“DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar subsidiário, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.”**

Entretanto, para fins de aclarar a fundamentação exposta, passo a tecer algumas considerações:

No caso em apreço, o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração apenas para aclarar a decisão atacada, nos termos acima delineados e, no mérito, mantenho-a na íntegra.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019260-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em erro material ao deferir o pedido de liminar, sob o pretexto de que a decisão atacada determinou a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, quando na realidade está sujeita às contribuições ao SESI e SENAI, invés de SESC e SENAC.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

De fato, verifica-se que a decisão embargada incorreu em erro material.

Diante desse contexto, retifico o dispositivo da referida decisão para que se faça constar o seguinte teor:

*“Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”*

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão atacada, nos termos acima delineados.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006648-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PALLEY INDUSTRIAL LTDA - EPP, CELSO PALLEY, ESPÓLIO DE MARIA GUGLIELMI PALLEY

Advogado do(a) REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

Advogado do(a) REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

Advogado do(a) REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002273-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA MATRANGOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012130-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito em razão da anterior tramitação do mandado de segurança nº 5003719-83.2018.403.6100, extinto sem julgamento do mérito (Id.39783750).

Semprejuízo, afasto a prevenção dos demais Juízos relacionados na aba "Associados".

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019046-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em erro material ao deferir o pedido de liminar, sob o pretexto de que a decisão atacada determinou a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, quando na realidade está sujeita às contribuições ao SESI e SENAI, invés de SESC e SENAC.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

De fato, verifica-se que a decisão embargada incorreu em erro material.

Diante desse contexto, retifico o dispositivo da referida decisão para que se faça constar o seguinte teor:

*“Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”*

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão atacada, nos termos acima delineados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017629-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido do embargante de desbloqueio em razão do despacho já proferido anteriormente, e que tal pedido deverá ser feito no processo principal.

Após, tome concluso para julgamento.

Inf.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5018179-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR - SP393200, ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

REU: ELCIO ALTAIR DE FRANCA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intímem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017919-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR - SP393200, ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

EXECUTADO: ALBAU CONSTRUTORA LTDA - EPP, JUAN MANUEL ALTSTADT, ENRIQUE MIGUEL ALTSTADT

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial RS 253.167,76, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a parte exequente informou que os executados poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação para todos os executados nos três endereços indicados.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018783-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROTECT COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME, MARGARETE VALLERIO ARAUJO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

DESPACHO

Dê-se vista aos executados acerca do pedido de extinção do exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023882-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONESTEEL VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA, LUIZ CARLOS RAPHAEL, MAURICIO FERNANDES RAPHAEL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LAURA TAVARES RAPHAEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca do pedido do terceiro interessado, no prazo de 10 dias.

Após, tome concluso para decisão.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019897-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHRISTINE GONCALVES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAN SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP208047, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor que entende a embargante;

II – A juntada de procuração e declaração de hipossuficiência;

III – A apresentação de planilha atualizada do valor que entende devido, sob pena de perda da prova;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA., DECIO COSTA DE SOUZA, ALAN CARLOS DE CASTRO GONCALVES, MARA CRISTINA SILVA DA SILVA, YUTAKA TAKAKI

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da manifestação do réu em ID 37678004, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011831-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ISABELA GUIMARAES MARTINUSSO

Advogados do(a) REU: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284, LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957

Advogados do(a) REU: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284, LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957

DESPACHO

Com o intuito de afastar qualquer possibilidade de alegação de nulidade processual, intime-se os réus acerca do despacho de ID 27622366, pelo prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5020498-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE HENRIQUE DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011849-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: COLLEGE CAFE LANCHES LTDA - EPP, MIRIAM PORCELDOS SANTOS ANTONIO, SERGIO DOS SANTOS ANTONIO FILHO

Advogados do(a) REU: PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) REU: PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da manifestação dos réus em ID 31122015, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022155-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE CONSTRUCAO - EPP, IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE

Advogado do(a) REU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007264-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUIZ RAFAEL SAGGIOMO

Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO MONTEIRO SBROCCO - SP150176

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004303-17.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EVERSON LUIZ PLACHESKI AMENDOLA

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5018418-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RONALDO LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0025581-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ANTONIETA DE JESUS FERNANDES 25585439898

Advogado do(a) REU: ANDERSON DA SILVA CRUZ - SP329190

DESPACHO

Intime-se a autora para que produza os documentos acostados à inicial no formato PDF, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011566-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SUSANA MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025459-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ARMOR COMERCIO DE CAPAS PARA CELULARES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5005689-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAPHAEL CARUBBI NETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5018067-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: NOVIDI COMERCIO B2C E IMPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe o andamento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0009106-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

ID 39866627: Manifestem-se as partes sobre a regularização da digitalização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018068-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39892806: Providencie o autor a juntada da guia GRU correspondente ao recolhimento efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019918-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DESPACHO

ID 39877958: Retifique-se a autuação, conforme requerido.

No mais, mantenho a decisão ID 39822831.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA CVS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LISE DE ALMEIDA - SP93025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38350542: Manifestem-se o autor e a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017831-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WELLINGTON PINTO DE SOUZA, CAMILA BERGAMASCHI DE FRANCA

DESPACHO

ID 39857937: Encaminhe-se a petição à CEUNI, por correio eletrônico, para instrução do mandado ID 38876592.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022732-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39854691: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pelo perito judicial.

Comunique-se, por correio eletrônico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019637-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON NUNES DE BARROS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1628849871, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 07/02/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 07/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1628849871, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019884-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLY REGINA LEITE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714

IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforada por **KELLY REGINA LEITE VIEIRA** em face do **PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência símile, conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despatchante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despatchante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despatchante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despatchante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despatchante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despatchante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despatchantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despatchante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despatchante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA BINDES, KAIO ALMEIDA BINDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ ROBERTO MACIEL BINDES, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014135-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI em face do CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a deixar de cumprir com as obrigações exigidas por meio do artigo 4º da Resolução 45/2013 da ANP, bem como seja obstada qualquer medida que obstaculize ou tenha o condão de aplicar penalidade ou sanção administrativa.

Aduz, em síntese, que para o exercício de sua atividade de comercialização de combustíveis, a ANP em sua Resolução nº 45/2013 estabelece diversos requisitos, dentre eles a manutenção de estoques mínimos de combustíveis em seus tanques, o que entende ser ilegal.

É a síntese do pedido. Fundamento e decisão.

Recebo a petição Id 39518181 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, o direito líquido e certo a ser amparado, deverá ser provado através de prova pré constituída.

Por não admitir dilação probatória, a impetrante, no momento do ajuizamento do mandado de segurança, deve apresentar argumentos e conjunto probatório efetivos e suficientes a ensejar a proteção do direito líquido e certo a ser amparado.

Assim, a impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, sendo que o mero temor de que a autoridade impetrada não permita o exercício de suas atividades ou aplique multa em face da ausência dos estoques mínimos de combustíveis, não justifica a concessão da liminar.

Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE MATÉRIA DIVERSA DA LIDE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. NOVO JULGAMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ATOS PARA A EFETIVA DESAPROPRIAÇÃO. MEROS ESTUDOS TOPOGRÁFICOS SEM QUALQUER DANO AO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO IMINENTE POR ATO CONCRETO OU PREPARATÓRIO. DESCABIMENTO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questão de ordem suscitada, de ofício, para anular o julgamento anterior, tendo em vista que houve o exame de matéria estranha ao feito: trata-se de mandado de segurança preventivo contra desapropriação, enquanto o tema posto à apreciação dos demais pares relacionava-se ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O recorrente pleiteia liminar substitutiva a impedir que o DNIT promova qualquer medida administrativa de desapropriação de parte das Fazendas denominadas Engenho Amoroso e Engenho Ipiranga, situadas na zona rural de Xexéu, para a construção de novo trecho da BR-101. 3. Perfilha-se o entendimento do primeiro grau de inexistir qualquer ameaça concreta ao direito de propriedade do particular, pois o procedimento efetivo de desapropriação se encontra paralisado, todos os trabalhos de terraplenagem foram suspensos, inclusive com a retirada dos maquinários e homens das fazendas, e sequer foi concluída uma nova licitação para o reinício das obras. Assim, trata-se de mero temor diante de um fato indeterminado no tempo, quiçá sequer a ocorrer este ano, tendo em mente a complexidade do procedimento licitatório. Quanto aos meros levantamentos topográficos da área, ele não detém qualquer impacto negativo sobre o proprietário. 4. Cabe mandado de segurança preventivo apenas quando houver um ato concreto iminente ou preparatório de suposta lesão a direito líquido e certo. Precedente: RMS 36.868/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 04/02/2013. Questão de ordem acolhida. Agravo de instrumento desprovido.

(QUOAG 08020945220134050000; Desembargador Federal José Maria Lucena; TRF5; Quarta Turma; PJe; 03/04/2014) Grifei.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ALEGADA AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. 26,06% SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que, sob o argumento de inexistência de ato coator por parte da autoridade impetrada, denegou a segurança postulada, esta consistente na determinação ao Superintendente de Recursos Humanos da UFC que se abstenha de adotar qualquer medida no sentido de sustar, dos contracheques dos impetrantes, a rubrica referente ao percentual de 26,06% (Plano Bresser). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a prova da existência de ato coator, ou ao menos a ameaça de sua existência, supostamente violador de direito líquido e certo dos impetrantes, é pré-constituída, de modo que não tendo os impetrantes se desincumbido do ônus de demonstrar qualquer ameaça de supressão da rubrica mencionada de seus vencimentos/proventos, impõe-se a denegação da segurança postulada nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009. 3. Hipótese em que a Universidade Federal do Ceará somente procedeu à suspensão questionada em relação a alguns servidores, sempre se valendo, em tais casos, de ação judicial própria, de modo a assegurar a legalidade da medida, não havendo, até o presente momento, sequer a ameaça da prática de qualquer ato por parte da autoridade impetrada capaz de violar suposto direito líquido e certo dos impetrantes. 4. Ainda que não configurada a ausência de interesse processual, este Tribunal vem se posicionando, no tocante ao mérito, em sentido contrário à tese sustentada pelos impetrantes, sob o principal argumento de que não se pode dar continuidade, por tempo ilimitado, ao pagamento de um percentual salarial, desconsiderando-se eventuais reestruturações da carreira, sob pena de incorrer em bis in idem e de violação à isonomia remuneratória entre os servidores, não consistindo a suspensão dos pagamentos em afronta à imutabilidade da coisa julgada e nem em descumprimento de decisão judicial, haja vista que, ainda que não dito expressamente, as sentenças que concederam as reposições salariais o fizeram até que, nas respectivas datas-base, fosse corrigida a defasagem salarial gerada pela inflação, nos termos das normas à época vigentes (PROCESSO: 00039500520114058100, AC565406/CE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 03/12/2013, DJE 05/12/2013; PROCESSO: 00005007020124050000, AR6899/CE, Pleno, JULGAMENTO: 28/03/2012, DJE 16/04/2012). 5. Apelação improvida.

(AC 08021231820144058100; Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; TRF5; Quarta Turma; PJe; 02/09/2014) **Grifei.**

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA DE EXCLUSÃO DE RUBRICA (26,06%) DOS RENDIMENTOS DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Consoante disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança preventivo para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, houver justo receio, por qualquer pessoa física ou jurídica, de sofrer violação por parte de autoridade. 2. Os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a iminência de exclusão, pela UFC, do importe relativo ao percentual de 26,06% de seus rendimentos, limitando-se a colacionar documentos a corroborarem a retirada da mencionada rubrica, no tocante a outros servidores, com sustentação em decisões judiciais ou determinações do TCU. 3. Hipótese em que, ausente a prova da ameaça concreta da supressão do importe em discussão, há de ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. 4. Apelação desprovida.

(AC 08040589320144058100; Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro; TRF5; Terceira Turma; PJe; 09/04/2015) **Grifei.**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. As questões relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais, além de não estarem sujeitas à preclusão, constituem matéria de ordem pública, razão pela qual são cognoscíveis de ofício em qualquer tempo e grau de Jurisdição enquanto estiver em curso a causa. 2. O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo autor, por meio da chamada prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, vez que esta não admite dilação probatória. Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental. 4. Diante disso, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, isto é, que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante. 5. Inteligência da Súmula nº. 266 do STF, segundo a qual: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese." 6. Na espécie, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que proibisse a cobrança da multa prevista no §7º do art. 334 da IN-SRP nº. 23/2007. 7. Ocorre, no entanto, que tal multa tem caráter geral e abstrato, vez que não se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, razão pela qual não pode o ato normativo em questão ter sua potencial incidência questionada pela via mandamental. 8. Saliente-se, ademais, que não há que se falar em mandado de segurança preventivo, vez que o impetrante não juntou aos autos qualquer prova de situação de iminência de violação a direito líquido e certo, a exemplo de notificação de débito ou de instauração de procedimento administrativo. 9. Diante do exposto, conclui-se que, dada a ausência de comprovação da existência, concreta ou potencial, de ato coator ou revestido de abuso de autoridade a macular direito líquido e certo, o presente mandado de segurança não constitui a via processual adequada ao amparo da pretensão aduzida, em Juízo, pelo impetrante. 10. Precedentes: STJ, RESP 1175100, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 05/04/2011, DJE: 13/04/2011; STJ, AgrRg no RMS 316990, Rel.: Ministra MARILZA MAYNARD, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Julgado em: 05/02/2013, DJE: 15/02/2013 STJ, RMS 32451, Rel.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2013, DJE: 14/06/2013; TRF 5, AC 498586, Rel.: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTATELLI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgado em: 29/06/2010, DJE: 01/07/2010) 11. Remessa oficial e apelação providas para anular a sentença e extinguir o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

(AC 200983000075696; Desembargador Federal Fernando Braga; TRF5; Segunda Turma; DJE – Data: 16/04/2015 – Página: 224) **Grifei.**

Necessária a vinda das informações para melhor aclarar a questão aqui debatida.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017279-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DAVID ANANIAS THOMAZ, CELI ANANIAS THOMAZ, SANDRA ANANIAS THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de DARIO ANANIAS THOMAZ, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016485-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ELVIRA DI TOLLA, VALERIA DI TOLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação das herdeiras de EGEO DI TOLLA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019535-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WINSTON CHACCUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000052-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE COSTA PELEGRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCEARIAS BORGES SILVA - SP299224

IMPETRADO: GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07/10/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013171-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO JOSE TEOTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença por ROGERIO JOSE TEOTONIO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o reconhecimento do direito de receber montante total de R\$ 17.152,94 (dezesete mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença informando que o valor devido totaliza R\$ 13.451,49 (treze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2020.

O exequente concordou com os cálculos da União Federal, requerendo a homologação do valor.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistematização do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão pela qual somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O exequente apurou valor devido de R\$ 13.451,49 (treze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2020.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado, e a impugnação da União Federal acolhida.

Ante todo o exposto, ACOELHO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da União Federal anexados ao ID. 36166615, no valor de R\$ 13.451,49 (treze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2020, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012893-48.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ULISSES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ULISSES ARAUJO em face da UNIAO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 558,39 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em 06/08/2020 (doc. 36620475).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 558,39 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizados para abril de 2020.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 558,39 (quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizados para abril de 2020.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017412-03.2019.4.03.6100

AUTOR: GERUZA JESUS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA - SP259551

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diligencie a parte autora perante a Comarca de Valparaíso-SP, informando este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 62/2020 (ID 33345548). Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013303-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO NEGRAO GUSMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: MARCELO ANTONIO NEGRAO GUSMAO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente de decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5032936-07.2019.4.03.0000, conforme requerido pela União Federal.

Havendo a manutenção da decisão supramencionada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3a. Região (ID 35914164), que modificou em parte a decisão ID 20271160.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento dos depósitos judiciais formalizados pela parte impetrante, CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte União Federal se manifeste sobre a petição "ID 38637437" do autor.

Como decurso do prazo, retomemos autos para análise do pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014763-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, CAIO CESAR MORATO - SP311386, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT,

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos e da petição do autor.

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRO ALESSANDRO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027931-11.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, RUBENS NAVES - SP19379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) IMPETRADO: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requer a União Federal que seja expedido ofício de conversão em renda dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da Impetrante quanto ao requerido pela parte.

Com efeito, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de conversão em renda dos valores e junte aos autos extrato atual da conta em que os valores foram depositados, para posterior deliberação.

Prazo: 15 (quinze) dias

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019987-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON COIMBRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, ainda, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009854-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas e **cumpra a liminar de ferida, sob pena de descumprimento de ordem judicial.**

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019893-02.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RODOLFO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008651-78.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELBA DE CASTRO FERREIRA

DESPACHO

Promova-se o desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados no feito.

Considerando a citação válida, manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002743-16.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DROGARIA ITU LTDA - ME, THAIS VIEIRA MARTINS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA ITU LTDA – ME E OUTRA.

O artigo 775 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, a desistência do credor deve ser homologada.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o processo fundamento no artigo 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de defesa nos autos.

Determino a liberação de eventuais restrições determinadas nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA

DESPACHO

Considerando que ainda não houve a citação do executado, entendo impossível neste momento processual ser deferida a buca on line de valores ou a realização dos atos de execução antes que seja dada a oportunidade do executado promover o pagamento do valor devido ou de apresentar sua defesa.

Dessa forma, deverá inicialmente a exequente promover a citação do executado indicando novo endereço ou requerendo o que entender de direito para que seja formalizada a relação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019715-87.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AEROPOSTALE BRASILECULOS LTDA - ME, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão definitiva do agravo de instrumento., para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012334-28.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VICENTE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 07/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010352-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES
ESPOLIO: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013997-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRAL PAULISTANA DE GINASTICA LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA FERNANDES, THIAGO MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007303-25.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARIANO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando melhor os autos verifico que o feito foi extinto sem ser o mérito analisado e sem ter havido a citação do réu.

Assim, interposta a apelação pela autora houve a anulação do julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando-se, então, o regular processamento do feito.

Dessa forma, não há que se falar nesse momento processual de início da fase de cumprimento de sentença, devendo a autora, inicialmente indicar novo endereço para a citação do réu para que este possa ser regularmente citado para pagamento, visto que o feito se trata de um EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Coma manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0022962-69.2016.4.03.6100

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023050-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAURINDA DA SILVA GRION - ME, LAURINDA DA SILVA GRION

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLAROS - SP264228

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLAROS - SP264228

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLAROS - SP264228

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-43.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO, REJANE MELO SILVA, SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017783-28.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTANA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022788-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOUGLAS SCHMIDT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013747-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAMILTON DONCIGLIO FERRAMENTAS - ME, HAMILTON DONCIGLIO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

DESPACHO

Verifico que o despacho de ID: 34986132 saiu publicado sem que fosse cadastrado a advogada da Ordem dos Advogados do Brasil-SP.

Dessa forma, determino que seja republicado o referido despacho e reaberto o prazo para manifestação do embargado:

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07/08/2020

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Desta sorte, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em conciliar, bem como sobre a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para realização do ato.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Desta sorte, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse de conciliar, bem como a possibilidade de realização do ato por meios eletrônicos.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

AUTOR: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027463-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CARLOS MIRANDA MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009203-11.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA HEINE - SP96567

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação aos Embargos, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Verifico dos autos que houve a citação da pessoa jurídica sem que esta manifestasse interesse na audiência de conciliação designada. Entretanto, verifico que não houve ainda a citação do réu RAFAEL ROCHA OLEINIK - CPF: 371.234.658-14.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC).

Dessa forma, determino que a autora indique novo endereço para a citação do réu supramencionado que não foi citado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se o mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016718-08.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IZABEL DONIZETE SALVADOR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017776-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VANNO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA - ME, ALEXANDRE CARLOS TADEU BLANES, MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013260-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014112-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMEIA RODRIGUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho anterior.

Considerando o disposto no artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, verifico que há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Com efeito, cumpra a requerente o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008499-64.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: WALMIR JOSE PUCCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FERREIRA AUGUSTO - MG109922

DESPACHO

Diante da extinção do feito bem como do trânsito em julgado da sentença proferida, promova-se a liberação do valor bloqueado nos autos.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031659-23.2018.4.03.6100

AUTOR: CLEZIO DONIZETE GOULART

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019833-29.2020.4.03.6100

AUTOR: LABORATORIO ROBERTO DE PROTESE DENTAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-47.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o bloqueio *on line* requerido pelo CREDOR, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de **R\$ 12.134,82 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024704-73.2018.4.03.6100

AUTOR: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38181200: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 5014618-39.2020.4.03.0000 que julgou como competente o Juízo Federal da 12a. Vara Cível de São Paulo/SP.

Observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença.

I.C.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012764-43.2020.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA LEONIL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047, SUELANY EMANUELLE CARDOSO - SP381335

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38371983: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

ID 39836214: Vista às partes acerca dos documentos enviado por mensagem eletrônica pelo CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO do INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017145-29.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EBE SBRIGHI PEREIRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EBE SBRIGHI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

DESPACHO

Aguarde-se notícia de cumprimento do OFÍCIO Nº 198/2020 pela CEF (Ag. PAB/JF).

I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024444-24.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S.A. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39836817: Vista às partes acerca do cumprimento de transferência eletrônica realizada pelo BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 262 do Prov. CORE 01/2020.

ID 34850966: Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a notícia de pagamento do PRC 20190098727/2020, transmitido ao E.TRF da 3a. Região em 29/06/2020.

I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003196-37.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em sede de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** nº 5026645-88.2019.4.03.0000, que julgou PROCEDENTE o conflito negativo para declarar competente o **Juízo da 4a. Vara Federal Cível de São Paulo** para julgamento da ação, remetam-se os autos ao SEDI para que realize a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

TFD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026604-84.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: NIKON DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, intime-se a Impetrante, a fim de no prazo de 5 (cinco) dias, informar os seus dados bancários para possibilitar a transferência eletrônica do saldo residual da conta judicial nº 0265.005.00717065-6.

2. Após, providencie a Secretaria a expedição do ofício à instituição financeira, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o efetivo cumprimento desta ordem, bem assim que este Juízo deverá ser comunicado em igual prazo.

3. Após, remetam os autos ao arquivo definitivo.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015699-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERENCIAL CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE SOUSA - SP220964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **a respeito da arguição de ilegitimidade passiva**.

2. Após, **torne os autos conclusos**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **a respeito da arguição de ilegitimidade passiva**.
2. Após, **tornemos autos conclusos**.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013065-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, **tornemos autos conclusos para sentença**.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016075-76.2019.4.03.6100

13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP- DEINF

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014231-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N M ROTHSCILD & SONS (BRASIL) LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ROTHSCILD & CO BRASIL LTDA**. (Id 38085146), em face da sentença Id 37267728, que denegou a segurança.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão, ao não se debruçar sobre a jurisprudência recente relativa à matéria.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022339-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: CESAR ENRIQUE QUINTERO MONTILLA

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução e, considerando não ter havido manifestação expressa do Executado quanto à discordância na realização de audiência, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, conforme requerido pela Exequente na Petição Inicial de ID 3280028.

- Retornando os autos sem que haja acordo entre as partes, manifeste-se a Exequerente, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
- Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
- No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
- Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004724-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MDK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ANASTACIA DZIGAN TOROLHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA REGINA DA SILVA GOMES - SP106710

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA REGINA DA SILVA GOMES - SP106710

DESPACHO

1. IDs 27322136 e 27322136: promova, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a Executada/Embargante a distribuição dos Embargos nos termos do art. 914, parágrafo primeiro, do CPC, sob pena de prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025424-33.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL

Advogado do(a) REU: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que **julgou improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil**, providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

2. ID 30017502: considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, expedindo-se o necessário, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se **ínfimo** em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada **impugnação**, intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequerente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequerente.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **hem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequerente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020462-30.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012314-65.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

EXECUTADO: ISOLAMARIA MARQUES TEANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte executada da comunicação eletrônica do Itaú Unibanco conforme id 39887247.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024567-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR - SP237340, VANESSA DELFINO - SP277595, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni no id 38609168.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-77.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI, FABRICIO VEGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646

EXECUTADO: MILTON TEANI BARBOZA YANO, ADRIANA YANO TEANI BARBOZA, JANICE DE OLIVEIRA CALMON, JADER JOZSA CALMON, JOSIANE APARECIDA BENICIO OLIVEIRA, CASSIO JOSE BOLLARI, BENICIO SIMAO DA ROCHA, MONICA PINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

1. Id 39821710: Em consulta ao sistema PJE 2º Grau, referente ao Agravo de Instrumento nº 5016210-89.2018.403.0000 tem-se que os Recursos Especial e Extraordinário interpostos por Milton Teani Barboza e outra não foram admitidos, por decisão proferida em 30/09/2020.

2. Ainda que não tenha havido o efetivo trânsito em julgado, fato é que eventual agravo a ser interposto em face destas decisões não terá o condão de suspender a execução, aliada à remota chance de reversão da decisão proferida em primeira instância.

3. Assim, intinem-se os executados para cumprimento da parte final da decisão id 32710699 - **lavratura da escritura de dação em pagamento da vaga de garagem no prazo de 30 (trinta) dias, com a repartição das despesas cartorárias inerentes à prática do ato.**

4. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015174-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DUBOVISKI, ANDREA CARLA ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora no id 39601595 como esclarecimentos à decisão proferida no id 39372786.

Aguarde-se o cumprimento do mandato em relação à Construtora Incon Industrialização da Construção S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019951-05.2020.4.03.6100

AUTOR: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração legível, bem como o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019954-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP450212-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção de veracidade (até prova em contrário), *juris tantum* nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.
2. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.
3. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua , tais como comprovantes de despesas hipossuficiência através da juntada de documentos e declarações de imposto de renda, a fim de aferição da necessidade da benesses, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais.
4. Apresente ainda o devido instrumento de procuração.
5. Após, tomem-me conclusos para análise da gratuidade e da tutela de urgência.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019936-36.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENITO CACCIA ROSELEM - SP170345

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 5026816.49.2017403.6100, em trâmite neste Juízo.
2. Pois bem
3. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016587-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BOLOGNESI ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CARRARA - SP391213, GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575, RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - SP174941

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 39860007, intime-se a CEF para que regularize o documento juntado através do id 37982862, de modo que seja possível a sua visualização pelas partes.

Após, dê-se nova vista à parte requerente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO - SP373170, EMELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP407908

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1. Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora (id 38408783) e CEF (id 38476916).

2. Diga a CEF sobre o cumprimento do item "5" da decisão id 37036914.

3. Oportunamente, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nos termos do item "6" da mesma decisão supra.

4. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006415-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito ante as últimas diligências negativas realizadas.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019901-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A

EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação ao executado ROBERTO AGUIAR DIAS, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019472-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALCIDES BORTOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para os sucessores de Paulo Alcides Bortoleto se manifestarem nos termos do despacho id 37151143, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023590-29.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado para a parte executada, a manifestação da União Federal no id 38528987, e uma vez que a impugnação apresentada no id 23969674 guarda relação com o próprio julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022153-53.2019.403.0000, sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha o julgamento definitivo do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Id 38511549: Cumpra a Secretária o despacho id 38269244, segundo parágrafo, referente à transferência de valores, diante dos dados bancários informados.

Com relação ao requerimento de levantamento do RPV nº 2080111716 (fls. 1285), tendo em vista que o depósito ocorreu em 30/07/2018, solicite-se ao Banco do Brasil informações sobre eventual estorno da conta judicial nº 2800132689079, nos termos da Lei nº 13.463/2017, ficando desde já determinado que, em caso negativo, não seja realizado referido estorno, ante o pedido de levantamento.

Após, e já considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, defiro a transferência conforme requerido.

Assim, oficie-se para transferência do valor depositado na conta judicial nº 2800132689079, decorrente do pagamento do RPV nº 20180111716 para a conta corrente indicada no id 38511549.

Id 38512640: Quanto ao requerimento da parte exequente de dispensabilidade da perícia contábil, até mesmo para exercer o contraditório, dê-se vista à ELETROBRÁS, inobstante a manifestação em sentido contrário às fls. 1254/1262, que ensejou a decisão de fls. 1275/1276.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920599-03.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO, JOSE ROBERTO ROSA, CELIA MARIA DORAZIO, MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA, MARILZA DE MATOS LOPES, ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38559244: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento do depósito oriundo do pagamento do precatório nº 20180201915 (id 37107708) em favor de Silvana Cristina D'Orasio Leão, na condição de inventariante do Espólio de Celia Maria Dorazio, conforme escritura pública de sobrepartilha do espólio juntada aos autos. Neste ponto, regularize a Sra. Silvana a sua representação processual nos autos na condição de inventariante.

Concordando a União, expeça-se o ofício de transferência da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 2900128334556 para a conta corrente indicada no id acima de titularidade de Silvana Cristina D'Orasio Leão.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo o Banco do Brasil realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Id 38810404: Manifeste-se a União Federal no mesmo prazo acima indicado, devendo informar a realização das diligências necessárias à transferência dos valores decorrentes do arresto realizado no rosto dos autos em face de Miriam Cristina Chinellato de Oliveira, oriundo da Execução Fiscal nº 5010181-07.2019.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, uma vez que até o momento não houve resposta acerca da comunicação eletrônica enviada ao Juízo Fiscal, conforme ids 37117580 e 37139831.

Id 38453833: Comunique-se o Banco do Brasil que a beneficiária do levantamento do ofício de transferência expedido é a titular da conta informada, Sra. Elvira Regina Garcia Tripichio.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020034-53.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 38539461: Insurge-se a parte exequente sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial **Enrico Mollica** no valor de R\$ 57.350,00, para 155 horas de trabalho, resultando num valor de R\$ 370,00/h, sob as alegações mais variadas, como excessividade do valor proposto, questionamento acerca da necessidade de deslocamento do perito à sede da autora e falta de justificativa em relação à carga horária.

O Perito Judicial, por sua vez, no id 39579879, se manifesta no sentido de que o objeto da controvérsia tem sua complexidade ampliada em decorrência dos diversos dispositivos legais que necessitam ser analisados e vinculados com o fato gerador, ratifica a necessidade da diligência presencial, esmiúça as alegações referentes à falta de especificação da qualidade do trabalho, do instrumental utilizado, do tempo gasto, etc, e, por fim, não se opõe ao arbitramento de honorários prévios para se, e somente se, as horas trabalhadas ultrapassarem as horas trabalho a eles correspondentes. Nesse ponto, estima o percentual de 50% das horas correspondentes a 54 horas-trabalho para fins de arbitramento dos honorários prévios.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "**considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente**" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Na hipótese dos autos, o Perito Judicial conseguiu demonstrar todas as fases de trabalho a serem executadas e a complexidade delas decorrentes, devido à análise das operações de importação e seus desdobramentos. Ademais, o valor da hora trabalho (R\$ 370,00) é condizente com os valores aplicados no mercado de trabalho, incidindo aqui os parâmetros do razoável.

Pois bem. Levando-se em conta as peculiaridades dos fatos objeto da perícia, o seu grau de complexidade, o lugar onde deve ser realizada, o tempo estimado para a elaboração do laudo e a remuneração praticada no mercado, **adopto como valor da hora técnica o montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para o fim de arbitrar os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 54 horas de trabalho. Ao final da perícia, caso ultrapassadas essas horas, deverá o Perito apresentar, fundamentadamente, nova manifestação no sentido de especificar as horas a mais utilizadas com as respectivas atividades realizadas para o fim de complementar os honorários periciais ora arbitrados provisoriamente.**

Comunique-se o perito o teor deste despacho.

Proceda a parte exequente nos termos da decisão id 30117696, item "4", relativo ao depósito do expert.

Comprovado o depósito, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE VILAAURORALTA - EPP, CRISTINA CELIA DE BARROS MINEMATSU, YASUKO FUZITA MINEMATSU

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

DESPACHO

1. ID 3431000: anote-se.
 2. ID 36827712: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.
 - 2.1. Cumprido o item supra, tendo em conta que as partes devedoras foram regularmente citadas e intimadas e não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD (DIRPF, DIRT e DOI) e CNIB, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.
 - 2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
 5. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.
 6. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
 7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
 8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
 9. Oportunamente, tomemos autos conclusos.
 10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0047418-16.1998.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 8953 - ID 26850685), intime-se a UNIÃO e o BACEN a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual foi condenada a ACETEL.
 2. Intime-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos, cominada nestes autos, juntando, para tanto, documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença (fls. 6704/6742 - ID 26820959).
 3. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes.
 - 3.1. Com a apresentação dos valores complementares, intime-se a ACETEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito a disposição deste Juízo.
 - 3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.
 - 3.3. Efetivada a constrição, expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito.
 4. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles dever ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP.
 - 4.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
 5. Por oportuno, deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
 6. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, tomemos autos conclusos para a extinção da obrigação.
 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011572-54.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELCIO ROMAO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026762-83.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUEDFARMA REPRESENTACAO - LTDA - ME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025213-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002187-73.1992.4.03.6100

AUTOR: LIZ FERREIRA DE CASTRO, TEREZINHA BENITA MARCONDES MARTIN, GERALDO MARCONDES MARTIN, ERALDO MARCONDES MARTIN, SERGIO FALCONI, EMILIO SCHERRER, OSMARIO ELIAS DA SILVA, ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO, JOSE MARTINS SOBRINHO, HELENA TAMASSIA, TEREZINHA DE JESUS MELLO ISERN, ANA MARIA MELLO ISERN, MARIA LUIZA MELLO ISERN, FLAVIO RUY, YOSHIHARU NAKAMOTO, NILCEA CRUZ BITTENCOURT, FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO, LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ, RICARDO GARCIA, NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES, JOAO GONCALVES, JOSE CARUZO, FELIX KUNIHARU MIYAHARA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da flúência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

No mesmo prazo, requeriram o que de direito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024166-32.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: SERGIO SARAIVA COELHO, ANA LUCIA MOLLO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora, no prazo de 30 dias, sobre seu interesse na audiência de conciliação.

Caso positivo, remetam-se os autos à central de conciliação.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001198-97.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: LUIS FERNANDO LAGARTIXA ARSENIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012908-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OQG - COMERCIO DE CALCADOS E SEUS COMPLEMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ALBERTO ARISI, KARINA DA SILVA ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: IOLANDA OLIVEIRA TANAKA - SP315307

Advogado do(a) EXECUTADO: IOLANDA OLIVEIRA TANAKA - SP315307

Advogado do(a) EXECUTADO: IOLANDA OLIVEIRA TANAKA - SP315307

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Remetam-se os autos à central de conciliação.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025049-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALBERTINA DE FATIMA ESTEVES PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, apresentar novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004600-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para, no prazo de 05 dias, apresentar novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013345-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE BUENO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Juntadas as custas devidas, depreque-se a citação à comarca de Mogi Mirim/SP (Av. Doutor Olímpio Ferreira Brito, 164, Jd Longatto, CEP: 13806-070, Mogi Mirim/SP).

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004809-58.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANA MARIA NICACIO MEIRA, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, ANGELA DE SOUZA LIMA, ARGEU SERAFIM DE PAULA, AZELIO NEGRAO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017816-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO MURILLO ANTUNES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-55.2019.4.03.6100

AUTOR: KATIA CILENE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GENIELLY AURELIO DE FRANCA - SP392263

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando os fatos narrados na inicial, bem como para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, informe a parte autora se ainda pretende produzir a prova oral. Em caso positivo, deverá a parte juntar aos autos o rol de testemunhas, indicando resumidamente quais fatos pretende comprovar. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer se está cursando novamente o primeiro ano do curso de Medicina, bem como se as adaptações para as provas ocorreram Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017741-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL SILVA SAPATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FACHINI - SP278104

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Após a apresentação das informações, a parte impetrante apresentou manifestação requerendo a extinção da ação por perda de interesse superveniente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013982-09.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIO OLIVEIRA FEITOSA

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo a complementação do valor das custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo a expedição de ofício de transferência bancária eletrônica à instituição financeira depositária, relativo ao pagamento acostado no id 36908592, no valor de R\$ 3.553,71, depositado em 27/07/2020, no Banco do Brasil, conta 300129430245 para a conta do advogado, com poderes para receber e dar quitação (fls. 64), cujos dados estão indicados no id 36414356. O ofício deverá ser acompanhado desta decisão, bem como da petição id 36414356.

Após, retornem os autos à conclusão, para apreciação da manifestação da parte exequente (id 34375016) e da União (id 34160389 e id 34842061), bem como das solicitações de penhoras no rosto dos autos (id 34821464 e 34947890).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019882-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, comprove a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, juntando o contrato social da empresa.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018182-23.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ELZA ANGELINA CRIVELARO, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

DESPACHO

Petição ID nº 29718086: O arquivo contendo a íntegra dos autos físicos foi corretamente anexado ao processo eletrônico em ID nº 13256045, porém com a indicação de sigilo em razão da existência de documentos, em seu interior, cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta.

Nessa situação, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara, providência esta que já foi tomada.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Devolvo à CEF o prazo de 10 (dez) para cumprimento da parte final do despacho ID nº 27577064.

Diante da renúncia de ID 22593463, proceda a Secretaria a exclusão da Requerente dos dados de autuação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 178/911

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CONIBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI e SEBRAE, para suspender a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: férias e terço constitucional de férias gozadas; auxílio-doença durante os primeiros quinze dias de afastamento; salário maternidade; feriados e folgas trabalhadas e aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, com a declaração de inexigibilidade da incidência das contribuições sobre tais verbas e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Citada, a APEX-BRASIL apresentou sua contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Citado, o SEBRAE ofereceu sua contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido.

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito.

Foi apresentada réplica.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Observo que, considerando os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva das entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (APEX-BRASIL, ABDI e SEBRAE), visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico. Neste sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3. Primeira Turma. ApReeNec 00144535220164036100. Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos. São Paulo, 12 de junho de 2018 - grifado)

Desse modo, acolho as preliminares deduzidas pelos réus, reconhecendo a ilegitimidade passiva da APEX-BRASIL, ABDI e SEBRAE.

Passo ao exame do mérito.

Denoto que a questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/1997) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários.

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEREES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajustadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do terço constitucional de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Dos quinze primeiros de dias de afastamento de empregados por motivo de licença por doença

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)"

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) – Destaquei

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o airt. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Dos feriados e folgas trabalhadas

Conforme entendimento do E. STJ, que acolho, em vista do caráter indenizatório, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de folgas trabalhadas, incidindo, todavia, sobre os valores pagos a título de feriados trabalhados, considerando a natureza remuneratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. INÉPCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. FOLGAS. FERIADOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO.

- Inépcia da inicial pela não especificação de pedido quanto às contribuições devidas a terceiros e litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras. Preliminares rejeitadas.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738).

- O c. STJ, em julgados submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade (REsp 1.230.957/RS), do adicional noturno e das horas extras (o REsp 1.358.281/SP), representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

- STJ tem entendido que remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

- Valores pagos a título de folgas não gozadas tem caráter indenizatório, de modo que não integram o salário de contribuição, não incidindo a cobrança das contribuições. Precedente do STJ.

- Feriados trabalhados - considera-se que se tratam de horas extras, de modo que incide a cobrança das contribuições. Precedente do STJ.

- O art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

- O fato de o 13º salário eventualmente ter sido pago em decorrência da rescisão contratual ou reflexo do aviso prévio indenizado, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária.

- Deve ser afastado o reconhecimento da inexistência da contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros em relação aos valores pagos a título de 13º salário reflexo do aviso prévio indenizado.

- As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável. Cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação unificada entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Parcialmente providas a apelação da parte autora improvida e a apelação da Fazenda Nacional.

(TRF3. Segunda Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP
5003258-14.2018.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Carlos Francisco. São Paulo, 17 de abril de 2020 - grifado)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Neste mesmo sentido, menciono o REsp 1.230.957 já citado, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano**. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)”

(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014 – destaquei)

Do décimo terceiro salário indenizado

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 - grifado)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade de parte, em relação à APEX-BRASIL, ABDI e SEBRAE, bem como **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação em relação aos demais pedidos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexistência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador e a terceiros sobre as seguintes verbas/rubricas da folha de salários da autora: valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença; salário maternidade; folgas trabalhadas e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro, outrossim, a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições sobre as referidas verbas.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de APEX-BRASIL, ABDI e SEBRAE, que fixo em dez por cento do valor da causa, a ser rateado entre os Réus.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários honorários advocatícios em favor da União, que fixo em dez por cento da metade do valor da causa. Por outro lado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Ao SEDI para excluir a APEX-BRASIL, ABDI e SEBRAE do polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020757-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por CALZEDONIA BRASIL COMÉRCIO DE MODA E ACESSÓRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da CPRB mediante a inclusão do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citada, a União apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Ademais, não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se aos demais tributos. Assim, indevida a inclusão também do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que tais tributos não têm natureza de faturamento/receita bruta, nos termos do quanto decidido pelo E. STF.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez que tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a esse tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes a essas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida. 6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4, 5006620-88.2015.404.7009, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 18/05/2017)

1. **É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.**

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009). (TRF4, AC 5019929-39.2016.404.7108 - 2ª Turma - rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso (conv.) - juntado aos autos em 29/03/2017 - destaque)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. **Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incide sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5013427-11.2016.404.7100 - 2ª Turma - rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 06/12/2016 - destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. **Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.**

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4, 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART 195, I, CF/88.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EJAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "**A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral.**" (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1)

7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos.

8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

9. Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF1, APELAÇÃO 00717381420134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/09/2017 - destaque)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como para condenar a Ré à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: VACINAR CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 39803131.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **e em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 39803131).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista que a autora deixou de juntar a última declaração de rendimento, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025498-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISA HENRIQUES BADEMOSI

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requiera a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012269-31.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ADRIANA CHICA CERVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL POLISEL - SP106072

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015852-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: V.L.F. MULTIMARCAS VEICULOS EIRELI - ME, VALDEIR OLIVEIRA LOPES FARIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, vez que não preenchidos os requisitos do art. 256, do CPC.

Promova a credora, no prazo de 05 dias, a citação de V.L.F. MULTIMARCAS VEICULOS EIRELI – ME, sob pena de extinção parcial.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012561-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS ULLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARY SHIMIZU - SP313516

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença extintiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019995-24.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA EDITE FREIRE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ILDAMARA SILVA - SP127107

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023442-23.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003537-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J.G ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao impetrante das informações apresentadas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010134-46.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA VANESSA VIEITES - SP133618

DESPACHO

ID 39587264: Nomeio como depositária da motocicleta marca Honda, modelo CB300R, Placa EXB2506, chassi C2NC4310BR262668 (fs. 13/14) a Sra. Amanda Carvalho Escórcio Lages Rebelo, CPF: 018.893.563-01.

Intime-se, via mandado, a depositária, para que tome ciência do ato de nomeação (endereço eletrônico e telefone ao ID 39587264).

Expeça-se ofício ao Delegado da Polícia Federal da DELEPAT/DRCOR/DPF/SP, para que proceda à entrega da motocicleta apreendida de fs. 13/14 à Sra. Amanda Carvalho Escórcio Lages Rebelo, CPF: 018.893.563-01, e-mail e telefone ao ID 39587264.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005560-09.2015.4.03.6100

INVENTARIANTE: HILDA GARCIAZANI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

INVENTARIANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

Id 39792103: Intime-se a parte executada (Urbanizadora), nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Aguarde-se o cumprimento da determinação id 39706135 com relação ao prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais que integram a proposta de acordo.

Retifique-se a autuação para alteração da classe processual.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017447-26.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CAVALLINI DE ALMEIDA PESSOA, ALPHA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SÉRGIO CAVALLINI DE ALMEIDA PESSOA e ALPHA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias relacionadas no processo administrativo nº 15571.720270/2020-39.

A parte impetrante relata que o impetrante **SÉRGIO PESSOA**, judoca internacionalmente reconhecido que chegou a lutar pelo Canadá nas Olimpíadas no Rio de 2016 e residente no Canadá, onde atua como empresário do ramo varejista, é presidente e CEO da empresa **MATSURU CANADA INC.**, o que lhe concede o direito de representação, distribuição e comercialização dos produtos produzidos por citada empresa.

Assim, declara que ele prestou assistência à impetrante **ALPHA COMÉRCIO**, por deter conhecimento quanto ao mercado de comercialização de quimonos e visto que é representante e CEO da empresa **MATSURU CANADA**, o que facilitaria a transação que iria ocorrer entre **ALPHA COMÉRCIO** e **MATSURU BV**, localizada em Berkel en Rodenrijs, na Holanda.

Sustenta que a **ALPHA COMÉRCIO** atua no comércio atacadista de diversos produtos e mercadorias e que sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações tributárias, principais e acessórias.

Informa que, em 09/09/2019, registrou a Declaração de Importação nº 19/1653877-2 ("DI"), com valor aduaneiro das mercadorias no montante de US\$ 46.460,06 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta dólares americanos e seis centavos), referente à importação de quimonos, advindos do Paquistão, que seriam comercializados em território nacional.

Todavia, aduz que, em 13/02/2020, os impetrantes foram surpreendidos pela lavratura do auto de infração e termo de apreensão nº 0817900- 09039/19, formalizado no processo administrativo nº 15771-720.270/2020-39, por meio do qual foi atribuída responsabilidade solidária à **ALPHA COMÉRCIO** pela suposta importação "fraudulenta" das mercadorias acima detalhadas, em razão da ocultação do sujeito passivo **SÉRGIO PESSOA**, o qual, segundo a autuação, seria o real destinatário da operação e responsável pela importação.

Sustentam os impetrantes que os argumentos da Fiscalização para fundamentar a autuação estão equivocados, pois a Fatura Comercial AIL-8820/19-M (id 38198379) teria sido corretamente emitida, constando a Impetrante **ALPHA COMÉRCIO** como sendo a importadora e adquirente das mercadorias transacionadas.

Ademais, defendem que, durante todo o procedimento fiscalizatório e na impugnação, a impetrante **ALPHA COMÉRCIO** demonstrou que é a única importadora autorizada pela empresa **MATSURU BV** para realizar tal operação, conforme acordo celebrado entre as partes (38198384), que lhe concede a título exclusivo "o direito de importar, distribuir e comercializar" os produtos da **MATSURU BV** dentro das fronteiras brasileiras.

Nesse sentido, afirmam que o impetrante **SÉRGIO PESSOA**, outro autuado, apenas auxiliou a **ALPHA** nas negociações.

As impetrantes informam que as defesas administrativas foram julgadas em 15/06/2020, tendo a autoridade impetrada acolhido em parte as alegações trazidas pelos impetrantes, excluindo da autuação a alegação de subfaturamento dos valores apresentados na Fatura Comercial, porém mantendo a aplicação da pena de perdimento (id 38198396).

Sendo assim, e considerando que a decisão administrativa dessa natureza é julgada em instância única, conforme artigo 27, §2º e 4º do Decreto-Lei nº 1.455/79 e artigo 774 § 4º e 6º do Decreto nº 6.759/08 (Regulamento Aduaneiro), a parte impetrante pede liminar para ver resguardado o seu direito líquido e certo de ter processada a DI nº 19/1653877-2, com a consequente liberação das mercadorias.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 38297624).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 39030129).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 39371777).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada, tendo em vista que não está demonstrada a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

No caso presente caso, por meio do auto de infração e termo de apreensão nº 0817900- 09039/19 (processo administrativo nº 15771-720.270/2020-39), a autoridade impetrada, por entender que a importação suportada pela DI nº 19/0030185-4 teria indícios de interposição fraudulenta, bem como de falsidade ideológica da Fatura Comercial AIL-8820/19-M, apreendeu as mercadorias importadas e aplicou a pena de perdimento prevista no artigo 105, inciso IV do Decreto Lei nº 37/1966.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, a despeito de toda a argumentação exposta pelos impetrantes, os impetrantes não comprovaram a transferência de recursos ao exportador para aquisição das mercadorias discriminadas na Declaração de Importação nº 19/1653877-2. Tal fato, por si só, já é suficiente para justificar a aplicação da pena de perdimento da carga, por força do comando positivado pelo artigo 23, §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, na medida em que o referido dispositivo estabelece presunção legal expressa de ocorrência da interposição fraudulenta nos casos em que o importador não é capaz de comprovar a transferência ao exportador dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

Acrescenta a autoridade que, em operações regulares, o importador não tem nenhuma dificuldade de comprovar o pagamento da carga, já que se trata de aspecto essencial do contrato de compra e venda internacional retratado pela Declaração de Importação, que compreende a transferência do domínio das mercadorias pelo exportador em contraprestação ao pagamento de certo preço em dinheiro pelo importador, conforme o artigo 481 do Código Civil.

Logo, se o importador, responsável pelo registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, não é capaz de evidenciar nem mesmo a transferência de recursos vinculada à aquisição da carga, o que se presume é que não foi ele o responsável pelo pagamento do preço ajustado, de modo que o verdadeiro contratante da compra e venda que ocasionou o envio das mercadorias ao Brasil deve ser necessariamente pessoa distinta – daí a interposição fraudulenta presumida.

Assim, presume-se a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, em decorrência de expressa previsão legal, aplicando-se, por conseguinte, a pena de perdimento sobre as mercadorias correspondentes.

Com efeito, dada a consistência e lisura das informações prestadas pela autoridade, e, de outro lado, a ausência de comprovação do pagamento da carga importada mesmo nestes autos, de rigor o indeferimento da liminar pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024062-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME, GILBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Certidão ID 39802005: manifeste-se a credora no prazo de 15 dias.

No silêncio, desbloqueiem-se os eventuais bens constritos e suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013834-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO VULPE FAUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de alteração da pauta de audiências desta 14ª Vara, fica **redesignada** a audiência para o dia **10/02/2021, às 15 hs.**

De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada.

O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará desistência da oitiva da mesma.

Nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, nos casos de não comparecimento da testemunha intimada, sem motivo justificado, a mesma será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018489-45.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MEMORIAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, RODRIGO MORAES BELTRAMI

DESPACHO

Indefiro a citação editalícia, tendo em vista a existência de endereços ainda não diligenciados.

Expeça a secretaria mandados de citação para os endereços faltantes, indicados na pesquisa id 12849160 (Rua Carijos, Av. Padre Anchieta, Rua Igapira e Rua Figueiras - Santo André/SP).

Os mandados deverão ser encaminhados para Central de Mandados da Justiça Federal de Santo André/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5010215-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO AURELIO ROMEU SOARES JUNIOR, NOSSAWEB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO JORDAO MAGALHAES, MEDIAWAVE BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - ME, ARLINDO LIBERATTI

Advogado do(a) REU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

Advogado do(a) REU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

Advogado do(a) REU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335

Advogado do(a) REU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335

Advogados do(a) REU: LUIZ RIBEIRO PRAES - SP187830, SIDEMI DOS SANTOS DUARTE - SP62389

LITISCONSORTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CAMILA MORITA - SP307625

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência desta Vara, **redesigno** a audiência para o dia **24/02/2021, às 15 hs.**

Nos termos do artigo 455 do CPC caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar a testemunha por ele arrolada.

Intímem-se, com urgência.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

DESPACHO

Considerando que a devedora foi citada pessoalmente (fls. 103/104), mas deixou de constituir advogado, julgo inválida a intimação determinada no despacho ID 7552636, bem como os atos de execução subsequentes.

Proceda a secretaria ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros constritos.

Intime-se a devedora nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC (endereço de fl. 103/104).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018407-77.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RICARDO BOURHENNE

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 dias, uma vez que a advogada Adriana Carla Bianco - OAB/SP nº 359007 (id 16313190) não possui procuração nos autos.

No mesmo prazo, deverá cumprir a determinação id 38485561, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019679-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., EDLP 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA APARECIDA GASPARIM

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI - SP92156, FRANCO MAUTONE JUNIOR - SP214728

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009345-28.2005.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

REU: SIDNEI CELSO COROCINE, SERGIO LUIS BRAGHINI

Advogado do(a) REU: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

Advogados do(a) REU: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

DESPACHO

Ante a regularização dos autos conforme id 31654841, bem como intervalos 38044992/38045963 e 38045983/38045987, referentes às mídias das audiências realizadas, abra-se vista às partes.

Nos termos do art. 179, I do CPC, abra-se vista ao MPF.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017577-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALISEU TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A digitalização dos autos para o sistema eletrônico Pje deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da resolução 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, a parte exequente deverá inserir as peças digitalizadas diretamente no processo n.0014923-25.2012.403.6100, após a conversão dos metadados pela Secretaria da Vara.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

À Secretaria para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013923-53.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005403-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO WANDERLEI SERGIO

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015078-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA BARBOSA DA SILVA - SP418542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004609-56.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912
REU: AEROFAST LOGISTICA INTEGRADA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-76.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: FESTA EXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO WEINGARTEN - SP105621

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007381-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028335-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA - SP86622

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008507-70.2014.4.03.6100

AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA O PROCESSO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0016465-10.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ FUMES, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, MANOEL SOARES FILHO, OIRES CENTURION FLORES, LUIZ ESTOPA, NILZA TAVARES RIBEIRO, LUIZ RUSSO, JOSE GARCIA RUIZ, NEY PEREIRA BORGES FILHO, ROSA SANCHES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA O PROCESSO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0032745-67.1988.4.03.6100

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: JOSEPHA MENEZES DE MORAES, CASSIO DE MORAES, AECIO AROUCHE DE TOLEDO, DILMA PANZA PRADO, IEDA PANZA PRADO, INGRID CECILIA ARDITI, MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL, ELSA WECHSELBERGER ARDITI, LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE, CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE, MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA, PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

REU: MARIA FIGUEIREDO AROUCHE, AIDA PANZA PRADO, NIRA GLORIA PANZA PRADO, TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO

Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245, ANTONIO ARY AVANCINI MENDES - SP35542
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245
Advogado do(a) ASSISTENTE: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIS ANTONIO MIGLIORI - SP23073, ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501
Advogado do(a) ASSISTENTE: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogado do(a) ASSISTENTE: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
Advogados do(a) ASSISTENTE: FIORAVANTE CANNONI - SP15213, LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR - SP26553, FERNANDO MARADEI - SP13426
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO GONCALEZ - SP48267

DESPACHO

Ante os fidejamentos de Josepha Menezes de Moraes e Cássio de Moraes, bem como a concordância da União, com base no documento id 20578962, defiro a habilitação de José Cássio de Moraes, CPF nº 372.755.698-68). Retifique-se a autuação.

Id 39763919: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: TENINGBE SYLLA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TENINGBE SYLLA** em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em tratamento de saúde sem a necessidade de apresentação de certidão consular, documento que contenha filiação legalizado e traduzido e certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Alega a impetrante, nacional de Guiné-Conari e solicitante de refúgio, que chegou regularmente ao Brasil com visto de duração de 1 (um) ano. Contudo, relata que em teve problemas de saúde, bem como que, em julho de 2019, foi levada em urgência para Santa Casa de Misericórdia com rebaixamento do nível de consciência em razão de um AVC (Acidente Vascular Cerebral).

Afirma que, em 11/08/2019, a impetrante recebeu diagnóstico de que padece de síndrome da artéria carótida hemisférica, estando vulnerável a ataques cardíacos e derrames. Declara que, diante da gravidade do seu quadro, iniciou tratamento de saúde com acompanhamento contínuo e uso de medicamentos. Aduz que solicitou refúgio perante o CONARE e compareceu perante a autoridade policial para obtenção de autorização de residência para tratamento de saúde.

Contudo, informa que a Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal se negou a receber e processar o pedido, alegando a ausência de certidão consular ou de documento que contenha filiação legalizado e traduzido e da certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Todavia, declara que está impossibilitada de obter os documentos mencionados, pois sobrevive com renda informal de cozinheira e precisa arcar os custos de sua delicada condição médica em meio à pandemia da COVID-19.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relatório, decidido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Em 24/05/2017, foi editada a Lei nº 13.445/2017 – nova Lei da Imigração, com *vacatio legis* de 180 dias a contar da sua publicação, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. As mudanças trazidas pela nova legislação não apenas afetaram diversos aspectos do processo migratório, mas também abrangearam os princípios norteadores da Política de Imigração Nacional.

Nesse sentido, observo que o art. 129 do referido Decreto estabelece o seguinte:

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o migrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

- I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;
- II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;
- III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;
- IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;
- V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e
- VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.”

Assim, a própria legislação foi flexibilizada, deixando de exigir estritamente o passaporte válido, aceitando também qualquer documento oficial que comprove a identidade e a nacionalidade.

A alteração veio em boa hora, já que a exigência estrita do documento de viagem restringia a possibilidade de regularização migratória daqueles que não dispusessem do documento e não tivessem meios para expedir; por outro lado, a alteração feita procura resguardar elementos mínimos obrigatórios na correta identificação dessas pessoas, não dispensando totalmente a apresentação de documentos, o que poderia ensejar fraudes e ilícitos.

Ademais, vale ressaltar que a Lei nº 13.445/2017 assim dispõe em relação ao solicitante de refúgio:

“Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o migrante dispuser.”

No presente caso, a parte impetrante possui passaporte válido, no qual, todavia, não consta sua filiação. A parte informa a impossibilidade de obter a certidão consular ou documento que indique a filiação, bem como a certidão de antecedentes de seu país de origem. Entendo que, considerando a situação de solicitante de refúgio, bem como os problemas de saúde da parte impetrante, tais exigências devem ser mitigadas, pois não se mostra razoável impedir a regularização migratória em virtude da necessidade de apresentação de documentos que a parte não conseguirá obter.

Ademais, cumpre ressaltar que a própria Lei nº 13.445 admite a concessão de autorização de residência a estrangeiros, ainda que condenados criminalmente em seu país de origem ou no Brasil, nas hipóteses de acolhida humanitária e reunião familiar (artigo 30, § 1º, inciso III), razão pela qual a apresentação de certidão de antecedentes criminais, nestes casos, é dispensável.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência mediante a apresentação de documento oficial que comprove a identidade e a nacionalidade do Impetrante, independentemente da apresentação da certidão consular ou de outro documento que indique a filiação, bem como da certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 17.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016729-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO MARGATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 11.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019187-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 06.10.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por seu turno, no que concerne à alegação da parte autora, no sentido de que o prazo conferido à autoridade impetrada para cumprimento da liminar seria longo demais, saliento que, uma vez intimado da decisão exarada em 30.09.2020, o impetrado terá até 10 (dez) dias para adoção das providências determinadas por este Juízo, lapso adequado e proporcional, considerando ainda que aquela autoridade recebe mandados para cumprimento por todas as Varas Federais sediadas nesta Capital. Aliás, o prazo de 10 (dez) dias para a expedição de certidões fiscais encontra-se previsto no art. 205, parágrafo único, do CTN.

Ademais, destaco que a última certidão de regularidade fiscal emitida para a demandante expirou seus efeitos em 28.03.2020 (documento ID nº 39811352), ao passo que o pedido administrativo para renovação de validade do documento foi formulado apenas em 17.09.2020 (documento ID nº 39327901). Conclui-se, portanto, que a própria autora colocou-se em situação de risco, ante a inércia de mais de cinco meses em buscar a solução da questão.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da liminar pelo impetrado, devendo a autora noticiar este Juízo acerca de qualquer irregularidade, juntando documentação pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO LINO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 28.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 11.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

REQUERENTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, incidentes sobre valores alegadamente pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), referentes ao exercício de 2011 e 2012, lançados no processo administrativo nº 16327.720.172/2020-11 (desdobramento do PAF nº 16327.720716/2015-79), mediante o depósito integral do valor controvertido, determinando-se ainda que as autoridades da ré abstenham-se de promover atos de cobrança ou de considerar o débito como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Em 16.07.2020, a demandante junta comprovantes do depósito judicial realizado a favor deste processo.

Pela decisão exarada em 04.08.2020, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional, para que se manifestasse sobre a integralidade da garantia apresentada, com a qual concordou em 20.08.2020.

Emenda à inicial datada de 13.08.2020, acompanhada de documentos, pela qual a autora adita sua causa de pedir e pedidos.

Pela decisão exarada em 21.08.2020, foi determinado que a demandante esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como se manifestasse sobre eventual litispendência com o processo nº 5000422-68.2018.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Petição pela parte autora, datada de 09.09.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a manifestação da União em 20.08.2020, reputando integral o depósito efetuado pela autora em 15.07.2020, desnecessário qualquer pronunciamento por este Juízo sobre a suspensão de exigibilidade do débito ora controvertido.

Por sua vez, ante os esclarecimentos prestados em 09.09.2020, entendo regularizado o valor da causa, bem como afastada eventual litispendência com o processo nº 5000422-68.2018.4.03.6100, que trata de lançamentos suplementares de contribuições sociais sobre valores supostamente pagos a título de PLR por períodos diversos dos lançamentos impugnados pela presente demanda.

De seu turno, ante o aditamento do pedido e causa de pedir, recebo a emenda à inicial, datada de 13.08.2020, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria da Vara a alteração da classe processual para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019905-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA., BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA., BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA., BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 07.010.092/0002-10, 07.010.092/0003-00 e 07.010.092/0004-82) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário educação), pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgrInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário educação), o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016608-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO BONFIM DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 06.10.2020, e tendo em vista o cumprimento do mandado de intimação da autoridade impetrada nesta mesma data (documento ID nº 39835197), aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão que concedeu a liminar, exarada em 27.08.2020, devendo o impetrante notificar qualquer irregularidade a este Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, venham conclusos os autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027264-93.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Ematenção à petição da parte autora, datada de 01.10.2020, saliento que as alegações acerca de que os despachos decisórios exarados pelas autoridades impetradas, indeferindo os pedidos de restituição/compensação de tributos com fundamento na sentença proferida nestes autos, estão fundadas em fato novo, qual seja, o entendimento da RFB, consubstanciado na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, acerca do alcance e extensão da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Por oportuno, destaco que o acórdão proferido pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região em 16.08.2012 (p. 41/45 do documento ID nº 39797364), em que foi dado parcial provimento à apelação interposta pela demandante, não se debruçou especificamente sobre a forma pela qual o contribuinte poderia operacionalizar a revisão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ademais, a ora impetrante opôs embargos de declaração em face daquele julgado tão somente para prequestionar a improcedência do pedido relativo ao aproveitamento do indébito para fins de compensação com outros tributos, não provocou aquele Órgão jurisdicional sobre a questão posta.

Deste modo, a pretensão da parte autora, ao tentar aproveitar este processo para discutir esta nova controvérsia, corresponde a um verdadeiro aditamento do pedido, o qual não pode mais ser veiculado nestes autos, uma vez que operou-se a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Conclui-se, assim, que a pretensão de exclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não está albergada pela coisa julgada formada neste processo, devendo a impetrante promover ação própria, a fim de controverter o entendimento superveniente da Administração sobre a matéria.

Diante do exposto, reconsidero a decisão exarada em 04.09.2020, tomando prejudicada a apreciação da petição da demandante, datada de 01.10.2020.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5025982-08.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019771-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a inicial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 39746580).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015317-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN DANIEL PETER
CURADOR: RENATE PETER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por JEAN DANIEL PETER, representado por sua curadora provisória, sra. Renate Pieter, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora à isenção de imposto de renda sobre proventos oriundos de planos de previdência privada.

Em sede de cisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração do direito à isenção de imposto de renda de pessoa física, incidente sobre proventos de aposentadoria e de previdência privada, a partir do exercício de 2016, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o demandante comprovasse que realizou prévio requerimento administrativo da isenção perante a RFB, bem como esclarecesse o pedido antecipatório formulado.

Petição pela parte autora, datada de 14.08.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a tramitação prioritária do feito à demandante, tendo em vista os documentos médicos juntados com a inicial, a teor do art. 1.048, I, do CPC.

De outro turno, é forçoso reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual e irregularidade de representação processual.

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o direito à concessão de isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria e planos de previdência privada.

Segundo a narrativa da inicial, o demandante foi diagnosticado em 2016 como portador de esclerose lateral amiotrófica, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre tais rendimentos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Entretanto, alega o demandante que não formulou requerimento administrativo de isenção de IRPF, mas apenas o lançamento como rendimentos isentos em suas declarações de IRPF, alegando o justo receio de ter suas restituições retidas pela malha fina da RFB, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, embora as Unidades da RFB em São Paulo estejam operando em regime telepresencial, não provou o demandante que esteja sendo inviabilizado o requerimento administrativo de concessão de isenção de IRPF pela *internet*.

Ademais, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e do art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, o pedido deve ser instruído com laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Portanto, para esta finalidade, não se admite laudo pericial elaborado por hospital ou clínica particular, não podendo ser aceitos os documentos juntados com a exordial (documento ID nº 36856679).

Por oportuno, ressalto que o INSS realiza o serviço de perícia médica oficial para fins de isenção de imposto de renda, devendo o interessado agendar atendimento pela página de *internet* da autarquia (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/solicitar-isencao-de-imposto-de-renda/>).

Ainda que assim não fosse, mesmo caso o requerente já dispusesse dos documentos médicos na forma da legislação aplicável, jamais seria possível deferir a concessão almejada, sem antes determinar-se à Receita Federal do Brasil que apreciasse administrativamente seu pleito, pois do contrário estaria sendo usurpada a competência daquele Órgão para matéria técnica de sua responsabilidade e aptidão.

Destaco, por oportuno, que o Excelso STF fixou o entendimento, no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, no sentido de que não viola a garantia de acesso à Justiça a exigência de prévia formulação de requerimentos administrativos, quando a legislação estabelece procedimentos prévios para que a Administração Pública reconheça direitos.

Saliento que não se exige o esaurimento das vias administrativas, mas apenas que seja previamente provocada a Administração Pública, pois de outra forma o Poder Judiciário estaria substituindo o balcão de atendimento da RFB, sem qualquer elemento que demonstre alguma resistência ilegítima à pretensão deduzida.

Não bastasse tudo isto, ainda constata-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, observa-se nos presentes autos que o demandante comparece na pessoa da curadora provisória, sra. Renate Pieter, nomeada pelo Juízo da MM. 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, no processo nº 1050251-38.2019.8.26.0002 (documento ID nº 36856669).

Entretanto, a certidão apresentada nos autos contém menção expressa à validade até 09.04.2020, de modo que, ao tempo de propositura da presente ação, 12.08.2020, não há prova de qualidade da representação regular do curatelado, nos termos do art. 118 do Código Civil, acarretando, assim, a irregularidade de representação processual da parte autora, questão de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício e a qualquer grau de jurisdição, a teor do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual e irregularidade de representação processual.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019904-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PALLADINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);

b - comprovação do recolhimento das custas iniciais; e

c - adequação do valor da causa, nos termos do artigos 291 ou 292, inciso VI do referido Código, juntando a respectiva planilha.

Conforme o artigo 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o artigo 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o benefício econômico pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

"1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o benefício financeiro que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)"

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

4. Como o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)"

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

4. Com o integral cumprimento do item "3", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Silente ou restando descumprida a ordem emanada no item "3" desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014603-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MATTAR, SIMONE REIS MATTAR

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LUIZ DA SILVA - SP340631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, reconheço a prevenção do presente feito ao processo nº 5028553-53.2018.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, no qual foram deduzidos os mesmos pedidos e causas de pedir, sendo extinto sem resolução de mérito (documento ID nº 37826949).

Por sua vez, acolho em parte

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos ID nº 39843393 e 39843394), que os autores auferem renda mensal nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.210,00.

Por oportuno, os requerentes propuseram a presente demanda a fim de controverter contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel avaliado em R\$ 1.660.000,00, localizado em região próxima ao Clube recreativo CERET, aos Shopping Centers Anália Franco, Metrô Tatuapé e Boulevard Tatuapé, bem como às Estações Tatuapé e Vila Carrão do Metrô.

Por oportuno, no processo extinto por este mesmo Juízo, também foi indeferida a gratuidade judiciária, pelas mesmas razões ora expostas.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais pertinentes a este feito, bem como ao processo nº 5028553-53.2018.4.03.6100, juntando ambas as guias correspondentes.

Na mesma oportunidade, apresente o contrato de financiamento entabulado com a CEF, bem como matrícula atualizada do imóvel objeto desta demanda, emitida há menos de 30 (trinta) dias.

Proceda a parte autora, no mesmo prazo acima, a regularização do valor atribuído à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, e, por derradeiro, esclareça a causa de pedir em relação ao pedido de revisão do saldo devedor, uma vez que a narrativa da inicial é precária e genérica, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emendatamento à primeira parte da decisão exarada no ID sob o nº 38347984, suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 120 (cento e vinte) ou até eventual nomeação de inventariante do espólio do falecido coautor ANTONIO MARCOS CHINOQUE, nos autos do processo nº 1005184-38.2020.8.26.0609, nos termos do artigo 313, V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

REU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (5014825-43.2017.403.0000).

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015943-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 39803121, 39803129, 39803141, 39803601 e 39803610: Ciência à parte autora quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da presente demanda.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da defesa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019743-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. De início, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 39685781), constante da aba "Associados", haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.
2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais.
4. Como integral cumprimento do item "3" desta decisão, promova a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.
5. Silente ou restando descumprida a ordem emanada no item "3" desta decisão, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009395-49.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

EXECUTADO: HANGAR MARRECO COMERCIO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a petição datada de 20.06.2018 (p. 197/202 do documento ID nº 15535847), bem como a manifestação pela Defensoria Pública da União em 10.06.2019, proceda a Secretaria da Vara à exclusão da DPU como representante da ré, bem como ao cadastramento do patrono subscritor da exceção de pré-executividade, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Por sua vez, determino que a ré promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando documentos constitutivos da pessoa jurídica, bem como procuração a favor do patrono, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Na mesma oportunidade, apresente a ré/excípente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de concessão a gratuidade judiciária.

Cumprida a determinação acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008927-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

DESPACHO

Id 32515131 - Defiro a citação dos réus, nos endereços apontados pela exequente. Expeça-se o necessário.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: FABIO DE CASTRO ARAUJO FRAGA MOREIRA

DESPACHO

Id 31541828 - Indefiro.

Não se pode admitir o levantamento do numerário bloqueado, em caráter provisório (arresto), sem que haja a citação do executado.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004873-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CLAITON SOARES VELHO, MARCELO SOARES KRAMER

DESPACHO

Id 32628358 - Tendo em vista a não localização dos executados, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030314-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERRAZ

DESPACHO

Id 34565404 - Defiro a exclusão da patrona da exequente do sistema processual. Anote-se.

Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014238-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FABIO CAMARGO DE LIMA

DESPACHO

Id 32813872 - Defiro a citação do executado nos endereços apontados pela exequente.

Expeça-se o necessário.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016952-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CAMILA BARBIERI

DESPACHO

Id 34567343 - Defiro a exclusão da patrona da exequente do sistema processual. Anote-se.

Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017378-85.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO, ADALBERTO CERQUEIRA NUNES, AFONSO CELSO PINTO NAZARIO, ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO, AMALIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids nºs 34566254, 34566255 e 34566256: Ciência às partes.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026428-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: AKTES TECNOLOGIA EM DOCUMENTACAO LTDA - ME, BERNADETE LUZIA CARLOS NOGUEIRA CESAR, REBECCA NOGUEIRA CESAR

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram, no entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, somente com relação ao contrato de nº 211603734000023980 (Id nº 23600788).

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Por fim, no que se refere aos contratos de ns.º 1603197000008139 prossiga-se o presente feito.

Cumpra-se a decisão Id nº 19554660

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019641-85.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971, JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264

EXECUTADO: IVONETE SILVA DOS SANTOS, PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

DESPACHO

ID n. 29312962: Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, na permanência da sua inércia, a dívida será considerada quitada e os autos encaminhados para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011972-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO

Advogados do(a) REU: MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO - SP118453, BRUNA CAROLINE DA SILVA MADISON - SP385657

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que devidamente citado o réu ofereceu embargos monitórios. Defendeu a aplicação do CDC. Insurgiu-se contra o vencimento antecipado da dívida e o excesso de cobrança.

O embargante/ réu também apresentou reconvenção em virtude da suposta violação do sigilo bancário e requereu a condenação da reconvinida em danos morais.

A CEF apresentou contestação à reconvenção (Id n.º 13345702 – Págs. 74/83), bem como impugnou os embargos monitórios (Id n.º 13345702 – Págs. 84/93).

Com efeito, conforme entendimento consolidado pela Súmula n.º 292 do Superior Tribunal de Justiça é cabível a oferta de reconvenção, conforme se denota seguir:

Súmula 292: “A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.”

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para que passe a constar “procedimento comum”.

Após, tendo em vista que já houve oferta de defesa pela CEF, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014144-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH, NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROPPPO NUNES - SP209795

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROPPPO NUNES - SP209795

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROPPPO NUNES - SP209795

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por NEMOR DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare o excesso de execução no que se refere aos juros, tudo conforme narrado na exordial.

A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A parte embargante deixou transcorrer o prazo para requerer provas.

Assim, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório no essencial passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a alegação de inépcia da inicial arguida pela parte embargante, eis que não obstante a peça inaugural não tenha sido instruída com planilha que discriminasse de forma pormenorizada a forma de calcular o débito oriundo do contrato em testilha, não vislumbro incoerência ou obscuridade a impedir a compreensão das causas dos pedidos articulados, tampouco configurou óbice à apresentação de defesa por parte demandada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS COLACIONADOS AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. I. A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 319 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação (inciso VII). II. Havendo ausência de pressupostos legais (exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato) tem o Juiz a oportunidade de determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, regularize a petição inicial. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências, é de rigor o indeferimento. III. No presente caso, observa-se que a extinção do feito se deu em razão da não juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Todavia, verifica-se a desnecessidade da referida diligência uma vez que a execução fiscal encontra-se apensada aos presentes embargos, sendo possível consultar tanto a CDA quanto qualquer outro documento colacionado à execução fiscal. IV. Portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser anulada integralmente a r. sentença monocrática, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. V. Apelação a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2264006, DJ 10/04/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

II – DO MÉRITO

Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o “caso da soja verde” (vide, de minha autoria, **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, “O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica” (Gerardo de Camargo Vidigal. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região: “O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual” (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes houve a fixação da taxa de juros remuneratórios que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada às fls. 27/38 da execução apensa, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos aos juros de mora e multa contratual, conforme previsão contratual.

Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitoriais não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido.

Desta forma, o valor cobrado pela parte embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (CPC, art. 84).

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001864-09.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ANA CAROLINA ARAUJO VALLADAO, LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO, CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO, WILMA ANDRADE VALLADAO, ALTIVO VALLADAO NETTO

Advogados do(a) REU: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538

Advogados do(a) REU: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA - SP237386, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538

Advogados do(a) REU: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA - SP237386, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ANA CAROLINA ARAÚJO VALLADÃO, LUIS ANTÔNIO ANDRADE VALLADÃO, CLAUDINA DE JESUS ARAÚJO VALLADÃO, WILMA ANDRADE VALLADÃO e ALTIVO VALLADÃO NETO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.923,46 (dezesete mil e novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Citada, os réus Ana Carolina Araújo Valadão, Luiz Antônio Andrade Valladão e Claudina de Jesus Araújo Valladão (Id n.º 13538480 – Págs. 60/69 e 74/84). Insurgiram-se contra os juros excessivos e o vencimento antecipado da dívida.

A CEF impugnou os mencionados embargos. A audiência de conciliação restou infrutífera (Id n.º 13538480 – Págs. 181/183).

Posteriormente, em virtude da notícia de falecimento, a CEF requereu a desistência do feito de Altivo Valladão Neto e Wilma Andrade Valladão (Ids ns.º 13538480 – Pág. 209 e 23796927).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (Id n.º 13538480 – Págs. 11/34).

Com efeito, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). A final de contas, “O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica” (Geraldo de Camargo Vidigal. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito.

Segundo a ré, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, eis que os juros cobrados são excessivos.

Restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a **impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES**, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso “não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, **faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas**” (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se).

Em suma, “(...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price **não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato**. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor” (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).

Ademais, verifico que os embargos ofertados pelos réus não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entenda devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme §§3º e 4º do artigo 917, do Código de Processo Civil.

No mais, a parte embargante tomou-se inadimplente, desta forma, restou configurado a hipótese de vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima do contrato (Id n.º 13538480 – Pág. 18).

Assim, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado.

Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo como contratualmente estipulado.

Isto posto, **rejeito** os embargos oferecidos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de **RS 17.923,46 (dezesete mil e novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos)**, acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*, cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com relação aos réus Ana Carolina Araújo Valadão, Luiz Antônio Andrade Valladão, nos termos da decisão Id n.º 13538489 – Pág. 175.

Prossiga-se nos termos do §8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005869-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO JOSE GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Id 32598088 - Defiro a citação do executado no endereço apontado pela exequente.

Caso resulte negativa a diligência, fica desde já autorizada a pesquisa da busca de endereço do executado através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice e indeferido os demais, por carência de servidores cadastrados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008466-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONILDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Id 32608451 - Defiro a citação do executado no endereço apontado pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019293-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO:HELOISA GARCIA FERRAZ

DESPACHO

Id 34598508 - Defiro a exclusão da patrona do exequente do sistema processual. Anote-se.

Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023058-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO:JOSE DIORIO

DESPACHO

Id 34598128 - Defiro a exclusão da patrona do exequente do sistema processual. Anote-se.

Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000967-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:PLANETA AGUA BRASIL OBRAS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - EPP, ANTONIO FERREIRA DOS REIS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369

DESPACHO

Id 22058633 - Dê-se ciência ao executado para, querendo, manifestar-se.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de manifestação da exequente acerca do interesse em conciliar-se, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXEQUENTE: JOSE GALEOTE MOLERO FILHO, JOSE LUIZ FERREIRA DIAS, JOSE MARQUES DOS RAMOS, JULIA EGAMI DA COSTA VAL, KATIA REGINA DE MATOS MOTOYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada em face da União Federal, objetivando o cumprimento do julgado nos autos da ação ordinária nº 2007.34.000424-0 que, em sede de Recurso Especial, foi reconhecido devido o pagamento da GAT aos substituídos pela entidade autora desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Assim, os exequentes nestes autos buscam o recebimento dos reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no respectivo período.

É o relatório. Decido.

É de conhecimento público que, nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, em curso no Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática em 09.04.2019, deferindo o pedido de tutela de urgência para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção" (vide documento ID nº 39780770).

Nesse sentido, considerando a admissibilidade atribuída à ação rescisória nº 6.436/DF e objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, devendo a parte interessada notificar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024647-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 28.07.2020 (ID nº 36057479), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, alega o embargante que a decisão que declinou a competência em favor do Foro federal com jurisdição sobre o seu domicílio seria contraditória/omissa em relação à jurisprudência que admite a propositura de demandas na Capital do Estado.

Neste particular, verifica-se que o embargante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com o pronunciamento deste Juízo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Entretanto, não há como deixar de reconhecer que a Egrégia 2ª Seção deste TRF da 3ª Região vementemente cabível a propositura de demandas fora do Foro com jurisdição sobre o domicílio da parte autora, sob o argumento de que a regra de competência estabelecida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, seria relativa, e portanto, não poderia ser reconhecida de ofício pelo Juízo.

Deste modo, considerando que a União Federal, intimada para responder o presente cumprimento individual de sentença coletiva, não suscitou a incompetência territorial em sua impugnação datada de 20.12.2019 (documento ID nº 26422224), descabe a remessa do feito para o do Foro federal com jurisdição sobre o domicílio do exequente.

Isto posto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para reconsiderar a decisão exarada em 17.07.2020, determinado o prosseguimento do feito perante este Juízo.

De outro turno, é de conhecimento público que, nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, em curso no Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática em 09.04.2019, deferindo o pedido de tutela de urgência para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção" (vide documento ID nº 39843234).

Nesse sentido, considerando a admissibilidade atribuída à ação rescisória nº 6.436/DF e objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, devendo a parte interessada notificar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017215-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDO & SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018171-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 30835543 e 39322940), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032239-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014707-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCI JOSE MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 36807660. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 36539128) em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 36807660).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005893-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

ID 33843571: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016053-48.2020.4.03.0000 (ID 34489199).

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018624-19.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA, JOSE EDUARDO DUARTE SAAD, NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SERSON - SP84410

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

ID 37153484. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 36436258), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 37153484).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDA PEREIRA DE MAGALHAES, CARINA MAGALHAES VEIGA, BRUNA MAGALHAES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs. 20530225 e 35220048: Diante dos documentos apresentados e da concordância da União, defiro a cessão dos direitos creditícios dos coautores (Cedentes) ao Banco Paulista S/A (Cessionário). Proceda a retificação do polo ativo para constar o Cessionário no lugar dos cedentes, bem como a inclusão dos novos procuradores no feito.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados (ID 36975023), em favor do Banco Paulista S/A, para a conta indicada (ID 35220048).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008889-11.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARRONI - SP321266, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 37861753. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 36449381), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 37861753).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5011397-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 37102028. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 36457703), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 37102028).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01.vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027471-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO SONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - P13446, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - P15150

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Palmas/TO (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016027-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

"(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Gurupi/TO (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012496-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA16405

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

"(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021180-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA16405

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

"(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Salvador/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012247-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO ESPERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

"(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, salienta que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020327-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até a criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Maceió/AL (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016481-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que reduz na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é terna que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028013-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KIKAFRAN ALIMENTOS LTDA - EPP, KIMIKAYAMAKAWA, WAGNER YAMAKAWA

DES PACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória de CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO dos veículos penhorados por meio do Sistema RENAJUD: **FIAT/DOBLO CARGO – Placa DOD 5901**, Ano fabricação/ Ano modelo – 2005/2005, Chassi 9BD22315852007259 e **HONDA/FIT LX FLEX – Placa FAY 2323**, Ano fabricação/ Ano modelo – 2008/2008, Chassi 93HGE57408Z206323, ambos de Proprietário – **KIMIKAYAMAKAWA**, CPF/MF n.º 035.067.398-59 (ID 29225530 à ID 29225534), nos endereços: **1) Rua João Batista de Oliveira, n.º 196, Centro, Taboão da Serra/SP, CEP 06763-450.**

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013040-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, REGINALDO REQUENA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DES PACHO

Vistos,

ID 39853233. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o arcaatamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014131-23.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELVANIR F DE SANTANA, JOSE CASSIANO PONTES, JOSE MILTON BALDOINO DIAS, NADIA KRUTH, SEVERINA MARIA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014473-14.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA, LUIS VILLAVERDE DEL BARRIO, SONIA REGINA DE OLIVEIRA VILLAVERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCCARO - SP167607

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Vistos,

IDs 2556799 e 28757635. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/dépósito judicial (IDs 25399785 e 25657157), em favor da parte exequente, para a conta indicada (IDs 2556799 e 28757635).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009749-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: NEYDE DIAS DELANHOLO, MARIANA DELANHOLO, MARISA APARECIDA DELANHOLO, MAURO ANTONIO DELANHOLO, MARCIA DE FATIMA DELANHOLO

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos,

ID 35904289. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 28541503), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 35904289).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP71947, RAPHAELA DE LIMA GONCALVES - SP326898, KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos,

ID 37060483. Defiro a transferência eletrônica em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (IDs 470261 e 632532), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 37060483).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-71.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos,

ID 35615202. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 27734143 – fls. 81 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 35615202).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030606-30.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARBONESI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Vistos,

ID 34664210. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 32428889), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 34664210).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017269-12.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS - SP149263

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 33390742. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 13196932 – fls. 470 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 33390742).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

ID 36568757. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor de R\$1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 36568757).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretária o cancelamento do Alvará ID 5581185, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovada a transferência, voltem conclusos para sentença.

Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018270-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE SOUZA MILAGRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a utilização do saldo vinculado à sua conta FGTS, PIS/PASEP nº 125.37899.38-7, para amortização do saldo devedor do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 071588230000165. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante possuir saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que pretende utilizar para amortização de financiamento imobiliário.

Custas recolhidas (doc. 02).

Juntou extratos FGTS (doc. 04), Contrato de Venda e Compra de Imóvel Financiamento n. 071588230000165, firmado em 21/10/2013, firmado entre a impetrante e o Banco Santander, registrado na matrícula n. 358.080 – 11 CRI/SP (doc. 05), aviso de débito em conta corrente, na data de 21/06/2018, referente a parcela de prestação.

Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (doc. 11).

Apelação interposta pela impetrante (doc. 71), provido para anular a sentença doc. 11 (doc. 85/89), transitado em julgado em 06/12/2019 (doc. 92).

Informações prestadas (doc. 96).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 071588230000165.

É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependente

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII – aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua

XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\) Regulamento Regul](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Gov

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade p

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII – integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em qu

Contudo, a norma acima deve ser interpretada em consonância com o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Além disso, o FGTS constitui patrimônio do trabalhador, tem caráter social e se presta a atender às exigências do bem comum, das garantias fundamentais, dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, dentre eles o direito à vida, à saúde, à moradia, à dignidade do ser humano, bem como à finalidade da norma, de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna, não se mostrando razoável entender o rol do art. 20, da Lei n. 8.036/90 como taxativo.

Nesse cenário, numa interpretação teleológica do dispositivo, orientada pelo fim social da norma, perfeitamente cabível a utilização do saldo do FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário, mesmo que não se enquadre em nenhuma das hipóteses expressamente elencadas no rol do art. 20, da Lei n. 8.036/90, para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, mesmo que esse não seja regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido colaciono os julgados abaixo, do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma.

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 10486 2011.01.07675-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2011.)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 670027 2004.00.90135-4, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00351 RNDJ VOL.:00064 PG:00126)

E mais.

REMESSA OFICIAL. FGTS. SALDO. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser realizado mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da

II. Ademais, ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, co

III. Remessa oficial improvida.

(TRF3, T1, RemNecCiv 5024741-66.2019.4.03.6100, rel. Des. Valdeci dos Santos, DJe 16/09/20).

Assim, o pedido é procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC para determinar à impetrada, a liberação do saldo vinculado ao FGTS da impetrante, **exclusivamente para fins de amortização do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 071588230000165.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Permaneçam **suspensas as ordens de pagamento, transferência, levantamento de valores**, nos termos da Portaria CORE nº 2.207, de 06/07/2020, da Portaria nº 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria nº 14, de 24 de agosto de 2020, **até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018270-68.2018.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE SOUZA MILAGRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a utilização do saldo vinculado à sua conta FGTS, PIS/PASEP nº 125.37899.38-7, para amortização do saldo devedor do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 071588230000165. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante possuir saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que pretende utilizar para amortização de financiamento imobiliário.

Custas recolhidas (doc. 02).

Junto extratos FGTS (doc. 04), Contrato de Venda e Compra de Imóvel Financiamento n. 071588230000165, firmado em 21/10/2013, firmado entre a impetrante e o Banco Santander, registrado na matrícula n. 358.080 – 11 CRI/SP (doc. 05), aviso de débito em conta corrente, na data de 21/06/2018, referente a parcela de prestação.

Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (doc. 11).

Apelação interposta pela impetrante (doc. 71), provido para anular a sentença doc. 11 (doc. 85/89), transitado em julgado em 06/12/2019 (doc. 92).

Informações prestadas (doc. 96).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para amortização do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 071588230000165.

É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependente

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no regime de capitalização;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta;
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que

Contudo, a norma acima deve ser interpretada em consonância com o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Além disso, o FGTS constitui patrimônio do trabalhador, tem caráter social e se presta a atender às exigências do bem comum, das garantias fundamentais, dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, dentre eles o direito à vida, à saúde, à moradia, à dignidade do ser humano, bem como à finalidade da norma, de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna, não se mostrando razoável entender o rol do art. 20, da Lei n. 8.036/90 como taxativo.

Nesse cenário, numa interpretação teleológica do dispositivo, orientada pelo fim social da norma, perfeitamente cabível a utilização do saldo do FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário, mesmo que não se enquadre em nenhuma das hipóteses expressamente elencadas no rol do art. 20, da Lei n. 8.036/90, para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, mesmo que esse não seja regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido colaciono os julgados abaixo, do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma.

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 10486 2011.01.07675-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2011.)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 670027 2004.00.90135-4, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00351 RNDJ VOL.:00064 PG:00126)

E mais.

REMESSA OFICIAL. FGTS. SALDO. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser realizado mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da

II. Ademais, ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, e

III. Remessa oficial improvida.

(TRF3, T1, RemNecCiv 5024741-66.2019.4.03.6100, rel. Des. Valdeci dos Santos, DJe 16/09/20).

Assim, o pedido é procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC para determinar à impetrada, a liberação do saldo vinculado ao FGTS da impetrante, **exclusivamente para fins de amortização do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 071588230000165.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Permancem **suspensas as ordens de pagamento, transferência, levantamento de valores**, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, **até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018545-46.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS VICTOR SERGIO HAUER SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial almejada.

No mesmo prazo, efetue o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Defiro a juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019509-39.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FLAVIO DE FARIAS 22507225874

Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido para gratuidade de justiça. Em se tratando de pessoa jurídica, não incide a presunção de hipossuficiência aplicável às pessoas físicas (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, impõe-se à sociedade empresária o dever de demonstrar a necessidade de forma concreta, por meio de documentação idônea. No caso sob análise, a mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade pleiteada, pois não permite aferir a efetiva insuficiência de recursos do autor para pagar as despesas processuais, conforme exigido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil. Portanto, providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTIMPEX COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedidos de restituição e de tutela de urgência ajuizada por AUTIMPEX COMERCIAL EIRELI contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora requer, em antecipação de tutela, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer que seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS), bem como lhe seja reconhecido o direito de ser restituída em relação aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado.

Em 25 de abril de 2017 (ID 1158328), foi prolatada decisão concedendo a tutela provisória, e determinando que a União se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1386995), pugnano pela improcedência da ação, bem como pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 574.706.

A ré interpôs agravo de instrumento (5006906-03.2017.403.000) e, posteriormente, agravo interno contra a tutela provisória concedida, tendo ambos o seu provimento negado (ID 4798650).

A Autora requereu o julgamento do processo na forma do art. 355, I, CPC (ID 10861730).

Em despacho de 28 de maio de 2019 (ID 17792720), foi requerido à Autora que apresentasse os comprovantes de guias pagas dos tributos em questão, o que foi feito (ID 18493549 e seguintes).

Em réplica (ID 22657262), a Autora reiterou os termos da inicial.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Suspensão do processo

A União requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706, a fim de delimitar o seu alcance.

O pedido merece indeferimento.

É que, para a aplicação da decisão proferida em sede de repercussão geral, é suficiente a publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 20.03.2017, DJe nº 53. Ademais, não há previsão de efeito suspensivo a pedido de modulação dos efeitos, formulado após a decisão prolatada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarmado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não temo condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC nº 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - 346127 - 0012065-30.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia em sede de repercussão geral. (...)

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017205-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020 grifo nosso)

Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Passo a análise do mérito.

O cerne da discussão é analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela jurisdicional por meio da presente ação.

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017 grifo nosso)

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. (...)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e à COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

No caso em tela, a parte Autora recolhe referidas contribuições. Assim sendo, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual ela possui o direito de que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora.

Ademais, à luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidas (art. 165, inciso I, CTN) ou sua compensação (art. 74, da Lei n.º 9.430/96), que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

Ademais, o STJ endossou referido entendimento a partir de suas Súmula 68 e 94, canceladas tão somente em 03 de abril de 2019.

E no RE 582461, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anote, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o STF apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, **não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF**, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS.

Os valores a serem restituídos à parte autora devem ser apurados em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

Caso opte pela compensação, os valores passíveis deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença.

Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Por fim, mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 1158328), tendo em vista que as premissas que a fundamentaram se mantêm inalteradas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **MANTENHO** a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 33136460) e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a partir da competência de março de 2017, nos termos da fundamentação.

CONDENO, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida a partir da competência de março de 2017, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos da Súmula 461. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

CONDENO a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da parte autora, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019183-79.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KORAL BRASIL CONFECÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas - de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Mm. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não temo condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognível o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS da autora, até final decisão.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora, a fim de que comprove o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Afasto o sigilo dos autos, por não se tratar de hipótese legal. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018808-78.2020.4.03.6100/ 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NECI JASMELINA DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pleiteia a restituição do valor sacado indevidamente por terceiros de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pleiteia, ainda, a condenação em indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor atribuído à causa é de R\$ 32.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpra-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018862-44.2020.4.03.6100

AUTOR: LOTERICA MEGA TREVO SERPALTD. - ME, LOTERICA MEGA TREVO AVENIDA LTDA. - ME

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

VII do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018827-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: GRAND COMERCE EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Autos recebidos da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, em razão do declínio de competência pela natureza jurídica da autora.

2. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

3. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

4. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o valor das custas iniciais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

5. Cumprido, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009335-05.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACUSTICOS LTDA em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para reconhecer seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a exclusão do Pis e da Cofins de sua base de cálculo, bem como seu direito aos créditos, inclusive para fins de compensação, dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Alega a parte autora que a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n. 574.706/PR deve ser aplicada à hipótese para afastar da composição da receita bruta – base de cálculo da CPRB – o Pis e a Cofins.

Isso porque, segundo defende, o termo receita, para os fins em análise, não pode ser tomado de maneira ampla, mas sim de modo a abranger somente entradas que se incorporem ao patrimônio jurídico do contribuinte.

Nesse sentido, assevera que a Corte Constitucional pacificou o tema entendendo que o valor do tributo não representa acréscimo patrimonial definitivo do contribuinte e, portanto, não corresponde a faturamento ou receita bruta de modo a compor a base de cálculo de outro tributo.

A inicial foi instruída com documentos. As custas foram recolhidas.

Contestação da ré em id. 21986814, em que alega a impossibilidade de transposição das razões de decidir que fundamentam o RE n. 574.706/PR à hipótese dos autos.

A parte autora manifestou-se em réplica em id. 26368863.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Penal.

O artigo 8º da Lei 12.546/2011 estabelece que a base de cálculo da CPRB é a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Assim, o próprio legislador, adotando o conceito amplo de receita bruta, cuidou de identificar as exclusões para a formação da base de cálculo da contribuição (vendas canceladas e descontos incondicionais), não contemplando aí os valores pagos a título de contribuições ao Pis e à Cofins.

Além disso, “receita bruta” é conceito que encontra definição expressa no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014. Confira-se:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

I - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Assim que o Decreto-Lei n. 1.598, enquanto norma de caráter geral, conceitua “receita líquida” como a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes, e prevê expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes.

No caso dos autos, pretende a autora ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da CPRB as parcelas relativas ao Pis e à Cofins, utilizando-se do fundamento jurídico adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69).

No entanto, referida tese não pode ser entendida como autorização para o afastamento de tributos em geral das bases de cálculo de outros tributos que incidam sobre o faturamento ou a receita bruta.

Isso porque a decisão da Suprema Corte foi realizada a partir da consideração de peculiaridades do regime de apuração escritural do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, tributo tipicamente indireto que, como tal, comporta a atribuição ao adquirente da cadeia de consumo o pagamento de fato dos valores devidos. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como se vê, trata-se de precedente que não examinou o tema à luz da constitucionalidade ou não dos conceitos de receita bruta e líquida trazidos pela Lei 12.973/2014, de modo que não comporta extensão de modo a impedir a incidência de tributos sobre tributos ou invalidar o mecanismo de cálculo “por dentro” da apuração tributária.

Com efeito, a regra geral, referendada pela jurisprudência nacional, é a possibilidade de incidência de tributos sobre tributos, ante a previsão expressa trazida pela Decreto-Lei n. 1598/77, em seu art. 12, § 5º, (redação dada pela Lei n. 12.973).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC Nº 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. 2. Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 3. Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do que decidido pelo STF no RE nº 574.706. 4. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, tampouco permitiu a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, mantendo-se incólume a jurisprudência então vigente. 5. Apelação e remessa necessária providas, para denegar a segurança pleiteada. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5001948-43.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. LEI N. 12.546/11. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. (TRF4, AC 5020443-84.2019.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/07/2020).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DA CPRB - DISTINÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1- A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação à CPRB, a hipótese é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3- Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5001657-13.2018.4.03.6119 – Relator Desembargador Fábio Prieto de Souza – Sexta Turma – Julgamento em 07/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão do impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF da 3ª Região – ApReeNec nº 371.404 – Processo nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo – Sexta Turma - Julgado em 08/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EC 42/03 E LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS E CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5039054-46.2018.4.04.7100 - Relator Francisco Donizete Gomes – Primeira Turma - Juntado aos autos em 24/10/2019).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB).

(TRF da 4ª Região – AC nº 5078978-69.2015.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma - Juntado aos autos em 22/10/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PIS E COFINS.

O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. Inaplicável a tese firmada no RE nº 574.706 para fins de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5007336-59.2017.4.04.7005 - Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère – Segunda Turma - Juntado aos autos em 14/08/2019).

Com efeito, muito embora se trate de opção colocada à disposição de contribuinte que exerce determinadas atividades econômicas legalmente previstas, a CPRB não perde a natureza de despesa do empregador, não merecendo, portanto o mesmo tratamento conferido pela jurisprudência vinculante a tributos de essência distinta, incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

Não bastasse isso, "... no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ, diante do distinguishing (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000302-04.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020).

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos** e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, observados os respectivos limites, que correspondam ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-64.2020.4.03.6109 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUBER ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, objetivando "a revisão do NB n. 159.371.792-7, objetivando (a) seja concedida a aposentadoria especial", subsidiariamente, a averbação de período laborado em condições especiais, periculosidade, com sua conversão em tempo comum, com pagamento dos atrasados.

O valor atribuído à causa é de R\$ 64.580,00.

Declínio de competência da 2ª Vara Federal de Piracicaba, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (doc. 10).

Considerando tratar-se de ação previdenciária, vez que o autor pede a revisão de benefício previdenciário para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas Previdenciárias Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025033-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO INFRALEGAL EM ÍNCIDE SUPERIOR À INFLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à repetição de indébito/compensação tributária, proposta por VALFILM-MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Alega a parte autora que no desenvolvimento de sua atividade econômica faz uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior, se sujeitando ao recolhimento da Taxa instituída L9716, art. 3, cujos valores comportam reajuste anual mediante ato do Ministro da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, por autorização do §2º de referido dispositivo.

Argumenta, contudo, que o aumento realizado no referido tributo por meio da Portaria MF n. 257/2011 é inconstitucional por se revelar excessivo, superando os valores indicados pelos órgãos técnicos, e por violação ao princípio da legalidade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, art. 150, I, e Código Tributário Nacional – CTN, arts. 97, II, IV, VI e §1.

Requer, nesse sentido, a declaração de inexistência de relação tributária entre a autora e a ré consistente no recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito ao pagamento nos termos e valores previstos pela L9716, art.3º, §1, I e II, e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, requer a declaração da ilegitimidade do ajuste excedente à correção monetária no período.

Instruema inicial documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (id. 16165105), reconhecendo a procedência do pedido quanto ao mérito da inconstitucionalidade da majoração instituída pela MF n. 257/11, e requerendo, em caso de procedência, a atualização monetária do valor da taxa em questão de acordo como IPCA, inclusive para fins de repetição de indébito.

Em réplica, a autora pugnou pelo reajuste da taxa SISCOMEX pelo INPC, e não pelo IPCA (id. 25702744).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo diretamente à análise do mérito.

A L9716, art. 3, além de instituir a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e fixar seus valores nominais, previu expressamente a possibilidade de reajuste anual mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Confira-se:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A Portaria 257/2011 do Ministério da Fazenda foi editada com fundamento no §2º do referido dispositivo e com o exposto propósito de reajustar a taxa em questão, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, ante a ausência de balizas legais expressas a pautar a atuação do Poder Executivo no mister de reajustar a Taxa de Utilização do Siscomex, a norma infra legal editada sob este pretexto elevou de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 185,00 o valor a ser recolhido por Declaração de Importação, e de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) o valor referente a cada adição de mercadorias à declaração de importação, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgRg no RE 1.095.001 reconheceu a incompletude da delegação legal contida na L9716, art. 3º, §2 e a consequente violação ao princípio constitucional da legalidade tributária por parte da alteração efetuada pela Portaria emanante, em acórdão assimmentado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 06/03/2018. Publicação: 28/05/2018.)

É de se ressaltar, neste contexto, que a Suprema Corte não procedeu ao reconhecimento de invalidade da Taxa de Utilização do Siscomex em si, mas apenas à alteração de seu valor nos moldes consignados na Portaria MF 257/11, ante a ausência de balizas legislativas expressas.

A esse respeito, observo que houve o reconhecimento da procedência do pedido autoral pela ré, exclusivamente no tocante à inconstitucionalidade da majoração instituída pela Portaria MF n. 257/11.

Registro, nesse contexto, que o reconhecimento foi expresso, consentindo a Fazenda Pública com alegação autoral de inconstitucionalidade dos termos da Portaria em questão. Trata-se de fato que não se desconfigura pela mera discordância entre as partes quanto à possibilidade ou não de atualização monetária do tributo legalmente fixado, sendo certo que não houve controvérsia a respeito da questão de fundo que embasa o pedido autoral.

Quanto à questão da possibilidade ou não de atualização monetária das quantias fixadas na L9716, art.3, assiste razão à parte ré.

Comefeito, é de se reconhecer que o princípio da legalidade tributária, nos termos em que garantido pelo artigo 150, I da CF/88, impede que se exija ou aumente um tributo sem previsão legal.

Uma vez contemplado o tributo em termos e valores expressos por dispositivo de natureza legal, como ocorre com a Taxa de Utilização do Siscomex, a mera atualização monetária não implica exigência ou aumento indevido, mas simples compensação da perda de valor da moeda, com manutenção de seu montante real, e não meramente nominal, pelo que não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade nesse aspecto.

Nesse sentido é a própria previsão do CTN, art. 97, II, ao dispor que não constitui majoração de tributo a atualização o valor monetário da respectiva base de cálculo.

Comefeito, não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos julgados a seguir:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e o art. 73 da Lei 9.532/97). - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (ApRecNec 5025833-16.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA MF 257/2011. ILEGITIMIDADE DO AUMENTO TÃO SÓMENTE NO QUE ULTRAPASSAR OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA PARCIALMENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Remessa oficial. Conhecimento parcial. Considerada a manifestação da União no sentido de que se encontra dispensada de contestar e de recorrer no que toca à matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, não conheço da remessa oficial quanto a essa parte, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. - Majoração prevista na Portaria MF n. 257/2011. Considerada a validade da taxa, passa-se à análise da Portaria MF n. 257/11, a qual estabeleceu a alteração dos valores desse tributo. Do ponto de vista da constitucionalidade, assim dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Dessa forma, o que é vedado constitucionalmente é a instituição ou o aumento de tributo semestee em lei, no entanto, não há que se confundirem os vocábulos "reajuste" e "majoração". O primeiro (caso dos autos) diz respeito à atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive está previsto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Assim, tem-se permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, tese inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018, RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019) - Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, dado que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplicável o prazo prescricional quinquenal ao caso dos autos, uma vez que a propositura se deu em 19.02.2018 - Id. 57307364. - Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. Em relação ao pleito de restituição, tem-se que foram juntados aos autos pela autora documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento (artigo 333, inciso I, do CPC/73). Dessa forma, considerado o período quinquenal a ser compensado (ajustamento em 19.02.2018), os valores efetivamente a serem considerados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajustamento da demanda. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). - Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixa a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Honorários advocatícios. Quanto à verba sucumbencial, mantenha-a nos moldes em que explicitada pelo juízo a quo (a fazenda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), uma vez que, à vista do presente entendimento, o quantum resultante da condenação (a ser restituído ao contribuinte por meio de compensação ou repetição) somente será aferido no momento da liquidação. - Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, dado-lhe parcial provimento, assim como integralmente ao apelo da União, para reformar a sentença a fim de reconhecer a invalidade da taxa SISCOMEX tão somente naquilo que superar os índices oficiais de correção monetária, conforme fundamentação. (ApRecNec 5000172-12.2018.4.03.6140, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019.)

EMEN TA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACLARAR DECISÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Quanto à taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscorex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - Não há que se falar em contradição na medida em que o próprio STF reconheceu a possibilidade da aplicação de índices já fixados pelo Executivo quando divulgado o índice oficial da inflação. Assiste razão, em parte, à embargante. - Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada - Embargos de declaração acolhidos. (ApCiv 5001864-46.2017.03.6119, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre. Publicação: 27.11.2019.)

Observa-se que os julgados aplicam, todos eles, o INPC como índice de correção monetária do valor da taxa, devendo este ser o índice aplicado. A correção tem como termo *a quo* a vigência do incremento indevidamente positado pela Portaria MF 257/11.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora recolher a Taxa de Utilização do Siscomex conforme os valores previstos na L9716, art. 3, devidamente corrigidos com base no INPC, sendo afastada a incidência da Portaria 257/2011 em respeito ao Princípio da Legalidade Tributária.

Declaro a existência de crédito, titularizado pela autora, referente ao recolhimento indevido do valor incrementado da taxa SISCOMEX, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, art. 168). O crédito poderá ser reavido através de compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Deixo de condenar a parte autora a honorários advocatícios em razão da sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). Sem condenação da ré em honorários e sem reexame necessário, conforme Inteligência do artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/02.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

De Registro para São Paulo, 5 de outubro de 2020.

Gabriel Hilten Albemaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011615-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com requerimento para concessão de tutela de urgência, na qual a autora requer que: seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a tributar a parcela de seu faturamento decorrente do fornecimento de refeições, na mesma proporção dos insumos desonerados utilizados para o seu respectivo preparo; subsidiariamente, seja assegurado o direito ao crédito sobre os todos os insumos adquiridos e utilizados no preparo das refeições (inclusive insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou submetidos à tributação monofásica); no caso de procedência de algum dos dois pedidos anteriores, seja reconhecido o direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega que: a) é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social principal a prestação de serviços no ramo de alimentação, preparo e fornecimento de refeições e outras preparações, por meio de exploração em cozinhas industriais próprias e de terceiros; b) se encontra submetida ao pagamento do PIS/COFINS pela sistemática não cumulativa e que a Receita Federal do Brasil tem criado restrições que acabam distorcendo a aplicação dessa sistemática, já que considera o fornecimento de refeições como saída de mercadorias diversas daquelas que compõem as refeições, de tal forma que, mesmo considerando o fato de que a maior parte dos insumos adquiridos não é sujeita à incidência das citadas contribuições, o Fisco tem interpretado que o valor total da receita da autora se encontra sujeito à incidência do PIS/COFINS, vedando a apropriação de qualquer crédito sobre os referidos insumos desonerados; c) a redução a zero a alíquota dos insumos ou a sua tributação de forma monofásica, mantendo a tributação na saída e sem autorizar o direito ao crédito da entrada, é um desvirtuamento da sistemática não-cumulativa.

A tutela de urgência não foi concedida.

A ré apresentou contestação, na qual alega que: a) a autora é parte ilegítima, já que as empresas que comercializam refeições quando revendem os alimentos já processados, não pagam o PIS/COFINS, que são devidos e recolhidos na etapa anterior; b) não existe norma jurídica em vigor que lhe garanta o creditamento postulado.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista que restou comprovado nos autos ser a autora contribuinte do PIS/COFINS (Id 18889830), motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355 do Código de Processo Civil).

Dentre as diversas bases de financiamento da seguridade social, destaca-se a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada sobre sua receita ou faturamento (art. 195, I, "c", da Constituição Federal), tendo sido atribuída ao legislador a tarefa de definir os setores de atividade econômica para os quais tal contribuição será não cumulativa (art. 195, § 12, da Constituição Federal).

A partir desse delineamento constitucional, foram instituídos o PIS (Programa de Integração Social)/PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), que, no regime cumulativo, incidem sobre a receita bruta (art. 3º da Lei nº. 9.718/1998), e, no regime não cumulativo, incidem sobre o total de receitas (Lei nº. 10.637/2002 e Lei nº. 10.833/2003).

Ao contrário do sistema não cumulativo aplicável a tributos como o IPI e o ICMS, que opera por meio do desconto de créditos acumulados nas operações anteriores (art. 153, § 3º, II, e art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), a não cumulatividade do PIS/COFINS opera no cálculo do tributo, devendo a alíquota incidente ser aplicada sobre a diferença entre as receitas auferidas e determinadas despesas incorridas pela empresa (art. 3º das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003). É com base nesse sistema que, por exemplo, as despesas com bens e serviços "utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II, das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003) são passíveis de creditamento.

O art. 3º das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003 estabelece o rol de despesas que permitem esse creditamento. Por outro lado, há vedação expressa para creditamento do valor “da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição” (art. 3º, § 2º, II, das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003).

No caso dos autos, a autora pretende que lhe seja garantido o direito de afastar a tributação sobre a parcela de seu faturamento decorrente do fornecimento de refeições, na mesma proporção dos insumos desonerados utilizados para o seu respectivo preparo, requerendo, de forma subsidiária, que lhe seja assegurado o direito ao crédito sobre os todos os insumos desonerados adquiridos e utilizados no preparo das refeições. Além disso, verifica-se em sua petição inicial que a desoneração dos insumos decorreu da instituição de **alíquota zero** pelo art. 1º da Lei nº. 10.925/2004.

Como se pode notar, trata-se de postulação que não encontra respaldo no regime de não cumulatividade aplicável ao PIS/COFINS e que, por contrariar disposição expressa do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003 (aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição), não deve ser acolhida.

A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. CRÉDITO. INSUMOS DESONERADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Na hipótese, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

- O critério definidor do direito ao crédito é trazido pelo art. 3º, § 2º, inc. II da Lei 10.833/2003

-Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que não dará direito ao crédito o valor da aquisição de bens não sujeito ao pagamento da contribuição. Veja-se que o que define o direito ao crédito não é o fato de a saída estar ou não sujeita ao pagamento da contribuição, mas sim a aquisição.

-No caso concreto, não se verifica a existência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

-As aquisições desoneradas não geram direito ao crédito ora pleiteado, consoante disposto na legislação que rege a matéria, Lei 10.833/03.

-Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022543-57.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo da faixa respectiva do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010740-42.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVICOS MEDICOS DE PRONTO SOCORRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG83608, EVARISTO LEMOS FREIRE - MG83757, PAULA HADAD BARBOSA - SP426217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar a análise e conclusão dos Pedidos Administrativos de Restituição elencados na inicial.

Sustenta a Impetrante mostrar-se inegável a violação de seu direito líquido e certo da Impetrante uma vez que, atualmente, ainda aguarda a decisão de seus Pedidos de Restituição protocolados em **11/09/17 a 10/06/19 (doc. 08/10)**.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de seus Pedidos Administrativos de Restituição elencados na inicial, sem andamento desde **11/09/17 a 10/06/19 (doc. 08/10)**.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de **360 dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo encontra-se sem andamento desde **11/09/17 a 10/06/19**, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 15051.84456.110917.1.2.15-4860, 15045.87677.250917.1.2.15-8494, 34060.14687.311017.1.2.15-0100, 29330.85806.201217.1.2.15-5424, 11398.23053.271217.1.2.15-0714, 09330.49527.310118.1.2.15-8369, 03978.22094.230318.1.2.15-7652, 22650.75819.070518.1.2.15-6406, 32303.77413.290518.1.2.15-1828, 21827.22714.250618.1.2.15-2000, 36040.67305.070818.1.2.15-7010, 11796.08068.060918.1.2.15-7071, 13424.86000.261118.1.2.15-8392, 20574.78348.261118.1.2.15-6444, 07182.01490.261118.1.2.15-4142, 22145.13705.090119.1.2.15-8008, 17477.41077.090119.1.2.15-8803, 00346.82055.150519.1.2.15-2725, 28502.22802.150519.1.2.15-3201, 30321.26526.150519.1.2.15-3933, 01026.27161.140519.1.2.15-0324, 04652.05285.100619.1.2.15-3400, no prazo de 60 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para, querendo, prestar as informações complementares, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

P.I.C.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015242-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar a análise e conclusão dos Pedidos Administrativos de Restituição elencados na inicial.

Sustenta a Impetrante mostrar-se inegável a violação de seu direito líquido e certo da Impetrante uma vez que, atualmente, ainda aguarda a decisão de seus Pedidos de Restituição protocolados em **01.07.2019** e **02.07.2019**.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 10).

Informações prestadas, afirmando *"em relação aos processos elencados pela Autora, esclarecemos que eles se encontram, desde 03jul19, sob a situação: "EMANÁLISE AUTOMÁTICA" e "VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS"* (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de seus Pedidos Administrativos de Restituição elencados na inicial, sem andamento desde **03/07/19 (doc. 13)**.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de **360 dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo encontra-se sem andamento desde **03/07/19 (doc. 13)**, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 19320.24441.020719.1.2.15-9773; 06080.87943.020719.1.2.15-0903; 33828.95606.020719.1.2.15-4019; 25522.51100.020719.1.2.15-5112; 19665.16381.010719.1.2.16-2049; 20835.90656.010719.1.2.16-3603; 31631.95991.010719.1.2.16-5704; 01941.20557.010719.1.2.16-7980; 15198.98478.010719.1.2.16-3077; 01736.37726.010719.1.2.16-4020; 37797.16407.010719.1.2.16-5041; 24741.08386.010719.1.2.16-8519; 21761.21651.010719.1.2.16-6709; 41965.02915.010719.1.2.16-8020; 37786.48319.010719.1.2.16-0028; 40303.67761.010719.1.2.16-0901; 42231.27089.010719.1.2.16-3845; 11134.41378.010719.1.2.16-2676; 26166.68996.010719.1.2.16-0313; 21476.34522.010719.1.2.16-2567; 03453.56795.010719.1.2.16-6143; no prazo de 60 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para, querendo, prestar as informações complementares, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

P.I.C.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

REU: WAGNER ARENOLA

Advogado do(a) REU: VITOR NUNES LIMA - SP328041

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de conhecimento em face de WAGNER ARENOLA, visando a cobrança de créditos bancários, referentes a contrato de cartão de crédito, crédito rotativo e de crédito direto, no valor total de R\$ 43.757,87 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Afirma a autora que teria firmado como o réu contratos de cartão de crédito, de crédito rotativo e de crédito direto, e que este, após fazer uso dos valores a ele disponibilizados através das referidas avenças, não teria cumprido suas contraprestações.

Requer, assim, sua condenação ao pagamento de R\$ 43.757,87 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos – id. 5545177). Juntou documentos.

Citado (id. 16743614), o réu apresentou contestação, arguindo questões preliminares e, no mérito, argumentando pela parcial improcedência do pedido, reconhecendo apenas a existência de dívida no valor de R\$ 7.355,01 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo - id. 17479859).

Em réplica, a CEF reiterou os argumentos trazidos na inicial, requerendo a procedência integral dos pedidos (id. 27395248).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Da Inépcia da Inicial.

O réu afirma, em sua contestação, a inépcia da petição inicial por deficiência de fundamentação (CPC, art. 319, III), e pela ausência de documentação essencial à propositura da ação (CPC, art. 320).

A preliminar não deve ser acolhida.

A petição inicial apresentada afirma a existência de negócios jurídicos firmados entre autora e réu, sendo possível extrair, da sucinta argumentação tecida na peça, a afirmação de: (a) existência de prestação devida (*an debeatur*), (b) a quem é devido (*cui debeatur*), (c) quem deve (*quis debeat*), (d) o que é devido (*quid debeatur*) e, finalmente, (e) que quantidade é devido (*quantum debeatur*).

Percebe-se, assim, que a autora fundamenta adequadamente sua pretensão, expondo causa de pedir e pedido que integram a ação, não havendo que se falar em inépcia nesse ponto.

Quanto à ausência de documentação essencial, deve ser ressaltado que a exigência normativa contida no CPC, art. 320, se limita apenas à instrução da petição inicial com documentação que vise demonstrar os fatos afirmados na petição inicial.

Essa exigência não deve ser confundida com suposta necessidade de que a petição inicial seja instruída com documentação **suficiente** à formação, no magistrado, de juízo de procedência do pedido autoral. Isso implicaria confusão entre pressuposto de desenvolvimento válido do processo com juízo de mérito.

Nesse passo, anoto que a petição inicial vem instruída com documentos que pretendem provar a existência dos negócios jurídicos afirmados na petição inicial, e da existência de dívida no valor nela afirmado, não se vislumbrando vício nesse ponto.

1.2. Da Quebra de Sigilo Bancário.

O réu afirma em sua contestação a nulidade do processo, em razão de suposta quebra de seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial.

A afirmação é manifestamente descabida.

A proteção ao sigilo das informações bancárias não pode ser oposta à própria instituição financeira responsável pelas operações bancárias que compõe o conteúdo material dessas informações.

Isto porque é logicamente impossível pretender que a própria instituição financeira que instrumentaliza as movimentações bancárias não tenha acesso a essas informações, que são inerentes à atividade por ela desempenhada.

Igualmente, não há que se falar em oposição de sigilo bancário ao Poder Judiciário, que se limita a atuar como órgão imparcial na resolução das lides que lhe são apresentadas, sem interesses específicos em informações de quaisquer das partes.

A única consequência jurídica da existência de dados dessa natureza no processo é sua tramitação em segredo de justiça, nos termos do CPC, art. 189, III.

Rejeito a preliminar.

1.3. Da Gratuidade de Justiça.

Percebo que o réu pleiteou o benefício da gratuidade de justiça em sua contestação (id. 17479859), não tendo sido este apreciado até o momento.

O benefício deve ser concedido, a partir da presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência aduzida exclusivamente por pessoa natural, positivada no CPC, art. 99, §3.

2. Mérito.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, inexistente pedido de produção de novas provas, passo à análise do mérito, nos termos do CPC, art. 355, I.

A controvérsia processual cinge-se à existência de créditos, derivados de contratos bancários, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidos por WAGNER ARENOLA.

A autora afirma a existência de débitos derivados de 3 (três) fontes, quais sejam: a) Cartão de Crédito; b) Crédito Direto; c) Crédito Rotativo. Passo a analisá-las.

2.1. Do Cartão de Crédito.

A parte autora trouxe aos autos, com escopo de comprovar a existência dos créditos referentes a uso de cartão de crédito por WAGNER ARENOLA, os seguintes documentos: a) contrato de abertura de conta corrente, subscrito pelo réu (id. 5545189); b) faturas mensais, referentes aos meses de fevereiro a julho de 2017 (id. 5545199); c) Relatório de Evolução de Crédito (id. 5545203).

A CEF não trouxe aos autos instrumento escrito referente à contratação do cartão de crédito em si, a despeito da previsão, no contrato de abertura de conta corrente, de existência de contrato de cartão de crédito registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, e da necessidade de manifestação de anuência do correntista com seus termos, em Recibo de Entrega do Cartão (Cláusula Sétima – id. 5545189, pág. 5).

Essa ausência segue um incômodo padrão, observado em ações de cobrança propostas pela CEF, de pobreza de documentos que comprovem pretensões creditórias da instituição financeira. Nesse sentido, é comum a não apresentação de instrumentos contratuais referentes a negócios jurídicos bancários encetados entre instituição financeira e correntistas ou investidores.

Não se ignora, nesse passo, que a prova de contratos bancários não é tarifada, podendo ser demonstrada sua existência através de outros documentos que não o instrumento de contrato em si.

Entretanto, essa prerrogativa probatória encontra obstáculos, uma vez que, ao fim e ao cabo, devem restar demonstrados os caracteres do negócio jurídico, quais sejam: a) partes capazes; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei (Código Civil, art. 104); d) manifestação livre e consciente de vontade.

A comprovação desses caracteres, notadamente o último, referente à manifestação de vontade, fica severamente comprometida no caso de apresentação exclusiva de documentos elaborados de forma unilateral por uma das partes, como é o caso.

Esse comprometimento da força probatória é ainda mais evidente no caso de relações consumeristas, como as aqui tratadas.

Não se ignora o advento de avanços tecnológicos que possibilitam a realização de operações bancárias e contratação de serviços por meio eletrônico, muitas vezes com dispensa de instrumento escrito ou mesmo de interações pessoais entre contratante e contratado.

Entretanto, é ónus do fornecedor, no contexto do microsistema de defesa do consumidor, cercar-se de cuidados orientados à positividade de provas dos contratos firmados, já anteveendo eventual inadimplemento e necessidade de judicialização.

Isto porque não só cabe àquele que afirma a existência de um direito o ônus da prova dos fatos que o constituem (CPC, art. 373, I), mas também há uma inequívoca hipersuficiência técnica, jurídica e econômica, por parte das instituições financeiras, que as colocam como melhor posicionadas, na estrutura obrigacional, para a produção dessas provas.

Essas considerações não excluem o que já afirmado acima, referente à possibilidade de comprovação de negócios jurídicos bancários por outros meios que não a juntada do instrumento contratual aos autos.

O que não se admite, entretanto, é que o ônus da falta de diligência na produção e na custódia de documentos que indiquem de maneira segura a existência de encontro de vontades entre fornecedor e consumidor, seja transferido a este, considerando-se verdadeiros fatos afirmados por banco e comprovados por documentos produzidos somente pelo próprio banco.

No caso concreto, a falta de instrumento contratual é parcialmente suprida pela consignação, nas faturas do cartão de crédito, dos caracteres incidentes sobre eventuais débitos, como taxas de juros e multa de mora (id. 5545199).

Entendo suprida a falta de documentação que demonstra a anuência do correntista às condições contratadas, pela existência de faturas sucessivas, que indicam que o réu utilizou reiteradamente o cartão de crédito, tendo consciência das condições aplicáveis, escritas na própria fatura.

Entretanto, essa presunção de anuência termina aí, nos estritos limites dos encargos descritos nas faturas, não podendo admitir-se a concordância do réu com qualquer outro encargo citado em outros documentos produzidos unilateralmente pela autora.

Daí extraio a incorreção dos cálculos presentes no “Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento”. Percebe-se que o cálculo apresentado parte do débito originário de R\$ 7.355,01 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), afirmado na fatura de julho de 2017 (id. 5545199, pág. 1), e o incrementa com a incidência sucessiva de 24 (vinte e quatro) encargos denominados “Aceleração Parcelado Lojista”, que não é citada nas faturas, nem tem sua origem esclarecida em outros documentos (id. 5545203, pág. 1).

Não se ignora que o próprio réu, em sua contestação, admite a existência de débito no valor de R\$ 7.355,01 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo – id. 17479859).

Assim, deve a condenação se limitar a esse valor, corrigido pelos índices mais benéficos presentes na documentação apresentada pela CEF, que são aqueles utilizados no “Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento”.

O resultado matemático da incidência dos encargos é, segundo parecer da Contadoria do Juízo, dívida no valor de R\$ 12.381,90 (doze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Impertinentes as assertivas do réu referentes à ilegalidade da capitalização de juros, ausente nos cálculos apresentados pela CEF, e da inexistência de mora pela cobrança excessiva. Os débitos de cartão de crédito existem desde a época de emissão das faturas, e tinham termo definido. Daí extraí-se a mora na modalidade *ex re*, nos termos do Código Civil, art. 397.

2.2. Do Contrato de Mútuo.

A parte autora pretende demonstrar a existência de contrato de mútuo firmado com o réu, em valor nominal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), através da juntada dos seguintes documentos aos autos: a) “Dados Gerais do Contrato” (id. 5545195); b) “Demonstrativo de Débito” (id. 5545202); c) extrato bancário (id. 5545193, pág. 1).

A pretensão autoral se sustenta, novamente, em documentos produzidos unilateralmente pela CEF, não havendo qualquer prova de anuência do réu à contratação, que, lembre-se, ele afirma não ter realizado (id. 17479859).

Perceba-se que a CEF sequer se dá ao trabalho de esclarecer a forma de contratação, se eletrônica, telefônica ou presencial, ou justificar a falta de documentos, indicando as razões da debilidade probatória.

A juntada de documento denominado “Dados Gerais do Contrato” não incrementa a posição autoral, uma vez que se trata apenas de reprodução de tela do sistema CAIXA-SIAPI, produzido exclusivamente pela instituição financeira.

Perceba-se que até mesmo o campo denominado “Cadastrado por”, que poderia indicar a origem do contrato, encontra-se em branco (id. 5545195).

Ausente documentação indicativa da existência efetiva do contrato, ou seja, do encontro de vontades das partes capazes, com escopo de produção de efeitos jurídicos previamente ajustados, e presente resistência à pretensão autoral, expressada em contestação, inviabiliza-se a procedência do pedido.

Não se ignora que o extrato bancário do réu, juntado aos autos, consignava crédito no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), depositado na conta corrente do autor em 26.07.2017, sob a rubrica “CR CDC SEN” (id. 5515193).

Daí não decorre, entretanto, a procedência do pedido. Isto porque não se duvida que, de fato, a CEF tenha depositado o valor na conta corrente do réu. O que não restou comprovado foi a anuência de WAGNER ARENOLA com a contratação do mútuo.

Sem a comprovação de que a origem do crédito foi negócio jurídico de mútuo, eventual pretensão ressarcitória da CEF deve ser fundada na proibição ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884), e não em inadimplemento contratual.

A modificação na causa de pedir implica também alteração nos encargos incidentes sobre a dívida, afastando-se o regime dos contratos bancários, com seus juros ilimitados, e aplicando-se o regime civil comum.

2.3. Do Crédito Rotativo.

Aqui também, deve o pedido ser julgado improcedente.

Os únicos documentos trazidos aos autos pela CEF que visam comprovar o crédito são o extrato bancário da conta corrente do autor (id. 5515193), e demonstrativo de débito, referente ao uso do cheque especial (id. 5545201).

De fato, a situação do crédito rotativo é ainda mais precária.

Observo que não só os lançamentos consignados no extrato não estão identificados por sua origem ou natureza, mas há também divergência de valores entre o extrato e o demonstrativo de débito.

O extrato afirma que o saldo da conta corrente em 31.01.2018 era neutro, ou seja, zero reais, não registrando-se saldo negativo naquela data (id. 5545192, pág. 2). O demonstrativo de débito afirma, por sua vez, no campo “Valor da dívida em 31.01.2018”, a existência de débito no valor de R\$ 6.528,25 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos – id. 5545201).

A CEF novamente sequer se dá ao trabalho de juntar aos autos planilha detalhada do crédito, ou de esclarecer as siglas existentes nos extratos bancários, que registram sucessivos lançamentos de altos valores indicados como “Deb. Juros”, sem que se esclareça sua origem.

Assim, aplicando o ônus da prova como regra de julgamento, deve ser o pedido julgado improcedente.

2.4. Do Pedido de Bloqueio de Ativos – BACENJUD.

Percebo a existência de pedido, aduzido pela autora, de bloqueio de bens do réu, nos termos do CPC, art. 854, ainda não apreciado (id. 17349699).

Perceba-se que o CPC, art. 854, faz referência à indisponibilidade de bens em processo de execução, que pressupõe a existência de título executivo exigível.

Outro é o caso dos autos, uma vez que se trata de processo de conhecimento.

Nessa sede, eventual pedido de indisponibilidade de bens deve ser fundamentado na probabilidade do direito e no risco ao resultado útil do processo, uma vez que se trata de tutela provisória de urgência cautelar (CPC, art. 300).

No caso dos autos, a autora se limita a requerer a indisponibilidade, sem fundamentá-la em qualquer elemento concreto que demonstre a existência de risco ao resultado útil do processo.

Por essa razão, deve ser o pedido indeferido.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para condenar o réu WAGNER ARENOLA ao pagamento, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de R\$ 12.381,90 (doze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa centavos), referentes ao inadimplemento no uso do cartão de crédito n. 5405.93XX.XXXX.8264. A dívida deve ser atualizada a partir dos índices consignados no parecer da Contadoria, juntado aos autos.

Julgo improcedentes o pedido de condenação ao pagamento de quantia certa em razão de suposto inadimplemento de contrato de mútuo e de uso de crédito rotativo.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, na proporção de 50% para cada (CPC, art. 86).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 31.375,97 (trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), referente à diferença entre a condenação do réu e o valor pleiteado na presente ação. Esse valor deverá ser atualizado, da data da propositura da ação até a data da liquidação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação a ele imposta.

Sem remessa necessária.

Anote a Secretaria a tramitação sigilosa dos autos, adotando-se as providências cabíveis no sistema PJe.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

De Registro para São Paulo, 5 de outubro de 2020.

Gabriel Hillen Albemaz Andrade
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017257-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESTVAL COMERCIO E MANUTENCAO DE VALVULAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280, CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar a análise e conclusão dos Pedidos Administrativos de Restituição elencados na inicial.

Sustenta a Impetrante mostrar-se inegável a violação de seu direito líquido e certo da Impetrante uma vez que, atualmente, ainda aguarda a decisão de seus Pedidos de Restituição protocolados em 10/02/2014 (doc. 06).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de seus Pedidos Administrativos de Restituição elencados na inicial, sem andamento desde 10/02/2014 (doc. 06).

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo encontra-se sem andamento desde 10/02/2014 (doc. 06), tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 34021.21719.100214.1.2.15.0300, 21745.77760.100214.1.2.15-1830, 36804.20987.100214.1.2.15-8067, 29053.53948.100214.1.2.15-0769, 35103.06094.100214.1.2.15-2962, 14357.01232.100214.1.2.15-7125, 00669.40890.100214.1.2.15-0762, 06277.50214.100214.1.2.15-9706, 33599.33778.100214.1.2.15-0517, 16260.99567.100214.1.2.15-5501, 01509.94796.100214.1.2.15.8513, 26637.30477.100214.1.2.15.1371, 36242.72094.100214.1.2.15.0066, 23393.35340.100214.1.2.15-5715, 36967.63317.100214.1.2.15-2980, 13948.68563.100214.1.2.15-5478, 40945.53955.100214.1.2.15-4953, 09309.96761.100214.1.2.15.8068, 42741.80525.100214.1.2.15-2629, 11073.38891.100214.1.2.15-3182, 28625.85732.100214.1.2.15-7569, 02098.72472.100214.1.2.15-1389, 22034.47056.100214.1.2.15-1085, 32551.23846.100214.1.2.15-5899, 01185.91575.100214.1.2.15-6548, 33038.83060.100214.1.2.15-6540, 33410.33511.100214.1.2.15-0850, 26196.91631.100214.1.2.15-2757, 22842.53532.100214.1.2.15-9941, 00810.66650.100214.1.2.15-8325, 12454.73069.100214.1.2.15-0304, 17618.90954.100214.1.2.15-0025, 10853.14451.100214.1.2.15-9276, 19138.86507.100214.1.2.15-4117, 30029.42265.100214.1.2.15-2050, 27913.06706.100214.1.2.15-4673, no prazo de 60 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para, querendo, prestar as informações complementares, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

P.I.C.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017210-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMMS CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido, recolhendo as respectivas custas complementares, no **prazo de cinco dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Após cumprido o acima, em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015138-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE OHEB SION - RJ108153

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID **34495063**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000113-92.2020.4.03.6127 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219, ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001214-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTRENS- COMPANHIA DE MANUTENCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DES PACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019785-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, **bem como comprove o pagamento ou recolha as custas judiciais iniciais**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NASSER FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade e omissão no julgado ora atacado (Id. Num. 31058713).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado é obscuro, pois, ao assentar que a impetrante não descreveu qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, olvidou que o “*mandamus*” veiculou, com clareza de detalhes, que a ilegalidade praticada consiste na manutenção dos dados da demandante em lista de grandes devedores de tributos federais, ainda que as CDAs de número 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 tenham sido canceladas pelo Juízo das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Alega, também, que a Portaria PGFN nº 721/12 não exige o trânsito em julgado da ação que discute a higidez e a exigibilidade do débito inscrito em CDA como requisito indispensável para a retirada dos dados do contribuinte dos seus cadastros de inadimplentes, uma vez que os embargos à execução fiscal que anularam os títulos executivos encontram-se pendentes de análise recursal.

Aduz, ainda, que a matéria veiculada no presente “*writ*” não depende de dilação probatória, razão pela qual não há motivo razoável para a sua extinção, sem apreciação do mérito, bem como o provimento jurisdicional não se pronunciou acerca das violações ao art. 37 da CF/88 e ao art. 2º da Lei 9.784/99 (Id. Num. 31973006).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição, ao argumento de que a parte embargante, ainda que consiga a confirmação do pronunciamento jurisdicional que reconheceu a nulidade das CDAs número 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10, continuará a figurar em lista de grandes devedores de tributos federais, porquanto figura, como responsável tributária, em inúmeros outros títulos executivos extrajudiciais que serão objeto de futuro executivo fiscal. (Id. Num. 35105572). Juntou documentos (Id. Num. 35105583)

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está cívado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fíncado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que a matéria objeto desta impetração encontra-se “*sub judice*”, razão pela qual a parte embargante deveria formular a sua pretensão nos autos do feito nº 0039125-24.2006.4.03.6182.

Além disso, o comando judicial assentou que o título executivo judicial que assentou a nulidade das CDAS nº 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 encontra-se em processo de formação, não havendo, ainda, o trânsito em julgado a favor do impetrante, razão pela qual não ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante preconiza o art. 151 do CTN, e em respeito à Portaria nº 33 de 2018 da PGFN.

Note-se que a sentença, ao fundamentar o indeferimento do pleito com base em comando veiculado no CTN, acabou por repudiar, de forma implícita e automática, a compatibilidade jurídica do ato coator com os ditames da Portaria PGFN nº 721/12, em face da prevalência hierárquica do diploma legislativo frente ao ato administrativo elaborado pelo ente público.

Nessa quadra, o hipotético desacerto perpetrado por este juízo quando da análise dos argumentos esposados pela parte impetrante não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um eventual “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou inteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)”*

Além disso, ao contrário do que sustentado pela parte embargante em sua peça, o juízo sentenciante somente está obrigado a enfrentar todas as teses elencadas pelos atores judiciais em suas manifestações nos processos quando elas, potencialmente e em tese, tenham o condão de modificar o panorama do julgamento em apreciação, não sendo esta a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012016-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATTIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LAURECY DA SILVA SANT ANNA

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls.8: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls.55/56, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria solicitado vista dos autos para cumprimento, o que não teria sido apreciado pelo Juízo.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de LAURECY DA SILVA SANT ANNA, para pagamento dos valores devidos de operação de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

A executada foi devidamente citada e decorreu o prazo para resposta, conforme fl.35.

Com a apresentação de novos cálculos pela exequente, foi determinada a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, que restou parcialmente positivo.

Às fls.49 e 54 a Caixa Econômica Federal solicitou prazo para prosseguimento do feito.

No entanto, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.58.

Com a digitalização, os autos foram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada, pelo despacho de fl.42, para prosseguimento do feito, se a penhora parcial ou negativa, sob pena de arquivamento sobrestado.

Consta 3 (três) petições da parte exequente sem apreciação, duas com solicitação de prazo para prosseguimento do feito e outra com pedido de penhora eletrônica, já realizada.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois além de não serem apreciados os pedidos da parte exequente, ainda contrariou a anterior determinação do Juízo, no sentido de sobrestamento do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls.55/56**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011414-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAFASAM ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA, FATIMA MARIA SANTANA AGUIRRE

SENTENÇA

Vistos etc.

Fl.127: cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença de fls.124/125 padece de erro ao se fundar na falta de andamento processual.

Sustenta a embargante que seu pedido de vista de outubro de 2018, petição de fl.121, não teria sido apreciado pelo Juízo, que equivocadamente extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual.

Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios para prosseguimento do feito, com a intimação da embargante, a fim de dar cumprimento ao determinado.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de RAFASAM ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA e FATIMA MARIA SANTANA AGUIRRE, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça para citação, houve determinação para Secretaria proceder a pesquisa de endereços dos executados (fl.99), cujo resultado foi acostado às fls.100/117.

Em sua petição de fl.121, a Caixa Econômica Federal solicitou vista dos autos para regular andamento do feito.

À fl.122 foi determinada a abertura de vista dos autos para a exequente manifestar-se sobre os documentos de fls.100/117, com publicação em 1º de novembro de 2018.

Após, em 19 de julho de 2019, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.127 e, com a digitalização, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada entendeu pela ausência dos pressupostos processuais, conforme se infere da sentença de fls.124/125.

Ademais, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, sua petição de outubro de 2018 foi regularmente apreciada, com determinação de abertura de vista para manifestação, cuja publicação foi certificada à fl.122.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestamos aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012375-85.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME, ALZAIR BOTROS ATTIA, MARCIO MUSSIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 176: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 173/174, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente não teria sido instada a se manifestar nos autos.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ATTIA & MUSSIO PÃES ESPECIAIS LTDA - ME, ALZAIR BOTROS ATTIA e MARCIO MUSSIO**, para pagamento dos valores devidos em razão de Cédula de Crédito Bancário e contrato de confissão e renegociação de dívida, tudo firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 162, 164, 166 e 168, foram citados por hora certa somente os coexecutados Marcio Mussio e Attia & Mussio Pães Especiais Ltda. - ME (fls. 163 e 167). Expedidas as cartas de cientificação, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 173/174).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 176.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, no despacho constante de fls. 152, vê-se que já havia determinação para a realização de pesquisas de endereços, caso as diligências intentadas restassem infrutíferas, o que não foi devidamente cumprido.

Assim, a sentença padece de notório erro material, nos termos já aduzidos, restando evidentemente indevida a extinção do feito.

Não obstante, ainda que se pretenda deduzir a correção da extinção do feito, certo é que a parte exequente tampouco foi intimada do despacho constante de fls. 169, de modo que não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação para continuidade do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 173/174**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017694-34.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: A7 ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., FLAVIA RENDA PESSOA, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 60: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 57/58, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **A7 ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA RENDA PESSOA e RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Citado o coexecutado Ricardo Pereira de Oliveira (fls. 38), restaram frustradas as diligências constantes de fls. 40 e 42.

Decorrido o prazo para embargos à execução do coexecutado citado (fls. 43), determinou-se à exequente que apresentasse os cálculos atualizados do débito, o que foi cumprido às fls. 45/56.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 57/58).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 60.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 45/56 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, por não transparecer nos autos desídia da exequente, o que, por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 57/58**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020081-22.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOCK SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA, LEDA MARCIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 110: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 107/108, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **STOCK SURGICAL PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** e **LEDA MARCIA DA SILVA**, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, bem como do contrato de confissão e renegociação de dívida.

Juntou procuração e documentos.

Citadas as executadas (fls. 57 e 72), decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução e a exequente pleiteou o arresto de bens junto ao sistema BACENJUD, juntando em seguida a planilha de cálculos atualizada (fls. 76/80). Instada a juntar nova planilha de cálculo (fls. 89), a exequente colacionou novas contas às fls. 90/106.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 107/108).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 110.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 90/106 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois, uma vez cumprida a determinação judicial, já resta demonstrada indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 107/108**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003540-45.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: E.T. MARTINS CONSTRUCAO CIVIL - EPP, EDMILSON TAMARINDO MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

Fl.93: cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença de fls.90/91 padece de erro ao se fundar na falta de andamento processual.

Sustenta a embargante que seu pedido de vista de março de 2018, petição de fl.89, não teria sido apreciado pelo Juízo, que equivocadamente extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual.

Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios para prosseguimento do feito, com a intimação da embargante, a fim de dar cumprimento ao determinado.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de E.T. MARTINS CONSTRUCAO CIVIL – EPP e EDMILSON TAMARINDO MARTINS, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça para citação, houve determinação para Secretaria proceder a pesquisa de endereços dos executados, cujo resultado foi acostado às fls.77/88.

Em sua petição de fl.89, a Caixa Econômica Federal solicitou regular prosseguimento do feito.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.93 e, com a digitalização, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada entendeu pela ausência dos pressupostos processuais, conforme se infere da sentença supramencionada.

Ademais, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, sua petição de março de 2018 não possui requerimento claro e específico a ser apreciado pelo Juízo, mas mero pedido genérico de prosseguimento do feito, sem informar qual providência pretendia ser tomada.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023542-70.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: X - PLASTINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 229: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 226/227, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de X PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO e MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citados os executados, conforme certidão de fls. 184, 186 e 188, foram opostos embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo.

Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação (fls. 200), restando a audiência infrutífera em razão da ausência da parte executada, e a exequente foi intimada a colacionar aos autos nova planilha de cálculo, o que foi cumprido às fls. 211/223.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 226/227).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 229.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 211/223 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pelas razões deduzidas, o que demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 226/227**, ante a existência de erro material.

Manifêste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011952-28.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS GRANADEIRO GUIMARAES - ME, MARCOS GRANADEIRO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 55: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 52/53, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria deduzido pedido de vistas dos autos fora do cartório, pedido este sem análise até o momento.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS GRANADEIRO GUIMARÃES ME e MARCOS GRANADEIRO GUIMARÃES, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 30 e 32, foram realizadas as pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL (fls. 41/50), e, em seguida, a exequente requereu vistas fora do cartório. Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 52/53).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 55.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente deduziu pedido ainda não analisado, como é o caso da vista dos autos fora do cartório. Ressalte-se que, outrora, quando do referido pleito, os presentes autos eram físicos, de modo que o pedido intentado parecia razoável, o que não ocorre atualmente, já que os autos foram digitalizados.

De qualquer modo, ainda que não se considerasse como válido o pedido da exequente diante da digitalização dos autos físicos, fato é que constam do expediente resultados de pesquisas de endereços dos executados, dos quais não foi devidamente intimada a exequente, certo que sobreveio a sentença extintiva sem que tal vício fosse sanado.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois não se sustenta diante do quadro que se apresenta nos autos, certo que não houve inércia da exequente no presente feito.

Dito isso, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 52/53**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015435-37.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TRIXIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO - EIRELI, MARCUS AURELIUS TREVISAN PALERMO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 138: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 135/136, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRIXIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e MARCUS AURELIUS TREVISAN PALERMO, para pagamento dos valores devidos por força do contrato de confissão e renegociação de dívida firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 49, 51, 74, 90, 91 e 107, foram realizadas as pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL, cujos resultados também foram objeto de diligências infrutíferas (fls. 124), exceto com relação ao logradouro indicado às fls. 125, onde os executados foram citados por hora certa.

Sem nomeação de curador especial aos executados, seguiu-se a intimação da exequente para a apresentação de nova planilha de cálculos, o que foi cumprido às fls. 133/134.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 135/136).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 138.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 133/134 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Como se não bastasse, compulsando os autos, verifica-se que aos executados não foi nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil - CPC, fato este que suscita a existência de nulidade absoluta.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pelas razões acima deduzidas, mostrando-se indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 135/136**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para indicação de curador especial, conforme prescrito no art. 72, II, CPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002990-50.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LUZIA DOS SANTOS DE LIMA, REINALDO LEANDRO DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 158: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 155/156, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de LIMA PLANEJADOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME, LUZIA DOS SANTOS DE LIMA e REINALDO LEANDRO DE LIMA, para pagamento dos valores devidos por força das cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Citada o coexecutada Luzia (fs. 69), restaram frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fs. 71, 72, 77, 78 e 79.

Foram deferidas as pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, Webservice e SIEL, cujos resultados foram devidamente diligenciados com resultado negativo, conforme fs. 109, 110 e 111.

Intimada a indicar novos endereços, a exequente trouxe aos autos logradouros diferentes às fs. 116/117, cujas diligências sucederam (fs. 124). Decorrido o prazo para embargos à execução (fs. 125), determinou-se à exequente que apresentasse os cálculos atualizados do débito, o que foi cumprido às fs. 127/135.

Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fs. 138), certo que a audiência restou infrutífera em razão da ausência dos executados. Determinou-se, novamente, à exequente a atualização do cálculo, o que foi cumprido às fs. 143/154.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fs. 155/156).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fs. 158.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito às fs. 126 e, conforme se depreende dos autos, consta de fs. 127/135 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, com o fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio despacho de fs. 126 havia a determinação para o prosseguimento da execução, mediante simples fornecimento da planilha pela parte, o que por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação para continuidade do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fs. 155/156**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002996-57.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO JODAM LTDA - ME, JORGE ALVES FEITOZA, FREDERICO GUILHERME ANTUNES

S E N T E N Ç A

Fls. 158: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que a autora tivesse sido intimada para dar regular prosseguimento ao feito, apesar de realizadas pesquisas para a localização de novos endereços da parte executada.

É relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a sentença não foi extinta por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias como aduz a embargante, mas sim porque, após algumas tentativas de citação dos executados nos endereços indicados (fls. 55, 57, 59, 72, 73, 74 e 75), seguida da realização de consultas nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, cujos resultados foram diligenciados com resultado negativo (fls. 127), não houve, pela exequente, a indicação de novos logradouros para citação do executado ou meios de promovê-la, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, foi deferido, inclusive, o arresto de bens junto ao sistema BACENJUD (fls. 142/143), que restou frustrado, certo que, após o seu resultado, a própria exequente requereu a concessão de prazo suplementar para manifestar-se.

Cumprido salientar que a alegação de que a exequente não fora devidamente intimada do resultado das sobreditas pesquisas de endereço carecem de veracidade, uma vez que a mesma manifestou-se nos autos após a juntada de seus respectivos resultados, sem, contudo, impulsionar os autos de forma efetiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001619-22.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de id's. 39105231 e 39105240, especificamente sobre a realização de acordo administrativo realizado entre as partes, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos veículos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034471-12.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VERDI COSMETICOS LTDA - ME, RUI VAZ DO NASCIMENTO, CHRISTOPH NIKOLAUS ZIEGLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO ALVES - SP60090

DESPACHO

Trata-se de ação de execução ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fs. 20/24, ID 21750230).

Em 06 de maio de 2011, foi prolatada sentença julgando improcedentes os embargos, e determinando o prosseguimento da execução (fs. 184/187, ID 21750230).

Em 27 de julho de 2011, a exequente apresentou demonstrativo de débito e requereu o consequente bloqueio de ativos financeiros (fs. 201/203, ID 21750230), que foi deferido em decisão de 03 de agosto de 2011.

Na ocasião, foi bloqueado o valor de R\$ 5.019,77 (fs. 215, ID 21750230). A Exequente, então, solicitou o levantamento do valor, ao que foi determinado por este juízo que se aguardasse a realização de audiência de tentativa de conciliação (fs. 237, ID 21750230).

A exequente reiterou o pedido de levantamento dos valores (fs. 08, ID 21750246). Após, em 18 de dezembro de 2012, considerando-se a penhora parcial, foi prolatada decisão determinando que a exequente indicasse bens passíveis de penhora.

Em 03 de maio de 2013, a Exequente requereu a penhora do imóvel ali indicado (fs. 95, ID 21750246), o que foi deferido em decisão de 31 de julho de 2013. Em razão desta decisão, foi expedida certidão de penhora em 05 de agosto de 2013 (fs. 100, ID 21750246).

Em 06 de novembro de 2013, a Exequente requereu o praxeamento do imóvel (fs. 105, ID 21750246).

Em 04 de outubro de 2014, procedeu-se à constatação e avaliação do imóvel penhorado, conforme laudo de fs. 130/131, ID 21750246.

Em 03 de novembro de 2015, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 177/178, ID 21750246).

Em 15 de fevereiro de 2016, a Exequente apresentou planilha atualizada do valor do débito (fs. 186/192, ID 21750246).

Em 09 de março de 2017, foi prolatada decisão determinando o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fs. 200, ID 21750246), tendo sido localizado o valor de R\$ 11.764,84 (fs. 203, ID 21750246).

Em 17 de março de 2017, os executados apresentaram petição (posteriormente reiterada em 02 de abril de 2018 – fls. 68/70, ID 21750250)) requerendo a realização de avaliação do imóvel penhorado, a fim de oferecê-lo a título de dação em pagamento (fls. 30/31, ID 21750250).

A Exequirente requereu o levantamento relativo ao bloqueio do valor de R\$ 5.257,96, e a intimação do Executado Christoph Nikolaus Kiegler para ciência quanto aos bloqueios do imóvel e do valor de R\$ 11.764,84, bem como a intimação da cônjuge do Executado Rui Vaz do Nascimento, acerca da penhora do imóvel, já que ambos seriam casados sob o regime de comunhão universal de bens (fls. 76/77, ID 21750250).

Em 12 de setembro de 2018, foi juntada aos autos carta de anuência do Executado Rui Vaz do Nascimento, e de sua esposa concordando com a dação em pagamento do referido imóvel penhorado nos autos (fls. 80, ID 21750250). Ato contínuo, o Executado Christoph também deu-se por citado quanto à penhora, e de acordo com a dação em pagamento do imóvel (fls. 84/85, ID 21750250).

Em 19 de julho de 2019, foi prolatada decisão intimando as partes a se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente. Em 11 de setembro de 2019, foi prolatada decisão intimando a Exequirente a se manifestar sobre a pretensa dação em pagamento requerida pelos Executados (ID 21754437).

Por fim, a Executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 23039186).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, como alega a Executada – a qual, frise-se, **se quer apontou de maneira pormenorizada os motivos para este pedido, tendo sido feito, tão somente, pedido genérico de reconhecimento da prescrição.**

Com efeito, o dispositivo legal em questão pressupõe a não localização de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC). Isto, contudo, não se aplica a estes autos, já que foram realizados dois bloqueios de valores, além de ter havido a penhora de imóvel no valor de avaliação de R\$ 180 mil. Ademais, não houve inércia, pelo Exequirente, do prazo prescricional aplicável ao caso em questão.

Observe, contudo, que a Exequirente ficou-se inerte quanto à última decisão, a fim de que se manifestasse sobre o pedido de dação em pagamento formulado em mais de uma oportunidade pelos Executados.

Ademais, em nítida demonstração de boa-fé, os Executados se anteciparam aos pedidos formulados pela Exequirente às fls. 76/77, ID 21750250, e compareceram aos autos não apresentando oposição a que o imóvel seja utilizado para a quitação do débito discutido nestes autos.

Por tais razões, intime-se novamente a Exequirente para que, no prazo improrrogável de **5 (cinco)** dias, manifeste-se conclusivamente sobre a pretensa dação em pagamento requerida pelos executados, sob pena de sua aceitação tácita pelo valor de avaliação constante no laudo de fls. 130/131, ID 21750246. No mesmo ato, deverá requerer questões outras que entender de direito, bem como se manifestar sobre os valores penhorados.

Após, aos Executados para a mesma finalidade e, em seguida, venhamos autos conclusos.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019754-77.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS E CIRÚRGICOS EIRELI - ME, ALBERTO TELES, MONICA CRISTINA MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY MARIA DO CARMO - SP238834

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY MARIA DO CARMO - SP238834

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 146: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 143/144, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS E CIRÚRGICOS EIRELI ME, ALBERTO TELES e MONICA CRISTINA MIGUEL, para pagamento dos valores devidos por força do contrato de confissão e renegociação de dívida firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 34 e 138, somente a coexecutada Monica foi citada, conforme certidão de fls. 36.

As coexecutadas Monica e Odonto Cristal apresentaram instrumento de mandato (fls. 37/66), pleiteando os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, apresentarem embargos à execução (fls. 139). Instada a apresentar novos cálculos, a exequente cumpriu a determinação às fls. 141.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 143/144).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 146.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 141 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, com o fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois não consta dos autos descumprimento de determinação judicial, o que, por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, atribuindo-lhe uma pretensa desídia que não se fez presente nos autos.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 143/144**, ante a existência de erro material.

No mais, considerando o instrumento de procuração colacionado aos autos, dou a coexecutada Odonto Cristal por citada, desde a data do protocolo da referida petição, qual seja 25/11/2016, nos termos do art. 239, par. 1º, Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000252-55.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E.X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA EIRELI - ME, EDUARDO GONCALVES SOBRAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 90: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 87/88, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria deduzido pedido ainda não analisado por este Juízo.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de E.X Construtora e Empreiteira EIRELI ME e Eduardo Gonçalves Sobral, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 38 e 40, foram realizadas pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL (fls. 45/55) e, diligenciados os resultados obtidos, todos obtiveram resultados negativos, conforme fls. 59, 67 e 68.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o arresto de bens junto ao sistema BACENJUD (fls. 74), que restou negativo (fls. 82/84). Em seguida, a exequente requereu vista dos autos fora de cartório e, após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 87/88).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 90.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente deduziu o pedido, ainda não analisado, de vista dos autos fora do cartório. Saliente-se que, quando da sua realização, o pedido de vista mostrava-se razoável, uma vez que os autos ainda estavam em sua forma física, o que justificaria a necessidade da exequente.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois que não se sustenta diante do quadro que se apresenta nos autos, certo que não houve inércia da exequente no presente feito.

Dito isso, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, em desídia a ela imputada, posto que não é o que se depreende dos autos.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 87/88**, ante a existência de erro material.

Uma vez digitalizados os presentes autos, desnecessária a carga do expediente físico para análise pela exequente, de forma que o pedido deduzido resta prejudicado.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022314-60.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIA TROMBINI DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 99: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 96/97, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria deduzido pedido ainda não analisado pelo Juízo.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcia Trombini da Silva, para pagamento dos valores devidos por força de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a diligência do Oficial de Justiça constante de fls. 42, a exequente tomou a indicar novos endereços para citação (fls. 47 e 58), que também restaram infrutíferas (65 e 66). Foram realizadas pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Webservice (fls. 71/77), cujos resultados foram também diligenciados sem sucesso (fls. 82).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de ofícios à SABESP e ELETROPAULO, como fim de localizar novos endereços da executada (fls. 93).

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 96/97).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 99.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente deduziu pedido ainda não analisado, como é o caso da expedição de ofícios às prestadoras de serviços de saneamento básico e fornecimento de energia elétrica, para verificação de novos endereços da executada, .

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois que não se sustenta diante do quadro que se apresenta nos autos, certo que não houve inércia da exequente no presente feito.

Dito isso, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, em desídia a ela imputada, posto que não é o que se depreende dos autos.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 96/97**, ante a existência de erro material.

No mais, indefiro a expedição de ofícios às prestadoras de serviços de energia elétrica e saneamento básico, por entender que tais providências podem ser tomadas pela exequente sem a necessidade de interferência deste Juízo.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009892-82.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUEDES MARTINS DECORA OES LTDA - ME, VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 67: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 64/65, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de GUEDES MARTINS DECORAÇÕES LTDA. ME e VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Citado o coexecutado Vanderlei (fls. 56), a citação da coexecutada Guedes Martins restou frustrada conforme fls. 58.

Decorrido o prazo para embargos à execução do coexecutado citado (fls. 59), determinou-se à exequente que apresentasse os cálculos atualizados do débito, o que foi cumprido às fls. 62/63.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 64/65).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 67.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 62/63 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois a exequente deu cumprimento à determinação judicial, o que, por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, em desídia a ela imputada equivocadamente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 64/65**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007762-22.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGARIA NOVA MASCOTE LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO NASRAUI, FERNANDO ALVES DE SOUZA NASRAUI

S E N T E N Ç A

Fls. 150: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que a autora tivesse sido intimada para dar regular prosseguimento ao feito, apesar de realizadas pesquisas para a localização de novos endereços da parte executada.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante aduz que a sentença foi proferida após a realização de pesquisas de endereços nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, sem que houvesse sido intimada para se manifestar nos presentes autos.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que, apesar das tentativas de citação da parte executada, as diligências restaram infrutíferas, conforme consta de fls. 77, 79, 81, 105, 106, 107, com exceção da carta precatória expedida em desfavor dos coexecutados Drogaria Nova Mascote e Carlos Eduardo, devidamente citados (fls. 120).

Em seguida, foi determinada a suspensão do feito por inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 122), certo que a executada limitou-se a juntar aos autos as pesquisas particulares de bens (fls. 123/146), sem nada requerer.

Válido é salientar que, mesmo que a exequente tenha deduzido pedido de vista dos autos fora do cartório, fato é que a sentença fora proferida 6 (seis) meses após o último petição da parte, de modo que esta, ciente da suspensão já determinada, deveria ter diligenciado para verificação do andamento processual, o que não ocorreu.

Cumprido salientar que a alegação de que a exequente não fora devidamente intimada para dar efetivo prosseguimento ao feito carecem de veracidade, uma vez que a mesma manifestou-se nos autos após a suspensão da execução, conforme já explicitado, sem, contudo, impulsionar os autos de forma efetiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5019073-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

REU: ALVARO ALFREDO RISSO, MAURO ZANICHELLI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, do processo físico n.0037578-06.2003.4.03.6100.

Consoante certificado ID:39792858, os autos físicos foram digitalizados e incluídos no sistema PJe.

Diante da alteração na numeração dos autos, da impossibilidade de retificação no sistema PJE e como fito de evitar a duplicidade de processos no sistema, prossiga-se nos autos nº 0037578-06.2003.4.03.6100.

Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para o processo n. 0037578-06.2003.4.03.6100, que continuará tramitando.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5002106-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SORAIA BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA - SP325945, DANIEL HENRIQUE BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA - SP394022

REU: JOSUE ROBERTO DE SOUZA, SANDRA REGINA DOS SANTOS, ENILDO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: CIRLEI RABONI - PR14687, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO - PR14205

Advogado do(a) REU: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, providencie a secretaria a associação do presente feito à Ação de Usucapião nº. 0004224-67.2015.403.6100.

Em face da renúncia ID 9585460, exclua-se o nome da DD. advogada Dra. Cláudia Regina Saviano do Amaral, OAB/SP: 124.384. Intime-se o corréu Josué Roberto de Souza, para que constitua novo procurador.

Da análise dos autos, resta claro que ambas as ações, de usucapião e de imissão na posse, dizem respeito ao mesmo imóvel.

Resta evidente, assim, haver discussão acerca do real domínio sobre um mesmo bem imóvel, com interesses absolutamente colidentes (a autora da presente ação de imissão na posse, se diz titular do domínio sobre o imóvel "sub judice", em razão da aquisição do bem em 26 de janeiro de 2015, enquanto que o autor da ação de usucapião alega a prescrição aquisitiva, em razão da posse com ânimo de dono desde 06 de novembro de 2006).

Como fito de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC c/c artigo 11 da Lei. 10.257/2001, a suspensão da presente demanda é medida que se impõe.

Desta forma, aguardem-se emarquivo sobrestado, decisão nos autos da Ação de Usucapião n. nº. 0004224-67.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5002106-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SORAIA BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA - SP325945, DANIEL HENRIQUE BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA - SP394022

REU: JOSUE ROBERTO DE SOUZA, SANDRA REGINA DOS SANTOS, ENILDO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: CIRLEI RABONI - PR14687, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO - PR14205

Advogado do(a) REU: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, providencie a secretaria a associação do presente feito à Ação de Usucapião nº. 0004224-67.2015.403.6100.

Em face da renúncia ID 9585460, exclua-se o nome da DD. advogada Dra. Cláudia Regina Saviano do Amaral, OAB/SP: 124.384. Intime-se o corréu Josué Roberto de Souza, para que constitua novo procurador.

Da análise dos autos, resta claro que ambas as ações, de usucapião e de imissão na posse, dizem respeito ao mesmo imóvel.

Resta evidente, assim, haver discussão acerca do real domínio sobre um mesmo bem imóvel, com interesses absolutamente colidentes (a autora da presente ação de imissão na posse, se diz titular do domínio sobre o imóvel "sub *judice*", em razão da aquisição do bem em 26 de janeiro de 2015, enquanto que o autor da ação de usucapião alega a prescrição aquisitiva, em razão da posse com ânimo de dono desde 06 de novembro de 2006).

Como fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC c/c artigo 11 da Lei. 10.257/2001, a suspensão da presente demanda é medida que se impõe.

Desta forma, aguardem-se em arquivo sobrestado, decisão nos autos da Ação de Usucapião n. nº. 0004224-67.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026862-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO LEONEL RODRIGUES JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO LEONEL RODRIGUES JUNIOR, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" n.º 672410014289, celebrado entre as partes com fundamento na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com redação dada pela lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, relativamente ao imóvel situado na "Rua Francisco Mommenshon, 224, Bloco B, Apartamento 32, Caieiras/SP, CEP: 07700-000", no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA AMÉLIA ZANUTTO, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente em 06/06/2019, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

No final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das demais verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei n.º 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da parte requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto em 09/2018 a 06/2019, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder à arrendatária prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (Id. Num. 26291882).

Assim, diante da inércia da parte ré, notificada em 06/06/2019, operou-se a rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório, cuja ação foi proposta em 18/12/2019, período inferior a ano e dia.

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a parte ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Expeça-se carta precatória para liminar de reintegração de posse e para citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018610-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO RAPHAEL BOBBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR33974

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006663-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RDC DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA** em razão de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP**.

A impetrante pretende, essencialmente, impedir a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) sobre parte da folha de pagamento, constituída por verbas de natureza indenizatória. Tais verbas seriam o adicional do terço constitucional sobre as férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão do auxílio-doença. Defende, de maneira específica, que tais verbas têm natureza claramente indenizatória, pelo que não estão abarcadas no permissivo constitucional para criação de contribuições de financiamento à seguridade social, trazido no artigo 195, I, "a" da CRFB.

Pugna, assim, ao final, pela concessão de segurança para que os tributos pagos nos últimos cinco anos possam ser compensados ou restituídos administrativamente. Junta documentação indicativa de que se trata de parte contribuinte dos tributos questionados.

A União Federal apresentou petição pedindo sua inclusão no feito (ID 5484396).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 6103636). Nas informações, após breve contextualização histórica das contribuições, defendeu que o adicional sobre as férias gozadas tem natureza salarial equivalente ao descanso semanal remunerado. No que toca ao aviso prévio indenizado, informa que, conforme portaria PGFN 502/16, não contesta o posicionamento dos impetrantes. Em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, informa que tal pagamento não se confunde com o auxílio-doença em si, e que na realidade é uma decorrência lógica da relação de emprego, tendo caráter salarial.

O MPF informou desinteresse na demanda (ID 12725333).

Após manifestação provocada das partes, o feito foi extinto, pois foi interpretado que a ação mandamental estaria sendo utilizada como substituto da ação de cobrança (ID 22861530).

Após apelo da impetrante, a sentença foi cassada pelo E. TRF3 (ID 35700539), que entendeu não existir usurpação da função da ação de cobrança. Os autos então foram devolvidos para análise do mérito.

É o que cumpria relatar. Passo a deliberar.

Inicialmente, cumpre observar que o mandado de segurança, conforme firme jurisprudência, é instrumento apto a obter declaração do direito de compensar ou de pleitear restituição. O mandado de segurança, entretanto, não liquida o direito a compensar ou pleitear restituição, mas apenas o declara, sendo certo que o valor efetivo a ser compensado ou restituído depende de análise administrativa.

No mais, necessário observar que a doutrina admite a propositura de mandado de segurança para tal finalidade anparado apenas em prova documental de que o impetrante é contribuinte do tributo, sendo certo que a documentação exauriente necessária para liquidar o direito declarado na instância administrativa não é necessária no momento. A análise da documentação acostada indica que efetivamente a parte autora é contribuinte de contribuição patronal e de adicional incidente sobre a mesma.

Passo, portanto, à análise da questão central.

Dispõe o artigo 195, I, "a" da CRFB:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"

Como se observa da expressa disposição constitucional, a base de cálculo sobre a qual se impõe a contribuição social é a folha de salários, com a inclusão de rendimentos "do trabalho". Percebe-se, portanto, que houve opção constitucional por restringir a contribuição às verbas de natureza remuneratória, com exclusão das indenizatórias, que são pagas não como contraprestação do trabalho realizado, mas como compensação por prejuízo sofrido pelo obreiro.

Desta forma, o direito da parte depende da análise da natureza jurídica de cada verba pleiteada, o que se fará em análise pormenorizada.

a. Adicional do terço constitucional sobre as férias gozadas:

A questão foi tratada no tema 985 da Repercussão Geral, em que o STF, em precedente vinculante, fixou a tese de que "é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas".

Lê-se no voto condutor a seguinte consideração sobre a natureza da verba:

“Atentem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano”.

Desta maneira, fixada a tese de que a verba tem natureza remuneratória pelo STF, intérprete último da CRFB, necessário que o juízo de piso se curve ao entendimento, pelo que necessário afirmar a improcedência da tese autoral em relação a esta específica verba.

b. Aviso prévio indenizado:

O aviso prévio indenizado é verba paga ao empregado quando há rompimento do vínculo laboral por iniciativa do empregador, em que o empregador dispensa o cumprimento do labor do empregado, mas lhe paga valor correspondente ao que receberia se estivesse trabalhando.

Pois bem, o STF, ao analisar o Tema 759 da Repercussão Geral, assentou que a controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado era infraconstitucional.

O STJ, por sua vez, no Resp 1.230.957/RS, julgado como recurso repetitivo, decidiu que a verba indicada tem natureza indenizatória. Colhe-se do acórdão a seguinte análise:

“A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.”

Tendo em vista o caráter vinculante do mencionado precedente, julgado na forma do artigo 543-C do CPC revogado, desnecessárias maiores considerações do juízo de piso, que se encontra plenamente vinculado às conclusões apontadas.

c. Primeiros quinze dias de afastamento:

O debate sobre a contribuição social sobre os primeiros quinze dias de afastamento que precedem o auxílio doença foi considerado, pelo STF, como matéria infraconstitucional, como se observa da conclusão final, após embargos declaratórios, do Tema 482 da Repercussão Geral.

O STJ, por sua vez, no mesmo Resp 1.230.957/RS, julgado como repetitivo, decidiu que a verba indicada tem natureza indenizatória. Colhem-se do acórdão as seguintes ponderações:

“No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.”

Tendo em vista o caráter vinculante do mencionado precedente, julgado na forma do artigo 543-C do CPC revogado, desnecessárias maiores considerações do juízo de piso, que se encontra plenamente vinculado às conclusões apontadas.

Dispositivo:

Diante de todo o exposto, julgo o feito **parcialmente procedente**, na forma do artigo 487, I do CPC, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** apenas para declarar o direito da impetrante a pleitear a compensação ou restituição administrativa dos valores pagos a título de contribuição social e adicionais que tenham por base de cálculo o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de saúde.

O direito à compensação ou restituição dos valores não prescritos será possível após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 100 da CRFB e 170-A do CTN. Os valores deverão ser atualizados exclusivamente pela SELIC a partir da data de cada desembolso, e a compensação/restituição deve seguir os trâmites administrativos regulares, se sujeitando a toda a legislação de regência, inclusive no que toca à limitação da natureza dos débitos passíveis de compensação.

Condeno a **União Federal**, ainda, a ressarcir as custas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25 da lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Fica desde já incluída a **União Federal**, conforme pleito, para fins de apresentação de apelo.

Publique-se, intime-se e registre-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013441-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL JOJI FRANCO SUGANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS COLACINO - SP422612

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 285/911

IMPETRADO: CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT/SP) - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DANIEL JOJI FRANCO SUGANO em face do CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT-SP) - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança a fim de se permitir a entrada do objeto CD398026025JP em território brasileiro, sem custos adicionais, bem como sua remessa à primeira impetrada, para que esta encaminhe o referido objeto ao seu endereço domiciliar, suspendendo-se o processo de devolução do objeto ao Japão.

Juntou procuração e documentos.

Foi parcialmente concedida a medida liminar pleiteada (ID n. 35883275) e, instados a prestar informações, os impetrados aduziram agir sob os ditames da lei, certo de que não haviam ocorrido quaisquer violações aos direitos do impetrante (ID n. 37010847 e 37074316).

No ID n. 37134740, o impetrante informou ao Juízo que o objeto em demanda já havia sido entregue pelos impetrados, requerendo a extinção do feito.

A União registrou ciência no ID n. 36516151.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

Ante a notícia de que o pedidos da parte impetrante já foi atendido, tendo sido encaminhada a mala competences pessoais ao endereço indicado na exordial, conforme depreende-se dos autos, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à União. Expeça-se o necessário para a intimação da primeira impetrada (ECT).

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015006-72.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO TOTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 03). Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014185-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, no entanto, que a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela **EC n. 33/01**, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Aduz, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua **finalidade e destinação**.

Determinada a emenda da inicial (doc. 17), cumprida, retificado o valor da causa para R\$ 300.900,00 e recolhida custas em complementação (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, reconhecimento de ofício a **ilegitimidade passiva da CEF** (Gerente da Gerência de Filial do FGTS em São Paulo).

No caso, não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal,

O art. 1º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS, afirma que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que **a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do FGTS**.

*Art. 1º Compete ao **Ministério do Trabalho** a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*

*Parágrafo único. A **Caixa Econômica Federal (CEF)** e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.*

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997\)](#) (...)

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA VERBA. IRRELEVÂNCIA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. (...)

(AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1726523 2018.00.40289-0, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ, T2, DJE:27/08/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 – ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGALIDADE – FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos.

2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006)".

3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional – tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido.

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Reação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a civa de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA:27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a civa de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA:201 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, coma redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAE** e a disciplinada no **artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/04/2011 PÁGINA:465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 20080009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:26/01/2009 PÁGINA:263.)

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear despesas da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente “*ao FGTS*”, **vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente**.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição**.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistêmico, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo**.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto**.

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal**.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, **a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior**.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação à **Caixa Econômica Federal**, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Exclua a CEF (Gerente da Gerência de Filial do FGTS em São Paulo), do polo passivo do feito.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**,

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017214-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GILMAR TEIXEIRA FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GILMAR TEIXEIRA FERREIRA**, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" nº 672570039895, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Rua Nascido do Sol, nº 600, apartamento nº 21, Bloco A, SÃO PAULO – SP, CEP: 08485-020 – Condomínio Residencial Nascido do Sol I, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das demais verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse. Ainda, para que seja aplicável o procedimento especial previsto nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação de manutenção ou reintegração de posse deve ter sido ajuizada dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da parte requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto no período de maio de 2014 a fevereiro de 2020, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (íd's. 38045134, 38045139 e 38045458).

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a parte ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a parte ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5016041-86.2019.4.03.6105

REQUERENTE: HELDICLEY APARECIDO RAMPAZZO MOMPEAN

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605, GRAZIELA VELLASCO - SP216903

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o protesto interruptivo de prescrição na forma requerida, nos termos do art. 726, § 2º do Código de Processo Civil e do art. 202, II do Código Civil.

Notifique-se conforme requerido.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 240, § 2º e 3º do Código de Processo Civil para notificação do requerido.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a matéria tratada, reputo desnecessário o cumprimento na forma prevista do art. 728 do referido código.

Realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis para consulta e extração digital pelo prazo de 30 (trinta) dias e após, serão arquivados (art. 729 do CPC).

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5016264-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RIGUETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO MARCOS RIGUETTI - SP360593

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito, que corresponde ao valor do saque do FGTS que pretende realizar o levantamento.

Publique-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017915-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LESSA RINDER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo assegure o direito do autor gozar, imediatamente, a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2019, requereu sua aposentadoria por idade junto Instituto Nacional do Seguro Social, com a solicitação de isenção de imposto de renda, uma vez que é portador de neoplasia maligna de colón. Alega, contudo, que a requerida indeferiu a isenção, sob o fundamento de sua moléstia não está relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88. Alega, contudo, que ainda se encontra em tratamento de sua doença e cumpre, assim, os requisitos legais, motivo pelo qual faz jus à isenção pretendida.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 6º, da Lei nº 7713/1988, alterado pela Lei nº 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; **(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)**

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que, no ano de 2011, o autor foi diagnosticado com adenocarcinoma de colón, CID C18, o que correspondente a uma neoplasia maligna, sendo certo que, inclusive, realizou procedimento cirúrgico (Id. 38519967).

Noto, ainda, que o relatório médico atualizado (data de 17/09/2020) atesta que o autor ainda se encontra em tratamento médico da referida doença, sem previsão de alta, conforme se extrai do documento de Id. 39402795.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor do Instituto Nacional do Seguro Social, até ulterior prolação de decisão definitiva.

Oficie-se o INSS, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo à aposentadoria a que se refere essa decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012293-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011604-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DA SILVA ADAO - SP404319, FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, ERIKA NACHREINER - SP139287

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NYR FESTAS COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114, MATHEUS PRESOTTO E SILVA - SP418859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFORMATION PLANET BRAZIL FRANQUIAS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004538-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-07.2013.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Considerando que a nova impugnação apresentada pela parte autora contra o laudo pericial produzido nos autos, após os esclarecimentos adicionais ofertados pelo *expert*, é genérica e se reporta à impugnação anterior, uma vez que a fase pericial não pode prosseguir indefinidamente, sendo certo que o perito prestou os esclarecimentos solicitados em tempo hábil, homologo o laudo pericial de id 365268122, determinando se proceda ao pagamento do valor devido a título de honorários periciais, devendo o perito ser intimado a informar seus dados bancários para expedição posterior de ofício de transferência.

Quanto à solicitação de designação de audiência, resta prejudicada, devido ao fato de o a Justiça Federal de São Paulo estar funcionando em sistema de trabalho semipresencial desde 27/07/2020 em virtude da pandemia de COVID-19, o que a princípio impossibilita ou ao menos dificulta a realização de audiências presenciais. Esta decisão poderá ser revista posteriormente.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010580-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JASON LUIS DA SILVA - SP385745

REU: GANEP - NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP90816

DESPACHO

Este Juízo entende que a fixação de honorários periciais deve levar em conta tanto a necessidade de remuneração justa do trabalho do profissional auxiliar da justiça quanto a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, evitando-se que o perito possa auferir ganhos desproporcionais ao trabalho efetuado.

Frise-se que a perícia designada nos autos não tem natureza complexa, considerando-se os quesitos apresentados pelas partes e a quantidade de horas necessárias para realização de perícia médica na modalidade indireta. Assim, assiste razão à requerida Ganep Nutrição Humana Ltda no sentido de que a estimativa de honorários se mostra elevada em virtude da baixa complexidade do trabalho a ser realizado.

Considerando o acima exposto, fixo o valor dos honorários no importe de **RS 2.800,00**, o qual deverá ser depositado pela requerida no prazo de 30 dias, facultado à parte o depósito de apenas 50% do valor inicialmente (art. 465, §4º do CPC).

Após, intime-se o perito a proceder à realização da perícia, devendo o laudo respectivo ser entregue em até 30 dias, devendo o *expert* informar nos autos caso necessite de prazo adicional.

Cientifique-se o perito desta decisão. Caso discorde do valor arbitrado, tomem conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023115-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANDREIA ALVES DE FREITAS

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o segundo parágrafo do despacho ID 39609765, a fim de que a parte ré seja intimada pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se o despacho ID 39609765.

Int

Despacho ID 39609765:

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019342-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SGUILLARO

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Ag. 5941-2 do Banco do Brasil (Fórum Jabaquara) para que esclareça a este Juízo o informado pela Receita Federal do Brasil (ID. 30082483), notadamente acerca do procedimento para levantamento dos valores depositados pelo autor em consignação de pagamento (comprovante de depósito – IDs. 23275872 e 23275871).

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

São PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-08.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Diante do manifestado pela União Federal (ID 39565842), determino o desbloqueio do veículo bloqueado via Renajud (ID 30455590).
Considerando que a Carta Precatória nº. 187/2020 foi devolvida e não foi autuada (ID 39618100), dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010339-07.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

DESPACHO

ID 39764165: Ciência à parte exequente.
ID 39761091: Deiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tanto quanto bastem para a satisfação da dívida.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039154-25.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849,
MAURÍCIO LOPES TAVARES - SP162763, PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-52.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 39850905).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004696-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA LARANJEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-18.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENSIMEC INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CATANEO DE BONA JUNIOR - SC18464

EXECUTADO: GUINCHOS TERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472

DESPACHO

Considerando que a ENSIMEC INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA não faz parte da presente execução, determino sua exclusão do polo ativo da presente ação.

Publique-se o despacho ID 39770344.

Int.

Despacho ID 39770344:

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000669-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FOGLI - SP398850, ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

DESPACHO

Considerando que o resultado negativo da pesquisa RENAJUD (ID 39764188), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho ID 39166381.

Int.

Despacho ID 39166381:

ID 38361202:

Autorizo a exequente que proceda à inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada: CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP - CNPJ: 10.915.394/0001-61, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020257-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JULIETA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 39804188 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025734-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Considerando que a pesquisa Renajud restou negativa (ID 39764198), dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho ID 39546127.

Int.

Despacho ID 39546127:

ID 36925439: Defiro a pesquisa RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - CNPJ: 11.810.237/0001-54, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a União Federal para que informe se os encontrados via BACENJUD (ID 36829101) deverão permanecer bloqueados.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046116-49.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BYZYNSKI SOARES - SP331274

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa efetuada via Renajud (ID 39764542/39764543).

Publique-se o despacho ID 39694931.

Int,

Despacho ID 39694931:

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 39694912), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Defiro ainda, a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bens penhoráveis, proceda o registro de restrição de transferência e expeça-se o competente mandado.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018799-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LIBERDADE IV LTDA - ME, VALERIO BARRETO, MONICA REGINA PEREIRA BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DA LOMBA - SP82979, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Devidamente citado, o Centro de Formação de Condutores B Liberdade IV Ltda - ME, não efetuou o pagamento e nem apresentou Embargos à Execução.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, cuja audiência restou frustada.

Foi deferido o pedido de pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD, sendo localizados e restritos os veículos GM/Astra GLS, placa CSM1238 e SUNDOWNS/STX 200, placa DYY1641 de propriedade do mencionado executado (ID 29868422) e REB/A.V.S., placa DSJ7713, de propriedade de Valério Barreto (ID 29868423).

Os executados requerem o desbloqueio dos veículos restritos, alegando impenhorabilidade, nos termos do art. 833, V do CPC.

Instada a se manifestar, a exequente não concorda e requer a penhora e avaliação dos referidos bens.

É o relatório. Decido.

Considerando o disposto no art. 833, V do CPC, em que os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão, defiro parcialmente o pedido, e determino a retirada das restrições cadastradas nos veículos GM/Astra GLS, placa CSM1238 e SUNDOWNS/STX 200, placa DYY1641, de propriedade do executado Centro de Formação de Condutores B Liberdade IV Ltda - ME.

Quanto ao veículo de propriedade do executado Valério Barreto, este deverá comprovar que o bem se enquadra no alegado.

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017749-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: LPF COMERCIO DE AUDIO VIDEO E ILUMINACAO LTDA - ME, DEBORA APARECIDA FERREIRA SEVERINO, REGINALDO PEREIRA SEVERINO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 39426245).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação da dívida pela parte executada.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5020541-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOAQUIM CARLOS ARANTES

DESPACHO

ID nº 37154207: Defiro. Cite-se o réu, nos endereços indicados pela autora, relativos às subseções judiciárias de São Paulo/SP e Guarulhos/SP.

No mais, defiro à demandante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de São Paulo, relativas às diligências a serem realizadas na Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP para citação do requerido no endereço apontado pela autora.

Fica intimada a parte requerente da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a autora a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006176-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: RJMATEOLI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA - ME, RICARDO LUIS MATEOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MINA ENTLER CIMINI - SP194569

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da pesquisa INFOJUD juntada no ID 39883868, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018020-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DEBORAH RITA ANGELI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 39786204 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017702-11.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELIANA DA SILVA CENSON, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 39799007 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019978-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WANESCA BATISTA - EPP, WANESCA BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 39862717 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018062-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente ao débito.

Dê-se vista ao executado do bloqueio efetuado em sua conta conforme extrato SISBAJUD do ID39788113 para que apresente impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF - PAB Justiça Federal, dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022752-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME, ANDRE DOS SANTOS CANTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 39807166 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014516-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA, KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por CÍNTIA CRISTINA DE OLIVEIRA e KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30711201).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos".

O falecimento de MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 20526149, fl. 1 do pdf, da qual se pode inferir, ainda, que era viúva de ISRAEL VIEIRA DE OLIVEIRA e deixou as filhas **CÍNTIA** e **KÁTIA**, que juntaram seus documentos pessoais no IDs. 20526150 e 20526150, corroborando a condição de filhas do "de cujus".

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **CÍNTIA CRISTINA DE OLIVEIRA e KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo para posterior rateio do quinhão cabente à cada herdeira.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000811-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THEREZINHA LOURES ELESBAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por THEREZINHA LOURES ELESBÃO, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessora de NEUZA LOURES, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30828142).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos".

O falecimento de NEUZA LOURDES restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 27169872, da qual se pode inferir, ainda, que era solteira, deixou testamento e não deixou filhos.

A Escritura de Testamento, passado no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, registrado no Livro nº 945, página 353/355, deixa todos os direitos de ações trabalhistas movidas contra o Governo Federal para a Therezinha Loures Elesbão (IDs. 27169877, 27169876 e 27169875).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **THEREZINHA LOURES ELESBÃO**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014123-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: KATIA FERNANDES ANTONIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 304/911

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por KATIA FERNANDES ANTONIO e RODNEY FERNANDES, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de ARMANDO ANTONIO e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30716013).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de ARMANDO ANTONIO restou demonstrado pela certidão de óbito de ID 20293073, da qual se pode inferir, ainda, que era separado de Helle Nice Fernandes Marques (já falecida) e deixou os filhos RODNEY FERNANDES ANTONIO e KATIA FERNANDES ANTONIO, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 20293083 e 20293095, corroborando a condição de filhos do “de cujus”.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **KATIA FERNANDES ANTONIO** e **RODNEY FERNANDES ANTONIO**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo para posterior rateio do quinhão cabente à cada herdeiro.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014190-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA FERREIRA DE JESUS ALMEIDA, ALESSANDRO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por ANDREA APARECIDA FERREIRA DE JESUS ALMEIDA e ALESSANDRO FERREIRA DE JESUS, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de BENEDITO APARECIDO DE JESUS, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30710524).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de BENEDITO APARECIDO DE JESUS restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 20321391, fl. 1 do pdf, da qual se pode inferir, ainda, que era viúvo de JOANAS GRACAS FERREIRA DE JESUS e deixou os filhos ALESSANDRO e ANDREA, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 20322201 e 20322204, corroborando a condição de filhos do “de cujus”.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **ANDREAPARECIDA FERREIRA DE JESUS ALMEIDA** e **ALESSANDRO FERREIRA DE JESUS**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, sem o destaque de honorários contratuais, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo para posterior rateio entre os herdeiros, ora habilitados.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014789-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LUCIANA ROSA GOMES, MARIA LIJA ROSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por MARIA LIJA ROSA a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessora de LYGIA AMARAL, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30917411).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*".

O falecimento de LYGIA AMARAL restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 2068374 - fl. 1 do pdf, da qual se pode inferir, ainda, que era separada de MÁRIO ROSA (ID 20683747 - fl. 5) e deixou a filha **MARIA LIJA** e tinha uma filha falecida (MARIALÚCIA).

A filha MARIA LIJA juntou seus documentos pessoais no IDs. 20684157, corroborando a condição de filha do "*de cujus*".

A filha falecida, MARIALÚCIA ROSA GOMES, deixou uma filha, que renunciou aos valores referente a Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (ID 20684165).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **MARIA LIJA ROSA**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, sem o destaque de honorários contratuais.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013479-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRTE FERNANDES DA SILVA, VERA LIGIA ROSA ACACIO DA SILVA, LEONILDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique o trânsito em julgado da sentença profêrida

Expeça-se ofício requisitório para reinclusão do valor estomado, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, para posterior rateio entre os herdeiros de IRTE FERNANDES DA SILVA.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009226-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO MACHADO CANDIA, ELZA MACHADO CANDIA, TANIA MACHADO CANDIA, MAURO MACHADO CANDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Retifique o polo passivo, devendo constar União Federal

Expeça-se ofício requisitório para reinclusão do ofício estomado (ID 29721260), com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014089-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PAMELA FREITAS CHAVES OLIPES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por PAMELA FREITAS CHAVES OLIPES a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessora de ANTONIO DE JESUS CHAVES, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estomado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30727333).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos".

O falecimento de ANTONIO DE JESUS CHAVES restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 20274513, da qual se pode inferir, ainda, que deixou a filha **PAMELA FREITAS CHAVES OLIPES**, que juntou seus documentos pessoais no IDs. 20274519, corroborando a condição de filha do "de cujus".

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeira da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **PAMELA FREITAS CHAVES OLIPES**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, sem o destaque de honorários contratuais.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014662-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JACQUELINE RANGEL ENGER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por JACQUELINE RANGEL ENGER, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessora de HILDETE RANGEL ENGER, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30918293).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos".

O falecimento de HILDETE RANGEL ENGER restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 20632197, fl. 1 do pdf, da qual se pode inferir, ainda, que era viúva de BO AMUND ENGER e deixa os filhos JACQUELINE e ERIC, que juntaram documentos pessoais nos IDs. 20632199 e 20632200, corroborando com a condição de filhos do de cujus.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **JACQUELINE RANGEL ENGER e ERIC RANGEL ENGER**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado em nome de JACQUELINE RANGEL ENGER, considerando a renúncia de Eric Rangel Enger, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023882-44.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAK OSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto a Caixa Econômica Federal.

Expeça-se ofício requisitório para reinclusão do valor estornado (ID 22452619), com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025072-51.2010.4.03.6100**

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Diante da inércia dos advogados que patrocinaram a Centrais Elétricas Brasileiras SA na fase de conhecimento e a manifestação ID 37670512, prossiga-se o feito.

ID 31519986: Defiro a penhora de ativos em nome do(s) executado(s) : PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA - ME - CNPJ: 54.828.298/0001-51, através do sistema SISBAJUD, até o montante do débito de R\$ 5.239,69 (ID 31519986).

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

ID 36820499: Cumpra o despacho de fl. 144 do PDF - ID 13346263, devendo ser efetuada a pesquisa RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado: PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA - ME - CNPJ: 54.828.298/0001-51, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008048-06.1993.4.03.6100**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE, DORACI PEREIRA DE SOUSA, EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA, FERNANDO YOSHINORI SAKUMA, SAYOKO SUZUKI, RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

DESPACHO

Considerando que a executada: RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO - CPF: 026.845.248-23 não foi devidamente incluída no pólo passivo quando da digitalização dos presentes autos, deverá a Secretaria proceder a sua inclusão, devendo ser excluído o nome de TIAGO MIORIM MELEGAR, que é estranho a estes autos.

A fim de se evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a executada: RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

ID 39334993: Defiro a penhora de ativos em nome do(s) executado(s): DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE - CPF: 681.292.628-00, DORACI PEREIRA DE SOUSA - CPF: 023.194.838-70, EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA - CPF: 996.016.568-04, FERNANDO YOSHINORI SAKUMA - CPF: 154.893.538-72 e SAYOKO SUZUKI - CPF: 219.759.068-53, através do sistema SISBAJUD, até o montante do débito de R\$ 453,63 (ID 39334993).

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039966-69.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Diante dos depósitos efetuado pela executada (ID 39856509 e ID 39856510) e do requerimento ID 39856507, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para a decisão.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044347-40.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 38975788, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência e concordou com o pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 39303607).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028288-25.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE VERDILE - SP207602, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 38150890, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado na fase de conhecimento foi convertido em renda da União, consoante se verifica no ID. 38741375 e anexo.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência, nada mais requerendo (ID. 39626607).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011581-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAIVA MATOS, ANA MARIA TIBIRICA BON, CARLOS SERGIO DA SILVA, CLAUDIA CARLA GRONCHI, EDUARDO ALGRANTI, EDIVAL PEREIRA SILVA, ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, IRACEMA FAGA, LUIZA MARIA NUNES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152, PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808

REU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VICTOR L. B. L. MARTICORENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do despacho contido no ID 37697172, no prazo de 05 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015044-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 38866782, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida de 38866782, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Noto que restou expressamente consignado que as entidades sociais (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE) poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido, motivo pelo qual se mostra necessária a inclusão das mesmas no polo passivo da presente demanda.

Não obstante, a necessidade ou a desnecessidade de inclusão de tais entidades no polo passivo de demandas como esta, ainda não é uma questão pacificada na jurisprudência, de forma que a determinação de sua inclusão tem também o objetivo de evitar possível nulidade da futura sentença a ser proferida nestes autos, caso a jurisprudência venha se firmar no sentido da necessidade dessa inclusão.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter determinado a inclusão das entidades sociais no polo passivo da presente demanda, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015166-97.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON COSTA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBSON COSTA FREITAS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 1087866377.

O impetrante relata que apresentou o referido pedido em 19.06.2020, porém, até o momento o pedido não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37015465, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37991875) e, na mesma oportunidade, argumentou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 39702579, esclarecendo que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e indeferido conforme comunicação de decisão de 17.09.2020 (ID 39702578).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 39702579 e de cópia da comunicação de decisão que o acompanha no ID 39702578, dando conta da análise do pedido, ainda que com desfecho desfavorável ao segurado, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015145-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 312/911

DESPACHO

1- Petição ID nº 30187861 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos para **Cumprimento de Sentença**.

2- Intime-se o **EXECUTADO** para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo apresentado na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe os artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020305-62.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA BETARI LTDA - EPP, RENATO DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA DA SILVEIRA SANTOS

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015614-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

DESPACHO

Petição ID nº 39440432:

1- Tendo em vista a pandemia da COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se à consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015263-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

DESPACHO

Aguardar-se o julgamento final dos autos dos **Embargos à Execução nº 5009067-48.2019.4.03.6100** e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011036-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S MELO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, EDIVAN CATONHO DE MELO, DANIELE DE CARVALHO ARRUDA

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Juquitiba/SP e Comarca de Jandira/SP) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13639407 (Carta(s) Precatória(s) - 2 - Comarca de Juquitiba/SP e Comarca de Jandira/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015863-21.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON BENEDITO DA SILVA** contra ato do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 1818592820 de 09.04.2020.

O impetrante informa que, a despeito de apresentado em 09.04.2020, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37302444, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37872587).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 39700063, comunicando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, exaurindo a atribuição a cargo da autarquia quanto ao andamento processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado em processo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 39700063 e do extrato de andamento processual do recurso nº 44234.104022/2019-98 (ID 39700062), dando conta de que o recurso especial interposto pelo impetrante foi encaminhado ao CRPS em 27.08.2020, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017311-29.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Recebo a petição como aditamento à inicial.

Proceda-se à retificação do valor dado à causa, devendo constar como correto R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais).

2- Manifeste-se o **EMBARGADO** sobre os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016273-79.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO CARMO ABDUCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JORGE ABDUCH - SP314540
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019767-49.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS ANDRE RAMALHO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANDRÉ RAMALHO BRAGA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso ordinário administrativo de protocolo nº 597456895.

O impetrante informa que, a despeito de apresentado em 29.05.2020, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS DE ALMEIDA** contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu recurso ordinário de protocolo nº 612265364.

O impetrante informa que apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 88020850 de 28.03.2019) que foi indeferido um ano depois, segundo o impetrante, em razão de erro grosseiro na análise da documentação, por não se ter pensado o processo concessório anterior.

Aporta que, em 25.10.2019, protocolou pedido de reabertura de tarefa (protocolo nº 215522263) para apensamento do processo anterior faltante e, diante do insucesso em obter a análise do requerimento, apresentou reclamação à ouvidoria do INSS (CCLI11016).

Relata que, no dia 07.11.2019, interpôs recurso ordinário de protocolo nº 612265364, o qual, todavia, permanece parado desde então, o que entende ofender seu direito líquido e certo à análise de seus pleitos em prazo razoável pela administração.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 36471026, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 36697848).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 37975689, comunicando que o indeferimento foi mantido e o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, exaurindo a atribuição a cargo da autarquia quanto ao andamento processual.

O impetrante se manifestou acerca das informações no ID 38038926, sustentando persistir o interesse processual, diante do que considera configurar abuso de poder na demora em analisar o recurso administrativo.

Reitera, por tanto, o pedido de liminar para determinar “à autoridade coatora a análise e o deferimento do pedido ao requerimento efetuado na esfera administrativa, referente ao RECURSO ORDINÁRIO – PROTOCOLO DE REQUERIMENTO: 612265364 –, diante do decurso de tempo do requerimento administrativo”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado em processo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício ID 37975689, dando conta da remessa do recurso ao órgão julgador (CRPS), de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

No mais, a autoridade impetrada, vinculada ao INSS, afigura-se ilegítima para julgar o recurso administrativo, tendo em vista que tal atribuição recai ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), enquanto órgão julgador dos recursos no âmbito dos processos administrativos previdenciários.

O CRPS, por sua vez, não se encontra sob a alçada do Instituto Nacional do Seguro Social, mas integra a administração direta da União, de forma que a autoridade impetrada não detém ingerência sobre sua atuação.

Assim considerando que a parte impetrante não incluiu nenhuma autoridade vinculada ao CRPS no polo passivo (Presidente do próprio CRPS, Presidente de uma de suas Juntas de Recursos ou Presidente de uma de suas Câmaras de Julgamento, a depender do estágio do recurso, isto é, distribuído ou não, ordinário ou especial), não se afigura supedâneo para a continuidade do presente processo, diante do exaurimento dos atos que cabiam à autoridade que foi apontada como coatora (Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro) no processamento do recurso administrativo.

Eventual demora do CRPS na análise do recurso, substanciando ato coator próprio da autoridade vinculada a esse órgão, desafia mandado de segurança específico a ser contra ela impetrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Manifêste-se a **parte autora**, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pela corre SWISS RE através da petição ID 39756997.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DANONE LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (DNIT)**, do **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF)** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (Inmetro)**, com pedido de tutela provisória de urgência para, mediante o oferecimento das apólices de seguro-garantia nºs 024612020000207750031355, 024612020000207750031354 e 024612020000207750031353, emitidas pela **Austral Seguradora S/A**, nos valores segurados de R\$ 19.356,23, R\$ 787,99, R\$ 4.098,36 e R\$ 7.637.819,38 e vigência a partir de 11.09.2020, garantir os débitos listados na inicial de forma a impedir que deem ensejo à negatificação do nome da requerente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) ou em outros cadastros de inadimplentes, até que sejam substituídas as apólices por regular penhora nas respectivas execuções fiscais, com determinação para que os apontamentos existentes no Cadin sejam imediatamente excluídos.

A autora informa que tomou conhecimento de que seu nome foi incluído no Cadin em razão de diversos débitos junto às rés, sem que essas tenham discriminado quais débitos causaram a inclusão, o que a obrigou a diligenciar em busca dos dados referentes a todos os débitos em aberto em seu nome e no de suas diversas filiais espalhadas pelo território nacional.

Passa a enumerar os débitos encontrados para o mês de julho de 2020, sendo (i) 17 débitos junto à ANTT, no valor total de R\$ 12.756,18, (ii) 3 débitos junto ao DNIT, no valor total de R\$ 519,30, (iii) 2 débitos junto ao DPRF, no valor total de R\$ 2.700,91 e (iv) centenas de débitos junto ao Inmetro, no valor de total de R\$ 5.033.491,09.

Destaca que a maior parte dos débitos ainda não possuem execução fiscal ajuizada, o que a impede de prestar garantia idônea na forma do artigo 9º da Lei nº 6.830/1980.

Aduz que, em relação aos débitos que possuem execução fiscal instrumentalizada, ainda não apresentou nenhuma garantia, o que justifica estarem ainda em aberto.

Argumenta que, como não pode permanecer com apontamento no Cadin, tendo em vista que impede de participar de licitações públicas, receber pagamentos por parte de órgãos públicos, contrair empréstimos junto a bancos, registrar atos societários perante a Junta Comercial e fruir de benefícios fiscais indispensáveis para o exercício de seu objeto social, tais como a suspensão de IPI na aquisição de insumos, o Programa Mais Leite Saudável e a redução da base de cálculo de IRPJ da Sudene, oferece as apólices de seguro-garantia a fim de caucionar toda a dívida em aberto e, com isso, ser excluída do Cadin.

Salienta que calculou o valor da garantia acrescentando ao montante do débito 20% a título de encargo legal decorrente da inscrição em dívida ativa e mais 30% nos termos do artigo 848 do Código de Processo Civil.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

Distribuídos os autos, foi determinada a intimação das rés para que se manifestassem acerca do pedido de tutela e das garantias oferecidas (ID 38821581).

O Inmetro pleiteou a concessão de prazo suplementar para manifestação, diante dos mais de 400 processos administrativos arrolados e da insuficiência de pessoal para análise no prazo consignado (ID 39342713).

A ANTT e o Dnit concordaram com a suficiência e regularidade das apólices nos termos da Portaria PGF nº 440/2016 para garantia dos débitos junto às respectivas autarquias (ID 39514668 e ID 39550632).

A autora reiterou o pedido de tutela provisória diante do decurso do prazo concedido para manifestação prévia das requeridas (ID 39555971).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º. Será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”(g.n).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

As hipóteses de garantia do crédito inscrito em dívida ativa estão relacionadas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, que inclui expressamente o seguro-garantia em seu inciso II, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Note-se que mesmo antes da alteração legislativa, a jurisprudência já admitia a prestação da referida garantia, tendo em vista que “a paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25.03.2011, rel. Min. Nancy Andrihgi).

Por sua vez, é pacífico que a garantia pode ser oferecida antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal (cf. STJ, 1ª Turma, REsp. nº 1.098.193, DJ 13.05.2009, rel. Min. Francisco Falcão).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, dentre as quais o “seguro-garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, em especial para fins de verificar a idoneidade e suficiência da garantia oferecida.

No caso do seguro-garantia para débitos federais não tributários, os requisitos de idoneidade estão dispostos no capítulo III da Portaria nº 440/2016 da Procuradoria-Geral Federal e, mais especificamente, em seu artigo 6º:

“Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.”

No caso, nota-se que a autora ofereceu quatro apólices de seguro-garantia distintas para garantir, respectivamente, os débitos junto à ANTT (apólice nº 024612020000207750031355 no valor segurado de R\$ 19.356,23 – ID 38743932), ao DNIT (apólice nº 024612020000207750031356, no valor segurado de R\$ 787,99 – ID 38743935), ao DPRF (apólice nº 024612020000207750031354, no valor segurado de R\$ 4.098,36 – ID 38743937) e ao Immetro (apólice nº 024612020000207750031353, no valor segurado de R\$ 7.637.819,38 – ID 38743940).

O DNIT e a ANTT se manifestaram nos autos confirmando a suficiência e a regularidade das respectivas apólices.

Como os termos das apólices são idênticos, senão pela importância e entidade pública seguradas, possível visar que as demais apólices também cumprem os aspectos formais preconizados pelo Poder Público – senão pela necessidade de retificação quanto ao DPRF, tendo em vista que se trata de ente despersonalizado integrante da administração direta da União Federal e que, ao que consta, a cobrança dos débitos é realizada, por força de convênio, por meio da ANTT que, inclusive ajuizou a execução fiscal nº 5008121-58.2018.4.03.6182, referente ao débito do processo administrativo nº 50525.004284/2014-76.

Quanto à suficiência da garantia, nota-se que o valor segurado na apólice em favor do DPRF é suficiente para garantir os débitos decorrentes dos processos nº 50525.004284/2014-76 e 50525.004285/2014-11 (ID 38743917, p. 9).

Por sua vez, o acréscimo dos 30%, apesar de não ser exigível para a garantia ao débito inscrito em dívida ativa, sobre o débito principal acrescido do encargo legal, traz segurança em se reputar, antes mesmo da ulatimação da análise por parte do Immetro, a suficiência da garantia em relação aos débitos listados no documento ID 38743917.

Dessa forma, as apólices de seguro apresentadas pela autora afiguram-se, *prima facie*, garantias idôneas e suficientes para a não inclusão de seu nome do Cadin e em outros cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual determinação à autora de reforço e/ou retificação das garantias apresentadas, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que as rés se abstenham de inscrever o nome da autora no Cadin e em outros cadastros de inadimplentes em razão dos débitos discutidos na presente demanda, e comprovem, em 5 (cinco) dias, a exclusão dos apontamentos existentes.

Por ora, deixo de determinar a retificação do seguro-garantia prestado ao DPRF, diante da necessidade de esclarecimentos, a uma, quanto à entidade credora (**União Federal** ou **ANTT**) e, a duas, se os valores já foram computados na garantia prestada à ANTT.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar a **União Federal (PRU-3)** no lugar do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Citem-se as rés.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022516-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020890-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELIZEU GARCIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ELIZEU GARCIA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 61.021,87 (Sessenta e um mil e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), originada de inadimplemento de operação de empréstimo consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 3161534).

Expedido mandado de citação para cumprimento no endereço indicado na inicial, a diligência resultou negativa (ID 21952447).

Ciente, a CEF indicou novos endereços para citação do executado (ID 33468007).

Em seguida, em cumprimento ao despacho inicial, foram realizadas pesquisas pela Secretaria do Juízo (Receita Federal- Infojud, Bacenjud, TRE/SIEL – ID 34761498 e anexos) para tentativa de localização do endereço atualizado dos executados e, na sequência, intimada a exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como para apresentar pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Na sequência, foi determinada expedição de mandado de citação para cumprimento nos endereços declinados pela Exequente em petição ID nº 33468007.

Após a expedição do mandado, a CEF manifestou a desistência da presente ação, requerendo a baixa em quaisquer restrições. Apresentou do comprovante de pagamento do contrato, bem como das custas processuais e honorários (ID 38933116 e anexos).

Na sequência, juntou-se aos autos certidão do Oficial de Justiça apontando ter procedido a citação, ocasião em que lhe foi informado pelo executado já ter realizado a quitação dos valores contratados junto à exequente. Constatando no sistema Pje a existência da petição ID 38933116, o oficial de justiça deixou de proceder os demais atos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência manifestada pela CEF e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004364-14.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RENATO ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES, MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

DESPACHO

Proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do imóvel descrito na matrícula 52.825 (Id 24418654), expedida pelo 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado (matrícula 52.825), localizado no Bloco Comercial do Conjunto Nacional, com entrada pela Galeria "E", nº 100, rua Padre João Manoel, São Paulo, 11º andar, escritório nº 1121.

Intime-se a exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019906-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS IANELLI

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **DOUGLAS IANELLI** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata *"inclusão da vantagem de adicional de irradiação ionizante aos vencimentos do servidor, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, sob as penas de incorrer em multa diária nos casos de descumprimento, devidamente calculado e atualizado sempre em consonância com o salário base do servidor"*.

Narra o autor, em suma, ser servidor público federal (RF0120510-3/0001 e SIAPE 0031255945), pertencente ao quadro efetivo da ré e, por exercer a função de **técnico em radiologia médica**, *"em suas atividades de trabalho, manipula material radioativo, fica exposto à radiação ionizante de forma permanente e tem o direito de perceber o Adicional de Irradiação ionizante no percentual de 20% sobre o rendimento básico sem prejuízo da gratificação de Raios-X ativo"*.

Alega, contudo, que, por força das **Orientações Normativas n. 03 de 17/06/2008** e **n. 06 de 18/03/2013**, o adicional de irradiação ionizante nunca foi adicionado aos vencimentos do Requerente, pois a determinação da orientação é que nenhum servidor poderia receber concomitantemente a gratificação de Raios-x e adicional de radiação ionizante, pois as referidas vantagens tratam de insalubridade.

Sustenta que, *"se não bastasse à legislação que assegura o direito a percepção do adicional, a própria legislação regulamentadora da profissão, Lei Federal 7394/85 assegura a percepção do adicional de insalubridade sobre os rendimentos. Está claro, que a assertiva da orientação normativa fere a legislação e demais outras normas, prejudicando o direito do servidor"*.

Aduz ter o direito ao recebimento, tanto da gratificação de Raios-x como o adicional de irradiação ionizante, uma vez que fica exposto e em contato constante às fontes e agentes que trazem prejuízo à saúde, que dão origem ao recebimento de ambas as vantagens.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A situação narrada na inicial persiste há anos.

Assim, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cite-se o réu.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028252-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REPUXACAO TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SIQUEIRA - SP105124, WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

REU: BNDES, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da **parte autora** em que “*confirma a validade de sua pretensão de renúncia à pretensão formulada na ação em relação aos outros signatários do acordo* [no caso, **BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**]” (ID 21370127), esclareça a **requerente**, no prazo de 05 (cinco) dias, se sua pretensão de renúncia se estende ao **BNDES**.

Após, abra-se vista ao **BNDES**, para ciência e manifestação.

Lembro às partes que eventual disposição administrativa não trazida aos autos para homologação não tem o condão de afastar a incidência do artigo 90, *caput*, do CPC.

Também observo que, para **renúncia**, o artigo 105 do CPC exige procuração com **poderes específicos**.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000395-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AIRTON PRUDENTE

DES PACHO

Acerca da informação contida no AR (ID 39850186) sobre o falecimento do executado, que teve valores constritos nas contas bancárias, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias, **apresentando certidão do referido óbito, sob pena de desbloqueio desses valores**.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000102-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DJAIR DIAS BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX OLIVEIRA SANTOS - SP254468, SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA - SP283961, THAIS PEREIRA - SP259351

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENACOEELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à penhora, recebidos como **EMBARGOS DE TERCEIRO**, opostos por **DJAIR DIAS BARBOSA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a desconstituição da penhora efetuada no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 0004199-98.2008.403.6100, referente à cota-parte cabível a **NELCY LENGLE DE CESARO** (50%) sobre o imóvel de matrícula n. 112.485, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Afirma que o imóvel em questão, situado na Rua Lenda do Cabloco, n. 66 (alterado para n. 74), Capela do Socorro, São Paulo/SP, era de propriedade da Sra. **Nelcy Lengler de Cesaro** e do Sr. **Armando Pedro de Cesaro**.

Porém, em **05 de maio de 2010**, após o falecimento do Sr. **Armando Pedro de Cesaro**, o **embargante assevera** que firmou, por intermédio de imobiliária, compromisso de compra e venda (fls. 13/16v), para aquisição do imóvel, com a Sra. **Nelcy Lengler de Cesaro** e como demais herdeiros do Sr. **Armando Pedro de Cesaro** e seus respectivos cônjuges.

Alega que, no contrato em questão, os herdeiros se comprometeram a regularizar o inventário do Sr. **Armando Pedro de Cesaro** no prazo de seis meses. Todavia, devido à ausência de condições financeiras para custear a ação, o inventário não foi ajuizado. Por essa razão, ficou impossibilitado de registrar a transferência da titularidade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

O **embargante** sustenta sua boa-fé, aduzindo que, na época em que firmou o compromisso de compra e venda, não tinha conhecimento da existência da Ação Monitória n. 0004199-98.2008.403.6100, em face da Sra. **Nelcy Lengler de Cesaro**. Além disso, declara que efetuou o pagamento acordado para aquisição do imóvel e defende sua impenhorabilidade por constituir bem de família.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/16).

Aditamento à inicial às fls. 42/52.

A CEF apresentou **contestação** (fls. 59/62), na qual, em preliminar, defende a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando que o instrumento particular de compra e venda não produz efeitos perante terceiros.

Réplica às fls. 70/75.

Instandas as partes à especificação de provas, a CEF quedou-se inerte, enquanto o **embargante** requereu a juntada de notas fiscais que demonstram as benfeitorias realizadas no imóvel e a produção de prova testemunhal, para oitiva da pessoa que indicou a imobiliária para a aquisição do imóvel e realizou as obras mencionadas.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 77 e 79), para intimação do **embargante** para esclarecer sua relação de parentesco com a Sra. **Nelcy Lengler de Cesaro**, tendo em vista que, na exordial, se referiu a ela como “*mãe de sua esposa*”.

O **embargante** alegou que “*houve um equívoco na peça exordial em relatar tal fato*” e informou que não possui vínculo de parentesco com a Sra. **Nelcy Lengler de Cesaro** (fl. 78 e ID 17845387).

O julgamento foi novamente convertido em diligência (ID 21734277), para determinar a expedição de **mandado de constatação**, com o condão de averiguar se o **embargante** reside no imóvel objeto da presente controvérsia, e para intimá-lo a apresentar sua certidão de casamento, com averbação da separação, a fim de confirmar a ausência de relação de parentesco com a **executada**, além de comprovantes de pagamento de contas de água e/ou luz em seu nome.

Em sua diligência (ID 22474215), o Oficial de Justiça certificou que o **embargante** reside, de fato, no local.

Além disso, a **parte embargante** trouxe aos autos a documentação solicitada (ID 24102146 e ss.).

Intimada a se manifestar, a CEF assevera que, em sua emenda à inicial, o **embargante** não retificou a informação de parentesco narrada na exordial e que as explicações apresentadas posteriormente não foram satisfatórias para esclarecer os fatos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Afasto a preliminar aduzida pela CEF, uma vez que, nos termos do artigo 647, § 1º, do CPC, o **embargante** detém legitimidade para oposição de embargos de terceiro em face daquele que se diz proprietário ou possuidor do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial supostamente indevida.

Passo, então, ao exame do mérito.

De início, cumpre esclarecer que, com a juntada da certidão de casamento do **embargante** (ID 24103157), **restou superada a dívida** acerca de eventual relação de parentesco entre ele e a **coexecutada**, confirmando-se a ausência de vínculos de afinidade entre ambos.

Pretende o **embargante o levantamento da constrição judicial** que recaiu sobre o imóvel em que reside, adquirido por compromisso de compra e venda celebrado em **05 de maio de 2010**. Sustenta que, apesar de não possuir a matrícula devidamente registrada em seu nome, consiste no efetivo proprietário e possuidor do imóvel.

Pois bem

Em regra, a **constrição judicial** não pode recair sobre bens de quem não é parte no processo. Os embargos de terceiros destinam-se àquele que pretende fazer cessar constrição judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor.

A documentação juntada aos autos **não comprova a propriedade do embargante**.

Afinal, em conformidade com o artigo 1.245 do Código Civil, “[*t*]ransfere-se entre vivos a propriedade mediante o **registro do título** translativo no Registro de Imóveis”. Assim, apenas o registro da transferência tem o condão de tornar pública a aquisição e o domínio do imóvel alienado, a fim de produzir efeitos *erga omnes*.

No entanto, visando a proteger terceiros adquirentes de boa-fé, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 84**, segundo a qual “[*é*] admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda o compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

No caso em tela, ao se analisar a certidão de matrícula (ID 24102725), verifica-se que o imóvel objeto da presente controvérsia pertencera a **Nelcy Lengler de Cesaro**, que figura como executada no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 0004199-98.2008.403.6100, e seu marido, **Armando Pedro de Cesaro**, falecido em **06 de junho de 2002** (ID 24103159).

Por sua vez, no compromisso de compra e venda (fls. 13/16v.), celebrado como **embargante** em **05 de maio de 2010**, constam como **promitentes vendedores**, além da Sra. **Nelcy**, todos os filhos do casal de proprietários e seus respectivos cônjuges.

É possível, desse modo, estabelecer uma relação direta de correspondência entre o bem adquirido pelo **embargante** e aquele sobre o qual recaiu a constrição no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 0004199-98.2008.403.6100.

Além disso, os documentos trazidos aos presentes autos comprovam que o **embargante** age como se estivesse na posse do bem, pois, além de ter sido responsável por reformas no imóvel (ID 24103161), consta como consumidor nas contas de água e de energia elétrica referentes à residência (ID 24103163 a ID 24103174).

Ademais, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, “*o Sr. Djair Dias Barbosa reside no local*” (ID 22474215), restando, assim, caracterizado o exercício da posse sobre o imóvel por parte do **embargante**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela **parte embargante**, para determinar o **cancelamento da penhora e o consequente levantamento** daquela constrição judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 112.485, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Cumprimento de Sentença n. 0004199-98.2008.403.6100.

Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, para que proceda ao **cancelamento da penhora**.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte embargante** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021625-79.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONSTRUFALL CONSTRUTORA, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME - ME, FAICAL JORGE ABDALA, SORAIA MACEDO ABDALA

DESPACHO

ID 20551582: Solicite-se a restrição judicial de transferência do veículo VW/Saveiro 1.6, placa FAR 3407, de propriedade da executada Soraia Macedo Abdala, indicado no ID 17465296, em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do veículo acima, bem como intimação do(s) executado(s), no seguinte endereço: Rua Mathias de Albuquerque, nº 72, Jardim Vila Galvão, Guarulhos-SP.

Em seguida, intime-se a exequente acerca da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, § 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021191-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

DESPACHO

Acerca do pedido da parte executada (ID 37147917), manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, tomem imediatamente conclusos, com ou sem manifestação da CEF

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016228-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: ISABEL CRISTINA BARROS

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016210-88.2019.4.03.6100

AUTOR: DIEGO CABRAL DA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CABRAL DA CAMARA - SP417847

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006076-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTUSTEC MEDICAL TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, BARBARA RUIZ SANFELISSE - SP437809, QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELISSE - SP386139

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas, na metade do valor máximo estabelecido (900 UFIR = R\$ 957,69), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023373-88.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA, NICHOLAS MYRIANTHEFS

DESPACHO

Considerando tratar-se de título executivo extrajudicial, a execução se perfaz nos moldes do art. 829 do CPC.

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - CNPJ: 08.687.314/0001-16

ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA - CPF: 272.862.798-31

NICHOLAS MYRIANTHEFS - CPF: 223.965.348-58

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 93.938,28 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intim(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019675-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BRUNA NICOLINA DUARTE MUSETTI BIGHETTI

Advogado do(a) ESPOLIO: AUDREI MUSETTI MEDEIROS - SP416271

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39254858/39256156: Considerando a alegação de inexistência de inventário ou arrolamento, seja extrajudicial ou judicial, ou de escritura pública de partilha lavrada em cartório ou respectivo formal de partilha judicial, é pertinente o pedido de habilitação das herdeiras com base no art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providenciem as herdeiras requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a instrução do feito com certidões atualizadas de casamento da Sra. Bruna Nicolina Duarte Musetti Bighetti e de inexistência de testamento.

Após, dê-se nova vista à parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Por fim, venham conclusos para definição do pedido de habilitação e destinação dos valores depositados na conta 0265.005.00704900-8.

ID 39351103: Diante da concordância da COHAB com o valor remanescente apontado pelo advogado exequente (R\$ 240,19), expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências nos termos do despacho ID 38771662. O valor remanescente (R\$ 26.486,42) foi devidamente desbloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme se extrai do protocolo ID 38795482.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011680-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Vistos etc.

ID 39737474 (informação de interposição de agravo de instrumento) **MANTENHO** a decisão de ID 35519589 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009562-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERREIRA BARBUY - SP178153, CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988

REU: JOSE APARECIDO GOUVEIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA – ME, em face de JOSE APARECIDO GOUVEIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento que anule a transferência de automóvel e a condenação dos **corréus** ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a **parte autora** que, em **abril de 2012**, o veículo objeto da presente demanda foi deixado sob a responsabilidade de terceiro, para alienação. Ao receber a notícia de que havia interessados no negócio, o representante legal da **empresa autora** entregou ao terceiro, responsável pela negociação, o automóvel e seu documento de transferência **assinado em branco**.

A **parte autora** alega que, apesar da conclusão da venda, **não recebeu o preço** combinado, havendo, em decorrência disso, **suspeita de fraude**. De acordo com a narrativa da exordial, após a lavratura de Boletim de Ocorrência acerca do ocorrido, a **empresa autora conseguiu recuperar o automóvel**.

Posteriormente, no entanto, a **parte autora** teve conhecimento acerca da tramitação de um processo para **busca e apreensão** do veículo. O negócio jurídico que embasava a ação judicial consistia na concessão de um financiamento, pela CEF, ao **corréu JOSE APARECIDO**, destinado à aquisição daquele automóvel.

Diante de seu desconhecimento acerca da celebração do referido negócio, a **parte autora** ajuizou a presente demanda, pleiteando a anulação da transferência do automóvel e a condenação dos **corréus** ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a CEF ofereceu **contestação** (fls. 114/118), aduzindo, em preliminar, sua **ilegitimidade**, tendo em vista a ausência de conduta ilícita por parte da **instituição financeira**, uma vez que os documentos apresentados pelo **corréu** não possuíam indícios de falsificação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a ausência de irregularidades em seus serviços e a **concorrência** do comportamento da **parte autora** para a configuração do dano, diante da entrega do documento de transferência assinado em branco.

Foi designada **audiência de conciliação**, que, no entanto, restou **infrutífera** (fls. 133/134).

Apesar de regularmente citado (fl. 140), o **corréu JOSE APARECIDO** deixou de apresentar **contestação** (fl. 147).

Houve **réplica** (fls. 148/153), na qual a **parte autora** reiterou a responsabilidade da CEF pelo ocorrido, considerando ter “*aprovado e liberado a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) [...] em conta corrente TOTALMENTE DESCONHECIDA pela AUTORA*”, sem constar nos autos “*os dados/comprovante de pagamento de quem recebeu o crédito do financiamento*”.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF informou que entendia não ser necessária a produção de novas provas (fl. 156), enquanto a **parte autora** e o **corréu** permaneceram inertes.

O julgamento foi **convertido em diligência** (fls. 158/159), para determinar a **inversão do ônus da prova** e intimar a CEF a apresentar cópia do procedimento interno realizado para apuração de existência de fraude na concessão do financiamento.

Diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação, os autos foram remetidos ao CECON. As audiências realizadas restaram, contudo, **infrutíferas** (fls. 170/173).

Foi novamente aberta oportunidade à CEF para apresentação de cópia do procedimento interno (fl. 176), mas a **instituição financeira** ficou-se inerte.

O feito foi novamente **convertido em diligência** (ID 34413175), para intimar a **instituição financeira** a comprovar que houve transferência do valor financiado à **empresa autora**.

A CEF, mais uma vez, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de **ilegitimidade passiva**, suscitada pela CEF, confunde-se com o mérito da causa, por ser atinente à sua efetiva responsabilidade, devendo com ele ser apreciada.

Passo, então, à análise do **mérito**.

Consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas.

Nesse diapasão, a **conduta** da **instituição financeira**, na qualidade de provedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**. Isto é, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, em conformidade com o artigo 14 do CDC.

Como é cediço, existe, por parte das **instituições financeiras**, um dever de proporcionar **transações bancárias seguras**. Em decorrência disso, essas empresas têm a **obrigação de agir com diligência**, adotando todas as medidas acatutelatórias necessárias para evitar a ocorrência de falhas ou fraudes que causem prejuízos ao consumidor.

Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à segurança dos dados e das movimentações bancárias dos usuários, consagrou-se, na Súmula 497 do STJ, que “[a]s **instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**” (destaques inseridos).

É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido.” (Resp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011, destaques inseridos).

Assim, a responsabilidade das instituições financeiras por falhas na prestação de seus serviços (e, inclusive, pelo **descumprimento de seu dever de diligência**) **subsiste** a menos que reste demonstrado o rompimento do nexo de causalidade.

No presente caso, considerando a hipossuficiência da **empresa autora**, consubstanciada na impossibilidade de produção de prova suficiente para a comprovação da prática dos eventos danosos, foi determinada a **inversão do ônus da prova** (fls. 158/159), razão pela qual passou a competir à CEF a comprovação da inócuência de fraude e/ou da transferência do montante financiado à **empresa autora**.

Tendo em vista o esperado domínio da **instituição financeira** em relação ao seu sistema de dados, evidente que a CEF teria condições de levantar informações que pudessem auxiliar na apuração da ocorrência de fraude e na identificação do destinatário do montante financiado pela **instituição financeira**.

Todavia, **em nenhuma de suas manifestações** (nem mesmo quando foi instada a fazê-lo), a CEF **apresentou quaisquer elementos de prova que pudessem infirmar a tese autoral**, tais como, por exemplo, cópia do procedimento interno para apuração dos fatos noticiados ou indicação do titular da conta para a qual foi transferido o valor financiado.

Nesse contexto, a alegação da **instituição financeira** de que não houve qualquer irregularidade ou falha nos serviços prestados **não encontra embasamento fático, nem jurídico**.

Considerando que, nem mesmo após a inversão do ônus da prova, a CEF logrou demonstrar a inócuência de fraude ou o devido recebimento da quantia financiada pela **empresa autora**, restam **caracterizados o comportamento ilícito** e o **nexo de causalidade**, aptos a ensejar a anulação da transferência do automóvel e a indenização pleiteada pela requerente.

No que diz respeito ao **corréu JOSE APARECIDO**, sua responsabilidade, diferentemente do que ocorre com a **instituição financeira**, **não é objetiva, dependendo da constatação de culpa** e, conseqüentemente, da violação de um dever jurídico.

À vista da **aparente fraude** perpetrada, da qual o **corréu JOSE APARECIDO** pode ter sido tanto **partícipe** quanto **vítima**, considero que, **a despeito de sua revelia**, não restou demonstrada, nestes autos, a **ilicitude de sua conduta**.

Ao que se constata, o **corréu não obteve nenhuma vantagem em decorrência da negociação**; pelo contrário, **somente angariou prejuízos: não detém** a posse do veículo objeto da presente demanda e, ainda assim, é executado, em outra ação judicial, para cobrança do financiamento supostamente contratado para aquisição do referido automóvel.

Nesse cenário, entendo que, por não ter sido comprovada sua culpa pelo ocorrido, o **corréu JOSE APARECIDO**, diferentemente da CEF, não tem responsabilidade em relação aos eventuais danos sofridos pela **empresa autora**.

Pois bem

O **prejuízo de ordem moral provocado pela conduta ilícita da instituição financeira**, no presente caso, é **evidente**, tendo em vista que a **autora** vem arcando com despesas do veículo (tais como, multas relativas à época em que o automóvel esteve em posse de terceiro e IPVA, fls. 63/84), sem poder dele usufruir ou se desfazer, por não constar como sua real proprietária.

Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do *quantum* indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos prejuízos sofridos**, de **concorrência do comportamento da vítima**, de **punibilidade** e de **desestímulo ao comportamento ilícito**. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**:

- a) **JULGO PROCEDENTE o pedido de anulação da transferência do veículo** da marca BMW, modelo 3251 VH31, ano/modelo 2008, placa GIL 9915, chassi WBAVH31078A261482;
- b) **JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais com relação à CEF, condenando a instituição bancária ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e**
- c) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais com relação ao corréu JOSE APARECIDO GOUVEIA.**

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a **sucumbência da parte autora** em relação ao **corréu JOSE APARECIDO GOUVEIA** e da CEF em relação à **autora**, condeno a **demandante** e a **instituição financeira** ao pagamento das custas.

Além disso, condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da **parte autora**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao **DETRAN**, para que proceda às retificações necessária para fazer constar como proprietária do veículo de placa GIL 9915 a **empresa MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA – ME**.

P.I.O.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017942-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRK S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **BRK S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a autora, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC**, **SESI**, **SENAI**, **SEBRAE** etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S"; FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).**

2. As empresas tinham, então, a **opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.**

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), **quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.**

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. **No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.**

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 20140304618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para assegurar o direito da autora de recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

P.I. Cite-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRÁ, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031645-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL – ANP, visando a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 48620.00180/2016-41, e, por conseguinte, da multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) que lhe foi imposta.

Narra a autora que a ré, fundamentando-se na competência prevista no inciso XV do art. 8º da Lei 9.478/98, impôs a ela, no bojo do Processo Administrativo nº 48620.001180/2016-41, a penalidade de multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), referente ao Auto de Infração nº 118.156.2016.34.491754.

Em caráter preliminar, sustenta a **inconstitucionalidade** da Lei 9.478/97, pois na medida em que o art. 238 da Constituição Federal determina que “[a] lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis”, não poderia ter havido a delegação para a ANP da regulação da temática por meio de **resoluções** (tal como a Resolução ANP n. 58/2014).

Quanto ao mérito, sustenta a **nulidade** do ato administrativo, por **ausência de motivação** e não atendimento à finalidade implícita, pois, ao vender combustível de Distribuidora diversa da informada na marca comercial do Posto, foi autuada por infração ao inciso II do art. 3º da Lei 9.847/99, norma complementada pelo art. 32 da Resolução ANP 58/2014 que tem como bem jurídico a **proteção do consumidor**.

Afirma que a conduta por ela praticada **não viola** o dever de informação ao consumidor, pois “os combustíveis comercializados pelos diversos Postos Revendedores SÃO EXATAMENTE OS MESMOS, COM A MESMA QUALIDADE, INDEPENDENTE DA MARCA” (ID 13244471), razão pela qual a origem do combustível não interfere na qualidade do produto.

Nesse sentido, alega que, com evidente **desvio de finalidade**, a atuação do órgão regulador se volta à proteção da marca das Distribuidoras de combustíveis, o que não se encontra dentro das atribuições da ANP na qualidade de órgão estatal de fiscalização.

Ademais, sustenta a inexistência de justificativa à multa. Isso porque, diante da greve dos caminhoneiros iniciada em 21/05/2018, a própria ANP, por intermédio do Despacho nº 671, “liberou a vinculação da marca na venda de combustíveis, ou seja, as Distribuidoras SEM Bandeira podiam vender a Postos Bandeirados” (ID 13244471 – página 24), o que comprova que “A QUALIDADE NÃO TEM RELAÇÃO COM A SUA ORIGEM! O consumidor não está sendo enganado!” (idem).

Salienta a inexistência de materialidade quanto a ela, uma vez que, como **distribuidora**, não pode ser punida por **conduta do posto revendedor**; bem assim que, no momento da comercialização, constava do cadastro da ANP (disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>) que o referido posto não tinha bandeira específica.

E, por fim, afirma que a Resolução 58/2014 viola os princípios da livre concorrência.

Pelas razões acima expostas, pretende a anulação da penalidade a ela imposta ou, de forma subsidiária, a redução da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 13439700 determinou o recolhimento das custas iniciais.

A autora, no ID 14298628, informou o recolhimento das custas, bem assim a ocorrência de **atos novos** diante da determinação, pelo CADE, de instauração de inquérito administrativo em face da ANP, em que há questionamento da própria base normativa da multa (isto é, do art. 32 da Resolução 58/2014).

A análise do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 15172593).

A autora requereu a juntada da cópia integral do Processo Administrativo nº 48620.00110-2016-41 (ID16147198).

Citada, a ANP apresentou **contestação** e documentos (ID 16938833). Aduziu que a sua criação pela Lei 9.478/97 tem sede constitucional. No tocante à penalidade imposta, afirmou a **legalidade** dos artigos 8º, XV e VXVI da Lei 9.478/97 e do art. 32 da Resolução nº 58/2014, e ponderou que, ao contrário do alegado, as medidas restritivas “se justificam em razão da proteção do direito do consumidor, uma vez que este, ao identificar a marca exibida pelo posto, vincula a marca do posto à origem do combustível” (idem).

Quanto ao Processo Administrativo, defendeu a sua legalidade, pois (i) não houve prova de que havia no sistema da ANP informações imprecisas; (ii) foram afastadas as alegações de ausência de dispositivo legal e motivação no ato de infração; (iii) a responsabilidade pela infração é da distribuidora, a quem compete a verificação da situação cadastral do posto revendedor; (iv) a Portaria ANP n. 29/1999 e a Resolução ANP n. 58/2014 **não afrontam** a livre concorrência.

Destacou a **autonomia** da ANP em relação ao CADE, bem como que o Despacho 69/2018 (a que a autora faz referência), que não tem força impositiva, apenas determinou que a ANP **reanalísasse os dispositivos**, o que resultou na criação das Tomadas Públicas de Contribuições (TPC) nº 3/2018 e 4/2014 e no Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria Conjunta CADE/ANP nº 4, de 11 de junho de 2018.

Salientou, ainda, que eventual revogação dos artigos 25 da Resolução 41/2013 e 32 da Resolução 58/2018 não irá alterar a situação da autora, pois os efeitos dessas alterações não poderão ser aplicados retroativamente, uma vez que a revogação opera efeitos proativos (*ex nunc*), mantendo-se válidos todas as situações ocorridas anteriormente.

E, por fim, sustentou a **correta aplicação da penalidade**, e lembrou que não tendo a autora comprovado administrativamente que as condenações eram objeto de lide judicial e que a existência de parcelamentos anteriores ao transcurso de prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, a contar da data do pagamento ou da homologação até o cometimento da nova infração, são considerados para fins de reincidência.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 17374690, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de nº 5014629-05.2019.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (ID 18984165).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a demandante requereu “a **intimação do (i) CADE e da SEFEL, nos endereços acima fornecidos, por necessidade legal, bem como por estarem diretamente envolvidos na discussão do tema que permeia a presente ação, para que se manifestem nos autos de maneira CONCLUSIVA, bem como (ii) do representante legal da ANP para que preste depoimento pessoal a respeito dos novos fatos e, em especial, quanto ao posicionamento do CADE no processo 08700.006892/2018-12 (id 14298624 - Petição Intercorrente)**”.

Alegações de fatos novos pela autora por meio das petições de ID's 21875318 e 27168017.

O despacho de ID 31033015 **indeferiu** o pedido de provas formulado pela autora, nos termos da fundamentação explicitada.

Houve manifestação da ANP sobre os fatos novos alegados pela autora. (ID 32556584). Defendeu, em suma, que a sanção da Lei n. 13.874/19 nada alterou ou revogou os artigos 32 da Resolução n. 58/14 e 25 da Resolução n. 41/13, sendo que “a norma **hostilizada visa fornecer proteção integral ao consumidor; fornecendo-lhe todas as informações necessárias para que possa livremente fazer sua escolha dentro do mercado, o que inclui a garantia de que está efetivamente adquirindo combustível de certa e determinada marca (“bandeira”), já que muitos consumidores acabam dando importância para tais fatores e não só para a qualidade do combustível (Código de Defesa do Consumidor art. 6º, III)**”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação, objetiva a autora provimento jurisdicional que declare a **nulidade do processo** administrativo nº 48620.00180/2016-41, e, por conseguinte, da multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) que lhe foi imposta.

Conforme consignei quando da prolação da decisão de ID 18025614, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a questão preliminar, de inconstitucionalidade da Lei 9.847/99, **não** procede.

Ao contrário do alegado pela autora, a referida lei **atende** aos comandos constitucionais contido no art. 238 da Constituição, pois, como bem elucidado pela ré “*se a Constituição da República determina que o Estado será agente normativo e regulador e, no caso da indústria do petróleo, prescreve que haverá órgão regulador com atribuições fixadas em lei e esta lei dispõe que compete à ANP autorizar a venda e revenda de combustíveis, não há como se afastar a competência legal da Autarquia para regular e fiscalizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, por meio de Portarias e Resoluções*” (ID 169388833 – página 5).

De conseguinte, **no âmbito regulatório**, não se verifica violação ao princípio da legalidade, na medida em que resoluções e portarias são editadas **dentro da competência** conferida por lei, *in casu*, a própria Lei n. 9.847/99.

Assim, para a análise da situação trazida aos autos, deve-se ter como **premissas** a ideia de que o comércio e a distribuição de petróleo e óleos combustíveis derivados encontram-se na seara de **tutela ao consumidor** e da ordem econômica, bem assim que compete à Agência Nacional do Petróleo – ANP, na qualidade de **órgão regulador do monopólio da União**, a fiscalização e fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis.

Pois bem

Nos limites de atribuições da referida Agência (isto é, do Poder Regulamentar), a quem repise-se, compete estabelecer critérios para a atuação dos Postos de Combustíveis (revendedores) e das distribuidoras, foram editadas diversas resoluções e outras tantas portarias, dentre as quais as **Resoluções de n. 41/2013 e 58/2014** que, no tocante à **base normativa da infração**, assim dispõem:

Resolução ANP 41/2013

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. (...) § 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá: (...) II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

Resolução nº 58/2014

Art. 32 - É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 24 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

Conquanto a autora se insurja contra a penalidade imposta a ela, aduzindo a existência de **vício insanável** do ato administrativo, por **desvio de finalidade** e por **ausência de motivação**, tem-se que da simples leitura dos dispositivos transcritos supra exsurge, de forma inequívoca, o escopo precípua da atividade sancionadora: a **proteção ao direito do consumidor**.

As genéricas alegações de que a atuação da ré mascara verdadeira proteção à marca de “grandes distribuidoras” são demasiadamente frágeis, não passando de respeitável entendimento da autora. Ao contrário do que supõe a autora, a identificação da origem do combustível pela marca não é um dado irrelevante. Ao revés, mostra-se fundamental no processo de escolha por parte do consumidor, que sopesa as variáveis “**preço**” e “**qualidade**” de acordo com a procedência do produto (combustível), para cuja escolha a informação visível a respeito da origem (“bandeira” do posto) é essencial.

Nesses termos, além de considerar que a identificação potencialmente interfere na escolha dos consumidores, tenho que não compete à autora verificar a existência (ou não) de prejuízos a eles, porque, se a seu entender os combustíveis são todos de igual qualidade, a realidade fática assenta conclusão distinta, ou, pelo menos, constitui dado relevante para a escolha do consumidor, que se dispõe até a mesmo a pagar preço maior por determinada marca, e isso a despeito de a autora não considerar importante a distinção.

De igual maneira, não encontra amparo a afirmação da autora de que a sua atuação ocorreu de forma lícita, sendo a suposta conduta violadora atribuível ao posto revendedor.

É que na qualidade de **distribuidora**, constitui seu **dever** observar ao disposto na Resolução ANP n. 58/2014, atentando-se, dessa feita, ao cadastro dos postos com quem transaciona.

Quanto a esse aspecto, ademais, diante das alegadas inconsistências do cadastro existentes no sítio eletrônico da ANP, insta consignar que, no âmbito administrativo, **não houve a sua comprovação**, *in verbis*:

“A Autora alega que realizou a consulta ao banco de dados da ANP, sendo que, no momento da comercialização constava a informação de que o Posto era Bandeira Branca, mas não apresentou qualquer documento nesse sentido. Ao contrário, todas as informações confirmam que, na época do fornecimento (29/04/2016, conforme nota fiscal de fl. 08), o Posto era cadastrado como bandeira Ipiranga desde 2013 (fl. 04 do PA). Absurda a alegação de nulidade, sob a fundamentação de desnecessidade de obrigação de guardar prova de que o fornecimento foi regular. A prova no caso seria do cometimento da própria irregularidade, não podendo a ANP exigir que a empresa faça prova contra si mesma. Ademais, consta do PA um registro fotográfico da época da fiscalização, através do qual se pode verificar, de forma inequívoca, que o Posto exibia a marca comercial (bandeira) IPIRANGA (fl. 05, verso), o que também infirma a tese adotada pela Distribuidora nesta demanda (ID 16938833 – página 38 - negritei).

E nem se diga, à vista de todo o exposto, que as questões afetas à atuação do CADE, na perspectiva do Direito da Concorrência, alteram as conclusões supra, pois, além de a **recomendação** (não vinculante, portanto) estar em análise – como se verifica pelas Tomadas Públicas de Contribuições (TPC) nº 3/2018 e 4/2014 e no Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria Conjunta CADE/ANP nº 4, de 11 de junho de 2018 - o artigo 32 da Resolução ANP n. 58/2014, fundamento estrutural da atuação, **permanece em vigor**.

Por fim, o pedido subsidiário (redução do valor da multa), também não é suficiente à suspensão da penalidade, visto que da decisão sancionadora (ID 16938833 – página 29) constou expressa e motivadamente a dosimetria: (i) a valorização da **gravidade** da conduta da autora (“**indução do consumidor a acreditar que a origem do produto é aquela que está demonstrada**”), que levou ao aumento da pena a 100% sobre o valor mínimo; (ii) a ausência de vantagem; (iii) a **capacidade econômica** elevada, ou seja, “**Capital Social mínimo exigido é de R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais)**”, o que levou ao aumento da pena a 100% sobre o valor mínimo; (iv) os **antecedentes** representados pela existência de 17 (dezesete) processos administrativos, que acarretou o aumento da multa em 850% (oitocentos e cinquenta por cento) sobre o valor mínimo legal previsto.

Como é cediço, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

E, no ponto, não há reparo a se fazer no tocante à penalidade imposta à autora.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5014629-05.2019.403.0000, vinculado ao presente processo. *In verbis*:

No caso, agravante não nega a prática da conduta que ensejou a imposição de multa, mas afirma, em síntese, sua atipicidade.

Sucedede que a infração administrativa caracteriza-se objetivamente, sendo irrelevante para sua conformação a existência de dolo ou efetivo prejuízo.

A multa encontra-se expressamente prevista em ato normativo regular (art. 32 da Resolução ANP 58/14) que encontra fundamento válido na Lei nº 9.847/1999, artigo 3º, inciso II e contra o qual não recai qualquer laivo de ilegalidade.

*Ademais, como bem consignado na decisão recorrida, as questões afetas à atuação do CADE, na perspectiva do Direito da Concorrência, não alteram as conclusões adotadas, pois, além de a **recomendação** (não vinculante, portanto) estar em análise – como se verifica pelas Tomadas Públicas de Contribuições (TPC) nº 3/2018 e 4/2014 e no Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria Conjunta CADE/ANP nº 4, de 11 de junho de 2018 - o artigo 32 da Resolução ANP nº 58/2014, fundamento estrutural da atuação, **permanece em vigor**.*

Por semelhante modo, decisão judicial tomada em outro processo não tem qualquer repercussão no caso concreto.

*De se notar ainda o correto fundamento da decisão quanto à rejeição da alegada abusividade do valor da multa, “visto que da decisão sancionadora (ID 16938833 página 29) constou expressa e motivadamente a dosimetria: (i) a valoração da **gravidade** da conduta da autora (“indução do consumidor a acreditar que a origem do produto é aquela que está demonstrada”), que levou ao aumento da pena a 100% sobre o valor mínimo; (ii) a ausência de vantagem; (iii) a **capacidade econômica** elevada, ou seja, “Capital Social mínimo exigido é de R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais)”, o que levou ao aumento da pena a 100% sobre o valor mínimo; (iv) os **antecedentes** representados pela existência de 17 (dezesete) processos administrativos, que acarretou o aumento da multa em 850% (oitocentos e cinquenta por cento) sobre o valor mínimo legal previsto.”*

Ausentes mínimos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, descabe a concessão da tutela de urgência calcada tão somente no suposto risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Não restou assim evidenciada a concomitância dos requisitos necessários para o deferimento da medida na extensão em que pleiteada.

*Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.*

Por último, tenho que a publicação da Lei n. 13.874/19, não tem o condão de alterar a situação ora *sub examine*.

Primeiro, por tratar-se de norma legal posterior à infração, cujo ato foi lavrado em 07/10/2016, e que sequer menciona, de forma expressa, a revogação do dispositivo objurgado.

Segundo, porque como bem ponderou a requerida, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

Com efeito, a sanção da Lei 13874/2019 nada alterou ou revogou os artigos 32, Res 58/14 e 25, Res 41/13.

No caso, não importa saber se o combustível vendido pela autora seria ou não de boa qualidade, até porque, também por obrigação legal, o que é óbvio, só pode comercializar combustível dentro dos padrões técnicos exigidos pela ANP, mas, sim, de verificar que a norma hostilizada visa fornecer proteção integral ao consumidor, fornecendo-lhe todas as informações necessárias para que possa livremente fazer sua escolha dentro do mercado, o que inclui a garantia de que está efetivamente adquirindo combustível de certa e determinada marca (“bandeira”), já que muitos consumidores acabam dando importância para tais fatores e não só para a qualidade do combustível (Código de Defesa do Consumidor art. 6º, III).

O art. 32 da Resolução ANP nº 58/2014, que ora é impugnado pela autora, não se confunde com o art. 25 da Resolução ANP nº 41/13, na medida que o primeiro está voltado às distribuidoras de combustíveis como a demandante e o segundo aos postos varejistas. Um não se confunde com o outro, embora possam se complementar, tudo visando a mais ampla proteção e informação ao destinatário final do produto, o consumidor.

Cabe registrar que as distribuidoras, por sua vez, têm seus próprios controles e programas internos de monitoramento de qualidade dos combustíveis comercializados nos postos revendedores que exibem sua marca comercial. Com tal ação as distribuidoras acabam diferenciando seus produtos em relação aos demais, inclusive, no que diz respeito ao risco de adulteração dos mesmos nos postos varejistas. Isso a autora propositadamente não revelou.

Assim, não se sustentam quaisquer das alegações da autora tendentes a macular a Resolução da ANP, quer porque a constitucionalidade da Lei 9478/97 já se encontra consagrada pelos Tribunais pátrios, quer porque as normas da ANP como um todo, especificamente o art. 32 da Resolução ANP nº 58/14, não promovem a proteção de qualquer marca comercial, mas apenas do consumidor, no tocante ao seu direito a informação correta e adequada do produto exposto.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011192-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE AURELINA DOS SANTOS SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

REPRESENTANTE: ALICE AURELINA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39117490 - Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a afirmação de que a UNIÃO **concordou** com o valor exigido, visto que afirma que a parte exequente teria direito ao montante de **RS19.378,38**.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766273-22.1986.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA, MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO, LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA, MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA, JOAO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSE PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL LUIZ CORREA LEITE - SP150316

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da escritura de inventário negativo do Espólio de José Pedro da Silva (ID 37845125), manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de **habilitação**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JACINTHO RAPOSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FREIRE KUTINSKAS - SP154190

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Vistos.

ID 38018748 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte AUTORA em face do recurso de Apelação interposto pela OAB (ID 37920350), subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015161-39.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA DIAS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, comprove a CEF a alteração da situação de miserabilidade da parte autora para o início da execução dos honorários sucumbenciais (ID 35109676), no prazo de 10 (dez) dias.

ID 32786013 – Ciência às partes acerca do ofício cumprido pelo PAB da CEF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39872197: Antes da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Quanto aos honorários sucumbenciais fixados contra a União na decisão ID 38099944, requeira o patrono o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022706-34.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ELIAS E C. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 37681126 - CONCEDO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga o extrato de movimentação bancária da empresa ré ao longo de todo o período de vigência do contrato de renegociação, conforme a determinado na decisão de ID 36319217.

Cumprida, manifeste-se a parte ré representada pela DPU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008924-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos etc.

ID 38949032: Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5010658-75.2020.4.03.6100 interposto em face da decisão ID 30527638, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresentar os extratos** integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista ao autor e, por derradeiro, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39861442: Antes da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-83.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Vistos.

ID 37672231 – A diligência postulada cabe à própria requerente.

Nesse sentido é o entendimento pacificado do E.TRF da 3ª Região, no sentido de que, “na eventual existência de execução em face da empresa devedora, cabe à UNILÃO diligenciar e tomar as providências capazes de garantir a indisponibilidade dos valores depositados” (TRF3, Agravo de Instrumento n. 0005639-96.2008.4.03.0000, Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1, data 04/09/2020).

Assim, **INDEFIRO** o pedido da UNILÃO.

Assim, promova a Secretária o cumprimento da decisão ID 36380684.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA CEZAR MUNHOZ MASSI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNILÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos.

ID 36395611 – Pedu a advogada da parte autora a **devolução de prazo** para a análise da sentença prolatada e eventual interposição de recurso, por estar impossibilitada de exercer as suas funções à vista da cirurgia de emergência na coluna (artrodese) que fora submetida em 03/07/2020.

DECIDO.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como **justa causa**, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que, de fato, ocorreu no presente feito.

Conforme se verifica dos atestados de internação e declarações médicas, a requerente se submeteu a cirurgia na coluna (hérnia de disco lombar) no dia 03/07, vindo a ser reoperada em 08/07 e permaneceu em repouso até 31/07.

Assim, **restituo o prazo** a partir da intimação da sentença dos embargos de declaração (ID 36145345).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para abertura de prazo para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

RECONVINTE: BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

EXEQUENTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 37586963 – Pede a parte exequente a expedição de ofício às concessionárias de energia elétrica para que tragam os extratos individualizados de cada um dos CICE's relacionados ao CNPJ raiz (n. 60.943.388).

DECIDO.

Considerando que a ELETROBRÁS comprovou que os CICES vinculados à coexequente BORLEM **não possuem crédito** decorrente de recolhimentos no período de 1987 a 1993, período pleiteado nos autos, **INDEFIRO** o pedido formulado.

Por outro lado, CONCEDO à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias a fim de comprovar a titularidade das referidas CICES, sob pena de não serem apreciados na perícia pela ausência de legitimidade ativa.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019026-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERRAGAMO BRASIL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FERRAGAMO BRASIL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 39265943)

Houve emenda à inicial (ID 39706933 e 39858501).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 39706933 e 39858501: recebo como aditamento à inicial

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de **não computar o valor do ICMS destacado** nas notas fiscais incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomem os autos conclusos para sentença.

PI. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 39600366 e 39810601: o autor alega **descumprimento da decisão** que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento do medicamento BRENTUXIMAB VEDOTINA 50 mg (Adcetris).

Alega, ainda, que obteve a informação de um funcionário do Ministério da Saúde, via aplicativo de mensagens eletrônicas (WhatsApp), no sentido de que a compra do medicamento pleiteado "*levará de 3 a 5 meses*", razão pela qual "*requer seja determinado judicialmente o depósito do valor da medicação, na dosagem prescrita por pelo menos 06 (seis) meses, ou até que o medicamento possa ser fornecido diretamente, na conta bancária do Autor, obviamente mediante prestação de contas mensais*".

INDEFIRO, por ora, o pedido de depósito judicial, pois reputo temerário o pedido baseado tão-somente em documentos não oficiais.

Contudo, diante do descumprimento da decisão, **DETERMINO** nova intimação da UNIÃO FEDERAL, para que no **prazo de 10 dias** comprove o cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos, **sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitado à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos - pru3.pandemia.saude@agu.gov.br

Semprejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

Determino, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019968-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VANDERLEI CARDOSO DE MORAES** (CPF n. 067.294.708-01) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 20902952, protocolado em **18/04/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 18/04/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 20902952, protocolado em **18/04/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021555-72.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: AGENOR PECURARO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, ELLERAGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Retornemos os autos à Contadoria Judicial, para que o setor esclareça qual o fundamento da adoção de taxa de juros moratórios de 1% a.m. em relação aos danos materiais, e para que proceda à elaboração de novos cálculos, caso entenda necessário.

Após, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

8136

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021916-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, JWIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MASTERWARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO PANAMERICANA DE COUROS LTDA, FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, PLASTBEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 34628048 – CONCEDO à Eletrobrás o prazo de 20 (vinte) dias para proceder à juntada da certidão de inteiro teor do Processo n. 2007.70.00.034349-0, em trâmite na 11a. Vara Federal de Curitiba/PR (Massa Falida de Persico Pizzamiglio S/A), para comprovação da alegada duplicidade da execução.

Considerando a necessidade de documentos solicitados pelo perito, proceda a parte exequente à juntada integral dos presentes autos ao sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias.

Observe ser necessário o agendamento para comparecimento à 25a. Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), em conformidade com a Portaria SP-CI-25V n. 24, de 24 de julho de 2020 (emanexo).

Cumprida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4o da Resolução PRES n. 142/2017),

Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre a petição e documentos ID 34628048 e seguintes da Eletrobrás (IMAB Indústria Metalúrgica Ltda), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010636-50.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATEGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para anular as decisões administrativas proferidas nos processos administrativos de n.º 10880.902360/2011-02 e 10880.992301/2011-18 e reconhecer o crédito que fora glosado para fins de homologação das compensações apresentadas.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 38277387), a União informou não ter mais provas a produzir (Id 38384847) e a autora requereu a realização de perícia contábil, para demonstrar a existência do crédito mencionado na inicial (Id 39612652).

É o relatório, decidido.

A comprovação da existência do crédito alegado pela autora é necessária para o julgamento do feito, motivo pelo qual defiro a prova pericial contábil.

Intimem-se as partes para apresentarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Após venham os autos conclusos para a análise dos mesmos e nomeação do perito.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010952-27.2015.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) AUTOR: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fs. 123/132 do Id 14141611 e fs. 10 e 82/85 do Id 39797406) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026179-30.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO MOURA LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES - SP368551

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 29022305 - Dê-se ciência à autora da petição juntada pela ré, afirmando que o documento juntado no Id 9218260 não é ideologicamente falso e esclarecendo a razão para o indeferimento do pedido de aposentadoria especial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-50.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA CORDEIRO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme certificado no Id 39877573, a advogada constituída pela autora está impossibilitada de exercer a advocacia, estando esta parte sem representação processual, cancelo a audiência designada para o dia 28 de outubro de 2020 (Id 36443595).

Intime-se, por mandado, a autora para que constitua novo advogado, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024913-08.2019.4.03.6100

AUTOR: EPCS EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOMINGOS IDARGO - SP177255

REU: ACHAIN MANAGEMENT TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: RUBEM GAONA - SP193290

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por EPCS EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de ACHAIN MANAGEMENT TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME para que seja declarada a nulidade dos registros das marcas CS&OP e CSOP Certified in Sales and Operations Planning junto ao INPI.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 37548330), o INPI informou não ter outras provas a produzir (Id 38186333), a AUTORA promoveu a juntada de novos documentos e requereu a produção de prova testemunhal (Id 38992366) e a corré ACHAIN expressou o entendimento de que o feito comporta julgamento no estado do processo, mas que, se for designada a audiência de instrução, protesta pelo depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, além de eventual juntada de documentos (Id 39045892).

É o relatório, decidido.

Dê-se ciência às RÉS dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Entendo que a prova apta à comprovação dos fatos tratados nesta ação é a documental, motivo pelo qual indefiro a prova testemunhal requerida pela autora.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003322-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006724-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LUSDETE REZENDE MAIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a EMGEA cumpra o despacho anterior, apresentando o demonstrativo do débito, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002929-97.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ORLENE MEDINA SOUZA

DESPACHO

ID 39403586 - Defiro a substituição no polo ativo por Empresa Gestora de Ativos S.A - EMGEA, bem como o prazo de 15 dias para que requeira cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobreestamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003888-97.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMADA SILVA MOURA - SP272939
REU: NIVEA MARIADOS SANTOS - ME
Advogado do(a) REU: FRANCISCO FABIO NERI DE SOUSA BARROS - RN4300

DESPACHO

ID 39842209 - Dê-se ciência à exequente acerca certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.
Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012973-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNA RODRIGUES DE SOUZA HONORIO

DESPACHO

A autora foi intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial (IDs 35559220, 37085996 e 38587471).

ID 39803060 – Manifestou-se, afirmando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 1374.001.00033577-6, desde a data da contratação. Juntou documento informando qual a taxa de juros contratada.

Tendo em vista que no demonstrativo do débito apresentado não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados, indefiro o pedido de que seja novamente intimada para complementação, bem como indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV e/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 1374.001.00033577-6. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008413-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA, ALMIRO MALANDRINO, ALVIO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO, TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

DESPACHO

ID 39809533 - Intime-se a exequente acerca da alegação de quitação do débito, e documentos juntados, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5018709-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE:HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
REQUERIDO:EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 25.973,61 para agosto/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015090-73.2020.4.03.6100
AUTOR: ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ISABEL BRANDÃO GARCIA LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a falsidade de todas as assinaturas apostas, em nome da autora, nos contratos e documentos indicados na inicial e na petição do Id 37054664, bem como a inexigibilidade de todas as cobranças advindas destes atos, condenando a ré à devolução, em dobro, de todos os valores debitados da conta da autora a este título, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 38328602), a AUTORA afirmou que nos documentos juntados está clara a falsidade das assinaturas, mas que, se esse não for o entendimento do juízo, requer a realização de perícia grafotécnica para a comprovação deste fato. Requereu, também, a autora, a intimação da ré para que forneça ao cartório todos os documentos originais a serem periciados. E, por suspeitar, a autora, que a falsificação das assinaturas foi feita pela Sra Jennifer Leonella de Souza Dutra, responsável por todos os documentos e obtenção das assinaturas das empresas envolvidas nos documentos e contratos objeto desta ação, pede que a mesma seja intimada a fornecer material para confrontação com as assinaturas dos documentos objeto desta ação (Id 38762377). A RÉ informou não ter outras provas a produzir, além dos documentos já juntados aos autos (Id 39664512).

Na petição do Id 38757455, a autora alegou que os documentos juntados pela ré, no Id 38045538, não são aptos para comprovar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 36855424). Juntou, a autora, documento do Serasa para demonstrar que a tutela não foi integralmente cumprida.

Veio, por fim, a autora, na petição Id 39005868, juntar o Laudo Pericial Grafotécnico produzido na ação anulatória 1034369-77.2019.826.0053, por ela movida em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Pede, a autora, que seja admitido como prova emprestada, atribuindo-se-lhe o valor que se considerar adequado, com observância do contraditório (Id 39005868).

É o relatório, decidido.

Dê-se ciência à RÉ da alegada falta de cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, para manifestação em 5 dias.

Tendo em vista que a CEF não participou da ação anulatória 1034369-77.2019.826.0053, recebo o Laudo Pericial Grafotécnico, produzido na mesma, como prova documental da autora.

Defiro a prova pericial grafotécnica, por ser necessária ao julgamento do feito.

Indefiro a intimação da CEF para promover a juntada de documentos a serem periciados, pois caberá ao perito indicar quais os documentos originais deverão ser disponibilizados pelas partes.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltemos autos conclusos para a análise dos mesmos e nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

MAYCON DAS CHAGAS LEMOS opôs os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade em relação ao valor cobrado pela embargada no contrato de empréstimo consignado, firmado entre as partes. Pleiteia o reconhecimento do excesso de execução.

O embargante se manifestou alegando a ocorrência de acordo entre as partes e requereu a desistência da ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 39711884).

Intimada, a embargada informou não se opor ao pedido de desistência formulado pelo embargante (Id 39811976).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência requerido pelo embargante, no Id 39711884, com o qual concordou a embargada, conforme Id 39811976, HOMOLOGO por sentença o referido pedido, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 5011518-46.2019.403.6100.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-96.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562, RODRIGO CAFFARO - SP195879

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37872533. Oficie-se à 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, informando-se de que ainda não há valores a serem recebidos nestes autos, visto a parte autora não ter requerido a expedição do Ofício Requisitório até a presente data.

Após, tomemo arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019064-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE MAES DO JARDIM TURQUESA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES, MINISTERIO DA EDUCACAO, DIRETOR DE POLITICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, COORDENADOR GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

ID 39819495. Analisando os autos, verifico que os documentos foram enviados corretamente, em formato PDF, divididos em 9 partes, conforme recibo de ID 39377431 e documento ID 39860318.

Assim, nada a decidir a respeito da petição da impetrante.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017781-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ANGELICA RIZZINI, MARIA ANTONIA DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, o feito deve prosseguir.

Analisando os cálculos do contador de ID 36069115 e as manifestações das partes de ID 37057004 e 37650120.

O contador previu o desconto do PSS, aplicou a Resolução 267/13 e iniciou seus cálculos a partir do mês de maio de 2007.

Os exequentes insurgem-se contra os cálculos da contadoria, pois afirmam que deve ser considerado o período que eram auditores previdenciários, devendo os cálculos iniciarem-se em 08/2004. Impugnam a exclusão do reflexo da GAT sobre a rubrica *férias - adicional 1/3*, a GIFA e o percentual 3,17.

A União, por sua vez, levanta limites subjetivos e objetivos ao título executivo, afirma que o cálculo deve iniciar-se quando os exequentes foram redistribuídos à Receita Federal, ou seja, 05/07, e descreve como deve ser feito o cálculo dos juros de mora sobre o PSS, evitando, segundo ela, enriquecimento ilícito dos exequentes.

É o Relatório. Decido.

Em primeiro lugar, o cálculo do contador e a União estão incorretos, quando partem de maio de 2007, quando deveriam iniciar-se em agosto de 2004.

Com efeito, a questão já foi definitivamente decidida no ID 18165094, sem ter havido impugnação das partes. Assim, os cálculos devem ter como termo inicial o mês de agosto de 2004.

Quanto ao apontado limite objetivo do título executivo, a matéria também está decidida nos autos, no ID 16688671. E contra esta decisão, a União interpôs agravo, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 39860220). Nada a decidir, portanto.

Com relação à alegação de que há processo idêntico promovido pelo mesmo sindicato, verifico que a presente execução se refere ao processo da 15ª Vara do Distrito Federal e os autores comprovaram ser filiados ao sindicato nacional. Portanto, a alegação da União Federal sobre eventual litispendência ou delimitação territorial não se dará nestes autos. A União Federal deverá diligenciar perante os processos mencionados para que as partes não recebam valores em duplicidade.

Passo a apreciar a questão do reflexo da GAT sobre as verbas citadas pelos exequentes.

Quanto à rubrica férias - adicional 1/3, é assente na jurisprudência o entendimento de que a incorporação da GAT ao vencimento básico gera reflexos sobre a verba, eis que incide sobre o vencimento básico do servidor. Ademais, a própria União, nos autos do processo 5014788-15.2018.4.03.6100, reconheceu como reflexo passível da incidência da GAT, pela sua natureza jurídica.

No que pertine à GIFA, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se favoravelmente à incidência da GAT. Constatou do voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo. Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 501131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leirão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO referente ao percentual de 3,17.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

"(...) A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores.

Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

(...) no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebiam a verba duplicada de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiram diligentemente para propor esta demanda e afigurar o ato que consideraram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade. (...)

O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.

Em que pese a previsão inserta no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

*(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma **comunicação** aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor.*

Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.

*(...) Pelo exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para reconhecer a exigibilidade dos valores **recebidos em duplicidade** a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e **nego provimento à apelação da autora.**"*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bem público. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irrisignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora (ID 37650120, pg. 41, item II 4.B "T" a "V").

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contadoria de ID 36069115 estão corretos.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a **presente** decisão, que determinou: o início dos cálculos a partir de agosto de 2004, o afastamento da incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT e APO - 3,17% ou nome similar, bem como à não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União (ID 37650120, pg. 41, item II 4.B "T" a "V").

Intimem-se e cumpram-se.

Anoto que pende de julgamento o AI 50117477020194030000.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5006091-34.2020.4.03.6100

AUTOR: LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FONTES MIRANDA - BA52049

REU: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente acerca das petições do Banco do Brasil de IDs 37645747 e 37253265, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015673-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BSP ASSOCIADOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011635-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AIRTON APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015519-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015116-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OSVALDO CANTARELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015026-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CIELO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

Id 36395311 - Dê-se ciência à exequente do documento juntado, para manifestação em 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017065-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito (matriz e filial) de recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensação do indébito tributário, nos últimos sessenta meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi negada no Id 37975943.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, sustenta que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O SESI e SENAI se manifestaram no Id 39006899, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, a alegação de que há litisconsórcio passivo necessário do SESI e SENAI não merece prosperar. Vejamos.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras Sesi e Senai são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. E, por ser agente arrecadadora das contribuições destinadas às terceiras entidades, é expressa a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no feito.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-17.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA SOUZA CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HELENA SOUZA CARNEIRO DE ARAÚJO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Previdência Social em São Paulo – Unidade Leste, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que dê andamento ao recurso interposto contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, protocolizado sob o nº 44233.913712/2019-41, requerido em 10/07/2019.

A liminar foi deferida (Id.35009489).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado à 20ª Junta de Recursos em 20/02/2020 (Id. 35567239).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

No Id. 38103033, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado à 20ª Junta de Recursos em 20/02/2020, conforme Id. 35567239.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019575-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CARGILL AGRÍCOLAS/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento, nos termos previstos nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/13.

Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 348/14, que regulamentou a referida lei, previram o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado, no prazo de 60 dias, desde que atendidas determinadas condições.

Alega que, em 15/05/2020, apresentou pedido de ressarcimento, em relação ao 2º trimestre do ano calendário de 2019.

No entanto, prossegue, mesmo tendo transcorrido o prazo de 60 dias, previsto na legislação vigente, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta ter direito ao ressarcimento pretendido, bem como à manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido apresentado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada realize o imediato ressarcimento dos créditos apurados sob nº 28277.56349.171019.1.1.19-0005, retificado pelo pedido nº 42696.17893.150520.1.5.19-1640, nos termos da Lei nº 12.865/13 e da Portaria nº 348/2014.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 39796280 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 70% do saldo remanescente dos créditos a título de Cofins, nos termos da Portaria MF nº 348/14.

A referida Portaria assim estabelece:

“Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§ 1º O disposto nesta Portaria aplica-se unicamente aos créditos de que trata o caput que, após o final de cada trimestre do ano-calendário, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º As disposições desta Portaria não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)”

Ora, tendo o pedido de ressarcimento sido apresentado em 17/10/2019 e retificado em 15/05/2020 (Id 39563756), ou seja, há mais de 60 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível, nesse juízo sumário, afirmar que a impetrante faz jus ao pagamento pretendido e na forma pretendida.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação de 70% do saldo credor remanescente, prevista na Portaria MF nº 348/14, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018300-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02, CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

CONSORCIO CST LINHA 13 – JADE – LOTE 02 E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades – Sebrae, Incra, Senai, Sesi e Salário educação, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prosseguem com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acréscem ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Sebrae, Incra, Senai, Sesi e Salário educação, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores.

A impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 38822634 e 39817335 como aditamento à inicial.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excludo-as do feito. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão às impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS n° 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inera.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art.

27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão às impetrantes, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014992-88.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais relativas ao salário-educação e as contribuições de intervenção do domínio econômico (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao Sistema S, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com contribuições de qualquer natureza, contados da data do ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 38700769. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025 , RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7-A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)”

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgrR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014955-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIG VEÍCULOS LTDA, VIG VEÍCULOS LTDA, VIG VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

VIG VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alegam ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prosseguem, as contribuições sociais aqui discutidas não têm sua base de cálculo arrolada nas taxativas hipóteses elencadas no referido parágrafo, ou seja, folha de pagamento/salários.

Sustentam que, em consequência, a partir da promulgação da EC 33/01, em 12/12/2001, a exigência das contribuições discutidas está revogada.

Sustentam ainda, que o Sebrae tem natureza jurídica de CIDE e também não tem sua base de cálculo abrangida no artigo 149 da Constituição Federal.

Acrescenta ter direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição ora em análise referentes aos últimos 60 meses anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida no Id 38042951.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 38530347. Defende a constitucionalidade do Incra e do Sebrae e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao Sebrae.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015608-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id.36650474. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição.

Afirma que houve *reformatio in pejus* uma vez que primeiramente determinou-se a incidência da GAT sobre o percentual de 3,17 e posteriormente revogou-se a determinação. Ademais, alega, não foi intimada a se manifestar acerca da suposta duplicidade no pagamento de referida verba.

Sustenta que o PSS deve ser descontado ao final dos cálculos e ter como base o principal corrigido, retirados os juros moratórios já computados.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão.

Assim, se entende que ela está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Intimem-se e, após, cumpra-se a decisão embargada.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026821-40.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

DESPACHO

O feito foi julgado improcedente por decisão transitada em julgado. Alegando que estaria sendo cobrada pela Receita Federal, a parte autora realizou o depósito judicial dos valores em discussão após o trânsito em julgado (fls. 189).

Posteriormente, pediu o levantamento de parte do depósito, alegando que o depósito excedeu o valor devido (fls. 208 e 459) e que a União deve ratificar o valor dos débitos tributários.

A União não concordou e pediu a conversão do valor total.

O despacho de fls. 481 determinou a manifestação da Receita Federal acerca do pedido de levantamento / conversão da autora. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Em 16/07/2020 foi proferido despacho determinando que houvesse a manifestação da RFB acerca do pedido de destinação dos depósitos judiciais, mas até hoje a União limita-se a pedir prazo, sem cumprir o quanto determinado.

Não pode o processo, assim como os depósitos, aguardar indefinidamente a manifestação da Receita Federal, maior interessada no pagamento devido dos tributos.

Assim, concedo o último prazo de 30 dias para que a Receita Federal do Brasil manifeste-se acerca do levantamento parcial e conversão parciais dos valores depositados em juízo.

Findo o prazo sem manifestação, fica desde já deferido o pedido da parte autora de fls. 459, devendo ser levantado por ela o valor de R\$ 124.570,06 e convertido em renda da União o montante de R\$ 89.779,40, considerando que os depósitos foram realizados por sua conta e risco. Eventual incorreção dos valores deverá ser resolvida nas vias próprias.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007615-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 38882261. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição.

Afirma que o presente cumprimento provisório de sentença perdeu o objeto, uma vez que já houve o trânsito em julgado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ressalto que a decisão guerreada, inclusive, levou em consideração o fato de ter havido o trânsito em julgado.

O que a parte embargante pretende, na verdade, é a alteração da decisão.

Assim, se entende que ela está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Intimem-se e, após, cumpra-se a decisão embargada.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016270-27.2020.4.03.6100

AUTOR:MUCIO LIMAARAUIO

Advogado do(a)AUTOR:SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id 39706669 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação à Justiça Gratuita, bem como do reconhecimento de parte do pedido, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024584-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que verificou ter recolhido IRPJ em valor superior ao devido, no período de 12/2015, transmitindo a Per/Dcomp nº 42471.92004.120916.1.3.04-6770 para a quitação dos débitos de IRPJ, CSLL e PIS, cobrados no processo administrativo nº 10880.925389/2018-21.

Afirma, ainda, que a compensação não foi homologada, sob o argumento de que o crédito apurado já havia sido alocado a um débito existente.

Alega que apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 2.829.641,20, no período de 12/2015. Deste, deduziu o IRRF sobre aplicações financeiras e sobre serviços prestados a pessoas jurídicas, retido na fonte. Resultou, então, um imposto a pagar de R\$ 1.550.722,43, quitado por meio de DARF e declarado na DCTF.

Alega, ainda, que, ao transmitir sua escrituração contábil fiscal, em 28/07/2016, antes da análise do Per/Dcomp, verificou não ter computado, integralmente, os valores de IRRF sobre aplicações financeiras, retidos na fonte, o que levaria a um saldo de imposto a pagar menor, no valor de R\$ 1.026.583,55. A ECF foi transmitida com os valores corretos.

Assim, prossegue, não houve saldo negativo a ser aproveitado em relação ao ano de 2015, levando ao não aproveitamento do IRRF, em dobro, ora como dedução do imposto devido em 12/2015, ora como saldo negativo do período.

Em consequência foi transmitida a referida Per/Dcomp, em 12/09/2016, sendo que o crédito de R\$ 570.367,92 (original de R\$ 524.137,88) foi utilizado para quitar os débitos de estimativa mensal de IRPJ, no valor de R\$ 114.583,75, estimativa de CSLL, no valor de R\$ 41.250,15 e de PIS não cumulativo, no valor de R\$ 386.982,60, totalizando R\$ 542.816,50.

Sustenta que o despacho decisório nº 131923538, que não reconheceu seu direito creditório e deixou de homologar as compensações declaradas, está errado.

Sustenta, ainda, que, nos termos do Parecer Normativo COSIT/02/2015, é possível a retificação de DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que os valores retificados não sejam diferentes das informações prestadas à RFB, em outras declarações, como é o caso da ECF.

Acrescenta ter realizado a imediata retificação da DCTF para informar o débito que já havia sido indicado em sua ECF.

Insurge-se, assim, contra a exigência do IRPJ, CSLL e PIS, cobrados pelo processo administrativo nº 10880.925389/2018-21.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a existência de créditos em seu favor, bem como para que seja reconhecida a extinção, por compensação, dos débitos indicados no processo administrativo nº 10880.925389/2018-21.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a tutela recursal (Id 12024680). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo (Id 18577576).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a discussão travada versa sobre fatos e que a autora somente diligenciou em busca da retificação da DCTF, em 11/05/2018, ou seja, depois do despacho decisório que não homologou sua compensação.

Sustenta que a compensação tributária está sujeita a limites e procedimentos próprios, que devem ser observados pelo contribuinte, sob pena de indeferimento, mesmo que haja um crédito compensável.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora requereu a produção de prova pericial contábil, tendo apresentado quesitos e indicado assistente técnico.

A União também apresentou quesitos.

Foi deferida a realização da prova pericial contábil e nomeado perito.

Nos ids 16230935 e 16628437, foi deferido o pedido de tutela para que o débito discutido nos autos não acarretasse a inscrição da autora no Cadin, nem impedisse a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro apresentada.

O Laudo pericial foi acostado pelo Id 24790076 e o Laudo pericial de esclarecimento pelo Id 33730389.

As partes manifestaram-se sobre o laudo e apresentaram memoriais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preende a autora o reconhecimento de créditos em seu favor para extinção dos débitos indicados no processo administrativo nº 10880.925389/2018-21, por meio da compensação apresentada.

A fim de verificar as alegações da autora foi realizada perícia. Análise o laudo pericial.

Consta, do mesmo, o que segue:

“4. CONCLUSÃO

4.1. A autora alegou crédito de pagamento indevido ou a maior na ordem de R\$ 524.138,88 visto que apresentou na ECF-2015 (DOC I – ANEXO) saldo a pagar de IRPJ-2362 Estimativa PA 12/2015 no montante de R\$ 1.026.583,55 porém recolheu aos cofres públicos a importância de R\$ 1.550.722,43.

4.2. O Fisco, por meio do Despacho Decisório nº 131923538 de 04/04/2018 (ID 11244794 -P.2), ao analisar o DARF informado no PER/DCOMP nº 42471.92004.120916.1.3.04-6770, declarou que o DARF informado pelo contribuinte já havia sido alocado ao débito de IRPJ-2362 PA 12/2015 no montante de R\$ 1.550.722,43, não restando saldo para a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

4.3. Outrossim, conforme análise realizada na ECF-2015, nos Comprovantes de Pagamento e/ou DCOMP dos IRPJ-2362 ano-calendário 2015, no Sistema DIRF – Fontes Pagadoras A/C 2015 e nos Informes de Rendimentos A/C 2015, confirmou-se que a Autora, aproveitando R\$ 1.026.583,55 do DARF transmitido no valor de R\$ 1.550.722,43 teria apurado Saldo a Pagar de IRPJ A/C 2015 no montante de R\$ 0,00, o que comprova o pagamento indevido ou a maior:

4.4. Assim, desconsiderando o equívoco cometido pela Autora em transmitir a DCTF 12/2015 Retificadora – somente em 11/05/2018 (ID 11244779 P.25), isto é, após a emissão do Despacho Decisório nº 131923538 em 04/04/2018, a perícia aferiu que a mesma possui crédito por pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 524.138,88 relativo ao IRPJ-2362 PA 12/2015.

4.5. O crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ-2362 PA 12/2015 no montante de R\$ 524.138,88 se mostra suficiente para:

4.5.1. Quitar Integralmente os débitos apontados no item 3.2.1 do corpo do laudo.

4.5.2. Quitar parcialmente o débito do PIS código 6912 PA 08/2016 no valor de R\$ 355.815,83, restando em aberto o valor de R\$ 31.166,77.

4.6. Analisando a PER/DCOMP 42471.92004.120916.1.3.04-6770 (ID 11244789), através da qual houve o aproveitamento do crédito, verificamos que embora a compensação tenha sido transmitida a destempo a Autora não incluiu no cálculo o valor da multa de mora a taxa de 0,033% ao dia como previsto na legislação” (Id 24790076 – p. 9/10).

Ao responder aos quesitos, o perito judicial afirmou que “conforme detalhado na ECF-2015 – Registro N620 – Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa (DOC I – Anexo), a Autora após levantamento de balancete de suspensão e/ou redução, apurou IRPJ-2362 Estimativa PA 12/2015 no montante de R\$ 1.026.583,55” (item 6.1.1 – Id 24790076 – p. 10) e que “conforme detalhado no item 3.1.1.3 do corpo do laudo, a Autora sofreu retenção de IR S/ Aplicações Financeiras códigos 3426/6800 no ano-calendário de 2015, na ordem de R\$ 11.438.476,99” e “também, conforme detalhado no item 3.1.1.4 do laudo, a Autora sofreu retenção de IR S/ Serviços Prestados à PJ códigos 1708/6147/6190 no ano calendário de 2015, na ordem de R\$ 1.451.239,90” (item 6.2.1 e 6.2.2 – Id 24790076 – p. 11)

E, ao prestar os esclarecimentos requeridos pela autora, o perito judicial afirmou que “os débitos de IRPJ e CSLL PA 04/2015 nos valores de R\$ 4.504.481,07 e R\$ 1.825.387,35, respectivamente, foram declarados em DCTF em 22/06/2015 (ID 26090143), enquanto a DCOMP nº 42471.92004.120916.1.3.04-6770, contendo débitos de IRPJ e CSLL PA 04/2015 Vencto 29/05/2015, nos valores de R\$ 114.583,75 e R\$ 41.250,15, respectivamente, aonde busca a compensação com crédito de pagamento indevido ou a maior, foi transmitida em 12/09/2016 (ID 11244789)” (Id 33730389).

Ao se manifestar sobre o laudo, a autora afirma que a multa acrescida aos valores devidos a título de IRPJ-2362 e CSLL-2484, ambos de abril de 2015, não é devida, em razão da caracterização da denúncia espontânea.

E assiste razão à autora.

Com efeito, a autora, como já relatado, ao apresentar sua ECF, em 28/07/2016, verificou que havia pago valores maiores a título de IRPJ, resultando um crédito a ser compensado (R\$ 524.138,88), transmitindo sua PER/DCOMP em 12/09/2016.

Em 04/04/2018, foi proferido despacho decisório, que não homologou sua compensação, levando a autora a apresentar DCTF retificadora, em 11/05/2018, para corrigir os valores antes declarados, mas já constantes de sua ECF.

Assim, retificou a declaração de que o valor pago, por meio de DARF, de R\$ 1.550.722,43, quitaria o valor devido de R\$ 1.026.583,55.

O restante deveria ser utilizado como crédito para quitação dos valores indicados na Per/Dcomp já apresentada.

Não houve fiscalização por parte da ré, antes do pagamento e da declaração retificadora, já que os valores indicados para compensação, embora com erro procedimental, eram suficientes para quitação dos débitos existentes.

Desse modo, não pode haver a cobrança de multa, por estar caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Assim, o valor indicado, pelo perito judicial, a título de multa do IRPJ e da CSLL, de abril de 2015, que totalizou R\$ 31.166,78, não é devido pela autora. Em consequência, não deveria ter sido excluído do cômputo do crédito em nome da autora.

E verifico que o valor indicado como saldo remanescente, a título de PIS – 6912, de agosto de 2016, como apurado pela perícia, de R\$ 31.166,78, corresponde ao valor cobrado a título de multa. Este deve ser utilizado, não para pagamento da referida multa indevida, mas para a quitação integral, por compensação, do mencionado débito de PIS.

Com isso, chega-se à conclusão que os valores, apontados na Per/Dcomp apresentada pela autora sob nº 42471.92004.120916.1.3.04-6770, eram suficientes para quitação dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.925389/2018-21.

E tal conclusão é devida apesar de ter havido a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, que indeferiu seu pedido de compensação.

Com efeito, deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que, apesar do erro na elaboração de sua DCTF, tinha o crédito alegado por ela.

A ação, portanto, deve ser julgada procedente para quitar os débitos indicados no processo administrativo aqui discutido.

No entanto, por ter sido constatada a existência de erro na DCTF, pela autora, que somente o corrigiu após a emissão do despacho decisório, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irresignou foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, reossa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova nus desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.”

(RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ de 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o crédito apontado pela autora na Per/Dcomp nº 42471.92004.120916.1.3.04-6770, bem como para declarar quitados os débitos de IRPJ, CSLL e PIS, cobrados no processo administrativo nº 10880.925389/2018-21, pela compensação.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-24.2018.4.03.6100
AUTOR: BESSE CONSTRUTORAL TDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 7671173 e 39529652) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023596-65.2016.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 16293972 e 39730793), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010695-72.2019.4.03.6100
AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Ids 19902354 e 39829221) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019145-67.2020.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA FAUSTINA RODRIGUES DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39883366 - Primeiramente, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se a petição juntada é deste processo, uma vez que está direcionada à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, processo 5000368-77.2020.403.6118 movido por Vicentina Mendonça de Paula.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001463-84.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

Advogado do(a) REU: MARIAN ASSEM GOSSEN - SP350166

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO FERNANDO PUGGINA RING, como incurso, inicialmente, nas sanções previstas no art. 312, § 1º, do Código Penal.

Narra a denúncia (ID nº 20559129), em síntese, que, no período compreendido entre 26/11/2013 e 08/12/2015, o acusado, na qualidade de gerente-geral da Caixa Econômica Federal ("CEF"), agência Nova Fiesta, nesta capital, subtraiu em proveito próprio e de terceiros a quantia de R\$ 346.715,06, após simular uma série de operações de crédito e de renegociação de débitos em nome e à revelia da pessoa jurídica SR CAMARGO CONSULTORIA EMPRESARIAL – EIRELI e de seu filho Lucas Coregliano Ring.

Afirma o *parquet* federal que, segundo apurado em sede de processo administrativo disciplinar (PAD nº 4135.2016.A.000199) instaurado pela CEF, o acusado teria se valido de seu acesso ao sistema de concessão de créditos bancários aos correntistas daquela agência bancária e inserido contratos simulados de créditos e de renegociação de dívidas com a empresa SR CAMARGO e com seu filho Lucas Coregliano Ring.

Os contratos que teriam sido identificados pela CEF como produto de simulação são os seguintes:

- *Contrato de renegociação de dívida nº 21.4135.690.0000071-00*: foi indicado contrato de origem nº 413500300000011223 que já havia sido liquidado pelo contrato nº 21.4135.690.0000047-80. A renegociação permitiu a concessão de crédito no valor de R\$ 48.447,82, liberado em 27/04/2015, em favor de SR CAMARGO CONSULTORIA EMPRESARIAL – EIRELI. No mesmo dia, ANTONIO PUGGINA promoveu, em tese, duas transferências nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 22.956,77, da conta da empresa para a conta poupança de titularidade de Sílvia Regina de Camargo, sócia-administradora da SR CAMARGO. Em seguida, o acusado supostamente promoveu diversas transferências daquela conta, totalizando R\$ 11.300,00, em favor de sua própria conta bancária e de sua esposa Maria Regina Coregliano;

- *Contrato de renegociação de dívida nº 21.4135.690.0000086-96*: novamente foi indicado contrato de origem que já havia sido liquidado. A renegociação viabilizou a liberação de crédito no valor de R\$ 48.006,11 em favor da SR CAMARGO CONSULTORIA, no dia 27/04/2015. O acusado efetuou, em tese, duas transferências, nos dias 23 e 25/06/2015, nos montantes de R\$ 30.000,00 e R\$ 7.000,00, para conta poupança de Sílvia Regina de Camargo e, em seguida, realizou, em tese, diversas transferências, no valor total de R\$ 12.500,00, em favor de sua esposa Maria Regina Coregliano;

- *Contrato de renegociação de dívida nº 21.4135.690.0000089-39*: novamente foi indicado contrato de origem que já havia sido liquidado. A SR CAMARGO CONSULTORIA foi beneficiada com crédito de R\$ 96.198,57, valor esse que foi liberado em 28/09/2015. No mesmo dia, o acusado teria utilizado R\$ 51.198,07 para liquidar um dos contratos anteriores (21.4135.690.0000071-00) e destinado R\$ 44.000,00 para conta poupança de Sílvia Regina de Camargo. Em seguida, o acusado teria autorizado diversas transferências dessa conta para a sua própria e de sua esposa, no importe total de R\$ 18.500,00; e

- *Contrato de renegociação de dívida nº 21.4135.690.0000097-49*: houve a indicação de contrato de origem que já havia sido liquidado. A presente avença permitiu a concessão de crédito à SR CAMARGO CONSULTORIA no valor de R\$ 154.062,56, liberado em 08/12/2015. No mesmo dia, o acusado teria emitido um aviso de débito na conta creditada no valor de R\$ 107.062,56, com a indicação de código "TD 05 DIVERSOS". Referida quantia foi utilizada para liquidação dos contratos de origem nº 21.4135.555.0000068-00, 21.4135.555.0000055-87 e 21.4135.555.0000066-30 da SR CAMARGO CONSULTORIA e também para liquidar contratos de crédito titularizados pelo seu filho Lucas Coregliano Ring, de nº 21.4135.400.0002966-42, 21.4135.400.0002961-38 e 21.4135.400.0002966-442. Para viabilizar a liquidação dos referidos contratos, o acusado teria emitido documentos sob a rubrica "Pagamento Avulso Aplicações – TD 05.1". Ademais, os contratos mencionados retro, da SR CAMARGO, foram liquidados mediante dispensas de encargos, em afronta aos normativos da CEF. Anteriormente à renegociação, o acusado havia realizado duas transferências da conta de Lucas, nos valores de R\$ 10.000,00, em 26/02/2015, e R\$ 23.000,00, em 02/03/2015, para conta de sua esposa Maria Regina Coregliano.

Prossegue a denúncia dizendo que ANTÔNIO FERNANDO PUGGINA RING movimentou ilícitamente valores da conta corrente da SR CAMARGO CONSULTORIA para as contas de Maria Regina Coregliano, entre 26/11/2013 e 24/03/2014, no total de R\$ 38.600,00; e no dia 08/12/2015, o montante de R\$ 39.000,00.

Assevera o órgão acusador que, em razão da simulação de contratos de crédito e de renegociação de dívidas, o acusado subtraiu, em proveito próprio, a quantia de R\$ 346.715,06, em prejuízo da CEF. Ainda, o acusado teria movimentado da conta bancária da SR CAMARGO CONSULTORIA, de forma ilícita, o montante de R\$ 278.160,03, em proveito próprio e de seus familiares.

Conclui a exordial dizendo que os contratos físicos não foram localizados pela CEF, além de que a auditoria detectou indícios de fraude no documento de identidade de Sílvia Regina de Camargo, reforçando os indícios de que os créditos foram formalizados pelo acusado apenas nos sistemas da CEF, sem que a empresa SR CAMARGO tivesse ciência dos ilícitos. Além disso, segundo o órgão acusatório, Sílvia Regina de Camargo, sócia da SR CAMARGO, afirmou que não fez nenhum contrato de empréstimo junto à instituição financeira, tampouco fez qualquer renegociação de dívida, uma vez que sequer as tinha contraído inicialmente.

O Ministério Público Federal postulou, ao final, a fixação de valor mínimo para reparação de danos, considerando os prejuízos sofridos pela CEF no valor de R\$ 346.715,06.

A denúncia foi recebida em 14/08/2019, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal (ID nº 20730928).

Citado (ID nº 21125690), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação por escrito, aduzindo, em síntese, que se tomara amigo pessoal da correntista Sílvia, sócia da SR CAMARGO, e que, com o intuito de auxiliá-la com sua empresa, realizara, na forma de "contrato verbal", empréstimo em nome de sua esposa, e a sócia ficaria responsável por quitar as parcelas. Contudo, algumas parcelas restaram inadimplentes, o que teria gerado cobranças da CEF para renegociar os contratos. Diante disso, teria realizado empréstimos para sua esposa com a finalidade de cobrir as parcelas devidas de outro contrato. No mais, afirmou que não tinha poderes para conceder empréstimos sem a aprovação do setor responsável. Na oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID nº 21398080).

Não vislumbrando fundamentos para a decretação da absolvição sumária do acusado, o Juízo da 4ª Vara decidiu pelo regular prosseguimento feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº 21454780).

Foram ouvidas as testemunhas de acusação: Fabiano Nascimento da Silva, Denise Maria Fiorussi Higino e Sílvia Regina de Camargo. Na mesma ocasião, o réu foi interrogado (ID nº 229859).

Ao final da audiência, o Ministério Público Federal requereu fosse analisada a hipótese do cometimento de crime contra o sistema financeiro nacional.

Em contrapartida, a defesa requereu fosse mantida a capitulação inicial da denúncia (ID n.º 23300983).

O douto Juízo da 4.ª Vara Criminal Federal, entendendo que o cargo ocupado pelo acusado é suficiente para configurar responsabilização penal nos termos do art. 25 da Lei n.º 7.492/86, e face ao princípio da especialidade, decidiu pelo declínio de competência em favor da 10.ª Vara Criminal Federal (ID n.º 23769360).

A 10.ª Vara Criminal Federal, não vislumbrando hipótese de prevenção, decidiu pela livre distribuição dos autos a um dos Juízos especializados (ID n.º 24974331).

Redistribuídos os autos para esta 2.ª Vara, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar. No parecer ID n.º 29503241, o *Parquet* ratificou a denúncia oferecida perante a 4.ª Vara, com a ressalva da capitulação legal, de modo a constar os crimes dos arts. 4.º, *caput*, e 5.º, ambos da Lei n.º 7.492/86.

Este Juízo declarou-se competente para o processo e julgamento do feito e, na oportunidade, determinou a abertura de vista às partes para os fins do art. 402 do CPP (ID n.º 31837776).

Nada foi requerido pelo órgão ministerial (ID n.º 32406804). A defesa requereu a expedição de ofício à CEF para trazer aos autos os extratos de abril a dezembro de 2015 da conta do acusado. Requereu, ainda, a expedição de ofício à 25.ª Vara Cível Federal para que fosse demonstrado que o processo n.º 502815-09.2017.4.03.6100 refere-se à execução de dívida dos empréstimos citados na exordial (ID n.º 31993104).

O pedido da defesa foi indeferido (ID n.º 32440415).

Na fase do art. 403, § 3.º, do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de ANTÔNIO FERNANDO PUGGINA RING, como incurso nas penas dos arts. 4.º, *caput*, e 5.º, ambos da Lei n.º 7.492/86, em concurso formal e reiterou o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de dano, na forma do art. 387, IV, do CPP (ID n.º 33058313).

A defesa também apresentou memoriais de alegações finais pugnando pela absolvição do acusado. Alegou, inicialmente, que gerente de instituição financeira não pode ser considerado gestor para os fins do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86. Consignou, ademais, que a reparação de danos já está sendo discutida na seara cível. Por fim, requereu fossem considerados fatores atenuantes da pena, mais precisamente os previstos nos incisos I e III, *d*, ambos do art. 65 do CP, além da primariedade (ID n.º 31993060).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.

Assim, ausentes questões preliminares, **passo diretamente ao exame do mérito.**

1. Do Crime Previsto no Art. 4.º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86

Em suma, narra a peça vestibular que o acusado ANTÔNIO FERNANDO PUGGINA RING, valendo-se da sua condição de gerente-geral da agência Nova Fiesta da CEF, inseriu no sistema da instituição financeira diversos contratos simulados de renegociação de débitos e concessão de créditos em favor da pessoa jurídica SR CAMARGO CONSULTORIA EMPRESARIAL – EIRELI e de seu filho Lucas Coregiano Ring, promovendo, em seguida, a transferência de parte dos recursos para sua própria conta bancária e de seus familiares.

Os fatos supra encontram-se suficientemente comprovados nos autos.

Prima facie, impende ressaltar que a questão acerca da possibilidade de enquadramento de gerente de agência bancária como autor de crime contra o sistema financeiro nacional, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n.º 7.492/86, foi amplamente debatida pela r. decisão ID n.º 23769360, proferida pelo douto Juízo da 4.ª Vara Criminal Federal.

Registre-se que aquele Juízo concluiu, com base no relatório conclusivo da CEF, que o acusado ANTÔNIO PUGGINA possuía poderes de gestão, com efetivo poder de mando, sendo destacado o seguinte excerto do relatório:

“CONCLUSÃO (...)

8.3 O empregado agiu com dolo quando se utilizou das prerrogativas da função de confiança que ocupava para conceder operações de crédito e renegociar dívidas de contratos inexistentes ou já liquidados em nome da empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial Eireli ME, gerando recursos de forma ilícita, para benefício próprio e de terceiros, utilizando-se desses recursos para liquidação de empréstimos em nome do filho e para crédito de valores em contas de sua própria titularidade e da esposa, evidenciando não somente o conflito de interesse, mas indicando possível indicio de fraude, e em razão deste PDC tratar-se de procedimento administrativo e, como tal, com limitações às informações restritas, a Comissão entende que as investigações poderão ser aprofundadas pelas autoridades competentes, após manifestação da Área Jurídica”. (ID 20573637 – FL. 7).

Os fundamentos expostos pela decisão declinatória (ID n.º 23769360) merecem ser integralmente reproduzidos nesta sentença:

“(…)

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela defesa, o acusado ocupava a função de Gerente Geral na agência da Caixa Econômica Federal em que se deram os fatos delituosos, com poderes de gestão.

Observa-se que não se tratava de um cargo comissionado de determinada área da agência ou unidade de negócios específica, o acusado era detentor de poderes para realizar operações que não podiam ser praticadas por escriturários sem cargo de confiança ou ao menos sem passar pelo crivo dessa.

Desta feita, este juízo não é competente para apreciar o quanto exposto, uma vez que, mesmo contendo elementos da figura típica do art. 312, §1º do Código Penal, o delito do art. 5º da Lei 7.492/86 é específico, devendo prevalecer em respeito ao princípio da especialidade.”

Veja-se, inclusive, que o próprio réu em seu interrogatório judicial (IDs 22985939 e 22985942) afirmou que o sistema da CEF admite que sejam efetuadas transferências eletrônicas das contas com a senha gerencial, sem necessidade da senha do correntista.

Ademais, o entendimento supra encontra amparo na jurisprudência, conforme se vê dos julgados que seguem, *in verbis*:

“EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4.º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO, PODERES REAIS DE GESTÃO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Penal, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade. 2. Quanto à arguida divergência jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão paradigma abarca a tese de que o gerente de agência bancária não comete o crime de gestão fraudulenta “pelo fato de alguns clientes não terem honrado os compromissos comerciais assumidos”. O acórdão paradigma, diversamente, julgou que o Agravante cometeu o crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 ao privilegiar os demais Réus na obtenção de financiamentos bancários mediante fraude, substanciada na rolagem de dívida por intermédio de duplicatas simuladas, de forma sucessiva, as quais não correspondiam a efetivas operações comerciais. 3. A contrariedade aos arts. 381, inciso III, e 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 4. Esta Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão. 5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que “geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de sua e somente sua autorização”. 6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AGRSP 1104007, Ministra Relatora LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte: DJE 07/06/2011 DTPB)(grifos meus)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AFRONTA AO ART. 158 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DE NEGÓCIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ATIVO DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. POSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Registrando o acórdão que a condenação não se baseou na prova produzida exclusivamente pelo assistente de acusação, a desconstituição de tais premissas fáticas esbarra na Súmula 7 do STJ.

2. O gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

3. Inviável cogitar-se da incidência dos princípios da consunção ou especialidade, porquanto incorreram os agentes nas sanções previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.492, por meio de diversas condutas não vinculadas umas às outras, sem que haja qualquer relação de instrumentalidade entre elas, configurando, na hipótese, crimes diferentes (REsp 1099342/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 02/02/2012), mormente porque a reversão das premissas fáticas do acórdão encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Verifica-se, assim, que ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING, utilizando-se dos poderes conferidos pelo cargo de gerente-geral da CEF, que então exercia, movimentou contas correntes e realizou operações sem o conhecimento dos interessados e sem obedecer aos trâmites burocráticos internos exigidos pelas normas da instituição financeira. Ou, em outras palavras, ela realizou fraude no exercício das atividades de gestão do banco.

Portanto, os fatos objeto deste processo provados nos autos caracterizam o crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986. Não há de se falar em continuidade delitiva, porque o crime em questão é habitual impróprio ou eventualmente habitual.

A autoria também é incontroversa, uma vez que o acusado, em seu interrogatório, admitiu ter realizado as operações narradas na denúncia, à revelia da pessoa jurídica.

Ademais, note-se que a apuração efetivada pela CEF também concluiu que os negócios foram engendrados e efetivados por ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING, então gerente da agência Nova Festa da instituição financeira (fls. 05/27 do IPL). Essa conclusão é reforçada, ademais, pelo fato de que boa parte dos recursos foram destinados a pessoas com vínculos próximos de parentesco (esposa e filho) com o acusado e também para a sua própria conta bancária. Em seu interrogatório, ANTONIO PUGGINA admitiu que se utilizou das contas da empresa SR CAMARGO e de seus familiares a fim de que as irregularidades não fossem percebidas pelas auditorias periódicas do banco nas contas dos funcionários.

Assim, está provada a autoria. Ademais, como já visto, o acusado preenche o requisito do art. 25 da Lei n.º 7.492/1986.

A atividade de concessão de empréstimos, se exercida de forma organizada e institucional, é típica de instituição financeira, pois está intimamente relacionada à aplicação de recursos de terceiros por meio de intermediação financeira. Nesse sentido, se o gerente de uma agência bancária concede empréstimos, ainda que por meio de atuação decisiva em colegiado, sem necessidade de autorização em cada caso de um superior hierárquico seu, dentro de um determinado limite de alçada, ele exerce uma parcela do poder de gestão daquela instituição financeira. O mesmo se dá se o gerente dá ordens a outros funcionários para que exerçam atos preparatórios ou executórios necessários à concessão de um empréstimo. E, portanto, o gerente em tela pratica a conduta de "gerir" uma instituição financeira, cometendo crime se o faz de forma fraudulenta ou temerária, como no caso dos autos.

Também está comprovado o dolo, uma vez que os atos que configuraram a gestão fraudulenta da instituição financeira foram intencionalmente cometidos pelo acusado, o qual dirigiu sua conduta para a sua prática, nos termos do artigo 18, I, do CP.

O acusado, em seu interrogatório, afirmou que se apropriou do dinheiro em razão de sua mãe estar enferma na época e que os empréstimos posteriores visavam, exclusivamente, regularizar o primeiro. Tal argumento, contudo, não serve para afastar o dolo do acusado, porquanto desejou e praticou a conduta típica.

Problemas pessoais não podem ser tidos como motivo para realização de fraudes e cometimento de crimes, ainda mais fazendo-se uso de nomes de terceiros. Não é o que se espera de um gerente-geral de instituição financeira, que podia e devia agir de outra forma, não se podendo acolher, assim, também, a tese da inexigibilidade de conduta diversa.

Reconheço, pois, não haver qualquer causa legal que afaste a ilicitude ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING.

Por conseguinte, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, de rigor a condenação de ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING pela prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86.

2. Do Crime Previsto no art. 5º, caput, da Lei n.º 7.492/86

Inicialmente, é importante ressaltar que o delito previsto no art. 5º da Lei n.º 7.492/86 não é absorvido pelo tipo penal veiculado pelo art. 4º do mesmo diploma legal.

Com efeito, apesar de, em grande parte das vezes, a gestão fraudulenta acarretar a apropriação indebita realizada no âmbito do exercício das atividades de uma instituição financeira, os bens jurídicos penalmente tutelados são diversos. No crime de gestão fraudulenta, visa o legislador penal a manter a confiabilidade do sistema financeiro nacional, em uma ótica macroeconômica. A seu turno, o crime de apropriação indebita realizada no âmbito do exercício das atividades de uma instituição financeira tem por objetivo proteger o patrimônio de pessoas que colocam recursos seus sob a guarda ou administração de instituições desse gênero. Nesse segundo tipo penal, o objeto tutelado de forma imediata é microeconômico, dizendo respeito a relações jurídicas comitantes definidas, e afetando bens patrimoniais precisos.

Nesse mesmo sentido, ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CRIMINAL. RESP. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O art. 4º da Lei 7.492/86 descreve o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, tutelando o Sistema Financeiro Nacional e sua credibilidade pública. Já o art. 5º da mesma lei protege a relação de confiança dos negócios jurídicos desta área e o patrimônio dos investidores.

II - Se os dispositivos tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator." (STJ, REsp 585770/RS, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, Data do Julgamento: 07/10/2004, Fonte: DJ 16.11.2004 p. 313)

No mesmo sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTIGOS 4º E 5º. GESTÃO FRAUDULENTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA "FINANCEIRA". MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDUTAS OFENSIVAS A BENS OU OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL: CONCURSO DE CRIMES, MATERIAL OU FORMAL (PRÓPRIO OU IMPRÓPRIO); CONCURSO DE NORMAS (CRITÉRIOS DE SOLUÇÃO DE ANTONOMIAS); E CONSUNÇÃO. HIPÓTESE FÁTICA A REVELAR CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PENA QUANDO SATISFEITAS AS LEGAIS CONDICIONANTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEGREGAÇÃO SUPERIOR A 4 - QUATRO - ANOS. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. SÚMULA Nº 122 DO TRF4R. 1. A Lei nº 7.492/86 tutela a higidez do Sistema Financeiro Nacional, no caso, consubstanciada pela regularidade das operações realizadas no âmbito da agência bancária, integrante daquele, e gerenciada por um dos corréus. 2. Prática o crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 aquele que gere fraudulenta e intencionalmente a instituição financeira. No caso, houve, exemplificativamente, concessão irregular e simulação em empréstimos e operações bancárias, realizadas essas em desacordo com a legislação de regência. 3. Prática o crime de apropriação indebita financeira quem se apropria ou desvia, em proveito próprio ou alheio, "bem" de que tem a posse. No caso, houve, essencialmente, desvio de dinheiro. Inteligência do artigo 5º da Lei nº 7.492/86. 4. Materialidade, autoria e dolo nos crimes de gestão fraudulenta e de apropriação indebita demonstrados pelas provas documentais e testemunhais colacionadas na instrução criminal. 5. Condutas que malferem distintas objetividades jurídicas reclamam consentânea responsabilização criminal que, a depender do caso, pode ser dar por meio de concurso de crimes, material ou formal (esse próprio ou impróprio); concurso de normas (solvido pelos critérios de solução de antinomias); ou, ainda, pelo princípio da consunção. Hipótese em que das provas colhidas nos autos infere-se agir a revelar concurso de crimes formal, no caso, de gestão fraudulenta e de apropriação indebita "financeira", porque lesadas, respectivamente, a higidez do Sistema Financeiro Nacional e o patrimônio do banco e de seus investidores. 6. Viável a exasperação da pena base quando existente vterior negatividade em desfavor do réu. 7. A confissão, considerada como voluntária manifestação do réu narrando o iter criminoso, deve ser sopesada quando do exame da pena provisória. Precedentes. 8. Arrependimento posterior eficaz não implica atipicidade da conduta ensejando, acaso satisfeitas as legais condicionantes, redução de pena. Inteligência do artigo 16 do CP. Precedentes. 9. A reparação do dano é eficaz a refletir arrependimento posterior e consequente redução de pena deve ser integral, voluntária e ultimada em momento anterior ao do recebimento da denúncia. Hipótese em que a reparação não foi (a) integral e (b) voluntária, porque limitada aos valores atinentes a operações bancárias nas quais figuravam familiares do corréu gerente da unidade bancária; e (c) prévia, porque, sendo parcial, não se realizou antes do recebimento da inicial acusatória. Conduta que não revela arrependimento, mas, sim, tentativa de isentar de responsabilidade criminal e civil os familiares. Inteligência do artigo 16 do CP. 10. Reprimenda física em quantitativo superior a 4 - quatro - anos de segregação autoriza regime semiaberto para o seu inicial cumprimento e inibe sua substituição por restritivas de direitos. 11. Execução provisória nos termos da Súmula nº 122 do TRF4R. 12. Apelo da acusação provido em parte; apelações das defesas desprovidas. (TRF4, ACR 5068514-20.2014.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator para Acórdão LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 31/07/2019)

Portanto, podemos crimes previstos nos arts. 4º e 5º da Lei n.º 7.492/86 ser praticados em concurso.

O artigo 5º da Lei 7.492/86 assim dispõe:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

A materialidade delitiva encontra-se suficientemente provada nos autos. Vejamos.

Conforme visto no tópico antecedente, os contratos de empréstimo 21.4135.690.0000086-96, 21.4135.690.0000089-39, 21.4135.690.0000097-49, 21.4135.555.0000055-87, 21.4135.555.0000066-30, 21.4135.555.0000068-00 e 21.4135.690.0000071-00 foram fraudados pelo gerente-geral da agência da CEF, a fim de desviar recursos da instituição financeira em proveito próprio e de familiares.

De acordo com o relatório de auditoria da CEF, houve o desvio dos recursos concedidos fraudulentamente à SR CAMARGO CONSULTORIA em favor do próprio acusado e para a conta bancária de sua esposa Maria Regina Coregliano, além de que houve a liquidação de dívidas titularizadas por seu filho Lucas Coregliano Ring com a CEF.

Conforme se verificou do *modus operandi* empregado nos contratos simulados acima mencionados, viabilizados pelo acusado ANTONIO PUGGINA, após a efetivação de crédito em favor da empresa SR CAMARGO CONSULTORIA (primeira etapa do desvio de recursos), grande parte dos valores era desviada para a conta poupança de Silvia Regina de Camargo e, posteriormente, uma parcela era transferida para contas do acusado e de sua esposa.

Ou seja, parte dos valores obtidos com os contratos simulados tinha como destino final as contas do próprio acusado e de seus familiares. Também foi utilizada parte dos valores em um sistema de rolagem de dívida, efetuando a liquidação de contratos anteriores mediante renegociações, novamente, em prejuízo da CEF, com o pagamento de valores a menor e exclusão de encargos, consoante detalhadamente exposto quando da análise do delito de gestão fraudulenta.

Vejamos os valores desviados de cada contrato que tiveram por destino final as contas do acusado e de seus familiares.

A documentação de fls. 231/232, 233-F, 233-V e 234, anexo III, ID's n.º 2058728 e 20587741, demonstra a transferência de valores decorrentes do contrato 21.4135.690.0000071-00, na qual é possível verificar as seguintes operações (tabela extraída da denúncia):

Referente ao contrato 21.4135.690.0000086-96, de acordo com os extratos de de fls. 236-F, 236-V e 238, anexo III, ID's n.º 2058728 e 20587741, é possível constatar as seguintes operações (tabela extraída da denúncia):

Já o contrato 21.4135.690.0000089-39, de acordo com os extratos de fl. 240/246, anexo III, ID n.º 20587741, proporcionou à Maria Regina Coregiano, esposa do réu, os seguintes valores, conforme tabela extraída da denúncia:

Além disso, os valores obtidos com o contrato de renegociação de dívida supra serviram para liquidação do contrato 21.4135.690.0000071-00 (fl. 14, apenso I, vol. único, ID n.º 20559962).

Por sua vez, o contrato 21.4135.690.0000097-49 teve por escopo a liquidação de dívidas de Lucas Coregiano Ring, filho do acusado, e da própria empresa SR CAMARGO CONSULTORIA, conforme se verifica dos documentos de fls. 18v, 20, 25v, 90 e 93v, do apenso I, vol. único, ID's n.º 20559962 e 20559968, cujos valores discrimino na tabela abaixo, extraída de denúncia:

Ainda, o montante de R\$ 39.000,00 oriundo do contrato acima mencionado (21.4135.690.0000097-49) foi transferido, em 08/12/2015, para a conta da esposa do réu (item 7.1.6.7 do relatório da auditoria).

Também foi verificado que os valores dos contratos em nome da SR CAMARGO mencionados na tabela nº 4 supra foram desviados em proveito da conta da esposa do acusado entre 26/11/2013 e 24/03/2014, totalizando R\$ 38.600,00 (item 7.1.6.6.9 do relatório da auditoria).

É incontestável, portanto, a prova dos autos no que toca ao desvio de valores da CEF. Mostra-se bastante nítida a ocorrência do delito inculcado no art. 5º da Lei nº 7.492/86, porquanto estão presentes todos os elementos inerentes ao tipo em tela: o desvio dos recursos de que tinha posse em favor próprio ou alheio, realizado no âmbito do exercício das atividades de uma instituição financeira.

Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que entre 26/11/2013 e 19/10/2015, o acusado, na qualidade de gerente-geral da agência Nova Fiesta da CEF, desviou valores, através do ardis consistente na realização de contratos simulados de renegociação de dívida, em proveito próprio e de seus familiares.

Também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva, porquanto a documentação que integra as apurações da CEF indica que as operações foram realizadas por ANTÔNIO PUGGINA (itens 7.1.3.2; 7.1.3.5.1; 7.1.4.2; 7.1.4.5.1; 7.1.5.2; 7.1.6.2; 7.1.6.4; 7.1.6.6.3; 7.1.6.6.8; e 7.1.6.6.9, do relatório conclusivo).

Ademais, impende destacar que o réu, em seu interrogatório, confessou ser o responsável pelas operações, afirmando, ainda, que a empresa SR CAMARGO CONSULTORIA e sua sócia não tiveram qualquer envolvimento nos fatos.

Assim, está provada a autoria. Ademais, como já visto, o acusado preenche o requisito do art. 25 da Lei n.º 7.492/86.

Presente também o dolo, na medida em que não há dúvidas de que o acusado praticou intencionalmente o desvio de valores da CEF, nos termos do artigo 18, I, do CP.

Também não há que se falar em qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade; reporto-me, no ponto, aos fundamentos expostos quando da análise do delito de gestão fraudulenta.

Entendo que foram praticados sete crimes distintos pelo acusado, cada qual correspondente a um dos contratos por meio do qual foi desviado o montante da instituição financeira, constituindo as demais operações entre contas mero exaurimento dos delitos, pois o valor já havia saído da disponibilidade da instituição financeira; como os empréstimos não foram realizados pela empresa SR CAMARGO ou sua sócia, tenho que o réu não se apropriou de valores que lhes pertenciam, tendo utilizado suas contas como meio de passagem do proveito do crime.

Nesse contexto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e ausentes excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, de rigor a condenação de ANTÔNIO PUGGINA RING pela prática do delito previsto no artigo 5º da Lei 7.492/86, por sete vezes.

Passo a dosar as penas.

3. Dosimetria da Pena

3.1. Da pena privativa de liberdade

a) Do crime do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 – gestão fraudulenta:

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986.

Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, observo que o acusado não registra antecedentes criminais, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-los; os motivos estão relatados nos autos, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; não há que falar em contribuição da vítima.

Contudo, as circunstâncias e as consequências demandam punição mais rígida.

Em relação às circunstâncias do crime, deve ser levado em conta que as fraudes perpetradas na gestão da agência Nova Fiesta da CEF foram realizadas durante o longo lapso temporal de quase dois anos, tendo sido realizados ao menos sete contratos fraudulentos e diversas transações bancárias subsequentes não autorizadas. Ainda que se trate de crime habitual impróprio, a reiteração das condutas que configuram o tipo penal torna as circunstâncias do crime mais gravosas.

De outro lado, a alegação de que o acusado geriu fraudulentamente a CEF em razão de necessidades econômicas decorrentes da enfermidade de sua genitora não encontra mínimo suporte probatório nos autos, não tendo sido juntado qualquer documento pela defesa a fim de comprová-la. Outrossim, é de se ver que o acusado não utilizou integralmente os valores dos novos empréstimos para liquidação dos anteriores. Assim, não é possível, sob essa ótica, considerar as circunstâncias do delito favoráveis ao condenado.

Além disso, entendo que as consequências foram especialmente graves, uma vez que o prejuízo à instituição financeira foi estimado em R\$ 477.575,63, em 09/01/2017 (fl. 03, ID 20559135). É de se notar, inclusive, que a CEF levou em consideração, para aferição do prejuízo, apenas os contratos com valores em atraso (item 8.4 do relatório da auditoria, valor de R\$ 311.257,54 em 28/07/2016), não computando os contratos fraudulentos que foram liquidados pelo réu com valores renegociados a menor e dispensa indevida de encargos.

Além disso, a CEF é empresa pública e agente operador dos recursos do FGTS, os quais são aplicados para a efetivação de diversas políticas públicas (artigo 9º, §2º, da Lei 8.036/90), o que torna as consequências da conduta criminosa ainda mais danosas à coletividade.

Por tais motivos, fixo a pena-base acima do patamar mínimo, **em 05 anos e 03 meses de reclusão**.

Não vislumbro circunstâncias agravantes.

Considerando que em seu interrogatório judicial o acusado assumiu a responsabilidade pelas operações realizadas em nome da empresa SR CAMARGO CONSULTORIA e em nome de sua sócia Silvia Regina de Camargo, relatando estar arrependido, entendo que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea, na forma prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

O réu, nascido em 01/07/1958 (fl. 11, ID 20559952), não possui idade superior a 70 anos, sendo inabível a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Registro que não há nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal.

Assim, em razão da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 1/6, restando a pena provisória fixada em **04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão**.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, exceto a relativa ao concurso formal de delitos, a qual será aplicada ao término da dosimetria das penas, a fim de se aferir, em primeiro lugar, a pena mais grave, nos termos do artigo 70 do CP.

Não há que se falar em arrependimento posterior (artigo 16 do CP), pois quando do oferecimento da denúncia o acusado não havia reparado o dano à instituição financeira. Destaco, ainda, que, embora o réu alegue ter pago parcelas dos empréstimos, não comprovou tal alegação. Quanto à rolagem das dívidas, mediante a liquidação (ressalte-se, a menor) dos empréstimos anteriores por meio de novos empréstimos, assinala-se, conforme já pontuado anteriormente, que o prejuízo estimado pela CEF não levou em consideração os contratos fraudulentamente liquidados pelo réu.

Por conseguinte, tomo definitiva a pena de **04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão**.

b) Do crime do artigo 5º da Lei 7.492/86

Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, observo que o acusado não registra antecedentes criminais, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-los; os motivos estão relatados nos autos, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito; não há que falar em contribuição da vítima.

As circunstâncias e as consequências do crime são gravosas, conforme fundamentação expandida na dosimetria do crime de gestão fraudulenta. Não há que se falar em *bis in idem*, porque os crimes são distintos, mas a conduta é a mesma, de modo que, por óbvio, as circunstâncias e consequências também são.

Portanto, levando em consideração os critérios expostos supra, fixo a pena de multa, quanto ao crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, em 63 dias-multa.

Procedendo da mesma forma quanto à pena de multa relativa ao crime do art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, fixo-a em 53 dias-multa. Considerando a prática de sete crimes de apropriação indébita financeira, a pena de multa totaliza 371 dias-multa.

Por fim, somando-se as penas de multa dos oito delitos por cuja prática o réu foi condenado, a pena de multa aplicada soma 434 dias-multa.

O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo, à míngua de informações acerca da situação econômica do réu. Ademais, em seu interrogatório o acusado afirmou estar desempregado e sem renda.

O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei.

3.3. Do regime inicial de cumprimento da pena

Considerando a condenação final a 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, fixo o regime inicial semiaberto, conforme determina o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem concessão de *sursis*.

Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de apelar em liberdade.

3.4 Da reparação de dano

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de R\$ 346.715,06 a título de reparação de dano, conforme requerido na denúncia, o qual é resultante da soma dos créditos correspondentes aos contratos finais 71-00, 86-96, 8939 e 97-49 (fl. 10, ID 20559129), não tendo sido impugnado por quaisquer das partes.

Saliento que houve pedido expresso pelo Ministério Público Federal, tanto na denúncia como em sede de memoriais finais, para que fosse fixado valor de reparação de dano no referido patamar, em razão dos prejuízos sofridos pela CEF.

Ressalvo meu entendimento pessoal de que o valor a título de reparação de dano deveria ser aquele apurado pela auditoria da CEF, o qual reflete o efetivo prejuízo da instituição financeira com o inadimplemento dos contratos fraudulentos, pois inclui a correção monetária e juros cobrados pela instituição financeira ao disponibilizar o capital. Entretanto, tenho que a majoração de ofício do valor do dano violaria o contraditório e a ampla defesa, sob a ótica do entendimento firmado pelo STJ em relação ao disposto no artigo 387, IV, do CPP (e.g. AgRg no AREsp 1361693/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019; REsp 1266877/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 29/05/2018).

Friso que a reparação de dano, na seara penal, não é pena, mas consequência da condenação, a qual deve ser determinada pelo Juízo penal independentemente da existência de procedimento cível.

Saliento que o art. 63 do Código de Processo Penal dispõe acerca da possibilidade de liquidação, perante o Juízo cível, com o objetivo de apurar o "dano efetivamente sofrido", demonstrando que a discussão não se encerra no processo penal.

Ademais, eventual cobrança em ação cível não impede a fixação da reparação nesta ação penal, uma vez que se trata de valor mínimo da reparação, sendo que seu eventual adimplemento nesta seara produzirá efeitos naquela ação cível. Inversamente, o mesmo se dará caso haja a efetiva liquidação da dívida na seara cível.

O valor ora fixado deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora na forma da Lei (artigo 406 do Código Civil), desde a data dos fatos (ou seja, da disponibilização do crédito de cada contrato) até o efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a imputação formulada na inicial para **CONDENAR ANTÔNIO FERNANDO PUGGINA RING**, nesta ação penal, como incurso nos crimes previstos nos arts. 4.º, *caput* e 5.º, *caput*, ambos da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 65, III, *de* 70, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 anos, 01 mês e 07 dias de reclusão; e à pena de 63 dias-multa, pelo crime de gestão fraudulenta, e 371 dias-multa, quanto ao crime de apropriação indébita, no valor unitário correspondente a 1/30 de salário mínimo.

O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da Lei.

Fixado o valor mínimo de R\$ 346.715,06 a título de reparação de dano, que deverá ser atualizado na forma da fundamentação.

O condenado poderá recorrer em liberdade.

Condeno, ademais, ANTÔNIO FERNANDO PUGGINA RING ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Defiro o pedido postulado pela defesa em sua resposta à acusação (ID n.º 21398080) e concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Ademais, fica suspensa a exigibilidade de pagamento de custas, nos termos do § 3.º do referido dispositivo.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N.º 0011824-56.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER SOUZA VIOLLA - SP272510

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Na decisão de fl. 104, esta magistrada já havia determinado a expedição de ofício ao 9º Registro de Imóveis da Capital para que fosse cancelado o sequestro, uma vez que o requerente já havia comprovado, mediante averbação em registro público, a consolidação da propriedade fiduciária em seu nome e que os leilões para venda do bem resultaram negativos, nada sendo devido a FABIANO BISPO NOVAES (investigado e denunciado na Operação Pomar). Inclusive, no mesmo sentido, havia sido a manifestação do Ministério Público Federal, *dominus litis*.

Porém, em absoluta contrariedade às normas processuais, sem que houvesse pedido de reconsideração por quaisquer das partes, o magistrado oficiante no feito por ocasião da expedição do respectivo ofício entendeu por bem avocar os autos e de ofício reabrir a instrução e reconsiderar a decisão de fl. 104, determinando ao requerente que juntasse planilha de cálculo da dívida de acordo com os critérios que aquele magistrado entendia adequados à luz da legislação que rege a matéria, bem como que o imóvel fosse avaliado por oficial de justiça.

Pois bem. Em primeiro lugar, entendo que, em se tratando de terceiro de boa-fé (uma vez que inexistente qualquer indício de conluio entre as partes), descabe ao Juízo, sob as vestes de suposto e genérico *interesse público*, questionar a legalidade da cobrança de dívida com base em contrato de compra e venda, cuja legitimidade caberia exclusivamente ao comprador, em via adequada. Cabe lembrar que o sequestro penal é medida assecuratória que visa a recuperar o proveito do crime ou o seu equivalente (artigos 125 do CPP e 4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 91, §2º, do CP), de modo que interessa ao Juízo penal recuperar os bens imóveis adquiridos pelo réu, e não buscar meios de beneficiá-lo em uma dívida com terceiro para, em consequência, acautelá-lo o valor obtido.

De qualquer sorte, os documentos apresentados pela embargante (fls. 113/223), analisados em conjunto com a avaliação realizada por oficial de justiça (fls. 225/226), demonstraram que o valor atualizado da dívida de FABIANO BISPO NOVAES, acrescido de mora (fl. 123), era superior ao valor de avaliação, de R\$ 1.800.000,00. Ademais, é digno de registro que o próprio órgão ministerial, em seu parecer de fls. 236/238, reputou verossímil a planilha de cálculo apresentada pela embargante, assim como este Juízo.

Destarte, ante a validade da planilha de cálculo, na qual é possível constatar que não há qualquer valor devido a FABIANO BISPO NOVAES, **ratifico a decisão de fl. 104 para determinar a imediata expedição de ofício ao 9.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital a fim de que seja cancelado o sequestro anteriormente determinado nos autos n.º 0004259-17.2011.403.6181.**

Consigne-se no ofício que este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento.

Com o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002493-57.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARMEM BORGES ZAVARIZZ

Advogado do(a) REU: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

DESPACHO

Ematenção ao pleito do patrono da ré, redesigno para o **dia 21/10/2020 às 16h00**, a audiência de interrogatório anteriormente designada para 14/10/2020. Deverá a defesa informar a acusada Carmem Borges Zavarizz da presente redesignação, bem como apresentá-la presencialmente neste Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo para participação do ato, conforme já determinado na audiência realizada na data de ontem (06/10/2020). Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004607-66.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEIVE GONCALVES, ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO PATARA - SP217828

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE WAGNER PINTO - SP338981

DESPACHO

Vistos.

ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE, beneficiária de suspensão condicional do processo nos termos da Lei nº 9.099/95, requereu a alteração da condição de prestação de serviços à comunidade diante da incompatibilidade de horários gerada por um novo emprego.

Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou com a alteração e propôs o pagamento de 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$500,00 (quinhentos e cinquenta reais), além de pagamento único no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), todos em favor de entidade beneficente indicada pelo Juízo.

Diante do quanto proposto pelo Ministério Público, vista à defesa da ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo a concordância, o pagamento deverá ser realizado pela beneficiária em conta judicial aberta por ela no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, com vinculação ao presente feito. O pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês e os comprovantes deverão ser apresentados à CEPEMA quando de seu comparecimento periódico.

Subsistem todas as demais condições acordadas.

Em não havendo concordância ou em não havendo resposta no prazo, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000134-03.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

INVESTIGADO: SERIGNE DIA

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

DESPACHO

Intimem-se as partes da distribuição da ANPP na 1ª Vara Criminal Federal de Execução Penal de São Paulo (ID 39841018).

Ressalto, porém, consoante se depreende das disposições constantes do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal e da Portaria SP – CR – 01 V n.º 34, de 10 de agosto de 2020, ser atribuição do *Parquet* Federal à comunicação do juízo da distribuição do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, bem como a intimação do beneficiário para que entre em contato com a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA pelos seguintes canais: e-mail crimin-cepema@trf3.jus.br e/ou pelos telefones: 11 -2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845, quando residente nesta subseção judiciária, com a adoção dos procedimentos inerentes das demais subseções judiciárias para tanto.

Após decurso, sobrestem-se os autos até que venhamas informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Saliento, por derradeiro, caber ao *Parquet* Federal a comunicação do Juízo da ação penal acerca do cumprimento integral ou não do acordo celebrado.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003437-47.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO DAHER DIBE, SOUAD KANAAN DOHIR

Advogado do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819
Advogado do(a) REU: RAPHAEL PARSEGHIAN PASQUAL - SP434297

DESPACHO

ID 39841664: INDEFIRO o pedido da defesa da acusada SOUAD, haja vista terem sido disponibilizadas à ré duas maneiras distintas de ser ouvida em interrogatório, via remota ou presencial, tendo sido ambas rechaçadas com justificativas não plausíveis. Assim, se a ré realmente deseja ser ouvida em interrogatório deverá comparecer pessoalmente à audiência designada para o dia 07/10/2020, consignando que a ausência será considerada por este Juízo como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPI

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002016-52.2001.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: EDUARDO ROCHA
CONDENADO: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

DEFESA: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - OAB SP105614

CONDENADA: ROSELI SILVESTRE DONATO

DEFESA: GLAUBER BETTIN MORGADO - OAB SP395428

DEFESA: PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - OAB SP405561

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Roseli Silvestre Donato nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a ciência da defesa constituída de Roseli que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)".

Ante o exposto abra-se vista à defesa de Roseli para que informe o endereço atualizado da ré e apresente suas razões no prazo legal.

Com relação à corré Solange, intime-se a sua defesa constituída na pessoa do Dr. Joaquim Trolezi Veiga para que apresente endereço atualizado, no prazo de 5 dias e informe se deseja recorrer da sentença ou desistir do recurso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002016-52.2001.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: EDUARDO ROCHA
CONDENADO: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

DEFESA: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - OAB SP105614

CONDENADA: ROSELI SILVESTRE DONATO

DEFESA: GLAUBER BETTIN MORGADO - OAB SP395428

DEFESA: PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - OAB SP405561

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Roseli Silvestre Donato nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a ciência da defesa constituída de Roseli que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)";

Ante o exposto abra-se vista à defesa de Roseli para que informe o endereço atualizado da ré e apresente suas razões no prazo legal.

Com relação à corré Solange, intime-se a sua defesa constituída na pessoa do Dr. Joaquim Trolezi Veiga para que apresente endereço atualizado, no prazo de 5 dias e informe se deseja recorrer da sentença ou desistir do recurso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0003834-58.2009.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AYRTON PAULINO MARQUES, ELDIO RIZZI SICARD CORSINI

ADVOGADO do(a) REU: MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325
ADVOGADO do(a) REU: RICARDO MORO - SP221287
ADVOGADO do(a) REU: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945
ADVOGADO do(a) REU: HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI - SP346507
ADVOGADO do(a) REU: MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325
ADVOGADO do(a) REU: RICARDO MORO - SP221287
ADVOGADO do(a) REU: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945
ADVOGADO do(a) REU: HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI - SP346507

DESPACHO

Intimem-se os defensores acerca da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimento ou manifestação acerca do acordo de não persecução penal, sob pena de preclusão.

Após, com a juntada de manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011693-86.2013.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: ADRIANA PIERIN, MARCELO COMPARINI MORETTI

REU: CARLOS ALCIMAR CORREA, MARCELO GARCEZ LOPES, WAGNER GHENSEV FERNANDES

Advogados do(a) ABSOLVIDO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

Advogados do(a) REU: REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

Advogados do(a) ABSOLVIDO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

Advogados do(a) REU: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

Advogados do(a) REU: ELISANGELA MARCIA DA CRUZ MUSMICKER - SP345964, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, em relação ao documento oriundo da 1ª Vara Federal, juntado aos autos (ID 39416701), compulsando os autos verifico que, de fato, não foi lançada nos autos a certidão de trânsito em julgado de sentença proferida por este juízo, em relação ao Ministério Público Federal, o qual não recorreu da sentença.

Assim, determino que a Secretaria regularize os autos, lançando a devida certidão de trânsito, remetendo-se cópia da mesma à 1ª Vara Federal desta Subseção acompanhada da presente decisão, que servirá como ofício.

Após, considerando a determinação para virtualização dos autos, conforme **Resolução PRES 354/2020**, intím-se as partes para que informem no prazo de **10 (dez) dias**, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intím-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Cumpra-se. Intím-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juíz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004390-86.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUTH ARANA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por **RUTH ARANA DE SOUZA** tendo por objeto bens e documentos apreendidos por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente de decisão proferida no bojo da chamada *Operação Pascalmani* (autos nº 5001885-59.2019.4.03.6181).

O requerente alega que os bens estariam apreendidos há quase dez meses, tempo suficiente para a conclusão das devidas perícias e extração/cópia dos respectivos conteúdos.

O Ministério Público Federal informou que parte dos bens apreendidos que não interessa à continuidade das apurações já foi encaminhada à Secretaria deste Juízo para devolução às partes. Informou, ainda, que a parcela dos documentos físicos cuja apreensão deve ser mantida, por ainda interessarem à continuidade das apurações, também já foi encaminhada para que sejam mantidos apreendidos na Secretaria deste Juízo, no interesse da instrução da ação penal 5004678-34.2020.4.03.6181. Por fim, não se opôs à restituição de computadores e aparelhos celulares apreendidos e que já tenham sido objeto de espelhamento pelo setor pericial da Polícia Federal (ID 38216999).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, conforme declarado pelo MPF, os documentos remetidos por meio do Ofício nº 9383/2020 – PR-SP/5º OF/FTLJ não interessam à investigação, não vislumbro óbice à sua devolução, nos termos do art. 118 do CPP.

Por sua vez, quanto aos documentos remetidos a este Juízo a fim de instruir a ação penal 5004678-34.2020.4.03.6181 (Ofício nº 9605/2020), não é possível, por ora, sua restituição, já que ainda interessam à persecução penal. Entretanto, não existe óbice à extração de cópias pela defesa da requerente.

Por fim, informam o MPF e a peticionária a existência de equipamentos eletrônicos apreendidos. Todavia, não especificam quais seriam eles, também não constando dos autos cópia do auto circunstanciado de busca e apreensão. De mais a mais, afirmam que parte deles já teria sido periciada, mas também não esclarecem qual.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 118 do CPP, **DEFIRO a restituição dos documentos apreendidos na residência da requerente e que foram remetidos pelo MPF a este Juízo por meio do Ofício nº 9383/2020 – PR-SP/5º OF/FTLJ (fl. 04 do ID 38228179). DEFIRO, ainda, a extração de cópias dos documentos apreendidos na residência da requerente e que foram enviados para acautelamento em Secretaria por meio do Ofício nº 9605/2020 (fl. 06 do ID 38228179).**

Intime-se a requerente a fim de que informe quais aparelhos eletrônicos teriam sido apreendidos em sua residência por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedidos nos autos nº 5001885-59.2019.4.03.6181, juntando-se cópia do auto circunstanciado.

Oficie-se a autoridade policial a fim de que informe quais equipamentos eletrônicos apreendidos na residência de **RUTH ARANA DE SOUZA** já foram devidamente periciados.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000855-20.2015.4.03.6115 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCINEIA JANETE DE PAULA, JOAO CARLOS PERIOTTO

Advogados do(a) REU: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal n. 06/2020, provocada pela pandemia da Covid-19, em razão da qual foram impostas diversas medidas sanitárias por estados e municípios, alinhadas com a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de distanciamento social, visando impedir a propagação da doença, e tendo em vista a necessidade de garantir a saúde de todas as pessoas envolvidas na prestação jurisdicional, as atividades presenciais nas dependências dos fóruns vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram limitadas, nos termos da Portaria n. 03, de 19 de Março de 2020.

Contudo, para evitar a paralisação das atividades da Justiça, sob pena de ferir a garantia da duração razoável do processo, especialmente daqueles que se encontram privados de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 329, de 30 de Julho de 2020, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública.

Consoante observado na Nota Técnica n. 14/2020, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, a maioria das salas de audiências e salas de esperas dos Fóruns não tem janela, mas apenas ventilação forçada ou ar condicionado. Em vista disso, para evitar a aglomeração de pessoas nas salas e corredores desta 6ª Vara Federal Criminal Especializada, fato que favoreceria a contaminação pelo novo coronavírus, comprovadamente transmitido pelas vias aéreas, não é indicada a realização de audiências presenciais neste momento excepcional.

Ademais, cumpre salientar que os avanços tecnológicos e a ampla utilização da comunicação entre as pessoas em ambiente virtual, como parte do cotidiano geral, possibilitam o oferecimento de prestação jurisdicional mais célere e eficiente por meio de plataformas virtuais, tais como *Microsoft Teams* e *Cisco Webex*, mostrando-se não só viável como altamente recomendada a realização de audiências por videoconferência.

2. Face a gravíssima questão de ordem pública, prevista no art. 185, 2º, IV, do Código de Processo Penal, e diante da justificada necessidade de realização da audiência na modalidade integralmente virtual, **DESIGNO** o dia **18 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14H00**, para a oitiva das testemunhas comuns JEFERSON LUIS DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO DO AMARAL e VALDEMAR IGLESIAS BARREIRA, bem como para o interrogatório dos réus JOSÉ CARLOS PERIOTTO e LUCINEIA JANETE DE PAULA.

3. A audiência será realizada em ambiente virtual pela Plataforma *Microsoft Teams*, podendo, se o caso e mediante justificativa por escrito, o Ministério Público ou os defensores apresentarem algum motivo que impeça a realização da audiência virtual.

Para evitar a realização de atos e diligências desnecessárias, **DETERMINO** que as defesas e o Ministério Público Federal se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da regular intimação e ciência desta decisão, a respeito de: (a) concordância com a realização da audiência virtual nos moldes acima estabelecidos; (b) discordância, hipótese em que deverão ser apresentados os motivos que impeçam a realização da audiência virtual, acompanhados de prova documental, se for o caso.

Havendo discordância da audiência, voltem conclusos, com urgência, para apreciação dos motivos alegados. Desde já, consigno que a discordância injustificada e o decurso do prazo sem manifestação serão considerados como concordância tácita com a realização do ato judicial.

4. Ficam partes, advogados, defensores e testemunhas cientes de que não há necessidade de instalação da plataforma *Microsoft Teams* para participar da audiência virtual via computador. No caso de acesso por *smartphone*, recomenda-se a instalação do aplicativo. A audiência será realizada pelo *link* de acesso à reunião virtual, que será enviado aos endereços eletrônicos informados de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. As instruções necessárias serão encaminhadas por *e-mail*.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo *link* que será encaminhado, com vídeo e áudio habilitados. Além disso, como primeiro ato da audiência, os participantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto, nos termos do artigo 12 da Resolução CNJ 329/2020. Na data, todos os participantes da audiência deverão estar disponíveis e com o acesso no sistema com antecedência de 20 (vinte) minutos do horário da audiência. Consigno que a audiência realizada pelo sistema *Microsoft Teams* será gravada no próprio sistema e posteriormente será disponibilizada no Sistema Processual Eletrônico (PJe). Ficam as partes cientes de que é possível o agendamento de “reuniões testes” pelo servidor designado antes do agendamento regular para configurações de vídeo e áudio dos participantes.

5. Deverá o Defensor Público responsável pela defesa de LUCINEIA JANETE DE PAULA informar um número de telefone para que seja estabelecido contato com a ré e realizada a entrevista prévia e reservada, nos termos do art. 185, §5º, do Código de Processo Penal.

O advogado do réu JOSÉ CARLOS PERIOTTO deverá contatar diretamente seu representado, por meio de seu telefone privado, antes do horário da audiência, informando ao magistrado eventual dificuldade de comunicação.

Sem prejuízo, antes de iniciar a audiência, caso os defensores informem que não conseguiram se comunicar previamente com os réus, este Juízo determinará que, na “sala virtual”, permaneçam exclusivamente o advogado ou defensor requerente e seu representado para contato prévio, reservadamente para cada réu. Terminada a reunião privada, o que será informado pelo *chat* da própria ferramenta em mensagem escrita, o Magistrado retornará para a “sala virtual” e autorizará o ingresso dos demais participantes, dando início à audiência.

6. Comunique-se os superiores hierárquicos das testemunhas arroladas da presente designação de audiência, servindo este de ofício, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. O e-mail e o contato telefônico da ré LUCINEIA JANETE DE PAULA deverão ser obtidos pelo Oficial de Justiça responsável por sua intimação pessoal, oportunidade em que também deverá ser certificada a existência das condições técnicas necessárias para participação da ré ao ato processual.

8. Expecem-se as comunicações necessárias para viabilização da audiência virtual, bem como para as devidas intimações, conforme autorização da Ordem de Serviço DFORSP nº 23, de 03 de Setembro de 2020.

9. Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002984-30.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA VICTORIA RUGGERI AYRES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por **MARIA VICTÓRIA RUGGERI AYRES** objetivando a restituição de automóvel Fiat, modelo 500 Sport Air At, Placas DGQ 3355, que teria sido apreendido no bojo da denominada “Operação Durkheim”.

A requerente afirma ser filha de JOSÉ CARLOS AYRES, réu nos autos da ação penal nº 0004170-23.403.6181.

Alega ainda que, apesar de residir com os pais, teria vida profissional e econômica autônomas e que não seria acusada de qualquer participação nas supostas condutas ilícitas de seu pai.

Sustenta, por fim, que, apesar de JOSÉ CARLOS AYRES ter lhe ajudado na aquisição do veículo, este não guardaria qualquer conexão com os fatos apurados na ação penal.

Em despachos proferidos em 13.07.2020 (ID 35294700) e 07.08.2020 (ID 36653157) este Juízo determinou a juntada de documentos indispensáveis à apreciação do pedido.

Entretanto, em petição de 24.08.2020, a requerente pleiteou a desistência da ação (ID 37479874).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal não se opôs à desistência (ID 38075831).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado por **MARIA VICTÓRIA RUGGERI AYRES** e a concordância do órgão ministerial, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, **juízo extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004786-97.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

S E N T E N Ç A

Aos VINTE E DOIS de SETEMBRO de 2020, às 15h30min, na cidade de São Paulo, na sala virtual de audiências da 7ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MARCOS ÂNGELO GRIMONE, o(a) acusado(a) IRANI FILOMENA TEODORO, acompanhado(a) do(a) defensor(a) constituído(a), Dr(a). RENATA TORQUATO FRANÇARISTUN VIEIRA, OAB/SP nº. 417.195, e, por fim, as testemunhas arroladas pela acusação, GILMAR DO PRADO, TATIANI GAMAS DASILVA MOREIRA e ALEX GONÇALVES DE ANDRADE. Consigno que à acusada foi oportunizado conversar reservadamente com seus defensores antes de iniciada a audiência. Preliminarmente pelo MM. Juiz foi dito: “a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e foi realizada de forma remota, as partes foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de coleta de assinaturas neste formato de realização de audiência. Assim, apenas esse termo será assinado por este Magistrado quando de sua juntada aos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos.” Inicialmente, passou-se a oitiva das testemunhas de acusação, e logo após, a oitiva das testemunhas de defesa, seguido do interrogatório do(a) acusado(a), todos por meio de gravação audiovisual obtida por videoconferência. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: “Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Assim, determino a abertura dos trabalhos de Debates e Julgamento da presente causa”. Em seguida, foi dada a palavra ao(a) ilustre Procurador da República, e logo após ao nobre defensor constituído, em debates orais, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença, nos seguintes termos: “I – RELATÓRIO. Cuida-se de denúncia apresentada, em 18.12.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra IRANI FILOMENA TEODORO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, porque, em 02.02.2012, teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS como fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição de Gilmar do Prado (NB nº. 42/158.574.375-2) (Num. 26290739). Após manifestação do MPF quanto ao não cabimento do acordo de não persecução penal, em razão de conduta criminosa reiterada pela acusada (ID 27643478), a denúncia foi recebida em 04.02.2020 (ID 27864152). A acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi citada em Secretaria (ID 29175044), constituiu defensor nos autos (ID 29432204) e apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, que era à época dos fatos (e ainda é) inimputável, por sofrer graves doenças psiquiátricas há vários anos, inclusive à época dos fatos da denúncia, o que a levou à aposentadoria por invalidez depois de meses de licenças-médicas contínuas, notadamente por problemas de alcoolismo. No mérito, alega ausência de dolo, com negatividade genérica de autoria. Requeru-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, não tendo sido arroladas testemunhas (ID 29431698). Na data de 26.03.2020, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (ID 30169204). Nesta data, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, sendo, ao final, a acusada interrogada, todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em debates orais, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, nos termos da denúncia, pois considerou presentes materialidade e autoria delitivas, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, alegando ausência de provas da autoria (386, IV, V e VII), subsidiariamente requereu a fixação da pena em seu mínimo e fixação de regime aberto. É o relato do essencial. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. O caso destes autos é mais um que tem causado perplexidade na forma de sua apuração. Segundo relato da testemunha Tatiani, teriam sido detectados quase dois mil processos de concessão de benefício, supostamente pela acusada, irregularmente. Imagina-se que tais concessões não foram feitas por benemerência, mas com o escopo de lucro financeiro. Pois bem, não foi instaurado um único inquérito policial, ou investigação aprofundada, para se saber a extensão dessas supostas fraudes. Limitou-se a apuração a uma mera sindicância feita pelo INSS. Não se perseguiu o dinheiro, conforme jargão investigativo. Tanta fraude certamente teria o condão de enriquecer o seu autor. Nesse sentido, a acusada deveria ostentar alguma riqueza. Mas nada foi apurado nesse sentido. A acusada, conforme já se apurou em diversos processos, é uma pessoa doente, envolvida com alcoolismo. Trabalhava embriagada. Nada foi trazido a este Juízo sobre tal situação, sendo que a chefe da acusada não foi ouvida a respeito. Existe algo faltando nesse cipal de acusações dirigidas à acusada. Observo que até mesmo a materialidade delitiva encontra-se duvidosa, tendo em vista o depoimento sincero prestado pelo segurado. Alguns vínculos empregatícios indicados na acusação não são falsos, segundo o segurado; outros apresentam alguma divergência quanto ao período. Perceba-se que a acusação escorou-se exclusivamente na sindicância do INSS, a qual não constitui prova absoluta de irregularidade. Nela nem mesmo a acusada foi ouvida. Por outro lado, fato é inquestionável que a recepção do pedido de aposentadoria e sua concessão foram feitas com a utilização da matrícula e senha da acusada. Pergunta-se: isso constitui certeza acima de qualquer dúvida de que a acusada é a autora da fraude? Seria possível diante do quadro de alcoolismo da acusada ter sido sua senha utilizada por um colega de trabalho, ou, mais de um colega de trabalho, tendo em vista o grande número de processos irregulares concedidos com sua senha? O uso de senha pessoal por terceiro não é algo incomum, como é de sabença de todos. Diante destas colocações, a dúvida na consciência deste Juízo persiste. A dúvida milita em favor do réu, em um Estado Democrático de Direito. III – DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER IRANI FILOMENA TEODORO, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas *ex lege*. P.R.C... A defesa não tem interesse em recorrer, tendo o nobre MPF, neste ato, interposto o recurso de Apelação nos termos do art. 593 do CPP, o qual fica recebido em seus regulares efeitos, devendo-se abrir vista para apresentação de razões. Como o retorno dos autos, vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região. Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Saemos presentes intimados nesta audiência.” Termo encerrado às 16:19min. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carolina Liessi, Técnica Judiciária, RF 8387, digitei

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001785-15.2007.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN ROAS PORTUGAL, JELVANI CORREA, MARIA ELVIA PIRES GARZON SAAVEDRA, ADEILS A RIBEIRO DE SOUZA, IVAN MARTIN TABOADA RAMIREZ, PEDRO MIGUEL TABOADA RAMIREZ, JOSIMAR MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MANOEL JOSE SARAIVA - SP192142
Advogado do(a) REU: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093
Advogado do(a) REU: CARLA MARTINS DA SILVA - SP196203
Advogado do(a) REU: JOSE DORIVAL TESSER - SP43661
Advogado do(a) REU: JOSE DORIVAL TESSER - SP43661
Advogado do(a) REU: ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS - SP183227

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 39492610) em razão de excesso de prazo.

Constato que até o momento foram apresentadas respostas à acusação pelas defesas constituídas dos réus MICHEL, THIAGO, DOUGLAS, WELLINGTON e ESDRAS.

De modo que, resta a apresentação de resposta à acusação pelas defesas constituídas dos réus LUCAS DE SOUZA BERNARDO e CLÓVIS TAVARES DA SILVA.

No que tange às citações, observo que todos os réus foram citados pessoalmente, exceto o denunciado CLÓVIS cuja citação está pendente de cumprimento, haja vista que foi expedida carta precatória para a Comarca de Mongaguá/SP devidamente encaminhada em 21 de setembro de 2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 39667812) requerendo a manutenção da prisão preventiva decretada em face de LUCAS DE SOUZA BERNARDO.

Decido.

Verifico que o pedido formulado pelo acusado LUCAS DE SOUZA BERNARDO não deve ser acolhido.

Em primeiro lugar, observo que não há alteração da situação fática que deu ensejo à decretação da prisão preventiva de LUCAS, conforme decisões de fls. 479/484 (ID 32948714) e fls. 596/599 (ID 33330136), razão pela qual a custódia cautelar resta mantida.

Ademais, não há se falar em excesso de prazo uma vez que o andamento da presente ação penal está se dando em prazo razoável, considerando-se a complexidade dos fatos e a quantidade de réus, sete no total, e que cada um possui a sua respectiva defesa constituída.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUCAS DE SOUZA BERNARDO.

Após devidamente apresentadas as respostas à acusação pelos réus LUCAS DE SOUZA BERNARDO e CLÓVIS TAVARES DA SILVA e cumprida a carta precatória para citação do réu CLÓVIS, tomemos autos conclusos.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesas constituída do acusado LUCAS.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001814-57.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais no fórum para designação de data para a realização da perícia médica de IRANI FILOMENA TEODORO.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002245-91.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROGERIO CARLOS MOREIRA - SP177837

DECISÃO

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDERSON ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, acusado da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal e no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

A denúncia foi recebida em decisão proferida no dia 19 de setembro de 2019 (fls. 300/302[1] – ID 21963658).

O acusado foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 332 (ID 36360589).

A defesa constituída de ANDERSON ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA apresentou resposta às fls. 338/341 (ID 36908887). No mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de dolo na conduta. Arrolou duas testemunhas que comparecerão à audiência de instrução independentemente de intimação.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

As questões alegadas pela defesa somente poderão ser analisadas como encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.

Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, *caput* e incisos, do CPP.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação *Marcelo Zanetti Leite* (Analista Ambiental, fl. 07 – ID 21733226), *Hugo America Rubert Schaedler* (Analista Ambiental, fl. 07 – ID 21733226), *Flávio Daniel da Rocha* (fl. 08 – ID 21733226) e *Ronaldo dos Santos* (PoliciaI Militar-Bombeiro, fl. 08 – ID 21733226); e as testemunhas de defesa, *Flávio Daniel da Rocha* (fls. 341- ID 36908887) e *Allan Cleison Silva* (fl. 341 – ID 36908887), que comparecerão independentemente de intimação (fls. 338/341 – ID 36908887), bem como será realizado o interrogatório do acusado ANDERSON ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA (fls. 332 – ID 36360589).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Expeça-se o mandado de intimação às testemunhas de acusação *Marcelo Zanetti Leite* (Analista Ambiental, fl. 07 – ID 21733226) e *Hugo America Rubert Schaedler* (Analista Ambiental, fl. 07 – ID 21733226), comunicando-se seus superiores hierárquicos.

Intime-se a testemunha de acusação *Ronaldo dos Santos* (PoliciaI Militar-Bombeiro, fl. 08 – ID 21733226), requisitando-o ao seu superior hierárquico para que seja ouvidos na audiência de instrução ora designada.

Ressalto que as testemunhas de defesa, *Flávio Daniel da Rocha* e *Allan Cleison Silva*, comparecerão independentemente de intimação, conforme aduzido pelo patrono do acusado (fls. 338/341 – ID 36908887).

Intime-se o acusado ANDERSON ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA (fl. 332 – ID 36360589) para a realização de seu interrogatório.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juiza Federal

III Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004232-53.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

2. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva do informante FÁBIO LOPES LIMA, não localizado conforme certidão fls. 5 ID 39485166, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento o informante tem dos fatos e qual a colaboração que ele pode prestar para o processo.

São Paulo, na data da assinatura digital.(DBA)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008517-26.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO ESCORIZZADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CRISTIANE CAETANO SIMOES - SP183654, RICARDO FERREIRA DIAS - SP177832

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

2. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para análise da resposta a acusação juntada no ID 34809361 – fls. 196/197.

São Paulo, na data da assinatura digital.(DBA)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013607-15.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: W.F.

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE TAVARES SOLANO - SP289251, ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256, ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI - SP155335

DESPACHO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37474647), determino o que segue:

1. Dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.
2. Proceda à extração de cópias de segurança das mídias referentes ao apenso 01, que ficarão acauteladas em Secretaria à disposição das partes, uma vez que resta inviável a inserção de tal volume de dados nos autos eletrônicos.
3. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente visualizadas mediante funções disponibilizadas pelo próprio PJe.
4. Sem prejuízo do acima determinado, solicitem-se informações à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal acerca da localização do Inquérito Policial nº 0000412-48.2019.403.6109. Com a informação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0005141-95.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: W.F.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI - SP155335

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 37691376 proferido nos autos supramencionados.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0047017-03.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em vista do que foi solicitado pela Ilma. Perita (Id nº 38064888), intime-se a Executada a informar acerca da apresentação da referida documentação.

Em caso positivo, por se tratar de processo incluído na meta 2 do CNJ, intime-se novamente a Ilma. Perita nos termos da decisão de Id nº 30206251.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001964-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em vista da apresentação da proposta de honorários periciais (Id nº 37693493), intem-se as partes para manifestação, nos termos em que determinado na decisão de Id nº 35758205.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539402-32.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER-HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELIANA GAETA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

TERCEIRO INTERESSADO: GIORGIA GAETA ALCANTARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR - SP155956

SENTENÇA-TIPO B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTER-HIDRA HIDRÁULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA – ME e ELIANA GAETA.

Após virtualização dos autos, a Exequite foi intimada a se manifestar sobre o pedido do ID 36833707, formulado por GIORGIA GAETA ALCANTARA, filha da coexecutada ELIANA GAETA, bem como acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS (id 36884897).

Sobreveio manifestação da Exequite concordando expressamente com o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.76.375 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, considerando que a coexecutada Eliana Gaeta faleceu, ocorrendo a extinção do usufruto que lhe cabia. No mais, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, II, do CPC, sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº.10.522/02 (id 38756770).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição. Além disso, GIORGIA sequer é parte no processo, e as partes não estão representadas por advogado.

Considerando a concordância expressa da Exequite, promova-se, desde logo, o cancelamento da indisponibilidade no sistema ARISP (fls. 180/181 do id 36830731), bem como o desbloqueio RENAJUD (fls.177/179 do id 36830731).

P. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057939-06.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP99246

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a digitalização não está regular. A primeira folha do Id nº 36366154 não obedece à sequência numérica das folhas do processo físico, ao passo que diversos documentos se encontram cortados, como é o caso da fl. 4, Id nº 36366158, fls. 1/2, Id nº 36366161, fl. 2, Id nº 36366169, fls. 4/7, 21/22, 24, 30 Id nº 36371540, fl. 1, 14/20, 22/26 Id nº 36371542, fl. 10, 20, Id nº 36371543.

A fim de evitar prejuízo ao contraditório e consequente nulidade processual, intime-se o Executado a regularizar a digitalização no prazo de 5 dias.

Regularizado e, estando em termos, intime-se a Exequirente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012916-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Id 39124488: Com razão o Administrador Judicial.

Defiro o pedido de id 37863814.

Penhore-se o rosto dos autos do processo falimentar (autos número 1099340-32.2016.8.26.0100), em trâmite perante a 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta Capital.

Ato contínuo, intime-se o administrador judicial da penhora efetivada.

Expeça-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025595-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER GRAFICO VIP LTDA, LEO VEGILDO MORENO JUNIOR, ROBERTO SHENES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015666-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

DECISÃO

Do andamento processual do agravo de instrumento nº 5025118-04.2019.4.03.0000 (documento anexo), verifica-se que ainda não houve decisão acerca do efeito suspensivo naqueles autos.

Assim, aguarde-se no arquivo decisão sobre efeito suspensivo no agravo interposto, desarquivando-se tão logo sobrevenha decisão naquele feito ou em caso de manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019795-33.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LISBOA INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA AKEMI DE AQUINO NAKAZONE - SP413302, PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552

DESPACHO

Considerando que a parte exequente trouxe aos autos a "informação fiscal" juntada como páginas 30/31 do ID 36245540, que respaldou sua manifestação juntada como ID 36245538, faz-se necessário conferir oportunidade para que a parte executada se pronuncie a respeito, no prazo de cinco dias, considerando, especialmente, o disposto no artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e, após, tomem conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017577-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

Cuida-se de pleito apresentado como "AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela de evidência e de urgência *inaudita altera parte*", intentada por **Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.**, tendo a **União (Fazenda Nacional)** no polo passivo.

A parte autora, em sua peça exordial, pediu a concessão de Tutela de Evidência ou Tutela de Urgência Antecipada, nos termos dos artigos 301 e 303 do Código de Processo Civil, para garantir o crédito oriundo do Procedimento Administrativo n. 16151.720092/2019-72, inscrito como dívidas ativas 80.6.19.141647-97 e 80.7.19.047680-85, objetivando obter Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa), bem como impedir a apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Portanto, tem-se registro de autuação apontando procedimento comum, embora a pretensão seja de tutela antecipada antecedente.

Após aceitação da garantia (ID 19409834), este Juízo, com a manifestação judicial de ID 20245654, concedeu a tutela de urgência, tendo a Fazenda Nacional dado cumprimento, sem ter apresentado contestação ou interposto recurso.

Tendo oportunidade para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (ID 27758577), a parte autora pediu a extinção do feito, com a condenação da parte ré a suportar os ônus próprios da sucumbência (ID 29036625).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

É pacífico na jurisprudência o direito de o contribuinte de antecipar a garantia relativa a uma futura Execução Fiscal, para obter certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido, tem-se a seguinte tese firmada em recurso repetitivo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, a garantia apresentada foi tomada como idônea, sendo aceita pela Fazenda Nacional, com posterior concessão de medida a liminar foi deferida e cumprida, sem contestação.

Tem-se, portanto, a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil:

"Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo."

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem confirmado o entendimento de que a sentença, no caso de estabilização da tutela, não resolve o mérito, uma vez que não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabilizem após 2 (dois) anos da ciência da decisão, sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada. Nesse sentido:

“3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido”. (destaques acrescentados)

(REsp 176096/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ambas as partes são interessadas na demanda, especialmente a parte requerente que não queria ou por qualquer motivo não pretendia aguardar pelo ajuizamento da execução para, só depois, obter condição de regularidade fiscal.

Acrescenta-se que também não se há de falar em condenação da Fazenda Nacional, em vista de não ter havido oposição de resistência.

Nesse sentido, a seguinte decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIALIBILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaíu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

II. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas, nos termos do artigo 14, II, da Lei 9.298/96 – documento posto como ID 18870031.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para que no registro de autuação conste a classe processual TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE .

Observadas as formalidades, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade dos coexecutados CARLOS BLAJ - CPF: 007.761.618-90 -, CARLOS ROBERTO NEUFELD - CPF: 764.014.808-15 - e CLARICE BLAJ NEUFELD - CPF: 860.407.668-91 e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005852-12.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISNARD NUNES - SP289473

DESPACHO

ID n. 34166998 – A exequente informou que o depósito judicial foi realizado equivocadamente na OPERAÇÃO 005, pela executada, requerendo sua correção para OPERAÇÃO 635, a qual seria a correta, cuidando-se de débitos para conta Fazenda Pública.

Diante disso, expeça-se o necessário para a conversão do depósito posto como ID n. 20414155, originalmente feito na OPERAÇÃO 005, para DJE (OPERAÇÃO 635, CÓDIGO DE DEPÓSITO JUDICIAL 2080, TRIBURÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO), nos moldes da instrução contida no ID n. 34166998.

Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o referido depósito judicial realizado para fins de pagamento do débito exequendo (ID n. 20413180).

Intime-se também a parte executada para que, no mesmo prazo, regularize sua representação, considerando que a procuração juntada aos autos (ID n. 20414156) se refere a processo diverso deste.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 8 de julho de 2020

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008828-68.2005.403.6182 (2005.61.82.008828-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.017405-0 ()) - COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS

ELETRICOS - MASSA FALIDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

F. 123 - Tendo em vista que não houve manifestação da parte embargante até a presente data, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que informe o número do processo, no sistema PJe, relativo ao cumprimento de sentença. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000476-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000476-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552594-86.1983.403.6182 (00.0552594-2)) - IVONE NOGUEIRA GOMES

MARTINS (SP096852 - PEDRO PINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Considerando que a Secretaria do Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação por meio da ferramenta Digitalizador PJe, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização destes autos. Após, cumpra-se as demais providências estabelecidas na folha 64.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029111-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059181-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059181-3)) - PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA X ROBERTO

WOLLHEIM (SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 126 - Considerando que não houve manifestação da parte embargante até a presente data, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que informe o número do processo, no sistema PJe, relativo ao cumprimento de sentença. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006814-51.2014.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A ajuizou Medida Cautelar Antecedente, em face da UNIÃO, tendo o objetivo de, antecipadamente, garantir créditos quanto aos quais inexistia execução fiscal. Pleiteou que, aceita a garantia, fosse reconhecida a sua regularidade fiscal. A requerente, com a peça posta como folhas 179 e seguintes, informou adesão ao parcelamento dos débitos que aqui se objetiva garantir, como também a desistência dos embargos opostos em face da execução fiscal n. 0037658-29.2014.4.03.6182, pertinente aos créditos em referência. Pediu, por fim, a extinção deste feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional confirmou a propositura da execução fiscal n. 0037658-29.2014.4.03.6182, informando, ainda, que a garantia aqui apresentada fora transferida para aquela execução fiscal e que o parcelamento realizado pela requerente ensejou a suspensão daquele feito. FUNDAMENTAÇÃO Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posterior ajuizamento da correlata Execução Fiscal faz desaparecer o interesse de agir relativo à precedente garantia do crédito exequendo. DISPOSITIVO Em vista do exposto, extingo este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 71. Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029019-66.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 00081158320114036182, intime-se o(a) executado para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretária no PJe, e, após a fase de conferência pela parte contrária, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009142-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30715076: Concedo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, findos os quais, juntados os documentos, dê-se vista à embargante.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012237-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0005692-77.2016.4.03.6182.

Preliminarmente à análise do cumprimento dos requisitos processuais dos presentes embargos à execução, o juízo determinou que se aguardasse a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, bem como que se efetuasse o apensamento (fls. 118 e 119 do id 26472738).

Cumprida a determinação de apensamento e após a digitalização destes embargos e da execução fiscal (fls. 120 do id 26472738), o juízo concedeu à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emendasse a petição inicial mediante a juntada de cópia do auto/termo de penhora (id 31333565 e 31333578).

Intimada em 14/05/2020, mediante publicação em diário eletrônico disponibilizado em 13/05/2020, a parte embargante ficou-se inerte.

Observo que a cópia do auto/termo de penhora consiste em documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC), haja vista que se trata da prova da garantia do juízo, condição de processamento dos embargos do devedor (STJ, 2ª Turma, AgResp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1395331 2013.02.41682-0, relator Ministro Humberto Martins, DJe Data:13/11/2013).

Assim, ante o descumprimento dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Sem custas (artigo 7º, da Lei 9289/1996)

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007120-65.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 36737567: Indefiro. Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impede o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitável que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00037806420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007826-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 39448884: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011373-62.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005288-21.2019.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0459103-44.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Tendo em vista à manifestação da Exequente (ID 39421286) dê-se vista a Executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do parcelamento.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028675-36.2017.4.03.6182

AUTOR: ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 47 - ID. 26470568.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031206-47.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV BEM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., ORIDES ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, MARIO CELSO HELLMEISTER

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ - SP260067

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ - SP260067

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ - SP260067

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035414-21.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, KAZUO FURUTA, YUKIO OKAMURA, TOSHIHIKO OZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMO DELFINO MARTINS - SP20705

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMO DELFINO MARTINS - SP20705

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMO DELFINO MARTINS - SP20705

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMO DELFINO MARTINS - SP20705

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017531-12.2010.4.03.6182

EXEQUENTE:INDUSTRIADE MOVEIS ITAIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OTAVIO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0039179-72.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA REZENDE SIMONSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034570-27.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057050-33.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVITECNICA EMPILHADEIRAS LTDA, ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO, VALDIR APARECIDO DA CUNHA, MARA BIANCHI, ITUBIRA CASSIANO BRASIL DA PAIXAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN ARAUJO POLONIO - SP162678

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531254-95.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO "PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL"

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivamento sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0524408-62.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032153-52.2017.4.03.6182

AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000558-32.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA TRIMBOLI SALVADOR - SP228521

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032157-65.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL OSCAR PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528, JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012667-14.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018297-94.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA SAITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528000-80.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JACOB SAMUEL BAUMEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0526887-62.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: ROGOM COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952, REINALDO LUIS PESSOA SOARES - SP117500

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROGOM COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007195-32.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAM METALURGICA LTDA, DAGOBERTO APARECIDO MARTINS, ANTONIO AUGUSTO FILHO, DARCIO LUIZ MARTINS, MARCO ANTONIO OROSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037849-02.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAM METALURGICA LTDA, DAGOBERTO APARECIDO MARTINS, ANTONIO AUGUSTO FILHO, DARCIO LUIZ MARTINS, MARCO ANTONIO OROSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0007195-32.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0047696-28.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARRENADO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA, LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784
Advogado do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054806-78.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARRENADO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA, LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0047696-28.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0500355-80.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURICIO BORGES TAMBORIM

EXECUTADO: MAURICIO BORGES TAMBORIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035823-69.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TBF METALURGIA EIRELI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, promova-se o integral cumprimento do penúltimo despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0040189-79.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: MICRO MOVEIS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ - SP151824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICRO MOVEIS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043329-48.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DONIZETE FRESNEDA - SP190030

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERSON WAITMAN, ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0560733-02.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058138-19.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASTELO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - ME, MAURICIO CASTELLO, SUZETE MARIA CASTELLO ZANELLATO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032492-16.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DLSH COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do penúltimo despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000272-96.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024942-72.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036956-15.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas às fs. 25/57 do ID. 39436759.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035452-33.2000.4.03.6182

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:INFORMOLDINDE COM DE MOLDES E INJECÃO PLÁSTICA LTDA, PAULO SERGIO BERNARDES, JORDAO VIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JORGE CALIL NETO - SP114887

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JORGE CALIL NETO - SP114887

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JORGE CALIL NETO - SP114887

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 33518498.
Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032019-98.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Tendo em vista a oposição de embargos sob número 0012230-06.2018.403.6182, traspade-se cópia da presente decisão para referidos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029638-20.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001623-43.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados às fls. 370/373 – Id 4760822, com trânsito em julgado certificado em 08/08/2018.

Inicial da fase de cumprimento de sentença no Id 4760801.

Devidamente intimada nos termos do 535 do CPC/15 (Id 20032432), a União apresentou impugnação com a alegação de excesso de execução e afirmou que o valor correto da condenação é R\$ 19.429,61 (Id 21108457).

Por seu turno, a parte exequente retificou seus cálculos para excluir os juros desde a execução, nos termos da manifestação da União, chegando ao valor de R\$ 30.405,67 (Id 23871012).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A sentença é inequívoca ao fixar a verba honorária no percentual mínimo previsto no inciso II do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil (8%).

Sobre o termo inicial da correção monetária, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte:

Súmula 14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Quanto à inclusão dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 549.431/RS, fixou tese no tema 96, *in verbis*:

Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Tendo em vista que a tabela de correção monetária relativa às ações condenatórias em geral, que têm por devedor a Fazenda Pública, encontra-se disponível a todos, passo a efetuar o cálculo em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013.

Foram arbitrados honorários advocatícios em 8% do valor da causa, o qual perfaz R\$ 277.582,00 (após alteração às fls. 45 – Id 4760847). Por seu turno, o valor do coeficiente correspondente ao mês da oposição dos embargos à execução (11/2007) para os cálculos realizados em 02/2018 era 1,8280177765, conforme se observa da tabela que faço juntar aos autos.

Utilizando-se a fórmula prevista na referida Resolução (*valor da causa x coeficiente*) chega-se ao valor de R\$ 507.424,83 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

Assim, o valor dos honorários advocatícios em 02/2018 era R\$ 40.593,98. Valor superior ao apontado pelo exequente na inicial de cumprimento de sentença, mas também diferente daquele informado pela União.

Há, portanto, excesso de execução.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada para fixar os honorários advocatícios em R\$ 40.593,98 (quarenta mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), na competência de fevereiro de 2018.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002211-09.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO EMILIO GERODETTI

SENTENÇA

Instada a se manifestar acerca da petição de Id 37881839, a exequente requereu a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (Id 39342754).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, pois a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, haja vista que eventual restrição existente em nome da executada não decorreu de decisão proferida nestes autos e, portanto, é matéria alheia ao objeto desta demanda. O que se faculta à parte executada é a obtenção de certidão de inteiro teor dos presentes autos para apresentação nos referidos órgãos.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003283-26.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a **MASSA FALIDA DE OGEDA CONSULTORIA TECNOLOGIA DA INFORMACÃO** visa o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito, bem como a inexigibilidade da multa moratória, dos honorários advocatícios e dos juros, em cobrança na execução fiscal n. 0009215-39.2012.403.6182.

Conforme certificado no Id 39508644, antes do ajuizamento deste feito (04/06/2019) houve a distribuição dos embargos à execução fiscal n. 0001666-31.2019.4.03.6182 (25/03/2019), nos quais a embargante aduz as mesmas alegações.

Nos termos do artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil "*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*". O §2º do referido dispositivo, por seu turno, dispõe que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Verificada a existência de duas demandas idênticas em curso, ambas aguardando o juízo de admissibilidade, de rigor a extinção daquela distribuída posteriormente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031639-85.2006.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: IGUANA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “Art. 189: *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“*não localizado o devedor*”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “*a qualquer tempo*”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Além, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF; findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

"1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, após a citação da parte executada (fls. 07 – Id 36664018), houve a penhora de bens móveis (fls. 12/13 – Id 36664018). Não houve, todavia, interessados na arrematação dos referidos bens (fls. 21/22 e 33/34 – Id 36664018).

Diante disso, a exequente requereu a penhora online de valores existentes em conta bancária de titularidade da empresa executada (fls. 37 – Id 36664018). O pedido foi deferido (fls. 38 – Id 36664018), mas o resultado foi negativo (fls. 40/41 – Id 36664018).

Todas as tentativas posteriores de localização de bens do patrimônio do executado para o devido prosseguimento do feito foram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 08/08/2012 – data da intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 34 - Id 36664018).

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Não custa apontar que a dívida em cobro é de valor aquém do piso considerado viável, nos termos das recentes políticas adotadas para se justificar a manutenção de demandas prolongadas no âmbito do Judiciário. Veja-se o valor de capa da execução.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062040-77.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ULTRASET GRAFICA E EDITORA LIMITADA, WALTER GUARIGLIO, ANDRE LUIS GUARIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

ID 31438732: Defiro. Determino suspensão do andamento da presente execução fiscal até o encerramento do feito falimentar.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018762-37.2020.4.03.6182

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e da exclusão de seus dados no CADIN Federal, com relação a 22 débitos originários dos seguintes processos administrativos n.s: 16327.903.802/2019-49, 16327.903.031/2010-51, 16327.903.032/2010-04, 16327.907.543/2010-97, 16327.907.549/2010-64, 16327.907.544/2010-31, 16327.903.030/2010-15, 16327.905.998/2010-78, 16327.903.036/2010-84, 16327.905.999/2010-12, 16327.903.038/2010-73, 16327.907.546/2010-21, 16327.903.028/2010-38, 16327.907.542/2010-42, 16327.907.545/2010-86, 16327.903.033/2010-41, 16327.904.436/2011-98, 16327.903.035/2010-30, 16327.903.034/2010-95, 16327.903.029/2010-82, 16327.903.027/2010-93, 16327.903.037/2010-29.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se os seguros garantias oferecidos preenchem todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre as garantias ofertadas (Ids 39821106, 39821109, 39821116, 39821125, 39821129, 39821132, 39821136, 39821141, 39821146, 39821149, 39821451, 39821453, 39821456, 39821460, 39821464, 39821470, 39821472, 39821477, 39821478, 39821482, 39821484 e 39821485), **no prazo de 03 (três) dias**, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (processos n. 5020356-46.2017.4.03.6100, 5027491-12.2017.4.03.6100, 5000229-53.2018.4.03.6100, 5009917-84.2018.4.03.6182, 5017927-20.2018.4.03.6182, 5025851-37.2018.4.03.6100, 5018715-34.2018.4.03.6182, 5025539-72.2019.4.03.6182, 0023506-09.2006.4.03.6100, 0012103-38.2009.4.03.6100, 0001238-19.2010.4.03.6100, 0025177-28.2010.4.03.6100, 0001563-57.2011.4.03.6100, 0022793-58.2011.4.03.6100, 0018168-39.2015.4.03.6100, 0015097-92.2016.4.03.6100 e 0009656-10.2018.4.03.6182).

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**. Após a manifestação, venhamos autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO

Trata-se de ação antecipatória de garantia com pedido de tutela de evidência e urgência ajuizada por **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e da não inclusão de seus dados no CADIN, SERASA e protesto extrajudicial.

O presente feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual se declarou incompetente em razão do disposto no artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017 (Id 37708617), com redistribuição por sorteio para este Juízo.

Instada a se manifestar (Id 38277933), a Fazenda Nacional alegou que a apólice ofertada não preencheria totalmente os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014 (Id 39540546).

Assim, a Fazenda Nacional não aceitou o seguro garantia ofertado, vez que existentes algumas irregularidades (Id 39540546).

Portanto, por ora, intime-se a parte autora para proceder à regularização da garantia ofertada, nos moldes mencionados na petição da Fazenda Nacional de Id 39540546, observando o regulamento que trata da matéria. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a garantia ofertada, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

No mais, considerando que a ação proposta foi pelo rito ordinário, e não pelo rito da tutela antecipada antecedente, determino a retificação da autuação para que conste o rito correto (Tutela Antecipada Antecedente).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052885-45.2003.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028733-30.2003.403.6182 (2003.61.82.028733-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 193/195 (e versos), 205/207 (e versos), 265/266 (e versos), 286 (e verso), 297, 300/303 (e versos), 305-verso e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0028733-30.2003.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal. No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixe o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os fíndos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037014-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059626-18.2014.403.6182 ()) - MANUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 70/78v contra a sentença proferida às fls. 65/67v, que homologou o reconhecimento parcial do pedido, pela Embargada, quanto à inexigibilidade do IRPF incidente sobre o total dos valores recebidos em atraso a título de aposentadoria, e julgou parcialmente procedente os embargos, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados nos percentuais mínimos previsto para cada uma das respectivas faixas previstas no 5º do art. 85 do CPC/15, devendo estes incidir sobre o valor do débito cancelado devidamente atualizado, bem como aplicar o disposto no art. 90, 4º, do CPC/2015, reduzindo esses percentuais pela metade. Sustenta, em síntese, a existência de erro material e omissão ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois a sentença embargada teria deixado de se pronunciar acerca do princípio da causalidade, já que na época da constituição do crédito tributário existia lei vigente determinando que a Receita Federal tinha que aplicar, o art. 12 da Lei n. 7.713/98, que posteriormente foi declarado inconstitucional pelo STF, bem como em razão da dispensa da condenação em honorários contida no art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Aduz que os honorários sucumbenciais devem ser analisados com base na apreciação equitativa, não sendo possível verificar o proveito econômico, na vedação do enriquecimento sem causa e na aplicação do princípio da proporcionalidade. Subsidiariamente, defende ser cabível a aplicação do art. 85, 8º, do CPC/2015, porquanto seria cabível a utilização da equidade na situação de valor inestimável, segundo reiterada jurisprudência. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando os vícios apontados, para retirar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade ou ao disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 12.844/13, ou a fixação equitativa, em valor inferior a R\$ 3.285,52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 .FONTE: REPUBLICACAO:)). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso vertente, verifico que a sentença embargada efetivamente incorreu em omissão, ao deixar de analisar o pedido da Embargada pela dispensa da condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, devendo ser saneado o vício. Não lhe assiste razão em tal pleito, entretanto, pois se afasta a incidência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, nos casos em que houver apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de embargos à execução ou via exceção de pré-executividade, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência que, no caso em apreço, recaiu sobre a Embargada ao ter proposto demanda para cobrar título que foi reconhecido parcialmente indevido. Destaque-se que a Embargada apresentou impugnação aos presentes embargos, pugnando pela integral improcedência destes embargos, reconhecendo parcialmente o pedido apenas de maneira subsidiária. No mais, a sentença pronunciou-se de maneira clara, coesa e fundamentada no sentido de que, em razão do reconhecimento parcial do pedido pela Embargada, foi aplicada a redução prevista pelo art. 90, 4º, do CPC/2015. Não há que se falar em omissão pela ausência de manifestação acerca da possibilidade de estipular os honorários advocatícios por equidade, a partir de uma interpretação extensiva da regra contida no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Muito embora tal tese seja excepcionalmente aplicada por esta Magistrada, em determinadas hipóteses, isso não implica a necessidade de justificar a sua não aplicação em todos os demais casos, quando aplicada a regra geral do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, especialmente quando não houve pedido expresso de fixação dos honorários de forma equitativa. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos declaratórios opostos, apenas para integrar a fundamentação da sentença de fls. 65/67-v com os fundamentos acima, afastando a incidência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, assim suprindo a omissão reconhecida, sem efeitos infringentes quanto à conclusão do julgado, contudo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0059626-18.2014.403.6182, desansem-se para prosseguimento da execução fiscal, diante da substituição da CDA apresentada nos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista a sentença extintiva dos Embargos à Execução Fiscal n. 0028457-42.2016.403.6182, conforme sentença trasladada às fls. retro, que reconheceu coisa julgada com a Ação Anulatória n. 0001667-49.2011.403.6100, no qual foi determinado o cancelamento dos créditos tributários constantes da NFLD n. 35.345.608-0, que é objeto do presente executivo fiscal, promova-se vista à Fazenda Nacional para que adote as devidas providências em razão do julgado da ação anulatória citada, bem como para que se manifeste acerca das garantias constantes dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059626-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP218021 - RUBENS MARCIANO)

Fls. 46: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado à fls. 47/49, sob pena de prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036028-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOC ASSIST BANDEIRANTES(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) SOC ASSIST BANDEIRANTES interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 105/106, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, vez que ao rejeitar a tese de ilegitimidade por necessidade de dilação probatória teria desconsiderado a diferença entre nosocômio e estabelecimento farmacêutico, situação que abarcaria apenas questões de direito, com interpretação das normas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 . FONTE_ REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que considera matéria de embargos à execução a análise acerca da ilegitimidade na situação em tela, vez que seria necessária a verificação de documentação mais farta do que a apontada pela Executada. Confira-se o excerto esclarecedor da decisão (fls. 105/105v). Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, o Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade da Executada pelo débito em cobro. Dessa forma, os documentos acostados pela Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Cumpre ressaltar que, diferentemente do alegado pela Embargante, não houve rejeição da exceção de pré-executividade no ponto referido, mas apenas não conhecimento dele por não ser tal peça processual, no presente caso, a via adequada para a discussão da matéria. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade; (...) Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Dê-se ciência à parte exequente acerca da presente decisão, bem como daquela proferida às fls. 105/106. Publique-se, intime-se o Exequente mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0110034-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Verifica-se que a petição de fl. 93, na qual os patronos informam sua renúncia ao mandato, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que a Executada foi devidamente comunicada da renúncia, visto que o AR juntado à fl. 94 foi devolvido com a informação de mudança do destinatário e o e-mail juntado à fl. 97 não está acompanhado de comprovante de recebimento.

Assim, concedo aos patronos o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos comprovação de que identificaram da renúncia a parte executada, em atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a identificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência dos patronos, de modo que, até que haja comprovação de que a Executada foi identificada, o advogado ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA permanece representando-a nestes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2367

EXECUCAO FISCAL

0076194-03.2000.403.6182 (2000.61.82.076194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MYCRO CANTHER COMERCIO DE SER MICROGRAFICOS LTDA ME X LEVY GOMES DA COSTA X EUNICE PERI BARBOSA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0076195-85.2000.403.6182 (2000.61.82.076195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MYCRO CANTHER COMERCIO DE SER MICROGRAFICOS LTDA ME X LEVY GOMES DA COSTA X EUNICE PERI BARBOSA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0076196-70.2000.403.6182 (2000.61.82.076196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MYCRO CANTHER COMERCIO DE SER MICROGRAFICOS LTDA ME X LEVY GOMES DA COSTA X EUNICE PERI BARBOSA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001284-34.2002.403.6182 (2002.61.82.001284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLASCREEN COMERCIAL LTDA X HUMBERTO ROMARO NETTO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017540-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028312-40.2003.403.6182 (2003.61.82.028312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BY PROMOTION - MARKETING PROMOCIONAL E COMERC(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO TAVANO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD) X PERROTTA E BARRUECO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044038-54.2003.403.6182 (2003.61.82.044038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018614-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIGIL COMERCIAL LTDA ME(SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA) X CARLOS ALVES COUTINHO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP167153 - ALESSANDRO FISCHER MARTINS SILVEIRA) X JOAO CARLOS VERAS DE MARCO X KENYA RODRIGUES TRABUCO CARNEIRO

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023172-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHABRICA CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONCALVES)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048826-09.2006.403.6182 (2006.61.82.048826-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011662-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039683-59.2007.403.6182 (2007.61.82.039683-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X ANISIO RAPOSO FILHO X PAULO EDUARDO RAPOSO X REGINA FUJISAWA RAPOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015961-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X ERMANDO BENEDITO PEREIRA X ROBERTO BRASIL FISCHER(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fl(s). 127, referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o beneficiário para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores depositados.

EXECUCAO FISCAL

0006348-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) judiciais, determino a liberação por meio de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado.

Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015763-12.1987.403.6100 (87.0015763-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021029-63.2003.403.6182 (2003.61.82.021029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S.S.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S.S. X FAZENDA NACIONAL(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055473-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013062-78.1987.403.6100 (87.0013062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012970-48.1987.403.6182 (87.0012970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA. TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO E SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI) X TECHINT CIA. TECNICA INTERNACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072277-73.2000.403.6182 (2000.61.82.072277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X PGC PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089675-33.2000.403.6182 (2000.61.82.089675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ETNA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X COMERCIAL ETNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095129-91.2000.403.6182 (2000.61.82.095129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D. B. BRINQUEDOS NORTE LTDA - MASSA FALIDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X DANIELE NAPOLI X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020427-09.2002.403.6182 (2002.61.82.020427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEXT GRAFICA E EDITORA LTDA X NELSON BASTOS DOS SANTOS JUNIOR X NELSON BASTOS DOS SANTOS X ANA CRISTINA ROCHA SANTOS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X RAFAEL GIGLIOLI SANDI X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002827-38.2003.403.6182 (2003.61.82.002827-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9)) - BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD X INSS/FAZENDA

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018573-43.2003.403.6182 (2003.61.82.018573-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-47.2003.403.6182 (2003.61.82.008530-5)) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COATS CORRENTE LTDA X INSS/FAZENDA(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037881-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046896-58.2003.403.6182 (2003.61.82.046896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061915-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGRO CERES S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X AGRO CERES AVICULTURA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X NEY BITTENCOURT DE ARAUJO X NELSON ANTONIO MAZOTTI X SEMENTES AGRO CERES S/A X INSS/FAZENDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0066854-30.2003.403.6182 (2003.61.82.066854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA. (SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA. X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0073056-23.2003.403.6182 (2003.61.82.073056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(Pr024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X MAESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO T. ISHIKAWA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046838-21.2004.403.6182 (2004.61.82.046838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTACAO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHAGAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X COTACAO SERVICOS FINANCEIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048240-40.2004.403.6182 (2004.61.82.048240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058866-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC MAZAK COMERCIO LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP259565 - KARINA HATA) X YOICHI NAKAMURA X HITOSHI YAMADA X HIROSHI TAKANO X MC MAZAK COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027265-60.2005.403.6182 (2005.61.82.027265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA BARROS TURISMO LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GAVINA BIANCHI DABBUR E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X STELLA BARROS TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CESCION, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP399263B - PRISCILLA MACHADO MELO SAPUCAIA DA SILVA)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001067-49.2006.403.6182 (2006.61.82.001067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007680-85.2006.403.6182 (2006.61.82.007680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050337-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050337-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021754-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021754-4)) - LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X INSS/FAZENDA

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.

Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042414-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNION CARBIDE DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0063823-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000861-75.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP368016 - RAUL ZENID TEBECHERANI) X STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013588-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-97.2012.403.6182 ()) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO E SP368343 - RAQUEL BORBA DE MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030184-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039044-65.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X NELSON PIERUCCI(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X NELSON PIERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020684-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X VANDA DIRCE GUELERI FORTE X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026192-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLFO RIECHERT(RJ114095 - ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER E RJ072923 - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA) X RODOLFO RIECHERT X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006044-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033869-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA) X MARIO CIRRI X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV.
Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo.
Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051209-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENERGY BRASIL TRADING S.A.(SP209504 - HELOISA GOMES SLAV) X GREENERGY BRASIL TRADING S.A. X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento do RPV. Após, se houver trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se ao arquivo findo. Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020353-95.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento do determinado na sentença de ID nº 36362977, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019845-25.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento do despacho de ID nº 35175513, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5000334-07.2020.403.6182, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002015-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALEXANDRE CAVALLERI DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO - SP65907, SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA - SP260489

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por publicação, acerca do despacho de ID nº 35084540.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019166-59.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TELMA ELIANE DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por publicação, acerca do despacho de ID nº 35203032.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016461-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ZIPERES E ARMARINHOS 25 LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

DESPACHO

ID nº 37064156 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020525-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MCI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 35605824 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002414-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

ID nº 37744784 - Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada dê efetivo cumprimento ao determinado na decisão de ID nº 33014707.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004944-65.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: HOSPITAL CRISTO REI S A, HOSPITAL CRISTO REI S.A. - MASSA FALIDA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, acerca dos despachos de ID's nºs 32192207 e 33295569.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054638-80.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - SP138645, REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA - SP392722

DESPACHO

ID nº 36338682 - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023258-64.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: GEOTENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE TUNEIS LTDA

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente, em obediência ao determinado no despacho ID - 32866116, parágrafo 4º.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018100-73.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141

EXECUTADO: M.K.J. ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Silnete, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025326-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ABR GESTAO E ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39780107, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001252-16.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EDMAR ESTEVAM

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39071337, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024187-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MARCELLI SALETE VARGAS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39083341, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015168-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SARA LOCATEL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39300606, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035777-80.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: PARATY CAPITAL LTDA.

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39396841, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002078-64.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: INPST - INSTITUTO NACIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TECNOLÓGICA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39296302, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008665-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39194139, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024652-88.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MOVIMENTO CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

DESPACHO

ID. 37165065 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004021-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38659803, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000512-92.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: IRENE MARIA ESCOBAR BUTTI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38823379, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022866-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA BEATRIZ GONCALVES ROMAN TORRES

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38933293, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.
São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024973-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ZIOUVA GODINHO - SP412365, LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO - SP78175

DESPACHO

ID - 39814710. Tendo em vista o teor da certidão, republique-se o despacho de ID - 34877431.

Teor:

"ID's nºs 30908312 e 26471226, fls. 53/55 - Tendo sido convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em penhora (ID nº 26471226, fls. 47/49), intime-se a parte executada, por publicação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int."

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021668-68.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRAGON TEX COM E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38727765, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020533-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ADVANCE SAUDE E ASSOCIADOS LTDA - ME

DESPACHO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020071-64.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B D VEST CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

DESPACHO

ID - 13593197. Servindo esta decisão como ofício, comunique-se ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, nos autos do processo de recuperação judicial nº 12043.76.2016.816.0069, acerca da existência do crédito tributário executado nesta demanda, para ciência e providências cabíveis. O expediente deverá ser instruído com cópias da inicial, certidão de dívida ativa, manifestação da União (ID - 37401090) e desta decisão.

Após a expedição do ofício, determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011867-65.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID - 36776510. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014094-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

ID - 31301684. Suspendo o curso do feito, nos termos do determinado pelo egrégio TRF-3 no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, bem como da afetação do Tema 987 como repetitivo pelo STJ (orientação interna desta Procuradoria de nº 2.1.1.24.).

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003768-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LINDINALVA SILVA DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 37595605, 39348946 e 39625606. Tendo em vista o pedido formulado na petição do ID nº 37595605, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada, nos termos do art. 99, § 3.º, do CPC.

De modo a preservar a correção dos valores bloqueados (ID nº 36826137), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se a executada para que apresente documento(s) que comprove(m) que a ordem de constrição de valores, via SISBAJUD, que recaiu sobre as contas bancárias de sua titularidade decorreu de ordem emanada deste Juízo, ocorrida em 07/08/2020 (ID nº 36826137). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016345-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON DORNELES SARATT - RS25185

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente a cópia integral do processo administrativo fiscal nº 2.188/2017, relativo ao auto de infração nº 00.0172/2017, do qual originaram os débitos albergados pela CDA nº 02112017, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5006619-84.2018.4.03.6182 (ID nº 10319917), no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de permitir o exame dos temas deduzidos na inicial.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008449-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 32105041 e 36245927. Intime-se a embargante para que apresente certidão de inteiro teor relativa aos autos da ação anulatória nº 5022820-43.2017.4.03.6100, distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

SIGILO TOTAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006722-23.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

INTIMAÇÃO

Ficam as partes cientes do(a) despacho/decisão/sentença de ID. 39868932.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021710-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA ZEBALOS CIPOLLI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38911899, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019311-81.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: D. NOVAES & DRYZUN REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38921306, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024173-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: GYEONG HO LEE

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38935329, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027400-04.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012308-44.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUTION BRASIL COMERCIAL E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS, EDUARDO DA SILVA FEITOSA, ELTON VALERO RODRIGUES, LUIZ ANTONIO PAULELLA, JORGE BUBLITZ MACHADO, NAIM KABA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

Advogado do(a) EXECUTADO: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

Advogado do(a) EXECUTADO: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

DECISÃO

Vistos, etc.

LUIZ ANTONIO PAULELLA opôs exceção de pré-executividade às fls. 1007/1044 dos autos físicos (ID 26246742 – Volume 04), em que requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **indeferir** o pedido do executado.

Outrossim, **deferir** o pedido da Exequente e determino a expedição do necessário para a penhora dos imóveis indicados na petição de fls. 1045 e verso dos autos físicos (ID 26246742).

I.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007640-69.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685, MARCIO ANDREONI - SP107326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047976-23.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., JORGE REIGOTA FILHO, WILDEVALDO ORASMO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

ID 36056099: Com fundamento legal no §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos.

Após, façam-se conclusos.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013317-43.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013229-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013294-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013274-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013352-03.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013293-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013287-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013253-33.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013305-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013315-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013356-40.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006534-48.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO, GIUSEPPE TRINCANATO

DESPACHO

A Primeira Seção do STJ afétou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata "da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se a Exequente e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005850-42.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se o executado e, após, cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CHERRI FAVERO

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, pois à parte exequente compete a realização de diligências com a finalidade de localizar bens em nome do devedor. Ante o exposto, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017865-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar acerca da alegação da exequente (ID 39226111), no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011395-64.2017.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO TERRA FM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DESPACHO

Intime-se a Executada para que se manifeste acerca das alegações da Exequente (ID 35878768), no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024802-96.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa - CDA, acostadas à exordial.

No curso da ação, foi noticiado o cancelamento da CDA. As partes requereram extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, noticiado pela parte executada e confirmado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.

Isto posto, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.

Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-04.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005612-23.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 37418185: Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao(s) recurso(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018500-87.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 29/09/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados em sentença parcial de mérito proferida nos autos físicos do processo nº 0008490-79.2014.403.6182.

Consoante consulta processual no Sistema Processual SIAPRIWEB que acompanha esta decisão, pende a intimação da União Federal acerca da sentença proferida em sede de Embargos de Declaração (ID 39440127). Ausente, assim, o trânsito em julgado da sentença que originou a condenação em honorários.

Dessa forma, indefiro, por ora, o requerido pelo exequente.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo em aguardo ao trânsito em julgado nos autos nº 0008490-79.2014.4.03.6182. Na sua ocorrência, deverá a parte interessada comunicá-lo nestes autos.

Interposto recurso pela parte adversa, certifique-se e venhamos autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para Execução Fiscal associada.

Intime-se o exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025315-30.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Em face do descumprimento do que foi determinado às fls. 99 dos autos digitalizados e decisão ID 29708607, bem como a manifestação da exequente (ID 36994987), reputo prejudicada a exceção oposta (fls 72/96 - ID 26541748).

No mais, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0020308-67.2010.4.03.6182

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FE I S PLTDA, NIVALDO FORTES PERES, ANTONIO GIGLIO SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

DESPACHO

Petição id 38098696: Sobre o pedido formulado, manifeste-se a União, no prazo de quinze dias.

Quanto à determinação de juntada dos documentos constantes de mídia existente nos autos físicos, os autos físicos já foram retirados em carga pela União e devolvidos à Secretaria, sem que tenha havido o traslado determinado.

Isto posto, assinalo o derradeiro prazo de quinze dias para a providência apontada, sendo que a inércia da parte autora implicará renúncia à prova.

Decorrido o prazo assinalado, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018592-65.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: SAPBRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479, MARCELLYOSHIMARU KAWASHIMA - SP290115

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por SAP BRASIL LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 01/10/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do processo nº 0028912-51.2009.403.6182.

Os r. Embargos à Execução Fiscal foram digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e baixaram com julgamento definitivo da apelação.

Aduz o artigo 513, §1º do CPC que o Cumprimento de Sentença se dará mediante requerimento do exequente, portanto, nos próprios autos onde se originou a condenação em honorários advocatícios. Nesse caso, o exequente optou por distribuir novo processo com nova numeração, não observando o procedimento legal, estando em dissonância com as normas vigentes na data do requerimento, restando prejudicando seu processamento.

Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição deste feito, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos de nº 0028912-51.2009.403.6182, já virtualizados para o PJe.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012746-72.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE RAMALHO CARDOSO - SP89328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, fica a parte executada intimada do item "2" da decisão ID 39668527, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009376-35.2001.4.03.6182

AUTOR: SA INDUSTRIAS REUNIDAS FMATARAZZO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA VIEIRA - SP167254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação para fazer constar como denominação das partes as expressões "Embargante" e "Embargado" e associem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0521986-85.1995.4.03.6182.

Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 256/257 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018617-78.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de AKRON COMERCIAL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA. e ST. RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por meio da qual requereu a declaração de indisponibilidade dos bens de propriedade dos requeridos, nos termos dos artigos 2º, incisos VI e IX, 4º, § 2º, e 7º, da Lei n. 8.397/92; artigo 300, §2º, e 301, do Código de Processo Civil e artigo 50 do Código Civil, até que a dívida seja integralmente garantida, com o fito de assegurar a utilidade de futura execução fiscal a ser proposta.

A decisão nº 39706929 deferiu liminarmente a medida cautelar fiscal, determinando a indisponibilidade dos bens de AKRON COMERCIAL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA. e ST. RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos requeridos pela UNIÃO, até que a dívida seja integralmente garantida.

AKRON COMERCIAL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA. e ST. RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. formularam, então pedido de reconsideração parcial, por meio do qual requereram: 1. que a indisponibilidade patrimonial recaia apenas sobre o imóvel situado na Av. Pres. Tancredo Neves, 525 – Vila Nancy, São Paulo – SP; 2. a imediata liberação dos demais bloqueios, tais como: a) da totalidade dos ativos financeiros das contas das requeridas; b) dos demais bens móveis e imóveis pertencentes à requerida STRAPHAEL, como imediato levantamento das indisponibilidades realizadas junto aos CRI onde registrados.

Indicaram um bem imóvel do patrimônio da requerida ST RAPHAEL destinado a locação para que a indisponibilidade patrimonial recaia sobre ele, com a imediata liberação de todas as demais. Afirmaram que o imóvel indicado está avaliado pela Prefeitura do Município de São Paulo (Valor Venal de Referência), para o corrente exercício de 2020, pelo valor de R\$ 26.989.271,00. Alegaram que os bloqueios de ativos financeiros do ativo circulante via Bacenjud atingiram todo o capital de giro das petionárias, travando o cumprimento de seus compromissos e pagamento de funcionários. Sustentaram que não é permitido o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud por atingir o ativo circulante e não o ativo permanente, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo, dou as requeridas por citadas, com fundamento no art. 239, § 1º, do CPC.

A decisão nº 39706929 deferiu liminarmente a medida cautelar fiscal, por considerar que havia prova da constituição do crédito tributário e das hipóteses previstas no art. 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/92. Ademais, considerou presente a hipótese do artigo 50 do Código Civil, a fim de permitir a desconsideração da personalidade jurídica para que o decreto de indisponibilidade atingisse os bens da empresa ST RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

As requeridas, em seu pedido de reconsideração, indicaram bem imóvel em nome de ST RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. que seria suficiente para garantir o crédito tributário constituído, o qual, segundo a autora, seria de R\$ 19.534.646,61 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Pleiteia, assim, a liberação das demais indisponibilidades decorrentes da decisão que concedeu a liminar.

De acordo com o *caput* do art. 4º da Lei nº 8.397/92, “*A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação*” (grifo nosso). Nota-se que a lei veda expressamente a indisponibilidade de patrimônio que supere o valor dos créditos tributários.

No caso dos autos, as requeridas se limitaram a juntar aos autos a matrícula do imóvel de nº 159.999 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e de consulta ao Valor Venal de Referência perante a Prefeitura do Município de São Paulo.

Contudo, somente é possível aferir se o imóvel indicado pelo requerido possui valor superior ao da dívida mediante avaliação, de forma que a questão demanda o contraditório prévio e provável dilação probatória.

Assim, não há como deferir, sem a prévia manifestação da União, a liberação da indisponibilidade dos demais bens móveis (veículos) e imóveis atingidos pela liminar deferida.

Diferente é a situação dos bloqueios que recaíram sobre ativos financeiros das requeridas (Bacenjud).

Em relação a esses bloqueios, o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.397/92 põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente.

Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação do bloqueio de ativo circulante, a exemplo dos numerários depositados em instituições financeiras e dos oriundos de faturamento da empresa, quando não identificados bens suficientes para a garantia do crédito (STJ, AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Em um primeiro momento, a decisão nº 39706929 acolheu o pedido de indisponibilidade por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista a existência de indícios de esvaziamento patrimonial praticado pela requerida AKRON COMERCIAL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA., tanto que a União instruiu o seu pedido com cópia do balanço patrimonial da empresa de 2019, que indicava que restaram somente bens do ativo imobilizado com valor contábil de R\$ 2.564.113,01.

Contudo, os bloqueios de veículos já efetivados e os documentos ora juntados pelas requeridas sugerem que ao menos o ativo permanente da requerida ST RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. é suficiente para garantir o crédito tributário.

Nesse aspecto, embora ainda seja necessária a dilação probatória para avaliação do valor dos bens do patrimônio das requeridas, não se pode negar que a existência de imóvel com Valor Venal de Referência superior ao valor do crédito tributário constituído e de pelo menos oito veículos já bloqueados por meio do sistema Renajud configura indício consistente da suficiência do ativo permanente para garantir a dívida.

Assim, não mais se vislumbra a excepcionalidade que justificou, de início, a indisponibilidade sobre os ativos financeiros das requeridas. Havendo elementos nos autos a indicar a suficiência do ativo permanente das empresas para garantir o crédito tributário constituído, torna-se inviável a manutenção da indisponibilidade sobre bens do ativo circulante, em razão do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se manifestou em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO CIRCULANTE - MEDIDA EXCEPCIONAL.

1- Em situações excepcionais, quando não identificados bens suficientes para a garantia do crédito, é possível a indisponibilidade do ativo circulante.

2- O Juízo de origem determinou a indisponibilidade de bens, inclusive ativos circulantes, ao receber a petição inicial. Não houve prévia análise quanto à suficiência do ativo permanente.

3- A determinação da constrição, naquele momento processual, não observou a regra estabelecida pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92.

4- O recurso deve ser provido, em parte, para autorizar a liberação do ativo circulante, após verificação da suficiência do ativo permanente, pelo Juízo de origem.

5- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo de instrumento provido em parte.”

(TRF – 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 0024963-62.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva Morrison, data da publicação – 13/02/2020 – grifos nossos)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ATIVO PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ação cautelar fiscal, instituída pela Lei 8.397/92, tem por escopo resguardar futura e eventual ação de execução, em garantia do patrimônio público.

2. Em regra, o decreto de indisponibilidade atinge apenas os bens do ativo permanente da pessoa jurídica (Lei 8.397/92, art. 4º, § 1º), restrição adequada para a preservação da empresa. Em situação excepcional, quando não identificados bens suficientes para a garantia do crédito, é possível o bloqueio de ativo circulante, a exemplo dos numerários depositados em instituições financeiras e dos oriundos de faturamento da empresa. Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, não se comprovou que a indisponibilidade determinada pelo Juízo a quo sobre ativos permanentes e circulantes das pessoas naturais, bem como sobre ativos permanentes das pessoas jurídicas, tenha sido insuficiente para assegurar o crédito objeto da ação cautelar, ou, ao menos, atingido resultado diminuto.

4. Embora relevante o argumento acerca da necessidade da constrição sobre numerários para garantia do crédito tributário, sobreleva o fato de que não se comprovou a insuficiência do ativo permanente atingido pelo decreto de indisponibilidade, situação que justificaria a medida de caráter excepcional, destinada a alcançar também o ativo circulante das pessoas jurídicas requeridas.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF – 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5013008-07.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, data da publicação – 09/01/2019 – grifos nossos)

Ante o exposto, **acolho em parte** o pedido de reconsideração formulado pelas requeridas (id 39873602), apenas para determinar o imediato levantamento da indisponibilidade de ativos financeiros promovida por meio do sistema Bacenjud.

No mais, **sem prejuízo do curso regular do prazo de contestação para as requeridas**, intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido das requeridas de redução da indisponibilidade apenas para o imóvel de matrícula nº 159.999 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Após o decurso do prazo para manifestação da União, tornem conclusos para decisão, também sem prejuízo do curso regular do prazo para contestação.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091438-69.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA., ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 38933252 - Não conheço do pedido de levantamento, tendo em vista a ausência de quantias depositadas nos autos. O ato ordinatório ID 38533181 destina-se à intimação das partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor, antes da sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, na ocasião do pagamento será aberta conta de titularidade do beneficiário para depósito do montante requisitado, ficando o levantamento da quantia, que será realizado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira sem qualquer interferência deste Juízo, sujeito às normas aplicadas aos depósitos bancários e nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

2 - Transmita-se o ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-46.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: WP-LTM TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, MARCOS AURELIO COMPAGNONI, RICARDO COMPAGNONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ELAINE FRANCO - SP135407

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho determinando a citação e o arresto de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud, em caso de citação negativa (id 679413).

O resultado da diligência da oficial de justiça foi negativo (id 1993510).

Foi incluída minuta para bloqueio de valores no sistema Bacenjud (id 10122103) e o resultado foi negativo (id 11915013).

Intimada, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada (id 22470015). A medida foi deferida e foi determinada a citação dos sócios MARCOS AURÉLIO CAMPAGNONI e RICARDO COMPAGNONI (id 34496907).

A pessoa jurídica executada compareceu aos autos para informar a quitação da dívida e requerer a extinção da execução fiscal (id 35743331).

A exequente, por sua vez, requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id 36565910).

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002177-07.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LORD ABASTECIMENTO E LUBRIFICACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

A empresa executada apresentou procuração no id 38620789.

No curso da ação, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id 38830813).

A executada foi citada no id 38711068.

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028626-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONAGURA PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

DECISÃO

É possível a defesa da executada nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações da executada depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa da contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da executada (fls. 38/64) e verificando as alegações da exequente (id 31728247), entendo que a matéria demanda dilação probatória, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Por fim, convém consignar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal são regulares e preenchem todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo a executada coligido aos autos qualquer prova capaz de desconstituir os atributos de certeza e liquidez que lhe revestem.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da executada de fls. 38/64.

No mais, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente (id 31728247), intime-se a União, conforme requerido, para que informe qual foi o resultado da análise da alegação de pagamento pelo órgão competente, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Coma manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-06.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Id 31673009: o pedido de substituição da penhora de dinheiro por bem móvel deve ser indeferido.

Apesar de serem notórios os reflexos da pandemia de Covid-19 (SARS-Cov-2) na economia do Brasil e de outros países do mundo, o bloqueio de valores por meio de sistema Bacenjud foi realizado nestes autos muito antes desses fatos, em 20/06/2018 (id 9180557).

Como se sabe, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Ademais, houve recusa da exequente ao bem móvel (veículo) ofertado em substituição.

Por outro lado, a executada justificou seu pedido alegando que "*diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores*". Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com "*o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor*", como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJ de 25/05/2019).

Posto isso, **indefiro** o pedido de substituição da penhora.

No mais, estando a presente execução fiscal integralmente garantida e considerando que os embargos à execução nº 5010019-09.2018.403.6182 foram recebidos no efeito suspensivo (conforme decisão id 27693079), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos associados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000647-70.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Id 31674130: o pedido de substituição da penhora de dinheiro por bem móvel deve ser indeferido.

Apesar de serem notórios os reflexos da pandemia de Covid-19 (SARS-Cov-2) na economia do Brasil e de outros países do mundo, o bloqueio de valores por meio de sistema Bacenjud foi realizado nestes autos muito antes desses fatos, em 20/06/2018 (id 9180573).

Como se sabe, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Ademais, houve recusa da exequente ao bem móvel (veículo) ofertado em substituição.

Por outro lado, a executada justificou seu pedido alegando que “*diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores*”. Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com “*o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor*”, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Posto isso, **indeferido** o pedido de substituição da penhora.

No mais, estando a presente execução fiscal integralmente garantida e considerando que os embargos à execução nº 5010033-90.2018.403.6182 foram recebidos no efeito suspensivo (conforme decisão id 27698467), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos associados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018063-46.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA HELOISA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA MONTEIRO MENDES - SP439456

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida de espécie de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, objetivando o levantamento da restrição sobre o veículo FORD/COURIER placa DVB8846/SP RENAVAM 894827847, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0024870.75-2017.403.6182.

Aduz que a posse e a aquisição do bem ocorreram de boa-fé, na data **12/06/2012**, anteriormente ao bloqueio judicial pelo sistema RenaJud. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, *caput* do CPC).

Nestes autos, o embargante requereu a gratuidade da justiça na petição inicial, mas, na procuração, não outorgou ao Advogado constituído poderes especiais para assinar a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105, “*caput*”, do CPC.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

No mais, recebo os embargos de terceiro, vez que constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Com efeito, nos autos da execução fiscal nº 0024870-75.2017.403.6182, ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional em face de Zanin Logística e Transportes EIRELI-ME determinou-se o bloqueio judicial (transferência) sobre veículos da executada, tendo ele alcançado o veículo mencionado à inicial (id 34708370 daqueles autos).

Entretanto, resulta inviável, neste momento, a apreciação do levantamento da restrição, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente risco de irreversibilidade do pedido e do caráter satisfativo do provimento.

Isto posto, **indeferido** o pedido da Embargante. Suspendo, porém, a adoção de outras medidas constritivas sobre o referido bem, até prolação da sentença.

I - Intime-se a embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada pela parte outorgante e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

II - Cumpridas as providências supra, cite-se a Embargada para contestação no prazo legal.

III - Promova a Secretaria a alteração da classe processual para “EMBARGOS DE TERCEIRO”, bem como associe-se os presentes autos à execução fiscal nº 0024870-75.2017.403.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

IV - Silente a embargante quanto ao integral atendimento do item I, venhamos autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000619-39.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO:ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Id 31673526: o pedido de substituição da penhora de dinheiro por bem móvel deve ser indeferido.

Apesar de serem notórios os reflexos da pandemia de Covid-19 (SARS-Cov-2) na economia do Brasil e de outros países do mundo, o bloqueio de valores por meio de sistema Bacenjud foi realizado nestes autos muito antes desses fatos, em 20/06/2018 (id 9180563).

Como se sabe, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Ademais, houve recusa da exequente ao bem móvel (veículo) ofertado em substituição, bem assim ao seguro garantia.

Por outro lado, a executada justificou seu pedido alegando que “*diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores*”. Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com “*o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor*”, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Posto isso, **indeferido** o pedido de substituição da penhora.

Reitere-se a intimação da exequente para manifestação quanto à integralidade da garantia. Prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos associados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000826-04.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO:ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Id's 22332948 e 31674416: os pedidos de levantamento da penhora e de substituição da penhora de dinheiro por bem móvel, respectivamente, devem ser indeferidos.

A execução fiscal foi ajuizada em **14/02/2017** e o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud efetivou-se em **20/06/2018** (id 9180600).

A suspensão da exigibilidade das multas em discussão nos processos administrativos que embasam as certidões de dívida ativa em cobrança somente se deu em **13/09/2018**, com a prolação da sentença nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido ali formulado e deferiu antecipação de tutela para o fim mencionado.

Logo, a penhora de valores deve ser mantida nos autos, por ser anterior à decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito. Ademais, trata-se de decisão provisória, passível de reforma.

No mais, apesar de serem notórios os reflexos da pandemia de Covid-19 (SARS-Cov-2) na economia do Brasil e de outros países do mundo, como já afirmado, o bloqueio de valores por meio de sistema BacenJud foi realizado nestes autos muito antes desses fatos.

Como se sabe, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Ademais, houve recusa da exequente ao bem móvel (veículo) ofertado em substituição, bem assim ao seguro garantia.

Por outro lado, a executada justificou seu pedido alegando que *“diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores”*. Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *“o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Posto isso, **indeferido** os pedidos de levantamento e substituição da penhora.

Id 38421248: manifeste-se a exequente quanto ao montante a ser levantado pela parte executada a título de excesso de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra a executada integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

Havendo concordância entre as partes quanto ao valor a ser levantado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

No mais, estando a presente execução fiscal integralmente garantida e considerando que os embargos à execução nº 5010005-25.2018.403.6182 foram recebidos no efeito suspensivo (id 30818109), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos associados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000922-19.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Id 31674541: o pedido de substituição da penhora de dinheiro por bem móvel deve ser indeferido.

Apesar de serem notórios os reflexos da pandemia de Covid-19 (SARS-Cov-2) na economia do Brasil e de outros países do mundo, o bloqueio de valores por meio de sistema BacenJud foi realizado nestes autos muito antes desses fatos, em **20/06/2018** (id 9182184).

Como se sabe, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Ademais, instada a manifestar sobre o bem móvel (veículo) ofertado em substituição, bem assim, sobre o seguro garantia, a exequente não se expressou com a devida clareza sobre pretensão dirigida ao Juízo, na medida em que requereu **“seja determinada a garantia do juízo por depósito em dinheiro ou pela apresentação de fiança bancária ou seguro garantia judicial”** (35157580). De todo modo, extrai-se da ordem apresentada pela exequente que a penhora em dinheiro, já formalizada nos autos, prefere às demais espécies de garantia indicadas.

Por outro lado, a executada justificou seu pedido alegando que *“diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores”*. Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com “o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Posto isso, **inde fire** o pedido de substituição da penhora.

No mais, estando a presente execução fiscal integralmente garantida e considerando que os embargos à execução nº 5010162-95.2018.403.6182 foram recebidos no efeito suspensivo (conforme ids 22811317 e 27746291), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos associados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017835-71.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DA SAÚDE - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

I - Os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes da execução, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, § 2º da Lei 6.830/80.

Assim, determino a intimação da embargante para que promova a emenda da inicial, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

- cópia de seu estatuto social e últimas alterações;
- cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva(s) Certidão(ões) de Dívida ativa.

II - A análise da penhora e dos efeitos dela decorrentes deve ser efetuada nos autos da execução fiscal. Por essa razão, determino o traslado de cópia do comprovante de depósito (id 38345966) para os autos da execução fiscal nº 5005046-40.2020.403.6182, intimando-se a exequente, naqueles autos, para se que manifeste sobre a integralidade da garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a formalização da garantia nos autos principais, tornemos autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013267-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Esclareça a executada sua petição id 5477651, tendo em vista que a certidão de matrícula (id 5480047) apresentada diverge da unidade habitacional, cujo IPTU está sendo cobrado na presente execução.

Como manifestação da CEF, dê-se vista ao exequente.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Ids 28119596 e 31675853: os pedidos de levantamento da penhora e de substituição da penhora de dinheiro por bem móvel, respectivamente, devem ser indeferidos.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2017 e o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud efetivou-se em 20/06/2018 (id 9179049).

A suspensão da exigibilidade das multas em discussão nos processos administrativos que embasam as certidões de dívida ativa em cobrança somente se deu em 13/09/2018, com a prolação da sentença nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido ali formulado e deferiu antecipação de tutela para o fim mencionado.

Ainda, no tocante à CDA 3.006.001363/17-40, a suspensão da exigibilidade ocorreu em virtude de parcelamento administrativo, firmado em julho/2018 (id 9803001).

Logo, a penhora de valores deve ser mantida nos autos, por ser anterior ao parcelamento e à decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito. Ademais, trata-se de decisão provisória, passível de reforma.

No mais, apesar de serem notórios os reflexos da pandemia de Covid-19 (SARS-Cov-2) na economia do Brasil e de outros países do mundo, o bloqueio de valores por meio de sistema BacenJud foi realizado nestes autos muito antes desses fatos.

Como se sabe, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Ademais, houve recusa da exequente ao bem móvel (veículo) ofertado em substituição.

Por outro lado, a executada justificou seu pedido alegando que “diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores”. Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

O princípio da menor onerosidade do devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com “o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Posto isso, **indeferido** os pedidos de levantamento e substituição da penhora.

No mais, estando a presente execução fiscal integralmente garantida e considerando que os embargos à execução nº 5010038-15.2018.403.6182 foram recebidos no efeito suspensivo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos associados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004224-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: MARCELO OTAVIO DE LORENZO FERNANDEZ

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19797762.

Tendo em vista o aviso de recebimento positivo (ID 38722637), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: ENGEVEG ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033651-04.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: JUBRAN ENGENHARIAS A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE DE MELO - SP142466

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata (Caixa Econômica Federal), condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000878-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000878-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022945-59.2008.403.6182 (2008.61.82.022945-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031055-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031055-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043257-90.2007.403.6182 (2007.61.82.043257-6)) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039465-47.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021220-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021220-5)) - GO FAST COMERCIAL LTDA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0510064-47.1995.403.6182 (95.0510064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011868-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANTEC ART COUROS LTDA(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

A executada se manifestou às fls. 170/171, requerendo a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, sob a alegação de que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento. A União se manifestou à fl. 178, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Relatados brevemente, fundamentado e decidido. Os bloqueios de valores por meio do sistema Bacenjud ocorreram em 29/07/2017 e 31/07/2017 (fls. 79/80, antes da formalização do parcelamento, que se deu em 30/10/2017). Considerando que o parcelamento é posterior ao bloqueio dos valores efetuado por meio do sistema Bacenjud, não tem o condão de afastar a indisponibilidade dos valores, pois no momento de sua efetivação não existia a hipótese de suspensão de exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido. 4. Legítima a manutenção da penhora. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 50275933020194030000, AGRADO DE INSTRUMENTO, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, e-DJF3 de 05/03/2020 - grifos nossos) Diante desse quadro, não é viável acolher o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovida por meio do sistema Bacenjud. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio formulado pela parte executada. Ante o decurso do prazo indicado pela exequente na petição de fls. 178, dê-se vista à União para informar a situação atual do parcelamento. Caso o parcelamento permaneça ativo, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 922 do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes informarem, oportunamente, a quitação da dívida ou a rescisão do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005458-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005458-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025010-7)) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDERSON ARAUJO CASTRO X FAZENDA NACIONAL(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024191-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046200-61.1999.403.6182 (1999.61.82.046200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP331688B - SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER) X COMPUSOL INFORMATICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS) X RODOLFO TESTA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER X FAZENDA NACIONAL

Fls. 201: Não conheço do pedido de expedição de novo ofício requisitório. A quantia requisitada já foi depositada, não sendo mais possível, neste momento, a alteração do beneficiário.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065322-26.2000.403.6182 (2000.61.82.065322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PANTYHOSE COML/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PATRICK MERHEB DIAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052887-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052887-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ARISTON PEDRO DA SILVA(SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA E Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064324-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY ANGELA MARIANO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHES LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP331730 - ANTONIO MENEZES NETO) X ANTONIO MENEZES NETO X FAZENDA NACIONAL X LINO, BERALDI, BELLUZZO E CAMINATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência às partes acerca do teor da minuta de reinclusão do ofício requisitório anteriormente expedido.

Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011120-18.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GOLLINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SPI86458-A

SENTENÇA

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Logo após a distribuição da ação, a exequente informou a quitação do débito principal, bem como dos encargos legais à título de honorários advocatícios (id 3583610, 3583628 e 3583638). Requereu a extinção da execução (id 3583581).

A empresa executada se manifestou nos autos para informar o depósito judicial a título de honorários advocatícios. Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id 23639740). Juntou a guia de depósito (id 23639741).

A executada foi citada no id 26714889.

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Regularize a executada sua representação processual apresentando procuração e cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 15 dias.

Tendo em vista que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente (id 3583628), intime-se a executada para que, no prazo acima determinado, informe os dados bancários de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (id 23639741). Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para conta da executada;

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, aguarde-se a juntada da informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência acima determinada, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043326-15.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAE KYUN LEE - SP129154, YONG JUN CHOI - SP142873

SENTENÇA

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

A empresa executada foi citada à fl. 14 e as tentativas de bloqueio de ativos financeiros e de restrição de veículos de propriedade da executada por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente, restaram negativas (fls. 17/18).

A executada compareceu aos autos para informar o pagamento da dívida em cobro e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 21/29).

O processo físico foi digitalizado (id 26503912).

Intimado, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id 35454718).

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação do exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001445-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELEMÓBILE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSÃO. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSÃO. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”. 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quem a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecilia Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de oposição da exequente ao endosso 00002 apresentado pela executada, acolho a Apólice de Seguro Garantia apresentada para o fim de garantir a execução. Por consequência, determino à exequente que promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifique a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, **indeferido** o pedido de abstenção do protesto dos títulos.

Desnecessária, no mais, a intimação da executada para início da contagem do trintídio legal (artigo 16 da Lei 6.830/1980), tendo em vista que já foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 5016676-93.2020.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos e, oportunamente, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha o julgamento naqueles autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002708-64.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/03/2018, antes da prolação da decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos de nº 0062523-09.2016.401.3400, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos. Assim, como na data do ajuizamento não havia decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos, não existia, em princípio, óbice ao ajuizamento da execução. Não há como acolher, portanto, o pedido de extinção formulado pela executada.

No mais, tendo em vista que a continuidade da execução depende da decisão a ser proferida nos autos 0062523-09.2016.401.3400, como que concordam ambas as partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes requererem o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de um ano ou em caso de julgamento definitivo da ação referida.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017299-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CHRISTIANNE RIZZO, VIVIANNE RIZZO, ROSANGELA RIZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-55.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARICE LEAO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-72.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO MATOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013501-25.2019.4.03.6183

AUTOR: DORGIVAN ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028932-34.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: AMARA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES - SP194470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183

PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS
EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668249-25.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO ALCANTARA, ONESIMO DOMINGOS STATONATO
SUCECIDO: REGNERIO VITOR ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução.

Foi constatada coisa julgada para o exequente José Damasceno Sobrinho, conforme decisão doc. 15422129.

Ante as divergências levantadas, determinou-se o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, nos termos do doc. 15422129, para que (a) esclarecesse a afirmação do INSS às fls. 529/530 sobre a RMI do exequente José Damasceno Sobrinho, em virtude do desconto que está sendo feito em seu benefício; (b) apresentasse cálculo referente aos dois exequentes (i) ONÉSIMO DOMINGOS STATONETO, considerando a cópia do processo administrativo juntado às fls. 603/618 e (ii) REGNÉRIO VITOR ALCANTARA, falecido em 20/03/2010 (sucedido por Roberto Alcantara), considerando que faz jus apenas às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260.

Parecer e cálculo do contador judicial, no valor total de **RS\$212.906,52 para 06/2017** para os exequentes Onésimo Domingos Statoneto e Regnério Vitor Alcantara (doc. 29591379).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com o parecer referente a JOSÉ DAMASCENO SOBRINHO, afirma que referido exequente tem crédito a ser executado. Quanto aos cálculos de Onésimo Domingos Statoneto e Regnerio Vitor Alcantara, concordou integralmente com o parecer e valores apurados pelo contador judicial, requerendo sua homologação. Requeru, ainda, a intimação da autarquia para implantação do benefício de Onésimo, revisto a partir de julho de 2017 (doc. 31470957).

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A parte exequente assevera que o exequente José Damasceno postula nesta ação, além da revisão conforme aplicação da ORTN/OTN, também a aplicação do artigo 58 do ADCT, no que restou vencedor e lhe cabe executar. Reiterou que o valor revisto da RMI do segurado, conforme cálculos do Juizado Especial Federal contém erro material e não abarca o período aqui executado.

Com relação ao autor José Damasceno Sobrinho, cabe ressaltar a explicação exarada no parecer do contador judicial às fls. 372/373 (doc. 12936365, pág. 144):

“Vimos ainda que consta no Juizado Especial desta capital a ação nº 0448766-70.2004.4.03.6301, em nome do autor, benefício 75.532.045-0, CPF 059.702.028-00, pleiteando a revisão da RMI pela lei 6.423/77, atualizando os 24 1ªs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.

Naquela ação a sentença determinou que revisão da ORTN/OTN se valendo, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, dali vimos que obtiveram a RMI revista de Cr\$276.301,65, e que ela foi calculada assim:

Essa nova RMI revista foi implantada em 09/2006, com pagamentos atrasados na via administrativa desde 11/2005, também em 09/2006. Não obstante essa renda ser mais vantajosa que a calculada pelo INSS à fl. 203, ao calcular a revisão da ORTN sem os reflexos da revisão que majorou a RMI de Cr\$211.925,00 para Cr\$234.904,00. A Autarquia reduziu a renda mensal desse autor de R\$2.896,00 para R\$2.576,49, ao implantar a RMI revista à fl. 203 no valor de Cr\$245.970,65.”

Os esclarecimentos sobre a revisão do benefício do autor José Damasceno Sobrinho fornecidos pela contadoria judicial confirmam as alegações do INSS (que o desconto administrativo decorreu do ajuste de contas em função da aplicação da correta RMI do referido autor). Informou o contador que a revisão foi efetuada de acordo com o r. julgado, que a RMI, na concessão foi de 234.904,46 e na revisão passou para **RS\$272.597,11**, conforme demonstrativo de reconstituição da concessão e revisão do benefício doc. 29591379, págs. 28/29.

O contador judicial apresentou cálculo aos dois exequentes restantes (Onésimo Domingos Statoneto e Regnério Vitor Alcantara) no valor total de **RS\$212.906,52** e com os quais a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 29591379, pág. 11/29), no valor de **RS\$212.906,52 (duzentos e doze mil, novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) para 06/2017**, sendo para Onésimo Domingos Statoneto R\$148.537,45; para Regnerio Vitor Alcantara R\$45.013,94 e honorários advocatícios de R\$19.355,13.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Não obstante a constatação de coisa julgada com o processo nº ação 0448766-70.2004.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, para o exequente José Damasceno Sobrinho convém averiguar as divergências na revisão de sua RMI e a dedução ocorrida a partir de 05/2016, com os descontos feitos na via administrativa.

Considerando os extratos do Sistema Único de Benefícios da Dataprev juntados aos autos; a informação do INSS que a RMI revisada é de 272.597,11 e que o segurado está a receber uma RMI de 245.970,65, intime-se o INSS a esclarecer se as modificações administrativas decorrem do presente processo ou do processo que tramitou no JEF, devendo os referidos documentos/cálculos das revisões serem acostados a esses autos.

Sem prejuízo, determino a notificação da CEABDJ SRI para implantar corretamente a revisão do benefício de Onésimo Domingos Statonato (DIB 01/09/1988, RMI 104.248,23), conforme demonstrativo da contadoria judicial de doc. 29591379, págs. 27 e 29.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OLIVEIRA BATISTA - SP297422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012082-67.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO TREVISAN DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015704-07.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABELLA CESPEDE BORGES SOARES PUBLIO

SUCEDIDO: WANDERLEY SOARES PUBLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009195-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente apresentou demonstrativo discriminado de crédito apontando ser devida pelo executado a quantia de R\$175.494,77 referente às parcelas em atraso do NB 46/144.840.806-4 reviso e R\$16.262,46 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2018 (doc. 8919667).

Intimado a impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS restou silente.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, dado o valor vultoso e o interesse público envolvido.

Foi apresentado parecer contábil, ao qual o exequente opôs discordância. Os autos tomaram à contadoria para que fosse elaborado novo parecer de modo a aplicar a Res. 267/2013 do e. CJF.

A contadoria judicial apontou como devida a quantia de R\$171.739,17 referente às parcelas em atraso e de R\$17.181,71 a título de honorários de sucumbência, atualizada para a competência de 06/2018 (doc. 35821557). Houve concordância de ambas as partes com o parecer contábil.

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 35821557, no valor de R\$171.739,17 referente às parcelas em atraso, para a competência de 06/2018.

Quanto aos honorários advocatícios, não obstante a parte exequente tenha concordado com os cálculos judiciais, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Neste ponto, a execução dos honorários de sucumbência deve prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente, no montante de R\$16.262,46, atualizado até 06/2018, conforme cálculo doc. 8919667.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acerto de cálculos.

Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 5022165-67.2019.4.03.0000 acerca do teor da presente decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006755-47.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DENIZE RAMOS DOS SANTOS
CURADOR: DEISE RAMOS DOS SANTOS E SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 37857054.

Intimadas as partes, a parte exequente informou que o crédito foi transferido para a conta de seu representante legal, razão pela qual concordou com a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011771-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLA THOMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25.09.2020 por **CARLA THOMAS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, objetivando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/195.183.930-4 (DER em 11.11.2019), considerando, para fins de carência, períodos de contribuição a RPPS não utilizados naquele sistema.

O benefício foi indeferido em 19.02.2020, cf. doc. 39285346, p. 65.

O presente *writ* não reúne condições para ser processado. Reconheço a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”, ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 10, *in fine*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009109-79.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a CEABDJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de 03/08/1981 a 05/03/1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento dos períodos comuns laborados de 06/03/1997 a 03/11/1999, de 04/11/1999 a 30/04/2004, de 01/10/2004 a 30/06/2005 e de 15/06/2005 a 24/08/2006, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21025080.2.00395/19-0), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012533-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a CEABDJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 29.04.1995 a 10.12.1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão ATC 210034030.2.0064/20-6 (doc. 37953104).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUAREIS TORRES GALINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o benefício concedido foi implantado e o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 32007193 *et seq.* Foi realizada transferência bancária eletrônica dos valores (doc. 36744385).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002965-18.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em **engenharia** e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. DR. RENE GOMES DA SILVA a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015363-31.2019.4.03.6183

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GENERAL SALGADO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em **engenharia** e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. DR. RENE GOMES DA SILVA a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016743-89.2019.4.03.6183

DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS/SC

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Ante a ausência de resposta, reitere-se ofício ao Juízo deprecante solicitando nova data para a realização de audiência por videoconferência.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-83.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINIANO CORDEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012937-15.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FACHINETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001226-91.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CHRISTIANO TELES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 35015748 e a procuração de fls. 12 dos autos físicos, que confere poderes para receber e dar quitação ao patrono WILSON MIGUEL, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo ao requisitório do autor JOSÉ CHRISTIANO TELES FILHO, aos honorários contratuais e sucumbenciais (ID's 38009469 e 38009473), sejam transferidos para a conta do patrono WILSON MIGUEL.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração subscrita pelo autor de que está ciente da transferência dos valores para a conta do advogado.

Oportunamente, voltem conclusos para definição da conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-59.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIRO DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 32927463 e a procuração de fls. 243 dos autos físicos (ano 2013), que confere poderes para receber e dar quitação, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores relativos aos requisitos do autor ALMIRO DA SILVA NOVAIS (ID 38561158) e do advogado (ID 38561160), sejam transferidos para a conta do patrono ROBERTO BARCELOS SARMENTO, comunicando a este Juízo quando da ocorrência da transferência.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração subscrita pelo autor de que está ciente da transferência dos valores para a conta do advogado.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005184-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi oposto contra decisão que definiu a conta, o requerido na petição ID 34745767 e a procuração conferindo poderes para receber e dar quitação (ID 2369212 – fl. 1) e o subestabelecimento sem reservas de idênticos poderes para o advogado RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, sócio do escritório NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 2369212 – FL. 02), expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para o Banco do Brasil, a fim de que o valor relativo ao precatório dos valores incontroversos da autora ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA (ID 37933585), seja transferido para a conta da Sociedade “NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS”.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração subscrita pelo autor de que está ciente da transferência dos valores para a conta da advogada.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015587-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA BASTOS MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015969-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PIRES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELISBERTO LELIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do andamento do feito, a fim de que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008915-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031465-63.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORACIO MARIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 34513592 e a procuração de fls. 162 dos autos físicos, que confere poderes para receber e dar quitação aos advogados integrantes do escritório CARAM, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo ao precatório do autor HORÁCIO MARIA FILHO (ID 37876568), seja transferida para a conta da "CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS" – CNPJ 12.982.750/0001-95.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração subscrita pelo autor de que está ciente da transferência dos valores para a conta da advogada.

Oportunamente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do ID 19459692, Inclua-se na autuação a cessionária "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS" – CNPJ n.º 23.076.742/0001-04.

Tendo em vista o teor do ID 35417809, onde se observa que o valor do requisito foi desmembrado em principal e honorários contratuais, bem como a cessão de crédito noticiada (ID 19459692), bem como os requerimentos de expedição formulados nas petições ID's 34811899 e 37244847, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que o montante relativo ao valor principal que cabe ao exequente seja transferido para a conta da cessionária "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS", bem como o valor dos honorários contratuais seja transferido para a conta da Sociedade de Advogados "NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Oportunamente, voltem conclusos para definição da conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015977-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012689-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA FELIX LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese não se tratar o presente caso do Tema 999 STJ, também o Tema 616 STF encontra-se conclusos ao relator, motivo pelo qual mantenho a determinação de sobrestamento dos autos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI OLIVEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento não foi conhecido, prossiga-se.

Tendo em vista o requerido nas petições ID 34770949 e a procuração com poderes para receber e dar quitação (ID 4212547), determino a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao Banco do Brasil, a fim de que o valor depositado relativo ao precatório 20180083712 seja transferido para conta da Sociedade de Advogados "Nascimento Fiorezi Advogados Associados", devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da operação bancária.

Verifico que no ID 42125559 foi juntado Contrato de Honorários firmado pela autora ROSELI OLIVEIRA DE CAMPOS, todavia o precatório 20180083712 foi expedido sem destaque de honorários contratuais, portanto, qualquer discussão a respeito da validade ou execução deste contrato deve ser dirimida em Juízo competente, que não é este.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração da autora de que está ciente da transferência dos valores para a conta da Sociedade de Advogados.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-53.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANRUBIO, ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS e o silêncio do exequente, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 32003207.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009635-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PALADINI GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-86.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDINO BELEM, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 3870265 e a procuração ID 38700278, que confere poderes para receber precatórios e resilitórios em seu nome, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo ao requisitório da autora ALAIDE BERNARDINO BELEM (ID 39487070), seja transferida para a conta da patrona EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração subscrita pelo autor de que está ciente da transferência dos valores para a conta da advogada.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002910-22.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO FERRETTI, PAULO PEREIRA DE GODOY, GIOVANNI CORSETTI, MARLENE PIRES, JOSE CARILLO, SEBASTIAO GUEDES DA COSTA, LUIZ FIOCHI, JOAO ALBERTO DE ABREU, MARIA JOSE ABREU OLIVA, MARIA ODETE DE ABREU ARAUJO, LUIZ SERGIO DE ABREU, JOSE ROBERTO DE ABREU, JEREMIAS DE SOUZA RODRIGUES, RUBENS LOURENCO JUNIOR
SUCEDIDO: AFFONSO IGNACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GABRIEL DE ABREU, MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, determino que a habilitante ADRIANA DE SANTIS CORSETTI, dependente de Giovanni Corsetti, esclareça a procuração juntada em nome de PASQUELE CORSETTI, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado.

Ante o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fls. 919 dos autos físicos, requeiram os demais coexequentes o que entenderem de direito, cumprindo, no caso daqueles que têm créditos a receber, as determinações a seguir:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-46.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARTINIANO DE BRITO, ADRIANA DE ARAUJO FARIAS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004355-21.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLENE DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DA SILVA MATOS, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o RE nº 870.947 foi julgado e que não houve modulação dos efeitos, prossiga-se nos termos da decisão ID 15226135.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012833-88.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLGA LOPES CURRIEL, ORLANDA PASQUARELLI MARTINS, OTALIA GONCALVES CORDEIRO, PASCHOALINA FERNANDES KRONKA, RENAURA GOMES DE ALMEIDA, RITA FERREIRA PINTO, ROBERTA RODRIGUES DE MORAES, ROSA BUDIN BAPTISTA, ROSA MONDIN, ROSA MAZATTO PISSANTE, ROSA PERRONE, ROSALINA DA SILVA SALTORI, SANTINA RIBEIRO MELONI, SEBASTIAN A BENJAMIN DA SILVA, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SILVANDYRA DE SOUZA OLIVEIRA, TERCILIA ZANETTI RETAMERO, THEREZA DO ESPIRITO SANTO SOUZA CAROCI, THEREZINHA APARECIDA NUNES DA SILVA, THEREZINHA AZZALIN GASPAR DE MELO, VILMA MARCHI DE FRANCA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, VIRGINIA DE OLIVEIRA SERRA, JOSE AGUIAR FILHO, ZELINDA GUIMARAES FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da UNIÃO FEDERAL, e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, XVI e XVII, da Resolução 458/2017, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008021-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação do Processo Administrativo, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021241-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados (ID 34853494 e seus anexos).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007861-07.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LIMA VIEIRA - SP178496, LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO - SP132746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250, RAUL RIBEIRO LEITE - SP144401

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 31615679.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-15.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE SILVA DE SOUZA, LIGIA FREIRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a RMI do benefício da parte exequente, de acordo com os cálculos apresentados na conta da contadoria, em razão da concordância das partes.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006048-11.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010757-55.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE GOMES VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002018-93.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DIVINA BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA CLELIA COELHO DE CARVALHO - SP170421

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011429-97.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

Expediente N° 3200

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003244-6) - BRAZ DE MOURA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE n 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em 24/02/2021, às 16 horas. Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local inacessível, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008584-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETRONILHA GONCALINA RUIZ PINHA

Advogado do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004262-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora, bem como o pedido de habilitação de seus sucessores, esclareça o patrono da parte a existência de outro filho do exequente, de nome Roberto, segundo consta na certidão de óbito (ID Num. 32807408 - Pág. 1), apresentando seus documentos para habilitação ou renúncia do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-22.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitado em julgado foi reconhecido o tempo de contribuição de 35 anos e 16 dias. Cabia ao INSS embargar naquela instância qualquer divergência nesse sentido ou ausência do cálculo que tenha embasado a decisão e não o fez.

Ante o exposto, na atual fase processual, a decisão deve ser cumprida conforme proferida.

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008181-65.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.
Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-80.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO PANDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente dê cumprimento à determinação ID 36148741.
Como cumprimento, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 690 do CPC.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DUNGA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.
Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.
Venham para as providências cabíveis quanto à prova testemunhal.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002105-15.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO VITORIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000609-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de execução invertida, pois compete ao exequente dar início a Execução.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000335-55.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação de que houve o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se.

Indefiro o requerimento de execução invertida, pois compete ao exequente dar início à Execução.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009244-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004014-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FRANCIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008994-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO LIMA MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009266-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010625-32.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MILTON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do requerido pelo INSS no ID 37049274, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a quitação do débito relativo a honorários sucumbenciais no montante de R\$ 6.699,90 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos) em Fevereiro/2020, conforme ID 28784954 e anexos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013459-23.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCI INES DE ALMEIDA, ESTHER EULALIA GALLET CLAUZET, GLAUCIA FERRERO SICHIEROLLI, IRACEMA PESSOTTO SACCARDO, IRENE NAEGELI TIROLO, IVANETE LUZIA MATTIAZO, LEONIDIS GONCALVES CANSIANI, LISETTE SIMOES DE LIMA, LUCIA HELENA PAGLIUSO DE MARCO, MARIA ALBAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008967-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO MOURA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007370-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMAR LACERDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011123-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora oficiem-se as empresas, SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e MOBIBRASIL TRANSPORTES URBANOS LTDA, nos endereços apresentados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo o LTCAT e o PCMSO que embasaram a confecção dos PPPs.

Ficamos subscretores dos formulários advertidos de que o preenchimento de documento com dados inverídicos pode caracterizar crime.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040825-56.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007094-35.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-92.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA REGINO SATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KATSUYUKI SATO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Ante a notícia de cumprimento do Ofício de Transferência pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para que se manifeste se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-32.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente e do silêncio do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 31896364.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004572-06.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente, em cumprimento ao despacho ID 32865381, tenha apresentado a documentação determinada, deixou de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, expressamente, se concorda com os cálculos ID 24359517, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018669-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANIZIA ALVES DE SENA

DESPACHO

Anote-se o nome da nova patrona constituída.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntada do rol de testemunhas pela parte autora.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002767-91.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTENOR VITAL GIARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002312-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIO MENDES VALE

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora, preliminarmente à apreciação do rol de testemunhas oferecido, necessária a regularização do polo ativo da ação com a habilitação dos dependentes ou sucessores.

Esclareça o patrono da parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação na certidão de óbito de que o autor deixou também os filhos Vítor (maior) e Stefany (menor), apresentando a respectiva documentação, se necessário.

Deverá ainda apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003937-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 39505453, providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos autos principais no sistema PJE, sob a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com a informação da inserção, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho ID 36549671, segundo e terceiro parágrafos.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010137-19.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003928-87.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELVECIO REFUNDINI

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Para execução dos honorários sucumbenciais fixados nestes Embargos à Execução, providencie o patrono a elaboração dos cálculos da referida verba, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001797-91.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO JOSE GOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006173-23.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA, RONALDO AROLDOLIVEIRA TEIXEIRA, ROSANGELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011685-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO BARBOSA TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observe que o processo apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011674-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCP. razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCP.

Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (id 39281935) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

Expediente N° 3201

PROCEDIMENTO COMUM

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

Aguardar-se o trânsito em julgado da r.decisão proferida nos autos do Recurso Especial interposto pela parte autora.
Após, venhamos autos conclusos.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011723-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA NALESSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas ou comprovação da permanência da impossibilidade.

Sempre prévio, providencie a impetrante comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento da providência acima, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007646-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS VECCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID n° 39011990: Ciência às partes.

Petição ID n° 38952684: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão ID nº 39777306 que informa o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a parte autora a habilitação de seus herdeiros, carreado aos autos a documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação e ao Ministério Público Federal para intervenção, tendo em vista tratar-se a habilitante de pessoa interdita.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015752-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTILINO APOLINÁRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENTINA MARTINS AGUILAR

PROCURADOR: OMAR MARTINS AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENTO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Sempre juízo, cumpra a parte autora o despacho ID nº 39523816.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: VICENTE ROCHA TIGNOLA

Advogado do(a) AUTOR: GIRLEIDE PEIXOTO - SP347725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral e Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 19 de novembro de 2020 às 07h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 02 de março de 2021 às 09h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no próprio dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faulto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço dos peritos anteriormente declinados, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, os “experts” deverão responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009239-41.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN LOPES, ENCARNACION MARTIN PERANTONI, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO PAOLO, ANTONIO BOLZAN, ANTONIO RODRIGUES AGUILAR, ALBERTO MAGALHAES, ALFREDO DOS SANTOS MARTINS, ANERYS GUBERTINI, MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO, ARACI MAIA REGAIOLI, BENEDITO REIS, BENEDITO PIRES, BRUNO CHIODI, CARMINE GIANNATTASIO, CYRO COLTRE, CLARA TERESIA VOGELLEITE, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, FLORA ROSA LOPES SIMOES, ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE, DORIVAL FERREIRA RICO, EDEMUR ALMEIDA, DIRCE NOVO FORNACIARI, RAYMUNDO BELLARDO, ZELINDA MILSONE PINSETTA, ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO, EURICO GUEDES, FRANCISCO CARDOSO, CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO, REGINA ELISA LOPES, CYNIRA GOMES TEIXEIRA, GETULIO RODRIGUES, HELIO DE ABREU LIMA, HERCULANO COLTRE, HELENA GEBERENAIK, IRACI PADILHA BEZERRA, IRENE JULIANI DI GIOLA, ELEONORA FANELLI CHESSA, JOSE FERREIRA, IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI, JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR, JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO, PALMIRA FONTE BASSO CUESTA, PAULO PALAZZO NETO, ALBERTO CARLOS PALAZZO, SERGIO AUGUSTO PALAZZO, JOVINA COUTINHO DE CARVALHO, MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO, SONIA MARIA SOBREIRA, FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA, NEUZAINA ZUCCHI DE CAPITANI, ANGELO ROBERTO DE CAPITANI, ARISTOTELES ZUCCHI, ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI, DIVA PEREIRA ZUCCHI, WASHINGTON ZUCCHI, GLADSTON ZUCCHI, WELINGTON ZUCCHI, JANUARIO BENJAMIM ABBATE, JOSE ABBATE, MIGUEL ABBATE, MILTON NINZOLI, ROSMARY VILLARES E SILVA, SOLANGE APARECIDA CAPRIO GARRIDO MOTTA, NESTOR ZENI, ODAIR BEANUCCI, ORLANDO JULIANO, MARIA THERESA FAVERO MAIA, OTTILIA BAUER, ANNA CASAGRANDE GARCIA, PEDRO TONON, RICHARD WALTER FARIAS, ROBERTO PERROTA, ESTER DOS SANTOS DA SILVA, DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA, SYDENY JOSE MONTEIRO, WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS, ENIO FOSS, EDELICIO MAREGATTI, ELISABETH RADAIC MAREGATTI, DIRCE CENICCOLA, WALDOMIRO NETTO, SUELY FOLLI ROCHA, RUBEN CAMARGO ROCHA, LUCIA FOLLI, DEBORA CECILIA FOLLI ESTAVARENGO, RAQUEL CRISTINA FOLLI, ROBSON FOLLI JUNIOR, LYZANDRA SUELY FOLLI, LYZANI BERTOLAZZI FOLLI, VICTOR OSWALDO PAVONE, JOSE FERNANDO PORTELLA, RUBENS ROMANO, NEIDE MENEGATTI ANZZELOTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDN AALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, EDNAALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS SIMOES, ADELINA DE CIVITA PALAZZO, WALDEMAR MAREGATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNAALVES - SP183353
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNAALVES - SP183353
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNAALVES - SP183353

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento das determinação pelos autores.

Sem prejuízo, no tocante a procuração juntada aos autos da sucessora Flora Rosa Lopes Simões, reporto-me ao despacho de fls. 3.355, devendo o patrono providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração atualizado no prazo acima informado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007339-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOLIANI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017406-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ASCENSAO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39120670. Dê-se vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.028,91 (Onze mil, vinte e oito reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.762,75 (Seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 17.791,66 (Dezessete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 24650714, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010221-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo César Pinto, especialidade clínica geral e oftalmologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no **dia 28 de janeiro de 2021 às 16 horas, na Avenida Pedroso de Morais, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISORILDES ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39180683: Informe o INSS o procedimento para devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 12.228,90, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012959-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39140223: Retifique a autarquia federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor constante da concordância com os cálculos da contadoria, uma vez que o montante informado na petição não condiz com o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39150669: Dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de honorários de sucumbência apresentados pelo patrono do autor.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010538-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRYAN BUCHAIM REGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID nº 39183746), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 39043789.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-61.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR CASTANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARCOS GARCIA - SP103128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico não constar nos autos cópia de documento pessoal da parte autora.

Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia de documento pessoal da parte autora com número de RG e CPF.

Com a regularização, cumpra-se o despacho ID nº 36477472.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores suplementares, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-63.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA ALVES YAMADA, CELSO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39079033: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004642-52.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO VALDIR CESARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTENOR GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38050896: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004665-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE TURATTO BAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38478372: Esclareça a parte autora se permanece interesse na referida expedição, devendo, neste caso, aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediata** de ofício requisitório do valor total na modalidade precatório, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 38110334, transmitindo-se os ofícios já expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios suplementares.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015822-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37120439: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual novamente **INDEFIRO** o pedido de realização de perícia em especialidade médica diversa, bem como tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.876/2019.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007565-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 39627549 e 39627607: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007152-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENI RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 39686506: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013786-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BRIGIDA DE JESUS, LEANDRO DE JESUS LUNA
REPRESENTANTE: MARIA BRIGIDA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia na modalidade indireta no dia **05 de novembro 2020 às 10h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e endereço do perito designado para a perícia, munida dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, o laudo pericial será elaborado com base na documentação acostada aos autos.

Ademais, em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte autora, caso compareça na perícia, deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016031-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 39311372: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 39686521: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no dia **05 de novembro 2020 às 10 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010192-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade reumatologia e Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no **dia 19 de novembro de 2020 às 07 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 24 de fevereiro de 2021 às 09h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Em razão das orientações encaminhadas pelo Sr. Perito, alerta que a parte pericianda deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no própria dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço dos peritos anteriormente declinados, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, os “experts” deverão responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014244-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da data **nova** designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 06 de novembro de 2020 às 13 horas**, conforme documento ID nº 39714022.

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 32923243.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006009-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO TADEU DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., no dia **28 de janeiro de 2021 às 13h30min**, conforme documento ID nº 39720099.

2. VIAÇÃO GATO PRETO LTDA., no dia **30 de março de 2021 às 13 horas**, conforme documento ID nº 39720747.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha)m a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 39720747 e 39720099, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011982-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no dia **24 de novembro de 2020 às 15h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008528-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR ROMERO QUINTANS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 21 de janeiro de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 36636541, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
 - 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?
- Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

O fície-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36636541, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008983-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NETO DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **RAIMUNDO NETO DA MOTA**, portador da cédula de identidade RG nº 50.358.054-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 330.655.433-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter requerido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **11/04/2018 (DER) – NB 42/184.362.467-0**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Requeru o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 30/10/2017, em que laborou junto à EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA, que deverá ser somada ao período reconhecido administrativamente.

Postulou, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o **benefício de aposentadoria especial**.

Coma inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fs. 28/211) [1].

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 215/217).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fs. 218/239).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 241).

Apresentação de réplica (fs. 244/252).

Requeru a parte autora a produção de prova pericial buscando comprovar que durante o seu labor esteve exposto aos agentes nocivos Vibração de Corpo Inteiro – VCI e Ruído, em níveis acima dos limites de tolerância previstos em Lei (fl. 253).

Nomeado o perito do juízo Flávio Furtoso Roque – CREA/SP 5063488379, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização de perícia na empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA (fs. 256/258).

Foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 275/296.

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação apresentada, requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 300).

A parte autora concordou expressamente com o laudo técnico (fs. 302/303).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no *parágrafo único* do art. 103 da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **16/07/2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **11/04/2018 (DER) – NB 42/184.362.467-0**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Com base na documentação acostada à réplica, mantenho o deferimento em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Primeiramente, importante consignar que a especialidade do período de **29/10/1991 a 28/04/1995**, em que o autor laborou junto à EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO, foi reconhecida administrativamente, no bojo do requerimento NB 42/184.362.467-0.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Por sua vez, com relação ao labor anterior à 29-04-1995, observo que as atividades de motorista de ônibus/cobrador de ônibus geram contagem diferenciada de tempo de serviço^[ii], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até ~~28-04-1995~~.

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas”.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistia parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso concreto com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

O laudo pericial, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, concluiu pela exposição do Autor durante os períodos controvertidos, ao Agente Físico VIBRAÇÃO e VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos seguintes moldes (fs. 275/296):

“As avaliações provaram a existência de vibração acima dos limites de tolerância de 0,86 m/s², para o período laborado até 13/08/2014. As medições confirmatórias foram realizadas através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se os limites de tolerância previstos no MTE.”

Vibração:

MOTOR DIANTEIRO:

Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: **Anterior a 13 de agosto de 2014**

Dosimetria de Vibração

Tempo de Avaliação 15 min

Dose projetada (10:00 horas): 0,95 m/s²

Valores de Aceleração Limite de Tolerância / ISO

2631. 0,86 m/s²

Exposição do Reclamante a vibração INSALUBRE

Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: **Posterior a 13 de agosto de 2014**

Dosimetria de Vibração

Tempo de Avaliação 15 min

Dose projetada (10:00 horas): 0,95 m/s²

Valores de Aceleração Limite de Tolerância / NR

15.1. 1 m/s²

Exposição do Reclamante a vibração SALUBRE

Assim, com base no Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, anexados às fs. 275/296, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de **29/04/1995 a 12/08/2014**.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por especial formulado na exordial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, somado ao período reconhecido administrativamente, verifico que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **11/04/2018 (DER)**, o autor contava com **22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias** de tempo especial de trabalho.

Dessa forma, não reunia o autor tempo suficiente para a sua aposentação nos moldes em que postulou, fazendo jus, apenas, à averbação dos períodos reconhecidos como especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **RAIMUNDO NETO DA MOTA**, portador da cédula de identidade RG nº 50.358.054-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 330.655.433-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me à empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO, no período de **29/04/1995 a 12/08/2014**.

No mais, julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RAIMUNDO NETO DA MOTA , portador da cédula de identidade RG nº 50.358.054-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 330.655.433-20
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	de <u>29/04/1995 a 12/08/2014</u>
Requerimento administrativo:	NB 42/184.362.467-0
Tempo especial total na DER:	<u>22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias</u>
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 07/10/2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 07 de abril de 2021 às 08 horas**, conforme documento ID nº 39722399, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam (am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 39722399, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS VIVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004910-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MASCARENHAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009614-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA., no dia **30 de março de 2021 às 14h30min**, conforme documento ID nº 39721581.

2. SPENCER TRANSPORTES LTDA., no dia **07 de abril de 2021 às 13 horas**, conforme documento ID nº 39721779.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 39721581 e 39721779, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008479-28.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEAB/DJ para que forneça a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluído na **META 2 DO CNJ**.

Requerem os herdeiros o julgamento feito, pois o processo tramita há mais de 13 anos e sem sentença proferida em primeira instância até o momento.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos documentos necessários à regularização do polo ativo.

A Certidão de óbito de Benedita Maria dos Santos (ID 39360943) foi juntada em 09/2020, bem como os RGs, procurações e comprovantes de residências, conforme abaixo discriminados.

	RG	Procuração	Comprovante de Residência	Certidão de casamento
João Marques Santos Sobrinho	ID 20576760	ID 20576763		
Elza Maria dos Santos Dias	ID 20576778	ID 21090081	ID 39361476	ID 39361470
Helio Marques dos Santos	ID 20576787	ID 21090081	ID 39361496	
Edson Marques dos Santos	ID 20576795	ID 21090081	ID 39361451	
Neide Maria Pereira	ID 20577255	ID 21090081	ID 39361462	ID 39361451
Sergio Marcos Santos	ID 20577262	ID 21090081		

Contudo, para análise da habilitação, pendente ainda o processo de regularização, razão pela qual não se encontra em termos para prolação de sentença.

Destarte, cumprida a determinação pela parte autora, será dada prioridade com a para prolação da sentença, tendo em vista que o processo está incluído na META 2 DO CNJ.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada:

1. das declarações de hipossuficiência de todos os herdeiros ou o recolhimento das custas;
2. declaração de endereço assinada pela Srª Neide Maria Pereira, informando que o irmão Sergio Marcos Santos mora em sua residência.
3. Comprovante de residência do herdeiro João Marques Santos Sobrinho;
4. Certidão de averbação do divórcio de Edson Marques dos Santos, Sergio Marcos Santos e João Marques Santos Sobrinho;
5. Certidão de casamento do herdeiro Helio Marques dos Santos, tendo em vista que foi informado na petição, mas não foi juntada.

Regularize a Secretaria o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, em vez de UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL.

Com a juntada da documentação, intuem-se os réus (União Federal e INSS) acerca do pedido de habilitação.

Nada sendo requerido ou com concordância, tomem conclusos para julgamento da habilitação, imediatamente.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004815-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA SOARES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO PIOVESANA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DES PACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017604-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008102-13.2013.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018728-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011472-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - SP100277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39609053. Ante o requerimento da parte autora, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, par recolhimento das custas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011665-80.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008070-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009870-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010498-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SILVESTRE BREDAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELAYRES BARAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009746-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008797-64.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIA ANGELICA MADEIRA RAMOS PICOSSI

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA LEONEL CHIUSO - SP304710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006504-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não apresentação da defesa por parte do INSS, intime-se a parte autora para apresentar outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ SIMONETTI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, deverá realizar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, designe-se a perícia médica na data oportunizada.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013946-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCELO DASILVAGOMES

Advogado do(a)AUTOR:HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA - SP267456

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017597-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMARA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR:ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ainda mais, devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017547-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADINUZA REIS DE JESUS FERREIRA DANTAS, FABIO DOS REIS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019528-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão constante do agravo de instrumento, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012059-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE FARIA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que não há pedido de concessão de Justiça Gratuita e, ademais, a remuneração recebida pelo requerente (anexo) ultrapassa o teto dos benefícios da Previdência Social, de forma a afastar a presunção de necessidade no caso concreto (Precedentes: TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJe 05/06/2019).

Intimem-se.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016777-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANE ADRIELLE DE OLIVEIRA VOORSLUYS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008707-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38200256. Esgotou-se a prestação jurisdicional de primeiro grau com a prolação da sentença, ID 37810256, não sendo possível a análise dos documentos anexados.

Intime-se a parte autora com prazo de 05 (cinco) dias para ciência deste despacho.

Decorrido referido prazo, retomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008550-56.2017.4.03.6183

AUTOR: JOZELDA MATOS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008765-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OIRTON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000186-19.2015.4.03.6130

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:ARCHIMEDES BUZAITTE MALLIO

Advogado do(a) REU: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CERQUEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 17/11/2020, às 11:00 horas e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos, no sentido de responder aos quesitos da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012108-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRECIA DALESSIO D'APRILE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE TAVARES DA SILVA - SP354364, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUCRECIA D'ALESSIO D'APRILE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para **concessão do benefício de pensão por morte NB 196.885.445-0**.

Inicialmente, verifico incongruência entre os fatos narrados na inicial, o pedido formulado e os documentos juntados autos.

Na petição inicial, a impetrante narrou que *“O pedido de pensão por morte iniciou-se com o requerimento digital junto o aplicativo INSS (que deveria ser considerado como meio eficaz), passando posteriormente pela juntada de documentos e ausência de qualquer decisão até a presente data. Passou-se mais de 90 (noventa) dias após o início do procedimento administrativo sem que houvesse qualquer decisão.”*

No entanto, conforme documentos dos autos, **o benefício requerido sob o NB 196.885.445-0 foi indeferido**, consoante comunicação de ID 39701694, no qual consta para a requerente *aguardar informações sobre as razões do indeferimento ou para o segurado acessar tais informações diretamente no portal*.

Acrescento que o mandado de segurança é via estreita para obstar ou corrigir ato manifestamente ilegal de autoridade coatora e, com relação aos benefícios previdenciários, em especial da pensão por morte, pode revelar-se inadequado tendo em vista a necessidade de instrução processual para comprovar o direito alegado, como usualmente se vê com relação ao tempo de contribuição do segurado instituidor.

Diante disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para a impetrante emendar a inicial sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, bem como retificar, se o caso, a autoridade coatora, tendo em que vista que a autoridade central responsável pela análise dos benefícios no INSS é a CEAB-DJ.

Intimem-se.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017494-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO TAKAO NOSAKA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CORSINI - SP87591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 28/01/2021, às 15:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007143-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA SOUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 38518884) e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

2. Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILTON GUILHERME BEZERRA

DESPACHO

Designo o dia **17/11/2020, às 10:40 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002297-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM DE PAULA HORTOLA

Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, **intime-se** a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011216-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA PINHEIRO CORTEGOSO

Advogado do(a)AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a realização de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008559-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRIS ELAINE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011178-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 550/911

DESPACHO

MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS A NOSSA SENHORA DE SABARÁ/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato pagamento do benefício por incapacidade, tal como decidido no acórdão n.º 4472/2017 proferido pela 14ª junta de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alegou que, em 01/12/2017, a 14ª junta de recursos do INSS, através do acórdão 4472/2017, reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença, com sugestão de aposentadoria por invalidez, contudo a autarquia previdenciária se omite a cumprir a decisão administrativa, não efetuando o pagamento da verba que tem caráter alimentar.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 21073606).

Acolhido pedido da impetrante para incluir no polo passivo o Presidente da 14ª Junta de Recurso da Previdência Social (Id 23159285).

AAPS informou que restando pendente análise pela Assessoria Técnica Médica (Id 24872639).

Deferida tutela de urgência para determinar implantação do benefício nos termos do acórdão 4472/2017 (Id 277604653).

Parecer do MPF pela concessão segurança (Id 34414042).

Notificada a cumprir a tutela antecipada, a 14ª Junta de Recursos apresentou informações prestou informações no sentido de que, com as alterações promovidas pela Portaria SPREV nº 02 de 14/01/2020, a implantação do benefício passou a ser de atribuição da APS (ID 38792826).

A APS de Sabará informou que em cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, acórdão nº 660/2018, houve transformação do benefício de Auxílio-Doença, NB 31/60864445-8, em Aposentadoria por Invalidez, NB 32/1967103760. Acrescentou que foi deferido o pagamento de atrasados, do período de 02/10/2016 a 31/08/2020, a partir de 10/2018 (Id 39553187).

O impetrante noticiou na petição de ID 39770167 o descumprimento da tutela antecipada, alegando que no pagamento do benefício restou descontos de quase a totalidade dos valores devidos, sob a rubrica “consignação pagamento benefício anterior”. Diante disso, pugnou pelo pagamento das parcelas devidas, na conta bancária na qual o segurado já vem recebendo o benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante ajuizou mandado de segurança visando determinar à autoridade impetrada o **imediato pagamento do benefício por incapacidade, tal como decidido no acórdão n.º 4472/2017**, proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que à época do ajuizamento da ação, pendia análise dos embargos de declaração apresentados pelo INSS no acórdão mencionado.

Segundo informação da APS, no acórdão proferido nos embargos, nº 660/2018, **foi concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 32/196.710.376-0, com pagamento de atrasados administrativamente do período de 02/10/2016 a 31/08/2020**. A informação veio desacompanhada do interior teor do acórdão.

No entanto, apuro que o benefício acima mencionado foi implantado, conforme consulta ao sistema de benefícios, com DIB em 02/10/2016 (anexo).

Em contrapartida, o benefício de auxílio-doença, NB 31/608664445-8, DIB em 07/11/2014, foi cessado em 09/2016.

Nos termos do entendimento consolidado no enunciado nº 269 do STJ, o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança.

Sendo assim, **o provimento jurisdicional na presente ação encerra-se com a implantação do benefício, consoante deferido pela 14ª Junta de Recurso do CRPS.**

O desconto de atrasados de benefício anterior não é objeto desse mandado de segurança e, ademais, eventual ilegalidade da “consignação em pagamento” noticiada deve ser discutida em meios próprios.

Sendo assim, o caso não se trata de descumprimento da tutela deferida nestes autos, uma vez que foi concedida apenas para implantação do benefício, nos termos do acórdão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, providência cumprida conforme analisado.

No entanto, por cautela, intime-se a **APS de Sabará para juntar o inteiro teor do acórdão nº 660/2018 e justificar os descontos noticiados para o NB 32/196710376-0.**

Intimem-se.

Após, cumpra-se notificando a **APS de Sabará para, no prazo de 20 dias, juntar o inteiro teor do acórdão 660/2018 proferido pela 14ª Junta de Recursos e justificar os descontos noticiados para o NB 32/196.710.376-0.**

Apresentadas as informações, vista ao MPF para parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012177-63.2020.4.03.6183

AUTOR: IRENE AUREA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO LUIS DE SOUSA - SP447045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000184-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO NUNES - SP113802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos os ofícios precatório e requisitório (ID's 33021652 e 33021653).

Intimadas as partes nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017, o INSS requereu que os ofícios fossem expedidos com bloqueio e que o exequente fosse intimado para se manifestar sobre eventual litispendência com o processo em trâmite no JEF n.º 0072581-93.2006.403.6301 (ID-33456802).

Diante do exíguo prazo constitucional de 1.º de julho, os ofícios foram transmitidos com bloqueio (ID's 33869729, 33956861 e 33956862).

O exequente se manifestou (ID-33506480) e, em seguida, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao regular andamento do feito e ao desbloqueio dos ofícios expedidos, não se configurando litispendência entre os feitos.

Após a transmissão dos ofícios acima mencionados, o procurador do exequente requereu a juntada de contrato de honorários contratuais com o consequente desconto de (30%) trinta por cento do valor total da condenação a ser creditado para o exequente (ID-35117297).

Diante do exposto, esclareço que após a transmissão do precatório não é possível retificar o ofício para constar o destaque de 30% do valor, conforme requerido.

Entretanto, tendo em vista que o ofício foi expedido com bloqueio, até que fosse superada a questão da litispendência e tendo em vista que o INSS não se opôs ao desbloqueio, determino:

A expedição de ofício ao Setor de Precatório do E. TRF – 3.ª Região **para desbloqueio do ofício precatório n.º 20200056008 e que seu valor seja colocado à disposição do juízo.**

A expedição de ofício ao Setor de Precatório do E. TRF – 3.ª Região para desbloqueio do ofício requisitório n.º 20200056009 relativo aos honorários advocatícios.

Assim, comprovado o pagamento pelo E. TRF – 3.ª Região do valor do ofício precatório e estando os valores à disposição do juízo, será possível a expedição de alvará de levantamento na proporção de 70% para o exequente e de 30% a título de honorários contratuais.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007643-45.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA, MONICA LUCIA ALVES DA SILVA, MARIO LUCIO ALVES, MARIA MARCIA ALVES, MARCIA MARIA ALVES SANTOS, SIMONE CRISTINA ALVES, MARTA REGINA ALVES, LUCIANO BATISTA ALVES, DANIELA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR DE ARAUJO - SP144975
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

SENTENÇA

Trata-se ação judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário a **JOAO BATISTA ALVES** (fs. 423-428, 436-438*).

Noticiado o óbito de **(1) JOAO BATISTA ALVES**, foram habilitados seus sucessores processuais: **(1.1) CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA**, **(1.2) MONICA LUCIA ALVES DA SILVA**, **(1.3) MARIO LUCIO ALVES**, **(1.4) MARIA MARCIA ALVES**, **(1.5) MARCIA MARIA ALVES**, **(1.6) SIMONE CRISTINA ALVES**, **(1.7) MARTA REGINA ALVES**, **(1.8) LUCIANO BATISTA ALVES** e **(1.9) DANIELA APARECIDA ALVES** (fs. 164*).

Em preliminar de Apelação foi ofertado acordo pelo INSS (fs. 442-446 e 454-467*), com adesão da parte exequente (fs. 449-450 e 468-534*), entretanto, não homologado diante do óbito do sucessor **(1.3) MARIO LUCIO ALVES (CPF 192.698.008-57)**.

Requerida a habilitação de **(1.3.1) MARIA CÉLIA COSMA ALVES** como sucessora de **(1.3) MARIO LUCIO ALVES**, sendo juntadas: certidão de óbito, certidão de existência de dependentes de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência de recursos, comprovante de endereço (fs. 535-550* e 562-567*).

Citado o INSS nos termos do art. 690 do CPC, manifestou-se favoravelmente à habilitação de **(1.3.1) MARIA CÉLIA COSMA ALVES (CPF 014.521.678-00)**, fs. 573*.

É o relatório. Decido.

(1.3.1) MARIA CÉLIA COSMA ALVES (CPF 014.521.678-00), requer sua habilitação como sucessora processual de **(1.3) MARIO LUCIO ALVES**, para a qual junta certidão de óbito, cópia da certidão de existência de pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (fs. 535-550* e 562-567*).

Consulta ao sistema DATAPREV-INSS (anexo), ratifica que o único benefício derivado da aposentadoria do exequente falecido é a Pensão por Morte pertencente à ora habilitanda, sem outros dependentes ou desdobramentos.

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Diante da expressa concordância do INSS com a presente habilitação, altere-se o polo ativo da presente ação para constar **(1.3.1) MARIA CÉLIA COSMA ALVES (CPF 014.521.678-00)**, como sucessora processual de **(1.3) MARIO LUCIO ALVES**.

Ao ensejo, manifestem-se os exequentes se mantêm adesão à proposta de acordo ofertada pelo INSS (fs. 442-446 e 454-467*) e façam conclusos para apreciação.

Diante de limitações de acesso ao sistema, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome de **MARIA MARCIA ALVES CARVALHO**, nos termos do documento juntado ao Id 25932254.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDALIA MIRANDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO JOSE - SP54058, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE PENSÃO POR MORTE. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de pensão por morte (id: 12589522 – fl. 66).
Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de atrasados (id: 12589507 – fl. 27).
A parte exequente concordou com os valores (id: 12589507 – fl. 65).
Sobreveio homologação da conta do INSS (id: 12589507 – fl. 76).
Foi dada vista às partes quanto à expedição de ofícios requisitórios (id: 18101329).
O extrato de pagamento foi anexado ao feito (id: 38043999).
As partes foram intimadas mais uma vez. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção (id: 38044832).
É o relatório. Passo a decidir.
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, 07 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008121-58.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL ALVES DE ALMEIDA, LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA, LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605, PERCIO PAULO BERNARDINO DE MOS - SP157156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE PENSÃO POR MORTE. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de pensão por morte (id: 13027371 – fl. 171).
Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de atrasados (id: 13027372 – fl. 12).
A parte exequente concordou com os valores (id: 13027372 – fl. 33).
Sobreveio homologação da conta do INSS (id: 13027372 – fl. 34).
O feito foi chamado à ordem, com intimação do INSS a individualizar os valores a serem pagos a cada uma das exequentes (id: 13027372 – fl. 42).
Foi dada vista às partes quanto à expedição de ofícios requisitórios (id: 18420942).
O extrato de pagamento foi anexado ao feito (id: 38033471).
Deu-se derradeira vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção (id: 38034506).
É o relatório. Passo a decidir.
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, 06 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARIVALDO DE SANTANA
SUCESSOR: CLARICE FRANCISCO DE SANTANA

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de benefício (id:21223002 – fl. 245).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de atrasados (id: 21223002 – fl. 334).

A parte exequente concordou com os valores (id:21223002 – fl. 373).

Sobreveio homologação da conta do INSS (id:21223002 – fl. 385).

Foi dada vista às partes quanto à expedição de ofícios requisitórios (id:21223005 – fl. 35).

Os extratos de pagamento foram anexados ao feito (id:21223005 – fls. 55-56).

Foi formulado pedido de habilitação, dado falecimento do exequente. Também foram juntados os necessários documentos (id:21223005 – fl. 58 e id:27427580).

A habilitação foi julgada procedente (id: 34035657).

Ocorreu expedição de alvará de levantamento (id: 37619045), com intimação das partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 37701980).

O trânsito em julgado da habilitação foi certificado (id:38917334).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de auxílio-doença (id: 12631123 – fl. 158).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de atrasados (id: 14189416).

A exequente concordou com a quantia apresentada pela autarquia previdenciária (id: 18163141).

A conta do INSS foi homologada (id:23986993).

Os extratos de pagamento foram juntados ao feito (ids: 36330742 e 36330743).

Foi formulado pedido de levantamento de valores (id: 35048669).

O pedido da exequente foi acolhido, com expedição de ofício ao gerente da CEF para transferência de valores à conta indicada nos autos pelos patronos da parte. Cumprida a medida, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36331034).

A exequente manifestou ciência (id:37210530).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (id: 12878085 – fl. 08).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo de atrasados (id: 12878085 – fl. 54).

Foi juntado aos autos traslado de sentença de embargos à execução, com trânsito em julgado. O "*quantum debeat*" foi resolvido (id: 29000949).

Proferiu-se ordem de expedição de ofícios requisitórios (id: 29002150).

O extrato de pagamento foi anexado ao feito (id: 36328216).

As partes foram intimadas mais uma vez. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção (id: 38044832).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013012-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação à decisão de Id [36469976](#), que acolheu os cálculos no valor da parte exequente, bem como a expressa manifestação do INSS (ID [38533052](#)) concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ao ofício requisitório (RPV) no valor de R\$ 9.147,50 (R\$ 4.161,19 - principal e R\$ 4.986,32 - juros) para a parte exequente, competência para 06/2018 (anexo):

Com a expedição, dê-se vista às partes no prazo de 5 dias que antecedem a transmissão para manifestação acerca de sua regularidade formal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-62.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, acrescente-se ao polo da demanda, como terceiro interessado a empresa **HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** - CNPJ nº 09.212.594.0001-79.

Tendo em vista a notícia de cessão parcial de crédito da exequente a **HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** - CNPJ nº 09.212.594.0001-79 (Id 37846862-37846891), antes mesmo de qualquer homologação de valores nestes autos, indicando, inclusive, valores divorciados dos decididos nestes autos sob o Id [37839246](#), determino que se expeça:

A) a requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 19.765.371/0001-92), representado por KARINA BONATO IRENO (OAB/SP 171.716);

B) o ofício precatório no valor total, em nome de **MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA (CPF: 129.464.248-04)**, À **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para saque mediante expedição de alvará.

Expeçam-se de imediato os ofícios requisitórios e intimem-se as partes a manifestarem-se acerca dos requisitos formais das ordens de pagamento, para manifestação no prazo de 5 dias que antecederão as transmissões.

Saliento desde já que este órgão da Justiça Federal, por incompetência constitucional, não servirá para discussão de valores contratados na cessão de crédito, razão pela qual concedo o prazo de 30 dias para que as partes esclareçam os valores cedidos, em suas **PORCENTAGENS EXATAS**, para futura expedição de alvará de levantamento, considerado o valor homologado sob o Id [37839246](#), cuja data de atualização dos cálculos refere 10/2017.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-62.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, acrescente-se ao polo da demanda, como terceiro interessado a empresa **HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** - CNPJ nº 09.212.594.0001-79.

Tendo em vista a notícia de cessão parcial de crédito da exequente a **HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** - CNPJ nº 09.212.594.0001-79 (Id 37846862-37846891), antes mesmo de qualquer homologação de valores nestes autos, indicando, inclusive, valores divorciados dos decididos nestes autos sob o Id [37839246](#), determino que se expeça:

A) a requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 19.765.371/0001-92), representado por KARINA BONATO IRENO (OAB/SP 171.716);

B) o ofício precatório no valor total, em nome de **MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA (CPF: 129.464.248-04)**, À **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para saque mediante expedição de alvará.

Expeçam-se de imediato os ofícios requisitórios e intimem-se as partes a manifestarem-se acerca dos requisitos formais das ordens de pagamento, para manifestação no prazo de 5 dias que antecederão as transmissões.

Saliento desde já que este órgão da Justiça Federal, por incompetência constitucional, não servirá para discussão de valores contratados na cessão de crédito, razão pela qual concedo o prazo de 30 dias para que as partes esclareçam os valores cedidos, em suas **PORCENTAGENS EXATAS**, para futura expedição de alvará de levantamento, considerado o valor homologado sob o Id [37839246](#), cuja data de atualização dos cálculos refere 10/2017.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-77.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAOR MARTINS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 20 dias a respeito da informação apresentada pela CEABDJ-INSS anotando que a revisão do benefício poderia causar sua redução de valor (Id [34199902](#)).

Ausente manifestação, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal da pretensão executória.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-09.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO DE MORAES ALBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 19/06/2020, da Ação Rescisória de nº 0018163-47.2016.4.03.0000 (Id [38537251-38537254](#)), julgada improcedente, portanto, mantendo a íntegra das decisões proferidas nestes autos, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 dias.

Ausente manifestação, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-54.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILIO FRANCISCO DA SILVA, ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-53.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LIDIA DA SILVA

SUCCESSOR: MARCOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório referente a valor incontroverso.

Os ofícios precatórios incontroversos já foram transmitidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao contador judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos do julgado, **em relação aos valores controversos, descontados os que já foram requisitados, nos termos do despacho (ID-39187125).**

Conforme já salientado, os ofícios precatórios suplementares dos exequentes serão expedidos com bloqueio, em virtude da cessão de créditos (ID-39187125).

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-49.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546, ADAO FERNANDES DALUZ - SP99700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório n.º 20200022040, relativo ao valor incontroverso.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, referentes aos valores controversos.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014735-45.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIPLOS LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES - RJ46097-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012946-06.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI DOMINIQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018022-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentado em alegação de existência de *contradição, obscuridade ou omissão*.

Em apertada síntese, a parte recorrente requer a integração da decisão recorrida (ID 34913251) para que contemple condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 35199699).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, interposto em 10/07/2020, em face de decisão prolatada em 06/07/2020.

Superado esse ponto, o caso é de **não conhecimento** do recurso.

Isso porque a decisão recorrida **não se ressentiu do vício alegado pela parte recorrente**, afinal afastou expressamente a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência segundo o entendimento de que até a expedição das ordens de pagamento, o procedimento se presta ao *mero acerto de contas*, assemelhando-se à liquidação de sentença, incompatível com a fixação de honorários.

O que se vê, assim, é que a parte recorrente pretende a **reforma** da decisão recorrida, recurso **incabível** para a finalidade almejada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

No que se refere à decisão proferida em sede de agravo de instrumento 5019248-41.2020.4.03.0000, em que reconhecida a ilegitimidade da parte exequente por decisão monocrática, verifico, em consulta ao andamento processual, a interposição de agravo regimental.

Assim, resta prejudicada a expedição das ordens de pagamento, conforme determinado na decisão ID 34913251, devendo se aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016426-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO JOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO. TETO. BURACO NEGRO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada o disposto no artigo 144, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das respectivas diferenças. Quanto aos critérios de juros e de correção monetária, foram fixados em grau recursal, com determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal *sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença (fls. 102/105, 169/178, 192/194 e 203/214^[1]).

Houve trânsito em julgado, em **13/08/2018** (fls. 218).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 229), o INSS apresentou conta de liquidação, apurando o valor de **R\$ 137.314,44** (principal) e de **R\$ 10.011,01** (honorários de sucumbência), para **12/2018** (fls. 250/255).

A parte exequente **discordou** do cálculo, apresentou nova conta de liquidação, apurando o valor de **R\$ 172.033,96** (principal) e de **R\$ 12.488,48** (honorários de sucumbência), para **12/2018** (fls. 258/270).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, argumentando ser indevida a apuração da RMI em 07/92 após a aplicação da OS nº 121/92 e a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Apurou o valor de **R\$ 135.557,83** (principal) e de **R\$ 9.878,63** (honorários de sucumbência), para **12/2018** (fls. 250/255). (fls. 287/298).

Manifestação da parte exequente (fls. 301/303).

Deferida a expedição das ordens de pagamento relativas aos valores incontroversos (fls. 305/308), que foram transmitidas (fls. 314/317), sendo que a RPV foi paga (fls. 320).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo, apurando o valor de **R\$ 171.182,52** (principal) e de **R\$ 12.482,77** (honorários de sucumbência), para **12/2018** (fls. 322/332).

A parte exequente concordou com o cálculo (fls. 337). Enquanto que o INSS reiterou sua argumentação quanto à forma de apuração da RMI para análise da existência de limitação ao teto (fls. 338/342).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia existente nos autos reside na forma de correção do benefício, após cálculo da RMI pela média dos salários-de-contribuição, **sendo que a contadoria judicial, na fase de conhecimento**, aplicou os critérios da Ordem de Serviço nº 121/92 e o INSS aplicou o despacho decisório nº 01, conforme apontou em sua manifestação.

A OS 121/92, editada no âmbito da Previdência Social, teve como mote a aferição da renda mensal na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 144 "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O art. 144 é norma transitória e, mesmo revogada, aplica-se a todos os segurados com DIB entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

No caso dos autos, o benefício da parte exequente, concedido com DIB em 01/12/1989, período do Buraco Negro, tem direito à aplicação dos mesmos índices de reajustamento dos demais benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8.213/91.

Embora a sentença ou o acórdão não tenham sido expressos nesse sentido, o fato é que os cálculos de fls. 38/45 foram elaborados de acordo com o pedido formulado na inicial, que já noticiava que após a revisão do artigo 144, da Lei 8.213/91, a RMI do benefício foi limitada ao teto. Confira-se:

Do parecer da Contadoria, colhe-se que foi justamente essa a lógica aplicada para apuração das diferenças devidas ao exequente:

Em atenção ao despacho de fl. 28, esclarecemos que utilizando os salários de contribuição informados a fl. 21 e demais elementos do processo concessório, considerados na DIB da aposentadoria do autor, reproduzimos a RMI revista, obtendo assim a média aritmética concedida com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/1991, que multiplicamos pelo coeficiente do cálculo revisado e evoluímos sem limitação do teto até a EC 41/03, onde vimos que resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS.

Embora o INSS tenha questionado essa forma de cálculo em sua contestação, o fato é que a procedência da ação indica o acolhimento da tese autoral (a *parcial* procedência, revista em grau recursal, decorreu do não acolhimento da tese do autor relativa à prescrição).

Assim, **não há dúvida de que para efeito de revisão dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 a análise deve contemplar a RMI revisada pela Contadoria com base na Lei nº 8.213/91.**

Nesse sentido, entende o E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Na hipótese, a decisão transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do segurado, nos termos das ECs 20/98 e 41/03, com os consectários que especifica. - Com efeito, as regras estabelecidas nos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto estabelecido à época, considerado o valor obtido após a revisão realizada por força do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES n.º 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - A questão ora posta em debate fora expressamente abordada nos autos principais, sendo inviável a pretensão do INSS de rediscutir a matéria em sede de execução. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 5005759-68.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019). Destaquei.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação da Contadoria, que apurou o valor de **R\$ 171.182,52** (principal) e de **R\$ 12.482,77** (honorários de sucumbência), para **12/2018** (ID 35120440).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, §1º, CPC), porque as questões ora discutidas dizem respeito à liquidação do julgado.

Como trânsito em julgado, **expeçam-se as ordens de pagamento atinentes ao valor remanescente, já apurado pela Contadoria** (ID 35120440).

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015211-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCLUSÃO DE PARCELAS JÁ ABRANGIDAS PELA REVISÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 291.979,64**, para **09/2018** (fs. 23/29[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 57).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora, bem como pela cobrança de valores já abrangidos pela revisão administrativa (fs. 60/65).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 139.742,86**, atualizados para **09/2018** (fs. 67/70).

Manifestação da parte exequente (fs. 72/78).

Deferida a expedição da ordem de pagamento relativa ao valor incontroverso (fs. 89/90), que foi transmitida (fs. 95/96) e paga.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 280.852,42**, atualizados para **09/2018** (fs. 168/175).

Intimados, a parte exequente **concordou** como o cálculo da Contadoria (fs. 117/118), enquanto que o INSS manifestou **discordância**, em relação aos **juros de mora**, apurando o valor de **R\$ 221.105,46**, para **09/2018** (fs. 120/126).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.013.130-7, com DIB em 14/06/1994, de titularidade do exequente **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA**, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STF, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o primeiro cálculo do INSS previu a aplicação da TR. O segundo cálculo, entretanto, previu a aplicação do INPC, estando de acordo com os parâmetros definidos no título executivo.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão do último cálculo do INSS**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança, bem como para apuração do valor remanescente.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venhamos autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento do valor remanescente.

Intem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006862-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES COUGUIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 20388326 e ID 35519679).

Intimado (ID 37077478), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009114-57.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. T. D. C., P. M. T. C., M. T. D. C., ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LESSER DIAS - SP252551

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (ID's 39159726, 39159747, 39160099, 39160261 e 39160275).

Com relação aos requisitórios n.ºs 20200026986 (ID-39159726), 20200027002 (ID-39159747) e 20200027005 (ID-39160099), determino que se expeça ofício ao Setor do Precatório do E. TRF-3ª Região para o desbloqueio dos valores, permanecendo, no entanto, à disposição do Juízo, eis que as ordens de pagamentos se referem aos menores Guilherme Trajano de Carvalho, Pyetro Miguel Trajano Carvalho e Manuela Trajano de Carvalho.

Após o efetivo desbloqueio dos valores, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012355-15.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015393-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 24.699,51**, para **09/2018** (fls. 112/116[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 123/133).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 13.101,08**, atualizados para **09/2018** (fls. 134/138).

Manifestação da parte exequente (fls. 166/171).

Deferida a expedição da ordem de pagamento relativa ao valor incontroverso (fls. 184/185), que foi transmitida (fls. 189/190) e paga (fls. 193).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 26.245,39**, atualizados para **09/2018** (fls. 195/203).

Intimados, a parte exequente **concordou** como o cálculo da Contadoria (fls. 208), enquanto que o INSS se queudou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.100.348-0, com DIB em 21/01/1997, de titularidade da parte exequente **PAULO ROCHA** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças (fls. 109/110)**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o cálculo do INSS previu a aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão de seu parecer**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança, bem como para o cálculo do valor remanescente.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo como título executivo judicial.

Como retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venhamos autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento do valor remanescente.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010529-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERTRUDES NASCIMENTO ABIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA, PELA APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PELO INSS, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA APURAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 38.187,57**, para **06/2018** (fls. 138/139[1]).

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 140).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária (fls. 141/152).

Apresentou cálculos no valor de **RS 24.736,98**, atualizados para **06/2018** (fls. 154/157).

Manifestação da parte exequente (fls. 159/165).

Deferida a expedição da ordem de pagamento relativa ao valor incontroverso (fls. 183/184), que foi transmitida (fls. 189/190), que foi paga (fls. 193).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **RS 48.212,35**, atualizados para **06/2018** (fls. 197/205).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 209/210), enquanto que o **INSS se insurgiu quanto aos juros de mora** (fls. 211/213), apresentando novo cálculo, no valor de **RS 38.198,94**, atualizados para **06/2018** (fls. 215/218).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.745.446-6, com DIB em 12/01/1996, de titularidade da parte exequente **GERTRUDES NASCIMENTO ABIB** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças** (fls. 134/135).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **30/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.
2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada.** Precedentes desta E. Corte.
3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

O cálculo da Contadoria previu a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o primeiro cálculo do INSS previu a aplicação da TR.

Já o cálculo da parte exequente, e o segundo cálculo do INSS foram elaborados de acordo com os parâmetros acima indicados, devendo ser acolhido o cálculo da autarquia previdenciária.

Em vista do exposto, JULGO PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO, e ACOELHO o valor de **RS 38.198,94**, atualizados para **06/2018** (fls. 215/218).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência na presente fase de liquidação de sentença, devido ao mero acerto de contas.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor remanescente, a partir do último cálculo do INSS.

Como retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, ainda que tácita, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento do valor remanescente.

Intem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA - SP223868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 35515777) e transferidos (ID 36458030).

Intimado, o autor informou o recebimento dos valores (ID 38254637), nada mais tendo requerido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MAZAFERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38052843).

Intimado, o autor nada requereu (ID 38352797).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manjados pela parte exequente em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentado em alegação de existência de *contradição, obscuridade ou omissão*.

Em apertada síntese, a parte recorrente requer a integração da decisão recorrida (ID 33924749) para que contemple condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 34607191).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis que proferida a decisão recorrida em 17/06/2020 e tendo a parte sido intimada em 25/06/2020, sua interposição se deu em 30/06/2020.

Superado esse ponto, o caso é de **não conhecimento** do recurso.

Isso porque a decisão recorrida **não se ressentiu do vício alegado pela parte recorrente**, afinal **afastou expressamente** a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência segundo o entendimento de que até a expedição das ordens de pagamento, o procedimento se presta ao *mero acerto de contas*, assemelhando-se à liquidação de sentença, incompatível com a fixação de honorários.

O que se vê, assim, é que a parte recorrente pretende a **reforma** da decisão recorrida, recurso **incabível** para a finalidade almejada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

Cumpra-se o disposto na decisão ID 33924749, expedindo-se as ordens de pagamento do valor remanescente.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSADOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 188.403,08**, para **12/2017** (fls. 143/149 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 172).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 174/183).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 122.144,97**, atualizados para **12/2017** (fls. 184/187).

Manifestação da parte exequente (fls. 191/204).

Determinada a suspensão do feito para a habilitação de herdeiros, foram acostadas aos autos certidão de óbito (fls. 227) e certidão emitida pelo INSS indicando a existência de um beneficiário da pensão por morte (fls. 226).

Intimado, o **INSS** arguiu a ilegitimidade ativa da parte exequente (fls. 230/235), alegação afastada na decisão de fls. 236/239.

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 234.241,05**, atualizados para **12/2017** (fls. 245/252).

Intimados, a parte exequente **concordou** como cálculo da Contadoria (fls. 254), enquanto que o **INSS afirmou nada ser devido à parte exequente** (fls. 255).

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A documentação constante dos autos revela que o benefício de pensão por morte NB 068.252.573-1 foi concedido em 16/07/1994 em favor de **IRENE FERREIRA**, em decorrência do falecimento do marido, **WILSON FERREIRA**, em **05/03/1995** (fls. 227), que era titular do benefício NB 068.495.962-3.

No caso dos autos, a parte exequente não tem legitimidade para pleitear diferenças devidas ao segurado falecido que, inclusive, estariam hoje abarcadas pela prescrição quinquenal.

Entretanto, **tem legitimidade** para pleitear as diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, no período de titularidade.

A análise da certidão de óbito de fls. 227, em cotejo com os demais documentos constantes dos autos (fls. 21 e 226), revela que a parte exequente sempre foi a única beneficiária da pensão por morte.

Por outro lado, dos documentos constantes dos autos, se extrai que **o benefício de pensão por morte foi revisado administrativamente em 11/2007, embora sem o pagamento das diferenças.**

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **31/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.J.F, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente previram a aplicação do IPCA-E, a conta do INSS previu a aplicação da TR, enquanto que a conta da Contadoria previu a incidência de juros de mora de 1%.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão de seu parecer**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venhamos autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015272-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016679-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi expedido o ofício precatório n.º 20190053064, relativo ao valor incontroverso, bem como o seu pagamento, conforme extrato de pagamento (ID-38041759).

Os autos foram remetidos ao contador para elaboração dos cálculos dos valores controversos (ID's-32733924/32733925).

Proferida decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação e determinou o retorno dos autos à contadoria para revisão de parecer, para que fosse aplicado o INPC a título de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09, inclusive variáveis de poupança (ID-36885374).

Não houve condenação das partes em honorários de sucumbência.

O exequente interpôs Agravo de Instrumento n.º 5024969-71.20204.03.0000 (ID-38270725).

Os autos retomaram da contadoria (ID's-39804757/39804759).

Isto posto, manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informe o exequente a este Juízo, se há notícia de deferimento de efeito suspensivo no Agravo interposto.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012869-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LONGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, relativos aos valores controversos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004303-40.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte exequente ao Id [37206176](#), determino que se expeça comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se coloque o valor depositado à conta CEF nº 1181005134824147, referente ao RPV nº 20200064042, à disposição do juízo para levantamento mediante alvará, **com urgência**.

Com a comunicação do cumprimento, expeça-se alvará em nome da advogada **Marta Maria Ruffini Penteado Gueller, inscrita na OAB/SP97.980 e no CPF sob nº 128.229.978-61**.

Ao ensejo, expeça-se comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditamento da ordem de pagamento com o desbloqueio dos valores referentes ao OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200064038 (Id [35031944](#)).

Tomadas todas as providências, guarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se imediatamente.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: JOSE CARLOS BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos INSS (ID 36146308) em face da decisão ID 35439308, que determinou a intimação da autarquia previdenciária para apresentação da conta de liquidação, em sede de execução invertida.

Em apertada síntese, alega que a decisão recorrida pressupõe, incorretamente, que a incapacidade perdurou, pelo menos, até a data da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja qualquer indicação neste sentido nos autos, pugnano pela realização de perícia administrativa a fim de apurar a efetiva data de cessação da incapacidade laborativa.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, eis que efetivada a intimação em 24/07/2020, foi interposto em 29/07/2020.

Entretanto, não merece provimento.

Com efeito, e conforme consignado na decisão recorrida, a sentença proferida nos autos (em 12/01/2018), determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de 13/04/2016, "*devendo ser mantido pelo prazo de seis meses contados da data da publicação da sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete*".

Cumprida a obrigação de fazer em 01/02/2018, o benefício foi cessado em 02/08/2018, sem que o segurado fosse convocado para a realização de perícia de saída, **nos termos expressamente consignados na sentença, que fez coisa julgada**.

Embora a legislação determine que o segurado deva manifestar interesse na realização de perícia, **o fato é que o INSS, no caso dos autos, estava vinculado a comando direto e distinto, vinculado à obrigação de convocar o segurado para reavaliação da persistência ou não da incapacidade, o que descumpriu, cessando o benefício sem se certificar da efetiva cessação da incapacidade laborativa, como agora pretende proceder**.

Em outras palavras, a obrigação imposta ao INSS de pagamento do auxílio-doença até o dia anterior à implantação da aposentadoria decorre do descumprimento da obrigação imposta em sentença, estando desvinculada da situação de incapacidade a que o próprio INSS abriu mão de auferir ao deixar de convocar o segurado para a realização de perícia. Por certo, não tivesse o segurado obtido a jubilação, o restabelecimento do auxílio-doença seria devido até a data em que proferida nova decisão sobre o tema, proferida nestes autos ou em ação própria, e independentemente da necessidade de verificação da manutenção da incapacidade, justamente em decorrência do descumprimento do comando judicial.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007791-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO BASILIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 579/911

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689

DESPACHO

1. ID.38698714. Acolho manifestação e determino a exclusão das referidas petições, IDs 38697042 e 38697046, considerando o equívoco no nome da parte autora.
2. Ante os recursos de apelação Considerando o recurso de apelação interpostos pelas partes União Federal e INSS, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012932-27.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PUGESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, na Caixa Econômica Federal (ID-38453486).

ID - 37549633 - Efetivado o pagamento do requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado (ID-38453486), decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200031896.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **Caixa Econômica Federal** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-37549633**, qual seja:

TITULAR: ADILSON SANCHEZ

CPF: 047.612.808-08

Banco Itaú - 341

Agência: 3768

Conta Corrente: 22357-4

Quanto ao Ofício Precatório n.º 20200031895 (ID-33713360), o pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3ª Região, devendo, naquele momento, declarar se continua procurador da parte exequente, reiterar a conta bancária para transferência e indicar a procuração com poderes bastantes.

Por fim, expedido ofício de transferência referente à requisição de pequeno valor, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de informação de pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006137-92.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES FOGANHOLI
SUCESSOR: RODRIGO FOGANHOLI DOLCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) SUCESSOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (ID's 36751568, 36751951 e 36751983).

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intime-se o INSS.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065299-57.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSE ALFREDO GULIELMINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005899-10.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001543-40.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RONALDO LIRA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que já foram expedidos e pagos os seguintes ofícios relativos aos valores incontroversos:

Ofício Precatório n.º 20180138071 – em favor do exequente Francisco Ronaldo Lira (ID-39611719);

Ofício Precatório n.º 20180138072 – referente aos honorários contratuais, em favor de Machado Filgueiras Advogados Associados (ID-39611722) e

Ofício Requisitório n.º 20180115244 – referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Machado Filgueiras Advogados Associados (ID-39611726).

Sobreveio pedido de penhora no rosto destes autos do Juízo da 10.ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo – Foro Central Cível, referente ao processo n.º 0026861-53.2019.8.26.0100, em que são partes Maria Aparecida dos Santos (exequente) e Francisco Ronaldo Lira (executado), que foi deferida por este Juízo (ID-25984907).

O Juízo da 10.ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo – Foro Central Cível foi informado do deferimento (ID-27224442).

Os autos foram remetidos ao contador para conferência de valores.

A contadoria elaborou os cálculos e a parte exequente já se manifestou com sua concordância, requerendo expedição de requisição do valor principal na proporção de 70% para o exequente Francisco Ronaldo Lira e de 30% de honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados, bem como de requisição dos honorários advocatícios, também em nome da sociedade de advogados (ID-38807118).

Isto posto, intem-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos do contador (ID-37442812), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que na ocasião da expedição dos valores controversos serão descontados os que já foram requisitados e pagos.

Saliento, ainda, que a requisição relativa ao principal será transmitida e ficará à disposição do Juízo até o seu efetivo pagamento pelo E. TRF-3.ª Região, em face da penhora no rosto destes autos, acima mencionada, e não poderá ser desmembrada entre o valor do exequente e dos honorários contratuais.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição das requisições dos honorários contratuais e dos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004810-15.2016.4.03.6183

AUTOR: JONILTON ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012932-27.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PUGESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, na Caixa Econômica Federal (ID-38453486).

ID - 37549633 - Efetivado o pagamento do requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado (ID-38453486), decorrente do Ofício Requisitório nº 20200031896.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **Caixa Econômica Federal** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-37549633**, qual seja:

TITULAR: ADILSON SANCHEZ

CPF: 047.612.808-08

Banco Itaú - 341

Agência: 3768

Conta Corrente: 22357-4

Quanto ao Ofício Precatório nº 20200031895 (ID-33713360), o pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3ª Região, devendo, naquele momento, declarar-se continua procurador da parte exequente, reiterar a conta bancária para transferência e indicar a procuração com poderes bastantes.

Por fim, expedido ofício de transferência referente à requisição de pequeno valor, tornemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de informação de pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016824-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BERTAGGIA

CURADOR: GISELLE BERTAGGIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA MARIA DRYGALLA - SP257310

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39714038. Restituam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região como requerido.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-07.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 39801077. Não há se falar em valor incontroverso neste momento.

Com efeito, a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, em sede de execução invertida, na verdade, decorre de sua mera liberalidade e precede à execução propriamente dita, quando então, efetivamente, se instaura o contraditório e se assegura ao devedor a ampla defesa.

Imprescindível, ademais, ao estabelecimento do valor incontroverso, que seja conhecido o valor controvertido, uma vez que é a partir deste que se define se os valores serão requisitados por meio de precatório ou de RPV.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo de impugnação da executada e, após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Decisão de id 12706270, p. 65 determina a aplicação dos critérios de correção monetária apontados pelo INSS.

Retorno à contadoria, que apresentou nova conta (id 12706270, pp. 69-74).

Após questionamento das partes, a decisão de id. 12706270, pp. 96-97 determinou a suspensão do feito até o julgamento da matéria pelo STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade e legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, reconsidero a r. decisão de **id 12706270, p. 65**, devendo a execução prosseguir de conformidade com o primeiro cálculo apresentado pela contadoria judicial (**id 12706270, pp. 38-46**), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (N.º id 12706270, pp. 38-46), no valor de R\$ 144.422,86, para junho de 2016 e julho PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003822-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANI RAMOS DIONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUS RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 39364970. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007521-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMINDO MIRANDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição. 38940317. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010104-26.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 36691039. Intime-se a parte exequente como requerido.

Petição 39762159. O cumprimento da obrigação de fazer restou comprovado conforme documento 36368872.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-61.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37343906. Promova a habilitante a juntada de certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte conforme requerido pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013798-35.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DEROCI JOSE LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SERRANO - SP189073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição. 39808969. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048256-73.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 37033621. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010411-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENA BUZZO DIAS ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 36694609. Intime-se a parte exequente como requerido.

Petição 37886380. Intime-se o INSS para apresentação dos extratos indicados.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009757-20.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDO FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA MARQUES - SP243760

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, bem como que foram aplicados incorretamente os juros moratórios.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Manifestaram-se as partes.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à aplicação dos juros de mora, que devem incidir a partir da citação, observa-se que a INSS, no id 12698038, p. 55, esclarece que foi citado em 22.08.2014, data adotada também pela contadoria para a incidência dos juros moratórios.

A execução, portanto, deve prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 12698038, pp. 30-41), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (id 12698038, pp. 30-41) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013882-02.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO BASILIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que nada é devido ao autor, na medida em que seu benefício não sofreu a limitação ao teto prevista na EC 20/98 e afastada no título judicial.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta.

A controvérsia, portanto, que dá causa às divergências entre o valor apurado pela contadoria judicial e o indicado pelo INSS, que sustenta a ausência de crédito, consiste na análise da limitação ao teto ocorrida em 1992, que ensejaria diferenças no valor do benefício.

A esse respeito, cabe a transcrição da informação da contadoria judicial: *“Em atenção ao r. despacho de fls. 280 verificamos o cálculo da parte autora, às fls. 211/216, e constatamos divergência na renda mensal inicial (RMI) devida tendo em vista os salários de contribuição utilizados na concessão, conforme fls. 18, 102/113 e 125. Apresentamos cálculo de liquidação, nos termos da r. sentença de fls. 136/141 e r. decisão de fls. 178/181, atualizado para data da conta do autor e para presente data, conforme demonstrativos anexos.”*

Para alicerçar o procedimento da contadoria judicial, vale a transcrição do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não seria razoável desconsiderar as efetivas perdas do valor do benefício em razão das limitações ao teto:

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 15/2/2011, Tema 76), submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

Ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido, em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada pelo voto do Min. Gilmar Mendes:

(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.

Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, “pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010, p. 557/558).

No caso em exame, o benefício previdenciário do recorrente foi concedido em 4 de setembro de 1990, no período do denominado “buraco negro”, em que o cálculo dos benefícios pelo INSS não observou as regras estabelecidas no art. 202 da CF/88. Para a correção desse equívoco, o art. 144 da Lei 8.213/91 determinou que, até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas naquele diploma legal.

Ora, se (a) a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foi erroneamente calculada e (b) esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado (I) cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e (II) cuja renda mensal recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

(ARE 915305, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23/11/2015 PUBLIC 24/11/2015)

No mais e por todo o exposto, deve prevalecer o valor apontado pela contadoria judicial, na medida em que é a que mais se adequa à previsão contida no julgado e às decisões das Cortes Superiores.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (id 12706936, pp. 36-50) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que o valor executado extrapola o ora acolhido.

Em face da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro o percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor acolhido pela contadoria judicial e o impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 36127947. Notifique-se a CEABDJ para implantação do benefício deferido nos autos como requerido.

Após, tomem o INSS em sede de execução invertida.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001073-04.2016.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO NUNES DE ARAUJO, ATAIDE MARCELINO, EMILIA BOAVENTURA FERRAZ, HAKURIO SUZUKAYAMA, JOAO EVARISTO DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vista ao exequente JOÃO EVARISTO DE PAULA para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1.º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009136-18.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA GAMBIER CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 35933622: Tendo em vista a expiração de prazo do alvará de levantamento (id 35404894), expeça-se ofício de transferência conforme requerido.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 33201861: A homologação da cessão de crédito foi deferida por este juízo de acordo com o documento de cessão de precatório (id 18735779), que aponta a cessão de 70% do crédito do exequente depositado nestes autos.

Comprovada a disponibilização do crédito à ordem deste Juízo, expeça-se ofício de transferência em favor da cessionária.

Com relação ao requerimento de levantamento dos 30% remanescentes a título de honorários contratuais, deverá o advogado Carlos Alberto de Bastos apresentar o respectivo contrato celebrado com o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dados bancários de sua titularidade para expedição de ofício de transferência.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005225-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IVAN RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021250-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO ANTONIO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007454-62.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005225-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IVAN RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004792-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR GIOMETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006962-80.2009.4.03.6183

AUTOR: WILSON FAGNANI

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

DESPACHO

Pet. 26703402. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer como requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao exequente como requerido.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506163-88.1983.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEF SPICHLER, DAVID SPICHLER, ALBERTO FERNANDO SPICHLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

5ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0008783-19.2005.4.03.6100

REQUERENTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DECIO DE PROENÇA - SP52629, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Advogado do(a) REQUERIDO: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190, SEBASTIAO MIRANDA PRADO - SP28998

DESPACHO

1. Ciência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho proferido na(s) folha(s) 3.440 dos autos físicos (Id. 38644702 – pág. 19), até o trânsito em julgado dos autos PROCEDIMENTO COMUM nº 0014995-56.2005.4.03.6100

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012019-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETOS & PARCEIRAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJÉTOS & PARCERIAS – SOLUÇÕES TÉCNICAS, SINALIZAÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata compensação dos créditos reconhecidos, considerando-se a data fomal de seu reconhecimento (07 de fevereiro de 2019), bem como altere e consolide o débito efetivamente existente em tal data, permitindo a sua regularização.

A impetrante relata que protocolou os pedidos de ressarcimento nºs 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71, os quais foram deferidos pela autoridade impetrada, atingindo o valor total de R\$ 67.003,22, em 07 de fevereiro de 2019.

Alega que a Receita Federal do Brasil verificou a existência de débitos em nome da empresa impetrante e informou que estes seriam compensados com os créditos reconhecidos, caso não houvesse manifestação contrária do contribuinte.

Argumenta que, embora não tenha apresentado manifestação contrária, a compensação informada ainda não foi realizada, acarretando a inclusão dos débitos na Dívida Ativa da União e obstando a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19523441, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a natureza do pedido liminar, ante a vedação presente no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009; juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71; demonstrar que os créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil são suficientes para quitação dos débitos e juntar as cópias dos processos administrativos nºs 10136.446754/2019-49 e 10136.446758/2019-27, que originaram as inscrições em dívida ativa 80.6.19.094451-04 e 80.2.19.054975-85, respectivamente.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2084929, na qual requer o aditamento da petição inicial para constar o pedido de concessão de medida liminar para determinar que a Receita Federal do Brasil dê cumprimento às suas decisões administrativas e corrija “a informação de que o crédito da Impetrante declarado na inicial de R\$ 67.003,22, reconhecido pela Impetrada em processos administrativos, refere-se aos valores originais retidos na fonte e são suficientes para a integral quitação do débito inscrito” (id nº 20849229).

Pela decisão id nº 22398777, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71, eis que apresentou somente as cópias dos pedidos de restituição transmitidos pela empresa, que geraram tais processos.

A impetrante afirmou que juntou todas as partes dos processos administrativos disponíveis ao contribuinte (id nº 23557845).

Concedido novo prazo para juntada aos autos dos processos administrativos (id nº 25518488), a impetrante reiterou as manifestações anteriormente apresentadas (id nº 27817850).

Tendo em vista que a impetrante sustentou a inércia da autoridade em proceder às compensações, foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada (id. nº 29137852).

Notificada, a autoridade afirmou que a impetrante foi comunicada das restituições em 07/02/2019, mas somente em 11/03/2020 foi notificada para a compensação de ofício.

Ainda, informou que a identificação se deu apenas quanto à decisão e não acerca da própria compensação de ofício.

Alegou, também, que os valores foram inscritos em dívida ativa, de modo que, para que seja possível a compensação de ofício, deverá a impetrante autorizar a compensação diante da nova configuração dos débitos (id. nº 33984138).

A União requereu sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 33471260).

Na decisão id nº 35889948, foi determinada a intimação da parte impetrante para comunicar se atendeu à solicitação da impetrada, no sentido de autorizar a compensação de ofício, bem como se subsiste o interesse no julgamento da presente demanda, pois as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam a inexistência de resistência à pretensão da impetrante.

A impetrante afirmou que já juntou aos autos todos os documentos disponibilizados no site da Receita Federal do Brasil e argumentou que a compensação de ofício decorre de literal disposição legal, sendo desnecessária a autorização exigida pela autoridade impetrada (id nº 37474575).

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim determina o artigo 73 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo”.

O artigo 89 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 disciplina a compensação de ofício no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos a seguir:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso” – grifei.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que as comunicações enviadas à empresa impetrante em 07 de fevereiro de 2019 informavam o reconhecimento dos créditos pleiteados nos pedidos de restituição objeto da presente demanda, bem como a existência de débitos administrativos em aberto perante a Receita Federal do Brasil e/ou inscritos na Dívida Ativa da União (id nº 19139643, página 01, por exemplo).

Ademais, constava expressamente das comunicações enviadas à empresa o seguinte:

“Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Para manifestar-se quanto à compensação, fica V. Sa notificado a comparecer na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância com o procedimento de compensação” – grifei.

Destarte, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a parte impetrante foi notificada para a compensação de ofício em 07 de fevereiro de 2019, consoante do comunicado enviado que a ausência de manifestação acarretaria a concordância com o procedimento de compensação.

Assim, nos termos do artigo 89, parágrafos 3º e 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, a ausência de manifestação da empresa impetrante com relação às compensações de ofício noticiadas pela Receita Federal do Brasil acarretou sua aquiescência como procedimento indicado, sendo desnecessária a autorização de compensação exigida pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda às compensações de ofício noticiadas nos autos dos processos administrativos nºs 10880.946.152/2018-83, 10880.946.151/2018-39, 10880.946.150/2018-94, 10880.946.149/2018-60, 10880.946.146/2018-26, 10880.946.148/2018-15 e 10880.946.147/2018-71.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017572-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBIENTENERGIA DO BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON DE MORAES LUCIO - SP336258, GLEDIS DE MORAIS LUCIO - SP173139, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBIENTENERGIA DO BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição nºs 24032.98983.210819.1.2.15-1790; 00215.95013.210819.1.2.15-9410; 05756.59012.210819.1.2.15-9878; 39578.87635.210819.1.2.15-2040; 25745.55534.210819.1.2.15-8432; 02337.28998.210819.1.2.15-0770; 35160.61677.210819.1.2.15-4782; 23515.46622.210819.1.2.15-3252; 31304.56435.210819.1.2.15-8566; 02284.75901.210819.1.2.15-5793 e 28216.26585.210819.1.2.15-5036, apresentados pela empresa impetrante em 21 de agosto de 2019 e profira o despacho decisório, no prazo de dez dias.

A impetrante relata que, em 21 de agosto de 2019, transmitiu os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMPs acima relacionados, ainda não apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a omissão da autoridade impetrada em apreciar os pedidos de restituição protocolados contraria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência.

Argumenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo de trezentos e sessenta dias da data do protocolo do pedido.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 38519094, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do PER/DCOMP nº 23515.46622.210819.1.2.15-3252; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 2.157.445,33, conforme petição id nº 38781136.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 38781136 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo acima transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 24032.98983.210819.1.2.15-1790; 00215.95013.210819.1.2.15-9410; 05756.59012.210819.1.2.15-9878; 39578.87635.210819.1.2.15-2040; 25745.55534.210819.1.2.15-8432; 02337.28998.210819.1.2.15-0770; 35160.61677.210819.1.2.15-4782; 23515.46622.210819.1.2.15-3252; 31304.56435.210819.1.2.15-8566; 02284.75901.210819.1.2.15-5793 e 28216.26585.210819.1.2.15-5036, foram protocolados pela empresa impetrante em 21 de agosto de 2019, ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias e permanecem com a situação “em análise” (id nº 38288031, páginas 01/02), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSEVÂNCIA.

1. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.
2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.
3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.
4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.
5. Extrai-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expendido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.
6. Remessa oficial não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.
2. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.
- Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.
- Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 - 4782; 23515.46622.210819.1.2.15-3252; 31304.56435.210819.1.2.15-8566; 02284.75901.210819.1.2.15-5793 e 28216.26585.210819.1.2.15-5036, protocolados pela empresa impetrante em 21 de agosto de 2019, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensivo também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COITIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira as respectivas decisões.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos administrativos de restituição nºs 24032.98983.210819.1.2.15-1790; 00215.95013.210819.1.2.15-9410; 05756.59012.210819.1.2.15-9878; 39578.87635.210819.1.2.15-2040; 25745.55534.210819.1.2.15-8432; 02337.28998.210819.1.2.15-0770; 35160.61677.210819.1.2.15-4782; 23515.46622.210819.1.2.15-3252; 31304.56435.210819.1.2.15-8566; 02284.75901.210819.1.2.15-5793 e 28216.26585.210819.1.2.15-5036, protocolados pela empresa impetrante em 21 de agosto de 2019, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 2.157.445,33, conforme petição id nº 38781136.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017088-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBAL SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de adotar qualquer medida coercitiva para cobrança de tais quantias.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal tese aplicável ao presente caso.

Sustenta a necessidade de suspensão do processo até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.616, ante o reconhecimento da repercussão geral.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança para:

a) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de adotar qualquer medida coercitiva para cobrança de tais quantias;

b) declarar seu direito de compensar, administrativamente, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 38065088, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos, de forma exemplificativa, documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos tributos discutidos na presente ação, nos quais conste autenticação bancária ou outro mecanismo que indique o pagamento.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 38563799.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e a da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento que se estende ao ISS) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas.

4. Reconhecido o direito à compensação administrativa ou restituição via judicial, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi impetrado em 29/09/2018.
5. Deve a compensação ser realizada nos termos da legislação específica do ente federativo (art. 170, caput, do CTN). Assim, primeiramente, é devida apenas após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, do CTN). Por sua vez, com o advento da Lei nº 13.670/18 e revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não subsiste, em caráter geral, o óbice à possibilidade da compensação ser realizada com as contribuições previdenciárias. No caso concreto, todavia, deve ser obedecido o regramento contido no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.
6. Ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, nos termos do quanto decidido pelo c. STJ no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.
7. Impossibilidade de restituição administrativa do indébito, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 100 da Constituição Federal.
8. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
9. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007804-85.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.
2. Em que pese a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.
3. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.
4. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma.
5. A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município.
6. O ISS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ISS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.
7. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após observada a prescrição quinquenal, aquela deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 10/01/2020.
8. Conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito.
10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
11. Recurso de apelação da União e reexame necessário desprovidos” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000292-10.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020).

“REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, não há se falar em suspensão do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característico, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado, verbis:

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- Afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada nos autos. Nesse contexto, nos termos da jurisprudência aludida, é de ser afastada a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconhecida a inexigibilidade, faz-se necessária a análise do pedido de restituição.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005986-76.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 21/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

Cumpra-se destacar que, nos autos do RE nº 592.616 foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas não houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019674-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILSON STEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Stein em face do Gerente Executivo da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional-SR Sudeste I (CEAB/RD/SRI), por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise e a remessa de recurso administrativo ao órgão julgador.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos extrato de movimentação processual, para demonstrar que o recurso administrativo (protocolo n. 693176213) permanece pendente de análise e de remessa ao órgão julgador.
2. Esclarecer se requer a concessão de medida liminar, devendo formular pedido expresso nesse sentido, demonstrando a presença dos requisitos legais para concessão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0026642-43.2008.4.03.6100

AUTOR: AGROPECUARIA RIBEIRALTA LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0225062-73.1980.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAMAR S.A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Por ora, aguarde-se o cumprimento da providência determinada nesta data nos autos nº 0001801-96.1999.403.6100.
- 2) Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901565-76.1986.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURORA NUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MANZATTI MARANHÃO - SP370006

REU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

- 1) Primeiramente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
- 2) ID nº 17181345: JANDIRA RODRIGUES DE ANDRADE requer sua habilitação como herdeira de AURORA NUNES DE ANDRADE.

Com a notícia do falecimento da expropriada AURORA NUNES DE ANDRADE e tendo em vista que o falecimento de quaisquer das partes é motivo de suspensão do processo, mister se faz a regularização do referido pólo para o prosseguimento da marcha processual.

Observo que a sucessão processual do "de cujus" se faz por meio do espólio, representado pelo inventariante, até o encerramento do inventário (art 75, VI, e art. 110, do CPC), e posteriormente é efetuada diretamente pelos herdeiros, nos termos dos arts. 687 e seguintes, do CPC.

Assim, determino que no prazo de 30 (trinta) dias:

(I) na hipótese de não ter sido encerrado o inventário, traga a requerente aos autos: a) certidão de objeto e pé da ação de inventário; b) documento que comprove a condição de inventariante;

(II) na hipótese de ter sido encerrado o inventário, traga a requerente aos autos a cópia do formal de partilha homologado por sentença.

(III) no caso de ter sido feito inventário extrajudicial, traga a requerente cópia da escritura de inventário;

(IV) se não foi ajuizada ação de inventário - nos casos em que elas não são obrigatórias - tais circunstâncias deverão ser esclarecidas e comprovadas para, a partir de então, possibilitar a análise do pedido de habilitação feito no ID nº 17181345. Nesse particular, verifico que a certidão de óbito (ID nº 17181348) menciona a existência de quatro filhas, as quais, a princípio, podem também ser consideradas herdeiras e igualmente sucessoras, circunstância essa que precisa ser devidamente esclarecida.

- 3) Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019131-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Khelf - Modas LTDA em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

A impetrante afirma que a contribuição foi criada com finalidade específica e temporária de sanear as contas do FGTS. Sustenta que a cobrança é inconstitucional "(i) em virtude do esgotamento e do desvio de finalidade praticado com a arrecadação da contribuição em questão; (ii) por sua exigência ter se configurado espécie de empréstimo compulsório; e (iii) por fim, mas não menos importante, pelo fato de a base de cálculo utilizada (percentual sobre os depósitos de FGTS devidos ao empregado demitido sem justa causa) não encontrar guarida na Constituição Federal".

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Assim, aprecio o mérito e **denego a segurança**.

Intime-se a impetrante e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, dê-se ciência à União (art. 332, §2º, CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019150-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROOTBRASILAGRONEGOCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Root Brasil Agronegócios S/A em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise dos PER/DCOMPs 14224.12098.021019.1.1.18-3928, 03150.58847.011019.1.1.19-7074 e 34643.72061.021019.1.5.18-5370.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos extrato de movimentação ou outro documento que demonstre que os PER/DCOMPs permanecem pendentes de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias;

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019169-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil Participações S.A. em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a obrigação de "incluir os valores pagos a título de salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e seu adicional RAT, incidentes sobre a folha de salários".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos arquivo .pdf reconhecido como "arquivo de assinatura", a fim de possibilitar a verificação da regularidade da assinatura junto ao Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (<<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.5.5/inicio>>), devendo também indicar os nomes dos(as) subscritores(as) da procuração.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes ao salário-maternidade incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias, durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias;

Após, se verificada a regularidade da representação processual da impetrante, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019167-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAPITOLIO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Capitólio Agente Autônomo de Investimentos LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de ISS na base de cálculo de contribuições ao PIS e COFINS.

A impetrante afirma encontrar-se sujeita ao recolhimento de PIS, COFINS e de ISS.

Relata que a autoridade impetrada tem determinado a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e de COFINS, mas que tal conduta mostra-se ilegal, na medida em que os valores referentes ao ISS não configuram faturamento.

No mérito, requer a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito a não computar na base de cálculo de PIS e de COFINS os valores referentes a ISS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos durante os últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019185-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Heliópolis LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca a limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos das contribuições destinadas ao Salário Educação SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculo da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGA PROVIMENTO ao recurso.

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010405-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AMAURI APARECIDO PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amauri Aparecido Penteado em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Anhangabaú/SP, por meio do qual o impetrante busca seja determinada a implementação e a expedição de carta de concessão de benefício previdenciário já concedido administrativamente.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), indicar a autoridade impetrada, que deve corresponder ao cargo ocupado por aquele que possuir poderes para reverter o ato coator (Gerente Executivo, Gerente de Agência da Previdência Social etc.), devendo também especificar o endereço, que, em caso de indicação de Gerente Executivo, encontra-se em lista disponível na página do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (<http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019541-78.2019.4.03.6100

AUTOR: CLEIDE APARECIDA LEITE COGO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017316-85.2019.4.03.6100

AUTOR: MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009929-53.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ANTONIO VELLOSO CARRAMILLO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010587-77.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023400-39.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACQUELINE ALVES DA FONSECA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006845-10.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SCARLETT ANGELOTTI

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027759-66.2017.4.03.6100

AUTOR: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, NAJLA FARES, SUMAYA FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210

Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210

Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210

Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210

Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003611-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: C & E AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face C & E AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 07.718.632/0001-34, na qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 240.054,93, atualizado até 21/12/2017, proveniente de operação de Empréstimo Bancário.

Narra a autora que a ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, prazo e modo contratados, mas não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida.

Aduz que esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida se viu compelida a ajuizar esta ação para recebimento do que informa lhe ser devido.

Informa que o débito atinge o montante de R\$ 240.054,93.

Relata que o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado e que, não obstante, os documentos que instruem esta ação fazem prova da dívida.

Assevera que o negócio jurídico que se quer provar é negócio jurídico não solene, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos, conforme artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212 e incisos, todos do Código Civil.

Requer a procedência do pedido, para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 240.054,93.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré (id nº 4788787).

A ré foi citada e não compareceu na audiência de conciliação (id nº 5293817 e id nº 12375630).

Não obstante a ré tenha sido citada, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC, e não tenha oferecido resposta, foi determinada a intimação da parte autora para especificação de provas, (id nº 1958122).

A parte autora informou que comunicou a perda do contrato e que "no entanto juntou, ao seu entendimento, outras provas suficientemente capazes de demonstrar o vínculo contratual e a disponibilização de valores em favor do réu, de modo que, para a CEF, o direito demonstra-se efetivamente comprovado, por outro lado, sendo também, que o presente caso trata-se de réu revel, caso assim não entenda este MM Juiz, requer-se digne a intimar a CEF, com força no artigo 370 do CPC, para determinar as provas que entenda necessária ao julgamento da causa" (id nº 20495157).

A ré requereu sua habilitação nos autos e (id nº 20575706) e apresentou defesa, na qual alegou a nulidade da citação efetuada, a nulidade do título cobrado, uma vez que não está assinado, entre outros, requereu a produção de provas e apresentou pedido contraposto (id nº 20742150).

É o relatório.

Decido.

Na forma do inciso I, do artigo 357 do CPC, para saneamento desta ação, faz-se necessário a resolução das seguintes questões pendentes.

Com relação à parte autora, observa-se que o advogado subscritor do pedido id nº 20495157 não possui poderes para postular nos autos, tampouco informa expressamente se pretende produzir prova.

Com relação à ré, observa-se que, não obstante revel, se manifestou nos autos, alegou a nulidade da citação efetuada, requereu a produção de prova documental e pericial e apresentou pedido contraposto.

A despeito da decretação da revelia da parte ré, na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil, ela poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ademais, na forma do artigo 349 do mesmo diploma legal, ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Desse modo, antes de apreciar o pedido de prova efetuado pela ré, recebo o pedido contraposto por ela efetuado como reconvenção e determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 dias, na forma do artigo 343 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo a parte autora deverá regularizar sua representação processual e informar a este Juízo, expressamente, se pretende produzir prova, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0012540-79.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - MG81392-A, LEANDRO JOSE SANTALA - SP145497

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento da sentença, para recebimento de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e alterado por legislação posterior.

DECIDO.

Intimem-se a parte ré para manifestar-se sobre o PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, trazendo, se o caso, elementos que permitam a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data de assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019263-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA IBITIRAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Da Praça Ibitirama LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca a limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos das contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO OBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCR A, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$273.270,24 (id 39626972)

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005863-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Manoel da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera, por meio do qual o impetrante busca seja determinado à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário (protocolo n. 2050733381).

Distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi determinada a redistribuição a uma das Varas Cíveis (id 36447716).

Decido.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos extrato de movimentação processual com data, para demonstrar que o requerimento de protocolo n. 2050733381 permanece pendente de análise.

2. Esclarecer a indicação da autoridade impetrada, que deve corresponder ao cargo ocupado por aquele que possuir poderes para reverter o ato coator (Gerente Executivo, Gerente de Agência da Previdência Social etc.), devendo também especificar o endereço, que, em caso de indicação de Gerente Executivo, encontra-se em lista disponível na página do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (<http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010067-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Manoel da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera, por meio do qual o impetrante busca seja determinado à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo (protocolo n. 958994465).

Distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi determinada a redistribuição a uma das Varas Cíveis (id 37284515).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre a legitimidade da autoridade impetrada, considerando que o recurso encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI".
2. Esclarecer se requer determinação para que a autoridade impetrada remeta o recurso ao órgão julgador, tendo em vista que, em tese, não lhe cabe apreciar o mérito do recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019435-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Seven Trade Marketing e Consultoria LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de valores referentes a salário maternidade na base de cálculo de contribuição previdenciária patronal, bem como de SAT/RAT e das contribuições destinadas a "terceiros" ("Sistema S").

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes ao salário maternidade incluído nas bases de cálculo das contribuições durante os últimos cinco anos.

2. Demonstrar que a procuração de id 39482779 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e verificada a regularidade da representação da impetrante, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019663-57.2020.4.03.6100

AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Samuel Henrique Cardoso em face da União, por meio da qual o autor busca afastar a exigência de recolhimento de imposto de importação, no valor de R\$425,08.

Foi atribuído à causa o valor de R\$425,08.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, **declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Intime-se o autor. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004165-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALETE MARIA PEDRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SALETE MARIA PEDRÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante em 03 de dezembro de 2019 (protocolo nº 1637406536), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 17 de agosto de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1916886873 e, em 07 de novembro de 2019, foi comunicada a respeito do indeferimento do benefício pleiteado.

Relata que, em 03 de dezembro de 2019, interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício, porém este permanece em análise.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/2009 estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30031297, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (Gerente Executivo do INSS), eis que objetiva a concessão de medida liminar para julgamento do recurso interposto, realizado pela Junta de Recursos da Previdência Social.

A impetrante apresentou a petição id nº 30080663, na qual afirma que "(...) toda pessoa jurídica possui um representante legal e no caso dos autos, é o Gerente Executivo" que se encontra responsável pelas agências e Juntas de Recursos da Previdência Social.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para manifestação e eventual formulação de pedido para determinar o encaminhamento do recurso, bem como eventual inclusão no polo passivo do responsável pela unidade onde o recurso atualmente se encontra (Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI).

A impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI (id nº 33589329).

Foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para adequação do pedido e inclusão no polo passivo da autoridade correspondente à Junta de Recursos (id. nº 34504369).

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. *Apelação não provida*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgrRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Por todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005751-90.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Helco Engenharia e Construções LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

Por meio da decisão id. nº 31092007, foi determinada a regularização da representação processual e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Intimada, a parte impetrante não se manifestou, conferindo-se novo prazo para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial (id. nº 33958074).

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º. A petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial**” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor; conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003041-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIANA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIANO DA SILVA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o processamento do requerimento de aposentadoria por idade nº 1594479824, protocolado pela impetrante em 18 de dezembro de 2019.

Na decisão id nº 29198766, o Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, declinou da competência para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial (id. nº 32831549).

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º. A petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial**” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. *Apelação da parte autora não provida*”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. *Apelação não provida*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGALI LAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAGALI LAGO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – APS ATALIBA LEONEL, visando determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento nº 147060512, protocolado pela impetrante em 08 de julho de 2019, fornecendo as cópias do processo administrativo.

Noticiado o ajuizamento de ação anterior, foi determinado à impetrante a juntada de cópia integral do processo (id. nº 29401966).

Por meio da decisão id. nº 33336449, foi afastada a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a sentença proferida nos autos do processo nº 5012877-73.2019.403.6183 não julgou o mérito do mandado de segurança. Concedeu-se, por sua vez, prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial.

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º A petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL SANTOS PEREIRA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o requerimento de concessão de aposentadoria por idade – B41 nº 601084875, protocolado pelo impetrante em 03 de janeiro de 2020.

Na decisão id nº 29694668, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão que determinou a emenda da inicial (id. nº 33169328).

Intimada, a parte impetrante informou a perda superveniente de interesse, em razão de ter havido a conclusão do processo administrativo (id. nº 34342304).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 34342304 como pedido de desistência da ação e, considerando os poderes especiais outorgados na procuração id nº 29531863, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002671-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando determinar a imediata análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, mas seu pleito foi indeferido. Relata que, em 23 de setembro de 2019, protocolou o recurso administrativo nº 879828612, ainda não encaminhado a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28881703, o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi deferida a gratuidade ao impetrante e concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovação de que o recurso não foi encaminhado à Junta e para esclarecer se pretende apenas o encaminhamento ao órgão julgador ou se requer o seu efetivo julgamento (id. nº 33143561).

O impetrante apresentou manifestação na qual esclarece ser seu objetivo fazer com o recurso seja distribuído para uma das Juntas Recursais e que a minuta seja devidamente analisada e julgada (id. nº 34231198).

Por meio da decisão id. nº 35598111 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para adequação do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º A petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para adequar o polo passivo da demanda. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (REsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Por todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019539-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVA SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viva Segurança LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e salário-educação e, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes às contribuições recolhidos durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carrefour Comércio e Indústria LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para "na hipótese de ilegalmente vir a Receita Federal do Brasil lhe autuar a título de multa (mora ou ofício) em relação aos pagamentos efetuados de IPI (...), que tais exigências/penalidades tenham desde a eventual autuação fiscal suas exigibilidades suspensas".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor da multa que a impetrante busca afastar com o reconhecimento da denúncia espontânea.
2. Recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019614-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Full - Gestão Total de Serviços LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca limitar a vinte salários mínimos a base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e outros.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Bella Produtos para Iluminação LTDA em face da União, por meio do qual a autora busca limitar a vinte salários mínimos a base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SESC e SENAC.

É o relatório. Decido.

Sustenta a autora que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **concedo a tutela de urgência requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.**

Cite-se a União.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré possibilite à autora o acesso total e irrestrito às contas vinculadas ao FGTS de seus funcionários, para levantamento do saldo nelas existente e recolhimento da multa de 40% do FGTS; a expedição de chave de segurança para o saque do FGTS e o levantamento dos depósitos por seus titulares.

A autora narra que necessita comunicar a extinção sem justa causa do contrato de trabalho de 1154 funcionários, com o consequente levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, contudo seu acesso às contas está bloqueado, em razão de pagamento em duplicidade realizado em março de 2020.

Afirma que requereu à Caixa Econômica Federal a liberação das contas vinculadas ao FGTS de seus funcionários para fins de movimentação, mas não obteve resposta.

Alega que o rol de hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é meramente exemplificativo, permitindo a interpretação extensiva, em atenção ao princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 38517508, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para expor satisfatoriamente a situação fática; esclarecer o pedido formulado, pois, da forma como redigido ("acesso total e irrestrito das contas vinculadas de seus funcionários para levantar saldo existentes nestas"), entende-se que a autora busca sacar diretamente valores depositados nas contas do FGTS de seus empregados, situação inadmissível, já que tais valores não lhe pertencem e informar se requer extrato atualizado das contas, em vez de "levantamento de saldos" existentes nelas ou "acesso total e irrestrito".

A autora apresentou a manifestação id nº 38916226, na qual descreve que, com base na Medida Provisória nº 927/2020, encaminhou informação declaratória ao FGTS para suspender a exigibilidade das obrigações das competências de março, abril e maio de 2020, objetivando o pagamento parcelado do valor declarado.

Afirma que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal e solicitou informações a respeito de como poderia proceder ao pagamento antecipado da competência março/2020, incluída no parcelamento.

Argumenta que realizou o pagamento na forma indicada, porém seu acesso aos extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS de seus funcionários foi bloqueado, impossibilitando o pagamento da multa rescisória de 40% devida aos funcionários demitidos.

Ademais, requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a parte ré permita o acesso da autora ao extrato atualizado das contas vinculadas ao FGTS de seus funcionários, para recolhimento da multa de 40% do FGTS e expedição de chave de segurança para saque, pelos empregados, dos valores existentes em suas contas vinculadas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 38916226 como emenda à inicial.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não demonstram o que efetivamente impede a empresa autora de ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de seus empregados, considero necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal a respeito do pedido de tutela de urgência formulado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sempre juízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré possibilite à autora o acesso total e irrestrito às contas vinculadas ao FGTS de seus funcionários, para levantamento do saldo nelas existente e recolhimento da multa de 40% do FGTS; a expedição de chave de segurança para o saque do FGTS e o levantamento dos depósitos por seus titulares.

A autora narra que necessita comunicar a extinção sem justa causa do contrato de trabalho de 1154 funcionários, com o consequente levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, contudo seu acesso às contas está bloqueado, em razão de pagamento em duplicidade realizado em março de 2020.

Afirma que requereu à Caixa Econômica Federal a liberação das contas vinculadas ao FGTS de seus funcionários para fins de movimentação, mas não obteve resposta.

Alega que o rol de hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é meramente exemplificativo, permitindo a interpretação extensiva, em atenção ao princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 38517508, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para expor satisfatoriamente a situação fática; esclarecer o pedido formulado, pois, da forma como redigido ("acesso total e irrestrito das contas vinculadas de seus funcionários para levantar saldo existentes nestas"), entende-se que a autora busca sacar diretamente valores depositados nas contas do FGTS de seus empregados, situação inadmissível, já que tais valores não lhe pertencem e informar se requer extrato atualizado das contas, em vez de "levantamento de saldos" existentes nelas ou "acesso total e irrestrito".

A autora apresentou a manifestação id nº 38916226, na qual descreve que, com base na Medida Provisória nº 927/2020, encaminhou informação declaratória ao FGTS para suspender a exigibilidade das obrigações das competências de março, abril e maio de 2020, objetivando o pagamento parcelado do valor declarado.

Afirma que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal e solicitou informações a respeito de como poderia proceder ao pagamento antecipado da competência março/2020, incluída no parcelamento.

Argumenta que realizou o pagamento na forma indicada, porém seu acesso aos extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS de seus funcionários foi bloqueado, impossibilitando o pagamento da multa rescisória de 40% devida aos funcionários demitidos.

Ademais, requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a parte ré permita o acesso da autora ao extrato atualizado das contas vinculadas ao FGTS de seus funcionários, para recolhimento da multa de 40% do FGTS e expedição de chave de segurança para saque, pelos empregados, dos valores existentes em suas contas vinculadas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 38916226 como emenda à inicial.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não demonstram o que efetivamente impede a empresa autora de ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de seus empregados, considero necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal a respeito do pedido de tutela de urgência formulado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sempre juízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014994-58.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENNACCHI & CIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PENNACCHI & CIA LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não recolher o IRPJ e a CSLL incidentes sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA) ou qualquer outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante narra que realiza diversas aplicações financeiras, sendo que parte dos rendimentos obtidos corresponde apenas à inflação do período e o montante que ultrapassa o índice inflacionário, constitui o ganho efetivo.

Descreve que a existência de inflação torna necessária a incidência de correção monetária, a qual constitui mero mecanismo de preservação do poder de compra da moeda.

Alega que a parte do resultado das aplicações financeiras que não constitui ganho efetivo da empresa, mas mera manutenção do poder aquisitivo da moeda, diante dos efeitos da inflação, não constitui acréscimo patrimonial para justificar a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a atualização monetária, os juros e os rendimentos das aplicações realizadas pela empresa, contrariando a norma de competência tributária, o conceito de renda e o princípio da capacidade contributiva.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA) ou qualquer outro índice inflacionário do período.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37111953, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.658.261,86, conforme petição id nº 38521961.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 38521961 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que é “(...) indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1667090/RS, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, data do julgamento 16.05.2019, DJe 21.05.2019), conforme acórdãos a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.

2. Agravo Regimental não provido” (AgRg no REsp 1344036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTO MANUFATURADO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1285195/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.305.821/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 3.2.2011; REsp 1.153.669/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.

3. A pretensão de reexame de que parte da produção da empresa é destinada ao mercado interno, de maneira a afastar o benefício pleiteado, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1305471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012).

Destarte, a correção monetária das aplicações financeiras realizadas pela empresa impetrante deve ser excluída das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que não configura acréscimo patrimonial, mas mero instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. Agravo de instrumento provido” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002791-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347103 - 0002580-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/10/2017).

Diante do exposto, **deftro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA) ou qualquer outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.]

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 1.658.261,86, conforme petição id nº 38521961.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003068-83.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do desentranhamento da carta de fiança (id. 39636127).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031706-21.1977.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ ORLANDO REZENDE MURGEL, OLGA DE REZENDE MURGEL, MUCIO DRUMOND MURGEL, PLINIO SAMPAIO VIDAL ROMEIRO, SERGIO ROSCIANO MURGEL, MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL, MARIA EGYDIO DE SOUZA MURGEL

Advogados do(a) REU: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA - SP113928, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153

Advogado do(a) REU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

Advogado do(a) REU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

Advogado do(a) REU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

Advogado do(a) REU: ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO - SP16980

DESPACHO

1) Reitere-se aqui o teor do item 2 do despacho proferido no ID nº 26382870: "(...) 2) Ante o teor da certidão ID nº 26377282, manifeste-se o patrono constituído dos referidos réus (Dr. Eliezer Guilherme Arouche de Toledo), requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias)".

2) Id's nº 27877927, 31150608 e 31151461: manifeste-se a União Federal.

3) Após tomem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907204-75.1986.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
REU: NARCISO WALDEMAR ABEJON
Advogados do(a) REU: HILARIO DE SOUZA - SP57619, CLAUDIO AMERICO DE GODOY - SP11998

DESPACHO

1) ID nº 15330342: para possibilitar a análise completa e efetiva do pedido de aditamento da carta de adjudicação fls. (371/372) junte a expropriante cópia da nota de exigências referida no item 2 de fls. 372, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

2) Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0758108-20.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
REU: ACROPOLE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO SANTOS STADUTO - SP41597

DESPACHO

1) ID nº 15330344 (fls. 258/259): tendo em vista o desarquivamento do presente processo- findo, compete à parte que requereu o desarquivamento ANALISAR o referido feito e requerer expressa e especificamente qual providência pretende em termos de prosseguimento, não comportando acolhimento um pedido genérico para desarquivamento e análise geral do processo. Assim, requiera a expropriante, especificamente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009440-54.1988.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
REU: LUIZ DEMATEI
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS FIGUEIREDO - SP83252, LENIANE MOSCA - SP145436

DESPACHO

1) Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2) Providencie a Secretaria a correção do pólo ativo, devendo constar a frente do nome do exequente a expressão ESPÓLIO.

3) Traga aos autos o Espólio de Luiz Dematei certidão de objeto e pé atualizada da ação de inventário em que conste a condição de inventariante de MARIA LUCIA DEMATEI, no prazo de 15 (quinze dias).

4) Tendo em vista o cálculo apresentado pelo Expropriado, ora Exequente para fins de execução do julgado, intime-se FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou caso a executada não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

5) Intimem-se

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-82.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MORICONI - SP302648, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

EXECUTADO: PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME, RENATA AYOUB, VERA HADDAD AYOUB

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

DESPACHO

Dê-se ciência ao SEBRAE-SP de todo o processado, a partir da decisão de fls. 816/817 dos autos físicos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-61.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Auto Posto Engenheiro LTDA em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio do qual a autora busca a anulação dos processos administrativos 5.288/18, 5.291/18 e 5.290/18, referentes aos Autos de Infração 297659, 2976594 e 2976595, respectivamente.

Foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- regularizar de sua representação processual, indicando o nome do(a) subscritor(a) da procuração de id 29356930.

- juntar aos autos de cópia integral dos processos administrativos e dos Autos de Infração, eis que juntou aos autos apenas a notificação de cobrança (id 29356926), ou demonstre que a parte ré lhe negou acesso aos processos, juntando aos autos requerimento de vistas ou de obtenção de cópias;

- se manifestar em relação à litispendência, ainda que parcial, em relação ao processo n. 5018048-66.2019.4.03.6100, no qual também requer a anulação dos autos de infração 2976594 e 2976595.

Intimado, o autor não se manifestou (prazo decorrido em 29/05/2020).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o autor foi intimado a regularizar sua inicial. Contudo, permaneceu inerte, conforme decurso de prazo datada de 29/05/2020.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)”.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, já recolhidas (id nº 29356924).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022754-29.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LAURO DE JESUS MENEZES

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026180-15.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008399-77.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BERNARDO CORREA NETO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019645-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PROJETO 12 COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTO EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022523-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CINTHIA FREITAS DUARTE

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004471-21.2019.4.03.6100

AUTOR: JBAGRO MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-21.2019.4.03.6100

AUTOR:EUROBUS AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EIRELI - ME

Advogado do(a)AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007705-04.2016.4.03.6100

AUTOR:JEAN DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: ALINE MENDES DA CONCEICAO - SP348184

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-17.2020.4.03.6100

AUTOR: V. DE L. BERNARDES - TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a)AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012680-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013474-34.2018.4.03.6100

AUTOR: SANDRO LUIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019305-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CR PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012105-05.2018.4.03.6100

AUTOR: GEWA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026821-71.2017.4.03.6100

REQUERENTE: I3 PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008896-91.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LONGUINI'S - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DE SOUSA** contra ato atribuído à **26ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a conclusão do procedimento administrativo no benefício de n. 42/181.664.292-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Os autos foram originariamente distribuídos na 2ª Vara Federal de Guarulhos, na qual, aquele Juízo deferiu a liminar (ID 29930679).

A autoridade impetrada manifestou-se ao ID 30970132, informando apenas que o recurso administrativo em questão foi devidamente encaminhado à 1ª CA 26ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 30970132).

Em decisão ao ID 32466005 o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias Federais de SP, na qual, também houve o declínio de competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 33212894).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 34677805, que ratificou os atos decisórios proferidos pelos outros Juízos, salvo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A parte impetrante emendou a inicial ao ID 35475726 e documentos anexos, requerendo o prosseguimento da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo no prazo máximo de 30 dias (ID 36234944).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a petição de ID 35475726 e documentos anexos como emenda à inicial, determino a retificação do valor da causa e **INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, o impetrante protocolou o recurso administrativo em 14.09.2018 (ID 28233521), tendo havido andamento até 25.06.2019 (*encaminhamento automático – 1ª CA – 26ª JR para 21025010*).

Em que pese determinação para a realização de diligência preliminar, depreende-se do ID nº 30970132 que **a instrução foi encerrada e o feito foi remetido à conclusão do relator**.

Saliente-se, por fim, que, notificada, a autoridade impetrada não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se a informar o encaminhamento do recurso à respectiva Junta, pelo que a liminar deve ser confirmada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que, **no prazo de 30 dias**, proceda à conclusão do recurso administrativo no benefício de n. 42/181.664.292-1, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020945-90.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para requererem que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5018826-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENETO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANDREOLA - RS102391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **VÊNETO TRANSPORTES LTDA**, alegando a ocorrência de obscuridade em relação à decisão de ID 39251191.

Dispensada a oitiva da parte embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010922-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELLFAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601, MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ELLFAS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, autorização para exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos respectivos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos que autorizam o cômputo da parcela do ICMS destacado em notas fiscais de saída ou, ao menos, do ICMS pago das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do direito à compensação administrativa do indébito, após o trânsito em julgado da sentença.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Atribui à causa o valor de R\$ 456.905,51.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 18529954).

A decisão de ID nº 19357471 deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela Impetrante a título de ICMS.

Ao ID nº 19536403, a Autora opôs embargos de declaração.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 19930878, aduzindo, em suma, a legalidade da exação e a necessidade de atendimento aos requisitos legais para o exercício de eventual direito de compensação. Requeru, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ao ID nº 19930880, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou contrarrazões aos embargos da Autora.

A decisão de ID nº 22972470 rejeitou os embargos de ID nº 19536403.

Ao ID nº 28373325, a Autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da concessão da tutela de urgência, sendo o recurso distribuído à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o número 5003432-19.2020.4.03.0000-SP.

Ao ID nº 28649615 consta traslado da r. decisão monocrática que deferiu a antecipação da tutela antecipatória recursal.

Ao ID nº 29304037, a Autora apresentou réplica.

Ao ID nº 33639597, a **UNIÃO FEDERAL** informou não ter provas a produzir.

Ao ID nº 33644515, a Autora informou desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Diante do exposto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Comunique-se o teor da presente sentença nos autos do agravo de instrumento de nº 5003432-19.2020.4.03.0000-SP, em trâmite perante a Colenda 6ª Turma do E-TRF3.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010218-49.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO LUIS PALANCA

Advogado do(a) AUTOR: TACIO PIACENTINI - SC33862

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por SANDRO LUIS PALANCA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – CORECON/SP, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança do Autor, bem como realizar a inscrição de seu nome em dívida ativa, sob pena de arbitramento de multa diária.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória, com a desconstituição do vínculo entre as partes e o cancelamento do débito referente às anuidades (R\$ 1.708,57).

Narra ser registrado junto ao Conselho-Réu, tendo pleiteado, em 04.11.2016, seu desligamento, em razão de posse em concurso público para o cargo de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental da Prefeitura de São Paulo.

Relata que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que as atividades desempenhadas no cargo seriam próprias do profissional de economia.

Informa que a decisão de indeferimento foi mantida mesmo após a interposição de recursos, sendo ainda determinada a cobrança do valor de R\$ 1.708,57 (mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título das anuidades não pagas durante a discussão administrativa.

Sustenta o direito à desfiliação, bem como que a função pública desempenhada não é exclusiva do profissional economista.

Aduz, ainda, a inexistência do fato gerador da cobrança das anuidades, haja vista não desempenhar a função de economista desde o ano de 2016.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.708,57 (mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Inicial acompanhada de documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 18183785).

Ato contínuo à distribuição, o Autor apresentou a petição de ID nº 18196806, requerendo a juntada de procuração (ID nº 18202961).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18186854, intimando o Autor para regularizar sua petição inicial. Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 18217927, requerendo a juntada de documentos e informando possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Sobreveio a decisão de ID nº 19326021, acolhendo a emenda à inicial e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Ao ID nº 21211842, o Autor informou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela de urgência, distribuído ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5021939-62.2019.4.03.0000.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 22369775, alegando ter analisado, em sede administrativa, os documentos apresentados pelo Autor, concluindo, à ocasião, pela ocorrência do exercício de atividades de natureza econômico-financeira, a obstar o indeferimento do registro, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 1.945/2015; bem como que o Autor optou por efetuar seu registro de maneira voluntária, ensejando, assim, a obrigação de pagamento das anuidades.

Intimado (ID nº 22868711), o Autor apresentou réplica, requerendo a juntada de documentos.

Ao ID nº 26922354, o Autor alegou ter recebido cobrança referente à anuidade de 2020, requerendo provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão do pagamento ou, alternativamente, o depósito dos valores em Juízo.

Ao ID nº 31971877, a Ré foi intimada para manifestar-se sobre a pretensão aduzida pelo Autor, e as partes, para especificação de provas.

Ao ID nº 32405033, o Autor informou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 33742414, a Ré informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recepciono o pedido formulado ao ID nº 26922354 como tutela de urgência em caráter incidental, na forma do artigo 294, parágrafo único do CPC, haja vista derivar de fato superveniente à propositura da demanda.

Registro, para todos os efeitos, que a Ré, embora intimada sobre o pedido formulado (ID nº 31971877), quedou-se silente.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, conjuntamente ao enfrentamento do pedido de tutela de urgência incidental.

A controvérsia dos autos diz respeito ao cancelamento do registro mantido pelo Autor junto ao conselho-Réu, incluindo a anulação das anuidades cobradas.

Como cediço, o fator determinante para a obrigatoriedade de registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados. Estabelece a Lei 6.839/80 em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No que concerne ao profissional economista, o Decreto nº 31.794/52, ao regulamentar a Lei nº 1.411/51, assim dispôs:

Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:

- a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;
- b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho.

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive **por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras**, em empreendimentos públicos privados ou mistos, **ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.** (g. n.).

Em relação aos cargos exercidos perante a administração pública, o Decreto nº 31.794/52 previu expressamente a necessidade de apresentação da carteira profissional de registro, nos termos dos artigos 12 e 13, transcritos, a seguir, conforme a sua redação vigente:

Art. 12. Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal e de economia mista inclusive bancos de que foremacionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação da carteira profissional a que se refere o artigo 15 da lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951.

§ 1º - O disposto neste artigo não prejudica direitos já adquiridos pelos atuais ocupantes efetivos dos referidos cargos.

§ 2º - A posse em cargos técnicos de que trata este artigo só poderá ser dada mediante a apresentação de diploma de Bacharel em Ciências Econômicas ou título de habilitação, mesmo quanto decorra de concurso.

§ 3º - A prova aludida no parágrafo 2º e exigível por ocasião do provimento efetivo do cargo resultante ou não de concurso.

Art. 13. Consideram-se para os efeitos do artigo anterior, como cargos técnicos de economia e finanças, aqueles que se enquadram em quaisquer das formas de atividades previstas no artigo 3º, deste Regulamento.

Ainda, a norma regulamentar, em seu artigo 14, parágrafo único, condicionou ao registro nos quadros do conselho o exercício das atividades dos economistas e das "(...) empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças".

No que concerne à cobrança das anuidades, verifica-se que possui por fato gerador o ato de inscrição, como dispõem os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514/2011:

Art. 4º - Os Conselhos cobrarão:

- I** - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
- II** - anuidades; e
- III** - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º - O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

De fato, a partir da promulgação da Lei nº 12.514/2011, havida em 28 de outubro de 2011, a cobrança das anuidades não mais se relaciona ao tipo de atividade exercida, mas, sim, ao efetivo registro do profissional junto ao conselho de classe.

No caso dos autos, o Autor afirma ter tomado posse, em 2016, na função de "analista de políticas públicas e gestão governamental", regulamentada, no âmbito municipal, na forma da Lei Municipal nº 16.193/2015, formulando pedido administrativo de desvinculação dos quadros do conselho-Réu, que restou indeferido (ID nº 18183800).

Entretanto, a jurisprudência dos nossos tribunais vem se consolidando no sentido de considerar ilegítima a negativa à desfiliação intentada pelo profissional, por afronta ao direito de liberdade de filiação concebida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XX, conforme os exemplos colhidos a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, **o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.**
2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.
3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.387.415-SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 05.03.2015, DJ 11.03.2015) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O mero pedido é suficiente para que o conselho de classe promova a baixa do registro do profissional em seus quadros. **Em outras palavras, descabe ao conselho profissional impedir a desfiliação do requerente, independentemente da atividade por ele exercida, haja vista que, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição Federal, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".**
2. Tal conclusão não autoriza o exercício irregular da profissão, tampouco afasta o direito/dever do Conselho de fiscalizar e adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência. O que não pode, porém, é impedir a desfiliação do profissional que não tem mais interesse de fazer parte de seus quadros.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível n/ 5001184-51.2018.4.03.6111-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Johnson di Salvo, j. 25.01.2020, DJ 04.02.2020) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE ECONOMISTA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. DANOS MORAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Constituição Federal, no art. 5º, XX, assegura a todos o princípio da liberdade de associação.

- O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.

- Os documentos juntados aos autos comprovam que as atividades exercidas pela apelada, na condição de funcionária pública, no cargo de Assistente de Gestão Políticas Públicas, não são atividades de contadora. No mais, para exercer o cargo de Supervisor Técnico II, lhe foi exigido e apresentado o diploma de nível superior de bacharel em administração (fls. 33).

- Nos termos do documento juntado à fls. 19, a apelada realmente apresentou pedido de cancelamento em 30/01/2007. Dessa maneira, a apelada formalizou a vontade de cancelamento do registro profissional em janeiro de 2007.

- O Conselho não pode impor-lhe condições de desfiliação onde a própria lei não o fez, na medida em que ausente previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.

- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias dos autos, bem como do pedido da parte autora, reduzo o valor da indenização para R\$ 5.647,64 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizados.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Apelação Cível n/ 0013899-59.2012.4.03.6100-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 16.05.2019, DJ 27.05.2019) (g. n.).

Portanto, e ressalvado entendimento anterior deste Juízo sobre a questão, entendo, em compasso com a tese jurisprudencialmente consolidada, que não compete ao conselho-réu obstar a desfiliação do Autor de seus quadros, civando, assim, de ilegalidade a cobrança das anuidades que lhe foram dirigidas.

Dessa forma, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como, em relação ao pedido de tutela antecipatória incidental, o *periculum in mora*, haja vista que as consequências administrativas da inadimplência referente à cobrança expedida.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor ao registro junto aos quadros do conselho-réu a partir da data do requerimento administrativo de cancelamento, bem como a nulidade da cobrança das anuidades que lhe foram direcionadas antes e após o ajuizamento da presente demanda.

Presentes dos requisitos do artigo 300 do CPC, **de firo**, ademais, o pedido de tutela de urgência formulado em caráter incidental, suspendendo a exigibilidade da cobrança da anuidade referente ao ano de 2020.

Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. TRF-3ª Região, aos autos do agravo de instrumento nº 5021939-62.2019.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6515

ACAO CIVIL PUBLICA

0015929-96.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002150-07.1996.403.6100 (96.0002150-3) - EDUARDO DA SILVA X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS X RICARDO VITORIA DOS SANTOS X ROMILDO PASSOS DA SILVA X JOSE AILIO SANNINO X EDINALDO LUIZ DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP123955 - ISRAEL SILVA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISC ALEM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0053889-82.1997.403.6100 (97.0053889-3) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021723-98.2014.403.6100 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5006140-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME** e **JOSE PEREIRA LIMA**, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5014501-86.2017.4.03.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz, preliminarmente, a ausência de título executivo líquido e certo. No mérito, alega a inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, bem como o excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da incidência da Tarifa de Abertura de Crédito, cobrança de juros capitalizados e cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora.

Foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos (ID 9096924).

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao ID 10072806, aduzindo a validade da CCB, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas, requerendo a homologação do valor originalmente executado.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 15278665).

A parte embargante requereu a produção de prova pericial financeira (ID 25998204), que foi indeferida (ID 32891543). A CEF informou desinteresse na dilação probatória (ID 27815343).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia consolidado o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmulas 233, 247 e 258 do STJ).

Posteriormente à edição das supracitadas súmulas, sobreveio a edição da Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e § 1º, dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/04 prevê ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Como se pode observar, a regulamentação das cédulas de crédito bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, I e II, e do artigo 29 da Lei nº 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial.

Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ônus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arrepio ao seu dever legal. O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Ademais, não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

No caso em tela, a parte exequente juntou aos autos a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes (ID 2571086 dos autos principais), bem como extratos e demonstrativos de débito (ID 2571088 e 2571092). Rejeito, assim, a preliminar de iliquidez do título executivo, bem como de ilegalidade e inconstitucionalidade do Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Superadas as questões supra e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Do contrato

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3995.605.0000146-06, em 25.11.2014, no valor de R\$ 100.000,00.

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de linha de crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da capitalização composta de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC/1973:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 25.11.2014, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Todavia, não consta cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo esta indevida.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

De acordo com o previsto na cláusula 8ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: (i) Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; (ii) taxa de rentabilidade de até 10% ao mês; e (iii) juros de 1% ao mês ou fração.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito.

Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. Não é potestativa – lê-se na Súmula n.º 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; – e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.

O Acórdão tem a seguinte ementa:

CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito

O item 2 do quadro de dados do crédito prevê a incidência de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), no valor de R\$ 300,00.

Impugna a parte devedora a previsão da TARC e demais tarifas correlatas aduzindo sua abusividade.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX). Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n.º 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, para pessoas físicas, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

“[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]” (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

Todavia, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, não tendo limitado a cobrança por serviços bancários às pessoas jurídicas.

No tocante às pessoas jurídicas referida Resolução determina, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à prestação de serviços e respectivas tarifas, o que a parte requerida não logrou demonstrar que não tenha ocorrido.

Destaque-se, ainda, que a tarifa de abertura de crédito não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras em função das operações contratadas.

Desta forma, na hipótese presente, não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no contrato firmado com a pessoa jurídica. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA. TARC. CCG. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) XII - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. Com efeito, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, em diversos dos seus artigos, sendo lícita a cobrança em relação a pessoas jurídicas. (...) XIV - Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5000068-55.2019.4.03.6117, 1ª Turma, Rel.: Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, e - DJF3: 29/06/2020).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, para:

- i) Declarar a nulidade da cláusula para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional;
- ii) Afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos;
- iii) Condenar a Caixa Econômica Federal ao recálculo do débito, mediante capitalização simples dos juros, bem como incidência somente da comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser acrescido no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 13 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 5014501-86.2017.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

[1] <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE HERRERO NETO

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEXANDRE HERRERO NETO**, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 36.323,80, relativo aos contratos nº 4071001000299835, 214071400000606105 e 0000000212126229.

Citada, a parte ré noticiou a celebração de acordo em relação aos primeiros dois contratos (ID 26554899) e, posteriormente, o pagamento dos valores referentes ao terceiro contrato (ID 28445125).

A CEF se manifestou ao ID 28445126, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto da presente ação é a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 36.323,80, relativo aos contratos nº 4071001000299835, 21407140000606105 e 0000000212126229.

Tendo em vista a notícia da renegociação dos débitos relativos aos dois primeiros contratos (ID 26554899) e do pagamento dos valores referentes ao terceiro contrato (ID 28445125), bem como o desinteresse na CEF no prosseguimento da ação (ID 31689268), constata-se a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Anoto-se que o disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata de ação conhecimento de cobrança, e não de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5009523-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP**, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5015589-62.2017.4.03.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz, preliminarmente, a ausência de título executivo líquido e certo. No mérito, alega o excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da incidência da TARC e de comissão permanência obtida por meio do CDI.

Foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos (ID 9129942).

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao ID 10934968 e 21866933, sustentando a inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas, requerendo a homologação do valor originalmente executado.

Os autos foram encaminhados à CECON para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, tendo em vista que os embargantes não compareceram à audiência (ID 15391423).

A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (ID 27446765), que foi indeferida (ID 32838002).

É o relatório. Decido.

Anoto-se que a Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes. 5. Recurso não provido. (TRF3, Ap 00027877920154036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma. DJF: 12.07.2018).

No caso em tela, a parte exequente juntou aos autos a cópia da cédula de crédito bancário (ID 2673743), devidamente assinada pelas partes, bem como extratos e demonstrativos de débito (ID 2673740 e 2673742). Rejeito, assim, a preliminar de inexecutabilidade do título.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Do contrato

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0269.704.0000163-99., em 22.05.2015, no valor de R\$ 168.985,55.

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de linha de crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da comissão de permanência

Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. O tema foi simulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Não se vislumbra ilegalidade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), pois, ainda que calculada por operações realizadas entre as instituições financeiras, reflete os juros praticados no mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Cumpra transcrever trecho do voto do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Súmula 294:

Por outro lado, a própria Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.

Neste mesmo sentido, colaciono precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de "taxa de rentabilidade", nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segundo as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-20.2006.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJF: 17.10.2012).

Desta forma, não se verifica abusividade decorrente do cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN.

Da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito

O item 2 das condições do contrato executado prevê a incidência da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), no valor de R\$ 450,00, impugnada pela embargante sob o argumento de sua ilegalidade.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX). Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, para pessoas físicas, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

"[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 28.08.2013)

Todavia, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, não tendo limitado a cobrança por serviços bancários às pessoas jurídicas.

No tocante às pessoas jurídicas referida Resolução determina, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à prestação de serviços e respectivas tarifas, o que a parte requerida não logrou demonstrar que não tenha ocorrido.

Destaque-se, ainda, que a tarifa de abertura de crédito não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras em função das operações contratadas.

Desta forma, na hipótese presente, não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) no contrato firmado com a pessoa jurídica. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA. TARC. CCG. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) XII - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. Com efeito, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, em diversos dos seus artigos, sendo lícita a cobrança em relação a pessoas jurídicas. (...) XIV - Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5000068-55.2019.4.03.6117, 1ª Turma, Rel.: Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, e - DJF3: 29/06/2020).

Conclusão

Assim, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte embargante, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.**

Condeno a parte embargante ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser acrescido no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 13 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 5015589-62.2017.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5009428-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 649/911

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME**, objetivando a expedição de mandado para pagamento do valor de R\$ 9.261,12, posicionado para 31.07.2017, relativo ao contrato de prestação de serviços postais nº 991227198672.

Após diversas tentativas frustradas de citação da parte ré (ID 3089127, 11384567 e 11560425), foi realizada a citação por hora certa (ID 13161044).

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (ID 22748481), que ofereceu embargos ao ID 22822563, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC, inexistência de provas da efetiva prestação dos serviços, ilegalidade de cobrança de cota mínima. No mais, embargou a ação por negativa geral.

Intimada a se manifestar sobre os embargos (ID 31517908), a autora quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a questão relativa à comprovação da efetiva prestação de serviços pela ECT se confunde com o próprio mérito da ação.

Superada a questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Do contrato

Trata-se do contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912271986, celebrado em 15.02.2011 (ID 1760420).

No contrato celebrado foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a prestação dos serviços e entrega dos produtos, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Com efeito, não há, na avença, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações.

Repise-se que o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após a prestação dos serviços e entrega dos produtos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo da Autora.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A ré sustenta que o contrato está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tendo em vista que o contrato foi firmado com a finalidade de prestação de serviços, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que a empresa requerida não é a destinatária final dos serviços. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Cumpre anotar, no que concerne às normas aplicáveis à situação em tela, que o caso não configura relação de consumo, razão pela qual não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, observa-se que a parte apelante, enquanto consumidora intermediária, adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua atividade mercantil. 3. Por conseguinte, a apelante não é considerada consumidora final. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Precedentes. 4. No caso, a recorrente não se amolda aos termos do conceito de consumidor final delineado pela teoria finalista, razão pela qual não comportam aplicação as normas protetivas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. (...). 7. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 0006151-34.2016.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial: 24/04/2020).

Da prestação de serviços

A autora juntou aos autos cópias das faturas relativas aos serviços prestados, com discriminação individualizada das postagens realizadas entre 22.07.2013 e 19.08.2013 (ID 1760437).

Resta comprovada, desta forma, a efetiva prestação de serviços postais pela autora, não restando demonstrada qualquer abusividade na cobrança dos valores respectivos.

Da cota mínima

Quanto ao pagamento pela prestação dos serviços, o contrato supramencionado dispôs nos seguintes termos:

6.2. Fica estabelecida, para a utilização dos serviços previstos neste Contrato, uma Cota Mínima Mensal de Faturamento correspondente àquela de maior valor dentre os serviços prestados, fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço, vigente no 20 (vinte) dia do mês de competência do faturamento, que compõem os ANEXOS;

Anoto-se que não há que se falar em abusividade na cláusula que prevê cota mínima mensal de faturamento, tampouco que seria indevida a exigência de pagamento sem utilização do serviço, ante a previsão contratual expressa supramencionada, bem como se considerado o fato de que os serviços da ECT foram efetivamente colocados à disposição da contratante. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE COTA MÍNIMA MENSAL DE FATURAMENTO E DE INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO SEM UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 5. Não assiste razão à apelante quanto à alegação de abusividade da cláusula que prevê cota mínima mensal de faturamento e de ser indevida a exigência de pagamento sem utilização do serviço, ante a previsão contratual expressa nas cláusulas quinta e décima primeira dos contratos de fls. 08/23, bem como, pelo fato de que os serviços de coleta, entrega e transporte de encomendas via SEDEX foram colocados à disposição da contratante. (...) 11. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 0001853-87.2007.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, DJe:13/08/2019)

Assim, nos termos do contrato, independentemente da efetiva prestação dos serviços pela ECT em determinado período, a contratante se obrigou ao pagamento da Cota Mínima Mensal, não se verificando qualquer abusividade na sua cobrança.

Conclusão

Desta forma, inexistindo qualquer das ilegalidades levantadas nos embargos monitorios, e em face das provas documentais apresentadas nos autos, considerando a efetiva contratação de prestação de serviços pela ré e a ausência de comprovação de efetivo pagamento pelo serviço prestado e produtos vendidos, há que se acolher o pedido da autora, reconhecendo como devido o valor cobrado pela ECT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 9.261,12 (nove mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos), posicionado para julho/2017, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme as cláusulas contratuais.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018409-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DIEGO OLIVEIRA DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de seu direito à progressão funcional, considerando-se o interstício de 12 meses, condenando a ré à contagem de tal forma, com efeitos financeiros a partir da data da progressão, bem como ao pagamento das diferenças e reflexos decorrentes de tal contagem.

Narra que, até 2007, a progressão funcional ocorria a cada 12 meses, interstício que foi alterado como o advento da MP nº 359/2007, passando para 18 meses.

Alega ter sofrido prejuízos com a contagem realizada da maneira supramencionada, fazendo jus a enquadramento em classe funcional superior, com o pagamento das diferenças respectivas.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 22715709 e 31290501, aduzindo, preliminarmente, a inexistência ao direito de gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a prescrição do fundo de direito e quinquenal, a legalidade do interstício de 18 meses, bem como a impossibilidade de pagamento retroativo das diferenças relativas à aplicação do interstício de 12 meses.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declarou sua incompetência para processamento e julgamento do feito, declinando-a em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção (ID 22715710).

Após a redistribuição, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 27743659), de forma que foi julgado prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 31291240).

A parte autora apresentou réplica ao ID 36759331. O INSS informou não ter mais provas a produzir (ID 35653348).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que ausente o interesse processual em relação à progressão funcional mediante contagem dos interstícios de doze meses, a partir da vigência da Lei nº 13.324/2016, que já garantiu tal direito aos servidores, nos termos de seu artigo 39.

Entretanto, o pedido formulado na presente ação inclui, além da progressão funcional, a fixação do termo inicial de sua contagem, bem como a condenação da ré aos efeitos financeiros decorrentes, situação que não foi contemplada pela Lei nº 13.324/2016, de forma que se verifica o interesse processual, neste ponto.

No tocante à prescrição do fundo do direito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, para a sua configuração em relação ao direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. *In verbs*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. CARREIRA. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 83/STJ E 280/STF. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos e que, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa a atacar o citado ato for posterior ao prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (EREsp 1422247/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016). 4. A hipótese tratada na mencionada jurisprudência pressupõe a existência de um ato comissivo para consubstanciar a prescrição do fundo de direito, o que não se verifica no presente caso. 5. Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ. (...) 8. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento." (REsp 1755139/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 16/11/2018)

É exatamente o que se trata no presente caso. Dessa forma, tratando-se de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo do direito da autora, devendo ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 10.855/2004, que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, regulamentou a progressão funcional dos servidores, prevendo como requisito o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão (art. 7º, § 1º, I, "a").

Com a edição da Lei nº 11.501/2007 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), houve a alteração da redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, passando-se a exigir o cumprimento de interstício de dezoito meses, para fins de progressão funcional.

Entretanto, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional supramencionada carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de regulamentação, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. (...) 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido (STJ. RE 2018.02.55806-0, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, publ. DJE 18/06/2019).

Cumprido ressaltar que até a entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, o servidor possuía direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

Entretanto, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a progressão/promoção funcional e os respectivos reflexos financeiros devem ser computados a partir da data de entrada em exercício funcional, com completude a cada 12 meses em cada padrão, sendo descabida a fixação do interstício a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, tal como previsto no artigo 19 do Decreto 84.669/80, por afronta ao princípio da isonomia ao desconsiderar o tempo individual de cada servidor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE COM EFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargos comportam acolhimento para sanar omissão na fundamentação quanto à análise do marco inicial da contagem do interstício e da limitação da condenação. 2. Inexistente a prescrição de fundo do direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Permanece o interesse processual para os pedidos de progressão/promoção funcional pelo interstício de 12 meses, diante da previsão legal de que os efeitos financeiros da Lei 13.324/2016 não serão retroativos, ao passo que a entrada em exercício no serviço público pela autora. 4. A progressão/promoção funcional e os respectivos reflexos financeiros são computados do exercício funcional, com completude a cada 12 meses em cada padrão, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, sendo descabido a fixação do interstício a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, tal como previsto no artigo 19 do Decreto 84.669/80, por afronta ao princípio da isonomia ao desconsiderar o tempo individual de cada servidor. Precedentes. 5. Os efeitos financeiros do pedido autoral não se iniciam em janeiro/2017, tendo-se em vista a presença e permanência de interesse processual por não abarcar a Lei nº 13.324/16 efeitos retroativos. 6. A progressão/promoção funcional e os respectivos reflexos financeiros são computados do exercício funcional, com completude a cada 12 meses, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. 7. A Lei 13.324/2016 estabeleceu o direito pleiteado na demanda, sendo então o marco final da condenação, diante do reconhecimento jurídico do pedido judicial. 8. Contradição aclarada para dar parcial provimento ao apelo do INSS para estabelecer o dia 31/12/2016 como marco final da condenação, nos termos da fundamentação do acórdão embargado. 9. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes. (TRF-3. ApCiv 5002925-47.2019.4.03.6126, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e-DJF3: 17/09/2020).

Anote-se que a Lei nº 13.324/2017, em seu artigo 37, determinou que os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social, com um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501/2007.

Em que pese o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento deverá ocorrer sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que fundados em previsão constante de legislação anterior.

Dessa forma, razão assiste à autora, de forma que faz jus à progressão pelo interstício de doze meses em cada padrão, contados da entrada do início no efetivo serviço, bem como aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido para reconhecimento do direito do autor à progressão funcional, considerando-se o interstício de 12 meses, ante a ausência de interesse processual;

ii) A teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré: i) à progressão funcional da parte autora, com contagem do interstício de doze meses em cada padrão a partir da entrada do início no efetivo serviço; ii) ao pagamento das diferenças referentes ao reequilíbrio funcional (verbas salariais e reflexas), pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré, nos termos do art. 240 do CPC, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).

Condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5012789-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO E JOÃO PEDRO CAMARGO FILHO**, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5002131-41.2018.4.03.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz, preliminarmente, a ausência de título executivo líquido e certo e de demonstrativo de débito hábil para execução. No mérito, alega a inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, bem como o excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, incidência de Tarifa de Abertura de Crédito e cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora.

Ao ID 9136896, foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 14195085).

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao ID 14993931, pugando pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade das condições livremente pactuadas, requerendo a homologação do valor originalmente executado. Informou, ainda, não ter outras provas a produzir (ID 19563061).

A parte embargante requereu a produção de prova pericial financeira (ID 19064527), que foi indeferida (ID 25667419).

É o relatório. Decido.

O artigo 789, I, "b" do Código de Processo Civil dispõe que, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.

O demonstrativo do débito é documento essencial à execução, que possibilita a averiguação da correção do valor executado, sendo indispensável ao exercício do direito de defesa pela parte executada, sob pena de iliquidez do título executado. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. INSUBSISTÊNCIA DO CÁLCULO APRESENTADO PELOS EXEQUENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. 1. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 586 do Código Processual Civil de 1973 (art. 783 do CPC/2015). 2. Na hipótese vertente não foi determinado o valor devido no título exequendo, sendo necessário proceder a sua liquidação, conforme disposto no artigo 475-A, caput, Código de Processo Civil de 1973, então em vigor. 3. Competia aos exequentes instruir o pedido de cumprimento de sentença com memória discriminada e atualizada do cálculo, acompanhada dos documentos essenciais para a aferição do valor vindicado, sob pena de acarretar a iliquidez do título executivo. 4. Não obstante os DARFs acostados aos autos principais estampem o valor recolhido, confirmando o pagamento do FINSOCIAL, por não fornecerem qualquer informação acerca do faturamento da empresa (base de cálculo do tributo), não logram comprovar, por si só, se esse recolhimento foi em alíquota superior a 0,5% (meio por cento). 5. No caso dos embargados Adip Salomão e Cia., Ronchetti & Bergamim Ind. e Com. Ltda. e Ronchetti & Cia, todavia, como bem observou o Juiz singular, a documentação que acompanha a exordial é suficiente para apuração do quantum debeat, por trazer em seu bojo expressa referência à base de cálculo do tributo. 6. Honorários advocatícios mantidos nos termos em que consignados na r. sentença, porquanto devidamente arbitrados. 7. Apelações não providas. (TRF-3. ApCiv 0019581-92.2012.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, e-DJF3: 11/09/2020).

No caso em tela, embora a parte exequente tenha juntado aos autos a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes (ID 4318173 dos autos principais), do termo de garantia (ID 4318163), e histórico de extratos da pessoa jurídica (ID 4318164), deixou de juntar aos autos demonstrativos ou planilha de evolução do débito.

Anote-se que, mesmo após intimada para impugnação aos embargos, a CEF deixou de apresentar os demonstrativos necessários à execução.

Desta forma, ausente documento imprescindível ao manejo da ação de execução e à liquidez do título executivo, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para reconhecer a iliquidez do título extrajudicial.

Condene a parte embargada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos oportunamente.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060059-70.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA CATELAN, GUIDO FAIWICHOW, LIEUNICE CANHAVATO, LOURIVAL DIAS DA SILVA, MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUCIA MATTOS SOARES - SP154411

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35004391: Defiro. Proceda a secretaria a inclusão dos ofícios requisitórios 20150000168 e 2016000072, expedidos às fls. 456 e 462 dos autos físicos, no sistema PRECWEB e a intimação das partes para ciência, no prazo de 10 dias.

Sem oposição, transmitam-se as requisições para processamento.

Aguarde-se em secretaria o pagamento.

I.C.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013529-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento, pela parte autora, do constante nas decisões de ID 37017610 e 38659011, relativo à emenda da petição inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 303, §6º e 485, I do Código de Processo Civil.

Não obstante, uma vez que houve a apresentação de contestação pela requerida, condeno o autor ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043927-06.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SITUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30769757: Defiro. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, anotando-se a data correta de trânsito em julgado dos embargos, qual seja, 02/07/2019.

Após, dê-se nova vista às partes para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, transmitam-se as requisições para cumprimento, observada a legislação de regência.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004439-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 38727857: trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da r. sentença de ID nº 38430145, alegando a ocorrência de omissões no julgado, por não mencionar o resultado do julgamento do REExt nº 873.313 pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema nº 846) e permitir a repetição do indébito, em afronta à Súmula nº 269 do C. STJ.

A Impetrante, por seu turno, opõe os embargos de declaração de ID nº 39283040, alegando omissão em relação à tese de incompatibilidade entre o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e o artigo 149, §2º, III da Constituição Federal, nos termos da EC nº 33/2011; e, ato contínuo, pugna pela rejeição dos embargos da União.

Ao ID nº 39597003, a **UNIÃO FEDERAL** pugna pela rejeição dos embargos da Impetrante.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica parcialmente, notadamente no que diz respeito aos embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**.

Isso porque a segurança pleiteada possui natureza eminentemente declaratória, devendo o direito assegurado ser exercido, em momento oportuno, pela via adequada, na forma do dispositivo de ID nº 38430145, pág. 07.

Assim, não há que se falar no manejo do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança.

Por sua vez, em que pese a ausência de referência à tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, é certo que a r. sentença embargada reconheceu a inexistência de desvio de finalidade da contribuição durante a sua vigência, repercutindo, assim, a tese geral.

Por fim, no que diz respeito aos embargos da Impetrante, a r. sentença é clara ao dispor que a alteração do texto constitucional por força da EC nº 33/01 "(...)" não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original" (ID nº 38430145, pág. 04).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Diante do exposto, conheço dos embargos de ID nº 38727857, na forma do art. 1022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes**, para acrescentar à r. sentença embargada que a questão de fundo dos autos foi objeto de apreciação pelo E. STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, julgado em sede de repercussão geral, resultando na fixação do Tema nº 846 da Corte Suprema, com a ementa seguinte: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Por sua vez, conheço dos embargos de ID nº 39283040, porque tempestivos, porém, **REJEITO-LHES**.

Mantida, no mais, a r. sentença, como lançada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019565-72.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARGILLAGRÍCOLASA/A contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure o imediato ressarcimento em espécie dos créditos de PIS apurados nos termos do procedimento especial previsto pelos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/2013 e da Portaria MF nº 348/2014, referente ao PER/DCOMP nº 36567.04322.130818.1.1.18-9781.

Narra prestar serviços voltados à produção de alimentos reputados essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282/2020, tendo apurado crédito presumido das contribuições ao PIS e à COFINS não-cumulativas na forma dos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/2013.

Relata ter formulado pedido de ressarcimento e pagamento dos créditos presumidos referentes ao 4º trimestre de 2017, consubstanciados no PER/DCOMP nº 36567.04322.130818.1.1.18-9781, posteriormente retificada pelo Pedido Retificador nº 24504.90564.051118.1.5.18-5009, transmitido em 05.11.2018.

Informa que a autoridade fiscal habilitou para ressarcimento o crédito de R\$ 20.615.830,89, compensado, posteriormente, com débitos tributários da Impetrante, nos termos do art. 31, §6º, I da Lei nº 12.865/2013, remanescendo a quantia de R\$ 1.819.464,75, que, até o momento, não foi liberada para ressarcimento.

Alega que a omissão da autoridade impetrada implica em violação ao direito de pagamento de 70% do crédito no prazo de 60 dias, na forma prevista pelo artigo 31 da lei em questão e pelo artigo 2º da Portaria MF nº 348/2014, inobstante o atendimento de todos os requisitos legais para essa finalidade.

Sustenta, ainda, violação aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência administrativa.

Aduz o direito de atualização monetária dos créditos pela Taxa SELIC a partir do vencimento do prazo legal, aplicando-se, por analogia, o quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do julgamento dos recursos especiais números 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, dentro da sistemática dos recursos repetitivos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.819.464,75.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 39784967, a Impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39784967 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Trata-se de requerimento administrativo de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS com fulcro na Portaria n.º 348/2014 do Ministério da Fazenda, que instituiu procedimento especial para ressarcimento de créditos das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, na forma prevista pelo artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, segundo o qual, dentro do prazo de sessenta dias a partir da data do pedido de ressarcimento, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento do montante de setenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

Confira-se o que dispõem os artigos 2º e 3º da portaria regulamentar, com as alterações promovidas *a posteriori* pela Portaria MF nº 392/2016:

Art. 2º - A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º - Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º - A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 3º - Para fins do pagamento de que trata o *caput*, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor pedido pela pessoa jurídica.

§ 4º - Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do *caput* com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

Art. 3º - Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no pedido de ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 1º - Na homologação das declarações de compensação efetuadas com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta Portaria, atender-se-á ao disposto no *caput*, observada a legislação de regência.

§ 2º - Constatada irregularidade nos créditos solicitados no pedido de ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de as irregularidades afetarem menos de 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 2º e das compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratamos §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis;

II - no caso de as irregularidades superarem 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratamos §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis. (...) **g. n.**

Verifica-se, assim, que a Administração Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previsto no ato normativo.

Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 70% do total pleiteado para ressarcimento.

Cumpre destacar que, ao final do procedimento especial, conforme disposto no artigo 3º da Portaria MF n.º 348/2014, caso tenha sido reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte, será efetivado o ressarcimento do remanescente, e na hipótese de não ser reconhecido o direito de crédito em sua integralidade, sendo constatadas irregularidades que superem 30% do valor adiantado, caberá ao contribuinte a devolução do quanto recebido adiantadamente.

Cuida-se, evidentemente, de benesse fiscal, à qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 60 dias.

No presente caso, não se discute o prazo para análise do ressarcimento final de crédito pleiteado, sujeito ao lapso temporal previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07; mas, sim, o prazo da autoridade fazendária para análise do cumprimento dos requisitos para a realização da antecipação de crédito no procedimento especial para ressarcimento.

Ressalto que o único objetivo desse procedimento especial é a antecipação de crédito a ser realizada no prazo máximo de 60 dias do protocolo do requerimento de ressarcimento. O não cumprimento do prazo para análise do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos da antecipação, o qual, reitero, não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado, implica o esvaziamento do próprio procedimento especial de ressarcimento de crédito.

No caso dos autos, verifica-se que a Impetrante formulou o PER/DCOMP nº 36567.04322.130818.1.1.18-9781, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 24504.90564.051118.1.5.18-5009, este último protocolizado em 05.11.2018 (ID nº 39559885, pág. 02), reivindicando ressarcimento no importe de R\$ 20.615.830,69 (idem, pág. 04).

De fato, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu ao abatimento do crédito com débitos tributários da Impetrante, apurando saldo final de R\$ 1.847.383,16 em seu favor (ID nº 39559885, pág. 24).

Todavia, os documentos apresentados não permitem aduzir se o procedimento administrativo chegou a termo ou se ainda pende de análise, na forma como alegada pela Impetrante.

Não há, tampouco, prova de que o pedido antecipatório restou formulado na seara administrativa, o que, presume-se, daria ensejo à prolação de despachos decisórios sobre a questão, ainda que concernentes à aferição do cumprimento dos requisitos da art. 2º da Portaria n.º 348/2014.

E, quanto ao ponto, ainda que a questão restasse superada, convém também destacar também que a Impetrante não fez prova do preenchimento dos requisitos para a obtenção do pagamento antecipado à ocasião do protocolo.

Não há prova da regularidade fiscal da Impetrante àquela data (art. 2º, I), da não submissão ao regime especial estabelecido pelo artigo 33 da Lei nº 9.430/1996 nos três anos que antecederam o pedido (art. 2º, II), da existência de escrituração fiscal e contábil digitais (art. 2º, III) e de submissão do balanço patrimonial informando na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao pedido (art. 2º, V e VI).

Para elucidação dessas questões, faz-se necessária a oitiva da autoridade impetrada, com a apresentação da documentação administrativa pertinente e a demonstração dos desdobramentos do pedido da Impetrante.

Vale dizer, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

Por fim, convém destacar que a pretensão veiculada em caráter liminar não diz respeito à conclusão da análise do pedido administrativo, mas sim a provimento jurisdicional antecipatório que obrigue a autoridade impetrada ao "(...) imediato ressarcimento em espécie dos créditos de PIS" (ID nº 39559867, pág. 17), o que, em última análise, esbarra na regra estabelecida pelo artigo 7º da Lei nº 12.017/2019, que assim dispõe:

Lei nº 12.017/2009. Art. § 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. g. n.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048551-30.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDA SOUTO NIETO, ANTONIO DE MARCO PRIMO, AILTON ALTEMARI, ANGELA LO PICCOLO SAPUTO, MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO, MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM, MAURILIO JOSE POMPEO, MARIA CAVALETTO MORATTO, MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO, LUIZ GARLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** e por **DELTA MAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**, em face da sentença de ID 33238168, que, em parte, homologou o reconhecimento do pedido e, noutra parte, julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega a União que, apesar de ter reconhecido a procedência do pedido, houve condenação em honorários, contrariando o disposto na Lei n. 10.522/02.

A parte contrária suscita haver omissão na sentença no que tange à inconstitucionalidade do reajuste introduzido pela Portaria MF n. 257/2011, bem como, a necessária aplicação do INPC na espécie.

Intimada, a embargada requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 31661240).

Intimada para manifestar-se quanto aos embargos opostos, a União reiterou que o E. STF já se manifestou sobre o índice de correção na restituição da taxa SISCOMEX, requerendo a rejeição dos embargos.

Por sua vez, a Delta Max requereu que os embargos opostos pela União não sejam conhecidos ou sejam desprovidos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Quanto ao alegado pela União, esclareça-se que, homologou-se o reconhecimento da procedência do pedido apenas em parte, sendo o pedido julgado parcialmente procedente, ensejando a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos da **UNIÃO** e da **DELTA MAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZANITAO, IRONIDES GOMES DOS SANTOS, IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI, JOAO BALBINO DE VASCONCELOS, JOSE SOUZA DE RUAS, LEONILDO RODRIGUES GATO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MITSUO KOYAMA, OSMUNDO DE JESUS SOUSA, URBANO HONORATO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

DESPACHO

Em discussão a execução da verba sucumbencial requerida pela exequente, União Federal (AGU) - ID nº 23579701, acolhida na primeira parte do despacho -ID nº 27163943.

A parte autora apresentou exceção de pré-executividade (ID nº 28508991), alegando inexistência da exigibilidade da cobrança, em razão do deferimento da justiça gratuita (vide -ID nº 13381082-pág.58). Argumenta que cabe a União Federal (AGU) demonstrar não possuírem mais a condição de hipossuficiência, para viabilizar a execução.

Instada a manifestação, a exequente, União Federal (AGU) anuiu expressamente com a exceção apresentada pelos autores. Requereu a suspensão da obrigação atinente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art.98, § 3º, CPC/15.

Passo a decidir.

Acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora -ID nº 2850899, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (ID nº 13381082-pág.58).

Assim sendo, com fulcro no art.98, § 3º, do CPC/15, a sucumbência ficará sob condição de exigibilidade suspensa, pois não demonstrada pelo exequente, União Federal (AGU) que a situação de insuficiência dos recursos se extinguiu.

Diante do exposto, suspendo a determinação contida nos parágrafos primeiro até quarto do despacho -ID nº 27163943.

Manifeste-se a parte CEFF, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos pelos autores -ID nº 33005637.

I.C.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015407-69.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG - SP337758

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, assistida pela **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 326.073,07, com correção e juros de mora.

Informou ter sido recusada a habilitação de crédito de responsabilidade do FCVS, sob alegação de prévia cobertura pelo FCVS de financiamento dos mutuários.

Sustenta que os contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, razão pela qual não há amparo legal para a negativa à habilitação de crédito do agente financeiro do SFH.

Citada (fl. 41), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 48/70, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em razão de conflito de interesse e a legitimidade passiva da União e, no mérito, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um contrato titulado pelo mesmo mutuário, a necessidade de observância dos procedimentos de habilitação à cobertura do FCVS, a impossibilidade de pagamento em espécie na forma pretendida e a existência de dupla habilitação pelo agente financeiro relativo ao mesmo contrato, decorrente da sub-rogação do contrato do mutuário Sevan Neves para Clóvis de Almeida Oliveira.

À fl. 72, foi determinada a inclusão da União Federal para integração do polo passivo na qualidade de assistente simples.

O autor ofereceu réplica (fls. 82/88).

Instadas à especificação de provas (fl. 72), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80,81 e 87/88).

Foram juntados documentos pertinentes e comprobatórios da liquidação antecipada com desconto e planilha de cálculos com a evolução do contrato (fls. 96/106, 108/117 e 123/124).

Foi proferida sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito (fls. 126/128), anulada em grau de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/188).

Após o retorno dos autos, a autora foi intimada para regularização da inicial (fl. 191), peticionando ao ID 17722205, sobre o qual a ré se manifestou ao ID 21947309 e 37224700, discordando do aditamento do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a sentença de extinção proferida às fls. 126/128 teve por fundamento a dissociação entre o pedido e causa de pedir, nos seguintes termos:

Assim, revela-se uma dissociação entre a causa de pedir (relativa ao afastamento do motivo da recusa para o consequente prosseguimento do procedimento de habilitação de crédito – questão unicamente de direito), ao motivo da recusa à cobertura pelo FCVS (dupla habilitação de contrato com sub-rogação) e o pedido efetivamente formulado, qual seja a condenação para pagamento de quantia certa (que, caso afastados todos os procedimentos próprios de ressarcimento do Fundo, demandaria análise técnica contábil na forma dos procedimentos do MNPO/FCVS).

Restou consignado na referida sentença que não constam quaisquer meios para o Juízo fixar a extensão da obrigação, para uma eventual apuração em posterior fase de liquidação.

Após a anulação da sentença, a parte autora foi intimada para regularização da inicial, reiterando os argumentos da inicial e formulando pedido subsidiário, requerendo a determinação para que a CEF dê processamento regular ao processo administrativo correspondente (ID 17722205).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 329, II, dispõe que o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu.

Intimada para se manifestar sobre o aditamento, a CEF discordou da inclusão do pedido subsidiário (ID 21947309), fato que impede o acolhimento da emenda e análise, nos termos do dispositivo supramencionado.

Passo assim, à análise do pedido originário, relativo à condenação da CEF ao pagamento do valor correspondente a R\$ 326.073,07, com correção e juros de mora, relativo a saldo residual de contrato de financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS.

Os valores que a autora pretende o pagamento, que entende ser de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), são referentes ao contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH dos mutuários Clovis de Almeida Oliveira e Irene Celeste de Oliveira (contrato n.º 0003380052805/1).

Embora a causa de pedir na presente demanda seja a recusa do agente financeiro do SFH quanto à habilitação de seu crédito de responsabilidade do FCVS, em razão de multiplicidade de financiamentos com cobertura pelo Fundo pactuados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90 (não obstante tenha se verificado no curso da demanda que o motivo da recusa foi a dupla habilitação do contrato decorrente da sub-rogação do mutuário originário Sevan Neves), o autor não formulou pedido para prosseguimento do seu requerimento de habilitação de crédito afastada a suposta ilegítima recusa. A parte autora demanda a condenação da ré no pagamento de valor certo, qual seja R\$ 326.073,07.

Inicialmente, registro o fato de que para reconhecimento de qualquer valor a ser ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro do SFH é necessária a efetiva avaliação administrativa sobre a habilitação do crédito, com análise de diversos fatores que não se resumem à verificação de multiplicidade de financiamentos ou existência de dupla habilitação do mesmo contrato, conforme Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais (MNPO/FCVS), aprovado pela Resolução n.º 158/2004 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS).

Observa-se que, tanto na inicial, não houve qualquer indicação da origem desse valor, com a devida discriminação detalhada do cálculo. Tão somente após a contestação e em cumprimento à determinação judicial, foram apresentados documentos e cálculos que embasariam o pedido inicial (fls. 99-104). Anoto que tais cálculos não condizem com o valor apurado pela CEF (fls. 113).

Instada à especificação de provas, a autora pugnou (fl. 94) pelo julgamento antecipado do feito em razão de se tratar de questão unicamente de direito, resolvida em julgamento de recursos repetitivos pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.133.769/RN). Ressalto que sequer faz parte da causa de pedir as questões afetas ao indicio de dupla habilitação do mesmo contrato em decorrência da sub-rogação do mutuário originário Sevan Neves.

Ademais, após a anulação da sentença de extinção e intimação da parte autora para aditamento da inicial, a petição de ID 17722205 apenas reiterou os argumentos já constantes da ação, relativos a possibilidade de cobertura em caso de contratos celebrados anteriormente a 05.12.1990, sem sanar os vícios ensejadores do indeferimento da petição inicial.

Com efeito, o Banco autor deixou de juntar quaisquer documentos adicionais aptos à comprovação dos valores pleiteados, tampouco de requerer a produção de qualquer prova neste sentido.

Assim, a dissociação entre o pedido e a causa de pedir, já mencionada acima, não restou superada, mesmo após oportunizada a regularização da inicial, não tendo sido apresentada emenda à inicial capaz de suprir os vícios que ensejaram a prolação da sentença de fls. 126/128.

Nos termos do artigo 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Desta forma, ainda que fosse reconhecida a ausência de vedação legal à cobertura pelo FCVS do saldo residual de mais de um contrato de financiamento para um mesmo mutuário, desde que firmados anteriormente a 06.12.1990, não há na inicial causa de pedir relacionada à sub-rogação do contrato originário do mutuário Sevan Neves, tampouco há nos autos elementos que possam, minimamente, viabilizar a análise do pedido para condenação da ré no pagamento da quantia certa, no valor de R\$ 326.073,07, seja para acolhê-lo ou rejeitá-lo, dado que não constam quaisquer meios para o Juízo fixar a extensão da obrigação, para uma eventual apuração em posterior fase de liquidação.

Portanto, não sendo possível a concessão, por inexistência de pedido nesse sentido, de provimento jurisprudencial voltado exclusivamente ao afastamento da recusa de habilitação do crédito (por existência de multiplicidade de financiamento, como indicado na inicial, ou por ausência de dupla habilitação do mesmo contrato sub-rogado, como indicado na contestação), com o prosseguimento do procedimento administrativo de avaliação do direito ao crédito habilitado, é de rigor o indeferimento da inicial decorrente de sua inépcia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, I, e 330, I, parágrafo único, I e III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Condono o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre a ré e sua assistente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017205-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541, MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313

REU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386, DARCI MORENO DA SILVA - SP78152, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID nº 38519101: trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** em face da r. sentença de ID nº 33811166, alegando obscuridade na condenação sucumbencial, sob o argumento de que atua no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

Intimada, a corré **KODOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA – EPP** ficou silente, ao passo em que a Autora pugnou pela rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos não reconheço a existência de quaisquer dessas hipóteses.

Com efeito, o artigo 87 do CPC/2015 é expresso ao dispor que:

"Art. 87 § 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários."

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Intime-se a Autora a apresentar contrarrazões à apelação de ID nº 38591922, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I.C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019552-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual apresentando procuração atualizada, os documentos societários da empresa e o documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas

Deverá ainda, apresentar o documento ID 39552431 de forma legível, além de cópia integral do respectivo procedimento administrativo.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019542-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

REU: CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DO DF

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Em igual prazo, deverá ainda, promover a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Por fim, deverá justificar o ajuizamento da ação na Subseção de São Paulo, posto que a Ré tem sede em Brasília-DF, enquanto que autora reside em Carapicuíba, município abrangido pela Subseção de Osasco (Provimento CJF3 nº 430/2014)

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

Expediente Nº 6505

DESAPROPRIAÇÃO

0045735-76.1977.403.6100 (00.0045735-3) - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP114904 - NEI CALDERON E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CARLOS DOLACIO (SP023257 - CARLOS DOLACIO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CARLOS DOLACIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

DESAPROPRIAÇÃO

0016310-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016310-9) - CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X UNIAO FEDERAL (SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X ESTAMPARIA SAO THOMAS S/A COM/IND (SP012066 - THEODOSIO PIRES PEREIRA DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI)

Conforme portaria de atos delegados, incluo o feito em vista às partes, pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao TRF, conforme determinado pelo STJ.

MONITORIA

0006888-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.
Após, conclusos para sentença.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021914-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Conforme portaria de atos delegados, incluo o feito em vista às partes, pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao TRF, conforme determinado pelo STJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012663-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012663-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446557-24.1982.403.6100 (00.0446557-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEBASTIAO RIBEIRO I X ARTHUR SALLES JUNIOR X ASTOLFO DE OLIVEIRA BISPO X CARLOS REIS DA SILVA X ODIR LOPES GARRIDO X GETULIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO CANDIDO CAMILO - ESPOLO X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X PEDRO PRIOLO (SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Conforme portaria de atos delegados, incluo o feito em vista às partes, pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao TRF, conforme determinado pelo STJ à fl.478.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009076-91.2002.403.6100 (2002.61.00.009076-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X JOAO MARQUES DA COSTA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Considerado-se que o agravo de instrumento 5004337-29.2017.403.6100 se refere à ação principal, trasladem-se as cópias inéditas àqueles autos.
Devolvam-se o presente processo ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027827-34.1999.403.6100 (1999.61.00.027827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONTELI MONTAGENS ELETRICAS INDS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.
Após, conclusos para sentença.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018402-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.
Após, conclusos para sentença.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001151-49.2019.4.03.6136 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. F. D.
REPRESENTANTE: GABRIELA DOTTO CREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu o despacho de ID 37707909, através do qual foi intimada a justificar o interesse no prosseguimento da ação, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015920-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

ID nº 39746235: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 393.445,30, providencie a Secretaria a devida retificação dos autos.

Demais disso, em que pese o *nomen iuris* atribuído à inicial, não se constata a formulação de pedido de provimento jurisdicional em caráter liminar.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020230-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIAN MOTERANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016724-34.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI, LIBERO DE FRANCA, MARCIO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024438-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RODRIGO FREITAS CARBONE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF18641

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004550-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006943-58.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ATHENA DSS CONSULTORIA TECNICA E ESTRATEGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020514-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

DESPACHO

ID 38620697: defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, ante a não localização de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023081-98.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CUPULA CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA, JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

DESPACHO

ID 38621851: defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005365-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

ID 38622426: defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se o processo ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001363-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, VERA THEREZINHA ARAUJO LIMA TUPINAMBA, BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA

DESPACHO

ID 38933410:

Indefiro o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que a diligência requerida é ônus que recai sobre a exequente na busca pela satisfação do seu crédito.

Fica a CEF cientificada acerca da juntada das informações referentes às cartas precatórias expedidas, devendo, no prazo de 10 (Dez) dias promover a retificação do polo passivo, tendo em vista o óbito do executado BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA, sob pena de extinção do feito em relação a este.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015202-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA PASINI VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - SR SUDESTE I

DESPACHO

ID 39748893:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a impetrante justificar o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5020513-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRE MAFRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA SANTOS SILVA - SP400978

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a CEF exige o pagamento de R\$ 33.605,53 (trinta e três mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), relativo ao alegado inadimplemento de empréstimo consignado.

Com a manifestação da parte executada sobre a existência de acordo e descontos realizados em folha de pagamento (ID. 34757287), a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar quanto aos pagamentos realizados, sob pena de extinção do feito (ID. 37848934).

Ante a inércia da exequente, retomamos os autos conclusos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do executado no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Int.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003995-46.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS SOARES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva a concessão de medida a fim de obter a "renovação" de porte de arma de fogo.

Afirma o impetrante, em síntese, que teve negado seu pedido de "renovação" de porte de arma de fogo pela autoridade impetrada por não ter conseguido demonstrar sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, § 1º, art.10, da Lei nº 10.826/03.

Sustenta, no entanto, que referido requisito está demonstrado pelos documentos juntados aos autos ressaltando que transporta altas quantias em dinheiro por todo o país, de madrugada, colocando sua vida em risco.

Dessa forma, segundo o impetrante, a comprovação da sua capacidade técnica e psicológica seriam suficientes para a concessão da renovação pretendida.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29581091).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29880560).

Informações da autoridade impetrada (ID 35889899).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 36400364).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão proferida pela autoridade impetrada em processo administrativo cujo objeto era a “renovação” de porte de arma de fogo.

Nesse sentido, argumenta que a comprovação da sua capacidade técnica e psicológica seria suficiente para a concessão da renovação pretendida, o que restou demonstrado nos autos por meio dos documentos apresentados com a exordial. Além disso, ressalta que possui efetiva necessidade de porte, por transportar altas quantias em dinheiro pelo país, de madrugada, colocando sua vida em risco.

Sem razão o impetrante.

Conforme decidido em sede de liminar, cujos argumentos ora ratifico, em relação ao porte de arma, a Lei nº. 10.826/2003 estabelece, como regra, no *caput* do art. 6º, que *é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria*.

O porte de arma é expressamente tratado pela lei como **autorização**, que por sua vez constitui ato administrativo unilateral e essencialmente discricionário.

A concessão de porte de arma está condicionada à observância, cumulativamente, dos requisitos do art. 10 da Lei 10.826/2003:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Assim, o porte de arma de fogo está condicionado à prévia comprovação, pelo interessado, da sua **efetiva necessidade** em razão da profissão e/ou ameaça à sua integridade física.

No presente caso, tem-se que o impetrante, ao contrário do alegado, **não preencheu os requisitos legais para obtenção do porte**, o que foi analisado de maneira fundamentada pela autoridade impetrada, conforme se extrai das suas informações:

“No caso em tela entendo não cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do artigo 10, §1º da lei 10.826/03, senão vejamos:

*No que se refere à condição de supervisor de operações, é sabido que não se trata em tese, de uma atividade profissional de risco. Por outro lado, não se ignora que de referida atuação profissional, como em tantas outras, possa **eventualmente** advir ameaça concreta à integridade física, o que carece de comprovação no caso em tela. O requerente **não demonstrou estar inserido em situação de profissão de risco, restando-lhe a comprovação de efetiva ameaça à integridade física.***

...

Pauta-se, o requerente, em riscos relacionados à segurança pública em geral, inexistindo, assim, a clara e inequívoca comprovação de situações concretas de exposição a maior risco do que aqueles a que está exposta a população em geral que, embora relevantes, por serem ordinários e comuns a todos perdem o caráter individual e excepcional exigidos pela lei e, desta forma, não autorizam o deferimento do porte de arma”. (ID 35889899 - Pág. 2 – grifos no original).

Dessa forma, **“o risco à integridade física deve ser demonstrado, deve ser concreto e não presumido a fim de justificar o deferimento da autorização por ele pretendida”** (ID 35889899 - grifos no original).

Ademais, como bem pontuou a autoridade impetrada, apesar de o impetrante se referir ao seu pleito como se tratando de uma “renovação”, fato é que **“cada pedido de porte de arma é uma nova autorização devendo a análise ser realizada de maneira independente da anterior”** (grifei), justamente tendo em vista a natureza discricionária e precária daquele ato administrativo. Portanto, o fato de o impetrante já ter possuído essa autorização para o porte de arma em momento anterior não vincula a autoridade para fins de nova concessão.

Verifica-se, pois, que o ato administrativo ora questionado está devidamente fundamentado e não exorbita dos limites legais ao exigir a comprovação da real necessidade de possuir porte de arma de fogo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Sendo assim, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se ao administrador, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando do indeferimento do pedido formulado, condições inexistentes na hipótese.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o autor preenche os requisitos necessários para a renovação de porte de arma de fogo.

2. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu artigo 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico.

3. O ato administrativo de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, que consiste na análise pela Administração Pública da justificativa apresentada para o pedido, a fim de aferir se esta traduz a efetiva necessidade.

4. In casu, o autor teve seu pedido indeferido em face da não comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, requisito subjetivo.

5. Ao Poder Judiciário cabe apenas e tão somente a análise dos aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo, não lhe competindo o controle sobre o seu mérito, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007124-95.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 12/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2020) Grifei.

Desta feita, inexistente ato abusivo e/ou ilegal passível de correção judicial.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extingindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018626-90.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE RICARDO FIALHO FERRER

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

DESPACHO

ID 37812370:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores depositados nas contas vinculadas ao processo, com exceção da conta 0265.005.86421395-9, para a conta informada pela exequente (id. 35714419).

No mesmo ofício, deverá constar a ordem para que a CEF transfira o valor de R\$ 206,16 da conta 0265.005.86421395-9 para a conta da exequente acima mencionada.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta da CEF (id. 38959320), juntar extrato da conta que possui no Banco Easyinvest e informar seus dados bancários para fins de levantamento/transfêrencia do valor que lhe pertence.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011654-37.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005333-55.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025184-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ONEIDE LUIS SCHOFFEN INFORMATICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHNEIDER - PR96694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CONTROLE ADUANEIRO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: XAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009784-26.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AUMUND LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019731-07.2020.4.03.6100
AUTOR: JAILSON DASILVASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENARIA FERNANDES CHAVES - SP428905

REU: REVELIN CONSTRUCAO INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019551-88.2020.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019858-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARLENE DA CONCEICAO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE TAUBATÉ-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011611-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AIRTON DIONIZIO DA SILVA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o encaminhamento ao competente órgão julgador do processo administrativo protocolado sob o nº 1710362598.

Narra o impetrante que, em 17/04/2020, cumpriu exigência, formulada pelo INSS, no processo administrativo iniciado para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar disso, afirma que a APS responsável não adotou as providências necessárias para prosseguimento de seu pleito.

A liminar foi indeferida (ID. 34655664).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 35334697).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o processo administrativo recursal sob o nº 44232.995091/2017-53 estava em análise (ID. 35895341).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 37444809).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o cumprimento da exigência foi realizado pelo impetrante, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o processo administrativo tenha sido, de fato, encaminhado ao competente órgão julgador, apesar do extrato de acompanhamento processual acostado pela parte impetrada (ID. 358953410).

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO ADIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpsôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, fise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de umano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a remessa do processo administrativo ao competente órgão julgador, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003781-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 35405704).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 35601273).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo pelo STF (ID 36063717).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 37004041).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012415-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KSR MASTER FRANQUIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 35322360).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 35766949).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 35700430).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 37080353).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao tributo municipal questionado pela impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou o requerimento administrativo em 18/10/2018. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 32023344).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 32414681)

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 33682131).

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 34611946).

É o essencial. Decido.

Assentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 18/10/2018 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegitimidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegitimidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014171-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITA MAXIMIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou o requerimento administrativo em 11/09/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 29293444).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30656021)

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 30898295).

O Ministério Público pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 32843286).

Intimada, a parte impetrante informou que o requerimento ainda se encontra em status de exigência e a avaliação social foi suspensa (ID 35295236).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 11/09/2019 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014531-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido administrativo. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo em 20/01/2020. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 36812370).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 37164123)

A autoridade impetrada não apresentou informações, conforme Certidão ID 38800877.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 38964691).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 20/01/2020 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumprido ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise do pleito do impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009535-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVACI DA SILVA PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE TEIXEIRA SANTOS - SP387583

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido administrativo. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo em 10/01/2020. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 36868566).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 37163907)

A autoridade impetrada não apresentou Informações.

O Ministério Público pugnou pela concessão parcial da segurança (ID 38927457).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, coma sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 10/01/2020 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise do pleito do impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANI EVANGELISTA DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 40.225,45, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado (ID 39427002).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013053-03.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA - SP147231

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 128.840,55, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito pela executada (ID 39484808).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014261-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício obtido em sede recursal. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que teve o benefício concedido em 19/06/2019. Informa que não há ainda implantação deste benefício, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 36471640).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 36697845)

A autoridade impetrada não apresentou informações, conforme Certidão ID 38621216.

O Ministério Público pugnou pela concessão parcial da segurança (ID 38740858).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi concedido em 19/06/2020 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negatividade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNec-Civ - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise do pleito do impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008225-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL ROCHALIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido administrativo. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo em 11/06/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 36543817).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 36688571).

A autoridade impetrada não apresentou informações, conforme Certidão ID 38910035.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 38980540).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios de independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 11/06/2019 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise do pleito do impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023732-82.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775

EXECUTADO: SANDRA MARIA DANIEL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 10.595,77, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação dos débitos (ID 38618688).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação dos débitos desacompanhada, no entanto, de qualquer documento comprobatório, induz em ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004582-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRAS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659598-06.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018025-86.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JAVAROTTI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita à requerente bem como a prioridade na tramitação.
 2. Fica o INSS, ora executado, intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-77.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALIA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TOSCANO - SP237061, MARIA RENATA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP318436, ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR - SP160952, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES - SP167874

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37866731:

Fica a exequente cientificada de que o valor encontra-se liberado para levantamento diretamente pela parte.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se considera satisfeita a obrigação, sob pena de concordância tácita.

Em caso de concordância ou de silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021518-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37357789:

No presente caso, estando os valores com status "liberado", não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, pois os valores não estão à disposição do juízo (id. 37009216 e 37009217).

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso no andamento dos demais feitos, que necessitam, efetivamente, da atuação do Judiciário, o pleito será atendido somente quando restar comprovada excepcional dificuldade da parte em efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.

No prazo de 5 (cinco) dias, digamos partes se consideram satisfeita a obrigação.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024654-26.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

DESPACHO

ID 380099268:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo (id. 37005081).

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso no andamento de outros feitos, que necessitam, efetivamente, da atuação do Judiciário, o pleito somente será acolhido quando restar comprovada excepcional dificuldade da parte em efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.

No prazo de 5 (cinco) dias, digamos partes se consideram satisfeita a obrigação.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012012-60.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DORALICE NOVAES, CARLOS ORLANDO GOMES, DECIO SEBASTIAO DAIDONE, DORA VAZ TREVINO, FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, JOSE VICTORIO MORO, LAURA ROSSI, LUIZ CARLOS GOMES GODOI, MARIA APARECIDA DUENHAS, MARIA APARECIDA PELLEGRINA, PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, RENATO DE LACERDA PAIVA, SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD, VANIA PARANHOS, YONE FREDIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente MARIA APARECIDA DUENHAS .

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 22188439.

3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018549-47.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE POWER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela ré, na manifestação ID. 37541529, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a finalidade requerida.

Após, com ou sem manifestação, novamente conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026056-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SARA PAULA BELO DA CRUZ

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no bojo agravo de instrumento n. 5000341-18.2020.4.03.0000.

Intime-se a CEF para providenciar a presença de profissional Assistente Social para acompanhar o cumprimento da reintegração de posse, que deverá ser cumprida conforme prazo fixado pela superior instância.

Tendo em vista o restabelecimento dos atos presenciais pela Central de Mandados, na hipótese de decorrido o prazo de 90 dias para desocupação voluntária do imóvel, cumpra-se com **urgência** a ordem de reintegração (id 26933159).

Comunique-se à CEUNI.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023119-76.2015.4.03.6100
AUTOR: CRUZADA PRO INFANCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604, ELIANE MONTANINI ALVAREZ - SP71558, IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021010-22.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030209-39.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 014197-80.2014.403.6100, expeça a Secretaria requisições de pagamento.

2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660887-71.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante os argumentos expendidos (ID. 37998759), não assiste razão à parte executada.

O valor estornado deve ser objeto de novo ofício precatório, pois, apesar dos termos da Lei nº 13.463/2017, a quantia que permanecia em depósito era objeto de discussão no presente feito (depósito ocorrido à disposição do Juízo), inviabilizando o seu levantamento pela exequente.

Assim, afastada a inércia injustificada da exequente, não há o que se falar em prescrição.

Por outro lado, em que pese a data de depósito, não há informações nos autos sobre o estorno da 8ª parcela do precatório. Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com a determinação para que não efetue o estorno da conta nº 4900131591787.

Ficam as partes intimadas para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a minuta expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131844-25.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE - SP52295, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão integral do saldo remanescente da conta 0265.635.00035101-9, em conformidade com as instruções indicadas pela União Federal na manifestação registrada sob o ID. 35628630 e respectivos documentos (ID. 35628631).

Comprovado o cumprimento pela CEF, publique-se para ciência das partes, assim como para que manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se consideram satisfeita a execução.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425001-97.1981.4.03.6100

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORIA OKI FAZZANI - SP272285

REU: PASCOA AGROPECUARIA LTDA - EPP, PATRICIA DE BARROS NUNES CHRISCHNER, LEVY CHRISCHNER

Advogados do(a) REU: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre a resposta da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: J. R. VIEIRA - ESTACIONAMENTO - ME, JOSE RICARDO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAM REGINA PASCINI - SP246206, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

Decisão

A CEF propôs ação monitoria em face de J. R. VIEIRA - ESTACIONAMENTO - ME e JOSE RICARDO VIEIRA cujo objeto é cobrança de contrato de bancário.

A parte ré opôs embargos monitorios com alegação de dificuldades econômicas e abusividade dos juros (num. 23913172).

Foi proferida decisão que rejeitou os embargos monitorios por sua intempestividade, bem como afastou as demais alegações dos réus quanto a abusividade dos juros, com a conversão em título executivo judicial (num. 28840822).

O valor localizado pelo sistema BACENJUD foi desbloqueado por ser irrisório, foram localizadas declarações de imposto de renda nos 2 últimos anos somente em nome do executado pessoa física, mas o único bem constante foi o veículo automotor que já havia sido bloqueado pelo sistema RENAJUD.

Os réus interpueram embargos de declaração com alegação de que os embargos monitorios seriam tempestivos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os réus alegaram que os embargos monitorios seriam tempestivos, pois o prazo deveria ser contado a partir da juntada do AR da carta de citação.

Conforme constou na decisão que rejeitou os embargos "o mandado de citação foi juntado cumprido em 29/08/2019 (num. 21283685), com decurso de prazo anotado pelo sistema PJE em 19/09/2019."

Assiste razão aos réus, pois não foi esclarecida a questão da juntada do AR, motivo pelo qual os embargos serão parcialmente acolhidos.

Decisão

1. **Acolho** os embargos de declaração para acrescentar na decisão o texto que segue:

"Citação

O AR juntado não é referente à carta de citação.

Os réus foram citados por oficial de justiça que entregou a contrafé à pessoa indicada pelo réu e não a ele, ou seja, trata-se de citação por hora certa.

A carta de intimação foi expedida, nos termos do artigo 254 do CPC, por ter sido a contrafé entregue à pessoa indicada pelo réu e não a ele.

Não se trata da citação, mas da intimação de que o réu foi considerado citado.

Nos termos do artigo 231 do CPC:

"Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

[...]

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

[...]

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa."

O prazo para apresentação de embargos monitorios é contado a partir da juntada do mandado quando a citação é efetuada com hora certa.

Desse modo, os embargos monitorios são intempestivos.

Embargos sem indicação do valor em excesso

Não se pode deixar de mencionar que as demais alegações dos réus, apesar da intempestividade foram analisadas.

Os réus alegaram de forma genérica que os juros seriam abusivos, sem indicação do valor que entendiam correto.

Além de não serem abusivos os juros, os réus não cumpriram a exigência do artigo 702, §2º, do CPC, o que justifica a rejeição liminar dos embargos, de acordo com a previsão do artigo 702, §3º, do CPC."

2. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo automotor bloqueado ao num. 29017339.

Int.

EXEQUENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência deste ato ordinatório são as partes intimadas da minuta do RPV expedido.

Prazo: 05 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002726-72.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILA GOMES LTDA, LUIS AUGUSTO IOPPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FREITAS - SP74325

DESPACHO

A execução foi julgada extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC, por sentença transitada em julgado, que determinou, ainda, o levantamento do valor penhorado, em favor da parte executada.

Durante a tramitação da execução, houve penhora de bem, consistente em 5.000 litros de gasolina, o qual foi levado a leilão e arrematado por Paulo Berenguel e Cia. Ltda., em 28/05/2013, que depositou o respectivo valor.

O arrematante interveio nos autos para informar que teve frustrada a entrega do bem, diante da situação de abandono do estabelecimento, e requereu a devolução do valor depositado.

Decisão proferida em março/2016 condenou o depositário do bem em multa de 10% sobre o valor da causa e deferiu o levantamento requerido pelo arrematante, que foi efetuado, mediante ofício de transferência direta para conta bancária do requerente, que ocorreu em setembro/2018.

A CEF noticiou, em junho/2017, a composição amigável entre as partes e a execução foi extinta.

A parte executada apresentou petição nos autos físicos, na qual requereu intimação do arrematante para devolução de valor levantado e indicou dados para transferência de valores.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte executada noticiou que, em janeiro/2014, efetuou composição amigável com o arrematante, com a entrega do bem arrematado; alegou que o arrematante procedeu de má-fé, por ter levantado indevidamente o valor depositado em leilão e requereu a intimação do arrematante para restituição.

Trouxe, ainda, documento assinado pelo arrematante, que deveria ter sido dirigido ao Juízo, com o objetivo de desconsiderar o pedido de restituição do valor depositado, por ocasião do leilão.

Conforme consta dos autos, o arrematante, após ter frustrada a entrega do bem arrematado, efetuou o levantamento do valor.

No entanto, o documento apresentado pela parte executada comprova o contato com o arrematante e a entrega do bem arrematado. Posteriormente, efetuou o levantamento do valor da arrematação, omitindo-se do dever de informar ao Juízo quanto ao recebimento do bem por ato do depositário, o que configura enriquecimento ilícito.

Assim, o arrematante deve ser intimado para restituir o valor da arrematação, devidamente atualizado, ao representante da parte executada, sob pena da adoção das medidas cabíveis, entre as quais a proibição de participar de leilões e comunicação ao CRECISP.

O valor penhorado por meio do sistema Bacenjud poderá ser levantado, mediante transferência para a conta bancária informada.

Decisão

1. Intime-se pessoalmente o arrematante para restituir o valor da arrematação, devidamente atualizado, ao representante da parte executada, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

Efetuada a restituição, o arrematante deverá informar ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados para a conta indicada, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Informada a restituição e comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018152-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBALAMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., GLOBALAMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018153-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARIANTS.A., CLARIANTS.A., CLARIANTS.A., CLARIANTS.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017679-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZA DE LIMA RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SANTANA ABRIL - SP425938

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DECISÃO

LIMINAR

ELIZA DE LIMA RESENDE impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA APS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício assistencial em 24 de janeiro de 2020 (protocolo n. 780259215), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Foi prolatada decisão que determinou a emenda à petição inicial e deferiu a gratuidade da justiça. A impetrante cumpriu as determinações.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 780259215, consta, na realidade, que o processo pende de cumprimento de exigência pela impetrante.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002958-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - PB18157

ATO ORDINATÓRIO

Documento(s) de ID(s) 39562881 / 39564866: Manifeste-se o Município de São Paulo.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019528-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCALCO E ASSIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA DELGADO SCALCO - SP200693, KELISMENY DE ASSIS - SP200649

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

SCALCO E ASSIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO cujo objeto é a cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar “[...]” para que, via de consequência, seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP ao escopo da declaração da inexistência da cobrança pela Impetrada em desfavor da Impetrante, desse modo suspendendo eventuais cobranças dos anos de 2019, 2020 e posteriores, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...]” com a confirmação dos termos da medida liminar, no sentido de se declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em face da Impetrante, durante toda a vigência da sociedade; b) Que seja declarada inexigível a cobrança da anuidade cobrada pelas Impetradas em face da Impetrante”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...]” declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de SCALCO E ASSIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, durante toda a vigência da sociedade”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que “A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários” (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

Decisão

1. Diante do exposto, **deiro o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a contribuição anual da sociedade de advogados.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010968-59.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIVALDO ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

DECISÃO
LIMINAR

SONIVALDO ALVES DA CONCEIÇÃO impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso ordinário em 27 de setembro de 2019 em face de decisão que indeferiu pedido de benefício previdenciário (protocolo n. 1856129746), que, até o presente momento, não foi analisado.

Sustentou violação à Lei n. 9.784/99 e aos princípios da necessidade e da celeridade no âmbito previdenciário.

Requeru a concessão de medida liminar "a fim de que seja determinado de imediato à Autoridade Coatora a conclusão da análise do benefício do IMPETRANTE".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida o recurso administrativo do benefício nº 42/188.045.759-5 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo em razão de declaração de incompetência.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 1856129746.

O comprovante do protocolo de recurso não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indeferir a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Foi retificado o polo passivo para constar o Chefe da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI.

5. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011039-61.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALFREDO SCHEMID

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

IMPETRANTE:JOAO ALFREDO SCHEMID

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOÃO ALFREDO SCHEMID impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso ordinário em 14 de fevereiro de 2019 em face de decisão que indeferiu pedido de benefício previdenciário (protocolo n. 628961081), que, até o presente momento, não foi analisado.

Sustentou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e celeridade processual.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido imediatamente a providenciar as medidas cabíveis, para que seja dado andamento ao Recurso administrativo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, não simplesmente encaminhando o mesmo para a Junta de Recursos, só para se livrar do problema e responder ao Judiciário, mas com a devida análise, a fim de que seja apreciada e posteriormente concedida o requerimento de aposentadoria por idade".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] confirmando-se ou não a medida liminar, para que a autoridade coatora possa apreciar a documentação protocolada e dê andamento ao processo da impetrante que se encontra paralisado".

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo em razão de declaração de incompetência.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 628961081.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS. Verifica-se que houve movimentações posteriores à data do protocolo (ID 38372706).

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5009603-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO TAGLIAPIETRA GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a CEF dos documentos num. 38584148 e 38585163.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012932-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a CEF (apelada) intimada a apresentar contrarrazões à Apelação interposta pela(s) parte(s) contrária(s).

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014541-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIREY FESTA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006482-57.2018.4.03.6100 / 11ª VARA CIVEL FEDERAL - SP

AUTOR: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME, JOAO RICARDO AZANHA, LUIZ ROBERTO AZANHA, MARCELO AURELIO AZANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

DESPACHO

Tentativas de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores, restaram negativas.

Foram localizadas declarações de imposto de renda no sistema INFOJUD somente em nome dos executados pessoas físicas, nos 2 últimos anos.

Intimada, a CEF requereu a penhora dos imóveis sob matrícula n. 384.673 e 215.563.

É o relatório.

Imóvel sob matrícula n. 384.673.

Proprietários: Marcelo Aurelio Azanha e sua esposa.

O imóvel é alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.

Imóvel sob matrícula n. 215.563

Co-proprietária (Parte ideal 1/6) - Sandra Helena Costaridis Azanha, casada com o executado Luiz Roberto Azanha.

O imóvel que a parte exequente pretende ver penhorado, em razão do valor da dívida, bem como pelo fato de que a restrição deverá recair sobre parte ideal de imóvel, já se mostra insuficiente à garantia da execução, inexistindo utilidade prática na realização da penhora.

Decido.

1. Indefiro o pedido de penhora dos imóveis descritos nas matrículas n. 384.673 e n. 215.563.
2. Cumpra-se a decisão anterior, arquivando-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010163-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, como recolhimento das custas.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Decido.

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.
2. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001461-64.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ANA MARIA LEFORTE MARCULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350

DESPACHO

O mandado de penhora do imóvel retornou negativo em razão da cópia da matrícula do imóvel, objeto da penhora, não haver sido juntada ao processo.

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Decisão

1. Incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados indicados em ID 32945340 - Pág.2.

2. Intime-se a EMGEA para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação anterior com arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012203-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001946-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO DE ALECRIM, WILDES GOMES DE ALECRIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP352000, WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA - SP350926

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP352000, WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA - SP350926

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

JAQUELINE RIBEIRO ALECRIM e WILDES GOMES ALECRIM ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores que formalizaram contrato de compra e venda de imóvel nos termos da Lei n. 5.049 de 1966. O valor inicial da prestação foi de R\$ 1.478,51. Na elaboração do valor de financiamento, levou-se em consideração a renda familiar da época, de R\$ 5.587,97.

Nos primeiros meses após o início do pagamento das prestações, a coautora Jaqueline foi dispensada sem justa causa de seu emprego, o que prejudicou e prejudica até a presente data o pagamento das prestações nos termos avençados no contrato.

O casal entrou em contato com a ré no intuito de reduzir os valores da mensalidade do imóvel, mas não obtiveram êxito.

Sustentaram o direito à revisão das parcelas, para 30% da renda do coautor Wildes, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e com base no Código de Defesa do Consumidor.

Requereram o deferimento de tutela provisória pra "[...] manter o valor da prestação nos valores atuais, até decisão final transitada em julgado, devendo assim ser autorizado por Vossa Excelência o depósito judicial".

No mérito, requeram a procedência do pedido da ação para "[...] determinar a redução das parcelas anteriormente pactuadas para que os valores sejam adequados ao rendimento mensal dos autos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana; B) seja procedente a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe mínimo de R\$ 4.000,00".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido num. 28432995.

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 18953981).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereram a produção de prova pericial contábil (num. 35127096).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 33888102).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de perícia

Os autores requereram produção de prova pericial.

Contudo, o pedido dos autores é de redução das parcelas acordadas para o valor que conseguem pagar, que seria limitada a 30% da renda do coautor Wildes.

Ou seja, os autores não se insurgiram contra quaisquer cláusulas contratuais.

Não é necessária a realização de prova pericial para se constatar a redução da renda mensal dos autores.

As questões controvertidas no processo referem-se à interpretação da legislação aplicável ao contrato e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação da legislação aplicável ao contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, como juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

A taxa de juro efetiva de 9,4501% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, os autores também a possuem.

Não há qualquer irregularidade ou descumprimento contratual por parte da ré.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **rejeito** o pedido de redução das parcelas contratadas, bem como de condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002004-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

REU: MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES, FRANCISCO DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO BITTENCOURT - SP214609

SENTENÇA

(Tipo A)

O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** ajuizou ação em face de **MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES e FRANCISCO DE ARAÚJO MELO** cujo objeto é o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, incisos I e VI, da Lei n. 8.829 de 1992.

Narrou a parte autora que foi firmado o Termo de compromisso n. 1085/2011 com a Prefeitura de Jiquitiba no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – PROINFÂNCIA, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil.

Os recursos foram inteiramente repassados, no montante inicial original de R\$ 994.765,13, entre 26/06/2012 e 28/12/2012 e, transcorrido o prazo para apresentação da prestação de contas, os réus não a fizeram, mesmo após terem sido notificados. Desta forma foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial n. 23034.046214/2016-14 para apuração do débito referente à omissão do dever legal de prestar contas.

Os réus são ex-prefeitos do Município de Jiquitiba, tendo Maria Aparecida Maschio Pires exercido o mandato nos anos de 2009 a 2012 e Francisco de Araújo Melo nos anos de 2013 a 2016.

O FNDE oportunizou aos ex-prefeitos o exercício do seu direito de defesa e não houve nenhuma impugnação nem justificativa por parte dos réus, que venceu em 03/07/2016.

Sustentou que o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – PROINFÂNCIA, tem base no artigo 208 da Constituição Federal de 1988 e na lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007, com seus critérios e normas de transferência definidos pelas Resoluções CD/FNDE n. 13 de 21/03/2011 e n. 25 de 14/06/2013.

A prestação de contas pelo gestor de recurso público é regra imposta pelos artigos 70, parágrafo único da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/97, 28 da Instrução Normativa 01/97 e artigo 10, §6º do Decreto 6.170/2007 e, especificamente sobre o ProJovem Urbano, o dever de prestação de contas é detalhado pelo artigo 28 da Resolução CD/FNDE n. 13/2012 e artigo 23 da Resolução CD/FNDE n. 25, bem como por expressa cláusula XXIII do Termo de Compromisso celebrado.

A omissão do gestor configura ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI da Lei n. 8.242/92, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 12, inciso III da mesma Lei.

Ademais, “a omissão na prestação de contas é fato que por si só caracteriza improbidade e a ausência de justificativa relevante, que caracterize caso fortuito ou força maior, para não prestar contas, preenche os requisitos legais” (fl. 12).

Requeru liminar “[...] para que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos réus, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo ressarcimento aos cofres públicos, através da adoção, de forma sucessiva, das seguintes medidas: - Bloqueio eletrônico de contas e ativos financeiros, através do sistema Bacen Jud, com base nos artigos 835, do CPC; - Bloqueio eletrônico de veículos automotores, através do sistema detran on line (Renajud); - Quebra do sigilo fiscal da ré, pelo sistema on line Infonjud; - Notificação aos cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo e Jiquitiba/SP, noticiando a decretação de indisponibilidade e requisitando informações sobre a existência de bens imóveis; - Diligências, por Oficial de Justiça, para bloqueio de tantos bens quantos forem necessários ao pagamento do débito, na forma do art. 830 do CPA, apresentando certidão detalhada e circunstanciada de todos os bens eventualmente encontrados; - Intimação do devedor para indicar bens à execução, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, conforme artigos 772, 773 e 774, todos do CPC” (fls. 19-20).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com “[...] a **condenação dos réus, com fulcro no artigo 11, incisos I e VI, nas sanções previstas no art. 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92, notadamente: 4.1) ressarcimento integral do dano sofrido pelo FNDE; 4.2) suspensão dos direitos políticos; 4.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos e 4.5) pagamento de multa civil em face da prática dos atos de improbidade. 5. condenação dos réus nos ônus da sucumbência: a) encargos legais, b) custas processuais e c) honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa**” (fl. 20).

O pedido liminar foi deferido para bloquear os bens dos réus até o valor de R\$ 1.436.210,31 (fls. 128-130).

A ré MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES apresentou defesa prévia, com alegação de que realizou todas as medições até dezembro de 2012, quando seu mandato findou, que era sua obrigação. A partir de janeiro de 2013, a obrigação de prestar contas continuar com as medições e prestar contas era do prefeito que a sucedeu. Em 2016, a ré enviou ao FNDE cópia das medições realizadas, com a informação de que as obras prosseguiram na gestão do prefeito subsequente e, que não tinha mais possibilidade de produzir informações após o término de seu mandato. Requeru o desbloqueio de sua conta e a rejeição da petição inicial (fls. 152-164).

O réu FRANCISCO DE ARAÚJO MELO apresentou defesa prévia na carta precatória de citação n. 0007777-18.2017.8.26.0268, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, alegou que há necessidade da ocorrência de má-fé para configurar a improbidade administrativa, não tendo o réu agido com desonestidade durante sua gestão como prefeito. O réu não pode ser responsabilizado, pois existem diversos órgãos internos que dependeriam de averiguação, em virtude do princípio da eficiência da Administração Pública. Requeru a concessão da gratuidade da justiça, a intimação do autor para juntar documentos e, a rejeição da petição inicial (fls. 200-204).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, com a juntada de documentos (fls. 176-180).

A petição inicial foi recebida, e os réus citados para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429 de 1992. O corréu FRANCISCO DE ARAÚJO MELO foi intimado para comprovar a insuficiência financeira para arcar com o ônus financeiro do processo, bem como para regularizar a representação processual.

Os réus não se manifestaram quanto à decisão.

Os autores foram intimados para especificar as provas, e afirmaram não possuir interesse na produção de outras provas, além daquelas já apresentadas nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na violação dos corréus do dever de prestação de contas.

Maria Aparecida Maschio Pires

Conforme demonstram os documentos, a corré foi Prefeita do Município de Jiquitiba/SP durante o período de 2009 a 2012, e, durante sua gestão firmou Convênio junto ao FNDE para construção de uma creche, no programa PAC II – PROINFÂNCIA, com vigência de 26 de junho de 2012 a 16 de dezembro de 2015. O prazo para prestação de contas era de 03 de julho de 2016.

Nos termos do artigo 93, do Decreto-Lei n. 200 de 1967, quem utilize dinheiro público terá de justificar o regular emprego, de acordo com as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Conforme depreende-se dos termos do convênio, a prestação de contas deveria ser apresentada ao final da execução da obra, havendo a obrigação de prestação mensal de informação sobre a aplicação dos recursos, nos seguintes termos:

XIII - Cientificar mensalmente o FNDE/MEC sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando para tanto a senha do Plano de Ações Articuladas (PAR), fornecida pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC).

[...]

XXIII - Prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo e nas condições estipuladas nos artigos 29 e 30 da Resolução CD/FNDE Nº 13/2011.

No mesmo sentido, os artigos 11 e 29 da Resolução CD/FNDE n. 13 de 2011:

Art. 11. Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil – Proinfância e quadras esportivas escolares construção de quadras esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares, do PAC 2, deverão finalizar as obras, objeto do Termo de Compromisso pactuado, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias após o recebimento da primeira parcela.

[...]

Art. 23. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos recebidos à conta desta Resolução por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) até sessenta dias após o término do prazo limite estabelecido no art. 11.

Parágrafo único. Caso a(s) obra(s) seja(m) concluída(s) em período inferior ao estipulado no art. 11, a prestação de contas deverá ser apresentada ao FNDE sessenta dias após o término da(s) obra(s).

Não menos importante é a disposição expressa no artigo 72, § 4º, da Portaria Interministerial do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, e Chefê da Controladoria-Geral da União, que estabelece a obrigação do prefeito ou governador sucessor prestar as contas de recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores, bem como a reafirmação da obrigação da prestação de contas ao final da vigência do convênio ou da conclusão da execução do objeto, a teor do artigo 72, I e II:

Art. 72. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e

II - o prazo mencionado na alínea anterior constará no convênio.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.

§ 3º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 4º Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 6º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 7º Os documentos que contenham justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 8º No caso do conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o falto, e seja atendido o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 9º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

§ 10. Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 11. O registro da inadimplência no SICONV só será efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

Assim, ante a ausência de previsão específica, seja no convênio ou na legislação, de prestação de contas parcial, mas apenas da necessidade de prestação de informações mensais sobre a execução financeira do convênio, bem como previsão expressa nos regulamentos que regem a matéria da imputação da obrigação ao gestor sucessor, deve-se acolher a alegação da corré quanto à ausência da obrigação de prestação de contas no presente caso.

Emanálise mais cautelosa, verifica-se pertinente a resposta dada pela corré, em sede administrativa e judicial, quanto à impossibilidade de prestação de contas, eis que os documentos necessários se encontravam sob a guarda da municipalidade, a qual a corré não mais tinha ingerência.

É de se notar, ainda, que conforme os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, há indícios de que o gestor sucessor, corréu desta ação, desviou os recursos recebidos pelo FNDE para a construção da creche em favor da construção de Unidade Básica de Saúde (a qual também não foi devidamente concluída).

Embora a presente ação se limite ao pedido de condenação dos corréus pela não apresentação de contas, não se deve ignorar o contexto global dos fatos, que indicam a ocorrência de fraude na execução do convênio praticada pelo segundo corréu.

Francisco de Araújo Melo

Não obstante a irregularidade da representação processual do corréu, passo à análise dos argumentos deduzidos na defesa prévia, a fim de evitar eventual prejuízo futuro ao trâmite processual.

Conforme demonstram os documentos, o corréu foi Prefeito do Município de Jujutiba/SP durante o período de 2013 a 2016, e era o gestor responsável pela prestação das contas, nos termos do convênio e a legislação anteriormente citada.

O corréu não respondeu às intimações administrativas, na tomada de contas especial, e em âmbito judicial afirmou que a razão pela qual deixou de prestar contas foi o não recebimento das intimações do FNDE, devido a turbulências políticas no mandato.

Não obstante a alegação do corréu, a obrigação de prestação de contas é pessoal do gestor, e independe de intimação para prestá-las.

Ademais, os documentos trazidos pelo Ministério Público Federal, não contestados pelo corréu, revelam a má-fé do então Prefeito que deixou de aplicar os recursos recebidos do FNDE, revertendo-os para outra obra, declarando medições de execução inexistentes para o recebimento de recursos.

A existência de CPI, investigação no âmbito do MPF, e a rescisão contratual com a empresa encarregada da execução das obras – tanto da UBS quanto da creche – após representação desta à CPI, em 19 de setembro de 2014, evidenciam a má-fé do gestor, durante a execução dos convênios.

O corréu, na qualidade de Prefeito, não pode alegar que “desconhecia” da obrigação de prestar contas, seja pela presunção do artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seja pela obviedade da obrigação a todos que exercem o cargo de chefe do Poder Executivo.

A existência de órgãos internos municipais não altera o fato de que o prefeito tem a obrigação do envio da prestação de contas, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/97, artigo 28 da Instrução Normativa n. 01/97 e, artigo 10, §6º, do Decreto 6.170/2007, com redação vigente à época do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – PROINFÂNCIA.

Além disso, o envio da prestação de contas é realizado por meio eletrônico, no qual o Prefeito é quem tem acesso.

Assim, conclui-se que o corréu praticou ato de improbidade administrativa consistente na violação de princípios da administração pública, em especial diante da ausência de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo, incorrendo, portanto, nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei n. 8.429 de 1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

[...]

Para a fixação da pena, há que se considerar a gravidade da conduta do réu e danos patrimoniais.

A pena fixada segue o pedido e o previsto no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, que dispõe:

1. Ressarcimento integral do dano, se houver;

2. Perda da Função Pública.

3. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos.

4. Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público.

5. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ressarcimento integral dos danos

No presente caso, embora se trate de ato de improbidade que viola princípio administrativo, a ausência de prestação de contas ocasionou dano ao FNDE, correspondente ao valor total do convênio, o qual não foi devidamente executado.

O valor do dano a ser ressarcido é de R\$ 1.436.210,31 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e dez reais e trinta e um centavos), na data de 01 de dezembro de 2016, o qual deve ser atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Suspensão dos direitos políticos

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, "A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado" (STJ - REsp: 1228749 PR 2010/0217926-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014).

A aplicação da pena de suspensão de direitos políticos precisa ter justificativa e finalidade. Impor a pena somente porque está prevista no rol importa em indevida restrição a um direito fundamental do cidadão, que é o exercício de seus direitos políticos.

Na situação concreta, têm-se a gravidade exigida pela norma para a aplicação da sanção, eis que a não prestação de contas se deu em razão de desvios de recursos, para finalidade diversa da pactuada.

Assim, afigura-se necessária a suspensão dos direitos políticos do corréu pelo prazo de três anos.

Pagamento de multa civil

"A cominação da multa civil, conquanto suplemente o caráter de intimidação geral pretendido pela lei n. 8.429/92, deve ser avaliada, pelo julgador, com extremo critério, para que não se tome muito elevada para o agente público pobre nem insignificante para o rico, ou seja, para condizer com a real situação patrimonial de quem recebe a penalidade. É que pode tornar-se inócua tanto se for excessiva como se for irrisória. Se for excessiva dificilmente será paga; se for irrisória, nenhum efeito intimidativo ou corretivo produzirá. A partir do princípio segundo o qual as sanções pecuniárias só funcionam como razões para não infringir a lei, quando colocadas sob parâmetros razoáveis, seu caráter pedagógico, componente de todas as sanções jurídicas, será mensurado pelo magistrado, em presença das condições de possibilidade do agente que condena e do ato de improbidade praticado. A multa civil tem peso e medida equivalente à infração que a gera" (Fazzio Junior, Waldo. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 509).

O inciso III, do artigo 12, da Lei n. 8.429/92 prevê pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente público. A lei não estabelece uma faixa de valor, mas apenas o máximo. A fixação cabe ao magistrado, que deve considerar o dano causado e a capacidade econômica do réu.

É razoável a fixação de multa no valor de 10 remunerações mensais, levando-se em conta a última remuneração do corréu no cargo de Prefeito, em decorrência do dano causado. Como não há informações quanto à capacidade econômica do réu, este critério não será considerado em seu desfavor.

Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Provado o ato de improbidade, impõe-se a aplicação ao corréu da pena de Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Gratuidade da justiça

Apesar de intimado para comprovar a hipossuficiência de recursos, o corréu permaneceu inerte.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos. Rejeito** o pedido em relação ao corréu **MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES**, e, **acolho** em relação ao corréu **FRANCISCO DE ARAÚJO MELO** para declarar que o réu cometeu atos de improbidade descritos no artigo 11 *caput* e incisos I e VI, da Lei n. 8.429/92.

2. Por consequência, condeno-o nas penas previstas no artigo 12, inciso III da mesma lei, ao:

a) ressarcimento integral do dano.

b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos.

c) pagamento de multa civil de 10 vezes a remuneração mensal, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado.

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo legal de três anos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Indefero ao corréu a gratuidade da justiça.

4. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos bens da Maria Aparecida Maschio Pires.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019939-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 702/911

SENTENÇA

(Tipo A)

Natura Cosméticos S.A. e Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda ajuizaram ação em face do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Sabará Químicos e Ingredientes S.A.**, cujo objeto é nulidade de registro de marca.

As autoras narraram, em síntese, que o INPI concedeu o registro nº 829.985.557, depositado em 11/11/2008, e concedido na Revista da Propriedade Industrial nº 2123 de 13/09/2011, a marca SUINATURA, para assinalar produtos da classe internacional 05 (aditivos para nutrição animal; suplemento alimentar).

O registro constitui violação à marca das autoras NATURA, reconhecida administrativamente como marca de alto renome, além de violação ao nome empresarial NATURA; configurando-se em ato de aproveitamento parasitário e de associação indevida em relação à marca NATURA.

A repressão a atos de aproveitamento parasitário encontra fundamento legal no Código Civil brasileiro, mais precisamente em seu artigo 187, na medida em que tal ato representa o manifesto abuso do direito de requerer marcas que reproduzam ou imitem marcas famosas e de alto renome, que, sabidamente, são de propriedade de terceiros.

Caso mantido o registro da marca SUINATURA, a ré colherá frutos que não plantou, enriquecendo ilícitamente e sem justa causa, condutas expressamente vedadas pelo artigo 884 do Código Civil brasileiro.

Requeru o deferimento de tutela provisória que “suspenda os efeitos do registro nº 829.985.557, relativo à marca nominativa SUINATURA, outorgado à Ré-Sabará pelo Réu-INPI, até final julgamento da presente ação [...] a tutela específica de obrigação de fazer, para o fim de determinar à Ré-Sabará que se abstenha de utilizar o sinal SUINATURA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto, adotando outra que não reproduza, não imite, não se assemelhe e não se confunda com a marca NATURA [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de que seja decretada a nulidade do registro nº 829.985.557, relativo à marca nominativa SUINATURA, outorgado à Ré-Sabará pelo Réu-INPI [...] que seja o Réu-INPI condenado a publicar, na Revista da Propriedade Industrial, a decisão de nulidade do registro nº 829.985.557, relativo à marca nominativa SUINATURA [...] para o fim de determinar à Ré-Sabará que se abstenha de utilizar o sinal SUINATURA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas [...]”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

O INPI apresentou manifestação na qual informa que pretende atuar como assistente especial da ré Sabará Químicos e Ingredientes S.A., tendo em vista a regularidade do registro que se pretende anular, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9.279 de 1996.

Arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de abstenção do uso do sinal SUINATURA, eis que o pedido é veiculado exclusivamente em face da Ré Sabará, e o INPI – ente que atrai a competência da Justiça Federal – não possui legitimidade ou interesse para integrar tal lide. Ademais, a competência absoluta não pode ser modificada pela conexão, em razão do artigo 63, do Código de Processo Civil.

No mérito, afirmou que a questão foi submetida ao exame da Diretoria de Marcas do INPI, o qual sustentou que o radical “natura” remete à expressão “natural”, e encontra-se diluído no segmento comercial de interesse, sem gozar de suficiente traço distintivo, e deve suportar o ônus da convivência de suas marcas com outras semelhantes. Ademais, é “[...] mister reconhecer ainda que o radical NATURA não possui qualquer destaque na expressão SUINATURA que permita seu reconhecimento imediato. Na verdade, até pela própria constituição do signo ora impugnado, identifica-se primeiramente a expressão SUINA, utilizada como prefixo da expressão em comento, a qual identifica os animais para os quais os produtos ora assinalados se destinam. Assim, afasta-se mais ainda a possibilidade de confusão ou associação errônea por parte do público consumidor [...] Por fim, há de tecer considerações sobre a proteção prevista para as marcas de alto renome invocada pelas empresas autoras. Argumentam as autoras que a condição de alto renome potencializa o risco de confusão e, principalmente, o de associação indevida, e que o instituto jurídico do alto renome resulta, objetivamente, na excepcionalização do princípio das especificidades das marcas. Contudo, cumpre informar que, a despeito do reconhecimento ou não da condição de marca de alto renome – que, cabe esclarecer encontra-se em exame de recurso contra o indeferimento do pedido de reconhecimento de tal condição – a doutrina reconhece que tal proteção não é absoluta e deve estar adstrita a casos onde se reconheça a possibilidade de confusão ou associação errônea entre os signos em conflito [...]”.

Sustentou inexistir violação ao artigo 124, incisos V, XIX e XXIII da LPI, eis que não há confusão ou associação à atuação das empresas no mesmo segmento ou ramos de atividade afins.

É irrelevante o *status* de alto renome da marca das autoras, uma vez que inexistente semelhança de sinais da marca da autora com o da ré.

Pediu a declaração da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do pedido de abstenção de uso de marca, e, no mérito, pela improcedência.

A Sabará Químicos e Ingredientes S/A ofereceu contestação na qual arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico do INPI, bem como de impossibilidade jurídica do pedido pois “não há como demandar alguém que encontra-se no exercício regular de um direito reconhecido como a Requerida no caso em questão”.

Quanto ao mérito, afirmou que as marcas são totalmente distintas no conjunto, de modo que não há qualquer possibilidade de confusão entre os termos SUINATURA e NATURA. As partes convivem no mercado nacional há quase dez anos de forma pacífica.

A marca impugnada visa identificar um fármaco, que atua na fase de pré e pós parto das matrizes de suínos, reduzindo significativamente as taxas de natimorto e de mortalidade pós-parto, além de diminuir a perda de peso das matrizes durante a lactação, sendo constituído por extratos e vegetais com ação palatabilizante que atua beneficentemente e seletivamente na microflora intestinal dos animais, melhorando sua performance, e garantindo melhores índices de produtividade.

Não se pode impedir a adoção ou a utilização de marcas compostas por expressões idênticas, quando o conjunto formado pelas marcas esteja revestido de suficiente forma distintiva e que as mesmas não sejam suscetíveis de causar confusão ou associação marca alheia.

Deduziu ainda os direitos sobre o conjunto-imagem “Suinatura”, bem como a existência de concessão de diversas marcas com o termo “Natura”. Extraí-se “daí, que o termo NATURA, NATURAL, são termos desgastados e diluídos, vez que o INPI já concedeu diversos registros de marca contendo tais termos a titulares diferentes, restando concluir que não podem ser apropriados de forma exclusiva por um único titular, permitindo-se, repita-se, a coexistência harmoniosa de todas no mercado”.

Pediu pelo acolhimento das preliminares, ou, subsidiariamente, pela improcedência.

As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações. Afirmaram não ter interesse na produção de provas além da juntada de prova documental suplementar.

As autoras apresentaram os documentos suplementares, e os réus apresentaram manifestação.

As partes foram intimadas da digitalização do processo. As autoras inseriram no processo eletrônico os documentos que se encontravam em mídia digital.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Da competência

A competência da Justiça Federal para julgar a ação decorre do artigo 109, I, da Constituição Federal e do artigo 175 da Lei de Propriedade Industrial, a qual impõe a intervenção do INPI.

O pedido cumulativo de determinar eventual abstenção do uso da marca, por sua vez, é consectário lógico da ação de nulidade do registro de marca, e, portanto, é competente o presente Juízo, conforme sinaliza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRADE DRESS. CONJUNTO-IMAGEM. ELEMENTOS DISTINTIVOS. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA TEORIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. TEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO, POR PARTE DO PRÓPRIO TITULAR, DO USO DE SUA MARCA REGISTRADA. CONECTÁRIO LÓGICO DA INFIRMAÇÃO DA HIGIEDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: **As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.** 2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Indústria S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A. (REsp 1527232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 05/02/2018, grifei)

Da posição processual do INPI

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que caso haja a impugnação da marca, sem alegação de vícios no procedimento administrativo, a posição do INPI deve ser a de assistente, em intervenção *sui generis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO INPI. ART. 175 DA LEI 9.279/96. POSIÇÃO PROCESSUAL. QUALIDADE DA INTERVENÇÃO. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO OU ASSISTENTE ESPECIAL (INTERVENÇÃO SUI GENERIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE ESPECIAL. 1. O art. 175 da Lei n. 9.279/96 prevê que, na ação de nulidade do registro de marca, o INPI, quando não for autor, intervirá obrigatoriamente no feito, sob pena de nulidade, sendo que a definição da qualidade dessa intervenção perpassa pela análise da causa de pedir da ação de nulidade. 2. O intuito da norma, ao prever a intervenção da autarquia, foi, para além do interesse dos particulares (em regra, patrimonial), o de preservar o interesse público, impessoal, representado pelo INPI na execução, fiscalização e regulação da propriedade industrial. 3. No momento em que é chamado a intervir no feito em razão de vício inerente ao próprio registro, a autarquia federal deve ser citada na condição de litisconsorte passivo necessário. 4. Se a causa de pedir da anulatória for a desconstituição da própria marca, alguma defeito intrínseco do bem incorpóreo, não havendo questionamento sobre o vício do processo administrativo de registro propriamente dito, o INPI intervirá como assistente especial, numa intervenção *sui generis*, em atuação muito similar ao *amicus curiae*, com presteza absoluta de interesse na causa. 5. No tocante aos honorários, não sendo autor nem litisconsorte passivo, mas atuando na condição da intervenção *sui generis*, não deverá o INPI responder pelos honorários advocatícios, assim como ocorre com o assistente simples. 6. Recurso especial provido. (REsp 1264644/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 09/08/2016)

No presente caso, as autoras não afirmam vícios do processo administrativo do registro, razão pela qual a posição do INPI deve ser a de assistente.

Da possibilidade jurídica do pedido

Embora o novo Código de Processo Civil não faça menção à categoria de condições da ação, e, em especial a possibilidade jurídica do pedido – que se confunde com o mérito – deve-se pontuar que não há qualquer vedação à pretensão de anulação de registro de marca pelo INPI, e há – inclusive – previsão expressa da pretensão.

Afasto, portanto, a preliminar.

Mérito

Passo ao julgamento antecipado do mérito, ante a ausência de pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido consiste em eventual colidência entre os registros de marca das autoras e da ré.

O argumento das autoras para a nulidade do registro da marca recai na proteção conferida à marca de alto renome NATURA. De fato, nos termos do artigo 125 da Lei n. 9.279 de 1996, à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

Não obstante, tal como alegado pelo INPI, a proteção à marca não traduz, necessariamente, na proteção absoluta ao sinal "NATURA". Deve-se perquirir, no caso concreto, se a utilização de tal sinal, em conjunto com as demais características da marca, ocasiona violação à marca anteriormente registrada.

A marca impugnada SUINATURA identifica, pelo seu prefixo, que se trata de produtos para animais suínos, o que se distancia do âmbito de atuação das autoras, que comercializam cosméticos, artigos de perfumaria e semelhantes.

Não se verifica, no presente caso, qualquer possibilidade de confusão ou associação errônea entre os signos em conflito.

Os técnicos do INPI, em manifestação administrativa, reconheceram que "A expressão 'SUINATURA', conforme já exposto, evoca primordialmente a ideia de 'SUINA', indicando os animais para os quais os produtos específicos se destinam. Portanto, ainda que o sinal tenha como componente as letras 'n-a-t-u-r-a', não sendo o vocábulo 'natura' identificado de imediato pelo público consumidor, não há razão para se apontar risco de confusão ou associação indevida".

Percebe-se, portanto, que não é relevante o fato do alto renome da marca Natura, eis que não há colidência entre as marcas. Em sentido similar:

APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONFLITO ENTRE AS MARCAS "LABORATÓRIO DO CABELO NATURARGI" (IMPUGNADA) E "NATURA". SINAIS DISTINTOS. NÃO VERIFICADO RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 124, V, XIX E XXIII DA LPI. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O objeto da demanda é a alegada nulidade dos registros 900.526.904 e 900.526.831 para a marca mista "LABORATÓRIO DO CABELO NATURARGI" da apelada (FOLHA D'AGUA IND E COM LTDA - ME), ambos depositados em 01.10.2007 para assinalar produtos cosméticos. De forma sucessiva, foi formulado pleito de abstenção de uso da referida marca. Como causa de pedir, a ora apelante sustentou que a marca "LABORATÓRIO DO CABELO NATURARGI" constituía reprodução com acréscimo de "NATURA", marca de alto renome e elemento distintivo do nome empresarial das apelantes, em violação ao art. 124, V, XIX e XXIII. II - Sinais distintos e inexistência de risco de confusão ou associação indevida. A apreciação sucessiva das marcas "NATURA" e "LABORATÓRIO DO CABELO NATURARGI" evidencia que a impressão de conjunto deixada é muito distinta. Como efeito, a despeito de ambas as marcas serem formadas pelo radical "NATURA", a marca impugnada "NATURARGI" é mista e possui elemento figurativo colorido e próprio, o que não se verifica na marca anterior. Dentro dessas balizas, entendo que o público consumidor não irá incorrer em confusão ou associação indevida, e terá plena capacidade de distinguir as marcas em conflito. III - Não verificada violação ao art. 124, V, XIX, XXIII, da LPI. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC 0181833-20.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Simone Schreiber, julgado em 07/01/2019, DJE 22/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONFLITO ENTRE AS MARCAS "NATURA" (ANTERIOR) E "NATURAÇO" (IMPUGNADA). INOPONIBILIDADE DO ALTO RENOME DA MARCA "NATURA" NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO PELO INPI POSTERIOR AO DEPÓSITO DA MARCA IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. SEGMENTOS DE ATUAÇÃO DISTINTOS. COSMÉTICOS E AÇO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A demanda trata do conflito entre as marcas "NATURA" (anterior) e "NATURAÇO" (impugnada), e a possível violação do art. 124, XIX, da LPI. II - Marca de alto renome. O instituto excepcional do alto renome deve ser interpretado de forma restritiva, uma vez que relativiza consideravelmente o sistema de registro e proteção de marcas. III - Inoponibilidade do alto renome no caso concreto. O depósito da marca "NATURAÇO" ocorreu em 09.11.2004, sendo, portanto, anterior à data em que foi publicado o reconhecimento do alto renome da marca "NATURA" (31.05.2005). IV - Inexistência de confusão. As marcas "NATURA" e "NATURAÇO" atuam em mercados diferentes, comercializando mercadorias bastante diversas – a primeira, cosméticos; a segunda, aço e outros produtos resultantes da indústria siderúrgica – e claramente se dirigem a públicos consumidores distintos. V - Não verificada violação ao art. 124, XIX, da LPI. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC 0056802-29.2012.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Simone Schreiber, julgado em 28/07/2016, DJE 03/08/2016)

Improcedente, portanto, a pretensão veiculada na petição inicial.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa exigem conhecimento específico.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito** os pedidos de "que seja decretada a nulidade do registro nº 829.985.557, relativo à marca nominativa SUINATURA, outorgado à Ré-Sabará pelo Réu-INPI [...] que seja o Réu-INPI condenado a publicar, na Revista da Propriedade Industrial, a decisão de nulidade do registro nº 829.985.557, relativo à marca nominativa SUINATURA [...] de determinar à Ré-Sabará que se abstenha de utilizar o sinal SUINATURA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno as autoras a pagarem à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. A autuação foi retificada para constar o INPI como assistente no sistema processual eletrônico.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000986-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031268-42.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEALTHMED COMERCIO LTDA, OSVALDO MARTINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALARCON - SP191873, CAMILA CIACCA GOMES - SP220172

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

embarg

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025025-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 705/911

AUTOR:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois as custas e o depósito judicial do débito foram juntados ao num. 25633270.

Com razão a embargante, apesar de a autora não ter se manifestado da decisão que deferiu a tutela, com determinação de recolhimento das custas e depósito judicial do débito, os depósitos já haviam sido efetuados.

Decido.

1. Recebo os embargos de declaração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial e da revogação da tutela antecipada, conforme previsão do artigo 331 do CPC.
2. Cumpra-se a determinação da decisão num. 25599869, com a citação e intimação do depósito.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014447-18.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017837-91.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois ela se referiu a pessoas estranhas ao processo, tendo indicado endereços para citação no ano de 2015, sendo que o pedido não foi apreciado.

Com razão a embargante, não se operou a prescrição porque tempestiva a apresentação dos endereços e a sentença é de outro processo, juntada equivocadamente nesta execução.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, com retratação da sentença que reconheceu a prescrição.
2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.
3. Intime-se a OAB/SP para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato em nome da advogada indicada para recebimento das publicações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se nos endereços indicados ao num. 13721573 - Pág. 27.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014418-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença

(Tipo A)

RAÍZEN ENERGIAS/A/ ajuizou ação cujo objeto é restituição de PIS e COFINS.

Narrou a parte autora, em síntese, que foi notificada de diversos despachos decisórios negando pedidos de restituição administrativa decorrentes de pagamento indevido ou a maior dos tributos PIS e COFINS, em razão da inclusão na base de cálculo de outras receitas, além do faturamento, que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustentou a ilegalidade do ato administrativo que negou o direito à restituição de PIS e COFINS, pois não houve fiscalização ou análise adequada do caso, mas equivocadamente eletrônico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, de maneira que não se pode tributar "outras receitas", mas somente venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] determinar o pagamento dos valores postulados a título de restituição via per/dcomp, conforme a planilha abaixo [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade dos despachos decisórios e, por conseguinte, determinar o imediato pagamento dos valores a restituir a título de pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS (V. PLANILHA), devidamente atualizados pela TAXA SLIEC, conforme razões expostas e planilha abaixo [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 20594103).

A ré ofereceu contestação com alegação de que "No que concerne à não homologação das declarações de compensação que deram origem aos débitos questionados, tem-se que: i) há suficiência na fundamentação dos despachos administrativos; ii) e a parte autora não se desincumbe de seu ônus probatório, pois não demonstra o crédito cuja inexistência fora certificada pela RFB nos despachos de não-homologação [...] a autoridade administrativa intimou a autora quanto à não homologação de suas compensações, dando estrito cumprimento ao §7º do art. 74, supra destacado". Os documentos apresentados pela RFB são dotados de presunção de veracidade. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 24128994).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 27207001).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de produção de prova pericial

A questão do processo situa-se na comprovação de que os valores das recolhidos por empresas incorporadas pela autora à título de PIS/COFINS não foram utilizados em outros débitos.

A autora alegou na petição inicial que não houve fiscalização ou análise adequada do caso, mas equivocadamente eletrônico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, de maneira que não se pode tributar "outras receitas", mas somente venda de mercadorias ou prestação de serviços.

A ré informou na contestação que a Receita Federal do Brasil verificou que os créditos indicados para compensação já haviam sido alocados para pagamento de outros débitos e sustentou que a autora impugnou a não homologação dos créditos, mas não especificou a sua origem e nem especificou a origem e disponibilidade do crédito que pretende utilizar.

Na réplica, a autora alegou ter juntado os documentos que comprovariam a existência do pagamento indevido e requereu a produção de prova pericial para comprovar a existência do pagamento indevido.

Contudo, essa prova é documental e não pericial.

Os únicos documentos juntados pela autora foram os DARF's pagos, os pedidos de restituição e as notificações dos despachos de indeferimento do pedido.

Não constam dos documentos informações que possibilitem a conferência do faturamento sobre o qual o PIS foi calculado e nem quais valores foram considerados na composição do faturamento.

Sem a comprovação da origem dos pagamentos, não há como se reconhecer que parte de sua base de cálculos estaria em confronto com jurisprudência dos tribunais superiores.

Em outras palavras, para se comprovar o recolhimento indevido ou à maior é necessária a comprovação de quais seriam os valores corretos, além dos valores recolhidos.

A perícia serve para averiguar as informações constantes de documentos e não para suprir a sua falta.

Não se pode deixar de mencionar que a questão da origem dos pagamentos é indiferente, pois a autora não juntou quaisquer documentos que comprovem que esses pagamentos não foram alocados para pagamento de outros débitos, que é o que foi verificado pela ré em seu sistema informatizado.

Motivos pelos quais a produção de prova pericial é desnecessária.

Mérito

O ponto controvertido neste processo diz respeito à alocação de valores recolhidos a título de PIS/COFINS por empresas incorporadas pela autora para quitação de outros débitos.

A autora alegou na petição inicial que não houve fiscalização ou análise adequada do caso, mas equivocadamente eletrônico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, de maneira que não se pode tributar "outras receitas", mas somente venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Todavia, os documentos constantes do sistema informatizado da Receita Federal tem presunção de veracidade e decorrem de diversas declarações apresentadas pelos contribuintes.

A autora questionou a inconstitucionalidade dos recolhimentos, mas não comprovou a sua origem para possibilitar a análise dessa inconstitucionalidade.

Os valores foram alocados para quitação de outros débitos, dos quais a autora nada mencionou a respeito de sua exigibilidade.

Ainda que os pagamentos fossem indevidos, era necessária a comprovação de que os débitos que foram quitados também seriam indevidos, para fazer jus à restituição.

Não há qualquer erro ou ilegalidade nas decisões administrativas que não homologaram os pedidos da autora.

A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não fez a necessária prova da origem dos recolhimentos e nem dos débitos que foram quitados com a alocação desses valores e não faz jus à restituição.

Vale lembrar, que a autora teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal do Brasil quando recebeu a intimação fiscal; anexado à petição inicial; e durante a instrução probatória.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **rejeito** o pedido de reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade dos despachos decisórios, bem como de determinação para o imediato pagamento dos valores a restituir a título de pagamento de PIS e COFINS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-32.2020.4.03.6127 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **infiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o impetrante para recolher as custas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXEQUENTE: MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS iniciou cumprimento de sentença em face da União cujo objeto são honorários advocatícios (num. 14506205).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC (num. 22954231), a executada apresentou impugnação, com alegação de que a data inicial da contagem da correção monetária é 06/2011, data da prolação da sentença (num. 25431843).

A exequente apresentou manifestação (num. 27659896).

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação da União, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada e a intimou para juntar a procuração digitalizada do processo físico, na forma determinada pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (num. 37270186).

A exequente efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios fixados e juntou procuração (num. 38634056-38634088).

Foi proferida decisão que verificou que a procuração juntada ao num. 38634088 não corresponde à cópia da procuração da fase de conhecimento do processo físico, com determinação de arquivamento nos termos do artigo 13 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, até que a exequente cumpra a decisão num. 37270186, com a juntada da procuração que deve corresponder à cópia fiel do processo físico (num. 38668438).

A União requereu a conversão em renda do depósito efetuado em seu favor.

A exequente juntou cópia de procuração e do estatuto social (num. 3944655).

Contudo, a procuração juntada ao num. 39446552 é a mesma que havia sido juntada ao num. 14505099, tendo sido verificado pela decisão num. 37270186, que "[...] não consta a numeração do processo físico neste documento. Não foi digitalizada a procuração, na forma determinada pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3".

Portanto, não foi regularizada a representação processual da exequente.

Decido.

1. Defiro a conversão em renda do depósito juntado ao num. 38634084 pelo código indicado ao num. 38915353. Expeça-se o necessário.

2. Após, cumpram-se as decisões num. 37270186 e 38668438, com o arquivamento do processo, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, até que a exequente junte procuração que deve corresponder à cópia fiel do processo físico.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019620-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASINCAS/AADMINISTRACAO E SERVICOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BRASINCAS/AADMINISTRACAO E SERVICOS iniciou liquidação de sentença.

Contudo, os documentos juntados foram apenas ata de assembleia geral, guias de recolhimento e certidão de trânsito em julgado.

Ou seja, a exequente não juntou os documentos exigidos pelo artigo 10 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, que são indispensáveis ao prosseguimento da ação.

Decido.

1. Emende a exequente a petição inicial para juntar todas as peças exigidas pelo artigo 10 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, archive-se nos termos do artigo 13 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, até que a exequente junte **todas as peças exigidas** e identifique e organize os arquivos digitais, **na forma** estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031180-58.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O presente cumprimento de sentença tem por objeto os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 36496493).

A exequente e a executada, concordaram com os cálculos apresentados.

É o relatório.

Decido.

1. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, relativos à execução dos honorários sucumbenciais e determino o prosseguimento da execução.

2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019048-12.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUREMA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID 33479006:

'...2. Cumprida a determinação, independente do resultado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.'

(intimação autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001704-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BASS COMERCIO E EMBALAGENS LTDA - ME

CERTIDÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005963-17.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, ressalto à União que a hipótese de salvaguardar-se de eventual depósito para fins de reparação, foi mencionada pelo TRF3 em agravo de instrumento na fase de conhecimento, prejudicado pelo julgamento do mérito, com a procedência do pedido e anulação da pena de perdimento do veículo e determinação de sua restituição ao autor.

Ademais, a relação entre arrendatária e a autora/arrendante é estranha ao processo.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a transferência do depósito para conta de titularidade da autora.
3. Para tanto, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
4. Intime-se a autora para manifestar-se sobre o ofício ID 27289859.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019845-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOURADO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

DOURADO PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é o restabelecimento de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Narrou a autora que teve seu CNPJ baixado por inexistência de fato, com fundamento no artigo 29, II, 'a', da Instrução Normativa RFB n. 1.863 de 2018. Além disso, foi autuada como responsável solidária em autos de infração discutidos nos Processos Administrativos n. 16095-720.038/2019-49 e 16095-720.039/2019-93.

A empresa apresentou pedido de restabelecimento do CNPJ perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, o qual foi julgado improcedente. Da decisão, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido pelos mesmos argumentos.

Não se enquadra nas disposições normativas mencionadas na decisão administrativa, pois tem plena capacidade operacional e fluxo de caixa compatível com seu aumento patrimonial, e possui natureza de *holding* imobiliária do grupo empresarial Dourado.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "[...] que seja determinada a imediata reativação do CNPJ da Autora, diante da comprovação de plano dos requisitos para concessão da tutela de urgência".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que, confirmando-se a tutela de urgência, seja determinado o cancelamento da Representação para Baixa de Ofício do CNPJ da Autora, com sua respectiva reativação, vez que cumpridos os requisitos da legislação aplicável".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da decisão que determinou a baixa do CNPJ da autora.

Inicialmente, verifico que já houve contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo quanto à matéria que ensejou a baixa do CNPJ da autora, e o pedido de restabelecimento foi indeferido em decisão motivada pela autoridade fiscal.

A decisão proferida goza de presunção de legitimidade e veracidade, de maneira que as conclusões da autoridade somente podem ser afastadas mediante comprovação inequívoca de que houve algum erro.

No presente caso, a autora veicula as mesmas alegações já deduzidas e afastadas no processo administrativo. Não obstante a possibilidade, e necessidade, da reanálise das alegações em sede judicial, a matéria é essencialmente fática e depende de instrução probatória para verificação da procedência das afirmações da parte autora, eis que a análise dos balanços depende de conhecimento técnico.

Ademais, a questão de a autora ser uma *holding* não foi exatamente o problema que culminou na baixa do CNPJ, mas o fato de ter sido utilizada apenas para fins de blindagem patrimonial de outra sociedade do grupo, mediante atividades supostamente fraudulentas.

Em conclusão, não se constatamos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória** de que seja determinada a imediata reativação do CNPJ da autora.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025456-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UP ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, RODRIGO OLIVEIRA CARVALHO, TAKESHI YAGUI MORI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019825-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

SECURITY SEGURANÇA LTDA e SECURITY FACILITIES LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto são as restrições infralegais à dedução do PAT no IRPJ.

Requereram a concessão da segurança para “[...] afastar as limitações indevidamente impostas pela Impetrada no que se refere ao dedução prevista no artigo 1º da Lei 6.321/76, para fins de IRPJ, possibilitando assim que as Impetrantes e suas filiais, realizem a dedução do dobro das despesas com PAT diretamente do lucro tributável (base de cálculo do IRPJ), sobre o qual também deverá ser calculado o adicional de imposto de renda; na mesma linha, que seja ainda afastada a limitação infralegal no tocante aos custos máximos de refeição, possibilitando que usufruam integralmente da benesse estabelecida pelo artigo 1º da Lei 6.321/76; determinando-se à ilustre autoridade Impetrada que, em todos os casos, se abstenha de persistir na cobrança ilegal, abusiva e inconstitucional, ao final, ainda, declarar o direito das Impetrantes a compensarem na esfera administrativa os valores indevidamente recolhidos a partir da distribuição da presente ação”.

As impetrantes peticionaram comprovando o recolhimento das custas processuais.

Decisão

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019825-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

DECISÃO

SECURITY SEGURANÇA LTDA e SECURITY FACILITIES LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto são as restrições infralegais à dedução do PAT no IRPJ.

Requereram a concessão da segurança para “[...] afastar as limitações indevidamente impostas pela Impetrada no que se refere ao dedução prevista no artigo 1º da Lei 6.321/76, para fins de IRPJ, possibilitando assim que as Impetrantes e suas filiais, realizem a dedução do dobro das despesas com PAT diretamente do lucro tributável (base de cálculo do IRPJ), sobre o qual também deverá ser calculado o adicional de imposto de renda; na mesma linha, que seja ainda afastada a limitação infralegal no tocante aos custos máximos de refeição, possibilitando que usufruam integralmente da benesse estabelecida pelo artigo 1º da Lei 6.321/76; determinando-se à ilustre autoridade Impetrada que, em todos os casos, se abstenha de persistir na cobrança ilegal, abusiva e inconstitucional; ao final, ainda, declarar o direito das Impetrantes a compensarem na esfera administrativa os valores indevidamente recolhidos a partir da distribuição da presente ação”.

As impetrantes peticionaram comprovando o recolhimento das custas processuais.

Decisão

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-30.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUCIO ALVARO DORIA, CARLOS CARDOSO, SIDONEIA POLYCARPO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI - SP112727

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI - SP112727

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI - SP112727

DECISÃO

Banco Central do Brasil e União iniciaram cumprimento de sentença, relativa a verba honorária, a que foram condenados os autores, nos termos do acórdão do TRF3.

A impugnação apresentada pelos executados foi rejeitada..

A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud resultou positiva em relação aos executados Mucio Alvaro Doria e Sidoneia Polycarpo, e negativa quanto ao executado Carlos Cardoso.

Parte do valor bloqueado em nome de Sidoneia Polycarpo foi liberado.

A determinação de bloqueio por meio do sistema Renajud resultou na restrição de transferência de dois veículos do executado Mucio Alvaro Doria.

Efetivada transferência dos valores bloqueados e conversão em renda, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução.

O executado Mucio Alvaro Doria alegou problemas de saúde, a pretensão de quitar o débito restante e requereu a extinção da execução com relação à executada Sidoneia Polycarpo e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do remanescente devido.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O débito da executada Sidoneia Polycarpo foi parcialmente satisfeito, restando como devido uma quantia ínfima, correspondente ao montante de R\$ 87,73, desbloqueado por decisão deste Juízo.

No entanto, cabe aos credores manifestar-se sobre o pedido de extinção formulado.

Em relação ao executado Carlos Cardoso não foram localizados bens ou valores e a parte exequente nada requereu.

Quanto ao executado Mucio Álvaro Doria, não obstante o bloqueio, transferência e conversão em renda de valor expressivo da dívida, os exequentes União e Bacen requereram o prosseguimento da execução, com leilão dos veículos automotores objeto de restrição Renajud.

Porém, deve ser levado em consideração a pretensão de liquidação ou parcelamento da dívida, formulado pelo devedor Mucio Álvaro Doria, além da sua idade avançada e estado precário de saúde, que impedem sua locomoção, conforme informado por petição.

O pedido de remessa dos autos à Contadoria é incabível, tendo em vista que o valor do débito é certo e determinado, conforme consta certificado à fl. 603 dos autos físicos, e sua atualização depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Assim, como medida preliminar, os exequentes União e Bacen devem apresentar o cálculo atualizado do valor remanescente devido, como abatimento do montante convertido em renda da AGU, informado pela CEF.

Preferencialmente, os exequentes deverão apresentar demonstrativo de cálculo único, para evitar divergências de atualização.

Decisão

1. Indeferido o pedido de remessa à Contadoria Judicial.
 2. Manifestem-se a União e o Bacen:
 - a) em relação ao pedido de extinção formulado pela executada Sidoneia Polycarpo;
 - b) para trazer cálculo atualizado do valor remanescente, devido pelo executado Mucio Álvaro Doria, com o abatimento do valor convertido em renda.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Apresentado o cálculo, dê-se ciência ao executado Mucio Álvaro Doria para informar sua proposta de liquidação ou parcelamento do débito remanescente.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003451-22.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA FREITAS - ME, DOUGLAS DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

DESPACHO

A exequente requer a penhora e avaliação dos veículos bloqueados por meio do sistema Renajud.

Decido.

1. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação dos veículos, bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.
2. Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014827-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SANEADORA

RICARDO CARLOS DA SILVA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a declaração de nulidade contratual e indenização por danos morais.

Narrou o autor ter sido surpreendido por bloqueio efetuado pelos sistemas Bacenjud e Renajud na execução de título extrajudicial n. 5000217-10.2016.4.03.6100, eis que nunca teve nenhum tipo de relacionamento com a CEF, e que o contrato que ensejou a execução é fraudulento.

Os dados do contrato não conferem com os seus dados, que a assinatura do contrato é diversa da sua, bem como que o RG apresentado ter foto distinta da sua.

Sustentou a aplicação do CDC e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Requeru o deferimento de tutela provisória para determinar o impedimento de inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a "inexistência de qualquer débito, que supostamente tenha sido contratado de empréstimo ou limite de crédito e cartões de crédito vinculados ao CPF do requerente, não sendo fruto de cobranças futuras" bem como para condenar a ré a "indenizar o Requerente em danos morais oriundos da prática de ato ilícito, cabalmente comprovados nesta peça exordial, no montante de 50 (Cinquenta) salários mínimos vigentes à época da condenação".

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A parte ré ofereceu contestação na qual defende que o autor tenta se eximir de suas obrigações e responsabilidades, e que o autor, ao firmar contrato, assumiu a responsabilidade de adimplir as cláusulas constantes da avença e deve arcar com os ônus decorrentes do negócio jurídico.

O contrato denota a validade e eficácia do negócio jurídico celebrado, "não configurando assim a prática de estelionato, pois nem mesmo eventual Boletim de Ocorrência relatando a prática dos supostos fatos, não afasta a validade do negócio firmado".

O autor concordou com todos os termos do contrato, e teceu considerações sobre a liberdade de contratar, exercício regular do direito.

Quanto aos danos morais, afirmou a ausência de nexo de causalidade entre os danos alegadamente sofridos e alguma conduta antijurídica efetuada pela ré, bem como a inexistência de dano moral.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Requeveu a intimação da CEF para apresentar cópia colorida do documento ofertado quando da realização do contrato, cópia do vídeo de segurança da agência quando da realização da contratação, bem como para que informe se há outros contratos em nome do autor.

Requeveu, ainda, a realização de perícia grafotécnica, e a produção de prova testemunhal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

As questões controvertidas são eminentemente de fato, e consistem em saber quais os contratos firmados em nome do autor perante a CEF, e se tais contratos foram firmados pelo autor.

Embora o autor afirme não ter nenhuma relação contratual com a parte ré, tem conhecimento de um contrato, o qual alega derivar de fraude praticada por terceiros.

Nesta ação, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre qualquer contrato firmado com a CEF.

O pedido genérico afigura-se admissível, nos termos do artigo 324, § 1º, III, do Código de Processo Civil, e é imprescindível que a ré esclareça a existência de demais contratos firmados em nome do autor, sob pena de arcar com o ônus de sua própria omissão:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

[...]

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

As provas carreadas com a petição inicial, de fato, constituem fortes indícios da existência de fraude, em especial o documento de identidade apresentado perante a CEF, no qual a foto e a informação da data de expedição divergem daquelas constantes no documento apresentado pelo autor em Juízo; e, a declaração do porteiro, no endereço constante do contrato, ao Oficial de Justiça, no processo de execução de título extrajudicial, que afirma desconhecer o autor.

Diante da verossimilhança das alegações da parte autora, sustentada por elementos probatórios, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante da inversão do ônus da prova, não há necessidade – por ora – das provas requeridas pela parte autora.

A delimitação das questões de direito cinge-se à existência de relação jurídico-contratual, bem como na imputação de danos morais em decorrência dos fatos alegados.

Decisão

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar quais os contratos firmados em nome do autor, além do Contrato de Financiamento de Veículo n. 21.3279.149.0000077-77, e se for o caso, apresentar cópia da documentação pertinente.

azo: 15 (quinze) dias.

Delimito a questão de fato sobre as quais recairá a atividade probatória à existência de contratos firmados entre a CEF e o autor, bem como à existência de fraude na celebração de tais contratos.

Indefiro, por ora, as provas requeridas pelo autor.

Defiro a inversão do ônus da prova, quanto aos fatos mencionados no item n. 2 desta decisão, em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, requerer a produção de provas, especificando-as.

Determino, de ofício:

^ expedição de ofício à Claro, para que informe o nome titular da linha do telefone n. 11-2829-3889, na data de janeiro de 2013, bem como para que apresente cópia do documento de identidade utilizado para cadastro.

Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

azo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO opõe embargos da decisão que acolheu a impugnação.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que não foram arbitrados honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença (ID 19053760).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com razão a embargante quanto à omissão.

Os embargos devem ser acolhidos para inclusão de item "Sucumbência" na fundamentação e alteração do item 1 do dispositivo da decisão ID 18792358.

Esclareço que este cumprimento de sentença é relativo a valor de honorários sucumbenciais e, desta forma, o exequente é o advogado.

Decido.

1. **Acolho** os embargos de declaração para:

a) inclusão do seguinte trecho na fundamentação da decisão ID 18792358:

"Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente (ID 13167727 – Página 272) e o cálculo apresentado pela executada (ID 13167727 – Página 286), a serem suportados pela parte exequente.

Cálculo dos honorários:

R\$ 159.689,42 - R\$ 103.620,36 = R\$ 56.069,06

10% de R\$ 56.069,06 = R\$ 5.606,91 (agosto de 2016)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta".

b) inclusão do seguinte parágrafo no item 1 do dispositivo da decisão ID 18792358:

"Condeno o exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ R\$ 5.606,91 (agosto de 2016). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta".

2. Prejudicado o pedido de aditamento do precatório para que fosse depositado à disposição do Juízo, uma vez que seu valor já foi levantado.

3. Foi retificado o polo ativo para inclusão do advogado como exequente.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028096-05.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.H.B.DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

O TRF3 reconheceu a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a partir do exercício de 2002 e condenou a parte autora em honorários advocatícios

A parte autora requereu a conversão dos valores depositados, referentes à contribuição e depositou os honorários advocatícios.

Decisão proferida nos autos físicos determinou a conversão em renda da União de 50% do valor depositado a título de honorários advocatícios e apropriação do restante pela CEF; em relação aos depósitos da contribuição, foi deferida a expedição de ofício à CEF para quitação dos débitos de FGTS, por meio de guia específica.

Em razão de dúvida quanto à menção de outra empresa nas guias de depósito das contribuições, foi determinada a expedição de ofício à CEF para retificação e conversão em renda da União.

A CEF interps embargos de declaração da decisão que determinou a expedição de ofício à CEF para conversão de depósitos em renda da União.

A Secretária juntou os comprovantes de levantamento e apropriação dos honorários advocatícios.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não é o caso de correção de erro material, conforme requerido pela CEF, mas de reconsiderar a determinação.

Em se tratando de depósitos efetuados com o fito de suspender a exigibilidade da contribuição referente ao FGTS, a destinação dos valores deve ser efetuada por meio específico, conforme requerido pela União e salientado pela CEF.

Decisão

1. Recebo a petição da CEF como pedido de reconsideração.
2. Reconsidero a determinação no que se refere à conversão em renda da União.
3. Expeça-se ofício à CEF para as providências necessárias à retificação do nome do contribuinte e conversão dos valores depositados em favor do FGTS, por meio das guias e códigos apropriados.
4. Efetuada a conversão, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019772-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CATIA LUCIANE GOMES ALBANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES FONTES MAIA - SP258406

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Recebo os presentes embargos à execução.
4. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025240-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: MAURO ALVARENGA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019439-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO SERTORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Foi proferida decisão que indeferiu o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC, bem como determinou a emenda da petição inicial para adequação ao rito da liquidação de sentença e, a intimação do exequente para esclarecer o interesse de agir e os fundamentos jurídicos que justifiquem cada uma das verbas que pretende receber na presente ação, assim como o período.

O exequente emendou a petição inicial, com a juntada de parecer nos termos do artigo 510 do CPC (num. 33501979).

Foi proferida decisão que determinou a intimação da União sobre o parecer juntado pelo exequente, bem como para que juntasse documentos e parecer conforme previsão do artigo 510 do CPC.

A União interpôs embargos de declaração com alegação de que não foi fixado prazo para cumprimento da determinação e pedido de concessão de prazo mínimo de 30 dias.

Os embargos de declaração serão recebidos como pedido de reconsideração, uma vez que apesar de não ter constado o prazo na decisão, na intimação formalizada pelo PJe foi anotado o prazo de 15 dias.

Assiste razão à União quanto à necessidade de fixação de prazo mínimo de 30 dias, em razão da complexidade da causa, bem como da realização de eventuais diligências quanto à documentação necessária ao cálculo.

Decido.

1. Recebo os embargos de declaração da União como pedido de reconsideração.

2. Defiro o prazo requerido pela União.

Prazo: 30 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015057-13.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: STAHLTEC BRASIL COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Autora, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014427-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **60 (sessenta)** dias requerido pela parte **exequente**.

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003043-52.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 21/09/2020, em face de **MARCOS PROENÇA**, brasileiro, casado, vendedor, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.144.794-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.468.308-50, filho de Terezinha Izabel Proença e de José de Barros Proença Filho, nascido em 08/11/1965, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na Rua Oclezio Dias, 219, Pirituba, São Paulo/SP, CEP 5175-100, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ID 38967236).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2019.0002874/DELEFAZ/SR/PF/SP, **MARCOS PROENÇA**, na qualidade de sócio e administrador responsável pelo pagamento dos tributos da empresa **RUB CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E FUNDIÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.350.124/0001-40, estabelecida na Rua Alvarenga Peixoto, 332, Vila Anastácio, São Paulo/SP, CEP 05095-010, consciente e voluntariamente, suprimiu o pagamento de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/Pasep e CPP, mediante a omissão de receitas oriundas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços no segundo semestre de 2007, escriturando no Livro de Registro de Saídas e declarando à Receita Federal valores menores do que as notas fiscais apresentadas.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, a empresa, optante pela apuração de tributos no regime Simples Nacional, informou ao fisco, na DASN/2008, o faturamento total de R\$ 846.787,61 (oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) no período de julho a dezembro de 2007, sendo R\$ 694.779,32 referentes à venda de mercadorias e R\$ 152.008,29 referentes à prestação de serviços. Contudo, auferiu receita no valor total de R\$ 8.689.564,26 (oito milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), dos quais R\$ 6.281.859,37 são referentes à venda de mercadorias e R\$ 1.560.917,28 referentes à prestação de serviços.

Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 28/03/2019 (ID 28835149 – fl. 70 e ID 28836510).

É a síntese do necessário. **Decido.**

I- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II- DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** Representação Fiscal para Fins Penais e documentos que a acompanham (ID 28835150 - fls. 04/253, ID 28835853 - fls. 04/253, ID 28835857, ID 28835858, ID 28835864, ID 28835867, ID 28835870, ID 28835874, ID 28835879, ID 28835884 e ID 28835886); **II)** Autos de Infração (ID 28835884 - fls. 139/158 e 194/212); **III)** Termo de Verificação Fiscal (ID 28835884 - fls. 31/43); **IV)** termo de declarações de **MARCOS PROENÇA**, no qual admite ser o responsável pelo pagamento de tributos da empresa **RUB CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E FUNDIÇÃO LTDA.** (ID 28836515 - fl. 01 e ID 37147536 - fl. 20); **V)** termo de declarações de **Josué Ferreira dos Reis**, no qual confirma que **MARCOS** era o responsável pelo pagamento de tributos da empresa (ID 37147536 - fl. 26); **VI)** Contrato Social da empresa **RUB CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E FUNDIÇÃO LTDA.**, no qual consta a qualidade de sócio do acusado (ID 28835149 - fls. 06/09); **VII)** Notícia de Fato Eletrônica nº 1.34.001.005765/2019-19 (ID 28835149 - fl. 77 e ID 28835150 - 01).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 38967236.**

Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso arroladas testemunhas pela defesa, na resposta à acusação **deverá** constar, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretende provar com a(s) oitiva(s) de cada testemunha, bem como se a(s) testemunha(s) é(são) presencial(is) do fato ou abonatória(s).

Caso não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução, sendo abonatória a testemunha, deverá haver a substituição da sua oitiva por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Caso não apresentada justificativa conforme disposto acima, **declaro**, desde já, a desistência tácita das oitivas.

No caso de desistência da oitiva das testemunhas, **homologo**, desde já, o pedido.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, **abra-se vista** ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, **determino** desde logo **sua citação por edital**, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, **determino** a **SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 12 (DOZE) anos**, nos termos do artigo 366 do CPP.

Providencie a Secretaria:

a) pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.

b) a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

c) as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **cabrerá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**

d) **ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique o endereço atualizado das testemunhas Josué Ferreira dos Reis e Nanci Mamiyo Iwai da Conceição, ambas arroladas na denúncia.**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 da cota introdutória à denúncia (ID 38967236 – fl. 01) e **determino o arquivamento do feito em relação a Josué Ferreira dos Reis**, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. **Façam-se** as comunicações e anotações de praxe.

Decreto o sigilo dos autos, em razão da documentação constante no IPL, com quebra de sigilo fiscal, podendo os autos apenas serem acessados pelas partes e seus procuradores devidamente constituídos. **Anote-se** no sistema processual.

III- DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Inobstante a falta de manifestação do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, entendo não ser possível, a princípio, a celebração do acordo, tendo em vista a informação nos autos de que o acusado já foi condenado pela prática de crime de licitação, cuja pena já foi cumprida (ID 28836515 – fl. 01), de modo a haver indícios de conduta criminal reiterada, circunstância que veta a possibilidade de aplicação da benesse legislativa ao caso em análise, conforme dispõe o inciso II do §2º do artigo 28-A do CPP. Assim, **dê-se prosseguimento ao feito.**

Providencie a Secretaria o cadastro no sistema do PJe do advogado constituído nos autos (ID 28836512 – fl. 05).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída, inclusive para que manifeste se atuará na defesa do acusado na presente ação penal, juntando-se procuração para esse fim em caso positivo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004576-12.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA - SP228045

IMPETRADO: DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI, CHEFE DA DELEAQRPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

TIPO D

Vistos em sentença.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Alves Pereira, em favor de **DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI**, boliviano, vivendo em união estável, costureiro, filho de Julia Mamani de Aranda e Felix Aranda Intimayta, CPF n.º 227.356.538-03 e RNE n.º Y267281-G, residente e domiciliado à Rua Dr. Almeida Nobre, n.º 220, casa 03, São Paulo/SP, CEP: 02543-150, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Delegado Federal da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, DPF Ricardo Carriel de Oliveira, requerendo seja deferido, liminarmente, pedido de reconsideração, diante da notificação de determinação de expulsão recebida pelo paciente em 18/08/2020.

Segundo o impetrante, o paciente foi processado e cumpre pena, de forma regular, no regime aberto, desde 12 de agosto de 2019 e foi notificado pela Polícia Federal para apresentar pedido de reconsideração da determinação de expulsão, o que faz através deste remédio jurídico, requerendo que não seja realizada sua expulsão até pelo menos o término do cumprimento da pena a qual foi condenado, em face, inclusive da atual circunstância de pandemia do COVID-19 e asseverando que possui duas filhas dependentes economicamente do paciente.

Este Juízo, em decisão de ID 381593676, indeferiu o pedido liminar requerido em favor do Paciente **DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI** e determinou a vinda de informações da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 38447831 pelo indeferimento da concessão da ordem.

Informações pela Autoridade Coatora foram acostadas no ID 38458635.

Este é o relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Dois são, portanto, os pressupostos constitucionais de impetração do *habeas corpus*: I) violência ou ameaça *ao jus libertatis* e II) praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Tais pressupostos constitucionais, na lição de UADI LAMMÉGO BULOS, são diretrizes de observância obrigatória, sem os quais a ação não terá condições de prosperar (“Constituição Federal Anotada”, 5ª ed., Saraiva, 2003, p. 326).

No caso em tela, muito embora se fundamente o pedido em eventual risco de expulsão da Paciente, nenhum documento foi apresentado pelo impetrante que comprovasse efetivamente, a possibilidade de que eventual prisão e expulsão da Paciente, visto que nem mesmo o Decreto de expulsão foi acostado aos autos.

Pelo contrário, há menção pelo próprio impetrante que o paciente fora intimado pela Polícia Federal para apresentação de pedido de reconsideração, cujo prazo ainda estava a correr quando da impetração do presente *writ*. Tal informação foi confirmada pela autoridade coatora, conforme se depreende do ID 38458635, acrescentando ainda que foi apresentado efetivamente, em 27/8/20, pedido de reconsideração em favor do paciente **DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI**, o qual foi encaminhado ao Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça. Informou, finalmente, que se aguarda, no momento da decisão do mencionado órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Verifica-se, assim, que houve apenas, por parte da autoridade policial, o cumprimento ao disposto na Lei n. 13.445/2017 e no Decreto 9.199/2017 que a regulamenta, com a notificação do paciente da publicação da portaria de expulsão em seu nome, como também do direito de formalizar pedido de reconsideração, perante o próprio órgão administrativo, o qual, por permissivo legal, pode rever todos os aspectos da ordem anteriormente determinada.

Conforme consignado na decisão que indeferiu a liminar, não há qualquer justificativa para revisão deste Juízo, mesmo que limitada, do alegado decreto de expulsão do paciente, não só pelo seu caráter discricionário, mas, principalmente, por ainda ser objeto de “recurso” ainda não analisado pelo órgão competente.

Sendo assim, não se vislumbra no caso dos autos qualquer ameaça à liberdade de locomoção proveniente de ilegalidade ou abuso de poder, em especial porque a hipótese aventada de execução do ato expulsório da Paciente não pode se dar antes do término do procedimento estabelecido pela Lei 13.445/2017 para tanto, razão pela qual **DENEGO** a ordem pleiteada.

Diante do exposto **conheço** do pedido para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGAR** a ordem de *habeas corpus*, requerida em favor de **DAVID OVIDIO ARANDA MAMANI**, boliviano, vivendo em união estável, costureiro, filho de Julia Mamani de Aranda e Felix Aranda Intimayta, CPF n.º 227.356.538-03 e RNE n.º Y267281-G.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012349-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região, trasladem-se cópias das peças pertinentes (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para a execução correlata.

Em seguida, intem-se as partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000346-92.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RD&D INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IMPOR EXPOR LTDA - ME, RONNY ISRAEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região, trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata.

Em seguida, intem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0030837-72.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REU: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

1. Proceda a secretaria a correção da classe processual do feito, caso necessário;
2. Após, intime-se a executada para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058225-72.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DA SILVA - SP120131

DESPACHO

.PA 1,5 1. Id 31024941: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, dos imóveis de matrículas n.º 124.511 e 124.512, registrada perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

.PA 1,5 2. Ressalto que, de acordo como artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. *Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.*

.PA 1,5 3. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (Fs. 277/280 do id 26158150), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 31114703.

.PA 1,5 4. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.

.PA 1,5 5. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

.PA 1,5 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002299-54.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIG S PRESTACAO DE SERVICO EIRELI - EPP, RONALDO SCATOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

DESPACHO

Intime-se o executado RONALDO SCATOLIN - CPF: 635.885.878-53, por meio de seu procurador, para realizar o depósito judicial do valor residual do débito em cobrança, devidamente atualizado, juntando aos autos o comprovante, em 15 dias.

Após, intime-se a exequente para promover a juntada dos dados e guia de recolhimento para conversão em renda.

Na sequência, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0049294-94.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARISTELA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

DESPACHO

Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de Id. 25058988.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0051811-58.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECSIMI - TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DIAS PISSI - SP84951

DESPACHO

ID. 36837141: Indefiro o pedido formulado pela exequente de bloqueio de valores, no sistema Sisbajud, em nome da empresa executada, tendo em vista a consulta de cadastro de CNPJ de id. 26075992, fl. 206, com situação de "inapta".

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de id. 26075992, fl. 193.

São Paulo 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001337-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JANETE SANTANA DO NASCIMENTO CHRISPIM

DESPACHO

Intime-se a exequente para esclarecer se o acordo de parcelamento informado ao ID 38021315 fora realizado previamente ao cumprimento da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros (28/08/2020), ou após.

Na hipótese de acordo superveniente ao bloqueio, transfira-se o valor bloqueado, evitando-se prejuízo às partes, seguindo-se o cumprimento do despacho de ID 30974945, a partir do item "4".

Cumprido, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

No que toca aos valores em conta vinculada ao presente feito, mantenha-se a constrição até o cumprimento da avença, haja vista que, conforme jurisprudência atual, o acordo de parcelamento celebrado depois de efetivada a constrição não tem o condão de desconstituí-la.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0034343-90.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANTONIO

DESPACHO

Id. nº 37653116: Previamente à análise do pedido formulado pela exequente, intime-se-a para manifestar sobre a consulta de dados da Receita Federal do sócio Romeu Rodrigues Lima - CPF 290.131.278-00 indicando o cancelamento por óbito semespólio (cf. id. 39795548).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5018531-10.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAFRARICA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais com número do processo na Guia de Recolhimento da União – GRU, nos termos da Resolução nº PRES- TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo 5 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019249-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES K AMRATH - SP312475

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, MARIA OLINDA BRUNHETI

DESPACHO

Cadastre-se a subscritora da petição de ID 37471207 no polo passivo da presente execução. Em seguida, promova sua intimação acerca deste despacho.

De toda forma, coma posterior juntada, pela CEF, das informações de ID 38165599, ficou esclarecida a apropriação dos valores, nos termos da sentença.

Nada sendo oposto, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024663-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: C.R.I.F. FISIOTERAPIA EIRELI

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009627-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores a serem levantados para a conta indicada pela executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0018494-83.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NEUSAANA SPIAGORI CAVALARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a embargante para inserir todas as peças processuais dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

A carga dos autos físicos, se necessária, deverá ser agendada através do e-mail da Secretaria: FISCAL-SE06-VARA06@trf3.jus.br. Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053134-78.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO MOVEL DIGITAL S/A, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

Em consulta ao andamento dos autos físicos, verifico que os mesmos encontram-se em carga com o advogado da executada desde 16/07/20.

Assim, intime-se a executada a inserir todas as peças digitalizadas dos autos, no prazo de 10 dias.

Deverá, também, proceder a devolução dos autos físicos, agendando previamente no e-mail da Secretaria da Vara. Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047474-79.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015036-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203

DESPACHO

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.

2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição ID 39750969.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017955-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID. 39695557: Intime-se as partes, nos termos do parágrafo quinto, da decisão ID.25735607 (estimativa dos honorários periciais).

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009646-75.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de interior teor, que noticia o julgamento de improcedência da ação anulatória n.5028088-78.2017.4.03.6100 (ID. 39695557), indefiro a suspensão do presente feito requerido pela parte embargante. Prossiga-se.

Cumpra-se integralmente a decisão ID.32374692, intimando-se a embargada para resposta.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019322-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FOCUSS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DECISÃO

ID 37786859 :

A questão quanto à possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Este Juízo já reconheceu o estado de suspensão desta execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Ao observar a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conclui que tanto a reserva de numerário quanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não seriam exceções à questão afetada e a análise desses pedidos deve aguardar que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interpsó agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. **A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constitutivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se incluí naturalmente a penhora no rosto dos autos.** A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial destabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a constrição recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato constitutivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5027716-62.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/12/2019, DJe 09/01/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 987 STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA DE FORMA AMPLA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, E.STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- No caso dos autos, a executada teve seu plano de recuperação judicial homologado em 30.11.2015. A decisão agravada que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria pelo mecanismo de precedentes manuseado pelo E.STJ.

- **A suspensão determinada pelo E.STJ é ampla e seu teor não permite o entendimento adotado na decisão agravada, de que a penhora no rosto dos autos constituiria exceção.**

- Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5022149-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/07/2020, DJe 28/07/2020).

Não se trata, portanto, de indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas de obediência ao disposto no art. 1037, II, do CPC que determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Intime-se e arquivem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001913-87.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a inércia do embargante, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025559-37.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA - SP47353

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006341-47.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, VICENTE AMATO NETO, FERNANDO FERNANDES, FRANCISCO LEMBO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285, RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873, MARCIO ARAUJO OPRMOLLA - SP194037, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA BENATTI - SP122826, JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA VERRE - SP129692

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FIORI PUCETTI - SP131777, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028154-87.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL NORDESTE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA NASCIMENTO JORDANI - SP407878

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5026131-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028686-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-83.2013.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos do procedimento comum, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Precatório e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4417

EXECUCAO FISCAL

0008746-66.2007.403.6182 (2007.61.82.008746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOTAINER ARAMADOS LTDA X MAURICIO FERNANDES ROLHA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.
A carga dos autos deve ser previamente agenda através do e-mail da Secretaria. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025316-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JOEL FRYDMAN - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5023431-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SIDNEI ANDERSON DOS SANTOS ALVARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a informação de pagamento do débito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020181-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: LEILA BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que recolha o débito remanescente indicado pela exequente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069907-19.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA, SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA, SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES - PA18754

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3224

EXECUCAO FISCAL

0018677-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado (fl. 336) para que, no prazo de 10 dias:

a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

Com a virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5018280-89.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IRAIDES DA SILVA PEREIRA FERREIRA LUZ, VALDECI FERREIRA LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010604-83.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PINDORAMA AARQUITETURA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA AMBRACIORNI AVEI - SP374552, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0001427-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO MARRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MEGUMI TSUKAMOTO - SP351002

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista ao embargado para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000338-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DIEGO MARRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MEGUMI TSUKAMOTO - SP351002

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0001329-08.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se a embargante.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0001119-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA TEGAO - SP176603, MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0020869-47.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0054919-36.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Sanada a irregularidade apontada pela embargante, oportunizo à embargada o prazo suplementar de 05 dias para que se manifeste sobre o laudo pericial.

Findo o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012566-93.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINT CONSTRUCOES E PINTURA LTDA, EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, MARIANE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC CAVALINI - SP330711

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente (fs. 361 dos autos físicos e petição de ID 39492758). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002121-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PINDORAMA ARQUITETURA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TAMARA AMBRA CIORNI AVEI - SP374552, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

D E C I S Ã O

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à embargada, dando-lhe ciência a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0012540-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIS CARLOS SPERCHE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

EMBARGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da virtualização deste feito.

Intime-se a embargada, dando-lhe ciência da sentença proferida nestes autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023158-31.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS, CARLOS ALBERTO FARO, LUIS CARLOS SPERCHE, RENATA MALUF SAYEG PANEQUE, F E Z PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DECISÃO

Intimem-se os executados, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024980-11.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0064097-43.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

REU: ANS

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da virtualização deste feito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, apresente impugnação a estes embargos, nos termos da decisão proferida anteriormente.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047757-58.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da virtualização deste feito e à exequente da decisão proferida anteriormente (fls. 124 dos autos físicos).

Intime-se a exequente, da decisão proferida anteriormente.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-91.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RYDER LOGISTICALTDA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 38066826).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5007665-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE:SIEMENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez

(i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pelo requerente (ID 9503576) – mormente porque relacionada a garantia tida como idônea, cujos defeitos foram incidentalmente saneados;

(ii) a tomada da garantia já foi administrativamente formalizada (ID 9128412);

(iii) a execução fiscal nº 5008829-11.2018.403.6182, a que decantada garantia se relaciona, já foi aforada perante o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Capital-SP, sendo os respectivos instrumentos para lá vertidos, conforme informado pela requerente em sua manifestação de ID 31100330;

(iv) que a manifestação posteriormente produzida pela União (ID 34325635) não se verifica aplicável à hipótese concreta, porque, além de colidente com o comportamento processual anteriormente assumido, estriba-se em orientação que, posto vinculativa para a entidade pública, foi produzida após a instauração do caso concreto, não se afigurando lícito exigir a "correção" de apólice que, quando emitida, seguia rigorosamente as diretrizes firmadas pela Administração;

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado pela União (manifestação ID 9503576) o ajustamento da postura processual ali assumida à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Haja vista que a requerente interpôs Agravo de Instrumento nº 5016178-84.2018.4.03.0000, em face da decisão de ID 8828546, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o teor deste julgado.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5008829-11.2018.4.03.6182.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017766-47.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a decisão de procedência dos Embargos à Execução nº 0030919-50.2008.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2. Intinem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028040-89.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, MODERNNA AMBIENTAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009260-45.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RAFAEL PALLADINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DESPACHO

1. Haja vista a petição de ID 38672262, dê-se vista ao exequente para manifestação em acerca da nomeação do bem imóvel de matrícula nº 41.226, registrado perante o Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cumprido o item 1, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)Nº 0007212-67.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILSON CARVALHO GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP289155

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025255-38.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISELINA DA SILVEIRA LEMOS PERILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP289155

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000607-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN BEZERRA MONTE DIAS - SP440394, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DESPACHO

1. Dado o tempo decorrido, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste concretamente acerca da suficiência da conversão em renda determinada nos autos nº 5002903-38.2017.4.03.6100. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Uma vez suspensa *sine die* esta execução fiscal (ID nº 34407826), em caso de silêncio ou ausência de manifestação concreta quanto ao item 1, aguarde-se no arquivo sobrestado.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0027556-45.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GWI ASSET MANAGEMENT S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043737-92.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GWI ASSET MANAGEMENT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007536-30.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERALDO COSENTINO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012369-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON FERAZ, CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante da situação cadastral do CNPJ da Sociedade de Advogados perante a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA BERENICE LADISLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020623-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANDO FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATECKI - SP292210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURIVALDO MIRANDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012648-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005790-11.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001262-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANCHES MONTEJANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010680-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA REAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-71.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTINO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007296-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO DONIZETI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-12.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILDETE PEREIRA VIANA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON ASSIS BATISTA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

DESPACHO

ID 36832170: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011726-36.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL FRANCISCO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013098-59.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER EUZEBIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY PUJOL JUNIOR - SP203865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009700-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALINA CRUZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39663839: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010679-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-41.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MUTE FERRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTAYANO AKIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006576-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS DORES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação dos honorários de 15% sobre o total da condenação (ID 2263225), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-37.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, conclusos.
Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008305-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREDIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015983-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 35165813, no valor de **R\$ 180.717,16** (cento e oitenta mil, setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014743-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA TIEKO TANIOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010056-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003701-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA TOLEDO MORAES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a **concordância do INSS (ID 39701704) com os cálculos do autor, no valor de R\$ 216.591,54 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos, para 08/2020 (ID 37154020)** e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-94.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBALDINO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a **concordância do INSS (ID 3743301) com os cálculos do autor, no valor de R\$ 20.166,12 (vinte mil, cento e sessenta e seis reais e doze centavos, para 09/2019 (ID 31149273)** e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003438-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002520-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004294-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001896-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELOIR FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006346-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR:ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003611-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RUBENS CALABRARO FILHO

Advogado do(a)AUTOR:STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016423-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIZA SUGUYAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 754/911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação pela parte autora das contrarrazões.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIE KIMURAKURAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006247-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004439-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001465-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39210077: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020172-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39151472: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021334-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA YASSUDO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38824457: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001790-07.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: PAULO MARIANO CORDEIRO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012087-93.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDA KAISER SARAIVA, PERICLES CARDOSO, RENATO FRACALLOSSI, REYNALDO PIRES ARMADA, ROMEU BENEDITO DAS DORES, ROMUALDO NICOLI, IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI, ROQUE ZILLIG, RUBENS DOLCE
SUCEDIDO: PEDRO RODRIGUES SARAIVA, ROQUE ANGHINONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de MAURA DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, CPF: 006.953.188-96, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, CPF: 310.033.206-78 e EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, CPF: 057.526.488-82, como sucessor(a,s) processual(is) de PERICLES CARDOSO, IDs: 39732832-39733406.

Nos termos acima, **defiro a habilitação** de: CARLOS ALBERTO NICOLI, CPF: 652.675.838-04 (**filho**), SONIA REGINA NICOLI DOS SANTOS (**filha**), CPF: 066.235.808-24, SHIRLEY CRISTINA NICOLI DOS SANTOS GUEDES (**neto**), CPF: 163.825.078-22, SHEILA REGINA NICOLI DOS SANTOS (**neto**), CPF: 136.076.548-40 e ALTINO JOSE PINTINHA DOS SANTOS JUNIOR (**neto**), CPF: 226.867.008-23, filhos da filha falecida do autor, Izabel Cristina Nicoli dos Santos, como sucessores processuais de ROMUALDO NICOLI, IDs: 39781813-39782230.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão ID 37475912.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DORA JACOMINO DAPAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39841488, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38216189, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MASUO OKADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 35013239).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38800561), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (30/04/2019), apurou montante inferior ao apresentado pela autarquia. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a execução deve prosseguir pelo valor apontado pelo INSS.

Destarte, deve a presente impugnação ser acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 35.125,29 (trinta e cinco mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos), atualizado até 30/04/2019 conforme cálculos ID: 32848130.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-87.2014.4.03.6183

AUTOR: ORESTE DE SOUSA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39857211, manifestou concordância com os cálculos DO VALOR PRINCIPAL (devido ao exequente), apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36691090, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA E IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e contratuais) **COMO VALOR TOTAL**. Quanto aos honorários sucumbenciais, ante a controvérsia, **DEVEM SER EXPEDIDOS COMO INCONTROVERSOS**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão, SOBRESTEM-SE os autos até o deslinde do TEMA 1050 em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005443-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO LUIS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39802342, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38746607, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012035-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARTINHO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39872247, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36373529, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 39872580) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA VOROS CROCCIA
SUCEDIDO: RAFFAELE CROCCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que complemente seus cálculos, incluindo o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002603-82.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: AGAPITO JOSE DE SANTANA, AGNALDO BOLANO, ALBERTO JOSE DOS REIS, ANTENOR GARBULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-50.2002.4.03.6183

AUTOR: BALTAZAR ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:38207585.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GALVAO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39775818 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003833-72.2006.4.03.6183

AUTOR: GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046194-65.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: ROBERTO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE FRANCO RAMALHO GUILGE - SP220878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MAYUMI TAKESHITA MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39814558), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39809776).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000118-70.2016.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO JOSE PAVANELLO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, eis que, conforme decisão ID: 39086803, páginas 63-64, a tutela antecipada foi deferida para revisão do benefício objeto da presente demanda.

Ademais, como os extratos anexos demonstram que o exequente utiliza a renda mensal que foi implantada, presumindo-se concordância com o referido valor, **INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 39633759).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-23.2016.4.03.6183

AUTOR: CEZARIO PERES FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-57.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: EDVAL MARCULINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-35.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-88.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACYR CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001235-43.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERTE FRANCISCO GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004427-76.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-30.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: SINVAL PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-81.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-45.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JUCA DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE (ID 39836477), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS NESTA DEMANDA, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação e juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007836-36.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MAURO MASSAYUKI KAWAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003391-72.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 37217126.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002279-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA BARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000832-35.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZEU DE ARAUJO LIMA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012543-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007463-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIO CORREIA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39608872: assiste razão à parte exequente no que concerne à prescrição eis que a sentença proferida por este juízo, mantido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, esclareceu que não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, de modo que os cálculos devem abranger parcelas desde a DIB.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, observando este despacho e o de ID: 37999328.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008599-61.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012282-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39865792 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALTINO MORAES ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-15.2017.4.03.6183

AUTOR: LOURDES STONER DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012541-38.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006288-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-08.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA TAMASSIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39794817), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005330-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE RODRIGUES MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, **implante o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP201242, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018408-98.2019.4.03.6100

AUTOR: IVAN JACINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38523031 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042293-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA GILZA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39850651: este juízo não afastou os benefícios da assistência judiciária gratuita, apenas solicitou que a parte exequente se manifestasse acerca do tópico de honorários sucumbenciais do acórdão ID: 18093631 (há sucumbência recíproca).

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 30126205.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-38.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013339-30.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado executando.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-82.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIETE SPOSITO PASTORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0032873-85.1995.403.6183 para digitalização dos referidos cálculos.

Após o cumprimento, devolvam-se os autos ao referido setor.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de acordo com a regra dos 85 pontos.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34499462, fls. 118-121), alegando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Proferida sentença de procedência da demanda (id 34499462, fls. 174-182), tendo o INSS recorrido e a autora oposto embargos de declaração.

O juízo acolheu os embargos para anular a sentença e reconhecer a incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Sobreveio réplica e o pedido da autora de julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Em relação à decadência, não merece prosperar, haja vista que o benefício foi concedido em 28/11/2018, não tendo escoado o prazo de dez anos para revisão.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 28/11/2018, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade-Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1988 a 09/01/1992 (INDÚSTRIA GASPARIAN S.A.) e 25/09/1995 a 04/07/2004 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO). Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de acordo com a regra dos 85 pontos.

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 189.541.615-0, reconheceu a especialidade do período de 05/07/2004 a 19/05/2017 (ISCMSP), sendo, portanto, incontroverso (id 34499462, fl. 08).

Em relação ao período de 08/02/1988 a 09/01/1992 (INDÚSTRIA GASPARIAN S.A.), o formulário (id 34499461, fl. 46) indica que a autora foi "maquinista acabamento – preparação", ficando exposta ao ruído de 97 dB (A), de modo habitual e permanente. Ademais, consta que o agente nocivo foi detectado através de um laudo técnico da empresa. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 08/02/1988 a 09/01/1992.

Quanto ao período 25/09/1995 a 04/07/2004 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 25/09/1995 a 04/07/2004.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os como o lapso especial computado pela autarquia, constata-se que a autora, até a DER de 28/11/2018, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/11/2018 (DER)
GASPARIANS	08/02/1988	09/01/1992	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 2 dias
SANTA CASA	25/09/1995	19/05/2017	1,00	Sim	21 anos, 7 meses e 25 dias
Até a DER (28/11/2018)	25 anos, 6 meses e 27 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 08/02/1988 a 09/01/1992 e 25/09/1995 a 04/07/2004**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 06 meses e 27 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 28/11/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 189.541.615-0; DIB: 28/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/02/1988 a 09/01/1992 e 25/09/1995 a 04/07/2004.

P.R.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015951-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE DE ALMEIDA LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 96 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25130095).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 29280330).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31150788), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferidos os pedidos do INSS e do autor de expedição de ofícios, bem como de produção de prova testemunhal (id 36833257).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 21/06/2019, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra dos 99 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 18/09/1995 a "atualmente" (OAB).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 24862023, fs. 89-90). Ressalte-se, ainda, que os lapsos comuns citados na exordial já se encontram no CNIS e forma computados na contagem administrativa.

Quanto ao período de 18/09/1995 a "atualmente" (OAB), o PPP (id 24862023, fs. 72-74) indica que o autor exerceu serviços de manutenção, ficando exposto ao agente eletricidade de modo habitual e permanente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR, Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira, DJU de 23/07/2003, p. 234).

No caso dos autos, como não há menção do nível de tensão, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. Ademais, a exposição ao ruído foi dentro do limite tolerado. Por fim, consta que ficou exposto a óleo e graxa no interregno de 24/02/2015 a 23/02/2017, contudo, a intensidade foi leve, mesma conclusão que se obtém ao analisar a descrição das atividades expostas no documento. Assim, o lapso deve ser mantido como comum.

Enfim, o autor não logrou êxito na comprovação do direito ao benefício sem o fator previdenciário. Mesmo com a reafirmação da DER, até 12/11/2019 (antes da EC 103/2019), verifica-se que não obteria o direito à regra dos 96 pontos, considerando o tempo de contribuição obtido até DER (28 anos, 03 meses e 20 dias).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, devendo ser fixados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000400-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR SANTIN

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JULIO CESAR SANTIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER.

O autor juntou as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30454935), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A impugnação à gratuidade da justiça não se sustenta, porquanto o autor recolheu as custas junto com a inicial.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 29/06/2016, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor relata que requereu a aposentadoria especial; que “quando do protocolo do benefício junto a agência do INSS, restaram enquadrados como especiais os períodos de 05/06/1991 a 24/02/1992, 20/02/1991 a 22/01/1993, 23/01/1993 a 31/05/1993, 10/09/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 22/06/2016, deixando de enquadrar a atividade especial no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 e indeferindo o benefício por falta de tempo de contribuição”; que “incomformado, o autor recorreu a 15ª Junta de Recursos que confirmou o enquadramento de todo o interregno de 06/03/1997 a 22/08/2017 (data de novo PPP atualizado juntado pelo autor)”; que “após, a 1ª CAJ proferiu acórdão mantendo a concessão do benefício conforme entendimento da junta de recursos”; que o INSS “protocolou revisão de ofício alegando que a agência enquadrou de forma equivocada os períodos de 20.02.1991 a 22.01.1993 e 23.01.1993 a 31.05.1993, pois nesse período o segurado era filiado à Regime Próprio de Previdência social e que não é possível a conversão dos mesmos”; por fim, que a “CAJ acolheu a revisão de ofício do INSS e reformou seu acórdão, desenquadrando a atividade especial dos interregnos de 20/02/1991 a 22/01/1993 e 23/01/1993 a 31/05/1993, bem como indeferiu a concessão da aposentadoria especial e o pedido de concessão do benefício mediante reafirmação da DER realizado pelo autor, motivo pelo qual não restou alternativa ao mesmo senão ingressar com a presente demanda”.

Sustenta o direito à aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na prefeitura de Osasco (20.02.1991 a 22.01.1993 e 23.01.1993 a 31.05.1993), bem como do período de 22/08/2017 “a presente data” (HOSPITAL REGIONAL SUL).

Impende ressaltar, inicialmente, que os períodos de 05/06/1991 a 24/02/1992 (AMESP SAÚDE LTDA) e 10/09/1993 a 22/08/2017 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE) foram reconhecidos administrativamente, mesmo após a autotutela realizada pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos (id 26928002).

Em relação aos períodos laborados na prefeitura de Osasco (20.02.1991 a 22.01.1993 e 23.01.1993 a 31.05.1993), há declaração da prefeitura de OSASCO, comprovando que o autor se encontrava vinculado a regime próprio de previdência.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido órgão público.

Em relação ao período de 22/08/2017 a “presente data” (HOSPITAL REGIONAL SUL), convém salientar que o vínculo foi celetista e sem menção de que contribuiu junto a regime próprio de previdência (id 26928003).

Conforme o PPP (id 26928002, fls. 23-24), o autor foi médico, tendo que atender pacientes, tratando de diversos tipos de enfermidade. Consta expressamente que houve contato habitual e permanente a vírus, bactérias e fungos. Ademais, há anotação de responsável por registro biológico desde 26/03/1990 e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **23/08/2017 a 17/01/2019** (data do PPP).

Como o autor não obteve o tempo especial necessário para a aposentadoria especial até a DER de 29/06/2016, uma vez desconsiderados os períodos na prefeitura de Osasco, é caso de analisar a pretensão com reafirmação da DER até 17/01/2019.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 17/01/2019, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 17/01/2019 (DER)
AMESP	05/06/1991	24/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	10/09/1993	17/01/2019	1,00	Sim	25 anos, 4 meses e 8 dias
Até a DER (17/01/2019)	26 anos, 0 mês e 28 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **23/08/2017 a 17/01/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 17/01/2019, **num total de 26 anos e 28 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JULIO CESAR SANTIN; Aposentadoria especial (46); NB: 172.764.928-9; DIB: 17/01/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/08/2017 a 17/01/2019.

P.R.I

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DOMINGOS DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 28604369).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31428021), impugnando a gratuidade da justiça, alegando falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 35383341).

Indeferidos os pedidos do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não merece prosperar. Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passei a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

Significa dizer que haverá interesse de agir, bem como direito do segurado ao benefício desde a DER, mesmo que comprove o preenchimento dos requisitos da aposentadoria em momento posterior ao requerimento administrativo, com base em documentos apresentados em juízo.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 27/02/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/1990 a 10/07/1991 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IGASE), 02/07/1990 a 31/01/1991 (CIRUPED – SERVIÇOS MÉDICOS), 29/04/1995 a 02/05/1995 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ), 23/10/1995 a 28/05/1999 (SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS) e 18/08/2003 a 27/02/2019 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 16/02/1989 a 27/01/1990 (ASSOC DA UNIAO ESTE BRAS DOS ADVENTISTAS DO SETIMO) e 06/05/1991 a 28/04/1995 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ), sendo, portanto, incontroversos (id 28450427, fls. 53-55).

Em relação aos períodos de 03/05/1990 a 10/07/1991 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IGASE) e 02/07/1990 a 31/01/1991 (CIRUPED – SERVIÇOS MÉDICOS), a anotação na CTPS indica que foi auxiliar de enfermagem. Logo, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **03/05/1990 a 10/07/1991 e 02/07/1990 a 31/01/1991**.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 02/05/1995 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade.

Quanto aos períodos de 23/10/1995 a 28/05/1999 (SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS) e 18/08/2003 a 27/02/2019 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **23/10/1995 a 28/05/1999 e 18/08/2003 a 27/02/2019**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 27/02/2019, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/02/2019 (DER)
ASSOC DA UNIAO	16/02/1989	27/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias
IGASE	03/05/1990	05/05/1991	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias
OSWALDO CRUZ	06/05/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 23 dias
SOC BENEF SENHORAS	23/10/1995	28/05/1999	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 6 dias
SOC BENEF ISRAELITA	18/08/2003	27/02/2019	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 10 dias
Até a DER (27/02/2019)	25 anos, 0 mês e 24 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **03/05/1990 a 10/07/1991, 02/07/1990 a 31/01/1991, 23/10/1995 a 28/05/1999 e 18/08/2003 a 27/02/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 27/02/2019, num total de **25 anos e 24 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: DOMINGOS DE JESUS; Aposentadoria especial (46); NB: 192.322.128-8; DIB: 27/02/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/05/1990 a 10/07/1991, 02/07/1990 a 31/01/1991, 23/10/1995 a 28/05/1999 e 18/08/2003 a 27/02/2019.

P.R.I

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012087-93.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDA KAISER SARAIVA, RENATO FRACALLOSSI, REYNALDO PIRES ARMADA, ROMEU BENEDITO DAS DORES, IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI, ROQUE ZILLIG, RUBENS DOLCE, MAURA DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, CARLOS ALBERTO NICOLI, SONIA REGINA NICOLI DOS SANTOS, SHIRLEY CRISTINA NICOLI DOS SANTOS GUEDES, SHEILA REGINA NICOLI DOS SANTOS, ALTINO JOSE PINTINHA DOS SANTOS JUNIOR

SUCEDIDO: PEDRO RODRIGUES SARAIVA, ROQUE ANGHINONI, PERICLES CARDOSO, ROMUALDO NICOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37475912.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Por fim, manifeste-se a parte exequente, no prazo acima, acerca dos autores, cujos CPFs encontram-se irregulares.

Intimem-se,

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL
SUCEDIDO: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARYSE LEOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20200078245.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014182-42.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores (incontroversos), pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento nº nº 5004361-57.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39892709 - Manifeste-se a Advogada, no prazo de 02 dias.

Com a resposta, informe a Secretária, à Instituição bancária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006906-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 35999451, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006578-10.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36148827, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017871-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAYME HURIVITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de ID 35300724 (valores incontroversos).

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36044447, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0012613-54.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI CASTIGLIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36371875.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012735-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36373791, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36556404, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011712-57.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36342478, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio do valor, conforme documento retro.

No mais, sobrestem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório nº 20200069470.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015811-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIEGE FERREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176, SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LIEGE FERREIRA DE ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial ou, então, a revisão da aposentadoria obtida. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Intimada a autora para emendar a inicial (id 25111500).

Houve emenda, sobrevivendo novo despacho de emenda (id 28559236).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32927134), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 14/11/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 14/11/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/07/1989 a 26/09/1989 (UNICOR UNIDADE CARDIOLOGIA S.A.), 02/01/1990 a 31/01/1992 (HOSPITAL HUMAITÁ S.A.), 07/12/1992 a 23/01/1997 (AMIL SAÚDE LTDA), 04/03/1998 a 31/12/2003 (INTERMÉDICA SIST. SAÚDE S.A.), 01/03/2005 a 07/03/2006 (CLINICARD ASSIST. MÉDICA S.A.) e 04/12/2006 a 12/09/2007 (SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DES.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/04/1982 a 19/10/1984 (CRUZADA PRO INFANCIA), 21/11/1984 a 05/01/1987 (FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO), 12/05/1986 a 11/08/1986 (IGESP), 12/11/1986 a 28/02/1989 (ALBERT EINSTEIN), 08/05/1989 a 06/07/1989 (AMICO SAUDE), 26/06/1990 a 10/06/1992 (BENEF MEDICA BRASILEIRAS S.A.) e 07/12/1992 a 28/04/1995 (MEDIAL SAÚDE), sendo, portanto, incontroversos (id 24754950, fls. 66-70).

Em relação aos períodos de 24/07/1989 a 26/09/1989 (UNICOR UNIDADE CARDIOLOGIA S.A.) e 02/01/1990 a 31/01/1992 (HOSPITAL HUMAITÁ S.A.), a anotação na CTPS (id 24753815) indica que foi atendente de enfermagem. Logo, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **24/07/1989 a 26/09/1989 e 02/01/1990 a 31/01/1992**.

No tocante ao período de 07/12/1992 a 23/01/1997 (AMIL SAÚDE LTDA), o formulário e laudo pericial (id 24754923, fls. 14-15) indicam que a autora foi atendente de enfermagem, ficando exposto de modo habitual e permanente a vírus, bactérias e fungos. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **29/04/1995 a 23/01/1997**.

No que se refere ao período de 04/03/1998 a 31/12/2003 (INTERMÉDICA SIST. SAÚDE S.A.), o formulário e laudo pericial (id 24754923, fl. 45, e id 24754924, fl. 03) indicam que a autora foi atendente e, posteriormente, auxiliar de enfermagem, ficando exposta de forma ocasional a bactérias, vírus e outros microorganismos potencialmente causadores de infecções. Logo, é caso de manter o lapso como comum, porquanto não restou demonstrado a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, fato que se infere, igualmente, da descrição das atividades.

Em relação ao período de 01/03/2005 a 07/03/2006 (CLINICARD ASSIST. MÉDICA S.A.), o PPP (id 24754948, fls. 29-30) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, aplicando medicamentos, realizando curativos e acompanhando os pacientes no pronto socorro, quando necessário. Consta que ficou exposta a bactérias e vírus, sendo possível inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/2005 a 07/03/2006**.

Quanto ao período de 04/12/2006 a 12/09/2007 (SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DES.), o PPP (id 24754948, fls. 33-34) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, tendo que prestar assistência aos pacientes. Como não houve menção de quais os agentes biológicos teria ficado exposta, é caso de manter o lapso como comum.

Somando-se os períodos especiais, chega-se ao seguinte:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/04/2009 (DER)
CRUZADA	01/04/1982	19/10/1984	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 19 dias
FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO	21/11/1984	05/01/1987	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 15 dias
ALBERT EINSTEIN	06/01/1987	28/02/1989	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 23 dias
AMICO	08/05/1989	06/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
UNICOR	24/07/1989	26/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias
HOSPITAL HUMAITÁ	02/01/1990	25/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias
BENEF MEDICA	26/06/1990	10/06/1992	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 15 dias
MEDIAL	07/12/1992	23/01/1997	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 17 dias
CLINICARD	01/03/2005	07/03/2006	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 7 dias
Até a DER (02/04/2009)	14 anos, 9 meses e 2 dias				

Enfim, a autora não logrou êxito na obtenção da aposentadoria especial. Porém, com os períodos especiais reconhecidos, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com possível alteração do fator previdenciário.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifica-se, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o deferimento do benefício administrativamente, da forma contrária à pretendida, não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **24/07/1989 a 26/09/1989, 02/01/1990 a 31/01/1992, 29/04/1995 a 23/01/1997 e 01/03/2005 a 07/03/2006**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 148.357.629-6, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: LIEGE FERREIRA DE ARRUDA; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/148.357.629-6; Tempo especial reconhecido: 24/07/1989 a 26/09/1989, 02/01/1990 a 31/01/1992, 29/04/1995 a 23/01/1997 e 01/03/2005 a 07/03/2006.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO MACIEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 30971224).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32648330), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 12/08/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1994 a 30/06/1996, 01/01/2004 a 31/07/2004 e 01/09/2011 a 05/08/2019 (LUANOVA INDE COM DE PROTUDOS ALIMENTÍCIOS).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/07/1996 a 31/12/2003 e 01/08/2004 a 31/08/2011 (LUANOVA INDE COM DE PROTUDOS ALIMENTÍCIOS), sendo, portanto, incontroversos.

Em relação aos períodos de 01/08/1994 a 30/06/1996, 01/01/2004 a 31/07/2004 e 01/09/2011 a 05/08/2019 (LUANOVA INDE COM DE PROTUDOS ALIMENTÍCIOS), o PPP (id 30353921, fls. 33-34) indica que o autor trabalhou no setor de fornos, tendo que preparar esteiras para produção, acompanhar maquinário em geral, além de outras funções. Consta que ficou exposto ao ruído com intensidade de 89,8 dB (A), no interregno de 01/08/1994 a 30/06/1996, de 90,6 dB (A), no interregno de 01/07/1996 a 31/07/2004, de 88 dB (A), no interregno de 01/08/2004 a 31/08/2011, e de 85,5 dB (A), no interregno de 01/09/2011 a 05/08/2019. Pela descrição das atividades é possível inferir que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/08/1994 a 30/06/1996, 01/01/2004 a 31/07/2004 e 01/09/2011 a 05/08/2019**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 12/08/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/08/2019 (DER)
LUANOVA	01/08/1994	05/08/2019	1,00	Sim	25 anos, 0 mês e 5 dias
Até a DER (12/08/2019)		25 anos, 0 mês e 5 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/08/1994 a 30/06/1996, 01/01/2004 a 31/07/2004 e 01/09/2011 a 05/08/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 12/08/2019, **num total de 25 anos e 05 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO MACIEL DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 194.621.673-6; DIB: 12/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1994 a 30/06/1996, 01/01/2004 a 31/07/2004 e 01/09/2011 a 05/08/2019.

P.R.I

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da contadoria, bem como a manifestação de concordância da parte exequente e a ausência de manifestação do INSS, retifique a secretaria os ofícios expedidos aos exequente, observando a divisão correta, conforme cálculos da contadoria no ID: 38368885.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO MARQUES BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36114906, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 23746550 referente a conversão à ordem deste Juízo dos depósitos noticiados em ID 34747488, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação ao valor constante na conta nº 1181005134479008 em favor de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, representada pelo advogado DR. Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº. 301.284, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor da conta nº 1181005134479016 em favor de titularidade de DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intimem-se os advogados das partes interessadas acerca dos alvarás expedidos, devendo os mesmos, munidos das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Ficam os patronos cientes de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão dos alvarás, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Outrossim, ante os valores referentes ao Ofício Precatório do valor principal acima mencionado, bem como dos demais exequentes desta demanda e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado e devida certificação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou ter interesse na realização de audiência por videoconferência (ID 38005545), designo o dia **29/10/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 21177010.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópias das cédulas de identidade (RG) das testemunhas arroladas. Ademais, também, deverão ser informados os números do RG e CPF, nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço da testemunha para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000225-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **MANUEL CAETANO DA SILVA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando o percentual de honorários aplicado e os consectários legais. Cálculos e informações no ID 12269643 - Págs. 214/221.

Decisão de ID 12269643 - Pág. 222 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12269643 - Págs. 225/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12269643 - Pág. 229 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Certidão de ID 12269643 - Pág. 231 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13442824, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 25228428.

Decisão de ID 26569018 fixando o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado que determinou sua fixação em sede de liquidação, e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para inclusão dos valores devidos à título de verba sucumbencial.

Nova verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 35415770 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36420810), ambos manifestaram concordância (IDs 36636345 e 36762543).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35415772, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 152.322,03 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35415772.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de período exercido como “agente de segurança”, cuja descrição das atividades é similar à de vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012080-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ADALBERTO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a averbação de períodos comuns e especiais e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 01.03.2017, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 22427094 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 22945214 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 27209757, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 28802215, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 29991200, réplica de ID 31183165.

Não havendo outras provas pretendidas pelas partes, pela decisão de ID 34153258, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:

Como advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispozo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **01.03.2017**, para o qual vinculou o **NB 42/181.655.713-4 (pg. 01 – ID 21537032)**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, somados 31 anos, 01 mês e 27 dias (pgs. 57/61 – ID 21537032), restando indeferido o benefício (pgs. 62/63 – ID 21537032). Em face de tal indeferimento, o autor interpôs recurso administrativo, cuja decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu determinados períodos de atividade especial e de contribuições previdenciárias, reconhecendo o direito ao autor à concessão do benefício pleiteado (pgs. 151/154 - ID 21537032). Realizada nova simulação administrativa, apurados 35 anos, 02 meses e 06 dias (pgs. 110/115 – ID 21537032), sendo então implantado o benefício com DIB em mesma DER. Relatado nas razões iniciais, que o autor, diante da não concordância com o valor do salário de benefício apurado, optou por não recebê-lo, sobrevivendo sua cessação, conforme extrato ora obtido pelo Juízo junto ao sistema DATAPREV/PLENUS e que segue anexo.

Nos termos do pedido inicial, melhor especificado na petição de emenda, pretende o autor estejamafetos à controvérsia a averbação dos lapsos comuns de 01.06.2010 a 30.06.2010, 01.12.2010 a 30.01.2011, 01.06.2011 a 30.06.2011, 01.10.2011 a 30.10.2011, 01.01.2012 a 30.01.2012, 01.03.2012 a 30.03.2012, 01.07.2012 a 30.07.2012, 01.10.2012 a 30.10.2012 e 01.01.2016 a 30.04.2016 ("E.F. SOLUÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI") e do reconhecimento dos períodos de 03.03.1986 a 02.07.1989 e de 02.08.1989 a 28.04.1995 ("INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A") como exercícios em atividade especial.

Em relação aos pretensos lapsos de labor comum, a parte autora os vincula a determinada empresa - "E.F. SOLUÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI", todavia, na(s) CTPS(s) apresentada(s), não consta tal vínculo empregatício, como também, assim não consta no CNIS. De fato, a partir de 01.07.1999, o autor figura no CNIS como "autônomo" e, por fim, como "contribuinte individual". Nessa esteira, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se como respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário/contribuinte individual, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8213/91.

Nessa esteira, os extratos atualizados do CNIS, ora obtidos pelo Juízo e que seguem anexos, indicam o tipo de filiação aos períodos em controvérsia como "contribuinte individual". Ocorre que, segundo se observa dos extratos, para as competências em controvérsia, houve o recolhimento extemporâneo, além de algumas com valor abaixo de um salário mínimo da época, como assim ponderou também as razões administrativas. Portanto, não há respaldo à averbação de tais competências de recolhimentos previdenciários como tempo de carência.

Outrossim, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos de 03.03.1986 a 02.07.1989 e de 02.08.1989 a 28.04.1995, laborados junto à empregadora "INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A", cuja razão social alterada para "TOSTINES INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA", e por fim foi incorporada pela "NESTLÉ BRASIL LTDA", acostados dois PPP's, o primeiro deles afeto ao primeiro período, emitido em 07.04.2016 (pgs. 34/35 – ID 21537032), e outro, ao segundo período, elaborado em 01.06.2016 (pgs. 37/38 – ID 21537032). Em tais documentos, informado que o autor exerceu os cargos de 'auxiliar geral' e 'auxiliar de expedição' entre 03.03.1986 a 02.07.1989, sob sujeição do agente nocivo 'ruído', com nível entre 80 dB a 85 dB e, de tal modo, ante a oscilação de nível de ruído, para qual o mínimo estava dentro do limite de tolerância, não há como considerar a nocividade de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, como também, assim caracterizam as tarefas exercidas, tal como descritas. Ademais, o campo observação assinala que os dados foram obtidos de avaliação ambiental ocorrida em setembro/1990 e, a legitimar tal extemporaneidade, necessário seria a menção da manutenção das mesmas condições ambientais, no caso, não apontada. Ao lapso entre 02.08.1989 a 28.04.1995, indicado o agente nocivo 'ruído', ao nível de 82,5 dB ao período até 30.04.1991, no exercício de mesmo cargo de "auxiliar de expedição", contudo em outro setor. De acordo com a legislação específica à época, tal nível de ruído estava acima do limite de tolerância, bem como, existente o registro ambiental. A partir de 01.05.1991, já no exercício do cargo de 'motorista', não anotado qualquer agente nocivo, contudo, as descrições das atividades exercidas assinalam que dirige 'caminhão', cuja capacidade era de 6.000 a 9.000 kgs. Em razão disso, ao lapso entre 01.05.1991 a 28.04.1995 é possível o enquadramento pela atividade de motorista, conforme código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

É fato que em relação ao agente nocivo ruído é consignada a utilização e eficácia dos EPI's e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em designalidade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, restando passível o enquadramento do período de 02.08.1989 a 30.04.1991 ("INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A"/"NESTLÉ BRASIL LTDA"), como exercício em atividade especial.

Destarte, tomando-se por base o período contributivo computado pela simulação administrativa de pgs. 110/115 – ID 215370329 (35 anos, 02 meses e 06 dias), acrescido da **conversão em tempo comum do período ora reconhecido em atividade especial – de 02.08.1989 a 28.04.1995**, que gerará um **acréscimo de 02 anos, 03 meses e 16 dias**, temos o tempo contributivo total de **37 anos, 05 meses e 22 dias**, os quais, somados a **idade do autor na DER 01.03.2017 – 55 anos, 04 meses e 10 dias**, resultam em **92 anos, 10 meses e 02 dias**, tempo ainda **insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015**, restando resguardado ao autor somente o direito da averbação do período ora reconhecido em atividade especial junto ao NB 42/181.655.713-4.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as pretensões iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **02.08.1989 a 30.04.1991 ("INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A"/"NESTLÉ BRASIL LTDA")** como exercício em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/181.655.713-4.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, somente para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a **averbação do período de 02.08.1989 a 30.04.1991 ("INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A"/"NESTLÉ BRASIL LTDA") como exercido em atividade especial**, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/181.655.713-4**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença, da decisão recursal de pgs. 151/154 – ID 21537032 e da simulação administrativa de pgs. 110/115 – ID 21537032, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011312-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZILEY FERRAZ DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item 5, de ID Num 38693010 - Pág. 12: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) item '3', de ID nº Num. 38693010 - Pág. 12: indefiro o pedido para que o INSS apresente o processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011359-51.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0010742-23.2010.403.6183, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual fãlecimento do(s) exequente(es) deverã ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, verificado que na procuração do exequente de ID 37602814 - Pág. 27 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011235-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciãria Federal de SãO Paulo

AUTOR: EXPEDITO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID Num. 38588006 - Pág. 37: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiãcia atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2019.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefcio de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prãvio pedido administrativo específico (espãcie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da açãO, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificaçãO do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011232-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciãria Federal de SãO Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID Num. 38582421 - Pág. 31: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiãcia atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2019.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefcio de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prãvio pedido administrativo específico (espãcie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da açãO, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificaçãO do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011237-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO COELHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 38590369 - Pág. 35, último parágrafo de: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011260-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 38622920 - Pág. 16, item 55: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOÃO BATISTA DANTAS, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 29.01.2017, afeto ao **NB 31/616.801.470-9**, ou a concessão do referido benefício desde 13.03.2017, atinente ao **NB 31/617.825.594-6** ou, ainda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde tais datas segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 17333646, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada emenda da inicial. Petição e documentos ID 18752953.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, afastada a relação de prevenção (por ora), e determinada a produção antecipada de prova pericial, pela decisão ID 2128314, com a designação de perícia médica pela decisão ID 24849224.

Petição do réu com quesitos ID 25256156. Petição do autor com documentos médicos ID 25471378. Laudo médico pericial anexado ID 26532651.

Decisão ID 27214873 na qual intimada a Sra. Perita para complementação do laudo, com resposta aos quesitos do réu. Laudo complementar ID 29047526.

Conforme decisão ID 29299889, contestação com extratos ID 30138734, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e requerido esclarecimentos por parte da perita.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 33678064, silente o réu. Réplica ID 34071611.

Decisão ID 36223847, na qual determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último iniciado em 06.08.2001 a 12.06.2017. Paralelamente, houve períodos de recolhimentos contributivos, na condição de “contribuinte individual”, alguns meses concomitantes com o descrito vínculo. Concedido o período de auxílio doença em razão de determinada ação judicial, no lapso entre 05.11.2015 a 29.01.2017, ao qual vincula sua pretensão inicial desde a data da cessação - **NB 31/616.801.470-9**. Em caráter alternativo, requer a concessão do benefício afeto ao pedido administrativo **NB 31/617.825.594-6**, datado de 13.03.2017, indeferido pela Administração.

Conforme laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser o autor portador de “...*Transtorno delirante persistente F 22. Provável fator genético e características da personalidade...*” (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. E, a data da incapacidade, fora fixada em “...30/10/2015, data do documento médico mais antigo, indicando incapacidade por F 23.1 e F 22”*...”

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Pelo resultado da perícia há pertinência a concessão de auxílio doença. Contudo, não obstante os termos fixados no laudo, acerca do início do estado incapacitante (30.10.2015), tendo em vista o fato de já ter sido concedido benefício de auxílio doença no período havido entre 2015 a 2017, afeto a outra e anterior demanda judicial perante o JEF (**autos do processo – 0031583-34.2016.0.03** - documentos acostados aos autos), ação, aliás, ainda não transitada em julgado. Portanto, o pedido pertinente ao **NB 31/616.801.470-9** não está abrangido por esta ação. Tão somente o **NB 31/617.825.594-6**. Ainda, consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **13/03/2017 - NB 31/617.825.594-6, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, a concessão do **benefício de auxílio doença**, afeto ao **NB 31/617.825.594-6**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007985-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLENIO DE ARAUJO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a alteração do pedido e do valor da causa pela parte autora (ID 37060372), determino a devolução dos autos à 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008651-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEBRANDO SOBREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17 de novembro de 2020 às 14:00 horas.**

Providencie a Secretária a expedição de mandado, para intimação da testemunha do Juízo, com relação ao cancelamento.

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010121-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos,

Ciência à impetrante do retorno dos autos a este juízo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante a decisão do STJ de ID Num 39896919, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.12.2019, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000758-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo e tendo em vista a ausência de manifestação do patrono do EXEQUENTE, intime-se PESSOALMENTE o exequente SILVIO FERNANDES DE SOUZA para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de ID 33122335, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014379-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VALDIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37706366: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013495-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006398-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA VAZQUEZ RUEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder com a liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, requerido após ter sido demitida sem justa causa, em 26/08/2015.

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócia da empresa Vazcar Veículos Ltda.. Esclarece, todavia, que referida empresa estava inativa à época da demissão, razão pela qual preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Como inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 32971993), a impetrante foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 32987705).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 34317298).

Emendada a inicial, foi retificado o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise do pedido liminar (Id 95987736).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Id 36272824).

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Passo a decidir:

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à verificação da regularidade do indeferimento do pedido de seguro desemprego.

Compulsando os autos, verifico que referido benefício foi requerido após a impetrante ter sido demitida pela empresa Dini Textil Indústria e Comércio Ltda, em 26/08/2015 (Id 32486316).

Nesse sentido, aduz a impetrante que somente tomou ciência do indeferimento administrativo em 16/03/2020. Afirma, ainda, que a impetração do *mandamus* é tempestiva, porquanto “o *seguro-desemprego* se refere a um benefício de obrigação de trato sucessivo, na medida em que se protraí no tempo, sem solução de continuidade, pois, fica ‘*SUSPENSO*’ por tempo indeterminado” (Id 32486310, p. 9).

Ocorre que, conforme se depreende do documento de Id 35670581, o benefício em questão foi requerido em 10/11/2015, ocasião em que restou indeferido. Interposto recurso em 23/11/2015, este também foi indeferido.

Ressalto, por oportuno, que o documento de Id 32486317 demonstra apenas que a impetrante consultou o andamento do processo administrativo em 16/03/2020, não se referindo essa data à ciência do ato coator.

Desse modo, considerando que a presente impetração foi distribuída em 20/05/2020, e que o ato coator data de 2015, entendo evidente o transcurso de prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos originariamente no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 e repetido no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Nesse particular, destaco que embora a impetrante alegue não ter sido notificada do indeferimento administrativo, não se mostra razoável aguardar cinco anos para tutelar sua pretensão pela estrita via do mandado de segurança, que é mecanismo célere destinado à tutela de direito líquido e certo dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Dessa forma, tendo sido ultrapassado o prazo legal para impetração do *mandamus*, forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito.

A corroborar:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. APLICABILIDADE.

Constata a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: STJ000629602 Fonte DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 335 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O "dias a quo" da contagem do prazo decadencial para a impetração é a data do recebimento da intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, conforme documento acostado à inicial do "writ".

2 - Tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento da intimação e o ajuizamento da ação mandamental, é de se reconhecer a DECADÊNCIA da impetração.

3 - Não se admite a produção de prova documental após a prolação da sentença ou na fase recursal, pois em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito líquido e certo demonstrado de plano.

4 - Desconsiderado o documento juntado em sede de apelação, para fins de comprovação da ciência da decisão administrativa impugnada.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39792 Processo: 90.03.045725-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091480 Fonte DJU DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 430 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e **JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, combinado como artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-83.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYME DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34544582 e 37212410), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 239.643,19 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais, e dezenove centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. ID 37457505: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007663-36.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE EL BARUQUI

Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HASSEN EL BARUQUI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI COSTA - SP250333

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004989-46.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE EL BARUQUI

Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HASSEN EL BARUQUI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI COSTA - SP250333

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001831-56.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI DOS SANTOS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008020-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONCIO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002619-36.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA BUTTINO
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES - SP258592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009514-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE FERNANDES ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 000010926-26.2007.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.
 2. Dê-se ciência ao INSS.
 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010959-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORBERTO FERNANDO DO VALE FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reitere-se o despacho proferido no Id 35017380, intimando a parte autora para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, ou requeira que o réu o faça.
 2. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016847-21.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA - SP106601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-03.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33387046: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008068-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-97.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ROSA PIGNONI SELLAN, NELSON RIBEIRO DE SOUZA

EXEQUENTE: CELIA PIGNONI VINHA, MARIA ANGELA ORTEGA, FERNANDO SELAN, DIRCE SELAM

CURADOR: MARIA ANGELA ORTEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012151-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ROQUE CREM DOMINGUES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, PRISCILA TEREZA FRANZIN - SP272185

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011459-69.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006424-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007728-31.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007238-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES ALMONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36557832: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA FIRMINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reitere-se o despacho proferido no Id 36315305, intimando a parte autora para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, ou requeira que o réu o faça.

2. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020049-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35962229: Manifieste-se a parte autora.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011458-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS
PROCURADOR: IZILDA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38061860: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifieste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.J.F, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001305-55.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DANTAS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002148-25.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA ZULEIDE MANCANO

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0033663-44.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO ORLANDI

SUCEDIDO: REGINALDO ANTOLIN BONATTI

DESPACHO

1. Reitere-se o despacho proferido no Id 35336281, intimando a parte autora para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, ou requeira que o réu o faça.

2. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049441-54.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007265-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTINO FRANCISCO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILMA CASAES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38620113: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005956-67.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FELIX TEODORO MEYER

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS MAHLMEISTER - SP173513, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

AUTOR: VALTER DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-38.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA MAROLLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON MAROLLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Id. retro: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho Id. 30993164 e apresentação da conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-94.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES OTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37559472: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

2. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008733-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL VICENTE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reitere-se o despacho proferido no Id 35181623, intimando a parte autora para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, ou requeira que o réu o faça.

2. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006773-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO TADEU DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reitere-se o despacho proferido no Id 35025232 intimando a parte autora para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, ou requeira que o réu o faça.

2. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006048-45.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LIMA THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003800-67.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA MANOEL GRUJE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004013-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS BONIFACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039089-08.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGARINO SANTOS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013717-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SILVESTRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0095222-41.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MOREIRA DANTAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006179-83.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 829/911

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008037-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000339-53.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS ROMERO

Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026976-56.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JENILDA CUSTODIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CUSTODIO MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015948-86.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO MARQUES DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012064-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ MASSOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-80.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (Id 37419379), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, declaração de hipossuficiência dos eventuais sucessores, se o caso, e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte autora.

2. ID 33348605: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007904-49.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013128-65.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-09.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIVALDO FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34402992: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A) MEIRE TEIXEIRA FORTUNATO DA SILVA (CPF 287.893.278-10) como sucessora de RIVALDO FORTUNATO DA SILVA (certidão de óbito ID 34402997).

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

5. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011371-26.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBLEDO MOREIRA TORRES GALINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte autora.

2. ID 36052877: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006741-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35361978: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F., o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F., o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-03.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA BENEDITA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARIA FERNANDES - SP217861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005253-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-72.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIARA DE FREITAS, JACQUELINE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO - SP212428, IEDA PRANDI - SP182799
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO - SP212428, IEDA PRANDI - SP182799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34507655: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO o filho PEDRO HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA (CPF n. 507.221.708-66), representado pelo seu genitor Edilberto Ferreira Pereira, como sucessor da autora Naiara de Freitas (certidão de óbito ID 32004558).

Defiro ao autor habilitado os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Após, intime-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS no ID 32689955, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009704-15.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIZALTINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004630-33.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ECLAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003588-27.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELISA MARTINS FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015443-95.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002080-31.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008231-86.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA APARECIDA MOREIRA GUIMARAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2020 840/911

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003377-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBENS DE BARROS

Advogados do(a)AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-08.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS

Advogados do(a)EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, JULIO CESAR PIRANI - SP169705, EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

1. ID 35900769: Nada a deliberar quanto à cessão parcial do crédito à empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, eis que o valor está *sub judice*, Agravo de Instrumento n. 5022493-60.2020.4.03.0000.

2. Oficie-se ao relator do aludido agravo, a fim de noticiar a cessão parcial do crédito, anexando-se o ID 35900769.

3. Por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório n. 20200077024 (ID 33649414) até eventual deliberação em sentido contrário pelo E. TRF3ªR.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284, e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800 - MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ:11.648.657/0001-86, e Priscila Martins Cardozo Dias, OAB/SP nº 252.569 - RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ:32.388.204/0001-38, para que sejam intimados do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-los das intimações futuras que não versem sobre seus interesses, tendo em vista que não representam parte autora.

4. ID 36061319: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

5. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001272-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002181-39.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003124-95.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009565-19.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ADAO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009555-43.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO DUBANHEVITZ

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005288-62.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONICE APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013586-77.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURY COSTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008520-58.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA - SP93532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000092-19.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002871-39.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMARILIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004723-69.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004723-69.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001702-46.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMIRA BARBOSA DE PAIVA COSIMATTI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008727-23.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODOMIRO DIAS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006533-84.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012759-66.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008336-39.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENICIO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004579-27.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMAO BIBIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001652-69.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODEIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006928-18.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA FATIMA DA COSTA ANDRADE LUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDISON DEBUSSULO - SP128091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010430-47.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICODEMOS GONCALVES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012493-16.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL MARQUES BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GAONA - SP285351, EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002844-32.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002418-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008140-25.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006208-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009795-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WLADIMIR FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-97.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009018-13.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR SAVEGNAGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010988-58.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BITENER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010400-17.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI - SP298291-A, MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS - SP301461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039369-13.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZANERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010349-64.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON MIRANDA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011185-03.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE CASTRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008406-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO CASTILLO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000197-88.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUSETTE TAVARES NUNES, ALEXANDRE TAVARES NUNES, ALLANNA TAVARES NUNES, LUCAS GABRIEL TAVARES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000838-57.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004177-43.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002910-80.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELAURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001514-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DORNER

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008537-89.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA HORA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007372-65.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDIMIR ANGELO PIPPA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010955-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir tendo em vista a decisão Id n. 37146857.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002581-19.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DIAS DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012548-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE SIQUEIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004147-37.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD NOGUEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003654-26.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAFALDA DE MORAES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002211-74.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CONCEICAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015079-60.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009813-19.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011306-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO EXPEDITO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610, ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36406655: Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-71.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 26511233.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante **Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux**" (Cf. Id 12793260 - Pág. 168 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-98.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUDITE MARTHA FRIGIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33924596: Manifeste-se o INSS sobre a conta retificada pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016688-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIONETI OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 23.542,14 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e catorze centavos), atualizados para outubro de 2018, conforme Id 11480323.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 5.195,57 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 12073071).

Intimada, a exequente requereu a expedição dos valores incontroversos (Id 13818202), tendo este requerimento sido indeferido ao Id 14410008.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 17726122. Contudo, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a readequação dos cálculos à cota parte da exequente (Id 26173426), tendo a contadoria judicial apresentado novo parecer (Id 33177658), apontando como devido o valor de R\$ 11.773,00 (onze mil, setecentos e setenta e três reais), atualizados para outubro de 2018.

Intimada, a parte impugnada discordou do parecer contábil, por entender que não houve desdobramento do benefício (Id 36240072).

Por sua vez, a impugnante também discordou com os cálculos apresentados, em relação ao índice de correção monetária adotado (Id 35660884).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

13). *“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.* (Cf. Id 11480333 - Pág.

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 11480334 - Pág. 12), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 33177658, apontando como devido o valor de R\$ 11.773,00 (onze mil, setecentos e setenta e três reais), atualizados para outubro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, ainda, que referidos cálculos destacaram corretamente a cota parte pertencente à exequente, porquanto o benefício foi originariamente desdobrado entre ela e seu filho, menor à época da concessão, conforme demonstra o extrato do sistema *Plemus* ao Id 12073069 - Pág. 6.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 33177658, no valor de R\$ 11.773,00 (onze mil, setecentos e setenta e três reais), atualizados para outubro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: LUCIANA SAJERMANN PALIN, DEIVIS SAJERMANN SERGIO, EDUARDO SAJERMANN SERGIO
SUCEDIDO: GERALDO SILVA SERGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 442.467,86 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018, conforme Id 12957574 - Pág. 66.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 333.995,09 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2018 (Id 12957574 - Pág. 79).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 12957574 - Pág. 85, apresentando como devido o valor de R\$ 511.865,39 (quinhentos e onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 535.345,86 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas as partes, a exequente manifestou sua concordância (Id 13473000), ao passo que o INSS reapresentou seus cálculos, apontando como devida a quantia de R\$ 375.215,89 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2018, bem como RMI no valor de R\$ 876,16 (oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), para 04/10/1999 (Id 13617632).

Diante do despacho ao Id 15131624, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos, apontando como devida a quantia de R\$ 336.944,37 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados para outubro de 2018, bem como RMI no valor de R\$ 794,01 (setecentos e noventa e quatro reais e um centavo) com DIB 04/10/1999 (Id 24969835).

Intimada, a exequente manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, por entender indevida a apuração da RMI. Desse modo, concordou com os cálculos efetuados pelo INSS, no valor de R\$ 375.215,89, para outubro de 2018, e RMI de R\$ 876,16, em 04/10/1999 (Id 25912440).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo impugnante, que apontam como devida a quantia de R\$ 375.215,89 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2018, bem como RMI no valor de R\$ 876,16 (oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), para 04/10/1999 (Id 13617632).

Desse modo, é devida a sua homologação, nos termos do parecer contábil ao Id 13617632

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas ao Id 13617632, no valor de R\$ 375.215,89 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2018, bem como RMI no valor de R\$ 876,16 (oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), para 04/10/1999.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-21.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO JURANDIR FOGACA, BENONE MARTUSCELLI, CELIO MIGUEL DA SILVA, ELIANE DE FREITAS BRAGA, ENOIL NACHBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pelas partes impugnadas, qual seja, R\$ R\$ 1.719.849,48 (um milhão, setecentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados para maio de 2017, conforme Id 13022470 - Pág. 257.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.266.794, 81 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados para junho de 2017 (Id 12990651 - Pág. 15).

Intimada, a exequente requereu a expedição dos valores incontroversos (Id 12823690 - Pág. 8), tendo este requerimento sido indeferido ao Id 12823690 - Pág. 25. Contudo, o E.TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes para determinar a liberação de tais valores (Id 14238429 - Pág. 9).

Foi determinada a expedição dos valores incontroversos ao Id 17627604.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 17473219, apontando como devido o valor de R\$ 1.715.264,31 (um milhão, setecentos e quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados para maio de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 1.981.870,09 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos), para maio de 2019.

Intimadas, a exequente concordou com os cálculos apresentados (Id 28140978), ao passo que o INSS manifestou sua discordância (Id 28877830).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09". (CF 13022470 - Pág. 146 - Pág. 10 - grifado).

Portanto, ao determinar a correção monetária mediante a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 17473219, apontando como devido o valor de R\$ 1.715.264,31 (um milhão, setecentos e quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados para maio de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 1.981.870,09 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos), para maio de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, assim como aplicou a média aritmética dos salários de contribuição, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Outrossim, é devida a retificação da RMI, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial ao Id 17473219.

Observo, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 17627604.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 17473219, apontando como devido o valor de R\$ 1.715.264,31 (um milhão, setecentos e quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados para maio de 2017.

Providencie o INSS o necessário para retificação da RMI do benefício, conforme apontado pela Contadoria Judicial ao Id 13784788.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014603-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONISIO GALLEGUE FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS ALVES - SP95495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA MALACRIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA MALACRIDA - SP249120

DESPACHO

1. ID 36185773: Anote-se.

2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela ex-patrona do autor em relação ao pagamento dos honorários.

Caso haja composição amigável sobre referida verba, apresente petição informando os termos do acordo.

3. Inclua-se a advogada APARECIDA MALACRIDA, OAB/SP n. 249.120, como terceira interessada nestes autos, para que possa receber as publicações pertinentes ao seu pedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA MASSAKO MIURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE TEODORO DA SILVA - SP296515, NILDA MARIA DE MELO - SP296522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 33050556), providencie a patrona da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-12.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28227952 e 36588378), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 84.452,00 (oitenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais), atualizado para julho de 2019 – ID 28227953.

2. ID 36588378: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015806-82.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36176527 e 38027344), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 106.165,10 (cento e seis mil, cento e sessenta e cinco reais, e dez centavos), atualizado para julho de 2020.

2. ID 38027344: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência da sua advogada, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos – ID 13436648.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013062-21.2001.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY MARCIO BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Apesar de o INSS não se opor ao requerimento de diligências formulado visando à localização do autor, este Juízo entende que tal tarefa não lhe pode ser atribuída, fugindo à sua missão legal e constitucional.

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente no ID 31947531, tendo em vista que o Juízo não pode atuar como auxiliar das partes. Arquivem-se os autos, nos termos da Sentença ID 25196865.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007688-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista a expedição da certidão de patrocínio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO CORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36830788: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora, acolhida no Despacho ID 36295357, no valor total de R\$ 56.977,39 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais, e trinta e nove centavos), atualizado para maio de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO

CURADOR: EDILEUSA BARTHOLOMEO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições IDs 34351902 e 38321032 como emendas à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 31587754 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Determino à parte autora que:

- a) apresente a certidão atualizada (provisória ou definitiva) de curatela;
- b) regularize sua representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua assinatura e
- c) junte nova declaração de hipossuficiência na qual conste a data de sua assinatura.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-12.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37543430: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, acolhida no Decisão ID 12956634 – Pág. 151/153, no valor total de R\$ 46.676,62 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais, e sessenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2016.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BISPO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 39884266 - págs. 1/3, encaminhem-se os autos ao juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000099-98.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA NETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007132-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010033-80.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DE JESUS DOMINGUES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007524-89.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA - SP264680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009180-76.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILLIAM HARUE SASSAKI RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290, SILVIA HELENA ROCHAC AMPOS - SP315447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000358-06.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002818-63.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MOLINARI SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002147-35.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001319-97.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SABINO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR47549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023396-81.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011787-57.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO PINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008312-11.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURICO TELES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015919-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES GOMES

REPRESENTANTE: ZILDA APARECIDA RIBEIRO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000795-71.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCILANDIA LIMARIOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015587-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ATAIDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a nomeação do Sr. Perito Judicial Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 para realização da perícia médica.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 37753438, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004879-47.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRUDENCIA COPPEDE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014246-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE VIVAR DE MACEDO LIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779, ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 37549264, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000518-55.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH SANTOS MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010733-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011835-16.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA JOSE DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011537-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008781-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO LANZELOTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004141-98.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIZ MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087495-56.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MOTTADO NASCIMENTO, JOAO DE QUEIROZ, CREUZA CAJU MUSSI, MARIA IGNEZ CARVENTE MARTINS, ROSA GOMES FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36688631 e 38630637: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento dos precatórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006518-52.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR SILVERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006066-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000001-21.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELESTE DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

AUTOR: LORETTA FALLENÍ

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010557-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL TIBURCIO VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004067-44.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005822-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES LIMA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007812-61.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARY MICHEL BACHA - SP162943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011806-97.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINO GENOVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015772-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE MIRALHA ARIGUELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por estar de acordo como julgado, homologo os cálculos da contadoria Id. 35694724 em relação à readequação da RMI.

Remetam-se os autos à CEAB-DJ para a revisão do benefício de acordo com mencionados cálculos.

Quanto aos atrasados, diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos da exequente – Id. 36133499.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 11154460. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011858-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO BENEDITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 39763740 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011059-52.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEBER BARBOSA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 39740594 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008790-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ILDAAUREA MANTOVANELLI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 36084166 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019189-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda à concessão do seu benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 20/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 46/190.137.173-2**, tendo sido indeferido o seu pedido. Aduz que o INSS não considerou o período trabalhado no **Hospital e Maternidade Santa Joana (de 14/10/1996 a 02/06/2002)** como **tempo de atividade especial**, conforme indicado na inicial. Requer, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período como tempo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 30607748).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (id. 31364787).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 32432755).

A parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**20/12/2018**), mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital e Maternidade Santa Joana (de 14/10/1996 a 02/06/2002)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30142747 – Pág. 38/45), emitido em 14/11/2018, constando nesse documento que no período de atividade discutido, a autora exerceu o cargo de “auxiliar de enfermagem” e esteve exposta a agentes nocivos **biológicos** (fluidos corpóreos e secreções), ressalvado o período de 15/05/2000 a 12/09/2000, em que consta que o fator de risco foi afastado.

Contudo, analisando o PPP apresentado, **emitido em 14/11/2018**, entendo que o período de trabalho não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, pois verifico no item 16 (Responsável pelos Registros Ambientais), que o profissional habilitado para aferir a exposição a fatores de riscos iniciou suas análises e medições somente em **03/06/2002**.

Logo, entendo que a exposição aos fatores de risco biológicos descrita no PPP para o período de trabalho pleiteado, no Setor Alas, não pode ser comprovada, tendo em vista que o início dos registros ambientais se iniciou apenas em **03/06/2002**, e o período de trabalho ora em análise termina no dia 02/06/2002, não havendo nesse período nenhum registro ambiental documentado no PPP.

Ressalto ainda que no campo “observações” do PPP não consta nenhuma informação da empresa se o layout do local de trabalho, bem como as condições de trabalho do autor se mantiveram iguais ao longo dos anos, sem alteração nas condições ambientais.

Assim sendo, diante das informações do PPP apresentado, bem como da ausência de laudos técnicos aptos a comprovar as alegações da autora, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Do pedido de concessão da aposentadoria especial

Assim, em não sendo reconhecido o período de trabalho pleiteado pelo autor nessa demanda como tempo de atividade especial, a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos da parte autora**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015657-47.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA** em face de **MARLI SOARES DA SILVA** e do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando o cancelamento dos débitos e a cessação dos descontos ocorridos no seu benefício de pensão por morte, recebido em razão do falecimento do Sr. José Rodrigues da Silva, bem como a cessação do desdobra concedido à Marli Soares da Silva.

No decorrer do processo, verificou-se a existência de outra ação (Processo n. 0007048-12.2013.4.03.6183) proposta por **MARLI SOARES DA SILVA** e **ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** e **ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA**, objetivando a revisão do benefício que recebem, em razão do falecimento do Sr. José Rodrigues da Silva, desde a data dos requerimentos, respectivamente, em 23/02/2007 e 24/10/2006, com exclusão de Rosinete de Oliveira Silva da relação de dependentes previdenciários, com efeitos desde 07/12/2006.

Por se tratar de ações conexas, o Processo n. 0007048-12.2013.4.03.6183 foi sobrestado e a fase postulatória de ambas as ações se centralizou nos presentes autos.

Entretanto, embora a audiência virtual tenha sido agendada para amanhã, dia 08/10/2020, verifico que o feito não está em termos para realização da audiência.

Converto em diligência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a Sra. Ana Paula Rodrigues de Oliveira, co-autora da ação conexa n. 0007048-12.2013.4.03.6183 e filha do segurado falecido, não foi intimada nos presentes autos, bem como não lhe foi dada oportunidade para apresentar eventual rol de testemunhas para oitiva em audiência.

Posto isso, **determino, com urgência, o cancelamento da audiência designada para amanhã, dia 08/10/2020 às 15 hrs.**

Intime-se a Sra. Ana Paula Rodrigues de Oliveira a apresentar rol de testemunhas, com nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas.

Após, tornemos autos conclusos para designar data para realização da audiência de instrução e julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004628-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES MONTEIRO, TEREZA CAETANO BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em relação ao autor José Alves Monteiro.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar ou complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque os contratos de honorários apresentados foram firmados entre os autores e José Thomaz Mauger. Porém, o Dr. José jamais prestou serviços advocatícios nestes autos, pois a ação foi ajuizada pela Dra. Elenice Pavelosque Guardachone, que continua atuando no feito. Assim, **não há qualquer direito a ser cedido**, pois mencionados contratos claramente não foram cumpridos, fato que lhes retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Logo, a situação retratada nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naqueles instrumentos.

Defiro, entretanto, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Diante da concordância expressa dos autores, homologo os cálculos do INSS Id. 33632383.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação à presente decisão, expeçam-se ofícios:

- precatório em relação ao autor José Alves Monteiro.
- requisitórios em relação à autora Tereza Caetano Bitencourt e em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011696-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MATUYAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão Id. 36142908, restando prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para que forneça cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria do autor.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000118-17.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE BENTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os documentos juntados aos autos, defiro a anotação nos autos de que o autor é portador de doença grave.

Em consequência, expeça-se o ofício precatório com a observação de que é portador de doença grave.

Quanto ao imposto de renda, o autor deve declarar a isenção à instituição financeira no momento do saque, conforme parágrafo 5º do artigo 27 da Resolução CJF 458/2017.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008407-60.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de garantir coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBENS ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme certidão id. 39871022, a parte autora já levantou os valores requisitados.

Assim, indefiro a expedição de certidão de patrocínio requerida, pois não terá serventia para o fim almejado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010932-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JACINTO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Para que se evite tumulto processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a adequação de seus cálculos de acordo com a presente decisão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011698-70.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do embargante, especialmente pelo fato de que a procuração foi firmada em abril de 2019, e que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2020, sendo razoável a exigência de instrumento de mandato contemporâneo, dirigida a este processo.

Confira-se a o seguinte julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÕES CONTEMPORÂNEAS - ADMISSIBILIDADE. 1-A exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder de direção do processo atribuído ao Juiz. Precedente do STJ. 2- Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 680697 0010335-74.2000.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:16/10/2001 PÁGINA: 617 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018492-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIANS FELICIO MURJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Este Juízo, inicialmente, declinou a competência em favor da 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Mauá/SP que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência. Designado o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, este Juízo declinou a competência em razão do valor da causa, remetendo os autos ao JEF de São Paulo. O JEF de São Paulo declinou a competência em favor do JEF de Mauá. Restou decidido no conflito de competência que o Juízo suscitado é competente para o julgamento do feito. Assim, em cumprimento ao decidido no conflito de competência, o JEF de Mauá devolveu os autos a este Juízo. Este Juízo, então, declinou a competência em favor do JEF de Mauá. O JEF de Mauá, novamente, determinou o retorno dos autos a este Juízo.

Decido.

Acertada a decisão do JEF de Mauá, pois restou decidido no conflito de competência a competência territorial de São Paulo.

Porém, apesar de todas as decisões proferidas nos autos, este Juízo continua incompetente em razão do valor da causa (R\$ 5.322,53). Assim, diante da competência territorial de São Paulo, bem como em razão do valor da causa, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do **Juizado Especial Federal de São Paulo/SP**, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e, decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia, cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010934-16.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMABILE PROVASI, CECILIA MARINS PAULINO, BENEDITA M R BERNARDES, BENEDITA ALEIXO DE MORAIS LIMA, JAIR JOSE MAZARELLA, ANIS MAZZARELLA, ANTONIO JOSE MAZZARELLA, GENI MAZARELI PICOLI, MARIA AMELIA MAZZARELLA, MARIA ANTONIETA MAZZARELLA LEOPOLDINO, MARCELO MASSARELA, FABIO LUIZ MASSARELLA, MARIA DE LOURDES PERES, LUZINETE DA SILVA SANTOS, LUCINEIA DA SILVA SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUCIA ELENA DA SILVA SANTOS, WILSON ANTONIO URTADO, ELISANETE URTADO GOMES, ELIZABETH MARIA MAZZARO, MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES, JOSE CORREA PINTO, TEREZA HYGINO GARCIA, NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA, NILCE SILVA DOS SANTOS, ANA MARIA APARECIDA DA SILVA, ZULMIRA DAINESI CANDIDO, ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS, CESARINA D AMICIS FARIA, MARIA ALZIRA GONCALVES, FLORIZA MACHADO, AZENE BATISTA BUENO, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA STEFANI MAZARELLA, EUNISSE DA SILVA SANTOS, CATHARINA PASCHOAL ZOCCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018070-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5014635-75.2020.403.0000 considerou que, como o Sr. Domingos Vaz faleceu antes da constituição definitiva do título executivo judicial, o direito às diferenças não se incorporou ao seu patrimônio jurídico e não se transferiu aos seus sucessores.

Assim, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o **cancelamento** do ofício PRC 20200061891.

Oportunamente, registre-se para sentença de extinção.

Publique-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007535-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BOSCARDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004287-44.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTERO LOURENCO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010272-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NATANAEL FREITAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-23.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOLACIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP432459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a informação de que a parte autora não possui condições de participar de audiência por meio de videoconferência, sobreste-se o feito aguardando a possibilidade de agendamento de audiência presencial **em momento oportuno**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-47.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a requerente certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, a ser obtida perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007888-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA MAIA - SP371025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-33.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO NORBERTO BUCHETT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015116-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIKUO TAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os requerimentos de destaque e para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios já foram apreciados.

Expeça-se ofício precatório em relação ao principal e requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-14.2020.4.03.6119

AUTOR: CELSO YOSHINARO TAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SEIJI CAMPOS TAKAMURA - SP437948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, **para o dia 03/03/2021, às 9:30 horas**, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012972-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007831-69.2020.4.03.6183

AUTOR: VIRGINIA DINIZ DEL BUSSO

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001765-42.2012.4.03.6183

AUTOR: LOURENCO BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004384-10.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GISELE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007343-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004861-75.2006.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-31.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRO ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001087-61.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN CRISTINA DEL RUSSO BARRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDLAMAR SOARES MENDES OSORIO - SP159598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009286-33.2015.4.03.6183

AUTOR: REINALDO SCUTARI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008211-27.2013.4.03.6183

AUTOR: ALCEU AUGUSTO GASPARETTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002461-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO PAULO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002500-09.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELY DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007767-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001780-06.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Traslade cópia da sentença ID 38692124 - pág. 49/50, acórdão ID 38692135, e certidão de trânsito ID 38692136, aos Autos n.º 0013872-89.2010.403.6183.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014529-28.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUINA EVARISTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-67.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021874-37.2018.4.03.6100

AUTOR:FRANCISCO ALONSO CORTE

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160

REU:COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da UNIÃO, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006266-15.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO GRUPILLO

Advogado do(a)EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008346-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A informação do advogado de que não consegue contato com seu cliente caracteriza abandono de causa.

Assim, por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o patrono regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016481-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOEMIO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a)AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Esclareço que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas.

Contudo, em prol do princípio do contraditório, determino a intimação do INSS para que, se assim desejar, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017023-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012092-77.2020.4.03.6183

AUTOR: CESAR MARCELINO PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005596-66.2019.4.03.6183

EXEQUENTE:DILMA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009459-96.2011.4.03.6183

AUTOR: HILDA ELSA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012097-02.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um instrumento de mandato atualizado.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008702-02.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO GERALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-95.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRA APARECIDA MURALE, PAULA REGINA MURALE, EDSON PIVETTA MURALE, EVERTON AMARAL MURALE, ANDERSON AMARAL MURALE
SUCEDIDO: ERNESTINA MURALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)- (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE OGANDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35957454: maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007479-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTALVAO ROCHA GALDINO - SP387676, LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prorrogação do prazo por 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente sua manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela médica perita.

Após, ou no silêncio, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011855-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005466-06.2015.4.03.6183

AUTOR: WALTER SERGIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

